



Je ne fay rien  
sans  
Gayeté

*(Montaigne, Des livres)*

Ex Libris  
José Mindlin





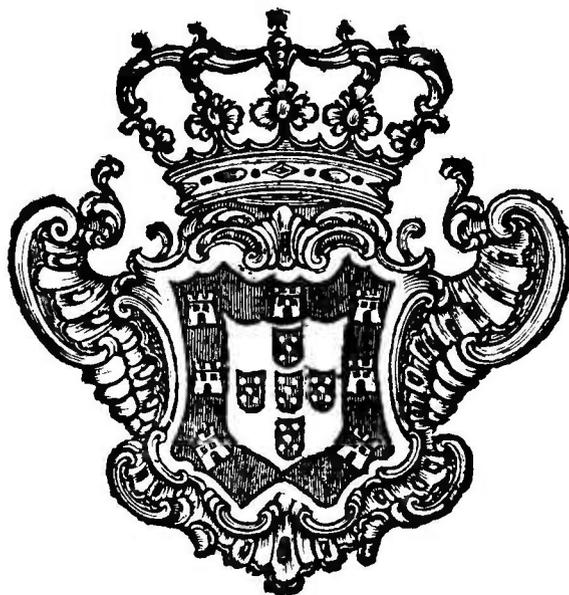
**S Y S T E M A ,**  
O U  
**COLLECCÃO**  
D O S  
**REGIMENTOS REAES.**



SYSTEMA,  
OU  
COLLECCÃO  
DOS  
REGIMENTOS REAES.  
CONTEM OS REGIMENTOS PERTENCENTES  
à Fazenda Real, Justiças, e Militares.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS  
com todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Avisos, que ampliaraõ, limita-  
raõ, declararaõ, recommendaraõ, e derogaraõ os mesmos Regimen-  
tos nas partes, ou §§, que se aboliraõ: e tambem se lhe ajun-  
taõ outros mais, que faltavaõ até o presente.

TOMO SEXTO.



L I S B O A  
Na Officina Patriarcal de FRANCISCO LUIZ AMENO.

---

M. DCC. XCI.

*Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral sobre o Exame,  
e Censura dos Livros.*

**F**Oi taxado este Livro em papel a mil e seiscentos reis. Meza,  
27 de Janeiro de 1791.

*Com tres Rubricas.*

# INDICE

## DOS REGIMENTOS, QUE SE CONTEM neste Tomo.

- R**EGIMENTO dos Escrivães das Nãos da carreira da India, Pag. 1.  
Provisão que ElRei passou sobre o Regimento das caixas, e carga que haõ de trazer as Nãos da India, 6.  
Provisão sobre os gazalhados, 11.  
Provisão sobre as Nãos, que invernaõ, arribarem a esta Cidade, 12.  
Provisão para o Capitão não tomarinhos de partes, 13.  
Provisão para os Capitães não venderem mais que ametade de seus gazalhados, 15.  
Provisão sobre a agua, que ha de tomar da regra o Capitão mór, e mais Capitães, 16.  
Provisão sobre os Christãos novos, que vão á India sem licença, 17.  
Provisão para que se não fação mais gazalhados, nem accrescentem os feitos, 18.  
Provisão para que na Ilha de S. Helena não fiquem os bateis, 20.  
Provisão sobre a vigia; que se ha de ter nas Nãos depois de furtas na India, 21.  
Provisão sobre se registarem as fazendas no quaderno, sobpena de ficarem perdidas para a Fazenda de S. Magestade, 23.  
Provisão para se não sobrecarregarem as Nãos da India, 24.  
Provisão para não virem escravos da India, nem escravas, sobpena de serem perdidos, 29.  
Provisão para que as fazendas, que vierem da India, se registem no quaderno; e deixando de se registrar, se manifestem até as Nãos chegarem ao Cabo da Boa Esperança ao Capitão mór, e Capitães de cada huma das ditas Nãos, e que não haja manifestos no Reino, 30.  
Provisão sobre as Nãos da India irem bem arrumadas, e que se não fação nellas mais gazalhados, 31.  
**REGIMENTO** do Regio Arsenal; e Ribeira das Nãos da Cidade de Goa, 34.  
Regimento para o Thesoureiro encarregado da receita, e despeza do dinheiro, e mantimentos do Arsenal Real da Marinha de Goa, 48.  
Regimento para o Thesoureiro do Arsenal de Goa, encarregado das madeiras, e materiaes da Ribeira das Nãos, e armamentos, e petrechos de guerra, 67.  
Regimento dos Escrivães do Arsenal de Goa, 89.  
Regimento para o Contador do Arsenal, 92.  
Regimento para o Executor do Arsenal, 94.  
Regimento para os Escriturarios do Arsenal, 98.  
Regimento para o Porteiro da Casa do Despacho do Intendente da Marinha, 99.  
Regimento para os Continuos do Arsenal, 100.  
Regimento para o Patraõ mór, *ibid.*  
Regimento para o Apontador da Ribeira, 104.  
Regimento para o Porteiro da Ribeira das Nãos, 106.  
Regimento para os Guardas da Ribeira, e Guardas dos pregos, 107.  
Regimento para os Mestres da Ribeira das Nãos, 109.  
Regimento para o Mestre das vélas, 112.  
Regimento para o Assento, e pagamento da gente do mar das Embarcações Reaes, 113.

Regimento para as Galés , 115.

Regimento para os Capitães de Mar , e Guerra , primeiro Piloto , ou outra qualquer pessoa , que embarcar , commandando as Fragatas de guerra , Manchuas , ou qualquer outra embarcação da Coroa no Estado da India , 117.

Regimento para os Escrivães , que embarcarem nas Fragatas , e mais embarcações da Coroa , 118 , e 123.

Regimento do que se ha de observar a bordo das Náos , Fragatas , ou quaes quer outras embarcações da Coroa , assim pelo que respeita á receita , e despeza dos Boticarios dellas , como ao trato , e curativo dos doentes das mesmas ; ficando extincto o porque antigamente se regiaõ os Cirurgiões das ditas Náos , para mais não servir , 127.

REGIMENTO da Alfandega da Cidade de Goa , ordenado por ElRei D. Joseph I. , 130.

Titulo I. Dos Officiaes , que devem servir na Alfandega , 132.

Titulo II. Das entradas dos Navios , e das descargas delles , 136.

Titulo III. Do despacho da sahida , 171.

REGULAMENTO sobre a nova Administração da Justiça nos Governos Politico , Civil , e Economico , no Estado da India , 180.

Titulo I. Do Regedor das Justiças , 181.

Titulo II. Do Ouvidor geral , ibid.

Titulo III. Dos Juizes de Fóra , 185.

Titulo IV. Da Ordem Judicial dos feitos civeis , 187.

Titulo V. Da Ordem Judicial dos feitos crimes , 189.

Titulo VI. Da Meza do Paço , 191.

Titulo VII. Disposições geraes , 193.

ALVARA' com força de Lei , em que se ordena que as Prezas feitas sobre os Piratas , e Corsarios pertençam aos Commandantes , Officiaes , e Equipagens das Embarcações de guerra , que as aprezaem , 199.

REGIMENTO do Tribunal da Bulla da Santa Cruzada , e dos mais Ministros , e Officiaes subordinados a ella , 201.

Alvará para se cobrarem as dividas da Cruzada como Fazenda Real , 250.

Outros Alvarás sobre o mesmo , 251 , 254 , e 255.

Alvará para os Officiaes da Cruzada não serem obrigados a outro cargo , 252.

Alvará a favor da publicação da Bulla , 256.

Alvará para que possaõ ter Thesoureiros , e lograr os privilegios , ainda que tenhaõ mais de duzentos mil reis , 258.

Alvará para que os Officiaes de guerra guardem os privilegios aos Thesoureiros da Bulla , ibid.

Alvará para as Cameras elegerem Thesoureiros menores , 259.

Alvará para que os Provedores das Comarcas fação guardar os privilegios , 260.

Decreto por que S. Magestade revoga os privilegios da Cruzada tocante á criação dos cavallos , 261.

Alvará para as Justiças fazerem todas as diligencias tocantes á Cruzada , sem levarem salario , 261.

Decreto em que se ordena , que na Relação se não tome conhecimento de cousa alguma pertencente aos negocios da Bulla , &c. 262.

REGIMENTO do Desembargo do Paço , 263.

Provisão sobre o Officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço , 280.

Provisão sobre os Escrivães da Camera não subscreverem Provisões , salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes que tiverem em sua casa , 281.

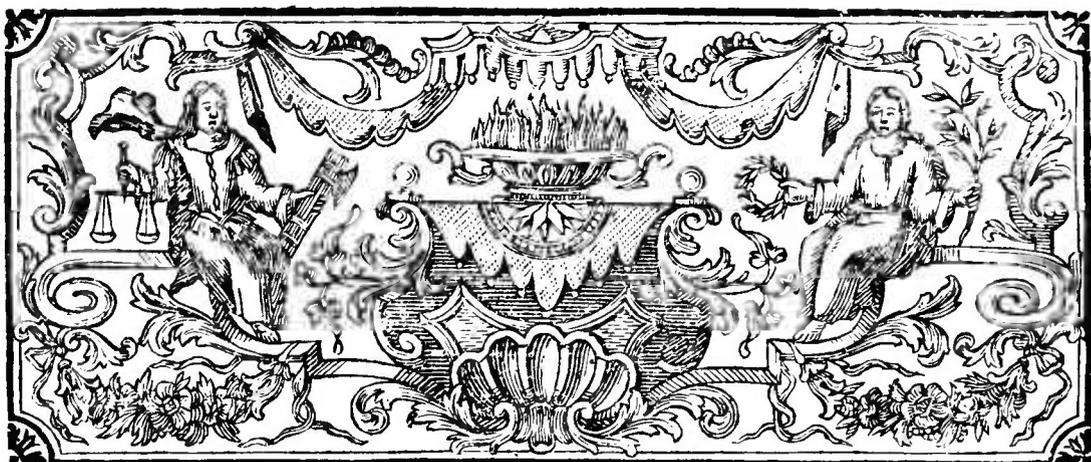
Alvará em que se determina se não passem Cartas de inimidades , 282.

Alvará em que se estabelece a formalidade , que se deve observar no despacho dos negocios , que ficaõ pertencendo ao Expediente dos Tribunaes

naes

- naes , e nos que devem consultar-se, e subir á Assignatura , 283.
- Alvará sobre a formalidade , que se estabeleceo para a cobrança do dinheiro dos perdões , que concede o Desembargo do Paço , 287.
- Alvará em que se determinou se não désse vista ás partes das Provisões , que se passão de alguns casos , de que as partes se queixaõ , nem se tomasse conhecimento dos agravos , que se interpozerem sobre se denegar a dita vista , 288.
- Decreto , em que se ordenou se não dessem Alvarás de fiança em caso de pistolas , 289.
- Carta , em que se mandou , que além dos sessenta cruzados do Regimento , se haviaõ pagar mais quatro mil reis aos Desembargadores do Paço , 289.
- REGIMENTO da Relação da Bahia , 290.
- Outro moderno , mandado fazer por ElRei D. Joaõ IV. 304.
- REGIMENTO para a nova fórma da cobrança do Direito Senhorial dos Quintos dos moradores das Minas geraes ; abolida a da Capitação , que antes se pagava , 316.
- REGIMENTO , que se deu aos Ourives pelo Senado da Camera , 324.
- REGIMENTO dos Enfaiadores do officio dos Ourives do Ouro , 330.
- Alvará , em que se determinou , que aquelle que fabricasse ouro em pó , misturando-lhe outro differente genero , até o valor de hum marco de prata , fosse confiscado , e se lhe impozesse pena de morte , 337.
- REGIMENTO do Fyfico mór , 338.
- REGIMENTO do Cirurgiaõ mór do Reino , 343.
- Provisão pela qual o Cirurgiaõ mór póde commetter aos Medicos de outras Provincias tirar devassas dos casos conteúdos em seu Regimento , e fazer Exames , 346.
- Provisão sobre os salarios dos Cirurgiões dos Presídios , 348.
- Decreto sobre á Anathomia , ibid.
- Ordem do Conselho Ultramarino para o Fyfico mór do Reino , 349.
- REGIMENTO do que devem observar os Commissarios Delegados do Fyfico mór do Reino no Estado do Brasil , 350.
- Lei , pela qual S. Magestade mandou crear a Junta do Protomedicato , extinguindo os empregos de Fyfico mór , e Cirurgiaõ mór , 355.
- REGIMENTO dos Verdes , e Montados do Campo de Ourique , 358.
- REGIMENTO do Officio de Escrivão dos Testamentos , 390.
- REGIMENTO do Papel sellado , 393.
- REGIMENTO das Armadas , 401.
- REGIMENTO das Jugadas de Santarem , 405.
- REGIMENTO dos Superintendentes , e mais Officiaes das Ferrarias , e Minas de Thomar , e Figueiró , 429.
- Alvará sobre o Juizo da Represalia , 436.
- REGIMENTO das Coutadas , Matas , Montarias , e Desezas , 439.
- REGIMENTO da fórma por que se haõ de cobrar os reaes impostos na carne , e vinho nesta Cidade , Reino , e Ilhas para a contribuição dos quinhentos mil cruzados , que os Tres Estados do Reino offereceraõ em Cortes por Usuaes , a cumprimento de hum milhaõ para as despezas dos Presídios , Conquistas , Embaixadas , e empenhos do Reino , 447.
- Titulo I. Sobre a arrecadação do Usual do vinho , 449.
- Titulo II. Sobre a arrecadação do Usual da carne , 454.
- Titulo III. Sobre a fórma dos arrendamentos dos Usuaes , 458.
- Condições da nova fórma com que S. Magestade mandou se arrendasse o Usual do vinho , e carne em todo o Reino , 465.
- REGIMENTO do Conselho de Estado , 471.
- Prerogativas do Officio de Mordomo mór da Casa Real , 474.
- Foral da Cidade de Lisboa , 479.





# REGIMENTO

## DOS ESCRIVÃES DAS NA'OS

da carreira da India.

### TABOADA DESTE LIVRO.



TEM. O Regimento do Escrivão, a fol.

Item. A fazenda que o Mestre desta não aqui recebeo na casa conforme ao primeiro capitulo do Regimento, a folh.

Item. As vitualhas, e mantimentos que o Dispenseiro da não aqui recebeo, conforme ao capitulo segundo, a folh.

Item. As armas, e artilharia que receberão aqui no almazem o Mestre, e Meirinho, capitulo terceiro, a folh.

Item. O assento do dia que esta não daqui partir para a India. E o dia que partir da India para o Reino. E assim do dia que tomar qualquer porto, e do dia que sahir d'elle, a folh.

Item. O alardo da gente do mar, e assim da gente d'armas que vai nesta não, cap. 4.

Item. O assento dos que arrenegaõ na não, cap. 5. a fol.

Item. A pimenta, e drogas que o Mestre receber da India, cap. 6. a folh.

Item. O regimento dos escravos, e fazenda de partes, que da India vem para o Reino para pelos assentos despacharem na casa, a folh.

Item. Alardo dos passageiros que da India vem para o Reino, a folhas.

Item. Dos que adoecerem nesta não, para lhe fazerem seus testamentos, com todas as declarações, conforme ao capitulo, a fol.

Item. Os inventarios , e declarações dos defuntos que fallecerem no mar , a folh.

Item. A maneira que se terá com as fazendas dos que fallecerem nas viagens , a folh.

Item. Dos mareantes desta não que se sahirem , ou trocarem os lugares conforme ao regimento , a folh.

Item. Fallecendo alguns Marinheiros , ou Grumetes de viagem , e sendo necessarios mais , a folh.

Item. O requerimento que fizerdes da maneira que esta não se carregará de pimenta , e drogas , a fol.

Item. As esmolas , que se fizerem no mar , de que se fará lembrança do Hospital de todos os Santos , a folh.

Item. Os assentos , que fizereis por parte do que toca á Fazenda , e serviço delRei nosso Senhor , a folh.

Item. Os requerimentos , que fizerem ao Capitão desta não , e toda a mais gente que nella vier , que registem suas fazendas , que nella trouxerem para o despacho desta casa , a folh.

Item. Titulo dos mareantes desta não , que se acharem no mar , não sendo os que na casa se assentaraõ , a folh.

Item. Titulo sobre o alardo , que ha de dar ao Escrivão da matricula geral , e a maneira que ha de ter no fazer do dito alardo , a folh.

### *REGIMENTO PARA O ESCRIVÃO DA NÃO.*

**A** Maneira , que vós muito honrado haveis de ter em servir a escrivaninha desta não que nosso Senhor leve , e traga a salvamento , he o seguinte.

Item. Primeiramente assentareis neste livro todas as mercadorias , que o Feitor da dita não aqui receber dos Thesoureiros da Casa da India , e Mina , cada hum per si com seu conto , pezo , e medida , segundo a qualidade de cada huma , e lá na India mostrareis os assentos dellas ao Védor da Fazenda , Feitor , e Officiaes de Cochim , para requererem ao dito Feitor ; e ha de trazer conhecimento em fórmula aos ditos Thesoureiros da pessoa , ou pessoas a quem as entregar.

Item. Assentareis isso mesmo no dito livro todas as virtualhas , que forem na dita não sobre o Dispenfeiro della.

Item. Assentareis todas as armas , artilharia , e aparelhos , que na dita não forem carregadas. s. Sobre o Mestre o que a seu cargo for ; e sobre o Meirinho da não , o que tambem for a seu cargo. E da mesma maneira escrevereis quaesquer outras cousas que a cada hum delles na India forem entregues para dellas cá darem conta.

Item. Tanto que a dita não embora for á véla pela barra fóra , aquelle dia , ou outro seguinte , requerereis ao Capitão faça alardo da gente , que vai na dita não ; a qual assentareis neste livro cada hum per si , assentando primeiro os Officiaes da não , Marinheiros , Grumetes , e

Pagens, ordenados de sua viagem, declarando os nomes, e se são casados, e onde são moradores. E os que não são casados, cujos filhos são, e onde são moradores. E depois de assentada a gente da náó, assentareis a outra gente d'armas, e Officiaes que vão para a India, com as ditas declarações.

Item. E assim assentareis o dia, em que a dita náó partir de foz em fóra para a India; e assim quando da India partir para o Reino. E assim o dia que tomar qualquer porto, e do dia que sahir d'elle.

Item. No mesmo dia que partir de foz em fóra, fareis apregoar, que toda a pessoa, que arrenegar, ou pezar de Deos, ou de nossa Senhora, ou dos Santos, seja certo que perderá por isso todo seu soldo, e ordenado, além de haver toda outra pena, em que por direito, e pelas Ordenações encorre; do qual pregação fareis assento neste livro. E sendo caso que algum peze, ou arrenegue, fareis logo disso hum assento neste livro assinado por vós, e por duas testemunhas, para pelo tal assento se proceder cá contra a tal pessoa, e se lhe dar cá a pena que for justiça.

Item. Assentareis neste livro toda a especiaria, drogas, e qualquer outra fazenda del Rei nosso Senhor, que se na dita náó carregarem, e tudo em boa ordem, e em seus titulos, declarando o que vem em fardos, e o que vem a garmel, e com toda a mais declaração necessaria. E fereis presente ao pezo, e entrega que se fizer da especiaria, drogas, mercadorias do dito Senhor, para assim as assentardes em este livro.

Item. Assentareis com toda a boa ordem, e declaração quaesquer cousas que se nesta náó carregarem, declarando, e figurando as marcas de cada cousa. E isto assim para que sem enleio algum se saiba sempre cujas as ditas cousas são, como para melhor recado, e paga dos direitos, que a El Rei nosso Senhor houverem de pagar.

Item. Assentareis neste livro todos os passageiros, que nesta náó vierem da India para o Reino; e assim os escravos, com declaração de cujos são.

Item. Se algumas pessoas adoecerem em esta náó de doença, que sua faude pareça duvidosa, logo acudireis a lhe perguntar se he o seu nome verdadeiro aquelle que levais em vosso livro; porque se nomeou quando recebeu o soldo d'antemão; e se seu nome for outro, declarareis logo assim no dito livro no titulo da tal pessoa, declarando se he casado, e com quem, e onde he morador, e se tem filhos. E sendo solteiro, declarareis o nome de seu pai, e mãe, e todo o mais que cumprir, para que seus herdeiros sejam sabedores. E perguntareis ao tal enfermo, se tem feito testamento, ou se o quer fazer; e querendo-o fazer, lho fareis com sete testemunhas, segundo a Ordenação.

Item. Sendo nosso Senhor servido, que o tal enfermo falleça, assentareis neste livro o dia, mez, e era em que fallecer; e fareis logo inventario, muito bem declarado de toda a fazenda que na náó tiver. E requerereis ao Capitão da náó, que a faça pôr a bom recado, em mão

da peſſoã que o defunto tiver ordenado , que ſe entregue ; e não tendo o defunto para iſſo nomeado peſſoã alguma , ordenará o Capitão huma peſſoã fiel , a que ſe a tal fazenda entregue ; e aſſinará ao pé do inventario tudo que aſſim receber. E ſe o defunto tiver alguns mantimentos , venderſe-haõ em pregaõ , a quem por elles mais der , por ſe não perderem ; e o dinheiro ſe entregará á peſſoã , a que aſſim for entregue ſua fazenda. ; da qual venda fareis inteira declaração no inventario. E nenhuma outra couſa , como não for mantimento , ſe venderá ; porque vendendoſe , a venda ſerá nulla ; e vós perdereis por iſſo voſſo ſoldo , e ordenado , e comporeis , e pagareis toda a perda , que por tal venda a fazenda do defunto receber , além da mais pena , que ElRei noſſo Senhor houver por bem ; a qual peſſoã , a que a fazenda do defunto for entregue , tanto que a eſta Cidade chegar , a irá logo entregar aos Officiaes da Caſa da India , para iſſo ordenados , para que elles as entreguem a ſeus donos , ſegundo lhes o dito Senhor tem mandado por ſeu Regimento ; aos quaes Officiaes vós tereis cuidado de entregar , tanto que a não chegar , os teſtamentos dos defuntos , que nella fallecerem , e dizerdes-lhes a quem he entregue ſua fazenda. E os inventarios ſeraõ feitos neſte livro. E todo o que dito he ſe entenderá nos defuntos que fallecerem da India para cá.

Item. E quanto aos que fallecerem daqui para a India , não venderáõ na não os mantimentos que forem de mercadoria , como vinho , e azeite , e outros mantimentos que tem muita valia na India : mas ſómente ſe venderáõ os que na não ſe deſpendem. ſ. carnes , peſcados , biſcoute , e outras couſas deſta qualidade , que ſenaõ levaõ á India por mercadoria. E toda a outra fazenda , e mantimentos , e aſſim dinheiro que ſe fizer dos que ſe venderem , entregará á peſſoã a que o defunto em ſeu teſtamento ordenar que ſe entregue , como acima dito he. A qual peſſoã fará da tal fazenda , e dinheiro , o que na India por ElRei noſſo Senhor he ordenado , que façaõ as peſſoas , a que aſſim nos defuntos mandaõ entregar ſuas fazendas. E não deixando o defunto para iſſo peſſoã ordenada , entregarſe-ha ſua fazenda a huma peſſoã abonada , que o Capitão ordenará ; a qual peſſoã , tanto que for na India , irá dar conta da tal fazenda ao Provedor dos Defuntos , e fará ácerca della o que por elle lhe for mandado , conforme ao Regimento dos Provedores dos Defuntos.

Item. Se alguns Officiaes , e marcantes ordenados á viagem deſta não ſe ſahirem , ou trocarem com outros , aſſentareis em ſeus titulos o dia , mez , e era , em que cada hum ſe ſahio , ou trocaráõ , e os que por elles entraraõ , para ſe ſaber o tempo que cada hum tem ſervido ; e as trocas que aſſim fizerem , ſeraõ com outros marcantes doutras não de viagem , ſendo os Meſtres dellas , e deſta contentes. E porém nenhum marcante deſta não não trocará com nenhum marcante , que vá ſobrecellente , ou que na India ande ſem licença do Governador da India , ou Védor da Fazenda , que traraõ feita pelo Eſcrivaõ da Matricula , em que

que declare como se a dita troca fez pela dita licença ; e que fica assentado o tal marcante obrigado á náo no lugar de sobrecellente. E em outra maneira se não troca alguma : e os que em outra maneira trocarem, perderáõ todo seu soldo. E vós sereis avisado de não assentardes troca alguma ; senão na fórma sobredita , sob pena de perderdes todo vosso ordenado , além da mais pena que vos o dito Senhor por isso der.

Item. Sendo caso que ainda falleçaõ alguns Marinheiros , ou Grumetes obrigados a esta náo , e tiverdes necessidade delles para a navegação , pedillos-ha o Capitão , e Mestre ao Governador , ou Vedor da Fazenda , e trará a licença sobredita , em que declare como fica riscado da Matricula , por lhe ser dada a tal licença pela tal necessidade.

Item. Sereis avisado quando esta náo na India tomar carrega , dizerdes , e requererdes , que toda a pimenta venha alojada per si , sem com ella se metter , nem ajuntar canéla , nem drogas , por quanto temos sabido por experiencia , que se damna toda a que se mette , ou ajunta com a pimenta. E toda a canéla , e cravo , e qualquer outra droga venha apartada , como melhor puder ; e de como assim requerereis ao Capitão , e Mestre , e Contramestre desta náo , fareis assento neste livro.

Item. Porque nas semelhantes viagens se soem sempre fazer per os mareantes , e passageiros das náos algumas esmolas para algumas casas , ou Igrejas deste Reino , principalmente em algumas tormentas , ou trabalhos , em que muitas vezes se vem , de que N. Senhor os livre por sua piedade , por onde não taõ sómente aos taes tempos , mas nos da bonança , era razão que sempre se disso lembrassem , vos apontamos aqui por no-lo ElRei nosso Senhor expressamente mandar , que façais sempre nos taes tempos lembrança do Espiritual de todos os Santos desta Cidade ; que he casa de muita devoção : em que tambem a dita esmola será bem empregada , por se gastar em casa de tanto serviço de nosso Senhor.

Item. Assentareis neste livro qualquer requerimento , ou protesto que for feito assim de serviço delRei nosso Senhor , ácerca das cousas de sua Fazenda , como do que tocar a bem da Justiça ; os quaes requerimentos , e protestos fareis assinar nas pessoas que os fizerem para se cá por elles fazer o que for justiça.

Item. E porque os Marinheiros , que se nesta Casa assentaõ são primeiro examinados , e temos informação que algumas vezes se mettem outros em seu lugar não muito sufficientes , nem taes como os que na Casa se assentaõ ; o qual he muito do serviço delRei nosso Senhor , e muito grande inconveniente para a viagem.

E para que tal engano não haja effeito , tanto que fordes de mar em fóra , fallareis com o Capitão , e lhe requerereis que dê juramento ao Mestre , e Piloto desta náo , que declarem , se os Marinheiros que nella vaõ , são taes que bem mereçaõ soldo de Marinheiros.

E dos que declararem que taes não são , fareis assento , e declaraçaõ nesse livro.

E tanto que embora fordes na India , o mostrareis ao Védor da Fazenda , para que não haja soldo senão de Grumete sómente : o que também fareis saber ao Feitor , e Officiaes , para que se lhe não pague senão soldo de Grumete de torna viagem.

E de se isto assim fazer tende muito especial lembrança , por ser cousa que tanto cumpre o serviço de Sua Magestade. E de como o requerestes ao Capitão , fareis assento neste livro , que elle assinará.

Item. E tereis este livro fechado em vossa arca , e a muito bom recado , de maneira que outra pessoa nelle não possa escrever , nem aconteça algum cajo pelo muito que vai nisso á boa arrecadação de todo o que for , e vier nesta não , e cousas que em toda a viagem se passarem , de que por bem de vosso carregio sois obrigado a dar boa conta , e razão neste livro.

Item. Manda-vos o dito Senhor , que com muita diligencia façais , e cumprais inteiramente todo o em este Regimento conteúdo , sob juramento de vosso officio ; porque todas as sobreditas causas , e cada huma dellas cumpre muito a seu serviço ; e faltando vós em alguma parte dello , o que se não espera , perdereis todo vosso ordenado , e havereis a mais pena , que de direito for.

Item. Tanto que nosso Senhor vos levar á costa da India , tornareis neste livro fazer alardo da gente , conforme ao quarto capitulo deste Regimento , com declaração do dia em que o fizerdes : do qual fareis huma folha com declaração da entrada de cada pessoa , e sinaes , a qual dareis ao Escrivão da Matricula geral , o qual assinará o alardo que fizestes neste livro. E se alguma das sobreditas pessoas falleceo no caminho , fareis disso declaração no dito alardo para o Escrivão da Matricula o saber. E se acaso for que á hida em Moçambique , ou em outro algum porto que tomeis , não sendo da India , se sahir alguma das sobreditas pessoas da não , fareis a dita declaração em seu titulo , para o Escrivão da Matricula fazer outra tal declaração em seu titulo nos quadernos geraes ; ao qual Escrivão da Matricula fareis lembrança , que dê hum rol da gente do mar , que vai nesta não de sobrecellente , ao Patrao mór para os conhecer , e metter no serviço , de que trareis também certidão de como lhe déstes o dito alardo , e fizestes esta lembrança , sob pena que se assim o não fizerdes , incorrereis em perdimento de todo vosso ordenado.

*Provisão , que ElRei nosso Senhor passou sobre o Regimento das Caixas , e carrega que haõ de trazer as náos da India.*

**E**U ElRei. Faço saber a quantos este meu Alvará virem , que por Eu ser informado , que para boa navegação , e segurança das náos , que vem da India para estes Reinos com carrega , e especiarias , vai muito no modo de se carregarem , e que por se nisso não ter a ordem que convinha , se perderaõ alguns annos a esta parte as mais das náos , que

que são perdidas da India para este Reino , mandei que se tivesse pratica com alguns Mestres , e Pilotos , sobre a maneira de que as ditas náos deviaõ vir carregadas , para com mais seguridade poderem fazer suas viagens. E pela informação que me foi dada , e dos pareceres das pessoas com que se o dito caso praticou : Hei por bem , e mando , que no carregar das ditas náos , assim minhas , como de armadores , se tenha daqui em diante a maneira seguinte.

Item. No piaõ de cada huma das ditas náos viráõ dois longores de agua , como foe vir , em que virá toda a agua , que no dito lugar couber , e poder vir : e em todos os outros lugares do piaõ , virá a pimenta , e não outra alguma fazenda. Em cima da escotilha da primeira cuberta viráõ tres pipas de agua , que sobre a dita escotilha couberem ; e debaixo da ponte no rumo da proa junto das camaras do Contramestre , e dos outros Officiaes da náó , virá toda a mais agua , que for necessaria para a gente da tal náó , segundo a náó for , e a gente que trazer.

Item. Antre as cubertas virá o cravo , e lacre , nos paioes do meio da náó , da escotilha do masto grande para a proa. E o gengibre virá no paiol de popa dantre as ditas cubertas , porque he o mais enxuto. E junto delle em outro paiol virá a nóz , e em outro o anil e tincal. E as outras drogas desta qualidade , em todos os outros paioes dantre as cubertas virá a pimenta.

Item. Debaixo dalcaçoua da estriqua para a popa virá a canéla , e maça , e droga de botica , em seus paioes como costumaõ de vir. E nas náos em que não vier canéla , virá no dito lugar de canéla o gengibre , e drogas , que atraz fica declarado , que venhaõ entre as cubertas á popa. E no lugar do gengibre virá pimenta. E assim viráõ debaixo dalcaçoua em outro paiol as vélas , e enxarcea , e em outro o paõ para a gente da náó , como costuma de vir. E da banda do estribordio se faraõ as camaras do Capitão , e Officiaes da náó ; as quaes seraõ de curva a curva , segundo ordenança , e nenhuma outra camara se fará debaixo de toda a ponte para pessoa alguma.

Item. As arcas de roupa , que em cada huma das ditas náos houverem de vir , se carregaráõ debaixo da ponte : des a concha do guindaste da banda do bombordo de cada huma das ditas náos para a proa , que he o lugar para ellas ordenado , e em que sempre costumaraõ vir , ficando debaixo da ponte lugar em que possa vir o batel , como sempre veio ; e no dito batel viráõ as amarras necessarias para a dita náó ; e em outro algum lugar da dita náó não viráõ arcas , nem fardos de roupa , salvo nos gafalhados , que os Officiaes da tal náó tiverem debaixo da dita ponte ; porque querendo nelles trazer arcas , ou fardos de roupa , o poderáõ fazer com licença do Vedor da Fazenda , que entender no despacho das armadas. E posto que por não haver tanta pimenta , e drogas , que abastem para occupar os paioes , e lugares para ellas ordenados , hajaõ de vir de vasio , que virem nelles arcas , nem fardos de roupa.

Item!

Item. No convés de cada huma das ditas náos, debaixo das sobrepontes, se não carregaráõ, nem viráõ por nenhum caso que seja, arcas algumas, nem fardos de roupas. E sómente poderáõ vir no dito convés agua de sobrecellente, e algum fato miudo, e caixões pequenos de pouco pezo da gente da navegação da tal náó. E tambem havendo nella de vir alguma pessoa, ou pessoas, que ao Governador parecer, que se deve dar gafalhado, ou que para isso tiverem Provisões minhas, se lhe poderá dar os taes gafalhados nos lugares costumados, em que se soem de dar; com declaração, que nelles não mettaõ arcas, nem fardos de roupa; por quanto não hei por bem que venhaõ no dito convés, pelo perigo que as náos pódem correr vindo sobrecarregadas, ou ainda que tragaõ pouca carga, trazendo sobre a ponte, que he causa porque sou informado, que se perderáõ as mais das náos que são perdidas da India para este Reino.

Item. Em cima da dita sobreponete não virá fato algum, posto que de muito pouco pezo, e volume seja; e virá a dita sobreponete de todo despejada: por quanto não he para mais que para defençaõ do mar, e para melhor serviço da náó.

Item. Em cada huma das ditas náos não viráõ mais arcas, ou fardos de roupa, que os que couberem no lugar, em que ordeno que venhaõ. E no carregar das ditas arcas se terá daqui em diante a maneira seguinte; se as primeiras arcas, que se carregarem, feraõ as que os Officiaes, e gente da navegação da náó, por razão de irem nella, pódem trazer: e estas se precederáõ em se haverem de carregar primeiro que as de todas as outras pessoas. E depois de as ditas arcas serem carregadas, se carregaráõ as das pessoas, que por razão do tempo que tiverem servido na India, tenhaõ liberdade para poder trazer arcas, vindo as taes pessoas para o Reino com licença do Governador, na armada em que as carregarem; e sendo as ditas arcas de seu vencimento, como dito he. E apôs as arcas das ditas pessoas se poderáõ carregar as dos Officiaes de minha Fazenda deste Reino, que para isso tiverem Provisões minhas. E depois dos ditos Officiaes, se poderáõ carregar as que o Governador da India, Capitães de Fortalezas, e Officiaes outros, que serviraõ nas ditas partes por bem de seus carregos, e officios, pódem mandar ao Reino cada anno; e depois disso as das outras pessoas que tiverem Provisões minhas para trazerem da India arcas de mercadorias. E em cada huma das ditas náos se não carregaráõ mais arcas, que as que couberem debaixo da ponte, no lugar para isso ordenado, guardando-se na precedencia da carga dellas, a ordem conteúda nesta Provisão.

Item. Para que nas ditas náos se não carreguem mais arcas, que as que couberem no lugar de cada huma dellas, para isso ordenado, o dito Védor da Fazenda da India, que entender no despacho da Armada, terá cuidado de antes que nas ditas náos se carregue alguma de partes, se informar de quantas arcas de roupa caberáõ em cada huma  
das

das ditas náos, no lugar em que ordeno que venhaõ. E depois de ter tomado a dita informaçãõ, declarará nos Regimentos, que der aos guardas, que estiverem nas ditas náos o numero das arcas de roupa, que haõ de recolher, e de que pessoas; e que se as taes pessoas, ou algumas dellas em lugar de suas arcas quizerem trazer fardos de roupa, lhos recolherãõ, dizendo-lhes quantos fardos, e de que grandura se pôdem carregar em lugar de huma arca. E terá o dito Védor da Fazenda cuidado de prover no dito negocio, em tal maneira, que assim no numero das ditas arcas, como na precedencia da embarcaçãõ dellas; e em tudo o mais se cumpra inteiramente esta minha Provisãõ. E além de a dita fazenda a haver de vir assentada nos livros dos Escrivães das náos, o dito Védor da Fazenda fará hum quaderno afinado por elle de todas as arcas, fardos, e qualquer outra fazenda de partes, que nas ditas náos se carregar por seu mandado, com declaraçãõ da fazenda que vem em cada náõ, e das pessoas de que he. O qual quaderno enviará per vias ao Feitor, e Officiaes da Casa da India, com carta geral, para se na dita Casa ver se conforma o dito quaderno com os assentos do livro do Escrivãõ; e não conformando, por no dito livro vir assentado mais alguma fazenda, se veja que se embarcou sem sua licença, e pela dita causa se poder tomar por perdida para mim. E ao Escrivãõ da tal náõ se dará o castigo, que pelo dito caso merecer.

Item. Não se podendo carregar em alguma Armada todas as arcas das pessoas, que pelo tempo que tiverem servido na India, ou por bem de seus carregos, e officios, e minhas Provisões, as poderãõ trazer, ou mandar, por não haver embarcaçãõ para ellas, ficarãõ para se carregarem na Armada do anno seguinte. E se tambem no dito anno se não poderem carregar todas, ou algumas dellas, com se guardar a ordem conteúda nesta Provisãõ, ficarãõ para a Armada do outro anno. E quando na dita Armada se lhes não poder dar embarcaçãõ, querendo as pessoas que tiverem liberdade, ou Provisões minhas para carregarem as ditas arcas, certidões de como as não carregaraõ, por lhes não ser dada embarcaçãõ, para pelas ditas certidões requererem cá no Reino sobre o dito caso sua justiça, o dito Védor da Fazenda da India lhas poderá passar, e fazendo primeiro poer verbas em seus assentos, e nas Provisões que tiverem em como pelos taes assentos, e Provisões se não ha na India de dar embarcaçãõ para as ditas arcas. E nas certidões que lhes o dito Védor da Fazenda passar, fará mençaõ como as ditas verbas ficaõ postas.

Notifico-o assim ao meu Governador das partes da India, e ao Védor da minha Fazenda em ellas, que entender no despacho das Armadas, e mando-lhes que cumpraõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar esta minha Provisãõ como se nella contém; a qual se registará nos livros da minha Fazenda, e nos da Casa da India. E o Feitor, e Officiaes da dita Casa enviarãõ o traslado della concertado, e afinado por elles por tres vias ao dito Védor da Fazenda; o qual tanto que lhe for

entregue , a fará registrar no livro dos registros da fazenda das ditas partes , em que ſe registaõ as taes Proviſões , para ſe em todo tempo ſaber o que por ella mando , e ſe cumprir como dito he. E o Feitor , e Officiaes da dita Caſa teraõ cuidado de nos Regimentos que derem aos Eſcrivães das náos , que daqui em diante forem para as ditas partes , põem hum capitulo , em que lhes dirá , que tenhaõ cuidado de antes que na India ſe carregue na tal náo couſa alguma , requererem perante o Capitaõ da dita náo , e o Meſtre , e Contrameſtre della ao dito Védor da Fazenda , ou a qualquer outra peſſoa que entender na carrega , e deſpacho das ditas náos , que no carregar dellas cumpraõ inteiramente eſta minha Proviſaõ , e que do dito requerimento faça o dito Eſcrivaõ hum aſſento em ſeu livro ao pé do Regimento , que lhe na dita Caſa for dado , e o dê a aſſinar ao dito Védor da Fazenda. E naõ o querendo elle aſſinar , o aſſinem como teſtemunhas o dito Capitaõ , Meſtre , e Contrameſtre , que forem presentes. E naõ fazendo o dito Eſcrivaõ o dito requerimento , e aſſento pela dita maneira , perderá o ordenado da dita eſcrivaninha. E nos livros dos Eſcrivães das náos , que daqui em diante forem para as ditas partes , ſe trasladará eſta minha Proviſaõ , para o dito Eſcrivaõ , conforme a ella , fazer o dito requerimento ao dito Védor da Fazenda da India.

Item. Ao Guarda mór da carrega , e deſcarrega das náos da India , mando por eſta minha Proviſaõ , de que o Feitor , e Officiaes lhe daraõ o traslado concertado , e aſſinado por elles , que tanto que ao porto deſta Cidade chegar alguma náo , ou náos da India , tenha cuidado de ver ſe no convés de cada huma das ditas náos , em camaras , ou fóra dellas , vem algumas arcas , ou fardos de roupa , ou vem em outro algum lugar , em que por eſta Proviſaõ mando que naõ venha ; e achando-ſe que vem algumas arcas , ou fardos de roupa em lugares defezos , fará fazer diſſo aſſento per o Eſcrivaõ de ſeu carrego , e o fará logo ſaber ao Juiz dos Feitos de minha Fazenda , ou ao Juiz dos Feitos , e Juſtificações da India , o qual irá á tal náo , e tomará a dita fazenda por perdida para mim ; e com o dito Guarda mór ordenaráõ de a levar logo á Caſa da India , e de a entregar , e fazer carregar em receita ſobre o Theſoureiro della. E da fazenda que for , e de como ſe aſſim tomou , fará fazer autos com todas as declarações ; e provando a peſſoa , cuja a fazenda for , que a embarcou no tal lugar com licença do Védor da Fazenda da India , lhe ficará reſguardado haver pelos bens do dito Védor da Fazenda a valia de tudo o que por aſſim vir fóra do dito lugar ordenado por ſua licença , for tomado á tal peſſoa para mim.

Item. E aſſim verá o dito Guarda mór ſe a pimenta , e drogas , mantimentos , e as mais couſas que ſe carregaraõ nas ditas náos carregadas nos lugares , e da maneira em que ſe por eſta Proviſaõ mando ſe carreguem , ou vem os ditos lugares , ou parte delles occupados com alguma outra couſa. E naõ vindo carregadas pela dita maneira , o fará logo ſaber ao Védor da minha Fazenda do negocio da India , o qual

man-

mandará á tal náo o Juiz dos Feitos da minha Fazenda do negocio da India, ou ao Juiz dos Feitos, e Justificações da India, para ver como vem carregada, e fazer disto autos com todas as declarações necessarias. E fará pôr verbas no livro da Casa da India na entrada do dito Védor da Fazenda da India, e assim nos registros de quaesquer Provisões, por onde haja de haver de seu ordenado, ou quaesquer outras cousas, que lhe não será entregue fazenda alguma, que na dita Casa tiver: ou ao diante vier a ella sem meu mandado, para se haver pela dita fazenda a quantia, em que pela culpa, que no dito caso tiver, parecer que deve de ser ordenado: e além disso mo fará saber para se lhe dar o mais castigo, que pelo caso merecer.

Item. Achando-se, ou provando-se, que o dito Védor da Fazenda da India deu licença a algumas pessoas para carregarem arcas, ou fardos de roupa, havendo outras que por bem desta Provisão os precedião em haverem de carregar primeiro sua fazenda, e que requereraõ ao dito Védor da Fazenda a embarcação della ao tempo conveniente, e elle lha não deu: Hei por bem, que as taes pessoas hajaõ pelos bens do dito Védor da Fazenda toda a perda, e damno que provaraõ que receberaõ, por o que pelo dito respeito deixarem de carregar, e sobre os ditos casos poderãõ as partes requerer sua justiça perante o dito Juiz dos Feitos, e Justificações da India; a quem mando que tome disso conhecimento, e o determine conforme esta minha Provisão, a qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada de meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo vinte, que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás, não valhaõ. E assim se cumprirá, posto que esta não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do dito livro em contrario.

E vós dito Escrivão desta náo fereis obrigado a tomár o pezo de toda a pimenta, e drogas que se nella carregarem, a qual tomareis neste livro, assim, e da maneira que o tomaõ os Escrivães da Feitoria: o que tudo virá muito declarado. E trareis certidaõ ao pé do dito pezo, em que declare que estiverdes, e fostes presente ao dito pezo, e tomastes por vossa letra. E sem esta certidaõ vos não será pago vosso ordenado, e havereis a mais pena, que Sua Alteza mandar.

*Provisão sobre os gasalhados.*

**E**U-ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que depois que deste Reino partem as náos da India, navios da Mina, e outras náos, e navios de minhas Armadas, se fazem nellas alguns gasalhados, e camarotes além dos que nellas vaõ feitos por ordem do Guarda mór, e accrescentaõ os que saõ feitos, o que não hei por meu serviço. E querendõ nisso prover: Hei por bem, e mando, que daqui em diante Capitão, Pilotó, Mestre, nem Official al-

gum, nem outra alguma pessoa das náos da India, navios da Mina, e de quaesquer outros de minhas Armadas não possaõ mandar fazer, nem fação mais gafalhados nas ditas náos, e navios dos que nellas vão feitos, assim á ida, como á vinda, nem em quanto estiverem nos lugares para onde forem; porque fazendo o contrario, como sou informado, que alguns fazem, hei por bem que incorraõ em pena de cincoenta cruzados, e dois annos de degredo para hum dos lugares dalém, a pessoa a que se provar que os fez, ou accrescentou, como dito he; e assim o Capitaõ que o consentio; de que o Juiz da dita Casa da India, e Guarda mór das ditas náos, e navios se informará, tanto que chegarem ao porto desta Cidade; e achando algumas pessoas culpadas no dito caso, procederá contra ellas no dito caso, conforme a esta Provisão, da qual pena de dinheiro será ametade para os Cativos, e a outra ametade para quem os accusar; e além disso incorreráõ nas mais penas que Eu houver por bem; e não se despachará na Casa da India a fazenda, que as taes pessoas trouxerem, sem meu especial mandado: notifico-o assim ao dito Juiz, e Guarda mór, e mando-lhe que cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar esta Provisão como aqui se contém, a qual se registará nos livros da Casa da India, e nos principios dos livros, que na dita Casa daõ aos Escrivães das ditas náos, e navios para nellas o notificarem por escritos, que disso poraõ aos pés dos mastos das taes náos; e além disso faraõ o dito Feitor, e Officiaes trasladar esta Provisão, e o traslado assinado por elles se pregará nas portas da dita Casa para a todos ser notorio, e cumprir-se-ha como dito he, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Balthesar Ribeiro o fez em Lisboa a 6 de Março de 1571. Bartholomeu Froes o fez escrever.

*Provisão sobre as náos, que invernaõ, arribarem a esta Cidade.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que por Eu ser informado do grande prejuizo, que he invernaem no Brasil as náos, que deste Reino vão para a India, quando por causa do tempo não pôdem passar da dita costa, como a alguns aconteceu os annos passados, mandei ao Baraõ Dalvito, do meu Conselho, e Védor de minha Fazenda, que praticasse com o Provedor, e Officiaes dos meus Armazens, e com todos os Pilotos, e Mestres da carreira da India, homens do mar, e outras pessoas que lhe parecesse, que entenderiaõ sobre este caso. E pela pratica que sobre isso se teve, de que me deu conta, pareceo que as náos, que com segurança da viagem não podesse passar da dita costa, para irem á India com as outras náos, com que deste Reino partissem, e houvessem de invernar no Brasil, seria mais meu serviço fazerem-se na volta deste Reino, e tornarem ao porto desta Cidade, que ficarem no Brasil, visto como em qualquer tempo que partaõ, não pôdem chegar á India a tempo que podessem partir aquelle

le anno com carrega de especiarias, e o muito damnificamento que os cascos das ditas náos, vélas, enxarceas, e outras munições dellas recebiam na dita invernada, que parecia ser a principal causa de as mais das náos que invernaõ no Brasil se perderem, e não tornarem a este Reino; e além disso se lhe sahia muita gente no Brasil, assim da navegação, como de sobrecellente, da qual alguma se tornava para o Reino, e outra se deixa ficar na terra, afóra a grande despeza, que se fazia nos soldos, e mantimentos da dita gente sem nenhuma utilidade, e que quasi tudo se escufava com as ditas náos tornarem ao porto desta Cidade, onde se lhe aproveitavaõ as ditas munições, e com pouca despeza se tornavaõ a repairar, e aparelhar para com mais seguridade poderem fazer sua viagem o anno seguinte; pelas quaes razões hei por bem, e meu serviço, que daqui em diante acontecendo o dito caso (o que Deos não queira) de alguma náó, ou náos das que deste Reino forem para a India, não poderem passar a dita costa para atravessar á India, por onde seja necessario invernarem nella, ou fazerem tanta demora, que não possaõ chegar a Goa, ou Cochim a tempo que hajaõ de vir com carrega de especiarias aquelle anno, que em tal caso as ditas náos se torneem, e venhaõ directamente ao porto desta Cidade de Lisboa. E mando a todos os Capitães, Pilotos, Mestres, Mareantes, e Officiaes outros das ditas náos, que por nenhum caso que seja se deixem ficar no Brasil, e se venhaõ directamente a esta Cidade, como dito he, sob pena de não vencerem ordenado, soldos, nem mantimentos, nem gozarem das liberdades da dita viagem. E além disso haverem o mais castigo que merecerem, segundo a culpa do dito caso tiverem, e Eu houver por bem. E para a todos ser notorio, se registará esta minha Provisão nos livros de minha Fazenda, e da Casa da India, e do Almazem, e se trasladará, e o traslado della concertado, e affinado por o Feitor, e Officiaes da dita Casa se pregará á porta della, e enviará por vias com a Carta geral á India nas náos desta Armada, para nas ditas partes se saber o que por ella mando. E além disso nos Regimentos, que cada anno se costumaõ dar aos Capitães, e Escrivães das ditas náos se lançará hum Capitulo, em que inteiramente se fará declaração do conteúdo nesta Provisão para se cumprir como por ella mando. A qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, e passada pela Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo das Ordenações do livro segundo em contrario. Balthesar Ribeiro o fez em Lisboa a 6 de Março de 1565. Eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

*Para o Capitão não tomar vinhos de partes.*

**E**U ElRey. Faço saber a vós Védores de minha Fazenda, que Eu sou informado, que por em algumas náos da carreira da India se não ter boa guarda, e regimento, como convêm no vinho, que dos  
meus

meus Almazens vai para nas taes náos se dar de regra á gente dellas , e por esta razão haver falta delle , permitem os Capitães , que dos vinhos de partes , que vem nas ditas náos , se tomem algumas pipas , que querem para as dar á dita gente , e passaõ para isso seus mandados , pelos quaes as peffoas requerem os pagamentos dos ditos vinhos , assim na India , como neste Reino a muito móres preços , do que se os ditos vinhos compraõ para minhas Armadas , o que he muito prejuizo de minha Fazenda. E querendo nisso prover , mandei que no dito Almazem se entregasse daqui em diante em cada náo , para a dita viagem , a terça parte do vinho mais do que se lhe ha de dar ; porque acontecendo porem mais algum tempo na viagem do que para que foraõ providos de mantimentos , lhe poder dito vinho abastar sem se tomar para isso de partes : pelo que hei por bem , e vos mando que nos Regimentos , que na Casa da India , e assim no meu Almazem se derem aos Escrivães das ditas náos , e Despenseiros dellas , façais declarar como em cada náo vai mais a terça parte do vinho ordenado á gente della , para que acontecendo porem na viagem mais tempo do ordenado , ou havendo algumas quebras nos ditos vinhos se poderem supprir da dita terça parte , que por tanto que se tome algum vinho de partes , o dito Escrivão lhe notifique , que o não mande tomar ; porque tomando-o , ficará obrigado ao pagar á parte cujo o vinho for , ao maior preço que o tal anno os vinhos valerem na India , sem minha Fazenda ter a isso obrigação alguma. E querendo o dito Capitaõ sem embargo da dita notificação tomar alguns vinhos , não passem para isso mandados , nem fação delles receita , nem despeza aos ditos Despenseiros ; e para se assim cumprir , teraõ o Feitor , e Officiaes da Casa da India cuidado , que tanto que as náos de cada anno chegarem da India , mandarem saber ao Almazem , se pelos livros dos Despenseiros das ditas náos se mostra , que tomasssem alguns vinhos de partes ; e achando que se tomaraõ , saibaõ do Escrivão da tal náo se requereo ao Capitaõ della , que os não tomasse conforme a esta Provisão ; e fazendo certo que lhe fez o dito requerimento , e que sem embargo disso o Capitaõ da dita náo os mandou tomar , poraõ verba no quaderno do dito Capitaõ , que delle se lhe não fará pagamento algum até satisfazer ás partes , cujo o dito vinho for , a valia delle , conforme a esta Provisão. E sendo o dito vinho tanto que não abaste para isso o dito ordenado , lhe embargaráõ tanta fazenda da que trazer na dita náo , que bem valha a dita quantia , pela qual se o dito vinho pagará ás partes cujo for. E não fazendo o dito Escrivão certo , como fez o dito requerimento ao dito Capitaõ , perderá pelo dito caso seu ordenado da dita viagem : e além disso pagará o dito vinho por sua fazenda , a qual se lhe para isso embargará da que trazer na dita náo , de modo que por huma via , ou por outra as partes sejaõ pagas do vinho que lhe for tomado , sem minha Fazenda ter a isso obrigação alguma. E para se saber como assim o tenho mandado , se registará este Alvará no livro de minha Fazenda , e da dita Casa da India , e do meu

Almazem de Guiné, e India; e de como assim fica registado, passarão os Escrivães da minha Fazenda, e cada hum dos Escrivães da dita Casa, e Almazem sua certidão nas costas deste, e do conteúdo nelle se fará declaração nos registos dos Escrivães das ditas náos, e dos Despenheiros dellas, como dito he. A qual valerá como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20., que dispoem o contrario. E assim se cumprirá, posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Balthesar Ribeiro o fez em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1568. E este Alvará se trasladará na Carta geral, que este anno se ha de enviar á India, para nas ditas partes se saber como assim o tenho mandado, e lá se não pagar vinho algum dos que se tomarem na dita viagem.

*Para os Capitães não venderem mais que ametade de seus gafalhados.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que os Capitães das náos de viagem, que deste Reino vão ás partes da India, antes que do porto desta Cidade partaõ, vendem os gafalhados que nas taes náos lhe são dados por bem de suas Capitanias, de que se seguem alguns inconvenientes contra meu serviço. E querendo nisso prover, mando que da feitura deste Alvará em diante nenhum dos taes Capitães querendo vender o seu gafalhado, o possa fazer mais que ametade d'elle; porque vendendo mais parte que a dita ametade, o que mais vender, perderá para minha Fazenda assim elle, como a pessoa que os tiver comprado, e lhe não será por isso dado satisfação alguma; e se poderá repartir por outras pessoas por ordem de meus Officiaes, e além disso incorrerá na mais pena que houver por bem. Notifico o assim a D. Francisco de Faro, meu amado Sobrinho, do meu Conselho, Védor de minha Fazenda, e mando-lhe que faça notificar aos Capitães o conteúdo neste Alvará, o qual o Feitor da Casa da India fará trasladar, e o traslado assinado por elle se porá na porta da dita Casa para a todos ser notorio. E este valerá como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, sem embargo da Ordenação em contrario. Alvaro Fernandes o fez em Lisboa a 26 de Janeiro de 1568. Manoel Soares o fez escrever.

*Postilla.*

**E** Porque sou informado, que os Capitães das náos da carreira da India, depois que do porto desta Cidade partem, fazem fazer nas taes náos alguns gafalhados, e camarotes em lugares onde seguem prejuizo na navegação, e meneos dellas, o que he contra meu serviço: Hei por bem, e mando que daqui em diante Capitão algum das taes náos possa depois que daqui partir, fazer, nem dar licença que se faça gafalhado algum na náos em que for, e isto do perpáo até a varanda. E

man-

mando ao Feitor, e Officiaes da Casa da India, que o conteúdo nesta Postilla faça notificar cada anno aos Capitães das náos da dita carreira, e que nos Regimentos que derem aos Escrivães das taes náos, fação d'isto declaração, e como do porto desta Cidade partirem, fação requerimento aos ditos Capitães, que não fação os taes gafalhados, sob pena de perderem seus ordenados, e haverem a mais pena que Eu houver por bem, do qual requerimento os taes Escrivães farão assento em seus livros, por elles affinados com algumas testemunhas, o que os taes Escrivães assim farão sob as ditas penas; e esta Postilla quero que valha como se fosse Carta feita em meu nome, e passada pela Chancellaria, posto que este por ella não passe, sem embargo da Ordenação em contrario. E se registará no pé do registo do Alvará atraz, que está no livro da Casa da India. Alvaro Fernandes a fez em Lisboa a 13 de Fevereiro de 1568. Manoel Soares a fez escrever: o que tambem se fará debaixo das quilhas. E o mesmo não farão os Mestres, nem os mais Officiaes das náos, de que o Juiz da Mina, quando as náos vierem, tirará devassa.

*Provisão sobre a agua que ha de tomar da regra o Capitão mór, e mais Capitães.*

**D**Om Alvaro de Castro amigo. Eu ElRei vos envio muito saudar. Sou informado que os Capitães das náos da carreira da India costumão tomar na dita viagem, da agua que nellas vai para a regra da gente das ditas náos, toda a que querem para seu uso, sem nenhuma limitação, o que he contra meu serviço, e em grande prejuizo da gente, que das ditas náos vai, pela falta que lhe póde fazer na viagem, como algumas vezes acontece. E querendo nisso prover: Hei por bem, que o Capitão mór da Armada não possa tomar mais agua para sua pessoa, da que for para a regra da gente da náo, em que houver de ir, que até seis canadas cada dia. E cada hum dos Capitães das outras náos poderão tomar para suas pessoas até tres canadas cada hum sómente, e mais não; e por tanto vós lhe fareis notificar pelo Guarda mór da carga, e descarga das ditas náos, que não tomem mais agua que a conteúda nesta Carta; porque achando-se, ou provando-se que fizerem o contrario, incorrerá o dito Capitão mór em pena de quinhentos cruzados; e cada hum dos outros Capitães em pena de duzentos e cincoenta cruzados para minha Fazenda. E esta Carta ficará ao dito Guarda mór para a acostar a seu Regimento, o qual terá cuidado de em cada hum anno fazer a dita notificação ao Capitão mór, e mais Capitães das outras náos, que os annos seguintes forem á India; das quaes notificações o Escrivão de seu carregó fará assentos para se saber como lhe forão feitos; e o traslado della concertado, e affinado por elle, o dará ao Juiz da Mina, para d'isso ter informação, e proceder contra os que achar que assim o não cumprirão.

E assim notificará o dito Guarda mór aos Mestres, e Pilotos das ditas náos, que sejaõ amigos, e conformes na viagem, e naõ deixem de se fallar, como sou informado que alguns o fazem, pelo grande inconveniente que he para as ditas náos, e navegaçaõ dellas, que tanto importa sua defavença; porque fazendo o contrario, de que o dito Juiz da Mina ha de tirar devassa á torna viagem das ditas náos, seraõ castigados os que nisto tiverem culpa nas pessoas, e fazendas, segundo o caso, e qualidade da culpa o merecer, o que fareis cumprir muito inteiramente; porque assim o hei por bem, e meu serviço. Balthesar Ribeiro a fez em Lisboa aos onze de Fevereiro de mil quinhentos setenta e cinco. Eu Bartholomeu Froes a fiz escrever.

*Sobre os Christãos novos, que vaõ á India sem licença.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando quantos inconvenientes se leguem ao serviço de nosso Senhor, e meu de irem Christãos novos á India sem minha licença, quanto convinha á obrigaçaõ, e consciencia atalhar a isto; querendo nisso prover: Hei por bem, que nenhum Christão novo possa ir, nem vá ás ditas partes da India, sem minha licença por mim assinada, sob pena que os que o contrario fizerem serem prezos, e perderem todas suas fazendas, ametade para quem os accusar, e a outra ametade para minha Camara. E para que a todos seja notorio, e naõ possaõ allegar ignorancia, mando que esta Provisão se registre nos livros da Casa da India, e que o traslado della assinado pelo Feitor, e Officiaes da dita Casa, se fixe nas portas della. E a D. Luiz de Ataide, que ora envio por meu Viso-Rei ás ditas partes, e a todos os Capitães das náos da Armada, que em sua companhia vaõ, e de todas as mais que ao diante forem, que tanto que dobrarem o Cabo de Boa-Esperança, saibaõ particularmente se vaõ nas ditas náos alguns Christãos novos sem minha licença; e os que acharem sem ella, os façaõ logo prender, e fazer inventario de toda a fazenda que levarem; os quaes com a dita fazenda, e autos se entreguem ao Ouvidor geral da India, ao qual mando que proceda contra elles segundo a fórmula desta Provisão, e que os faça embarcar para este Reino nas náos da Armada do anno seguinte. Notifico-o assim ao meu Viso-Rei da India, que ora he, e ao diante for, e a todos os Desembargadores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a que este Alvará, ou traslado delle em publica fórmula for mostrado, e conhecimento delle pertencer; e lhe mando que o cumpraõ, e guardem mui inteiramente como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum que a elle seja posto. E ao Feitor da Casa da India, que o faça registrar nos livros da dita Casa, e fixar o traslado delle nas portas della, e dar a cada hum dos Capitães das náos da Armada deste anno, e dos seguintes o traslado assinado por elle, e pelos Officiaes da dita Casa, para em todo o cumprirem, e guardarem. E ao dito D. Luiz mando que tanto que embora che-

gar á India , o faça registrar nos livros da Relação das ditas partes , e nos da Camara da Cidade de Goa , para ſe ſaber como o hei por bem. E eſte quero que valha , tenha força , e vigor como Carta feita em meu nome , por mim aſſinada , e ſellada de meu ſello , e paſſada por minha Chancellaria , poſto que eſte por ella não paſſe , ſem embargo da Ordenação emcontrario. Pantaliaõ Rabello o fez em Almeirim aos quinze de Março de mil quinhentos ſeſſenta e oito annos. O que aſſim hei por bem , havendo tambem respeito ao que ElRei meu Senhor , e Avô , que ſanta gloria haja , tinha provído neste caſo , e as cauſas que o a iſſo moveraõ , e ao que Eu ſobre iſſo mandei.

*Poſtilla do dito Alvard.*

**H**Ei por bem , e mando a cada hum dos Capitães das náos da carreira da India , que como paſſarem o Cabo de Boa-Eſperança perguntem teſtemunhas , e tirem devaſſa para ſaberem os Chriſtãos novos , que vaõ em cada huma das ditas náos , procedendo niſſo na fórma declarada na minha Proviſaõ atraz eſcrita. E as devaſſas , que aſſim tirarem tanto que forem nas partes da India , entregaráõ ao Ouvidor geral della com os mais autos , e inventarios das fazendas dos que aſſim forem , para ſe ſaber a diligencia que niſſo fizeraõ ; e cada hum dos ditos Capitães ſerá obrigado trazer certidaõ do dito Ouvidor geral , de como lhe entregaraõ os taes autos , e devaſſas ; e tanto que a eſte Reino chegarem , entregaráõ as taes certidões ao Juiz da India , e Mina , ao qual por eſta Poſtilla mando , que ao tempo que tirar as devaſſas das náos da India , como por ſeu Regimento faz , pergunte tambem ſobre a diligencia , que os Capitães neste negocio fizerem , e lhes peſſa as certidões do Ouvidor geral , que lhes mando que tragaõ , como nesta Poſtilla he declarado , e me dê conta do que niſſo achar ; porque conſtando que não fizeraõ o que pela dita Proviſaõ , e Poſtilla lhe he mandado , ſe proceda contra elles como Eu houver por meu ſerviço. E mando aos Eſcrivães de cada huma das ditas náos , que lhe requeiraõ que tirem as ditas devaſſas , e em todo cumpraõ a dita Proviſaõ , e diſſo façaõ autos , e eſta Poſtilla não paſſará pela Chancellaria. Jacome de Oliveira a fez em Almeirim , vinte de Março de mil quinhentos ſeſſenta e oito. Manoel Soares a fez eſcrever.

*Para que ſe não façaõ mais gaſalhados , nem accreſcentem os feitos.*

**E**U ElRey. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem , que por o Senhor Rei meu Sobrinho , que ſanta gloria haja , ſer informado , que depois das náos da India partirem deſte Reino para as ditas partes , ſe faziaõ nellas de novo camaras , e gaſalhados , e outros ſe accreſcentavaõ , e que o meſmo ſe fazia da India para eſte Reino , e ſer iſto mui contra ſeu ſerviço , e em prejuizo das náos , e navegaçaõ dellas , mandou

dou passar huma Provisão feita a 6 de Março do anno de 571, que as taes camaras se não fizessem, nem accrescentassem affim depois de as ditas náos partirem deste Reino para a India, como da India para o Reino; e que o mesmo se entendesse nos navios da Mina, e em quaesquer outros de suas Armadas. E vendo Eu ora o muito que importa a meu serviço, e á segurança, e navegação das ditas náos cumprir-se a dita Provisão: Hei por bem, e mando que daqui em diante Capitão, Piloto, Mestre, nem outro algum Official, nem pessoa das que nas ditas náos da India, navios da Mina, e nos mais de minhas Armadas navegarem, não possam per si, nem por outrem fazer, nem mandar fazer nellas camaras, nem outros gafalhados, além dos que nas ditas náos, e navios forem feitos deste Reino, nem accrescentar os que affim forem feitos, affim á ida, como á vinda, e em quanto estiverem nos portos, e lugares a que forem. E posto que algumas pessoas os queiraõ fazer, ou accrescentar: Mando aos Capitães das taes náos, ou navios, que o não consintaõ. E fazendo alguma pessoa, ou pessoas gafalhados de novo, ou accrescentando os feitos, será prezo, e incorrerá em pena de quinhentos cruzados, e na mesma pena incorrerá o Capitão da náõ, ou navio que fizer, ou consentir fazerem-se, ou accrescentarem-se os taes gafalhados. E além disso perderá o ordenado de toda a viagem; e tendo-o recebido, ou alguma parte delle, se haverá por sua fazenda. E por este mando ao meu Viso-Rei, e Governador das partes da India, e Védor da Fazenda em ellas, que entender no despacho, e carga das náos, que tanto que chegarem á India, se informe por devassa que nellas fará tirar do conteúdo nesta Provisão; e achando algumas pessoas culpadas, proceda contra ellas conforme a ella, e me avise por suas Cartas do que nisso passar, e não dem licença, nem consintaõ fazerem-se nas ditas náos mais gafalhados dos que forem deste Reino, nem accrescentarem-se os feitos, pelo grande inconveniente que se sabe, que he para a navegação, e segurança das ditas náos; porque achando-se, ou provando-se que fizeraõ o contrario, incorraõ na dita pena de quinhentos cruzados, cada vez que se achar que nisso foraõ culpados, os quaes se arrecadarão por suas fazendas. E por este mando ao Juiz de Guiné, e India, e ao Guarda mór da carga, e descarga das ditas náos, e navios, que tanto que chegarem ao porto desta Cidade, e forem a ellas, se informem, e vejaõ se vem nas ditas náos, e navios alguns gafalhados feitos de novo, ou accrescentado, e fação disso auto, com declaração da pessoa que os fez, e por cujo mandado se fizeraõ, para se proceder contra elles, conforme a esta Provisão; e além disso, o dito Juiz da India, e Mina, na devassa que por bem de seu officio ordinariamente ha de tirar nas ditas náos, perguntará tambem por este caso pelo muito que importa; e achando-se alguns culpados, affim em fazerem, ou accrescentarem gafalhados, ou darem para isso licença, como os Capitães em o consentirem, procederá contra elles como for justiça, conforme a esta Provisão; e as penas em que conforme a ella forem

condemnados, se executarem nos culpados sem remissaõ alguma, por quanto o hei por bem por justos respeitos, que neste caso a naõ haja, as quaes hei por applicadas para as obras pias que Eu ordenar; e accusando, ou descobrindo algumas pessoas outras pelo dito caso, e sendo condemnados, haverá quem os accusar a terça parte, e minha Fazenda as duas. E para se saber como assim hei por bem, e isto a todos ser notorio, se registará este meu Alvará nos livros de minha Fazenda, e da Casa da India; e o Provedor, e Officiaes da dita Casa passarão escritos assinados por o dito Provedor do conteúdo nella, que se pregarão á porta da dita Casa; e a farão trasladar, e o traslado concertado, e assinado por elles enviarão por vias á India, para se entregar ao Vedor da Fazenda das ditas partes, e o fazer registrar no livro da Fazenda dellas, e publicar da maneira que lhe parecer necessario; e tambem se dará outro traslado ao dito Juiz da India, e Mina para o acostar a seu Regimento, e fazer o que por elle mando; e de como se registou, e publicou por a dita maneira, passarem os ditos Provedor, e Officiaes sua certidaõ nas costas deste; o qual valerá, e terá força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, e sellada do meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que diz que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, naõ valhaõ; e assim se cumprirá, posto que naõ passe pela Chancellaria. Balthesar de Sousa o fez em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1579. E eu Bartholomeu Froes o fiz escrever.

*Para que na Ilha de Santa Helena naõ fiquem os bateis.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que as náos que vem da India, e tomaõ a Ilha de Santa Helena, deixaõ na dita Ilha os bateis que trazem, o que hei por cousa muito inconsiderada, e contra meu serviço, pela necessidade que ao diante podem ter de seus bateis; pelo que mando aos Mestres das ditas náos, que daqui em diante elles naõ deixem na dita Ilha os ditos bateis; e quando della houverem de partir para este Reino, os tornem a recolher nas náos, e tragaõ a este Reino; porque assim o hei por bem, e meu serviço, sob pena de qualquer Mestre de náo que assim o naõ cumprir, pagar por sua fazenda a valia do dito batel, e cem cruzados mais para huma obra pia, que Eu ordenar; e aos Capitãos das ditas náos mando, que posto que os Mestres por descuido, ou outra cousa queiraõ deixar os bateis na dita Ilha, lho naõ consintaõ sob as mesmas penas; e para isto lhe ser notorio, e naõ poderem allegar ignorancia, mando ao Provedor, e Officiaes da Casa da India, que façaõ trasladar esta Provisão, e o traslado della concertado, e assinado por elles, a façaõ pregar á porta da Casa da India; e além disso no Regimento, que costumaõ dar na dita Casa aos Escrivães das náos, lancem hum capitulo no conteúdo nella, declarando-lhe que na dita Ilha notifique aos  
Mes-

Mestres , que não deixem nella seus bateis ; e aos Capitães que lho não consintaõ , e da dita notificação fação assento em seus livros para seu descargo ; porque não o fazendo , e ficando o batel da tal náó na dita Ilha , incorreráõ na mesma pena , que he posta aos ditos Mestres , e Capitães das ditas náos : notifico-o assim ao dito Provedor , e Officiaes , e mando-lhes que tanto que as náos de cada hum anno embora chegarem , tenhaõ cuidado de saber do Juiz da India , e Mina , e Guarda mór se trazem as ditas náos os bateis ; e não os trazendo , poráõ embargo a toda a fazenda dos ditos Mestres , e Capitães , e assim dos Escrivães , que não fizeraõ a dita notificação ; e não despachem fazenda alguma das ditas pessoas até o fazerem a saber em minha Fazenda , para se executarem as ditas penas nos que nella incorrem , conforme a este Alvará , o qual hei por bem que valha , e tenha força , e vigor , como se fosse Carta feita em meu nome , e sellada de meu sello pendente , sem embargo da Ordenação do segundo livro , titulo vinte , que diz que as cousas , cujo effeito houver de durar mais de hum anno , passem por Cartas ; e passando por Alvarás , não valhaõ. E assim se cumprirá , posto que não passe pela Chancellaria. Balthesar de Sousa o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1579. E o dito Provedor da Casa da India dará o traslado deste ao Juiz da India , e Mina , e Guiné ; e assim ao Guarda mór da carga , e descarga das ditas náos para o ajuntarem a seus Regimentos , e terem cuidado de quando as náos chegarem perguntarem por este caso , e fazerem-no a saber ao dito Provedor , e Officiaes , para fazerem o que lhe por este mando. E eu Bartholomeu Froes a fiz escrever.

*Sobre a vigia que se ha de ter nas náos depois de furtas na India.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que por ser informado , que tanto que as náos da Armada , que deste Reino vão para as partes da India , chegaõ a ellas , surgem nas barras de Goa , ou Cochim os Mestres , Marinheiros , Grumetes , e mais Officiaes dellas as desamparaõ logo , e se vão para terra , de que se póde seguir queimarem-se as ditas náos pelos Malabares , que navegaõ aquella Costa , e outros damnos muitos em prejuizo dellas , e de meu serviço ; e querendo nisso prover , para que daqui em diante haja nellas a vigia , e resguardo que convêm : Hei por bem , e mando que tanto que cada huma das ditas náos surgir nas ditas barras , os Mestres dellas fação quartos de gente da obrigação de cada huma das ditas náos , para que fiquem nellas , e as vigiem com dois Bombardeiros cada semana ; na qual nenhuma pessoa do dito quarto será ousada a sahir fóra della no dito tempo ; e a vigiaráõ de noite , e de dia , de tal maneira que lhes não possa acontecer desastre algum por má vigia , e recato : e tanto que a dita semana for acabada , a gente do quarto , que lhe succeder , será obrigada a vir á dita náó para a vigiar outra semana , e assim andarão seu giro até a partida para este Reino ; e toda a pessoa que não vier vigiar ,

giar, e guardar a dita náó o seu quarto, ou estando nella se for para a terra sem o acabar: Hei por bem, e mando que não seja mais admittido em lugar algum das ditas náós, e seja riscado do livro della, e perca a liberdade, e soldo que até o tal tempo tiver vencido, e não virá para este Reino na dita náó, nem em outra da dita Armada; e pela mesma maneira se riscará no livro de meus Armazens, e se porá verba em seu titulo: notifico-o assim a Luiz Cesar, do meu Conselho, e Provedor dos ditos Armazens, e mando-lhe que faça fixar o traslado deste na porta do dito Armazem, e na porta da Casa da India, onde estarão os dias costumados para a todos ser notorio, e não poderem em tempo algum allegar ignorancia; e hei por bem, que se registre nos livros do dito Armazem, e nos da Casa da India, para em todos os annos se registrar nos livros dos Escrivães das ditas náós, que vão para as ditas partes; e que os traslados delle por vias, concertados, e afinados pelo Provedor, e Officiaes da dita Casa da India, mande ás ditas partes, pelos quaes mando aos Védores de minha Fazenda nellas, que os cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como se nelle contém; e o fação registrar nos livros do Armazem da Ribeira de Goa, e assim nos da Feitoria de Cochim, para se a todo o tempo saber que o houve assim por bem, o qual hei por bem que valha como Carta, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo livro, titulo vinte, que o contrario dispõe. Manoel de Torres o fez em Lisboa a 8 de Março de 1585. E eu Diogo Velho o fiz escrever.

*Capitulo do Regimento, que se deu ao Capitão mór, e mais Capitães no anno de 1584.*

**M**Anda o dito Senhor, que tanto que for feito alardo da gente, que na dita vossa náó for, mandeis ao Escrivão della, que peça aos Officiaes da Casa da India o traslado do rol do dito alardo, e por elle assente em seu livro a gente que no dito alardo achar que tiver recebido soldo, e que indo outra alguma gente por licença sem soldo, a assente em seu titulo apartado por si, para lhe ser dado sua regra do mantimento; e porém a dita regra se não dará áquelles a que foi dado licença, que fossem com condição de levarem mantimento para si.

E assim manda, que tanto que a dita náó for de foz em fóra, mandeis fazer alardo da dita gente; e achando nelle que faltaõ algumas pessoas daquellas que no primeiro alardo se acharaõ, que tem recebido soldo, se faça em seus assentos declarações de como ficaraõ no Reino; e que tanto que chegardes á India, mandeis ao dito Escrivão que o diga ao Védor da Fazenda, para nos quadernos que de cá vão, nos titulos das taes pessoas mandar pôr verbas, que não haõ de receber soldo, por ficarem no Reino, e o escrever aos Officiaes da dita Casa, para que arrecadem cá delles os soldos, que receberaõ dantemão; e o dito Escrivão será obrigado a trazer certidaõ do dito Vedor da Fazenda,

da , de como ficão riscados os assentos das taes pessoas que lhe faltaraõ ; e naõ a trazendo lhe naõ será paga a sua tornaviagem. E sendo caso que no dito alardo acheis algumas pessoas que naõ tenhaõ licença para ir na dita náos , topando outra alguma , ou navio que venha para este Reino , em que as taes pessoas possaõ vir , as mandeis metter nelle , ou lançar em qualquer terra da Ilha da Madeira , ou Cabo-Verde , se por algum caso ahi fordes ter : o qual vai concertado por mim Diogo Velho. Concertado com o proprio , que vai escrito no livro da náos Boa-Viagem. Em Lisboa a 29 de Março de 84.

*Provisão sobre se registarem as fazendas no quaderno , sob pena de serem perdidas para a Fazenda de Sua Magestade.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que Eu sou informado , que as fazendas , e mercadorias , que vem da India nas náos de viagem para este Reino , e se embarcaõ na Cidade de Cochim , e Goa , naõ vem registadas no quaderno , que o Escrivaõ da Fazenda faz nas ditas partes da carga das ditas náos , para sonegarem os direitos que dellas devem á minha Fazenda , que he em muito prejuizo della ; e querendo nisso prover como convém : Hei por bem , que da publicação deste em diante todas as fazendas , de qualquer qualidade que sejaõ , assim pedrarias , perolas , aljofar , como todas as mais que naõ vierem registadas , e assentadas no dito quaderno , que o Escrivaõ da Fazenda de Cochim faz da carga das ditas náos , se percaõ todas para minha Fazenda sem remissaõ alguma , e isto sem embargo de qualquer Provisão , ou Regimento que haja em contrario , e sem embargo do Capitulo , que os Escrivães das náos levaõ em seu Regimento para assentarem as ditas fazendas em seu livro , depois que as náos daõ á véla , pelo dito Regimento ser feito antes de Eu ordenar Alfandega em Cochim : pelo que mando ao meu Viso-Rei , ou Governador das partes da India , e ao Védor de minha Fazenda da carga das náos em ellas , que fação publicar esta minha Provisão nas ditas partes , e registada nos livros das Alfandegas de Goa , e Cochim , e fazer pôr o traslado della nas portas da dita Alfandega em cada hum anno ao tempo da embarcação das náos para ser notorio a todos. E outrossim mando ao Provedor , e Officiaes das Casas da India , e Mina , que quando as ditas náos vierem , vejaõ o quaderno que vem nellas do Védor da Fazenda da carga ; e todas as fazendas , e mercadorias de qualquer qualidade , e sorte que forem , assim pedraria , perolas , e aljofar , que naõ vierem assentadas no dito quaderno , as tomem por perdidas para minha Fazenda , e as fação carregar em receita sobre o Thesoureiro della com todas as declarações necessarias ; e o dito Provedor , e Officiaes faraõ fixar nas portas da dita Casa da India o traslado desta Provisão em cada hum anno , para todas as pessoas , que forem ás ditas partes , e trataõ nellas , lhes ser notorio o conteúdo nella , a qual se registará nos livros dos Regimentos

mentos de minha Fazenda , e nos da Casa da India. E este hei por bem que valha como Carta , e que não passe pela Chancellaria , sem embargo das Ordenações em contrario. Luiz Figueira o fez em Lisboa a quinze de Março de noventa e sete. Janalvres Soares a fez escrever.

*Regimento sobre se não sobrecarregarem as náos da India.*

**E** U EIRey. Faço saber aos que este Regimento virem , que considerando as muitas , e grandes perdas que ha de náos da carreira da India causadas de virem sobrecarregadas , e mal arrumadas , pelo que não pódem resistir aos temporaes , que achão nesta viagem. E assim de não andarem armadas , como convêm , para se defenderem dos inimigos , e para os offenderem : e querendo nisso prover como cumpre a meu serviço , e ao bem publico deste Reino , mandei ordenar este Regimento , que daqui em diante hei por bem se cumpra inteiramente , assim , e da maneira , que se nelle contém , juntamente com os mais Regimentos , que são feitos sobre a carga das ditas náos da India , que não encontram o conteúdo neste.

A experiencia tem mostrado , que as mais das náos que se perdem nesta carreira he por causa das defordens , que ha na India na carga , e arrumaçãõ dellas ; porque as sobrecarregaõ de maneira , que não pódem navegar , nem marear nas tormentas que achão , e assim se perdem , humas abrindo-se com o grande pezo que trazem ; outras sobso-brando com o muito volume. Pelo que ordeno , e mando que da publicação deste em diante os Contramestres das ditas náos da carreira sejaõ arrumadores dellas , cada hum na sua em que for provído , e as arrumarãõ conforme aos Regimentos , que sobre isso ha , e ao que se contém neste , assim á ida quando partirem deste Reino , como á vinda.

Primeiramente terãõ tal ordem , e vigilancia os ditos Contramestres , e Arrumadores , que nas náos que partirem deste Reino para a India , não carreguem cousa alguma no convés , tolda de Capitaõ , e no castello de proa , aonde ha de jogar a artilharia ; e a dita advertencia terãõ na alcaçova dos Bombardeiros em popa , aonde vaõ duas peñas grossas , para que estes lugares vaõ despejados , e poder laborar a artilharia sem embaraço ; e o Guarda mór das náos terá particular cuidado de mandar dar á execuçaõ o conteúdo neste Capitulo , para que as náos vaõ despejadas , e poderem pelejar com os inimigos.

Chegando as ditas náos á India , as partes aonde haõ de tomar sua carga , com muita diligencia os Mestres dellas as faraõ descarregar de toda a fazenda , e mantimentos que levarem , e pôr tudo em terra , dando-lhe seus pendorens , e fazendo-as calafetar por dentro , e por fóra , e alimpar ; e depois de isto feito , que se entender na carga de cada hum das ditas , o Contramestre da dita náõ com a gente , que para isso buscará , recolherá a pimenta , drogas , e fazendas , que vier a ella , carregando tudo , e arrumando nos lugares para isto limitados com toda a boa ordem possível.

De-

Defendo , e mando , que no convés da dita náó , tolda do Capitaõ , e nas mais partes aonde vier artilharia , se não carregue cousa alguma , e que todas venhaõ despejadas , e lestes , por cumprir assim á salvação da dita náó vir marinheira para resistir aos temporaes , e poder pairar nelles , e tambem para poder pelejar com os inimigos , encontrando-se com elles ; e o Escrivaõ da dita náó será obrigado , sob pena de perdimento de toda sua fazenda , que trouxer nella , e da mais que Eu houver por bem , escrever no seu livro , tanto que sahir do porto donde carregar na India , toda a fazenda , caixões , e qualquer outra cousa que vier no dito convés , e nas mais partes sobreditas : porque tudo mando que seja perdido para minha Fazenda ; e ao Capitaõ da náó se lhe dará em culpa , não fazendo cumprir inteiramente o conteúdo neste Capitulo.

Huma das cousas porque as náos vem sobrecarregadas , e avolumadas , he por os Capitães móres , Capitães de viagem , Mestres , Pilotos , e Officiaes dellas venderem seus gafalhados a Mercadores , e outras pessoas , pela qual razão trazem suas matalotagens , e fazendas pelo corpo das ditas náos , e suas aguadas pelas mezas de guarnição , chipereo , castello de proa : Hei por bem , e mando , que os ditos Capitães móres , Capitães de viagem , Mestres , Pilotos , Contramestres , e os mais Officiaes , e Marinheiros não possuão vender mais dos ditos seus gafalhados , que das taes partes duas , e ficarão com huma despejada para agafalharem suas pessoas , matalotagens , e aguada , o que cumprirão sob pena de perdimento de toda a fazenda que trouxerem nas ditas partes , e da mais que houver por bem mandar-lhes dar.

E porque a cuberta da ponte , aonde antes vinha o fogaõ , não deve servir mais que para se recolherem Marinheiros , e Grumetes , que não tem gafalhados , e assim os Soldados que vão deste Reino , como os que vem da India com licença do meu Viso-Rei : Hei por bem que na dita cuberta se não dê gafalhado a nenhuma pessoa , de qualquer qualidade que seja , para se fechar com taboada , nem canifa de bambús , e ficará livre , e despejada para nella se agafalharem os caixões dos ditos Marinheiros , que não tiverem gafalhado , e os ditos Grumetes , e Soldados ; os quaes caixões serão de seu fato de vestir , e cousas de mão , e de pouco pezo ; e na dita cuberta não virão fardos de roupa , nem caixas breadas , nem pipas de cera , nem outras cousas de pezo , sob pena de se proceder contra o Arrumador que as arrumar , e se livrar da cadêa ; e a tal fazenda pagará os direitos em dobro na Casa da India.

E o Viso-Rei , ou Governador das ditas partes da India , e o Vedor da Fazenda em ellas , que entender na carga das náos , não darão gafalhados na dita cuberta da ponte a pessoa alguma na maneira sobredita , sómente os que forem deste Reino , e que se costumou sempre darem-se , como he os dois esguilhões dala da banda , e tilha , sob pena de quem trazer o dito gafalhado pagar tudo aquillo em que for avaliado

nesto Reino : e mando ao Juiz da India , e Mina , que logo em chegando a náó a este porto , saiba dos gafalhados que vieraõ na dita cuberta , e os faça avaliar para se cobrar das pessoas que os trouxerem sua valia , o que fará sem dilação , nem admittindo defeza alguma.

Sou informado , que os Guardas que se poem na India para estarem nas ditas náós fazem muitos excessos , e grandes desordens na carga dellas , levando muito diuheiro aos Mercadores , por lhe deixarem metter suas fazendas nas ditas náós , e nos gafalhados que para isso tem comprados , e outras cousas muito contra meu serviço , e isto porque ficaõ nas ditas partes , aonde se lhes naõ pede razaõ disso. Pelo que mando ao Védor da Fazenda , que entender na carga das ditas náós , que os Guardas que nellas puzer , sejaõ Officiaes das mesmas náós , que menos occupados forem em seus officios , ou criados meus , que se embarcarem com licença do meu Viso-Rei nas mesmas náós , para que neste Reino o Juiz da India , e Mina tire devassa em chegando as ditas náós dos ditos Guardas , e saber como procederaõ nos ditos cargos , e se cumpriraõ a ordem que pelo dito Védor lhe foi dada : a qual enviará em cada huma dellas , para por ellas se perguntarem as testemunhas ; e em caso que naõ venha , naõ deixará de tirar a dita devassa , e proceder contra os culpados com rigor.

Por quanto as náós na barra de Goa , e Cochim , aonde descarregaõ e carregaõ estaõ furtas duas , e tres legoas ao mar , affastadas das ditas Cidades , e com pouca guarda , e vigia , por a gente de obrigação dellas se andar negociando , e fazendo seus empregos , e com facilidade se lhe póde acontecer alguma desgraça pela muita visinhança dos inimigos ; e querendo nisso prover , mando que daqui em diante vaõ em cada huma das ditas náós vinte e cinco Soldados Mosqueteiros , com obrigação de se naõ fahirem dellas , aonde se lhes pagará seus soldos , e se lhes dará seus mantimentos , e vencerá cada hum em toda a viagem de ida , e vinda meia caixa de liberdade de homem darmas , e se lhe haverá por serviço a dita viagem.

Os Mestres das ditas náós tem seus gafalhados limitados para trazerem as amarras , cordoalha , vélas , cotonias , e todas as mais cousas de sobrecellente para a viagem. E sou informado , que trazem os ditos gafalhados occupados com suas fazendas , e empregos , e os fretaõ , recolhendo as ditas amarras , cordoalha , e mais cousas no convés , e sobre a xareta , o que he em muito prejuizo de todas ellas , e da navegação , porque apodrece com as muitas chuvas que achaõ sahindo da India , além de empacharem com as ditas cousas a dita náó. Mando ao Juiz da India , e Mina , que achando pela devassa que tirar que algum Mestre de alguma náó trouxe as ditas amarras , cordoalha , vélas , cotonias , e sobrecellente no convés , ou em outra alguma parte fóra dos lugares , que se lhe dá para isso , e as naõ recolheo nelles em terra , antes que se faça á véla , o prenderá na cadêa do Limoeiro donde se livrará , e pagará de pena quatrocentos cruzados para huma obra pia , e haverá a mais que Eu for servido.

E por quanto os Mestres, Pilotos, e Contramestres das ditas náos por seus particulares interesses contra o que entendem, muitas vezes ao partir dellas dizem que estão para fazer viagem, e poderem negar, estando sobrecarregadas, e com o grosso debaixo da agua, e por se evitar por-se em parecer coufa que tanto importa. Mando aos Mestres que fizerem as ditas náos, assim neste Reino, como na India, ponhão quatro cavilhas, duas de cada banda em proa, e em popa nas partes aonde lhes parecer, para que até alli se carregue a dita náó, e se metta debaixo d'agua, não passando da dita cavilha, e final. E encommendo aos Védores de minha Fazenda, Provedor dos Almazens, que com muito cuidado, e vigilancia ordenem os ditos Mestres, que fazem as ditas náos, ponhão as ditas cavilhas para final de até onde se haõ de carregar, ajuntando para isso outros Officiaes Carpinteiros, e Mestres da carreira, que tambem pódem votar na materia, pela experiencia que tem da navegaçãõ, de que se fará assento para assim se fazer da feitura deste em diante.

E porque não he de menos importancia irem as náos armadas deste Reino, de maneira que se possaõ defender dos inimigos, e offendellos: Hei por bem, que levem a artilharia seguinte. f. do masto avante dez peças grossas, cinco por banda, e no castello de proa se porãõ duas meias esperas, huma de cada banda; e em cima no dito castello, no gafalhado do Contramestre, dois falcões pedreiros de cada banda hum, e do masto á ré irãõ oito peças grossas, quatro por banda até á camara do Capitaõ, o qual se recolherá hum pouco para ré, para ter lugar a dita artilharia de jogar sem embargo, e no chapiteo á ré dos gafalhados do Piloto, e Mestre irãõ dois falcões pedreiros, hum por banda, e outros dois irãõ da mesma maneira sobre a xareta á ré das osto-gas, e em baixo na alcaçova dos Bombardeiros ao longo da almeida do leme irãõ duas peças grossas.

E porque os Bombardeiros, que ordinariamente vaõ na dita náó, parece que não saõ bastantes para jogar com toda esta artilharia, que agora ha de ir nella, mando ao Védor da Fazenda da repartiçãõ da India se informe dos que mais seraõ necessarios, e esses ordenará que vaõ em cada huma das ditas náos.

A artilharia, polvora, munições, que vai nas ditas náos, he tudo entregue a hum homem, a que chamaõ Meirinho, o qual as mais das vezes he pessoa de pouca qualidade: Hei por bem, e mando que a dita artilharia, e aparelhos della, pelouros com toda a polvora, que se embarcar na dita náó, se entregue estas cousas ao Condestavel; e se lhe carreguem em receita, para dar razaõ dellas, e a ter á sua conta, por ser pessoa a que mais tocaõ.

E o Meirinho ficará encarregado dos arcabuzes, mosquetes, lanças, armas, munição, e do mais que até agora lhe foi entregue, tirando as cousas sobreditas, que haõ de ir a cargo do Condestavel; e encommendo, e mando aos Védores de minha Fazenda, Provedor dos

Almazens , que para eſte effeito de Meirinho ſe buſque pçſſoa de confiança , que o faça como convêm a meu ſerviço.

Os arcabuzes , e moſquetes , que ſe embarcarem nas ditas náos , levarão todos ſeus aparelhos concertados , e ſerão huns , e outros de huma só bala , para que não haja mais que huma fórma para os arcabuzes , e outra para os moſquetes , e com ellas ſe fará em terra , antes que ſe embarque a munição , a qual irá em caixões ſeparada huma da outra.

Mando ao Capitão mór , e Capitães de cada huma das ditas náos , que tanto que ſahirem deſta barra , repartaõ os ditos arcabuzes , e moſquetes com os Soldados que lhe parecer , que melhor o faraõ ; e lhes daraõ ſua munição , e polvora , e repartindo-os em eſquadras , nomeando-lhes ſeus Cabos , que os exercitem , para irem praticos , para o que acontecer na dita viagem.

Em viagem taõ comprida póde acontecer ir humida a polvora , que vai na dita náo , e não eſtar para ſervir : Mando que tanto que chegar á India ſe deſembarque toda , e ſe leve á caſa da polvora da Cidade de Goa , aonde ſe verá ; e não ſendo boa , que poſſa ſervir , ficará na dita caſa ; e o Védor da Fazenda das ditas partes , mandará dar outra com ſe perſazer a quantidade que ſe embarcou neste Reino , tendo-ſe gasta-do alguma , para que ſobeje , e não falte ; e iſto meſmo ſe fará em Cochim , no caſo que as náos não tomem Goa.

Mando ao Juiz da India , e Mina , que com muita diligencia em cada hum anno em chegando as ditas náos a eſte Reino , tire devaſſa de todas as couſas declaradas neste Regimento ; e procederá contra os culpados , dando conta no Conſelho de minha Fazenda por huma relação do que pela dita devaſſa conſtar.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , Provedor dos Almazens , Guarda mór das náos , e ao meu Viſo-Rei , ou Governador das ditas partes da India , que ora he , e ao diante for , e aos Védores de minha Fazenda em ellas , e a todos os mais Officiaes , a que eſte Regimento for apreſentado , e o conteúdo delle pertencer que o cumpraõ , e façaõ cumprir , e guardar , e dar á execução o conteúdo nelle , por aſſim convir muito a meu ſerviço ; e fazendo o contrario , me haverei por deſervido , além de mandar proceder contra elles , como houver por bem. E outrosim mando ao Capitão mór , e Capitães das ditas náos , Meſtres , Pilotos , e mais Officiaes dellas , que inteiramente cumpraõ eſte Regimento , e em parte alguma não vaõ contra elle , ſob pena de perdimento de ſuas fazendas , que trouxerem nas ditas náos , e todas as mercês que tiverem minhas. E eſte Regimento ſe regiftrará no livro dos Regimentos de minha Fazenda , e nos da Caſa da India , e Almazens ; e ao Provedor delles mando , que no livro de cada hum dos Eſcrivães das ditas náos , que forem para a India , o mande traſladar , aonde elle ſe aſſinará para a todos ſer notorio ; e aſſim ſe regiftrará nas partes da India , na Torre do Tombo da Cidade de Goa , e na Caſa dos

Contos , e nos livros da Fazenda , e na Feitoria , e Alfandega de Cochim para se saber que o houve assim por bem : o qual Regimento quero que valha como Carta começada em meu nome , e passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo das Ordenações do segundo livro , titulo trinta e nove , e quarenta , que o contrario dispoem ; e o traslado deste se enviará á India por vias , affinado pelo Védor de minha Fazenda. Antonio de Passos o fez em Lisboa a 18 de Fevereiro de 604. Janalvares Soares o fez escrever.

*Provisão para não virem escravos da India , que não sejaõ de idade , que possaõ trabalhar no serviço das náos , e que não venhaõ escravas , sob pena de serem perdidos.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que Eu sou informado em como nas náos , que em cada hum anno vem da India para este Reino se embarcaõ muitos escravos de pouca idade , os quaes não servem para trabalharem no serviço das ditas náos , nem nas occasiões que se offerece encontrando inimigos. E qucrendo nisso prover com remedio conveniente : Hei por bem , e mando , que nas náos se não embarquem escravos para este Reino , que não sejaõ de idade que possaõ trabalhar no serviço dellas ; com declaração que fazendo-se o contrario , todos os que vierem que não sejaõ da dita idade , se tomaráõ por perdidos para minha Fazenda ; e que nisso , e em não virem escravas , se guardem inviolavelmente os Regimentos , e Leis , que sobre esta materia são passados. Pelo que mando ao meu Viso-Rei , ou Governador das partes da India , que ora he , e ao diante for , e aos Védores de minha Fazenda em ellas , especialmente ao que entender na carga das ditas náos , não deixem , nem consintaõ embarcar nellas escravos , que não sejaõ de idade para trabalharem no serviço das ditas náos , nem virem escravas contra os ditos Regimentos , e Leis , que sobre esta materia são passados ; e ao Juiz da India , e Mina , que tanto que as ditas náos chegarem daquellas partes ao porto desta Cidade de Lisboa , tire devassa desta materia ; e achando que algumas pessoas embarcaraõ escravos , e escravas contra a ordem que se declara neste meu Alvará , procederá contra ellas pela culpa que commetteraõ neste caso ; e pelo valor dos escravos , e escravas que perderáõ na maneira acima declarada. E para vir á noticia de todos , o que dito he , se fixará a copia deste dito Alvará no pé do masto de cada huma das ditas náos , antes que partaõ da India , pelos Escrivães dellas ; e de como fizeraõ esta diligencia , faraõ assento no livro da náo , que haõ de entregar á volta na Casa da India , sob pena de se lhe dar em culpa , no qual se trasladará este Alvará , e assim nos livros da dita Casa , e dos Regimentos de minha Fazenda , e da Secretaria daquelle Estado , e nos Cartorios dos Escrivães do Juizo da India , e Mina. E este se cumprirá inteiramente como se nelle contém ; o qual valerá como se fosse Carta feita em meu

nome por mim assinada , e passada por minha Chancellaria , sem embargo da Ordenaçã do segundo livro , titulo quarenta , que dispoem o contrario. E vai por tres vias. Francisco de Abreu o fez em Lisboa a 23 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.

*Provisãõ para que as Fazendas , que vierem da India se registem no quaderno ; e deixando de se registrar , se manifestem até as náos chegarem ao Cabo de Boa-Esperança ao Capitaõ mór , e Capitães de cada huma das ditas náos para se assentarem no livro do Escrivaõ da náo , e que não haja manifestos no Reino.*

**E**U EIRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que considerando Eu , que ao tempo da partida das náos da India para este Reino pela brevidade delle , e por respeito das muitas pessoas que nellas carregãõ fazendas , não ha lugar para se poderem registrar , e assim chegando ao porto desta Cidade receberem damno , e oppressãõ , executando-se o rigor da Lei , que mandei passar em 10 de Março de 1611 , para que todas as fazendas , de qualquer qualidade que sejaõ , se registem naquellas partes , e venhaõ no quaderno das náos ; e não vindo registradas , se percaõ irremissivelmente. E querendo nisto prover , de maneira que as ditas pessoas não percaõ suas fazendas , e a minha fique cobrando os direitos que lhe pertencem , e haja lugar , e recurso para não serem comprehendidas na dita Lei : Hei por bem , e mando que todas as fazendas venhaõ registradas na India na fórma da mesma Lei. E em caso que por a brevidade de tempo que ha na partida das ditas náos deixem algumas de se registrar , as pessoas cujas forem , ou a quem vierem encarregadas depois de sahidas as ditas náos daquellas partes até o tempo que chegarem ao Cabo de Boa-Esperança , as manifestem ao Capitaõ mór , e Capitães de cada huma das ditas náos , os quaes com o Escrivaõ dellas faraõ assento no livro da tal náo , e que se declare a quantidade , e qualidade da fazenda que se manifesta , e seu dono , e as marcas que trazem os fardos , ou caixões em que vem , no qual assento se assinarãõ com as partes. E sendo caso que chegando as náos a este Reino se ache alguma fazenda , que venha fóra do registo , que ordena a Provisãõ referida , e este Alvará , mando que seja perdida irremissivelmente na fórma da dita Lei , e que os Védores de minha Fazenda , e Conselheiros do Conselho della , não admittaõ petiçaõ , nem requerimento algum ás partes , que per si , ou seus Procuradores deixarem de registrar as taes fazendas , nem condições de contratos , em que se declare que possa haver manifestos : por quanto hei por bem , que os não haja de nenhuma maneira , pelos grandes inconvenientes , e prejuizo que disso resulta á minha Fazenda ; e o Provedor da Casa da India em caso que se dê despacho , o não guardará sob pena de se lhe dar em culpa. E para que o conteúdo neste dito Alvará venha á noticia a todos , se enviará por vias á India , e se registrará nos livros de minha Fazenda  
de

de Goa , fixando-se lá a copia delle no masto de cada huma das náos , e assim neste Reino na porta da Casa da India , e dos Almazens. E accrescentará no livro do Escrivão de cada huma das ditas náos , que á partida dellas para aquellas partes porá edictos nos ditos mastos , para assim em tempo algum não poderem as ditas pessoas allegar ignorancia; e se registará nos livros da dita Casa da India , o qual valerá como Carta , sem embargo da Ordenação do segundo livro , titulo quarenta , que o contrario dispoem , e seu effeito haja de durar mais de hum anno ; e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 10 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.

*Provisão sobre as náos da India irem bem arrumadas , e que se não fação nellas mais gafalhados.*

**E**U EIRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que Eu sou informado em como as náos , que vão deste Reino para a India ao tempo que partem do porto desta Cidade de Lisboa para aquellas partes vão mal arrumadas , e sobrecarregadas , e se fazem nellas mais gafalhados daquelles que por meus Regimentos está disposto , que haja nas ditas náos , por cuja causa não podem navegar com a segurança que convêm , e succede muitas vezes arribarem , ou se sobfobrarem , e algumas chegarem tão tarde áquellas partes , e por esse respeito lhe fica a viagem difficultosa para este dito Reino , como a experiencia tem mostrado ; e querendo nisso prover de maneira , que se evitem tão grandes damnos , e inconvenientes : Hei por bem , e mando aos Védores de minha Fazenda , Guarda mór das náos da India , e Armadas , e a todas as Justiças a que o conteúdo deste pertencer , que fação arrumar as ditas náos , de maneira que não vão sobrecarregadas , e não consintão que nellas se fação mais gafalhados , que aquelles que por meus Regimentos estão dispostos , que haja nas ditas náos , como se refere ; e ao Capitaõ mór da Armada da India , e Capitães dellas , outrosim mando , que assim á ida para aquellas partes , como á vinda para este Reino , todas as fazendas que se acharem que vão , ou vem fóra dos limites das liberdades , que são concedidas á gente de navegação , e Officiaes das ditas náos , as fação lançar ao mar , para que assim a dita não fique marinha ; e executando legitimamente o dito Capitaõ mór , e Capitães o que neste Alvará se contém , não poderão as partes ter direito contra elles em tempo algum , por quanto foi a dita execução feita conforme a elle , e para beneficio da navegação da tal não , em que semelhante caso succeder ; e para vir á noticia de todos o que neste dito Alvará he declarado , se publicará , e fixará nas portas da Casa da India , e Almazens , aonde será registado ; o qual valerá como Carta , sem embargo da Ordenação em contrario. Manoel Ribeiro o fez em Lisboa a 8 de Março de 1618. Diogo Soares o fez escrever.

*Copia de hum despacho do Conselho da Fazenda.*

**S**erá obrigado o Escrivão continuar em seu livro , e registar nelle na India no tempo da partida das náos , todas as fazendas que se embarcarem , na fórma do Regimento neste livro trasladado ; e assim todas as fazendas dos Marinheiros , Capitaõ , e mais Officiaes , que vem nos lugares , onde se não pagaõ fretes , com declaração dos nomes das pessoas das fazendas , e sua qualidade , e em que parte vem ; e em caso que por causas justas se passarem a outras partes , onde devem fretes , farão os ditos Escrivões as mesmas declarações com as das marcas dos caixões , e fardos das ditas fazendas , para que a todo o tempo se saiba cujas são , donde vinhaõ , que quantidade dellas , e porque foraõ mudadas dos ditos lugares ; com comminação que o não fazendo assim , perderá o tal Escrivão que o deixar de fazer por isso , toda a fazenda , que trouxer na dina náo , e todas suas liberdades , soldo , e privilegios , e não será mais admittido ao serviço de Sua Magestade ; e as fazendas do dito Capitaõ , e homens do mar , que não vierem nas náos em seus proprios lugares finalados para suas liberdades , e vierem em parte onde impidaõ a navegação das náos , fóra dos lugares declarados no Regimento , seraõ perdidas para a Fazenda de Sua Magestade , sem remissão , para cujo effeito se lançou aqui este despacho do Conselho da Fazenda , que fica sendo Capitulo do Regimento , que inviolavelmente se guardará , e perguntará á tornaviagem , se se cumprio , e se fixará no masto o traslado , para que venha á noticia de todos , e nas portas da Casa da India , o qual está registado no livro segundo dos registos dos despachos da dita Casa da India a fol. 416. , donde se mandou lançar aqui em 23 de Dezembro de 1639.



## REGIMENTO

### DO REGIO ARSENAL, E RIBEIRA

*das Náos da Cidade de Goa.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo tido certa informação das prejudiciaes defordens , com que depois de muitos tempos se arruinou cada vez mais de anno em anno o meu Regio Arsenal , e Ribeira das Náos da minha Cidade de Goa : E procurando que a todas as Repartições do Governo della se extendão os effeitos da minha Real , e vigilante providencia , especialmente pelo que pertence ao sobredito Arsenal , e ás sobreditas Ribeiras : Hei por bem , e me praz , que no governo delle , e dellas se observe daqui em diante , como inviolavel Lei , o Regimento , que sou ferydo dar-lhes pelos Capitulos seguintes.

## CAPITULO I.

**H**Averá huma Meza , na qual presida o Intendente Geral da Marinha : Tendo debaixo das suas ordens hum Escrivão da Matricula da gente do mar , que no mesmo tempo sirva de Commissario de Mostras de todos os Marinheiros , Officiaes , e Soldados de Infantaria , que embarcarem ; competindo-lhe tambem lavrar as folhas de todos os Officiaes do Arsenal , e da Ribeira , abaixo declarados , com hum Escriuario para o ajudar ; outro Escrivão dos Armazens das armas , munições de guerra , instrumentos , materiaes , e tudo o mais pertencente ás embarcações do Estado , com outro Escriuario ; outro Escrivão dos mantimentos para lançar na mesma forte , com arrecadação , tudo o que pertencer ás munições de boca , e provimentos dellas , com outro Escriuario ; hum Thesoureiro da repartição do segundo dos ditos Escrivães ; outro para a do terceiro ; e hum Contador.

Haverá mais para o serviço da Ribeira os Officiaes , e Artifices seguintes , a saber ; hum Patraõ mór , hum Sota Patraõ mór , hum Mestre da Ribeira , que seja Carpinteiro de construcção , para os concertos que necessarios forem ; hum Contramestre da mesma profissão , hum mestre Calafate , hum Contramestre do mesmo officio , hum bom mestre Cordoeiro , hum Contramestre do mesmo officio , hum mestre Ferreiro , hum mestre Serralheiro , hum mestre de Vélas , e hum mestre de Mastros.

## CAPITULO II.

*Das horas , que o Intendente Geral , e Officiaes do Real Arsenal da Marinha haõ de empregar no despacho de cada dia.*

**P**Or quanto convêm muito ao meu serviço , que o despacho do Real Arsenal se faça com todo o bom expediente , e sem molestia das partes : Ordeno , que o Intendente , e Officiaes venhaõ a elle nas occasiões de Armadas todos os dias , que naõ forem de guarda , nas manhãs , e nas tardes. Nas occasiões , que naõ houver Armadas , assistiráõ todas as manhãs. De tarde assistirá o Escrivão. E offerecendo-se occasiões , em que seja necessario maior assistencia , viráõ todos os que o Intendente determinar. A assistencia nos Armazens do Real Arsenal será de tres horas de manhã , e tres de tarde ; entrando ás sete de manhã do primeiro de Outubro até o ultimo de Março , e sahiráõ ás dez ; e de tarde ás tres , estaráõ até ás seis ; e do primeiro de Abril até o ultimo do mez de Setembro entraráõ ás oito horas de manhã , sahiráõ ás onze ; e nas tardes entraráõ ás duas , e estaráõ até ás cinco. Porém offerecendo-se algum negocio , para que seja necessario mais tempo que as horas aqui limitadas , naõ sahiráõ sem o acabar.

## CAPITULO III.

*Da pena , que haõ de ter os Officiaes , que naõ vierem aos Armazens ás horas do Regimento.*

**P**Ara que os Officiaes da Intendencia do Real Arsenal sejaõ diligentes em acudir á sua obrigação: Ordeno , que haja hum livro de ponto , que estará em poder do Intendente Geral , o qual mandarã apontar os Officiaes da Intendencia pela pessoa que lhe parecer ; e na folha dos ordenados se declarará , que naõ haõ de haver pagamento sem certidaõ jurada do Intendente , de como assistiraõ. Nella se fará desconto dos dias que faltarem ; e se lhes abaterá nos ordenados , salvo se estiverem doentes ; porque tendo este legitimo impedimento , vencerã por inteiro : declarando-se porém na certidaõ os dias da doença , que constaráõ por outra jurada do Medico , e Cirurgiaõ , que os curar. E sendo remissos em acudir em , os suspenderá dos seus officios , e dará conta á Junta da Fazenda ; e poderá com tudo o dito Intendente , tendo os Officiaes negocio urgente , dar-lhes licença por oito dias em cada tres mezes. O que naõ será nas occasiões das Armadas ; de maneira , que naõ venhaõ a ter de licença em cada hum anno mais de trinta e dois dias.

## CAPITULO IV.

*Que os Officiaes da Intendencia obedeçaõ , e cumpraõ os mandados do Intendente , em tudo o que tocar ao Governo , e Despachos delle.*

**P**Or quanto a observancia dos Regimentos consiste principalmente na obediencia , que devem ter os inferiores aos superiores: Ordeno aos Officiaes que obedeçaõ , e cumpraõ os mandados do Intendente em tudo o que tocar ao Governo , e Despacho delle , assim nos negocios de meu serviço , como para bem dos requerimentos das partes. E fazendo o contrario , o Intendente os suspenderá , e dará conta na Junta da Fazenda , para se lhes estranhar , ou mandar proceder contra elles , como mais convier ao meu serviço.

## CAPITULO V

*Como se haõ de cumprir os Despachos da Junta da Fazenda.*

**P**Or quanto á Junta da minha Real Fazenda compete a superior Inspeccãõ sobre o Arsenal do Estado: Ordeno , que o Intendente , e Officiaes delle cumpraõ , e guardem todos os Despachos da dita Junta , sendo assignados pelo Presidente , e mais Ministros della. E todos ditos Despachos , Provisões , ou Mandados , que pela dita Junta se passarem ,

farem , sobre contas tocantes ao Real Arsenal , e ao meu serviço , serão vistos pelo Intendente , e registados nos livros , para isso ordenados , por hum Escrivão , que os assignará. Os que pertencerem a partes , assignaráo de como os tornarao a levar.

## CAPITULO VI.

*Que o Intendente , e Officiaes tratem bem , e com cortezia as partes.*

**P**Elo muito que convêm a meu serviço , que as partes , que tiverem requerimentos na Intendencia do Real Arsenal , sejao bem ouvidas , e favorecidas em seus negocios , de sorte que nao possao receber agravo , e escandalo , antes se lhes dê todo o bom aviamento : Mando , e encarrego muito ao Intendente , e Officiaes tenhao grande cuidado , que assim se cumpra , e nao só se nao escandalizem , mas louvem o bom termo , com que saõ tratadas , e se animem a servir aos Armazens do Arsenal com suas pessoas , e fazendas.

## CAPITULO VII.

*Que nenhum Official mande em as náos da Coroa encommendas para negocio.*

**P**Or quanto dos Officiaes do Real Arsenal mandarem encommendas por sua conta para negocio nas náos da Coroa , se segue grave prejuizo ao meu serviço , e ao bem da minha Fazenda : Mando , que nenhum Official do dito Real Arsenal possa , ou mandar encommendas a nenhum dos pórtos da Asia , ou Africa nos meus navios , que forem para elles , ou outra qualquer parte , nem receber por elles retornos , de baixo das penas de privação de seus officios , de perpetua inhabilidade para outros , e das mais penas corporaes , que reservo ao meu Real Arbitrio. E o Ministro a que tocar , nas devassas que se lhe commetterem na vinda das náos , procurará pelo que se trata neste Capitulo , e do que resultar dará conta na Junta da minha Fazenda , para mandar proceder contra os transgressores , como mais for serviço meu.

## CAPITULO VIII.

*Que nenhum Official seja fiador da gente do mar , que assentar praça nos Armazens do Real Arsenal.*

**P**Or evitar o prejuizo , que resulta á minha Fazenda dos Officiaes do Real Arsenal serem fiadores da gente do mar , que nelle assenta praça : Hei por bem , e mando , que nenhum dos Officiaes possa ser fiador delles , sob pena de suspensão de seus officios : e or-

deno, que nem o Meirinho, que assiste ao tomar das ditas fianças, nem o Escrivão do Assento, os acceitem.

### CAPITULO IX.

*Dos dias, em que o Intendente ha de vir aos Armazens do Arsenal: e fórma, que deve ter no seu despacho.*

O Mesmo Intendente virá aos Armazens do Arsenal todos os dias, excepto aquelles, que forem Santos de guarda, ás horas que ordeno neste Regimento. Logo que entrar a despacho, tratará de o dar ás informações, que a Junta da minha Fazenda lhe pedir; ás petições das partes, e ao expediente de todas as cousas necessarias aos Armazens. Para que lhe seja presente o que nelles ha, e o de que necessitaõ, chamará á Meza os Thesouheiros das munições de Guerra, e do Arsenal, Mestres da Ribeira, e Patraõ mór, e se informará de cada hum delles do estado em que estaõ as cousas, que tem a seu cargo, e das que lhe saõ necessarias, para que assim se não falte a meu serviço, nem elles possaõ desculpar-se, de que por falta dellas deixaraõ de acudir ás suas obrigações.

### CAPITULO X.

*Que o Intendente ordenará aos Thesouheiros dos Armazens tragaõ todos os Sabbados á Meza do Despacho os quadernos de despeza de cada dia, com os despachos por que se fizeraõ, para o Intendente lhes mandar passar mandados delles.*

Porque para a boa arrecadação de minha Fazenda, ordeno que os Thesouheiros tenhaõ quadernos de despeza de cada dia, feita desde a segunda feira de cada semana até o sabbado. O Intendente lhes ordenará os tragaõ nos sabbados á Meza do despacho; e os mandará conferir pelo Contador dos Armazens com os despachos, por que as fizeraõ. Estando ajustadas com elles, fará o encerramento do que importaraõ as despezas daquella semana, e o assignará com o Intendente: Formando-se dos ditos despachos, no fim de cada mez, huma folha a elles junta: Especificando nella o respectivo Escrivão a quantia, que cada hum recebeo, que tudo importa tanto, com hum encerramento assignado por elle, e pelo dito Intendente: Declarando a despeza por qualificada, de que se porá verba á margem do dito encerramento de como se lavrou folha ao Thesouheiro para despeza da dita quantia, e se passou ao livro da despeza do dinheiro a folhas tantas. Sendo despeza de materiaes, se lançará no livro delles. E no assento, que nelle se fizer do dinheiro, ou materiaes, se ha de fazer declaração de que a dita despeza procede de encerramento da conta do quaderno das despezas

pezas a folhas tantas , donde se passou o mandado , por que se faz a tal despeza ; e que nella fica posta a verba. No caso que ao sabbado se não possaõ ajustar todas as contas dos Thesoureiros , se ajustaráõ na segunda feira da semana seguinte. E faltando elles a esta obrigação , lhes não assignará o Intendente as despezas , que houverem feito na semana da falta.

## CAPITULO XI.

*Das despezas , que o Intendente pôde mandar fazer.*

**P**Or quanto o Intendente tem á sua ordem tudo o que está nos Armazens , assim de dinheiro , como de materiaes , madeiras , e mantimentos : Deve ter entendido , que não mandará despende dinheiro , materiaes , madeiras , ou mantimentos em cousa alguma , que não seja para meu serviço ; a saber : o dinheiro no pagamento dos materiaes , madeiras , ou mantimentos , que houverem tomado para os Armazens do Arsenal , despezas miudas delle , férias da Ribeira , ordenado dos Officiaes , materiaes , e madeira na fabrica das náos , que se fizerem ; apresto das que forem de Armadas , e materiaes necessarios para o provimento dellas.

## CAPITULO XII.

*Da fórma , que o Intendente do Real Arsenal se ha de haver nas compras que fizer.*

**Q**Uando o Intendente houver de comprar os materiaes , e mais cousas necessarias para os Armazens , e pagar as obras , que para elles se fizerem ; mandará por hum dos Officiaes de maior confiança , e intelligencia saber com todo o segredo os preços , por que valem no tal tempo nas primeiras mãos ; e os porque os compraõ as pessoas particulares. Sabidos elles , mandará chamar os Mercadores , ou pessoas , que tiverem os materiaes , e os Officiaes , que houverem de fazer as obras. E na Meza , em presença dos Escrivães , que nella assistirem , fará com elles os preços : Procurando , quanto lhe for possivel , que sejaõ com maior commodidade da minha Fazenda : Mandando lançar no livro dos assentos , e contratos os preços , por que se compraõ os taes materiaes , e se fizeraõ as taes obras , para que a todo o tempo lhe seja patente o custo dos materiaes , e o que importaraõ as obras.

## CAPITULO XIII.

*Que o Intendente será obrigado a ir todos os dias á Ribeira das Nãos, havendo nella fabrica.*

**P**ara que os Mestres da Ribeira, e mais Officiaes, que trabalhaõ nas embarcações, e obras, que nella se mandarem fazer, conheçaõ que tem superior taõ zeloso do meu serviço, e utilidade da minha Fazenda, que naõ permittirá que ella se despenda indevidamente; será o Intendente obrigado, havendo fabrica na Ribeira, a ir todos os dias a ella ás horas que lhe parecer. Naõ havendo fabrica, as mais vezes que puder. Assistirá ás ferias todas as vezes, que naõ tiver occupaçaõ de meu serviço. Infallivelmente o fará nos dias, em que se derem crenas. E achando que alguns dos Mestres, ou Officiaes, que nellas assistem, faltaõ á sua obrigaçaõ, procederá contra elles com a pena, que a culpa merecer.

## CAPITULO XIV.

*Que o Intendente irá ao mar nas occasiões de náos de Armada as mais vezes que puder.*

**O** Intendente será obrigado nas occasiões, que houver apresto de náos de Armada, a ir ao mar as mais vezes que puder, principalmente nos dias, em que se derem crenas, por convir que neste particular haja toda a vigilancia, e veja o que se obra nellas, e do que necessitaõ, para que os Officiaes, que assistirem, acudaõ ás suas obrigações, entendendo que poderá o Intendente castigallos por qualquer falta em que forem achados.

## CAPITULO XV.

*Que o Intendente vá duas vezes cada mez aos Armazens dos mantimentos.*

**P**Or quanto na compra dos mantimentos se despense fazenda muito consideravel, convêm que na conservaçaõ, e despeza delles se tenha grande cuidado. E porque muitas vezes a falta delle no Thesoureiro, e Officiaes, que assistem nos Armazens, em que se recolhem, he causa de se perderem; será obrigado o Intendente a ir a ellés duas vezes cada mez, e a mandar ver por pessoas que o entendaõ, o estado em que estaõ os mantimentos: Para que achando que se poderáõ perder, se os naõ gastarem com brevidade, e que será de utilidade á minha Fazenda venderem-se, haja de dar conta na Junta della para lhe dar ordem de os mandar vender. Com ella chamará pessoas inteligentes,

tes, que os avaliem pelo estado, em que se acharem. E parecendo-lhe que he preço ajustado, os mandará vender de acordo com os seus Escrivães. O producto delles se entregará na Thefouraria Geral com toda a clareza, e miudeza. E da dita receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Thefoureiro; e para que com a ordem da Junta, e auto de venda assignado por todos se lhe faça despeza.

## CAPITULO XVI.

*Que o Intendente mande examinar perante si os materiaes, que entram nos Armazens.*

**P**ARA que os materiaes, que se compraõ para os Armazens, ou os que entraõ nelles por assento, sejaõ os que convêm a meu serviço: O Intendente terá particular cuidado, quando entrarem nos ditos Armazens, antes que se pezem, de mandar chamar os Mestres do officio, a que tocarem, para que vejaõ a qualidade delles; e declararem de baixo de juramento, que lhes dará, se saõ bons, e tem as condições, com que se compraraõ aos Mercadores, ou Assentistas: sendo conformes com as vitólas, e padrões, que se lhes houverem dado, os mandará pezar, ou medir, perante os Mercadores, Mestres, Escrivaõ, e Thefoureiro, que os houver de receber. Depois de peizados, se lançaráõ no livro da Receita no titulo a que tocar. E serãõ os ditos Assentos assignados por todos; declarando-se nelles as diligencias, que se fizeraõ, para a todo o tempo constar da dita approvaçaõ. Nas peças de enxarcia, depois de pezadas, se porãõ lembretes de páo, em que se declare o pezo, medidas, nomes, e vitólas. Os quaes lembretes se procurará sejaõ todos de huma fórma; e que sejaõ marcados com fogo, e com marca de ferro, que terá o Intendente em seu poder. Os mesmos lembretes naõ terãõ porém mais fé, que para se saber por maior que pezo, e medida tem cada peça; e para se vir no conhecimento das que se buscaõ; por quanto toda a enxarcia, que sahir dos Armazens para qualquer effeito que seja, ha de ser por pezo, e medida, nome, e vitóla infallivelmente, assim a que se houver de entregar ao Patraõ mór, ou aos Mestres para apresto das náos de Armada, e sobrecellentes, como para outro qualquer ministerio, ou serviço que seja. E naõ bastaráõ, para que se deixe de pezar, e medir os lembretes, porque naõ servirãõ mais que de sinal. Offerecendo-se algum incidente, que naõ dê lugar a que se peze, como por causa de acudir a amarrar algum navio de noite, ou outro caso semelhante, se fará a despeza pelos lembretes com ordem do Intendente, em que declare o motivo, por que se naõ tomou o pezo, e medida; e sem isso se naõ levará em conta.

## CAPITULO XVII.

*Que o Intendente terá grande cuidado na conservação da Mestrança da Ribeira.*

**P**Or quanto convêm que a Mestrança da Ribeira se conserve, para que não falem Officiaes, que trabalhem nas minhas fabricas, e ainda nas dos particulares: O Intendente terá grande cuidado na conservação da Mestrança da Ribeira, obrigando os Officiaes, que nella trabalham, que ensinem os moços, como sempre fizeraõ; e aventajando-os nos lugares a que estiverem a caber, conforme o seu prestimo, serviços, e antiguidades, sem afeição, nem odio.

## CAPITULO XVIII.

*Que o Intendente mande examinar os Pilotos, que houverem de ir nas Armadas, e mais gente do mar, que se assentar.*

**P**orque sempre padeceraõ grande damno a minha Fazenda, e as vidas dos meus vassallos nos naufragios, que nas minhas náos se fazem muitas vezes, procedidos de falta de sciencia dos Pilotos, e Officiaes dellas: O Intendente terá particular cuidado em mandar examinar perante si, pelo Mestre da Aula da Pilotagem, Patraõ mór, e quatro Pilotos de maior experiencia, os Pilotos, Sota-Pilotos, que não tiverem Cartas passadas pelo Comosgrafo mór deste Reino. Os Mestres, Contramestres, e Guardiões, que houverem de ir nas taes náos, examinarão tambem as Cartas de marear, as agulhas, e instrumentos nauticos. E achando-se que elles tem as partes necessarias para as taes occupaões, e tem tudo o referido em bom estado, se lhes passarão suas Cartas de examinação, assignadas pelo Mestre da Aula, e Intendente, para constar que assistio ao dito exame. Na proposição que fizer á Junta da Fazenda sobre o provimento das taes occupaões, declarará tudo o sobredito. E não sendo os ditos Officiaes capazes, os não admittirá, ainda que alguns delles sejaõ mais antigos no serviço. No que tudo terá grande cuidado, com pena de me haver por muito mal servido, quando se pratique o contrario.

Porque não succeda que os Pilotos das minhas náos, por omissão sua, ou deixem as Cartas de marear, ou as percaõ, e por esta causa usem de outras menos qualificadas; terá cuidado o Intendente nas tornas viagens de procurar delles as mesmas Cartas, e ver se saõ as proprias, que se lhes deraõ nos Armazens. Achando o contrario, procederá contra elles a prizaõ, ficando inhabilitados para não poderem mais ser Pilotos em navios meus, nem de particulares. E do que executar nesta parte, dará conta na Junta da minha Fazenda.

## CAPITULO XIX.

*Que o Intendente ajuste os preços , por que os Officiaes do Real Arsenal haõ de fazer as obras delle , e da fórma que deve seguir.*

O Intendente terá particular cuidado em ajustar os preços , por que os Officiaes haõ de fazer as obras. Para este effeito mandará chamar os Mestres dos officios , a quem dará juramento , para que declarem o valor ; por que se pôdem fazer as obras novas , e o feitio de outras , para que dou os gêneros , e materiaes para se obrarem , começando pelos Ferreiros , Funileiros , Poleeiros , Bombeiros , Vidraceiros , Pintores , Carpinteiros de obra branca , Cordoeiros , Fundidores de cobre , e os mais que costumaõ fazer obras para serviço das minhas náos. Depois que forem declarados os preços dos generos de seus officios , se fará assento em hum livro dos preços , que se ajustar com os ditos Officiaes : advertindo , que se haõ de pôr as ditas obras em pregação ; e se haõ de arrematar ao Official , que as fizer por menos preço , para que assim entendaõ todos , que ainda que haja Officiaes obrigados ao Real Arsenal , naõ fazendo as obras com conveniencia , se haõ de dar a outrem , em que a minha Fazenda tenha maior vantagem. Naõ consentirá que aos ditos Officiaes dem por desconto das obras que fazem alguns materiaes dos Armazens , que se hajaõ de vender , porque isto será a quem por elles mais der ; e os taes descontos , que se fizerem , comprando-os elles , será na fórma do estylo , e por despacho da Junta , sem nenhum outro Official poder fazer o tal desconto.

## CAPITULO XX.

*Que o Intendente naõ consinta , que os Mestres da Ribeira , nem o Patraõ mór , tome empreitada alguma.*

O Intendente naõ consentirá , que os Mestres da Ribeira , nem o Patraõ mór , tome empreitada alguma , pelo damno que disto pôde resultar á minha Fazenda , nem per si , nem por interposta pessoa , deixando lançar nas ditas empreitadas aquelles Officiaes , que bem as pôdem obrar , e de que elles haõ de ser Juizes. As empreitadas de aparelhos de náos , e embarcações se dataõ sempre aos Mestres , e Contra mestres , que mais barato o fizerem. Para o que seraõ postas em pregação , de que se fará termo de arrematação. E naõ seraõ pagos sem certidão do Patraõ mór , de como fizeraõ as ditas obras conforme as obrigações que lhes impozeraõ , correndo por sua conta o damno que nisso houver , quando se ache que naõ foraõ aparelhadas como convinha.

## CAPITULO XXI.

*O Intendente ordenará que as balanças , e pezos sejaõ afferidos.*

**O**Rdenará o Intendente , que as balanças , pezos , e medidas dos Armazens da Ribeira das Náos , e mantimentos sejaõ afferidos ; andem correntes , e apontados , como convêm ; e cada anno se affiraõ de novo irremissivelmente.

## CAPITULO XXII.

*Naõ consentirá o mesmo Intendente , que pessoa alguma trabalhe na Ribeira das Náos mais que em serviço da mesma Ribeira.*

**N**Aõ consentirá o dito Intendente , nem que na Ribeira das Náos haja pessoa alguma , de qualquer sorte que seja , que trabalhe mais que em serviço de cousas da mesma Ribeira ; nem que nella esteja Carpinteiro de obra branca , nem que para isso tenha casas , ou elle , ou o Poleeiro ; salvo se estes Officiaes trabalharem por jornal nestas obras por conta da minha Fazenda ; naõ pondo madeiras de sua casa , nas que fizerem , pelos grandes descaminhos , que se seguem de ser por outra fórma.

## CAPITULO XXIII.

*Que o Intendente tenha cuidado , em que as madeiras venhaõ em tempo taõ anticipado , que naõ faltem para as obras a que se dirigirem.*

**O**Intendente terá particular cuidado , que todas as madeiras , que forem necessarias para a construcção de minhas náos , venhaõ com tempo taõ anticipado , que naõ faltem nas obras , para que se mandarem vir. E terá a advertencia de ver se vem conforme as vitólas , que derem os Mestres da Ribeira , com a grossura , e comprimento , que convêm , para se fazer melhor obra. Todos os annos fará lembrança na Junta da Fazenda com as ditas vitólas , para se mandarem vir das partes , onde forem de melhor qualidade , e a preços mais accomodados.

## CAPITULO XXIV

*Que o Intendente mande examinar nas torna-viagens se os Officiaes de Mar , e Guerra guardaõ o Regimento do Real Arsenal de Goa.*

**O**Intendente terá cuidado de procurar , e examinar nas torna-viagens , se os Officiaes de Mar , e Guerra guardaõ os Regimentos do Real Arsenal dessa minha Cidade , no tocante ás despezas de mantimentos,

mentos, sobrecellentes, enxarcia, e os mais apparelhos, polvora, munições, e armas. E achando que se não guardaraõ, dará conta na Junta da Fazenda.

## CAPITULO XXV

*Que o Intendente Geral terá vigilancia em que nenhum navio deite lastro nos rios, de pedra, ou arêa: e das penas, que ha de haver para quem o botar.*

**P**ORQUE fui informado do grande prejuizo, que tem causado no rio de Goa os lastros, que nelle se tem deitado: O Intendente terá cuidado, e vigilancia, que nenhum navio, de qualquer qualidade que seja, possa lançar ao mar lastro de pedra, ou arêa; para que havendo algumas pessoas, que fação o contrario do que se tem disposto, sejaõ prezas, e da cadeia paguem pela primeira vez cincoenta xerafins, e pela segunda cem; impondo-se-lhes a pena de degredo por hum anno para hum dos presidios da Africa, não sendo estrangeiro, porque estes o cumprirãõ na cadeia; as quaes penas pecuniarias seraõ applicadas, metade para a Misericordia de Goa, e a outra metade para o denunciante; e isto além das mais penas, em que incorrerem por minhas Ordenações. E hei por bem, que assim se observe inviolavelmente em todos os lugares de porto do mar dos meus Dominios da Asia pelas pessoas, que nelles tiverem cargo de visitar, e prover os navios dos meus vassallos.

## CAPITULO XXVI.

*Que o Intendente Geral mande visitar os navios pelo Patraõ mór, e hum Escrivaõ dos Armazens, para que examinem se levaõ o necessario para a viagem.*

**A**O mesmo Intendente da Marinha, e Armazens do Arsenal Real pertencerá mandar pelo Patraõ mór, e hum Escrivaõ dos Armazens, visitar os navios, e fazer nelles as vestorias do estylo, para se ver se levaõ o necessario para a viagem: como tambem mandar tomar aos Capitães dos ditos navios, pelo referido Escrivaõ, o termo de fiança para não levarem pessoa alguma sem passaporte.

## CAPITULO XXVII.

*Que o Intendente Geral, com o Procurador da Coroa, e hum Escrivaõ dos Armazens, fação vestorias nas obras da Marinha, e Arsenal: e da devassa, que deve tirar dos Capitães dos navios, se observaõ as minhas Leis.*

**A**S vestorias das Obras Reaes seraõ feitas pelo referido Intendente com o Procurador da Coroa, e hum dos ditos Escrivães dos Armazens, quando as taes Obras forem respectivas á Marinha, e Arsenal

Real: pois que todas as outras Obras Reaes, além destas, ficarão pertencendo, e serão da jurisdicção da Junta da Administração da minha Real Fazenda. E será obrigado o mesmo Intendente a tirar devassa, quando chegarem os navios; averiguando se os Capitães observarão tudo o que são obrigados pelas minhas Leis; e escrevendo nella hum dos mencionados Escrivães, procederá contra os que achar culpados, na mesma conformidade, que o devia praticar o Vedor da Fazenda extinto.

### CAPITULO XXVIII.

*Para se comprarem os generos para o fornecimento dos Armazens ha de proceder ordem da Junta da Fazenda. E o Intendente Geral vigie, que os Officiaes não levem das partes emolumento algum das verbas dos pagamentos, que se lhes fizerem; e dos conhecimentos em fórma dos effectos, que tiverem vendido para fornecimento do Arsenal.*

**P**ARA obviar os detrimentos, que os Officiaes da Fazenda costumavaõ praticar com as pessoas, que vendiaõ generos para os Armazens do dito Arsenal Real, pelas delongas, e excessivas despezas de salarios, que lhes extorquiaõ, primeiro que se pozessẽm correntes os papeis para o effectivo pagamento: Determino, que dos generos, que de necessidade se houverem de comprar para o fornecimento dos referidos Armazens, se faça huma Relação, sobre a qual, por despacho da Junta da Fazenda, expedido ao Intendente da Marinha, e Armazens do Arsenal Real, se ordene a compra dos referidos generos. E hei por bem, que o mesmo Intendente tenha grande vigilancia, que os Officiaes dos Armazens não levem ás partes emolumento algum pelas verbas dos pagamentos, que se costumaõ lançar dos effectos, que vendem para o meu Real serviço; e do mesmo modo dos conhecimentos em fórma das suas respectivas entregas.

### CAPITULO XXIX.

*Que as despezas miudas do Arsenal se façãõ por despachos do Intendente Geral, e se lancem em hum livro por elle rubricado.*

**E** Porque as cousas miudas, que se costumaõ comprar pelo mesmo Arsenal Real, não admittẽ demora no pagamento, ou pela sua pouca entidade, ou pela pobreza dos vendedores: Sou servido, que em poder do Thesoureiro haja sempre huma pequena porção de dinheiro para satisfazer logo as taes despezas miudas, por despacho do Intendente Geral, as quaes serão lançadas em hum livro por elle rubricado.

## CAPITULO XXX.

*Da fórma com que o Intendente da Marinha ha de passar os despachos , pelo que pertence aos Armazens do Exercito.*

1 **E** Porque , para melhor arrecadação de minha Fazenda , vêm que os pagamentos de todas as pessoas , que fazem obras para os Armazens do Exercito , e compra das coufas , que para elles são necessarias , se fação por conhecimentos em fórma , passados das receitas do Thefoureiro a quem se entregaõ , e os das ferias por folhas assignadas pelo Escrivão , roes , e certidões dos pontos dos respectivos Officiaes ; e os das despezas miudas , fretes , e carretos por roes assignados , e jurados pelo Commissario , que os pagar : O Intendente Geral passará os despachos na fórma seguinte : *O Contador dos Armazens fará a conta do que importarem os taes materiaes conteúdos no conhecimento acima. Goa, &c.* E para na Junta de minha Fazenda se lhe mandar pagar pelo Thefoureiro dos Armazens , depois de feita a conta , se ha de dizer debaixo della no conhecimento em fórma , que o Thefoureiro lhe passar do livro , em que ficarem carregados os ditos materiaes : *São necessarios tantos xerafins para se fazer pagamento a Fulano , pela importancia de taes materiaes , que vendeo para fornecimento de taes Armazens , a razão de taes preços , conforme o conhecimento em fórma , e conta do Contador dos Armazens , que importa a quantia nella conteúda.* E ha de ser assignado este despacho pelo Intendente Geral , e Escrivão , que o lançar , o qual irá á Junta de minha Fazenda ; que por huma parte *Ordenará por Portaria ao Thefoureiro Geral , que entregue ao Thefoureiro dos Armazens Fulano a quantia de tanto para tal pagamento ;* e pela outra parte dará despacho na dita folha : *Vista , e approvada ; e o Thefoureiro dos Armazens pague a importancia de tanto &c. em tal folha , ao qual se leve em despeza , pondo se primeiro verba de pagamento na receita do Thefoureiro á margem dos referidos materiaes ,* de que se passará certidão ao pé do despacho da dita Junta , e conhecimento de recibo pelo Escrivão competente : assignado por elle , e pela parte , de como recebeo , será levada em conta ao Thefoureiro ; e a mesma fórma se ha de usar nos pagamentos da polvora , que se comprar aos Mercadores , e outras quaesquer coufas.

2 Para as ferias das obras , que se fizerem , se ha de dizer : *O Contador dos Armazens faça a conta do que importou a feria dos Officiaes , que andaraõ em tal obra , que começou em tantos de tal mez , e acabou em tantos de tal mez.* E para na Junta de minha Fazenda se mandar entregar o dinheiro pelo Thefoureiro Geral , e pagar pelo respectivo Thefoureiro dos Armazens , se ha de dizer na mesma folha da feria , por baixo da conta : *Deve-se de feria acima tanta quantia , que , conforme a conta do Contador dos Armazens , importaõ os jornaes nella conteúdos.* E ha de ser

tam-

tambem assignada pelo Intendente Geral, e Escrivaõ, que lançar o despacho. E para os pagamentos dos roes das despezas miudas se ha de dizer: *O Contador dos Armazens faça a conta do que importaõ as despezas, que por este rol fez o Commissario, ou Comprador Fulano, &c.* E do que montarem, se expediráõ os despachos da Junta na sobredita fórma, assim para estas despezas, como para todas as mais.

### CAPITULO XXXI.

*Que o Intendente Geral assistirá ao exame, que se fizer da polvora, que os Mercadores entregarem.*

**E** Porque na entrega, que se faz da polvora, que se fabrica por conta da minha Fazenda, ou da que se compra aos Mercadores, póde haver falta na bondade: O Intendente Geral não deixará entrar polvora alguma nos Armazens, sem que primeiro em sua presença, do Thesoureiro della, Escrivães, e pessoas desinteressadas, que bem o entendaõ, se examine. E achando que não he a que convêm a meu serviço, a não acceitará. O mesmo exame se mandará fazer para o refino da polvora de tornaviagem dos navios da Armada, e outros quaesquer, para que se mande refinar sómente a que sem isso não poder servir.

### CAPITULO XXXII.

*Que o Intendente Geral irá duas vezes cada anno ver o estado em que está a artilharia das Fortalezas, e Praças do Estado.*

**P**ORQUE a cargo do Intendente Geral fica o provimento da artilharia das Fortalezas, e Praças do Estado; será obrigado a ir duas vezes cada anno ver o estado em que está a artilharia das Fortalezas da Barra de Goa; e a escrever aos Governadores das Praças, Torres, e Fortalezas dos meus Dominios da Asia, lhe avisem o estado em que está a artilharia dellas, e do que lhes he necessario, para lho mandar fornecer.

### CAPITULO XXXIII.

*Que o Intendente Geral será obrigado a ir todos os mezes aos Armazens das Armas.*

**O** Intendente Geral irá todos os mezes aos Armazens das Armas, para ver o estado em que estão, e as que necessitaõ de concerto, ou limpeza; e para ordenar ao Thesoureiro respectivo as mande concertar, ou alimpar, para que se não percaõ, e se possaõ servir dellas nas occasiões, em que forem necessarias.

## CAPITULO XXXIV.

*Que o Intendente Geral não nomeará a pessoa, que for encarregada das munições de guerra nas náos de Armada, sem se informar primeiramente do seu procedimento.*

**E** Porque as nomeações das pessoas, que vão nas náos de Armadas, encarregadas de todas as armas, polvora, munições, e mais petrechos necessarios para serviço da Artilharia, devem recahir nas que forem idoneas: O Intendente Geral será obrigado a informar-se muito particularmente dos procedimentos das pessoas, que nomear para o dito effeito; procurando que sejam Officiaes de Serralheiros, quando os houver; e do seu bom prestimo, e verdade; para que assim possaõ ter cuidado da arrecadação do que se lhes entregar, e dar conta do que se despende, e lobejar na tornaviagem.

## CAPITULO XXXV.

*Que o Intendente Geral será obrigado, tanto que chegarem as náos das Armadas, a mandar tirar a artilharia dellas, e trazella para terra.*

**T**anto que as náos das Armadas, ou outras da Coroa, se ancorarem no rio da Cidade de Goa, será obrigado o Intendente Geral a mandar vir para terra a artilharia, que nellas vier; e a ordenar, que se ponha no lugar mais conveniente, sobre páos, para que assim se possa embarcar com mais facilidade, quando for necessario para as mesmas náos; e as carretas, e mais petrechos seraõ mandadas recolher nos Armazens para isso ordenados.

## CAPITULO XXXVI.

*Que o Intendente Geral visitará os Armazens do Exercito, e verá o de que necessitaõ para os mandar concertar.*

**E** Porque os Armazens das armas, e officinas dellas estaõ á ordem do Intendente Geral: Terá cuidado de saber os concertos, que lhes faltaõ para os mandar prover; e para que se não arruinem, dando para isso conta na Junta de minha Fazenda, para ordenar, que se fação as necessarias obras, e concertos dos ditos Armazens.

## CAPITULO XXXVII.

*Da jurisdicção que ha de ter o Intendente, e Officiaes que ha de prover.*

O Intendente ha de ter jurisdicção para mandar todos os Officiaes do Real Arsenal, e Ribeira das Náos, os quaes deveráo dar inteiro cumprimento ao que elle lhes determinar. E naõ o fazendo assim, procederá contra os que forem providos por elle, com a demonstraçãõ que lhe parecer. Sendo porém providos pela Junta da Fazenda, os suspenderá, e dará conta na mesma Junta, para mandar proceder contra elles, como direito for.

Mandarã passar Cartas aos Officiaes de Carpinteiro, e Calafates da Ribeira, dos privilegios, que como taes lhes tenho concedido.

Mandarã passar todas as certidões, que lhe pedirem dos livros, que estiverem no Real Arsenal.

Proporã na Junta da Fazenda todos os Mestres, Contramestres, Pilotos, Sota-Pilotos, e Guardiães para as náos, que houverem de ir de armada, ou a qualquer porto; apontando tres sujeitos de cada hum destes officios, para a Junta da Fazenda eleger os que forem mais benemeritos.

Ha de prover os Despenseiros, Estrinqueiros, Cirurgiões, Barbeiros, Carpinteiros, Calafates, e Tanoeiros de todos os navios da Armada, ou que forem para qualquer porto.

Ha de prover o Escrivaõ de Meirinho, e Continuos, Porteiros dos Armazens, Ribeira, e Mantimentos: procurando que sejaõ sempre homens de verdade, e confiança, e de quem se possa fiar minha Fazenda.

Ha de prover os Guardas das Feitorias da Ribeira das Náos, Guarda prégos dos navios da Armada; e a todos estes ha de passar certidões, para por ellas se apontarem, e haverem seu mantimento.

Ha de dar juramento, e posse a todas as pessoas, que entrarem a servir os officios dos Armazens, assim os que forem providos por Cartas minhas, ou Mandados da Junta de minha Fazenda, como aos que elle prover nos officios de sua nomeaçãõ.

## REGIMENTO

*Para o Thesoureiro encarregado da receita, e despesa do dinheiro, e mantimentos do Arsenal Real da Marinha de Goa.*

## CAPITULO I.

*Que ao Thesoureiro dos mantimentos se lhe encarregue a despesa do dinheiro.*

A O Thesoureiro dos mantimentos do Arsenal da Marinha de Goa se carregará em sua receita, pelos respectivos Escrivães, todo o dinheiro, que receber para pagamento dos soldos dos Officiaes da Marinha;

rinha; Officiaes de mar; ferias da Ribeira; compra de materiaes para a construcção; concertos das náos, e mais embarcações; e outras quaesquer despezas do Real Arsenal.

## CAPITULO II.

*Que dá a fórma do pagamento das ferias da Ribeira.*

**P**ARA se fazer pagamento dos jornaes dos Artifices, e mais pessoas, que costumão trabalhar na Ribeira, se lavrará huma folha para cada semana, assignada pelos respectivos Mestres, declarando-se por titulo: *Folha dos Officiaes, que trabalharão na semana, que teve principio em tantos de tal mez, e anno, e findou em tantos, na fabrica, ou concerto de tal navio, o qual se começou a fabricar, ou concertar na Ribeira desta Cidade, (ou no lugar, em que succeder.)* Depois o Intendente da Marinha passará o despacho na fórma seguinte: *O Contador dos Armazens examine esta folha com os quadernos dos pontos, e certidões delles, assignadas pelos Apontadores. Goa, &c.* Achando-se exacta, lhe passará o Contador verba de conferida, e assignará, remettendo-a ao Intendente para se lançar por baixo da conta: *Deve se da folha acima tanta quantia, que, conforme a conta do Contador dos Armazens, importaõ os jornaes nella conteídos.* E ha de ser assignada pelo Escrivão, que lançar o despacho, e pelo Intendente, rubricando tambem este em todas as laudas da dita folha, a qual remetterá á Junta de minha Fazenda; que por huma parte ordenará distinctamente em Portaria ao Thesoureiro Geral, que entregue ao Thesoureiro dos Armazens Fulano a quantia de tanto para tal pagamento. E pela outra parte dará despacho na dita folha: *Vista, e approvada; e o Thesoureiro dos Armazens Fulano pague a importancia de tanto desta folha, ao qual se leve em despesa, o que mostrar satisfeito della.* Achando-se expedida a folha para o Thesoureiro dos Armazens, mandará este carregar em sua receita a importancia della; extrahindo-se conhecimento em fórma, para por elle lhe entregar o Thesoureiro Geral o dinheiro para a dita folha. A qual sendo paga, passará o Escrivão, que assim o presenciar, certidaõ nella, em que dê fé foraõ todos pagos em maõ propria. E esta certidaõ será assinada com os Mestres respectivos, e mais pessoas, que em razão de seus empregos assistirem ao tal pagamento; pondo primeiro o Escrivão verba de pagamento nos livros dos pontos, de que passará certidaõ nas costas da folha, a qual será assignada por elle, e pelo Contador. E quando a dita folha se lançar em despesa no livro do Thesoureiro, em titulo das ferias, se dirá: *Despendeo o Thesoureiro Fulano tantos xerafins no pagamento da folha dos jornaes da semana, que decorreo de tantos a tantos de tal mez, e anno na fabrica, ou concerto, que se fez em tal embarcação, que começou a fabricar-se, ou concertar-se em tantos de tal mez na Ribeira desta Cidade (ou em outro qualquer lugar,) como consta da folha assignada pelo Intendente da*

*Marinha, vista, e approvada pela Junta da Real Fazenda, certidão do Escrivão, e mais pessoas, que assistiraõ ao pagamento, e da verba delle nos livros, ou quadernos dos pontos.*

### CAPITULO III.

*Para o pagamento dos soldos dos Officiaes da Marinha.*

**T**ODO o Corpo da Marinha, como saõ Capitães de Mar e Guerra; Capitães Tenetes, &c. teraõ os seus assentamentos em livros dos Armazens, dos quaes se extrahirá em cada hum quartel de tres mezes huma folha dos seus soldos, a qual por despacho do Intendente ferá conferida, e examinada pelo Contador dos Armazens, que declare por verba de conferencia, que importa tal quantia de dinheiro. Depois irá ao Intendente da Marinha, para se lançar por baixo da conta: *Deve-se da folha acima tanta quantia, que, conforme a conta do Contador dos Armazens, importaõ os soldos de taes Officiaes em tal quartel.* E ha de ser assignada pelo Escrivão, que lançar o despacho, e pelo Intendente; rubricando tambem este em todas as laudas da dita folha; a qual remetterá á Junta da minha Fazenda, para se darem os despachos especificados no Capitulo II. deste Regimento. Sendo esta folha entregue ao Thesoureiro dos Armazens, mandará este carregar em sua receita a importancia della; praticando-se em tudo o que for applicavel á mesma folha, o que tenho determinado no pagamento das folhas dos jornaes da Ribeira, pelo mencionado Capitulo.

### CAPITULO IV.

*Para o pagamento das soldadas da gente de mar.*

**S**EMELHANTEMENTE se praticará em tudo, e por tudo, no assentamento, e pagamento dos Officiaes de Mar, o mesmo que tenho determinado pelo Capitulo proximo precedente: Levando-se huma folha em cada quartel para os Pilotos, e outra para os outros Officiaes, que saõ Mestres, Contramestres, Guardiões, &c. Processando-se estas folhas na referida fórma: E observando-se a respeito dellas tudo o mais que tenho ordenado no seu pagamento.

### CAPITULO V

*Que dá a fórma do pagamento da gente, que embarca em guarnição das náos.*

**A**OS Officiaes, que não vencem soldo effectivo, e se lhes costuma fazer algum pagamento adiantado nas occasiões, que embarcaõ em guarnição das embarcações da Coroa, por conta do que haõ de vencer

cer nas viagens, se lavrarão distinctas folhas, nas quaes se deve observar o methodo, que tenho ordenado pelos Capitulos antecedentes, em quanto á qualificação, e pagamentos dellas. E ao tempo que se lhes fizer o mesmo pagamento, lançará o Escrivão verba nos livros dos Assentamentos em as respectivas addições, em que declare o tempo, e quantia, que se adiantarem aos ditos Officiaes, de que passará certidão nas costas das mesmas folhas, as quaes serão assignadas por elle, e pelo Contador dos Armazens. Bem entendido, que os mencionados Officiaes haõ de prestar fiança ao dito soldo adiantado, para o restituirem á minha Fazenda, no caso que o naõ cheguem a vencer.

## CAPITULO VI.

*Das despezas miudas dos Armazens.*

PARA se lançarem os gastos miudos, que diariamente se fizerem pelos Armazens, tenho determinado pelo Capit. XXVIII. do Regimento do Intendente, que haja hum livro por elle rubricado. Para pagamento destas despezas ordenará a Junta de minha Fazenda, que nos primeiros dias de cada hum mez entregue o Thesoureiro Geral do Estado ao dos Armazens respectivo as quantias, que elle julgar sufficientes: Cobrando o dito Thesoureiro Geral conhecimento em fórma para a sua conta. No sabbado de cada semana se conferiráõ os assentos das despezas de cada semana, que se acharem no referido livro, com os despachos do Intendente, que por elles devem ser ordenadas. Para o que apresentará tudo o Thesoureiro na Meza do Despacho. E estando assignados os ditos assentos pelas partes, que receberem o dinheiro, e Escrivão, que os fez, ou sejaõ de pouca, ou de muita quantia, e conformes em tudo, fará o Contador dos Armazens encerramento do que importarem os gastos daquella semana; e se assignará o Intendente com o Contador ao pé do encerramento. Formando-se no fim de cada mez dos ditos despachos huma folha a elle junta, em que declare especificamente o respectivo Escrivão a quantia, que cada huma das partes recebeo, que tudo importa em tanto, com hum encerramento assignado por elle, e pelo dito Intendente, cuja folha se remetterá á Junta de minha Fazenda para se dar o despacho: *Vista, e approvada; e se leve em despesa ao Thesoureiro dos Armazens Fulano tanto da sua importancia*: Sendo aspadas, e averbadas as referidas addições no mencionado livro de como se lavrou a dita folha, e se mandou levar em despesa ao Thesoureiro. Nas costas della se passará certidão da verba. E o Escrivão, a que tocar, a lançará em despesa ao Thesoureiro em seu livro, e titulo, na fórma que nos Capitulos antecedentes se declara.

## CAPITULO VII.

*Da fôrma das contas da despeza dos Commissarios , e mais pessoas , que receberem dinheiro.*

**H**Averá outro livro, em que se lancem as contas de dinheiro, que se entregar a varias pessoas. Nelle se assentará em titulos separados com cada huma dellas a quem se entregar por conta de obras, que hajaõ de fazer, fretes, carretos, empreitadas, e Patraõ mór para couzas respectivas ao seu officio, e outros. E assim como forem recebendo, se lhes carregaráõ em receita na pagina esquerda dos competentes titulos as quantias, de que se derem por entregues, de que assignaráõ na mesma receita. Quando acabarem a obra, ou derem cumprimento ao que se lhes encarregou, mandará o Intendente da Marinha vir á sua presença o livro, e Contador, que ajustarem a conta; lançando-se na pagina direita do dito livro toda a despeza, que legitimamente se achar legal, a qual assignaráõ o dito Intendente, Contador, Escrivaõ, e Parte, que der a dita conta. Dos documentos, que formarem a dita despeza, se lavrará hum folha, assignada pelas ditas pessoas, que será remittida á Junta de minha Fazenda Real; praticando-se o mesmo que fica disposto no Capitulo II. deste Regimento, em tudo que for applicavel ás folhas desta despeza.

## CAPITULO VIII.

*Que pertence aos Assentos , e Contratos dos materiaes.*

**P**ORQUE ha pessoas, que se obrigaõ a metter nos Armazens alguns generos, e materiaes por assento, ou contrato: Seráõ estes feitos perante o Intendente da Marinha, com aquellas pessoas que mais commodamente se obrigarem a fornecer as mesmas couzas, sendo sempre de boas qualidades: E ordeno, que haja hum livro, em o qual se registará o tal assento, ou contrato, com todas as obrigações delle. Logo que se entregarem alguns dos ditos generos, ou materiaes, se formará bilhete, em que se declarem as qualidades delles. O que tudo irá ao Intendente, para ordenar se carregue em receita ao Thesoureiro dos Armazens. Depois de assim feito, se extrahirá conhecimento em fôrma a favor das partes, que entregarem os ditos effeitos, para com estes documentos requererem seus pagamentos. As ditas partes os levaráõ ao Intendente, que dará despacho nelles: *O Contador dos Armazens faça conta do que importaõ os generos conteudos neste conhecimento. Goa, &c.* E feita a dita conta, e assignada pelo Contador, que sempre será á vista das condições do respectivo contrato, se dirá abaixo della: *São necessarios tantos xerafins para se fazer pagamento a Fulano, pela im-*  
por-

*portancia de tal mantimento , e taes generos , que se lhe compraraõ em virtude do seu assento , a taes preços , e estaõ carregados ao Thefoureiro respectivo Fulano , a folhas tantas de tal livro , como se vê do seu conhecimento em fórma , e conta do Contador destes Armazens , que importa a quantia nella conteída. Goa , &c. Assignará o Escrivaõ dos Armazens este despacho com o Intendente ; e assim irá o dito papel á Junta de minha Fazenda , para dar os referidos despachos , assim ao Thefoureiro Geral do Estado , para a entrega do dinheiro , como para lhe pôr o despacho : Vista , e approvada ; e o Thefoureiro dos Armazens Fulano faça pagamento da importancia dos ditos mantimentos , ao qual se leve em despeza , pondo-se primeiro verba de pagamento. Achando-se a conta expedida ao respectivo Thefoureiro , mandará este carregar em sua receita a importancia della : Extrahindo-se conhecimento em fórma , para por elle lhe entregar o Thefoureiro Geral o dinheiro para esta despeza. E o Escrivaõ , a que tocar , porá verba na receita do respectivo Thefoureiro á margem dos ditos mantimentos em como houve o dito pagamento ; e passará certidaõ della ao pé do despacho da Junta , assignando tudo com o Contador dos Armazens. O que satisfeito , se lavrará conhecimento de recibo pelo Escrivaõ ao pé de tudo , em que diga : Recebeo Fulano tantos xerafins , conteídos no despacho acima. Assignará com a parte. E este papel assim corrente , depois de pago , ficará ao Thefoureiro para sua conta. E quando o Escrivaõ lho lançar no livro de sua despeza , será na fórma seguinte : Lanço em despeza ao Thefoureiro dos Armazens Fulano tal quantia , que pagou a Fulano por importancia de taes generos , que se lhe compraraõ por taes preços , e se lhe carregaraõ em sua receita em tal livro a folhas tantas , em tantos de tal mez , e anno , como se vê do seu conhecimento em fórma , despachos , e conhecimento de recibo , que tudo vai á linha. Para que com esta clareza , quando a conta do Thefoureiro entrar na Contadoria da Junta da minha Real Fazenda , se possaõ conferir com facilidade os ditos generos com os respectivos livros , em que se achaõ em receita.*

## CAPITULO IX.

*Da fórma do pagamento da folha dos ordenados do Intendente da Marinha , e Officiaes do Arsenal.*

**H**Averá hum livro para a folha dos ordenados do Intendente da Marinha , e Officiaes dos Armazens do Arsenal : Fazendo-se os seus assentos nos livros , que devem existir na Junta da minha Real Fazenda. Nella , pelos Officiaes della , se deve lavrar annualmente a dita folha ; que , depois de corrente com os despachos na referida fórma , será trasladada , pondo-se cada addiçaõ em huma folha do livro do pagamento , ao pé da qual fará o Escrivaõ dos Armazens conhecimento de recibo do que cada Official receber aos quarteis , na fórma seguinte :

Re-

*Recebeo Fulano do Thesoureiro Fulano tantos xerafins , de tal quartel de seu ordenado , que tem com tal officio. Goa , &c.*

### CAPITULO X.

*Que o Thesoureiro não poderá comprar materiaes , ou outra alguma cousa que pertença aos Armazens.*

**E** Porque se seguem grandes inconvenientes ao meu Real serviço , de que os Thesoureiros dos Armazens fação por sua intervençãõ compras para elles : Ordeno , que os Thesoureiros do Arsenal de Goa nem comprem per si , nem por interposta pessoa genero algum para os Armazens delle ; nem inculquem pessoas , que os tenhaõ , sob pena de se lhes não levar em conta a despeza , que nas taes compras fizerem , porque estas quero que as faça o Intendente da Marinha. No seu impedimento as fará a pessoa , que para este effeito nomear a Junta de minha Fazenda do Estado.

### CAPITULO XI.

*Que os Escrivães dos Armazens não possaõ lançar em livro despeza alguma ao Thesoureiro , sem despacho da Junta da Fazenda , ou do Intendente da Marinha.*

**T**Endo consideraçãõ ao muito que convêm á boa arrecadaçãõ de minha Real Fazenda , que os pagamentos , e despeza do Thesoureiro dos Armazens se fação todos por papeis correntes , com a ordem , e separaçãõ , que se declara nos Capitulos deste Regimento : Ordeno , que os Escrivães dos Armazens não possaõ lançar em livro de despeza quantia alguma , por pequena que seja , sem despacho da Junta da Fazenda , ou do Intendente da Marinha , naquellas cousas que lhes saõ permittidas , na fórma que vai declarado , porque de outra sorte lhes não serãõ levados em despeza.

### CAPITULO XII.

*Que o Thesoureiro do dinheiro do Arsenal não possa fazer pagamento algum ás partes , senão nos Armazens , perante o Escrivãõ , que com elle servir.*

**P**ara obviar os illicitos contratos , que possaõ acontecer nos pagamentos , tanto em damno de minha Fazenda , como das partes : O Thesoureiro não poderá fazer pagamento algum de conhecimento , despacho , ou mandado do Intendente , senão áquella pessoa , a que tocar. E os taes pagamentos serãõ sempre feitos nos Armazens , perante

o Escrivão, que com elle servir, para que dem fé de serem as mesmas pessoas. E pelos ditos pagamentos lhes não levarão cousa alguma. Fazendo o contrario do que aqui disponho, lhes não será levado em despeza o tal pagamento, e incorrerão nas penas, que se achão estabelecidas contra os Thesoureiros, e Almoxarifes, que levarem dinheiro ás partes pelos pagamentos, que lhes fizerem.

## CAPITULO XIII.

*Que o Thesoureiro do dinheiro do Arsenal assistirá aos pagamentos das ferias da Ribeira; e a fórma, que se ha de praticar com o dinheiro das pessoas, que não apparecerão no dia do pagamento.*

O Thesoureiro dos Armazens será obrigado assistir ao pagamento de todas as ferias da Ribeira. E porque muitas vezes succede não apparecerem alguns Officiaes, que leuão seus jornaes nas folhas delles; nem por isso as listas do Apontador, e certidaõ, que passar, deixará de ir por inteiro do que venceo, todos, e cada hum delles; mas porá no livro do ponto, á margem do vencimento: *Naõ houve pagamonto por naõ apparecer.* E quando o Escrivão, que assistir ao pagamento das ferias, passar certidaõ do que ella importou, passará de menos aquella quantia dos jornaes das pessoas que não apparecerão: declarando nella, *que posto a folha dos jornaes, e certidaõ do Apontador, valem tanto; o que o Thesoureiro pagou foi somente tanto, por naõ apparecerem Fulano, e Fulano, que vencerão tanto.* Para ao depois haverem pagamento os taes Officiaes, que poderiaõ ter impedimento legitimo, deverão recorrer ao Thesoureiro, em quanto em seu poder existirem as respectivas folhas; pondo-se dabaixo da certidaõ de cada huma dellas, pelo Escrivão, e no competente livro, ou quaderno do ponto, as necessarias clarezas do pagamento, que se fez. E succedendo entrar o Thesoureiro com as folhas das ferias na Contadoria da Junta de minha Fazenda para apromptar a sua conta: e achando-se ainda nellas algumas quantias por satisfazer, pedirão as partes certidaõ ao Apontador do que se lhes ficou devendo: e elle lhas passará; e será depois conferida com a folha competente; e na Contadoria se passará outra certidaõ, que diga: *A Fulano se devem tantos xerafins, que na folha dos jornaes de tantos de tal mez, e anno, da fabrica, ou concerto de tal não, lhe ficaraõ por pagar.* Com a dita certidaõ requererá a parte ao Intendente da Marinha. O qual por seu mandado ordenará o pagamento ao Thesoureiro dos Armazens: pondo-se primeiro as verbas necessarias, assim na folha dos jornaes, como nos livros, ou quadernos dos pontos: ficando com tudo as certidões juntas ao mesmo mandado, que será registado nos Armazens: e formando-se destes pagamentos, que o Thesoureiro fizer em cada hum mez, huma folha, que será qualificada, e assignada pelo dito Intendente; e sem ella se não levarão em despeza os mesmos pagamentos.

## CAPITULO XIV

*Que o Thefoureiro metterá todo o dinheiro de seu recebimento em hum cofre de duas chaves , que estará na casa dos Armazens.*

O Thefoureiro será obrigado a recolher todo o dinheiro do seu recebimento em hum cofre de duas chaves , tendo huma dellas o mesmo Thefoureiro , e outra o Escrivão do seu cargo. O dito cofre estará na casa dos Armazens , em que assistir o dito Thefoureiro. O qual não poderá nem levar algum do dito dinheiro para sua casa , nem negociar com elle ; sob pena de privação irremissivel da serventia do dito emprego , e das mais penas , que reservo ao meu Real Arbitrio.

## Quanto á receita , e despeza dos mantimentos.

## CAPITULO I.

*Dos livros , que ha de ter o Thefoureiro dos Mantimentos do Arsenal ; e a fórma com que se haõ de fazer as receitas , e despezas delles.*

1 **H**Averá hum livro , que sirva de receita , e despeza do Thefoureiro dos Mantimentos , no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de arroz , peixe , carne , vinho , legumes , &c. , pipas levantadas , quartos para secco ; aduellas , arcos de ferro , e todas as mais cousas concernentes aos mesmos mantimentos ; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro todos os generos , que elle tiver despendido , pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro , em que se principiar a escrever a receita , e despeza , lançará o Escrivão respectivo , por titulo , o nome do Thefoureiro , que se achar provido ; comprehendendo a escrita a largura de ambas as paginas ; pondo-se no meio da pagina esquerda , logo depois do dito titulo , *Entrada* , que he a receita ; e na direita *Sabida* , que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregará em receita todos os mantimentos , que o Thefoureiro receber diariamente ; pondo-se junto ao titulo de *Entrada* por algarismo o anno , mez , e dia , em que forem feitas as entregas de cada hum dia ; seguindo successivamente os mais dias nos meios das paginas , e assim continuará em toda a mais parte do livro que for lançando , declarando-se na fórma seguinte : *Por tal pezo de arroz , que recebeo o dito Thefoureiro de Fulano , em tantos fardos , a tal preço , na conformidade da ordem da Junta da Fazenda , ou do Intendente da Marinha , importa tanto* , com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento ; e na da esquerda lançará o pezo dos generos em tantos volumes.

Assigna-

Assignará o Escrivão, e o Thefoureiro, assim a receita, como o conhecimento em fôrma, para o dar á parte, que entregar o genero. Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em num. 1. no principio do mez de Janeiro de cada hum anno até ao que findar no ultimo de Dezembro d'elle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo o que despender o Thefoureiro, como tenho ordenado para a receita; especificando-se a ordem, por que se fez a despeza; o custo dos generos; e levará fóra a quantia por algarismo; e os mantimentos na referida fôrma, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue delles: Numerando-se do mesmo modo estas partidas, conforme as da receita. E advertirá o Thefoureiro, e Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos, que nellas couberem, até ficar de todo escrita a primeira dellas, para depois se passar ás subseqüentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquelle genero, para a qual se deve passar a dita addição.

3 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada hum dos generos de mantimentos: Ordeno, que o Thefoureiro delles tenha hum livro Auxiliar pautado com as linhas, que forem proprias para a fôrma, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões. Em parte deste livro se haõ de accommodar, em conta de entrada, e sahida, cada hum dos generos de mantimentos, que pelo livro de receita, e despeza constar que estaõ a cargo do Thefoureiro. A outra parte do mesmo livro Auxiliar deve servir para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem mantimentos para delles dar conta. Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas, formando titulo separado de cada hum dos respectivos generos: Escriurando o debito na pagina esquerda; á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna, dentro, o pezo, ou medida do mantimento, que no mesmo dia for debitado ao Thefoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo, e a pessoa, que o vendeo, ou entregou, e em linha fóra o custo total: Observando-se a mesma formalidade no credito: Lançando-se a despeza que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada genero, encarregado ao mencionado Thefoureiro. Em contas separadas no mesmo livro se escripturarão com o dito methodo, em competentes titulos, os mantimentos que receberem os Mestres, e mais pessoas, para delles dar conta: Formando-se, tanto nos extractos das contas do Thefoureiro, como nestas, huma columna interior, para se notarem os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde proceder a partida, (isto he, na sahida

da conta do Thefoureiro ) se lançará a folha , em que se acha a conta do Mestre , ou outra pessoa , que receber os mantimentos.

4 Igualmente se lançaráõ neste , ou em outro livro , as contas dos affentos , ou commiões , em que se ordenarem , ou pedirem provimentos para os Armazens : Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação , que se der , ou mandar , para o dito provimento ser feito ; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado , quando elle se receber , para que alli se possa examinar logo se foraõ pontualmente executados os contratos , e as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos generos a quantidade , que existe delles , constaráõ igualmente por este livro as quantidades , e qualidades , que de cada hum dos ditos generos estiverem pedidas , para que tudo corra por boa ordem.

5 Para se regular exactamente a escrituração das contas do Thefoureiro dos mantimentos do Arsenal , pelo que pertence aos que existirem dos tempos preteritos : Sou servido , que se forme hum inventario muito exacto , e especifico na presença do Intendente da Marinha , do respectivo Thefoureiro , do Escrivaõ do seu cargo , dos Mestres , do Patraõ mór , e dos mais Officiaes , que se julgarem necessarios. Os quaes todos assignaráõ nelle , especificando-se as quantidades , pelas quaes se costumaõ contar , e pagar , ou seja por conta , ou por pezo , ou por medidas , segundo as divisões , e distincões de que são susceptiveis os generos , e juntamente com o seu preço. E em cada volume , ou vasilha , deverá marcar-se huma senha com a letra P , com a qual se denotará , que os ditos generos são do tempo da Administracão preterita , e recebidos por inventario. Bem entendido , que por estas especificações do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria para se formar conta distincta de cada huma das especies , e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas : Praticando-se isto não só no principio desta nova Administracão , mas todas as vezes , que as contas passarem de huns para outros Thefoueiros.

6 Todas as receitas , e despezas , que se fizerem ao Thefoureiro dos Mantimentos , feráõ lançadas com toda a especificação ; de sorte , que de qualquer cousa que seja , se possa conhecer se ha falta : E havendo-a , por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim : Mando , se marquem os volumes , e vasilhas : *Primò* , com os numeros de hum por diante , nos que entrarem dentro em cada hum anno : *Secundò* , com a nota do mesmo anno , seguida pela ordem das letras do Alfabeto , o que he mais expedito que os algarismos : *Tertio* , com o seu pezo.

7 E para os mantimentos de torna-viagem se ha de declarar na receita a qualidade delles ; o nome do Despenheiro , ou pessoa que entregar ; a invocação do navio ; especificando-se , quanto ás pipas , as que são levantadas , e o numero de aduellas , e arcos de ferro , procedidas de tantas pipas , que se abataraõ. Do que se haõ de passar conhecimentos em fórmula para as contas das pessoas , que fizeraõ as respectivas entregas.

## CAPITULO II.

*Para que haja contas correntes com os Tanoeiros.*

1 **N**O dito livro Auxiliar haverá contas correntes com os Mestres Tanoeiros, para nellas se debitarem as aduellas, e arcos de ferro, que receberem, para fazerem obras novas de pipas, quartos, ou barris para o Arsenal. Primeiro se ha de fazer estiva perante o Intendente da Marinha, Thesoureiro, e seu Escrivão, e Tanoeiro da Casa, para se reconhecer quantas aduellas levará cada casco. Do que se lavrará hum termo de estiva, no qual o Intendente dará o seu despacho, ordenando, que o *Thesoureiro da aduella, que tiver em seu poder, entregue aos Tanoeiros a que necessaria for para as obras de que forem encarregados: Declarando as quantidades, e qualidades, que levará cada casco.* E com este despacho assignaráõ os Tanoeiros o livro da receita, e despeza do Thesoureiro; e receberáõ a aduella, que determinar o mesmo despacho, a qual se lhes carregará na sua conta, na conformidade do Capitulo I. deste Regimento.

2 Tendõ entregue a obra, e carregada ao Thesoureiro em receita, se extrahirá o conhecimento em fórmula: Declarando-se nelle quantas pipas, quartos, ou barris se entregaraõ; e o numero de aduellas, que nos ditos cascos contém; com distincão das tuas qualidades, para se dar sahida das aduellas na conta do Tanoeiro, e se reconhecer se he, ou não devedor de alguma maneira.

## CAPITULO III.

*Que a louça de Tanoeiros seja marcada com a marca do Official que a fizer, e tenha a medida ordenada.*

**E** Porque nas obras novas, que os Tanoeiros fizerem de seu officio para o Arsenal de Goa, póde haver engano em prejuizo de minha Fazenda: Ordeno, que toda a louça, que os ditos Tanoeiros fizerem, não seja recebida pelo Thesoureiro dos Mantimentos, sem vir marcada de marca do Official que a fizer; com pena de que, achando-se sem ella, se abaterá, queimando-se por sua conta. Aquella, que achando-se com falha, e com a marca, por se não obrar bem, seráõ obrigados os Tanoeiros a pagar o damno, que minha Fazenda receber com a dita vasilha, como tambem o preço della; além de se proceder a prizaõ contra o Tanoeiro, que a houver feito. Outrosim seráõ os ditos Tanoeiros obrigados a fazer toda a louça das pipas, ou quartos, e barris da medida, que he ordenada; pois que de outra fórmula ha engano, assim em meu serviço, como nas partes. O referido neste Capitulo encarrego muito ao Intendente da Marinha, que o faça dar á execuçaõ,

na fórma que nelle he declarado. E na certidaõ , ou conhecimento em fórma , que se passar aos Tanoeiros , para haverem seu pagamento de pipas , que se lhes comprassem , ou feitos dellas , se declarará , que tem as marcas dos Officiaes , que as fizeraõ.

#### CAPITULO IV

*Que a louça tenha marca Real junto ao batoque.*

**E** Quando a dita louça de pipas , quartos , e barris vier da casa dos Tanoeiros , e se entregar ao Thesoureiro , o Intendente terá cuidado de que haja huma marca Real , com que a fogo se marque toda a dita louça , junto ao batoque ; para que achando-se fóra do meu serviço , se possa tomar por perdida ; e se naõ troque por outra nas occasiões , que sahirem do Arsenal Real.

#### CAPITULO V

*Que haja hum livro para se lançarem as despezas miudas de mantimentos , que se fizerem por despachos do Intendente , para dellas cada semana se lhe passar mandado.*

**H**Averá hum livro para se lançarem as despezas miudas de mantimentos de cada dia , no qual se lançaráõ em despeza todos os que o Intendente da Marinha mandar dar por seus despachos , que naõ forem para aprestos das náos : Fazendo assento delles , desde a segunda feira até o sabbado , em cujo dia será obrigado ir o Thesoureiro á Meza do Intendente com o dito livro por este rubricado , e com os referidos despachos , para mandar pelo Contador do Arsenal conferillos com as partidas do mesmo livro. Estando ajustados , e as partes assignadas nelle , se lavrará encerramento do que importaraõ , em o qual se assignará o Intendente com o Contador ao pé do encerramento : Formando-se no fim de cada mez , dos ditos despachos , e despezas , huma folha a elles junta : Declarando especificamente nella o respectivo Escrivaõ as madeiras , ou outra qualquer cousa , que cada huma das partes recebeo : Assignando a dita folha o Escrivaõ , e o Intendente. O qual lhe mandará passar hum mandado inserto na mesma folha , para se levar em despeza a sua importancia. Sendo aspadadas , e averbadas as referidas addições no mencionado livro , de como se lavrou a dita folha , e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano ; e nas costas della se porá certidaõ de verba. O Escrivaõ , a que tocar , lançará em despeza ao Thesoureiro os mantimentos conteúdos na mesma folha , na fórma do Capitulo I. do Regimento deste Thesoureiro. O qual , faltando a esta obrigação , lhe naõ será levado em despeza , o que na semana em que faltar houver despendido.

## CAPITULO VI.

*Que as balanças, e medidas sejaõ afferidas.*

**H**Averá humas balanças afferidas, pelas quaes se pezaráõ os mantimentos, que o Thefoureiro receber, e despender. Por nenhuma outras os receberá, nem despenderá. E da mesma fórma o seráõ tambem as medidas, por onde se medir o vinho, vinagre, e legumes, que o Intendente mandar despender; cuja balança, seus pezos, e medidas seráõ afferidas todos os annos indefectivelmente.

## CAPITULO VII.

*Que a porta, que vai para os paioes dos mantimentos, tenha duas fechaduras, de que teráõ as chaves o Thefoureiro, e o Escrivaõ.*

**T**Endo consideraçãõ ao muito que convêm á boa arrecadaçãõ de minha Fazenda, e clareza das contas do Thefoureiro, que naõ receba, nem despenda cousa alguma sem estar presente o Escrivaõ de seu cargo, para que lho carregue em receita: Ordeno, que na porta, que vai para os paioes dos mantimentos, haja duas fechaduras de diferentes guardas; e de huma terá o Thefoureiro a chave, e de outra o Escrivaõ; e se naõ fará receita, nem despeza, sem serem ambos presentes.

## CAPITULO VIII.

*Que o Thefoureiro naõ fará despeza alguma sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha.*

**E**Para que sejaõ presentes ao Intendente Geral todas as despezas, que nos Armazens dos mantimentos se fizerem; o Thefoureiro naõ poderá fazer despeza alguma, por pequena que seja, sem despacho da Junta de minha Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha; e fazendo-a sem elle, lhe naõ será levada em conta.

## CAPITULO IX.

*Da fórma, em que se haõ de fazer as entregas dos mantimentos para as náos.*

**T**Anto que as náos estiverem capazes de se lhes metterem mantimentos, seráõ chamados o Despenseiro, Escrivaõ, e Tanoeiro de cada embarcaçãõ; e o Capitaõ, ou pessoa, que elle nomear. E vindo ao Armazem dos mantimentos, com assistencia do Patraõ mór, Thefourei-

ro , e feu Eſcrivaõ , ſe fará entrega aos ditos Officiaes , em virtude do mandado do Intendente da Marinha. E porque em alguns dos mantimentos ſe ha de fazer eſtiva , como he nos barris de carne , eſta ſe fará em preſença de todos os ditos Officiaes , abrindo-ſe os barris , que parecer. E pezando-ſe , ſacudido o ſal , como he eſtylo , ſe computará conforme a quebra , a carne , ou peixe da lotação do tal navio ; do que ſe fará termo , aſſignado por todos ; e por eſte termo ſe paſſará mandado de deſpeza ao Theſoureiro , da quebra que houver na dita carne , ou peixe. As pipas de vinho , vinagre , barris de azeite , além de as verem os Officiaes nomeados , o faraõ tambem os Tancoeiros das ditas embarcações , para verem ſe vaõ em ſua conta , cheias , e bem acondicionadas. E para que na abertura , que lhes fizerem no mar , ao lançar da vara , naõ alleguem , que tinha damno , ou falta , mais que a ordinaria da madeira.

### CAPITULO X.

*Que o Theſoureiro naõ poſſa comprar mantimentos , nem inculcar quem os venda : e que nenhum Miniſtro da Junta da Fazenda , ou Official do Arsenal poſſa vender frutos de ſuas fazendas para elles.*

**P**ORQUE naõ convêm que o Theſoureiro , ſendo aquelle , a quem ſe haõ de entregar os mantimentos , os compre : Ordeno , que elle naõ compre mantimentos alguns , nem outra couſa concernente aos Armazens , nem inculque quem os haja de vender. Antes mando , que as taes compras ſe façaõ pelo Intendente Geral da Marinha ; e no ſeu impedimento por aquella peſſoa , ou peſſoas , que para eſſe eſfeito nomear a Junta de minha Fazenda. E ordeno outroſim , que o Preſidente , e Miniſtros da Junta , e Officiaes dos Armazens do Arsenal , nem poſſaõ vender frutos , que tenhaõ de ſuas fazendas , para os ditos Armazens ; nem tambem admittir alguns de peſſoas poderoſas , ou que ſe inculquem por intervenção dellas ; ainda que de ſua qualidade ſejaõ muito bons ; por evitar com iſto a preſumpção , que póde haver contra elles , de que os vendem de mais do juſto preço. Succedendo que ſe faça pelo contrario , e ſe altere eſte Capitulo em parte , ou em todo , me darei por mal ſervido , para mandar proceder como me parecer conveniente. A entrega de todos eſtes mantimentos , que ſe fizer ao Theſoureiro , ha de aſſiſtir o Patraõ mór , e Eſcrivaõ do Theſoureiro , que haõ de fazer termo da bondade , e quantidade , que entregarem as partes , as quaes haõ de trazer os ditos termos com conhecimento em fórma do Theſoureiro para o Intendente lhes pôr os preços.

## CAPITULO XI.

*Que o Thefoureiro terá cuidado de ver os mantimentos, e mais cousas que entrarem nos Armazens.*

O Thefoureiro terá cuidado de ver as pipas, e mais vasilhas, que entrarem nos Armazens, e lhe entregarem os Tanoeiros, para examinar se são capazes de se recolher nellas vinho, vinagre, e mais mantimentos, que nellas se metterem; e examinará também com pessoas que o entendaõ, os mantimentos, que se comprarem, se são bons; e não sendo os que convêm, os não receberá.

## CAPITULO XII.

*Que o Thefoureiro verá todos os dias de manhã, e de tarde os paioes dos mantimentos.*

E Para que, sem justa causa, se não peçam despezas de vinho, vinagre, e outro liquido, que se extravasar, ou de mantimentos, que se corromperem, em que a minha Fazenda receberia grande damno: O Thefoureiro será obrigado, logo que entrar nos Armazens, a ir aos paioes dos mantimentos ver as pipas de vinho, vinagre, &c. o estado em que estão; se se vai alguma dellas; e achando que assim succede, chamará o Tanoeiro da Casa, que lançará a vara antes de se trasfegar, com o Escrivão, para que das faltas, com certidão do dito Escrivão, e juramento do Tanoeiro, lhe dê o Intendente despeza. Também verá se o dito vinho se faz vinagre, ou se os mantimentos tem alguma corrupção. E tendo-a, dará conta ao Intendente, para que elle a dê também na Junta de minha Fazenda; e com ordem della se vendaõ, antes que de todo se percaõ. A mesma diligencia fará á tarde, antes que feche o Armazem. E faltando a esta obrigação, se lhe não levará em despeza o vinho, vinagre, ou outro qualquer liquido, que differ se perdeu, ou mantimentos, que allegar se corromperaõ.

## CAPITULO XIII.

*Que o Thefoureiro será obrigado a dar conta ao Intendente Geral dos mantimentos, que ha nos Armazens.*

E Para que não haja falta de mantimentos nos Armazens, e se comprem a tempo que se possaõ fazer com mais commodidade de minha Fazenda: O Thefoureiro será obrigado todos os sabbados, em que for á Meza do Intendente Geral, a conferir os despachos com o livro dos gastos miudos de cada semana; a dar conta ao dito Intendente dos

dos mantimentos , que ha nelles , e dos que são necessarios , para elle o fazer presente na Junta de minha Fazenda , e se poderem comprar a tempo , e com menos despeza.

#### CAPITULO XIV.

*Da diligencia , que o Thefoureiro ha de mandar fazer com os mantimentos de torna-viagem.*

**N**A entrega dos mantimentos de sobejos de torna-viagem das náos da Armada assistirá o Patraõ mór , o Escrivaõ da náao , Thefoureiro , e seu Escrivaõ : Examinando o estado em que vem : Fazendo termo d'elle assignado por todos : Declarando o estado , em que se acharem , se são capazes de feryrem para outra occasião. O Thefoureiro mandará salgar a carne , e o pescado , ou trasfegar os vinhos , sendo necessario. E entendendo todos que os taes mantimentos não estão capazes de se guardarem , dará conta ao Intendente com o dito termo , para que com ordem da Junta de minha Fazenda os mande vender a quem por elles mais der , e carregar o dinheiro ao Thefoureiro Geral da mesma Junta.

#### CAPITULO XV

*Que os mantimentos de torna-viagem se entreguem logo ao Thefoureiro , e carreguem no livro de sua receita , sendo presente o Patraõ mór , e mais Officiaes.*

**P**ORQUE convêm que os Despenheiros fação logo suas entregas dos mantimentos de torna-viagem , e mais cousas que levaraõ , como está disposto no Regimento do Patraõ mór ; assim como vierem fazendo a dita entrega com as Guias do Guarda , que estiver a bordo do navio , de que se descarregar , assistirá a ella o dito Patraõ mór , e Escrivaõ do navio. E nas pipas de vinho , vinagre , barris de azeite , antes de entrarem da segunda porta do Armazem para dentro , lançará o Tanoeiro da Casa a vara , e tomará o Escrivaõ do dito navio em lembrança em hum quaderno , que para isso terá , o que se achar terem as ditas vasilhas ; e assim mais tudo o que vier , como aduellas , com distincção de pipa , quarto , barril , e tina , que se contarão. E antes de se metterem da segunda porta para dentro , e as tinas em ser , se não abaterão , e se concertarão para outras viagens , pelo prejuizo que se segue de se ferrarem as pipas para tinas , quando se póde escusar , havendo as ditas tinas. E tudo o referido se carregará em receita ao dito Thefoureiro , e passará conhecimento em fórma para a conta do Despenheiro.

## CAPITULO XVI.

*Da fórma , que se ha de observar no arbitramento dos preços dos jornaes dos homens , que trabalharem nos Armazens.*

**P**orque para o serviço dos Armazens dos mantimentos são necessários alguns homens de mais daquelles , que diariamente assistem nelle , e tem ordenado certo de minha Fazenda ; como he para carretos de mantimentos , e mudança delles : O Thesoureiro com o Escrivão do seu cargo arbitrarão os preços dos jornaes , procurando que seja com a maior commodidade , que for possível. E o dito Escrivão apontará os dias , que cada hum fizer , para ao fabbado levar a folha da feria ao Intendente da Marinha , para se lhe mandar pagar , como está ordenado no Capitulo V deste Regimento.

## CAPITULO XVII.

*Que o Thesoureiro terá as pipas , quartos , e mais cousas novas com separação das velhas : e do como se ha de haver na que tiver concerto , ou o não tiver.*

**A**tendendo a que a despeza , que se faz nos Armazens de pipas ; quartos , barris , e outras cousas necessarias para apresto das náos , he grande , e convêm se trate do aproveitamento dellas : Terá o Thesoureiro cuidado de ter apartadas as novas das velhas , para que em quanto ellas poderem servir , se não use das novas. E a louça velha , que tiver concerto , se ha de entregar aos Tanoeiros , com termo feito do Escrivão do Thesoureiro , da louça que recebem , que assignaráo no livro , que para esse effeito mando se estabeleça na Thesouraria. Quando entregarem a obra concertada , a receberá o dito Thesoureiro perante o seu Escrivão , e Tanoeiros , que contarão os arcos , e peças novas , que lhes lançarem , de que fará assento no dito livro , onde se achar o referido termo , que igualmente assignaráo todos , pondo-se verbas das ditas entregas á margem do dito termo. Destes assentos passará o Escrivão certidão , por elle assignada , do que os Tanoeiros receberem , e entregarem , com distincão de pipas , quartos , barris , arcos , e peças novas , que lhes lançarao. E na dita certidão declararao , que assistirao á entrega , e recebimento , na qual certidão o Intendente da Marinha porá os preços dos feitos da dita obra. E nestes concertos , que os Tanoeiros fizerem , poráo em cada vasilha no fundo , ou aduella nova , que metterem , a sua marca , assim como fica disposto nas obras novas , que se entregarem. E quando de todo estiverem incapazes de servirem , dará o dito Thesoureiro conta ao Intendente , para lhe mandar dar varejo em sua presença , e vender aquellas , que estiverem para isso ; e a

aduella , que não servir , se queimará , e o Intendente passará mandado de despeza della para a conta do Thefoureiro.

### CAPITULO XVIII.

*Da fôrma , em que o Thefoureiro ha de mandar fazer as despenfas para as náos.*

**T**Endo informação de que o estylo , que até agora se usou no provimento das despenfas , he em grande damno de minha Fazenda ; por quanto todos os annos , que os navios são expedidos a viagens , se lhes dão novas despenfas , sem se aproveitarem das que levarão nas antecedentes ; o que procede de não serem feitas na fôrma que convêm ; com que não sómente se fica perdendo a despeza , que se fez , mas ainda os navios , sem terem com que se servir a poucos dias de viagem : Para evitar hum , e outro damno : Ordeno ao Thefoureiro , que os barris , celhas , e baldes , que houverem de ir em cada navio , os mande fazer de madeira forte , com quatro arcos de ferro cada hum , e as balanças de cobre , e que os pezos sejaõ afferidos annualmente. E que todas estas cousas se carreguem em receita ao Despenheiro , para na tor-na-viagem dar conta dellas , e poderem servir em outros navios.

### CAPITULO XIX.

*Que o Thefoureiro , e seu Escrivão não traráõ no serviço do Arsenal escravos , ou criados seus , nem occuparáõ em seu serviço os homens , que nelle trabalharem.*

**T**Endo prohibido a meus Officiaes , que não tragaõ em seu serviço escravos , ou criados seus , a quem se haja de pagar jornal de minha Fazenda : Ordeno ao Thefoureiro dos mantimentos , e seu Escrivão , que não tragaõ no serviço do Arsenal escravos , ou criados seus ; nem occupem em seu serviço os homens , que nelle assistem com ordenado meu ; nem aos que se tomarem de jornal ; antes procurem que elles trabalhem com o cuidado que devem ; e aos que o não fizerem , despediráõ , e tomaráõ outros em seu lugar.

### CAPITULO XX.

*Que o Thefoureiro não poderá emprestar oousa alguma dos Armazens.*

**A**tendendo ao grande damno , que se segue á minha Fazenda dos emprestimos , que se fazem de pipas , e outras cousas , que são necessarias nos Armazens ; assim por se não restituirem a maior parte dellas , como por virem em estado , quando se restituem , que não servem  
para

para nada : Não poderá o Thefoureiro emprestar pipas , quartos , barris , nem outra alguma cousa , que lhe esteja carregada em receita , nem ainda por mandado do Intendente , porque não poderá dispensar nesta parte ; ao qual hei por muito recommendado a observancia deste Capitulo , debaixo da pena de perdimento de seus cargos.

### CAPITULO XXI.

*Que o Thefoureiro , tanto que as náos sahirem para fóra da Barra , procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor do Arsenal o que houver entregue ás respectivas pessoas das mesmas náos , encarregadas da sua despeza.*

**T**anto que as náos sahirem para fóra da Barra , requererá o Thefoureiro ao Escrivão do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança os mantimentos , e despenfas , que houver entregues aos Despenheiros , e as Boticas , que tiver dado aos Cirurgiões. E da dita receita por lembrança cobrará conhecimento em fórmula para sua conta , com o qual , e com o mandado de despeza do Intendente lhe será levado em despeza em sua conta o que houver entregue.

### CAPITULO XXII.

*Da fiança , que ha de dar o Thefoureiro.*

**A**Ntes que o Thefoureiro do dinheiro , e mantimentos entre a servir , será obrigado a dar fiança do estylo á satisfação da Junta de minha Fazenda , sem a qual se lhe não dará posse.

## REGIMENTO

*Para o Thefoureiro do Arsenal de Goa , encarregado das madeiras , e materiaes da Ribeira das Náos , e armamentos , e petrechos de guerra.*

Quanto ás madeiras , ancoras , e mais cousas pertencentes á Ribeira das Náos.

### CAPITULO I.

*Dos livros , que ha de ter o Thefoureiro : e a fórmula com que se haõ de fazer as receitas , e despezas delles.*

**I** Haverá hum livro , que sirva de receita , e despeza do Thefoureiro , no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de madeiras , velame , ancoras , estopa , cairo , e mais cousas

pertencentes a esta repartição; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro tudo o que elle despende, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita, e despeza, lançará o Escrivão respectivo por titulo o nome do Thesoureiro, que se achar provido; que comprehenda a escrita a largura de ambas as paginas; pondo-se no meio da pagina esquerda logo depois do dito titulo, *Entrada*, que he a receita; e na direita *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregarão em receita todas as madeiras, e mais coufas que o Thesoureiro receber diariamente: Pondo-se junto ao titulo da *Entrada* por algarifmo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia: E seguindo-se successivamente os mais dias nos meios das paginas; e assim continuará em toda a mais parte do livro, que for lançado, declarando-se na fórma seguinte: *Por tantas duzias de taboado, ou páos, que recebo o dito Thesoureiro de Fulano, com tal medida*, e declarando-se os pés cubicos, (a que for dessa natureza) *a tal preço, na conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importaõ tanto*. Com a respectiva quantia de dinheiro ha de o Escrivão sahir por algarifmo á margem direita do mesmo assento. E na da esquerda lançará tambem por algarifmo o numero de taboas, ou páos, e sua medida; ou outra qualquer coufa: Assignando o Escrivão, e o Thesoureiro a fim a receita, como o conhecimento em fórma, para o dar á parte, que entregou o genero. Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em num. 1., no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, até o que findar no ultimo de Dezembro d'elle.

3 Na sahida se deve praticar o mesmo methodo, em tudo que despende o Thesoureiro, como tenho ordenado para a dita receita, especificando-se a ordem, por que se faz a despeza; o custo da madeira; ou outra qualquer coufa. Levará fóra a quantia do seu importe por algarifmo, e as madeiras na referida fórma, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue dellas. Numerando-se do mesmo estas partidas conforme as da receita. E advertirão o Thesoureiro, e Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos de receita, e despeza, que nella couberem, até ficarem de todo escritas as primeiras dellas, passando-se ás subsequentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquella qualidade de madeira, ou outra coufa pertencente á receita do mencionado livro, para a qual conta deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahdas de cada huma das qualidades de madeiras, e outras coufas: Ordeno, que o Thesoureiro dellas tenha hum livro Auxiliar, pautado com as linhas, que forem proprias para a fórma, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda

da ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe de mais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões.

5 Em parte deste livro se haõ de accommodar em conta de entrada, e sahida cada huma das qualidades das madeiras, e mais cousas que pelo livro de receita, e despeza constar que estaõ a cargo do Thesoureiro. A outra parte do mesmo livro Auxiliar deve ser para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem madeiras, e mais cousas, para dellas dar conta.

6 Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas ao Thesoureiro. Formando-lhe por titulo o da respectiva madeira, velame, &c. Escriurando a entrada na pagina esquerda, á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna dentro assim o numero de taboas, ou páos, e sua medida por pés cubicos, (os que forem dessa natureza) que no mesmo dia se achar debitado ao mesmo Thesoureiro no livro de sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo, e a pessoa que vendeo, ou entregou os generos, o preço; e em linha fóra o custo total: Observando-se a mesma formalidade na sahida: Lançando-se a despeza, de que constarem todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada huma das qualidades das madeiras, e outras cousas desta repartição, para o que se devem sommar todas as paginas do mesmo livro.

7 Em contas separadas se escriurarão no mesmo livro com o dito methodo em competentes titulos as madeiras, e mais cousas que receberem os Mestres, e mais pessoas, para dellas dar conta: Formando-se tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, como nestas huma columna interior, para se notarem os encontros das contas: Pondo-se a folha da conta donde proceder a partida; na sahida da conta do Thesoureiro se lançará a folha, em que se acha a conta do Mestre, ou outra pessoa, que receber as ditas cousas.

8 Igualmente se lançaráõ neste livro, ou em outro, as contas das madeiras, que se ordenarem, ou pedirem aos Commissarios, e Feitores dellas para o fornecimento do Arsenal: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação, que se der, ou mandar para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber, para que alli se possa examinar logo, se foraõ pontualmente executadas as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos effeitos a quantidade, que existe delles, constaráõ igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos mesmos effeitos estiverem pedidas, para que tudo corra com a boa ordem devida.

9 Para se regular exactamente a escripturação das contas do Thesoureiro das madeiras da Ribeira das Náos, e mais cousas, pelo que pertence ás que existem do tempo preterito: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e individual na presença do Intendente

dente da Marinha, do respectivo Thefoureiro, do Escrivaõ do seu cargo, dos Mestres, do Patraõ mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios. Os quaes todos assignaráõ nelle: Especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumaõ contar, as madeiras, e velames; com declaração da sua medida, ou pezo, como he estylo; e das mais cousas pertencentes a esta repartição da Ribeira com os seus preços. Em cada páo, taboa, ou outra qualquer cousa, deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que as mesmas cousas são do tempo da Administração preterita, e recebidas por inventario. Bem entendido, que por esta especificação do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria, para se formar conta distincta de cada huma das especies, e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas: Praticando se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes que as contas passarem de huns para outros Thefoueiros.

10 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thefoureiro das madeiras, serão lançadas com toda a especificação; de sorte, que de qualquer genero que seja, se possa conhecer se ha falta; e havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim: Mando, que se marquem as madeiras, e mais cousas desta repartição: *Primò*, com os numeros de hum por diante, nos que entrarem dentro em cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito, que os algarismos. *Tertiò*, com as suas vitólas. *Quartò*, com os seus cumprimentos. E *Quintò*, com o seu pezo; sendo a elle sujeita a causa, por que se deva receber. Nas madeiras de construcção se lançaráõ as dimensões por pés cubicos. As referidas distincções, que mando se pratiquem nos effeitos, que se recolhem no Arsenal, se devem ajuntar sempre os preços nos assentos, que se haõ de fazer da receita, e despeza delles. Esta clareza, que se deve observar, carregando, e descarregando o Thefoureiro, se deve tambem praticar nas cargas, e descargas, que se fazem aos Mestres, tanto do que levaõ de sobrecellente, como de tudo o mais das náos; em quanto baste para se conhecerem as quantidades, qualidades, e os preços, pelos quaes devem dellas dar conta.

11 O Thefoureiro nenhuma cousa poderá receber, nem despende, sem estar presente o Escrivaõ de seu cargo. E da porta do Armazem dos paiões, em que se mettem todas as cousas de seu recebimento, terá cada hum delles sua chave com differentes guardas, para que se não abra, senão sendo ambos presentes.

12 Quando se houver de carregar a madeira ao Thefoureiro, precederá ordem da Junta da minha Fazenda, em que a determine ao Intendente. Para que os Mestres da Ribeira fação relação dos córtes, que se houverem de fazer; e conste que esta foi approvada por elle, e pela Junta da Fazenda, antes que se envie aos Feitores, a cujo cargo forem commettidos; observando-se nas contas def-

destes o que tenho determinado em o paragrafo quarto deste Capitulo.

13 Nos assentos de receita, que se houverem de fazer de ancoras, ancoretas, e fatexas, que se comprarem, se declararáo que trazem as marcas, e pezos de cada humas dellas: Por se evitar o damno, que póde haver em se trocarem estas obras. E para que quando se rossagarem no rio, se saiba que são de minha Real Fazenda, achando-se em outra parte. As receitas, que dellas se fizerem, seráo na fórma seguinte: *Pelo que recebeo o Thesoureiro Fulano tantas ancoras, ancoretas, ou fatexas, que pezarao tanto; a sober, huma ancora de tal pezo, e ancorette, ou fatexa de tal pezo, e todas com a sua marca Real, que entregou Fulano, que se lhe comprarao. E de como o dito Thesoureiro as recebeo, assignou aqui comigo. E desta receita se passou conhecimento em fórma, para a parte haver seu pagamento.* Com esta formalidade se haõ de fazer as receitas de todas as madeiras, e mais coufas.

14 Haverá hum livro, que sirva de despezas diarias, assim de madeiras, como das mais coufas que estiverem em poder do Thesoureiro, e se despenderem por despachos do Intendente. Nelle irá o Escrivaõ lançando cada dia as despezas, que se fizerem nelle: Começando desde a segunda feira até o sabbado: Guardando o Thesoureiro os despachos, por que o Intendente lhe mandar fazer as despezas de coufas do recebimento desta repartiçaõ, para o sabbado se conferirem os ditos despachos com os assentos deste livro, na fórma que adiante se verá. Neste livro, em titulo separado, tomará o Escrivaõ em lembrança os jornaes dos dias, que vencerao os Trabalhadores, que carretarem as madeiras; os Arraes dos barcos, que as trouxerem de seus fretes; e as mais coufas concernentes á Ribeira. E destes assentos ha de passar o Escrivaõ certidaõ do trabalho que fizerem: Declarando onde fica lançado o taboado, ou madeira, para que com despacho do Intendente pague o Thesoureiro ás partes interessadas; e se lançaráo estes pagamentos no referido livro das despezas diarias.

15 Haverá hum livro, no qual se lançaráo as madeiras, que entram na Ribeira, e se entregaõ aos Guardas: Para que os Feitores dellas sejaõ obrigados a mandar nos barcos, em que vier a madeira, guias por elles assignadas, ou pela pessoa, que em seu lugar fizer a remessa, em que declarem a quantidade, e sorte de madeiras, que enviaõ. Por esta guia tomará o Guarda entrega ao Barqueiro, ficando-lhe a guia para se lançar no dito livro em lembrança; e depois do Mestre assignar no dito livro a madeira, em como he a que com effeito se havia pedido aos ditos Feitores, cobrará o Thesoureiro estas guias do Guarda, para o seu Escrivaõ as lançar em credito da conta do dito Feitor, que deve existir no livro, que mando se estabeleça na Thesouraria para as mesmas contas.

## CAPITULO II.

*Que o Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma sem despacho do Intendente : e que se lance no livro da receita , e despeza.*

**E** Porque convêm a meu serviço , que ao Intendente da Marinha se-jaõ presentes as madeiras , que ha na Ribeira , e mais coufas della , para prover o que faltar : O Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma de madeiras , nem das mais coufas , que tiver em seu poder , sem despacho do Intendente. E todas as entregas , que fizer pelos ditos despachos , assim ao Patraõ mór , e Mestres da Ribeira , como a quaesquer outras pessoas , as lançará o Escrivaõ de seu cargo no livro da receita , e despeza ; declarando-se sempre o que se entregou , porque despacho , a quem , e para que obra.

## CAPITULO III.

*Que o Thesoureiro irá todas as semanas á Meza do Intendente com o livro da despeza de madeiras , pelo miudo , para se passar folha , e mandado dellas para sua conta.*

**O** Thesoureiro será obrigado a ir no sabbado de cada semana á Meza do Intendente com o livro , por este rubricado , das despezas diarias de madeiras , e outras miudezas , que despender por despacho do dito Intendente , para mandar pelo Contador dos Armazens conferillos com o livro. Estando ajustados , e as partes assignadas nelle , se lavrará encerramento do que importaraõ , em o qual se assignará o Intendente com o Contador ao pé do encerramento : Formando-se no fim de cada mez huma folha das ditas despezas , com os ditos despachos a ella juntos : Declarando especificamente o respectivo Escrivaõ as madeiras , ou outra qualquer cousa , que cada huma das partes recebeu. Cujas folhas assignará o Escrivaõ , e o Intendente. O qual lhe mandará passar mandado inserto na mesma folha , para se levar em despeza a sua importancia ; sendo aspadas , e averbadas as referidas addições no mencionado livro , de como se lavrou a dita folha , e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano. Nas costas della se porá certidão da verba. E o Escrivaõ , a que tocar , lançará em despeza ao Thesoureiro as madeiras , e mais coufas conteúdas na mesma folha , na fórma do Capitulo I. do Regimento deste Thesoureiro. O qual faltando a esta obrigação , não será levado em despeza , o que na semana que faltar houver despendido.

## CAPITULO IV

*Que tanto que se começar fabrica de algum navio na Ribeira , o Thefoureiro armará conta em hum livro com o dito navio , para se saber o que gastou nelle pela sua repartiçãõ.*

1 **T**anto que a Junta de minha Fazenda mandar despacho ao Intendente da Marinha para se fabricar na Ribeira de Goa , ou em outra qualquer parte do Estado , embarcaçãõ por conta de minha Fazenda ; assim como o despacho se registrar no livro a que tocar , armará conta com o dito navio no que nelle se despence por sua repartiçãõ , até que o Intendente da Marinha lhe nomee Mestre , que tome delle entrega : Assignando o assento de como o recebeo , e o mais que a elle pertencer , até que se expeça pela Barra fóra. Estando aparelhado de tudo que pertence ao dito Thefoureiro , passará o Intendente mandado de entrega ao referido Mestre , para que o Thefoureiro lhe entregue o mencionado navio , na fórma que estiver aparelhado , *a Fulano Mestre delle , que vai para tal parte.* E com conhecimento de recibo , feito pelo Escrivaõ de seu cargo , e certidaõ em fórma do Executor do Arsenal , de como lhe fica carregado em receita por lembrança , se fará despeza ao Thefoureiro. Esta fórma se praticará com a entrega dos mais navios , ou sejaõ novos , ou de torna-viagem , aos Mestres , que lhes succederem.

2 Quando se recolher da viagem algum navio da minha Coroa , se tornará a fazer receita delle ao Thefoureiro , com o respectivo aparelho que trazer. E do que o Mestre delle lhe entregar , lhe passará conhecimento em fórma para ir dar conta no Arsenal ao Contador delle , assim pelo dito conhecimento em fórma , como pelas despezas , que vierem feitas no livro do Regimento do tal navio ; para que ajustada a conta , seja desobrigado o dito Mestre da sua receita por lembrança.

3 Para a despeza do Thefoureiro se ha de lançar no livro della pelo Escrivaõ do seu cargo a entrega do dito navio , e suas pertenças , ao Mestre delle , que ha de assignar : Lançando-se igualmente a cargo do mesmo Mestre , a quem se passar o conhecimento em fórma , ou outro que lhe succeder ( conforme a nomeaçãõ do Intendente ) no seu livro de entrada , e sahida , que deve existir em poder do Thefoureiro , até tornar a sahir pela Barra fóra : Seguindo-se esta fórma , assim nos navios que sahirem , como nos que entrarem.

## CAPITULO V

*Que o Thefoureiro naõ comprará cousa alguma para a Ribeira das Náos.*

**E** Porque naõ convêm á boa arrecadaçãõ da minha Fazenda , que os Thefoureiros comprem as cousas , que se haõ de carregar em sua receita : Mando , que o dito Thefoureiro , debaixo da pena de perdi-

mento do officio , naõ compre madeira , ou o outra cousa alguma , nem inculque mercador que a venda ; porque as compras do que for necessario para o Arsenal , quero as faça o Intendente da Marinha ; e no seu impedimento a pessoa , que para este effeito nomear a Junta da minha Fazenda.

## CAPITULO VI.

*Que o Thesoureiro , logo que as náos sabirem para fóra , procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor do Arsenal o que houver entregue aos Mestres.*

O Thesoureiro , logo que qualquer navio da Coroa sahir para fóra , requererá ao Intendente da Marinha mande ao Escrivão da receita do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança , assim os sobrellentes , que houver entregue ao Mestre , como os materiaes , que se remetterem ás Praças por cabedal , ou para provimento dellas. E da dita receita cobrárá conhecimento em fórmula para a sua conta , com o qual , e o mandado de despeza do Intendente , lhe será lévado em conta o que houver entregue.

## Quanto aos Materiaes.

### CAPITULO I.

*Dos livros , que ha de ter o Thesoureiro : e a fórmula com que se haõ de fazer as receitas , e despezas delles.*

1 **H**Averá hum livro , que sirva de receita , e despeza do Thesoureiro , no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de materiaes ; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro tudo o que elle despender , pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro , em que se principiar a escrever a receita , e despeza , lançará o Escrivão respectivo , por titulo , o nome do Thesoureiro , que se achar provído , que comprehenda a escrita a largura de ambas as paginas ; pondo-se no meio da pagina esquerda , logo depois do dito titulo *Entrada* , que he a receita ; e na direita *Sahida* , que contém a despeza. Nas mesmas laudas esquerdas se carregará em receita todos os materiaes , que o Thesoureiro receber diariamente : Pondo-se junto ao titulo da *Entrada* por algarismo o anno , mez , e dia , em que forem feitas as entregas de cada hum dia : Seguindo successivamente os mais dias nos meios das paginas : Continuando assim em toda a mais parte do livro , que for lançando : E declarando-se na fórmula seguinte : *Por tantos barris de alcatraõ , com tal pezo , que recebo o dito Thesoureiro de Fulano , a tal preço , na conformidade da ordem*

*dem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importaõ tanto, com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivaõ sahir por algarismo á margem direita do mesmo assento; e na esquerda lançará tambem por algarismo o numero dos barris, e seu pezo, ou outro qualquer material; assignará o Escrivaõ, e o Thesoureiro assim a receita, como o conhecimento em fórma, para o dar á parte, que entregar o genero.*

3 Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero, o qual ha de principiar em num. 1. no principio do mez de Janeiro de cada hum anno até o que findar no ultimo de Dezembro d'elle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo que despender o Thesoureiro, como tenho ordenado para a receita: Especificando-se a ordem, por que se faz a despeza; o custo do material, que levará fóra a quantia do seu importe por algarismo; e os materiaes na referida fórma, em que ha de assignar a parte, que se der por entregue delles: Numerando-se do mesmo modo estas partidas, conforme as da receita. E advertiráõ o Thesoureiro, e o Escrivaõ, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos da receita, e despeza, que nella couberem, até ficarem de todo escritas a primeira dellas, passando-se ás subseqüentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquella qualidade de material, para a qual deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada huma das qualidades de materiaes: Ordeno, que o Thesoureiro delles tenha hum livro Auxiliar pautado com as linhas, que forem proprias para a fórma, que mais geralmente pedem as contas dos referidos generos: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões. Em parte deste livro se haõ de accommodar, em conta de entrada, e sahida, cada huma das qualidades dos materiaes, que pelo livro da receita, e despeza constar que estaõ a cargo do Thesoureiro. E a outra parte do mesmo livro Auxiliar deve servir para semelhantes contas dos Mestres, e mais pessoas, que recebem materiaes, para delles dar conta.

5 Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas ao Thesoureiro: Formando-lhe por titulo o do respectivo material: Escriutando a entrada na pagina esquerda, e na margem o anno, mez, e dia; e logo em columna dentro, assim o numero de barris de alcatraõ, como o seu pezo, ou outro qualquer material, que no mesmo dia se achar debitado ao mesmo Thesoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo, e a pessoa, que vendeo, ou entregou o genero, o preço d'elle; e em linha fóra o custo total: Observendo-se a mesma formalidade na sahida: Lançando-se a despeza, que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no referido livro Auxiliar possa constar em hum gol-

pe de vista o estado da receita, e despeza de cada huma das qualidades dos materiaes. Para o que se devem sommar todas as paginas do mesmo livro. No mesmo livro se escriturarão em contas separadas (com o dito methodo, em competentes titulos) os materiaes, que receberem os Mestres, e mais pessoas, para delles dar conta: Formando-se, tanto nos extractos das contas do Thefoureiro, como nestas, huma columna interior, para se notar os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde procede a partida, na sahida da conta do Thefoureiro; se lançará a folha, em que se acha a conta do Mestre, ou outra pessoa, que receber os ditos materiaes.

6 Igualmente se lançará neste livro, ou em outro, as contas dos materiaes, que se ordenarem, ou pedirem aos Commissarios, ou Feitores delles para o fornecimento do Arsenal: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação, que se der, ou mandar, para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado, quando elle se receber, para que alli se possa examinar logo se foraõ pontualmente executadas as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos effeitos a quantidade, que existe delles, constaráõ igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos mesmos materiaes estiverem pedidas, para que tudo corra com boa ordem.

7 Para se regular exactamente a escrituração das contas do Thefoureiro dos materiaes, pelo que pertence aos que existem do tempo preterito: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e individual na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thefoureiro, do Escrivão do seu cargo, dos Mestres, do Patrião mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios: Os quaes todos assignaráõ nelle; especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumaõ contar os differentes materiaes, com declaração da sua medida, ou pezo, como he estylo, e dos seus respectivos preços. Em cada material deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que os mesmos materiaes são do tempo da Administração preterita, e recebidos por inventario. Bem entendido, que por esta individualidade do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma, que seja necessaria para se formar conta distincta de cada huma das especies, e dos seus valores pelo custo até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes, que as contas passarem de huns para outros Thefoureiros.

8 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thefoureiro dos materiaes, serãõ lançadas com toda a especificação; de sorte, que de qualquer genero que seja se possa conhecer se ha falta; e havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim: Mando, que na fórma que for praticavel se marquem os materiaes. *Primò*, com os numeros de hum por diante, nos que entrarem dentro em cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto,

to , o que hê mais expedito que os algarismos. *Tertiò* , com as suas vitólas. *Quartò* , com os seus comprimentos , e qualidades. E *Quinto* , com o seu pezo : O que se praticará , além dos lembretes nas peffas de enxarcias , como disponho no Regimento do Intendente da Marinha, Capitulo XVI. As referidas distincções , que mando observar nos materiaes , que se recolherem nos Armazens do Arsenal , se devem ajuntar sempre os preços nos assentos , que se haõ de fazer da receita , e despeza dellas. Esta clareza , que se deve praticar , carregando-se , e descarregando-se o Thefoureiro , se deve tambem executar nas cargas , e descargas , que se fazem aos Mestres ; tanto do que levarem de sobrecellentes , como tudo o mais das náos ; em quanto baste para se conhecerem as quantidades , qualidades , e preços , pelos quaes devem delles dar conta.

9 Nenhuma coufa poderá receber , nem despender o mesmo Thefoureiro , sem estar presente o Escrivaõ de seu cargo. E das portas dos Armazens , em que se recolherem os materiaes do seu recebimento , terá cada hum delles sua chave , com differentes guardas , para que se não abra , senaõ sendo ambos presentes.

10 Quando se houver de carregar em receita ao Thefoureiro qualquer material , será na fórma seguinte : *Pelo que recebeo o Thefoureiro Fulano , taes materiaes* , com as divisas mencionadas neste Capitulo , segundo as suas especies , *que entregou Fulano , que se lhe compravaõ , &c. E de como o dito Thefoureiro recebeo , assignou comigo*. E tudo o que o Thefoureiro tornar a receber das torna-viagens , se ha de tornar a carregar em receita viva , e passar conhecimento em fórma para a conta do Mestre do navio , ou da pessoa , que fizer a entrega.

11 Haverá mais hum livro , que sirva de despezas diarias dos materiaes , que estiverem em poder do Thefoureiro , e se despenderem por miudo por despachos do Intendente da Marinha. Nelle irá o Escrivaõ lançando cada dia as despezas , que nelle se fizerem : E começando desde a segunda feira até o sabbado , guardará o Thefoureiro os despachos , por que o Intendente lhe mandar fazer as despezas dos materiaes do recebimento desta repartiçaõ , para ao sabbado se conferirem os ditos despachos com os assentos deste livro , na fórma que ao diante será determinado. Neste livro , em titulo separado , tomará o Escrivaõ em lembrança os jornaes dos dias , que vencerem os Trabalhadores , que carretarem os materiaes. E destes assentos ha de o Escrivaõ passar certidaõ do trabalho , que fizerem. Declarando onde ficaõ lançados os materiaes , para que com despacho do Intendente pague o Thefoureiro ás partes interessadas ; e se lançarão estes pagamentos no referido livro das despezas diarias.

## CAPITULO II.

*Que quando o Thefoureiro entregar materiaes aos Mestres dos navios, lhes entregará hum livro, em que lhos carregue em receita; e se passe della conhecimento para a conta do Thefoureiro.*

**N**A occasião, em que se entregarem os materiaes de sobrecellentes aos Mestres, se lhes dará tambem hum livro, em que o Escrivão da náó lhes carregue todos os materiaes que receber, em que assignará o dito Mestre com o Escrivão. E da receita se passará conhecimento em fórma para a conta do Thefoureiro. O qual conhecimento será tomado em lembrança no livro do Executor, para ter cuidado de obrigar o dito Mestre na torna-viagem a dar conta dos sobrecellentes, e mais couzas que se lhe carregaraõ. A qual conta lhe tomará o Contador do Arsenal, que lhe fará entregar as sobras ao Thefoureiro, a que pertencer. E a este se fará nova carga delles; e da receita do mesmo Thefoureiro se passará conhecimento em fórma, para se findar a conta do Mestre. E o Contador lhe não fará despeza sem o tal conhecimento em fórma; e finda a dita conta, será vista, e examinada pelo Intendente, que lhe mandará conferir as taes entregas, em que se ha de declarar na verba que lhe puzer.

## CAPITULO III.

*Que o Thefoureiro será obrigado a assistir ao pezo, e entrega dos materiaes, que receber, e á despeza delles.*

**E** Porque sobre o Thefoureiro dos materiaes haõ de carregar todos os que entrarem nos Armazens, e delles ha de dar conta; será obrigado a assistir a todas as entregas, e despezas, que delles se fizerem nos ditos Armazens. E não o fazendo, lhe não lançará em receita o Escrivão, que assistir á entrega, material algum, nem despeza, o que lhe assistir a ella.

## CAPITULO IV.

*Que o Thefoureiro irá todas as semanas á Meza do Intendente com o livro da despeza de materiaes pelo miudo, para se passar folha, e mandado delles para sua conta.*

**O**Thefoureiro será obrigado a ir no sabbado de cada semana á Meza do Intendente com o livro, por este rubricado, das despezas diarias de materiaes, que despender por despachos do Intendente. Para este mandar pelo Contador dos Armazens conferillos com o livro. E para que estando ajustados, e as partes assignadas nelle, se lavre encerramento do que importarem. E o Intendente com o Contador assignaráo

ráo ao pé do dito encerramento. Formando-se no fim de cada mez huma folha das ditas despezas , com os ditos despachos a ella juntos. Declarando especificamente o respectivo Escrivão os materiaes , que cada huma das partes recebeo ; cuja folha assignará tambem o Escrivão , e o Intendente. O qual lhe mandará passar mandado inserto na mesma folha , para se levar em despeza a sua importancia : Sendo aspidas , e averbadas as referidas addições no mencionado livro , de como se lavrou a dita folha , e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano ; e nas costas della se porá certidão da verba. O Escrivão , a que tocar , lançará em despeza ao dito Thesoureiro os materiaes conteúdos na mesma folha , na fórma do Capitulo I. deste Regimento. E faltando o mesmo Thesoureiro a esta obrigação , lhe não será levado em despeza , o que na semana que faltar houver despendido.

### CAPITULO V

*Que o Thesoureiro não poderá emprestar material algum , que esteja em seu poder.*

**E** Obviando ao grave damno , que á minha Fazenda se tem seguido de fazerem os Thesoureiros emprestimos dos materiaes , e mais cousas que tem a seu cargo nos meus Armazens ; tanto por se não restituir a maior parte do que se empresta , como pela damnificação , com que se restituem : Ordeno , que o Thesoureiro não empreste material algum , ou outra cousa , sob pena de pagar em dobro pelos seus bens , o valor do que emprestar , ainda que se restitua.

### CAPITULO VI.

*Que os materiaes , que se entregarem aos Mestres para os levar ás Praças , se lhes carreguem tambem em receita em seu livro.*

**P**orque o Thesoureiro dos materiaes ha de fazer a entrega aos Mestres das náos de todos os que forem remettidos ás Praças para o provimento dellas : Ordeno , que depois do Intendente da Marinha dar conta na Junta da minha Fazenda ; e se assentar a quantidade , que se ha de embarcar em tal náó ; e que sendo entregues ao Mestre , se lhe carreguem em receita em seu livro ; e ao pé da ordem do Intendente , ou da Junta da Fazenda , passe o sobredito Mestre conhecimento em fórma do que receber , feito pelo Escrivão da náó , e assignado por ambos ; e nelle se obrigue o mesmo Mestre a trazer outro conhecimento em fórma do Thesoureiro , ou Feitor das ditas Praças da entrega , que lá ha de fazer. Assim que as náos partirem para as referidas Praças , o Thesoureiro requererá ao Intendente , com os conhecimentos dos Mestres , que mande ao Escrivão , que servir com o Executor do Arsenal ,  
lhe

lhe carregue em receita por lembrança todos os materiaes , que receberão os Mestres , conforme seus conhecimentos em fórma , que lhe apresentar. E depois de carregados no livro do Executor , cada hum per si , com toda a clareza , se passará certidão nas costas do conhecimento em fórma , de como ficão em lembrança no livro do Executor a folhas tantas. Assignará a dita certidão o Escrivão , e Executor. E o conhecimento em fórma , certidão do Executor , e mandado de entrega , servirá de despeza ao Thesoureiro dos materiaes ; e se lhe lançará em seu livro , na fórma que nos Capitulos acima se declara.

## CAPITULO VII.

*Que tanto que cada Mestre na torna-viagem vier entregar a enxarcia , e vélas , assistirão o Thesoureiro , e Patraõ mór , para examina-rem o que he de serviço.*

1 **D**E sendo haver nos Armazens da Ribeira hum paiol separado com o titulo de cada navio : O Thesoureiro , com o Escrivão do seu cargo , terá particular cuidado de assim como cada Mestre for entregando a fabrica de cada navio , em ir vendo o que he de prestimo , com assistencia do Patraõ mór. A enxarcia , e amarras , que não forem de serviço , se pezarão á parte. E antes de se cortarem para estopa , ou para outros officios , que forem necessarios , conforme o uso da mesma enxarcia , se conferirá , em toda a que consistir em amarras de linho , ou outra qualquer qualidade , as pollegadas , e as braças , com que pelos assentos deve constar haver sido entregue. O que deve conferir com a ordinaria differença de menos grossura , e mais comprimento , que o uso lhes causa.

2 Succedendo que em qualquer das ditas entregas se ache faltas , se farão pagar ás pessoas , a cujo cargo se receberão , as braças que faltarem , pelo preço com que houverem entrado , se forem de sobrecelente ; e sendo usadas , por pezo , e valor proporcional á parte , que entregarem ; salvo se mostrarem por documentos em boa fórma perda inculpavel , por haverem rebentado no uso , sem que aproveitassem as diligencias , que se devem ter feito para se tirarem nas rocegas ; ou finalmente se provar que tiverão outro consumo legitimo.

3 De tudo o referido , na fórma em que acontecer , se devem fazer os assentos com a declaração necessaria na confrontação , e ajustamento da conta dos ditos Mestres , carregando-se toda a enxarcia ao Thesoureiro , em receita separada , com declaração de que navio era , e sua qualidade.

4 E succedendo entregarem-se as ditas amarras de lote diverso por causa de dolo , deverá o Intendente logo dar parte na Junta da Fazenda , para proceder contra o culpado como for justiça. Quanto aos outros cabos , e mais enxarcia , que sempre se córta para o serviço , he

necessario que os Mestres das embarcações , quando pertenderem receber provimento novo , em lugar do que entregarem velho , e fóra de uso , sejaõ obrigados a entregar o mesmo comprimento dos velhos , que pertenderem recceber dos novos ; debaixo da pena de se lhes fizerem pagar as mesmas quantidades , que faltarem , por pezo , e valor proporcionavel , como a respeito das amarras fica apontado. Salvo o mesmo caso , que alli exceptuo , de se mostrar consumo por documento legitimo. O mesmo se fará do velame , que não for de serviço : Declarando-se as que são fóra d'elle : E passando-se conhecimento em fórma para a conta do Mestre separadamente da mais fabrica do navio.

5 A que estiver em uso para tornar a servir , se recolherá no seu paiol , fechando-se , e entregando-se a chave ao Mestre , sem embargo de estar em receita ao Thesoureiro , para em todo o tempo se saber que se não divertio a dita fabrica para outros navios.

6 Para se prefazer a enxarcia , e velame , que se tirar dos ditos navios , por não ser de prestimo , passará o Escrivaõ huma certidaõ da receita da enxarcia , e vélas , que se não acharaõ de serviço , e suas qualidades , a qual em fórma de termo assignaráõ o Thesoureiro , Escrivaõ , Patraõ mór , e Mestre do navio. E o Intendente dará despacho nella , para o Thesoureiro dos materiaes do Arsenal entregar as ditas cousas novas. O que assim feito , mandará o Intendente passar mandado de despeza para a conta do dito Thesoureiro. Declarando nas vélas as varas , que levaraõ de lona ; a qualidade dellas ; como tambem a enxarcia , que levaraõ em suas rolingas ; que tudo lançará o Escrivaõ no titulo do Mestre do dito navio. Todas as ditas cousas , mando que sejaõ recolhidas nos paiões dos respectivos navios , tendo os Mestres as chaves , para que a todo o tempo estejaõ com os seus aparelhos. Para a enxarcia velha , que houver destas , e das mais embarcações , quando se entregar ás Estopeiras , ou aos Cordoeiros , para desfazerem em outras obras , se terá cuidado em que não seja podre , pelo damno que resultará no aparelho , que com elle se fizer em outras embarcações. Com as ditas pessoas , e com o Patraõ mór , quando a pedir para as embarcações , se ha de armar contas , que haõ de assignar do que receberem. E da entrega que fizerem ha de passar o Escrivaõ certidaõ do que receberaõ , e entregaraõ : Carregando em receita as entregas de estopa , ou de enxarcia reformada , para haverem seus feitos , e os requererem ao Intendente ; e a outra separada , do que esta conta importar , para o Intendente mandar passar mandado de despeza da enxarcia velha ao Thesoureiro , em razãõ da dita conta , da que o Patraõ mór tiver recebido. E na nova entrega se ha de fazer o mesmo. Bem entendido , que nunca poderá o Escrivaõ fazer despeza per si , sem mandado do Intendente , assim da enxarcia , como do mais que entrar no recebimento do Thesoureiro ; nem na Contadoria da Junta da minha Fazenda se levará em conta despeza alguma sem o tal mandado.

## CAPITULO VIII.

*Que as balanças , e pezos sejaõ afferidos.*

**H**Averá humas balanças com seus pezos afferidos, pelos quaes o Thesoureiro receberá, e despenderá os generos, que lhe ficaõ a seu cargo, cujas balanças seráo afferidas todos os annos indefectivamente.

## CAPITULO IX.

*Que o Thesoureiro não fará despeza alguma sem despacho da Junta da Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha.*

**E**Para que sejaõ presentes ao Intendente Geral todas as despezas; que nos Armazens dos materiaes se fazem; o Thesoureiro não poderá fazer despeza alguma, por pequena que seja, sem despacho da Junta da minha Fazenda, ou do Intendente Geral da Marinha; e fazendo-a sem elle, lhe não será levada em conta.

## CAPITULO X.

*Que o Thesoureiro não possa comprar materiaes, nem inculcar quem os venda: e nenhum Ministro da Fazenda, ou Official do Arsenal, possa vender materiaes para elle.*

**S**Endo indecoroso, e pouco conveniente, que o Thesoureiro, sendo aquelle, a quem se haõ de entregar os materiaes, os compre: Ordeno, que elle nem compre materiaes alguns, nem outra cousa concernente ao Arsenal; nem inculque quem os haja de vender; porque as taes compras quero que se fação pelo Intendente Geral da Marinha; e no seu impedimento, por aquella pessoa, ou pessoas, que para esse effeito nomear a Junta da minha Fazenda. E ordeno outrosim, que o Presidente, e Ministros da Junta, e Officiaes do Arsenal, nem possaõ vender materiaes para elle, nem tambem admittir alguns de pessoas poderosas, ou que se inculquem por intervençaõ dellas, ainda que de sua qualidade sejaõ muito bons, por evitar com isso a presumpçaõ, que póde haver contra elles, de que os vendem por mais do justo preço. E succedendo que se faça pelo contrario, e se altere este Capitulo, em parte, ou em todo, me darei por mal servido, para mandar proceder como me parecer conveniente. A'entrega de todos estes materiaes, que se fizer ao Thesoureiro, ha de assistir o Patraõ mór, e Escrivaõ do Thesoureiro, que haõ de assignar termo de bondade, e qualidade dos generos, que entregarem as partes, as quaes haõ de trazer os ditos termos com conhecimenros em fórma da receita do Thesoureiro, para o Intendente lhes pôr os preços.

## CAPITULO XI.

*Que o Thefoureiro será obrigado a dar conta ao Intendente Geral da Marinha dos materiaes , que ha nos Armazens.*

**P**Ara que nos Armazens não haja falta de materiaes , e se comprem a tempo que se possaõ achar com mais commodidade da minha Fazenda : O Thefoureiro será obrigado todos os sabbados , em que for á Meza do Intendente Geral , a conferir os despachos com o livro dos gastos miudos de cada semana ; e a dar conta ao dito Intendente dos materiaes , que ha nelles , e dos que são necessarios , para elle o fazer presente na Junta de minha Fazenda , e se poderem comprar a tempo , e com menos despeza.

## CAPITULO XII.

*Que o Thefoureiro , e seu Escrivaõ não trardõ no serviço do Arsenal escravos , ou criados seus , nem occupardõ em seu serviço os homens , que nelle trabalharem.*

**E** Porque tenho prohibido a meus Officiaes , que não tragaõ em seu serviço escravos , ou criados seus , a quem se haja de pagar jornal de minha Fazenda : Ordeno ao Thefoureiro dos materiaes , e seu Escrivaõ , que não tragaõ no serviço do Arsenal escravos , ou criados seus , nem occupem em seu serviço os homens , que nelle assistem com ordenado , nem aos que se tomarem de jornal ; antes procurem que elles trabalhem com o cuidado que devem ; e aos que o não fizerem , despediráõ , e tomaráõ outros em seu lugar , debaixo da pena de perdimento do seu cargo , e das mais que reservo ao meu Real Arbitrio.

## CAPITULO XIII.

*Que o Thefoureiro , tanto que as náos sahirem para fóra da Barra , procurará se carregue em receita por lembrança ao Executor do Arsenal o que houver entregue ás respectivas pessoas das mesmas náos , encarregadas da despeza dellas.*

**T**Anto que as náos sahirem para fóra da Barra , requererá o Thefoureiro ao Escrivaõ do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança os materiaes , que houver entregue aos Despenheiros. E da dita receita por lembrança cobrará conhecimento em fórma para sua conta , com o qual , e o mandado da despeza do Intendente , lhe será levado em despeza em sua conta , o que houver entregue.

## Quanto aos Armamentos, e Petrechos de Guerra.

### CAPITULO I.

*Dos livros, que ha de ter o Thefoureiro: e a fôrma com que se haõ de fazer as receitas, e despezas delles.*

1 **H**Averá hum livro, que sirva de receita, e despeza do Thefoureiro, no qual se debite nas paginas esquerdas tudo o que receber de armamentos, munições, e mais petrechos de guerra; e se credite nas paginas direitas do mesmo livro todos os armamentos, e mais coufas, que o mesmo Thefoureiro despender, pela maneira seguinte.

2 No alto da pagina do livro, em que se principiar a escrever a receita, e despeza, lançará o Escrivão respectivo por titulo o nome do Thefoureiro, que se achar provido. Comprehenderá a escrita a largura de ambas as paginas: Pondo-se no meio da pagina esquerda, logo depois do dito titulo *Entrada*, que he a receita; e na direita *Sahida*, que contém a despeza. Nas mesmas lidas esquerdas se carregará em receita todos os armamentos, e mais petrechos de guerra, que o Thefoureiro receber diariamente: Pondo-se junto ao titulo de entrada por algarismo o anno, mez, e dia, em que forem feitas as entregas de cada hum dia: Seguindo successivamente os mais dias nos meios das paginas: E continuando se assim em toda a mais parte do livro, que for lançando, declarando-se na fôrma seguinte: *Por taes armamentos (ou outras munições) que recebeo o dito Thefoureiro de Fulano, a tal preço, na conformidade da ordem da Junta da Fazenda, ou do Intendente da Marinha, importa tanto.* Com a qual quantia de dinheiro ha de o Escrivão fahir por algarismo á margem direita do mesmo assento; e na esquerda lançará o pezo, ou numero das munições, segundo a sua qualidade; assignando o Escrivão, e o Thefoureiro assim a receita, como o conhecimento em fôrma, para o dar á parte, que entregou o effeito.

3 Tanto o termo da receita, como o conhecimento, devem ter identico numero. O qual ha de principiar em num. 1. no principio do mez de Janeiro de cada hum anno, até ao que findar no ultimo de Dezembro d'elle. Na sahida se deve praticar o mesmo methodo em tudo que despender o Thefoureiro, como tenho ordenado para a receita: Especificando-se a ordem, por que se faz a despeza; o custo dos generos, que levará fóra a quantia por algarismo; e as munições, e mais petrechos na referida fôrma: Assignando a parte, que se der por entregue das ditas coufas: Numerando-se do mesmo modo estas partidas de despeza, conforme as da receita. E advertiráõ o Thefoureiro,

e o Escrivão, que em cada huma das paginas do livro se devem lançar os termos, que nellas couberem, até ficarem de todo escritas as primeiras dellas, para só então se passar ás subseqüentes. No pautado do dito livro se deve destinar huma estreita columna, para se apontar em cada huma das addições a folha do livro Auxiliar, onde existe a conta daquelle armamento, ou petrecho, para a qual se deve passar a dita addição.

4 Para as contas de debito, e credito demonstrativas de todas as entradas, e sahidas de cada hum dos armamentos, e munições: Ordeno, que o respectivo Thesoureiro tenha hum livro Auxiliar, pautado com as linhas, que forem proprias para a fórma, que mais geralmente pedem as contas das referidas munições: Ficando ainda ao cuidado do Escriuario ajuntar-lhe demais as linhas, que pedirem em certos titulos as diversas divisões.

5 Em parte deste livro se haõ de accommodar, em conta de entrada, e sahida cada hum dos armamentos, e mais petrechos de guerra, que pelo livro da receita, e despeza constar que estaõ a cãrgo do Thesoureiro. E a outra parte do mesmo livro Auxiliar deve servir para semelhantes contas das pessoas, que receberem os ditos armamentos, e petrechos, para delles dar conta.

6 Neste livro abrirá o Escriuario as necessarias contas: Formando-lhe por titulo o do seu respectivo genero: Escriurando o debito na pagina esquerda; á margem o anno, mez, e dia; e logo em columna dentro o pezo, ou numero dos ditos petrechos, segundo a sua qualidade, que no mesmo dia for debitado ao Thesoureiro no livro da sua receita, e despeza: Declarando-se o seu custo; a pessoa, que vendeo, ou entregou; o preço; e em linha fóra o custo total: Observando-se a mesma formalidade no credito: Lançando-se a despeza, que constar em todas as partidas, que se acharem no referido livro de receita, e despeza, para que no dito livro Auxiliar possa constar em hum golpe de vista o estado da receita, e despeza de cada genero encarregado ao mencionado Thesoureiro.

7 No mesmo livro se escriurarão em contas separadas com o dito methodo em competentes titulos os armamentos, e mais petrechos, que receberem diversas pessoas, para delles darem conta: Formando-se tanto nos extractos das contas do Thesoureiro, como nestas huma columna interior, para se notar os encontros de contas: Pondo-se a folha da conta, donde procede a partida, na sahida da conta do Thesoureiro: E lançando-se á folha, em que se acha a conta da pessoa, que recebeu os armamentos, ou petrechos.

8 Igualmente se lançaráõ neste, ou em outro livro, as contas dos assentos, ou commissões, em que se ordenarem, ou pedirem provimentos para os Armazens das armas: Lançando-se na pagina esquerda das mesmas contas a relação que se der, ou mandar para o dito provimento ser feito; e na pagina direita a declaração do mesmo provimento entrado,

trado, quando elle se receber: Para que alli se possa examinar logo, se foraõ pontualmente executados os contratos, e as ordens. Depois de constar pelas contas correntes dos generos a quantidade, que existe delles, constaráõ igualmente por este livro as quantidades, e qualidades, que de cada hum dos ditos generos estiverem pedidas, para que tudo corra com boa ordem.

9 Para se regular exactamente a escrituração das contas do Thesoureiro dos armamentos, e mais petrechos de guerra, pelo que pertence aos que existem do tempo preterito: Sou servido, que se forme hum inventario muito exacto, e especifico na presença do Intendente da Marinha, do respectivo Thesoureiro, do Escrivão do seu cargo, dos Mestres, do Patraõ mór, e dos mais Officiaes, que se julgarem necessarios: Os quaes todos assignaráõ nelle; especificando-se as quantidades, pelas quaes se costumáõ contar, e pagar, ou seja por conta, ou por pezo, ou por medida, segundo as divisões, e distincões, de que são susceptiveis os generos, e juntamente com o seu preço. Em cada arma, ou petrecho deverá marcar-se huma senha com a letra P, com a qual se denotará, que os ditos generos são do tempo da Administração preterita, recebidos por inventario. Bem entendido, que por esta especificação do inventario não se deve ficar ignorando cousa alguma que seja necessaria, para se formar conta distincta de cada huma das especies, e seus valores pelo custo, até as minimas partes dellas: Praticando-se isto não só no principio desta nova Administração, mas todas as vezes que as contas passarem de huns para outros Thesoureiros.

10 Todas as receitas, e despezas, que se fizerem ao Thesoureiro das armas, e mais petrechos de guerra, seráõ lançados com toda a miudeza; de sorte, que de qualquer cousa que seja, se possa conhecer se ha falta; e que havendo-a, por quanto deve ser satisfeita. A cujo fim, mando se marquem as sobreditas armas, e petrechos, e mais cousas desta repartição. *Primò*, com o numero de hum por diante, nos que entrarem dentro de cada hum anno. *Secundò*, com a nota do mesmo anno, seguida pela ordem das letras do Alfabeto, o que he mais expedito, que os algarismos. E *Tertiò*, com seu pezo, daquelles generos, por que se deva receber.

## CAPITULO II.

*Que haja hum livro para se lançarem as despezas miudas de armamentos, e petrechos de guerra, que se fizerem por despachos do Intendente da Marinha, para dellas cada semana se lhe passar mandado.*

**H**Averá hum livro para se lançarem as despezas miudas de petrechos de guerra de cada dia, no qual se lançaráõ em despeza todos os que o Intendente da Marinha mandar dar por seus despachos, que não forem para aprestos das náos: Fazendo-se assento delles desde

a segunda feira até o sabbado. Em cujo dia será obrigado o Thesoureiro a ir á Meza do Intendente com o dito livro , por este rubricado , e com os referidos despachos , para mandar pelo Contador do Arsenal conferillos com as partidas do mesmo livro ; e para que estando ajustados , e as partes assignadas nelles , se lavre encerramento do que importarem , assignando nelle o Intendente com o Contador : E formando-se no fim de cada mez dos ditos despachos , e despezas huma folha a elles junta , em que declare especificamente o respectivo Escrivaõ os petrechos de guerra , que cada huma das partes recebeo. Folha , na qual assignará o Escrivaõ , e o Intendente , que lhe mandará passar mandado junto á mesma folha , para se levar em despeza a sua importancia : Sendo aspadas , e averbadas as referidas addições no mencionado livro , de como se lavrou a dita folha , e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano ; e nas costas della se porá certidaõ da verba. E o Escrivaõ , a que tocar , lançará em despeza ao dito Thesoureiro os petrechos conteúdos na mesma folha , na fórma do Capitulo I. do Regimento deste Thesoureiro. O qual faltando a esta obrigação , lhe não será levado em despeza o que na semana que faltar houver despendido.

### CAPITULO III.

*Que o Thesoureiro não comprará genero algum do seu recebimento.*

**E** Porque não convêm á boa arrecadação de minha Fazenda , que os Thesoueiros comprem os effeitos , que se haõ de carregar em sua receita ; o sobredito Thesoureiro nem comprará armamento , munições , ou outra qualquer cousa da repartição da sua Thesouraria ; nem inculcará pessoa , que venda os ditos generos ; porque as compras das munições de guerra necessarias para o Estado , quero as faça o Intendente da Marinha ; e no seu impedimento a pessoa , que para este effeito nomear a Junta de minha Fazenda.

### CAPITULO IV.

*Que o Thesoureiro terá particular cuidado da limpezas das armas.*

**O** Thesoureiro terá particular cuidado de mandar alimpar todas as armas , que estiverem nos Armazens , e concertar aquellas , que necessitarem de concerto , e de que estejaõ todas separadas ; em ordem a que na occasiaõ , que forem necessarias , se possa usar dellas. Na mesma fórma procurará que se concertem os reparos , fazendo tudo presente ao Intendente , para que lhe dê ordem para o mandar fazer.

## CAPITULO V

*Que o Thefoureiro , tanto que as ndos , que se mandarem para fóra , sabirem pela Barra , procurará se carreguem em receita por lembrança ao Executor do Arsenal , o que houver entregue á pessoa , que for encarregada dos petrechos de guerra , e outros generos.*

**L**Ogo que os navios da Coroa sahirem para fóra , requererá o Thefoureiro ao Intendente da Marinha mande ao Escrivaõ da receita do Executor do Arsenal lhe carregue em receita por lembrança todas as armas , artilharia , e petrechos de guerra , que houver entregue á pessoa , que for encarregada das despezas dos referidos generos para o serviço dos navios : E da dita receita cobrará conhecimento em fórmula para sua conta , com o qual , e mandado do Intendente da Marinha , lhe será levado em despeza o que houver entregue.

## CAPITULO VI.

*Da fiança , que deve dar o Thefoureiro das madeiras , materiaes ; e munições de guerra.*

**A**Ntes que o Thefoureiro das madeiras , munições de guerra ; e materiaes entre a servir , será obrigado a dar a fiança do estylo , á satisfação da Junta de minha Fazenda , e sem ella se lhe não dará posse.

## CAPITULO VII. °

*Que tanto que o dito Thefoureiro acabar o tempo do seu provimento , o Intendente lhe nomeará Escrivaõ para lhe apromptar a escrituração da sua conta para a ir dar.*

**T**Anto que o dito Thefoureiro acabar de servir os tres annos , por que for provido , e o que lhe succeder tiver tomado posse , lhe começará logo a fazer entrega de todos os materiaes , que tiver em seu poder. E para assistir a ella , nomeará o Intendente o Escrivaõ , a que tocar servir com o novo Thefoureiro , o qual virá todas as tardes assistir á tal entrega. E passando esta de hum mez , e constando que he por omiffaõ , ou conveniencia do Thefoureiro , que entrou , ou do Escrivaõ , não venceráõ ordenado : E sendo pela do Thefoureiro , que acabou , lho pagará de sua fazenda todo o mais tempo que durar a entrega ; porque não será razaõ , que por omiffaõ , ou conveniencia de cada hum deiles deixe de dar conta de seu recebimento. E feita a dita entrega , o Intendente lhe nomeará Escrivaõ , que lhe falde as contas ;

as quaes dará feitas no termo que lhe limitar, que será de maneira, que não deixe de entrar na Contadoria da Junta de minha Fazenda, no tempo que esta determinar.

## REGIMENTO

*Dos Escrivães do Arsenal de Goa.*

### CAPITULO I.

*Da obrigação dos Escrivães.*

**O**S Escrivães do Arsenal Real de Goa serão obrigados a vir a elle os dias, e horas dispostos neste Regimento. O Escrivão, que assistir a dar os materiaes, virá mais cedo. E esperarão que venha o Intendente da Marinha para a Meza do Despacho; e logo que entrar para ella, buscarão seus lugares, para fazerem tudo o que elle lhes ordenar de meu serviço: Havendo-se no exercicio de seus officios, e arrecadação de minha Fazenda com grande zelo, e verdade: E tendo particular cuidado em examinar os conhecimentos em fórma, e mais papeis, que fizerem; e as receitas, e despezas, que lançarem aos Thesoureiros, e as entregas de materiaes, que se comprarem: Com tal inteireza, que nem minha Fazenda, nem as pessoas que os venderem, fiquem prejudicadas. O mesmo observarão nas folhas das ferias, a que assistirem, e em todo o mais expediente. O que faltar a esta obrigação, não só será inhibido da serventia do officio, em que se achar; mas tambem procederá contra elle a Junta da minha Real Fazenda, como lhe parecer conveniente.

### CAPITULO II.

*Que os Escrivães executem o que lhes compete pelos Regimentos dos Thesoureiros do Arsenal.*

**O**S Escrivães do Arsenal executarão tudo o que lhes ordeno nos Regimentos dos Thesoureiros do mesmo Arsenal; assim com a receita, e despeza do dinheiro, e mantimentos, como com as das madeiras, materiaes, e munições de guerra. Fazendo o contrario, procederá contra elles a Junta de minha Fazenda com a demonstração que lhe parecer.

## CAPITULO III.

*Que o Escrivão , que assistir ao pagamento das folhas de jornaes da Ribeira das Nãos , passe certidão das pessoas que deixaraõ de cobrar o que lhes pertence.*

**N**As occasiões , em que se fizer pagamento das ferias das pessoas , que trabalharem na Ribeira das Nãos de Goa , se ha de achar sempre a ellas presente o Escrivão do respectivo Thesoureiro , e os Mestres , para reconhecerem os Officiaes em acto de mostra : Passando o dito Escrivão , no fim da mencionada folha , certidão , em que declare as pessoas , que deixaraõ de cobrar seus jornaes , e a total importancia delles , por naõ apparecerem no acto do pagamento , na fórma seguinte : *Das pessoas conteídas nesta folha das ferias naõ foraõ pagas as que abaixo se declaraõ , por naõ apparecerem no acto do pagamento ; a saber ( por titulo ) Carpinteiros F. xerafins ( seguidas humas pessoas depois de outras , em columna , para se sommar a importancia do que vence-raõ ) F. xerafins , &c. ( por titulo ) Calafates , na mesma fórma acima referida , e assim todos os outros Operarios da dita Ribeira. E todos os mais foraõ pagos com o dinbeiro , que para satisfação desta folha havia recebido Fulano , Thesoureiro encarregado da receita , e despeza do dinbeiro , e mantimentos do Arsenal Real , em minha presença , e na dos Mestres Fuaõ , e Fuaõ , que os reconhecerãõ , e comigo assignaraõ. Goa , &c. ( haõ de assignar o dito Escrivão , e Mestres. )* No livro do Ponto , á margem dos assentos dos referidos Officiaes , que deixaraõ de cobrar , se porãõ as necessarias declarações , de que naõ houveraõ pagamento dos jornaes de taes dias , e quantias. E nesta conformidade deve declarar o mencionado Escrivão , na certidão que passar na dita folha , que supposto esta importar a quantia de tanto , abatida a que importaõ os jornaes dos Officiaes , que naõ appareceraõ ao pagamento , fica sómente servindo de despeza ao dito Thesoureiro na quantia de tanto , que despendeo. Assignará novamente o Escrivão , e o Contador do Arsenal.

## CAPITULO IV

*Que os Escrivães serãõ obrigados a fazer correntes as contas aos Thesouros do Arsenal , para haverem de as dar na Contadoria da Junta da Fazenda.*

**O**S Escrivães serãõ obrigados a lançar , e saldar as contas dos Thesouros , com que respectivamente servirem , para poder entrar na Contadoria da Junta da minha Real Fazenda ; sem que por este trabalho levem cousa alguma , por ser em meu Real serviço.

## CAPITULO V

*Que o Escrivaõ, que servir na Intendencia da Marinha, terá hum livro, em que lance todos os despachos, que o Intendente der, e passaportes que passar.*

O Escrivaõ, que servir na Intendencia da Marinha, terá hum livro, em que se lancem todos os despachos, que o Intendente der; passaportes aos navios, e mais embarcações, a quem he costume dar-se pelo Arsenal; precatorios, e mandados, que se passarem para os Ministros de Justiça; e todas as mais nomeações, e provimentos dos officios, que o Intendente fizer, e forem de sua jurisdicção. E todos estes despachos, depois que o Escrivaõ os fizer, e o Intendente os assignar, os ha de registar no dito livro, e lançar-lhes as folhas do registo, debaixo do final do Intendente.

## CAPITULO VI.

*Que o dito Escrivaõ terá outro livro, em que ha de registar todos os mandados, de mantimentos, e mais cousas, que o Intendente mandar passar.*

Terá outro livro, em que ha de registar todos os mandados, dos mantimentos, e mais cousas, que o Intendente assignar para provimento das náos, e o mais que tocar ao Arsenal.

## CAPITULO VII.

*Que o Escrivaõ terá hum livro, em que tome as fianças aos Despenseiros, Mestres, Carpinteiros, e Calafates.*

Terá o dito Escrivaõ outro livro, em que tome as fianças dos Despenseiros, e dos Mestres Carpinteiros, e Calafates, em que se obriguem ensinar os Moços, Aprendizizes de seu officio; e neste livro por titulo separado deve lançar as fianças dos Despenseiros, e dos Officiaes Carpinteiros, e Calafates, que tomará em fôrma que não sejaõ fallidas; porque ha de correr por sua conta o prejuizo que nisso tiver minha Fazenda.

## CAPITULO VIII.

*Das certidões, e mandados, que o Escrivaõ da Intendencia ha de passar.*

O Escrivaõ da Intendencia da Marinha ha de passar as certidões aos Mestres dos navios, e mais embarcações mercantes de como tem despacho pelo Intendente, para lhes darem passaportes; os mandados aos Thesoureiros do Arsenal; os precatórios para os Juizes de Fóra darem á execuçaõ o que lhes deprecar o Intendente da Marinha sobre os particulares do mesmo Arsenal; as cartas de Piloto; e as dos Officiaes de provimento do Intendente; e todas as ordens que forem necessarias para o expediente do Arsenal.

## REGIMENTO

*Para o Contador do Arsenal.*

## CAPITULO I.

*Que o Contador seja pessoa de experiencia, e digna de confiança, e que assistirá em huma casa separada para tomar as contas.*

Por quanto a maior parte do expediente do meu Arsenal de Goa; e boa arrecadaçaõ da minha Real Fazenda delle, consiste na pessoa, que houver de servir de Contador no mesmo Arsenal: Ordeno, que seja pessoa, que tenha a indispensavel sciencia de qualificaçaõ das contas, e que seja de fidelidade, que o faça digno desta importante incumbencia; o qual assistirá em huma casa para isso deputada, e fechada no mesmo Arsenal, com sua meza, e armarios para os livros, e papeis; e na mesma casa com o Escriuario, que lhe nomear o Intendente, tomará as contas de sua obrigaçaõ; e naõ entrará na dita casa pessoa alguma, mais que aquellas de urgente necessidade; e virá á Meza do Intendente todas as vezes, que por elle for chamado, para informar naquellas materias, de que ha de ter mais noticia.

## CAPITULO II.

*Das contas, que o Contador será obrigado a fazer.*

O Contador será obrigado a fazer a conta de todas as folhas das feiras da Ribeira das Náos; dos materiaes, que se comprarem para o Arsenal, e obras, que para elles se fizerem; as das madeiras, que entregarem os Feitores dellas; as dos Commissarios de compras, e con-

conducções de mantimentos, materiaes, e fretes; a dos Mestres, Despenseiros, Meirinhos, e Cirurgiões das náos. E pelo trabalho de tomar as ditas contas, não levará salario algum, excepto daquellas liquidacões, que as partes requererem para bem de seu pagamento; porque dessas levará lómente huma tanga, e das certidões razas meia tanga, e vinte reis de cada yerba que puzer. E findas as ditas contas, as ha de assignar o Intendente, pondo-lhes vista; depois da qual nomeará o Intendente hum Escrivão do Arsenal, que com o dito Contador fação a necessaria conferencia entre a mesma conta, e as dos respectivos Thefouzeiros. No caso que ache alguma addição de dinheiro, mantimento, material, ou outra qualquer cousa diminuta, na conta que tiver tomado, a carregará em receita nella, e dará a divida para o Executor a cobrar do Mestre, Despenseiro, ou pessoa, que der a tal conta. O qual não entrará mais em meu serviço; e se lhe dará a maior pena, que parecer á Junta da minha Fazenda; e se entregará o procedido da divida ao Thefouzeiro Geral do Estado. Porém não achando erro na dita conferencia, e que estão conformes, se passará certidão disso ao pé dos encerramentos da conta, que assignaráõ ambos. E assim que as contas forem acabadas, do ajuste dellas se passará quitação á parte, que será assignada pelo Contador, e Escrivão, que com elle servir, e rubricada pelo Intendente.

### CAPITULO III.

*Que o Contador será obrigado a fazer as contas dos mantimentos, que se houverem de dar aos degradados, e mais pessoas.*

**E** Porque aos degradados, e a varias pessoas das embarcações se dão pelo Arsenal os mantimentos, que lhes são necessarios, e aos forçados das galés para a viagem: O Contador fará a conta do que se lhes deve dar, conforme o numero das pessoas, e dias; e do que importar passará certidão, para por ella o Intendente mandar passar mandado de despeza ao Thefouzeiro respectivo, o qual os entregará. E para os que se houverem de dar para as náos, depois de vir a lotação feita pelo Escrivão competente, verá o dito Contador se está conforme; estando, passará certidão para o Intendente mandar passar os mandados pelo Escrivão da Intendencia.

### CAPITULO IV.

*Que o Contador será obrigado a assistir na Meza do Intendente, para fazer os encerramentos nos livros dos gastos miudos dos respectivos Thefouzeiros.*

**N**A conformidade do Regimento dos Thefouzeiros do Arsenal de Goa, são elles obrigados a vir todas as semanas á Meza do Despacho do Intendente com os livros de gastos diarios, ou seja de dinheiro,

ro, ou de madeiras, materiaes, e munições de guerra, e despachos, por que se fizeraõ, para se conferirem com os ditos livros. E porque do que importarem os encerramentos delles, se haõ de passar mandados de despeza aos respectivos Thesoureiros; o Contador será obrigado a affistir na dita Meza, para fazer as contas da despeza dos mencionados encerramentos.

## CAPITULO V.

*Da fórma, em que o Contador ha de examinar as folhas dos jornaes da Ribeira das Náos, e da verba da conferencia dellas.*

**D**Epois que o Intendente da Marinha der despacho em cada huma das folhas dos jornaes, procedendo o Contador a examinalla; procederá nesta conferencia á vista dos pontos, e certidaõ delles, assignadas pelos Apontadores. E achando-a exacta, lhes passará o Contador verba de conferencia na fórma seguinte: *Importa esta feria de Carpinteiros, Calafates, e mais pessoas, que trabalharão na Ribeira das Náos, em a semana, ou semanas, de tanto até tanto tempo, tudo como nella, ou nellas se mostra, a quantia de tanto. Goa, &c.* Assignará o Contador. Depois de se achar assim processada a dita folha, a remetterá ao Intendente da Marinha, para se lançar o despacho, que lhe vai ordenado no Capitulo II. do Regimento do Thesoureiro encarregado da receita, e despeza de dinheiro, e mantimentos do Arsenal de Goa.

# R E G I M E N T O

*Para o Executor do Arsenal.*

## CAPITULO I.

*Da fórma, em que se haõ de fazer as receitas por lembranças ao Executor.*

**I** **H**Averá hum livro, no qual por despacho do Intendente se carregaráõ em receita por lembrança ao Executor por hum dos Escrivarios do Arsenal, que servirá de Escrivaõ do seu cargo, todos os materiaes, e mais cousas, que se entregarem aos Mestres das náos, e mais pessoas, que nellas tem a seu cargo a despeza da minha Real Fazenda; e bem entendido, que na dita receita se deve especificar o custo de cada genero, e material, do mesmo modo que tenho ordenado se lancem nos competentes livros dos respectivos Thesoureiros, para o dito Executor ter cuidado de obrigar as referidas pessoas, ou outras quaesquer, a darem as contas de despeza ao Contador do Arsenal, na qual se abonará assim o que legitimamente despenderem

no fornecimento das náos, como os materiaes, que por conta de minha Fazenda forem remettidos ao Norte, e Sul; apresentando conhecimentos em fórma, por onde conste que ficaraõ na sua devida arrecadação entregues aos Officiaes de minha Fazenda. Das contas, que se acharém legalmente faldadas sem duvida, se passará quitação ás partes na fórma que ordeno pelo Capitulo II. do Regimento do Contador. E occorrendo nellas alcances, o Contador, e Escrivaõ, que as liquidar, passaráõ certidaõ da divida, declarando os materiaes de que procedem, e o seu valor, para que depois deste ser arrecadado, e lançado em receita ao Thefoureiro Geral das rendas Reaes do Estado, se possa extrahir conhecimento em fórma da sua entrega, especificando-se nelle as qualidades dos materiaes. E á vista do dito conhecimento se abonará na conta competente, que existir nos livros do Thefoureiro, precedendo despacho do Intendente; e requerendo depois o Executor á Junta da Fazenda com o traslado authenticico do mencionado conhecimento, para lhe mandar abonar os materiaes, de que se tratar na sua receita por lembrança.

2 O mesmo se deve praticar com a arrecadação das ditas dividas, quando as contas dos Thefoueiros do Arsenal se acharem recolhidas na Contadoria da Junta da Fazenda para serem examinadas; só com a differença, de que na mesma Contadoria se escriturararáõ em credito dos respectivos devedores as entregas, que na dita conformidade se fizerem na Thefouraria Geral; abonando-se nos livros dos Thefoueiros do Arsenal, e precedendo despachos da referida Junta.

## CAPITULO II.

*Que tanto que os navios da Armada, ou outros da Coroa, sahirem para fóra, se carregará em receita por lembrança ao Executor tudo o que os Thefoueiros entregarem aos Mestres, Despenseiros, e Cirurgiões; e mais pessoas das ditas embarcações, a cujo cargo pertence a despeza dellas.*

**E** Porque se deve tomar conta aos Mestres, Despenseiros, Cirurgiões, e mais pessoas de tudo o que se lhes entrega; tanto que os navios da Coroa sahirem pela Barra fóra, se carregaráõ em receita por lembrança ao Executor os sobrecellentes, que se entregarem aos Mestres, mantimentos, e despenfas, que se derem aos Despenseiros, e boticas aos Cirurgiões, armas, e polvora á pessoa encarregada destes generos; e das ditas receitas por lembrança se passaráõ conhecimentos em fórma para as contas dos Thefoueiros dos mantimentos, madeiras, materiaes, e munições de guerra.

## CAPITULO III.

*Que o Executor será obrigado, tanto que os navios da Armada, ou outros da Coroa entrarem no rio de Goa, e deitarem ancora, a ir a elles com o seu Escrivão, e Patraõ mór da Ribeira das Náos.*

**T**Anto que os navios da Armada, ou outros da Coroa, entrarem no rio de Goa, e deitarem ancora, será obrigado o Executor a ir a elles com o seu Escrivão, e Patraõ mór da Ribeira das Náos. E lhe fará deitar cadeados nas escotilhas, praças de armas, e paiões da polvora, e trará as chaves para a terra; como tambem os livros das despezas dos Mestres, Despenheiros, e mais pessoas, que devaõ dar contas no Arsenal; naõ consentindo se lance nelles despeza alguma, depois de deitarem ancora. E logo que chegar á terra, os entregará ao Intendente, que mandará a hum Escrivão conte as folhas, que os ditos livros trazem escritas; declarando em hum termo, por elle assignado, quantos assentos tem de receita, e quantos de despeza; e irá entre huns, e outros dando riscos, para que se naõ possaõ accrescentar os assentos. Entregando-se os mesmos livros ao Contador do Arsenal por despacho do Intendente para tomar as contas. Nenhum Mestre, Despenheiro, ou qualquer das sobreditas pessoas, poderá ser novamente nomeado para embarcar com os referidos empregos sem apresentarem certidaõ de como tem dado contas do que se lhe entregou no Arsenal, e mais repartições de minha Real Fazenda.

## CAPITULO IV

*Da fórma, em que se haõ de descarregar as receitas por lembrança, que se houverem feito ao Executor, do que se entregar aos Mestres, Despenheiros, Cirurgiões, e mais pessoas.*

**E** Para se abonarem ao Executor as receitas por lembrança, que se lhe houverem feito dos sobrecellentes, mantimentos, despenhas, boticas, armas, e polvora dos navios da Armada, e mais embarcações da Coroa, lhe passará o Contador do Arsenal certidaõ de encerramento da conta, que tomar aos sobreditos Officiaes. Com ella requererá na Junta de minha Fazenda lhe mande descarregar as ditas receitas por lembrança. E os mantimentos, materiaes, e mais cousas, que se acharem existentes nas mencionadas embarcações ao tempo que chegarem a Goa, serão debitados nos livros dos respectivos Thesoureiros, e das suas receitas se extrahiráõ conhecimentos em fórma para as contas das pessoas, que as devem dar ao Contador do Arsenal na sobredita fórma.

## CAPITULO V

*Que ao Executor se carregará em receita por lembrança as pagas , que se adiantarem á gente do mar das guarnições dos navios , que fugirem para se cobrar de seus Fiadores.*

**T**Anto que os navios de Armada , ou outros quaésquer da Coroa , sahirem pela Barra fóra , passará o Intendente da Marinha ordem ao Escrivaõ , que houver feito os assentamentos da gente de mar das guarnições delles , para que dê relação por elle assignada ao Executor das pagas , que receberaõ os ditos Officiaes , que faltaraõ á mostra , com os nomes , terras , em que habitaõ , e dos seus Fiadores , para o Intendente dar o seu despacho , que se carregou em receita por lembrança ao Executor em seu livro ; e depois de carregada , com certidaõ ao pé do Escrivaõ do seu cargo , de como se carregou a folhas tantas , se ha de tomar razaõ della no livro do Assento de cada hum dos ditos navios , para constar sempre das faltas que houverem , e que se pozeraõ em arrecadaçaõ. Depois ha de o Executor obrigar os ditos Officiaes , e seus Fiadores , a satisfazerem o que na dita fórma receberaõ indevidamente. E o dinheiro , que se cobrar das das ditas execuções , será entregue ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes ; extrahindo-se da receita conhecimentos em fórma. E com despacho do Intendente se porá verba na receita por lembtança , que se acha feita ao Executor para a sua conta ; e se dará certidaõ ao Executado , de como fica desobrigado.

## CAPITULO VI.

*Das contas , que deve dar o Executor , do que se lhe tiver carregado em receita por lembrança.*

**O**Executor do Arsenal , no fim de cada tres annos , será obrigado a dar contas na Contadoria da Junta de minha Fazenda , das execuções , que se acharem carregadas em sua receita. Das que naõ estiverem singas , constando que procedeo de sua omissaõ , e negligencia , será obrigado a pagar por seus bens o prejuizo , que resultar á minha Real Fazenda. Mostrando porém que fez todas as diligencias , que estavaõ a seu cargo , para fazer exigivel a cobrança das dividas , naõ obstante naõ se haverem arrecadado ; nesse caso se lhe abonaráõ na conta as ditas addições naõ cobradas ; mandando logo a Junta da Fazenda proceder na arrecadaçaõ dellas , fazendo expedir ordens de sequestro , ou prizaõ , sendo necessarias , para segurança da minha Real Fazenda.

## R E G I M E N T O

*Para os Escriuarios do Arsenal.*

## CAPITULO I.

*Da obrigação dos Escriuarios.*

**O**S Escriuarios do Arsenal serão obrigados a assistir nelle de manhã, e de tarde ás horas, que tenho ordenado, para escreverem tudo o que o Intendente lhes mandar; e ajudarem os Escrivães dos Thefoueiros nos pagamentos das ferias, gente do mar, e galés. Também servirão de Escrivães das execuções com o Executor, para passarem os precatórios, e autuarem, e tudo o mais que for necessario na escrituração dos livros dos Thefoueiros, para melhor expediente do despacho do Arsenal; excepto o escrever nos livros da receita dos Thefoueiros delles, porque o devem sómente praticar os Escrivães respectivos.

## CAPITULO II.

*Que hum dos ditos Escriuarios servirá de Guarda-Livros.*

**H**Um dos ditos Escriuarios servirá de Guarda-Livros, tendo em seu poder nos armarios destinados no Arsenal para este effeito, todos os livros, ou quadernos, que nelle tiverem servido, para que possa dar conta delles, quando se lhe pedirem. O Intendente da Marinha lhe nomeará hum Escrivão, do mesmo Arsenal, que em hum livro grande lhe carregue todos os ditos livros, e quadernos: Declarando-se, de que servio cada livro, e em que tempo. O assento, que se fizer de todos, assignará o dito Escriuario, e o Escrivão, que lhos carregar. E nesta fórma se irá procedendo em todos os que pelo tempo adiante for recebendo.

## CAPITULO III.

*Que o Escriuario, que servir de Guarda-Livros, terá em seu poder todos os do Registo, de Alvarás, Patentes, e mais papeis.*

**O**Sobredito Escriuario, que servir de Guarda-Livros, terá em seu poder todos os livros de Registo, de Alvarás, Patentes, Proviamentos, Contratos, Fianças, Fretamentos, e mais ordens, que serão rubricadas pelo Intendente da Marinha, e com encerramentos das folhas, assignadas por elle, se haõ de carregar ao dito Escriuario para dar conta delles.

CA-

## CAPITULO IV

*Que o dito Escriuario terá em seu poder hum livro de lembrança dos livros, e quadernos, que se houverem de entregar ao Contador do Arsenal, ou a outra qualquer pessoa.*

**T**erá o referido Escriuario em seu poder hum livro, em o qual tome em lembrança os livros, ou quadernos, que houverem de sair de seu poder para o Contador do Arsenal, ou para outro qualquer Official, a quem o Intendente ordenar, para negocio de meu Real serviço, ou bem das partes. E qualquer delles dará recibo no dito livro, dos que receber. E quando os tornar a entregar, se averbará o dito recibo de como foraõ entregues, assignando o dito Escriuario a referida verba.

## CAPITULO V

*Do emolumento, que o Escriuario, que servir de Guarda-Livros, ha de vencer da busca dos livros findos, que as partes requererem.*

**O** Escriuario, que servir de Guarda-Livros, ha de vencer das partes o emolumento de busca de cada livro findo, que não esteja em actual exercicio, huma tanga, quando for necessario, para delle se extrahir documento algum a requerimento das mesmas partes; e além do dito emolumento, não poderá levar mais cousa alguma, sob pena de se proceder contra elle com as penas, que parecer á Junta de minha Fazenda.

## REGIMENTO

*Para o Porteiro da Casa do Despacho do Intendente da Marinha.*

## CAPITULO I.

*Da obrigação do Porteiro.*

**D**etermino, que haja hum Porteiro, o qual tenha a seu cargo, as chaves da Casa do Despacho do Intendente da Marinha, e das mais que o mesmo Intendente lhe ordenar; o cuidado de abrir, e fechar as portas a seu devido tempo; de sorte, que se achem abertas antes das horas, em que se deve dar principio aos despachos como tenho ordenado. Será da sua obrigação chamar os Continuos para o necessario expediente; receber as petições das partes, e lhas dar com os despachos. E querendo alguma pessoa fallar ao Intendente, lhe dará primeiro recado, para que havendo de entrar, lhe abra a porta.

## R E G I M E N T O

*Para os Continuos do Arsenal.*

## CAPITULO I.

*Da obrigação dos Continuos.*

**O**Rdeno que no referido Arsenal haja tres Continuos, que na Casa do Despacho do Intendente Geral affistaõ sempre de manhã, e tarde, em quanto durar o expediente, para executarem tudo o que se lhes ordenar de meu Real serviço. E ordeno, que a nomeação delles seja do referido Intendente: A quem encarrego, que as pessoas, que prover nos ditos empregos, sejaõ de verdade, e intelligencia, capazes de acudir a tudo que for respectivo ao expediente do Arsenal; e que não sejaõ criados de nenhum dos Officiaes delle, nem de outras pessoas, a fim de estarem sempre habéis para bem exercerem os ditos empregos.

Serão obrigados a vir todos os dias ao Arsenal de manhã, e de tarde, ás horas que disponho; e não sahirão fóra delle, não sendo por ordem do Intendente, e Officiaes da Meza do Despacho, para que todas as vezes que forem chamados, acudaõ logo a fazer o que se lhes ordenar.

## R E G I M E N T O

*Para o Patraõ mór.*

## CAPITULO I.

*Da obrigação do Patraõ mór.*

1 **O** Patraõ mór será obrigado a vir todos os dias, muito cedo, á Ribeira das Náos para ir a bordo dos navios, que se acharem apparelhados, e reparir a gente por elles, á proporção da que lhe for necessaria; vigiando se os Mestres affistem nelles, e o de que necessitaõ, para o pedir ao Intendente da Marinha, e dar conta do que se faz nos ditos navios.

2 Será obrigado a ver, e examinar todos os navios, que se apretarem por conta de minha Real Fazenda; se estaõ com o apparelho necessario, e capazes de fazerem viagem; e faltando-lhes alguma cousa, dará conta ao Intendente para o mandar prover.

3 Igualmente será obrigado a pedir ao Intendente lhe mande dar todos os sobrecellentes necessarios para os navios, que forem para fóra, conforme a lotação de cada hum. E logo que da torna-viagem deitarem

tarem ancora , irá a elles com o Executor do Arsenal , e seu Escrivão , para mandar vir para elle os que fobejarem ; e se saber os que faltaõ , e em que se despenderaõ.

4 Invernando os navios no rio da Cidade de Goa , ferá obrigado a fazer amarrallos com as amarras , e ancoras , que lhes forem necessarias ; e os mandará cubrir , como he estylo ; indo todos os dias ver se estaõ limpos ; e se tem voltas , para lhas mandar tirar. E constando que no referido teve omissaõ , vindo-lhes por isso a faltar alguma amarra , ferá obrigado a pagar o damno , que resultar á minha Fazenda.

5 Quando as náos da minha Armada , ou outras quaesquer embarcações da Coroa , sahirem para fóra , embarcará nellas até sahirem ao mar ; e em quanto não estiverem fóra da Barra , não desembarcará para terra.

6 Havendo noticia que vem as sobreditas embarcações , dará conta ao Intendente da Marinha para mandar os barcos com ancoras , e amarras á Barra de Goa , no caso de ser assim necessario.

7 Fazendo-se Cabria Real no rio da Cidade de Goa , assistirá a ella , para ver as enxarcias , que são necessarias. E primeiro que se apparelhar qualquer navio de enxarcias novas , ou reforma , dará huma relação do que for necessario , por elle assignada , ao Mestre da tal embarcação , para que com ella venha ao Intendente da Marinha. O qual dará despacho , para se entregarem as ditas enxarcias ao Mestre , da qualidade , e forte , que o Patraõ mór differ. Ao receber das ditas enxarcias assistirá o dito Patraõ mór , como tambem ao enxarcear , e apparelhar os ditos navios , para trazer o que fobejar , aos Armazens do Arsenal , e entregar ao respectivo Thesoureiro. Nos navios , que se reformarem , ferá obrigado o Mestre a entregar todas as enxarcias velhas pelas novas que receber , na fórma que ordeno pelo Capitulo VII. do Regimento do Thesoureiro dos materiaes. E assistirá tambem o Patraõ mór ás emmastriações dos navios , para que vigie que os mais Officiaes igualmente assistaõ.

8 Fabricando-se algum navio na Ribeira das Náos , ferá obrigado no tempo , que for conveniente para ser lançado ao mar , a ter prompto tudo o necessario para o dito effeito , e segurança do casco. E tendo neste particular algum descuido , pelo qual resulte prejuizo á minha Fazenda , a fatisfará pelos seus bens.

9 Querendo se apparelhar alguma náos com todo o seu apparelho , ferá obrigado a declarar o pezo de enxarcia , que lhe he necessario , desde o menor até o maior cabo ; e as pollegadas , que haõ de ter as amarras , e ancoras , que haõ de levar , conforme o lote da náos , ou navio.

10 Assistirá ao córte das vélas , que houverem de levar as náos , ou navios , para que se ajustem com as medidas , que der o Mestre dellas ; e a fazer vestorias nas lonas , breus , e fios , para que com a sua approvação , e assistencia do dito Mestre se fabriquem as vélas , como convêm : E tudo o referido debaixo da inspecção dos Capitães de Mar e Guerra.

11 Sendo necessario comprar-se algum navio a pessoa particular para meu Real serviço , irá com os Mestres da Ribeira , e Escrivão do Thefoureiro competente do Arsenal arquear as toneladas , que leva , e avaliar o que importarem as enxarcias , velame , ancoras , e amarras della , com toda a exacção. E do que lhe constar fará huma relação , que dará ao Intendente da Marinha para a fazer presente na Junta de minha Fazenda. Constando que por algum motivo avaliou o navio em maior preço daquelle , que legitimamente vale ; ou que sendo capaz de servir , lhe poz defeito para se não comprar ; não só será toda a perda , e damno , que resultar á minha Fazenda , por sua conta ; mas ficará irremissivelmente privado do dito emprego , mandando a Junta da Fazenda proceder contra elle , como for justiça : E incorrerá nas mais penas , se avaliar com dóllo em menos , do que valerem os navios da minha Coroa , que se venderem.

12 Quando se aprestarem os navios para sahirem , será obrigado a dar huma relação ao Intendente dos Officiaes de mar , capazes de embarcarem nelles : Procurando que sejaõ sempre os mais habeis , para bem cumprirem as suas obrigações : E constando que preferio os de menos experiencia , e reconhecido prestimo , mandará a Junta da Fazenda proceder contra elle como lhe parecer justo.

13 Apparelhando-se alguns navios , ou havendo nelles outra faina maritima , será obrigado avisar ao Apontador da Ribeira para tomar a rol a gente ; e irá assistir com ella onde trabalhar , desde pela manhã até á noite , para assim avaliar o merecimento , e trabalho de cada hum ; e dará conta ao Intendente da Marinha , para lhe mandar fazer pagamento , na fórma que tenho ordenado pelo Regimento do respectivo Thefoureiro.

14 Quando as náos , e navios da Coroa sahirem para fóra , e deixarem as amarrações , será obrigado a levallas do fundo com toda a brevidade. Não poderá ter taboas para talengaduras ; mas antes fará muito , ainda que gaste mais jornaes , por destalingallas das ancoras ; porque do contrario resulta á minha Fazenda grande damno ; e as trará para o Arsenal , dando conta ao Intendente de como estaõ nelle , para mandar ver pelo Escrivão competente o estado em que vem. E achando-se que estaõ cortadas , se proceda a diligencia , para que conste da pessoa , ou pessoas comprehendidas neste delicto , para serem punidas , como parecer justo.

15 Havendo Barcaceiro , lhe ordenará o Patraõ mór o que fica disposto no paragrafo proximo precedente , sobre o levantar ancoras , e amarras. Nunca consentirá que se córte amarra sem grande urgencia , tendo grande cuidado em que se tirem inteiras. E não poderá levar talengadura , nem pedaço algum , nem consentir que pessoa alguma o leve.

16 Será o dito Patraõ mór obrigado a trazer as embarcações miudas da Ribeira muito bem aparelhadas de gente , e do mais que lhes for

for necessario. E faltando alguns dos Remeiros dellas , naõ sendo por causa de doença , ou outro justo impedimento , dará conta ao Intendente , para lhe mandar dar baixa em seu ponto.

17 Será obrigado a fazer cada anno duas rocegas no rio da Cidade de Goa. Das ancoras , e amarras , que nellas tirar , sendo a despeza por conta de sua fazenda , levará a terça parte do em que forem avaliadas. E sendo por conta de minha Fazenda , se pagarão sómente os jornaes dos homens , que trabalharem no dito exercicio , que serão apontados pelo Apontador da Ribeira , para se saber o que cada hum venceo , e se lhe fazer pagamento pelo respectivo Thesoureiro.

## CAPITULO II.

*Que o Patraõ mór serd obrigado assistir á entrega , que se fizer de mantimentos aos Despenheiros.*

**E** Porque ordeno neste Regimento , que a entrega , que se fizer de mantimentos aos Despenheiros das náos , e mais navios , seja em presença do Capitaõ de Mar e Guerra , ou da pessoa , que este nomear ; e que no caso que os mantimentos se mettaõ nas ditas embarcações antes de lhe estarem nomeados os Capitães , venhaõ o Despenheiro , e Escrivaõ do navio recebello da mão do Thesoureiro , e do seu Escrivaõ ; para que vejaõ as porções de mantimentos , que se lhes entregaõ ; e a bondade delles ; a fim de que em nenhum tempo alleguem , que lhes naõ entregaraõ os da lotação do tal navio ; ou que eraõ de má qualidade : O Patraõ mór assistirá á dita entrega. E tanto que elles os approvarem , serão conduzidos para o navio , com ordem por escrito ao Guarda , que nelle estiver , para os fazer recolher.

## CAPITULO III.

*Que o Patraõ mór será obrigado a assistir á descarga das náos , e mais embarcações da Coroa.*

**T**anto que os navios da Coroa estiverem da Barra de Goa para dentro , o Patraõ mór , com o Executor do Arsenal , e seu Escrivaõ , irão a elles , e os virão acompanhando por popa , para que naõ chegue embarcação alguma a elles. Logo que deitarem ancora , subirá a elles , e mandará fechar as escotilhas , praça de armas , e paiol da polvora ; tomando as chaves aos Despenheiros , e Meirinhos ; e pedirá aos Escrivães os livros das despezas dos Mestres , Despenheiros , e mais pessoas , que devaõ dar contas das despezas dos meismos navios ; e os entregará com as chaves ao Executor. Feita esta diligencia , tratará de mandar descarregar os ditos navios , assim da louça vasia , que nelles vier , como dos mantimentos , que sobejarem ; e que os Despenheiros

venhaõ com elles entregallos ao Thefoureiro respectivo ; o Cirurgiaõ com a botica , e o Mestre com os sobrecellentes ; e ultimamente a polvora , e munições de guerra , que ferá tudo entregue aos competentes Thefoureiros do Arsenal. E succedendo que alguma pipa de vinho , vinagre , &c. venha com falta , mandará chamar o Tanoeiro do Arsenal , e lhe fará deitar a vara. E na sua presença , na do Thefoureiro dos mantimentos , e Escrivaõ de seu cargo , se tomará em lembrança a medida do liquido , que se achar , e a fará carregar em receita ao mesmo Thefoureiro ; como tambem todos os mais mantimentos , que o Despenheiro entregar , para lhe passar conhecimento em fórma para a sua conta.

#### CAPITULO IV.

*Que o Patraõ mór não possa mandar desfazer camarote algum dos navios da Coroa , nem tirar lenha delles , sem intervençaõ do Intendente da Marinha.*

O Patraõ mór não poderá mandar desfazer paiol , ou camarote , nem tirar lenha , ou outra alguma cousa dos navios da Coroa , sem intervençaõ do Intendente da Marinha , para que o faça sem prejuizo das ditas embarcações , e do serviço dellas.

## REGIMENTO

*Para o Apontador da Ribeira.*

1 O Apontador virá muito cedo á Ribera , ao menos meia hora antes que os Officiaes entrem ; e com o rol do ponto verá nella embarcar com o Guarda , ou Guardas destinados á obra de quaesquer navios , que no rio se concertarem , os Officiaes determinados pelos Mestres para a dita obra ; e logo verá os que ficaõ occupados em terra na mais fabrica , que se fizer , visitando a casa , onde se fábrica o breu , e moços da galé , e os mais que vencem jornal , para lhe constar os que faltaõ no dito ponto.

2 Verá os Guardas , e o Porteiro se inteiramente cumprem com a sua obrigaçaõ. Depois irá ao mar ver os ditos Officiaes em cada hum dos navios , que se concertarem ; abatendo no ponto as faltas , que cada hum fizer ; inteirando-se com o que lhe differ o Guarda de cada navio. O que assim executará de manhã , e de tarde ; não consentindo que os Officiaes , que trabalharem no mar , venhaõ a terra jantar. E os que o fizerem , além de lhes descontar meio dia pela falta , dará parte ao Intendente para proceder contra elles , como lhe parecer ; não consentindo que os Officiaes embarquem , e desembarquem , scnaõ na Ribeira das Náos.

3 Terá hum liyro rubricado pelo Intendente , para nelle matricular

lar todos os Carpinteiros , Calafates , e mais pessoas , que servirem na Ribeira , pelos roes , que lhe derem os Mestres ; especificando-se nos ditos Assentos os nomes , filiações , naturalidades , idades , e habitações das ditas pessoas.

4 No dito livro declarará o Intendente da Marinha os jornaes , que haõ de vencer os ditos Officiaes , e mais pessoas , debaixo da sua rubrica ; e no mesmo livro formará o referido Apontador o rol do Ponto , por onde ha de apontar a todos. E porque nos jornaes dos Officiaes , ou Aprendizizes , póde haver alteração cada seis mezes , verá o Intendente o dito livro ; ouvindo os Mestres de Carpinteiro , e Calafate. Requerendo os Mestres dos ditos Aprendizizes , que merecerem maior jornal , com informação do Apontador , lhes augmentará o preço á margem dos respectivos Assentos ; praticando-se o mesmo com qualquer Official , que se lhe accrescentar o jornal.

5 Finda cada huma semana , formará o referido Apontador do sobredito rol do Ponto a folha da feria do que cada pessoa venceo nella ; individuando á margem do nome de cada Official , o numero de hum por diante , dos que comprehendem cada huma das classes de officinas , depois de escrito o dito nome ; o numero dos dias que venceo ; o preço do jornal graduado pelo seu valor ; e em columna interior lançará as quantias do vencimento : Para que sommadas pela repartição de cada huma das mesmas classes , se levem as sommas á columna geral de fóra ; transportando com o dito methodo de humas para outras paginas da dita folha , para no fim della constar a sua total importancia. A dita folha será assignada , e registada no livro , que mando se estabeleça para este effeito , rubricado pelo Intendente da Marinha. E nella se lançará a feria por inteiro , assim como estiver. E entregando-se ao Intendente , depois de se achar qualificada na fórma , que tenho ordenado ; se procederá ao pagamento della pelo respectivo Thesoureiro ; pondo-se verba no dito livro do tempo em que foi satisfeita , de que ha de passar certidão na dita folha. No Assento dos Officiaes , que ficarem por pagar , por estarem ausentes , ou por outra causa , lhe porá verba de como não foraõ pagos : Para que , obtendo depois as partes despacho do Intendente da Marinha para serem pagos , se ponhão primeiro as necessarias verbas , assim nas folhas originaes , como no seu registo , ou quaderno do Ponto , na conformidade do Capitulo XIII. do Regimento do Thesoureiro , encarregado da receita , e despeza do dinheiro , e mantimentos do Arsenal Real de Goa.

6 O Apontador apontará aos Mestres Carpinteiros , e Calafates a cada hum seu Aprendiz , por despacho do Intendente ; e o preço , que cada hum ha de vencer. E para os que houver de apontar , e os mais que lhe apresentarem os Carpinteiros , e Calafates , trazendo cada hum delles seu Aprendiz , primeiro que os lance na sua matricula , lhe apresentaráõ despacho do Intendente , e certidão do Escrivão da Intendencia , de como tem feito obrigação o dito Carpinteiro , e Calafate

fate de ensinar o tal Aprendiz, que tiver, dentro em tanto tempo. Deste modo lhos apontará, e de nenhum outro. E tendo os ditos Officiaes de Carpinteiros, e Calafates filhos, todos os que estiverem em idade, que já possaõ aprender, e servir, serãõ admittidos a rol do Ponto; precedendo as diligencias necessarias, e despacho do Intendente, na dita fórma: Bem entendido, que nem os sobreditos Officiaes, Filhos, e Aprendizes haõ de vencer jornal algum, nem ser apontados, sem effectivamente servirem, e trabalharem.

7 E porque alguns dos Carpinteiros, e Calafates, que se acharem no serviço da Ribeira das Náos de Goa, pertenderãõ abusivamente acudir ao apreito de navios de particulares, em damno de meu Real serviço: Ordeno, que sejaõ obrigados a apresentarem-se ao Intendente dos Armazens. O qual com informaçãõ dos Mestres nomeará aquelles, que naõ forem necessarios, para acudir em aos particulares; e estes serãõ obrigados, quando lhes faltarem os ditos Carpinteiros, e Calafates, a pedirem licença ao mesmo Intendente para lhe assistirem nas suas obras, dando-lha por escrito, e declarando o tempo por que a concede. Da dita licença tomará razaõ o Apontador, para saber quaes estaõ com licença, e aquelles, que se ausentaraõ do serviço sem ella, de que dará conta ao Intendente, para proceder contra elles como lhe parecer.

8 Quando o Patraõ mór levar gente para amarraçãõ de algum navio, ou levantar ancora, ou emmastrear, será obrigado o dito Apontador a apontar os homens, que forem, os dias que trabalharem. Na mesma fórma apontará todos aquelles homens, que andarem na Ribeira para dentro em conducções de madeiras, ou outro serviço della, assim para lavrar as folhas das ferias exactas, como para dar razaõ ao Intendente dos Officiaes, que existem no serviço, ou faltaõ na Ribeira, em qualquer occasiaõ que o pertender saber.

## R E G I M E N T O

*Para o Porteiro da Ribeira das Náos.*

1 **O** Porteiro será obrigado a vir todos os dias á Ribeira meia hora antes que venhaõ os Officiaes, para abrir a porta, e assistir nella até que todos saiaõ da Ribeira para a fechar. E assim que tiverem entrado todos os Officiaes, fechará a porta, e os naõ deixará fahir della, nem entrar pessoa alguma, que naõ seja do serviço da Ribeira, ou Official do Real Arsenal, ou for com recado do Intendente da Marinha.

2 O mesmo Porteiro naõ deixará tirar cousa alguma da Ribeira sem ordem do Intendente, ou Thesoureiros do Arsenal. E fazendo o contrario, além de ficar privado do dito emprego, mandará a Junta da Fazenda proceder contra elle, como for justiça.

R E.

## R E G I M E N T O

*Para os Guardas da Ribeira, e Guardas dos pregos.*

## CAPITULO I.

*Das obrigações dos Guardas da Ribeira.*

1 **H**averá tres Guardas na Ribeira das Náos, os quaes haõ de assistir em guarda de toda ella; e de noite se acharão em sitios differentes, guardando tudo o que nella estiver; tendo o cuidado de amarrar os páos, e mais madeira, em que se considerar necessaria esta arrecadação; pondo as outras em pilhas; separando as sortes dellas; e de tudo o referido dará conta ao Thesoureiro respectivo.

2 Logo que anoitecer, não consentirão os ditos Guardas, que embarcação alguma porte, ou se amarre no districto da dita Ribeira, excepto aquellas, que vierem com madeiras para ella. As quaes poderão estar até amanhecer o dia para as lançarem fóra; tendo particular cuidado, que não se embarque, ou desembarque couza alguma, senão a que for de meu Real serviço.

3 Igualmente teráõ cuidado de guardar todos os sepos de lenha grossa, que na dita Ribeira se fizer, e vier a ella das obras, que se fizerem nos navios, e mais embarcações do rio: Recolhendo-se as dos desmanchos na casa da lenha, da qual entregará a chave ao Patraõ mór da Ribeira, e elle entregará a que for necessaria para a fabrica do breu. A outra estará á ordem do Intendente, para se proceder na venda della publicamente, entregando-se o seu producto ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes do Estado.

4 Os ditos Guardas residirão sempre no dito exercicio. E não poderão ser mandados a parte alguma fóra da dita Ribeira, ainda que seja em serviço meu; e nella assistirão todos os dias, ainda que sejaõ Santos, ou Domingos, de dia, e de noite. Faltando alguma couza de enxarcias, ou das madeiras, que lhes forem encarregadas, além de serem logo privados do emprego de Guarda, serão castigados conforme o merecimento da culpa.

5 Prohibo que os sobreditos Guardas, Porteiro da Ribeira, Mestres, e Officiaes della, ou outras quaesquer pessoas, possaõ tirar páos, taboas, ou lenha da mesma Ribeira, por qualquer motivo que seja, assim pelo mar, como pela porta, sem que para isso preceda ordem do Intendente da Marinha.

## CAPITULO II.

*Das obrigações dos Guardas dos pregos da Ribeira das Nãos.*

1 **A**S pessoas que o Intendente da Marinha nomear para Guardas dos pregos da Ribeira das Nãos, e dos navios, que se concertarem, seráo nomeados por escrito; e com elle os lançará o Apontador em seu livro, e rol do Ponto, com declaração do que haõ de vencer por dia. Todos teráo cuidado de entrar na Ribeira das Nãos á mesma hora que o fizerem os Mestres, e Officiaes della; e se recolheráo na mesma fórma; tendo obrigação de vigiar os materiaes, e pregaria, que forem para a construcção das embarcações; recolhendo os pregos, e estopa, que sobejarem todos os dias, pelos moços de guindaste; naõ consentindo que Official algum leve pregos, ou outra coufa. E a isto andaráo junto das embarcações, e por dentro dellas; cobrando os pregos, que arrebutarem, trocerem, ou cahirem: Vendo se os Officiaes concorrem á sua obrigação, ou se occultaõ algumas das ditas cousas: E vigiando igualmente os Moços, ou Aprendizés dos ditos Officiaes se praticaõ o mesmo, para o fazer presente ao Intendente, e este dar a necessaria providencia; e tendo especial cuidado que os mencionados Aprendizés conduzaõ todo o aviamento necessario, para que naõ parem os Officiaes da obra, que estiverem executando.

2 E os Guarda-pregos, que assistirem a bordo das nãos, ou navios, que se concertarem no rio, teráo a mesma vigilancia; vendo os Officiaes que trabalhaõ, e os que naõ saõ cuidadosos da sua obrigação, para o advertirem aos respectivos Mestres; e estes, com licença do Intendente, daráo parte ao Apontador, que faça hum rol delles, para lhes multar as faltas.

3 Teráo os mesmos Guardas hum quaderno, em que lancem todas as guias, que lhes forem do Arsenal, dos materiaes, enxarcias, e pregadura para a tal embarcaçãõ. E todos os sobejos que ficarem, recolheráo, assim de ferragens velhas, como de pregadura, para se tornar a entregar ao Thesoureiro respectivo com o quaderno, e guias, pelas quaes se haõ de combinar os materiaes, que forem, e se despenderem.

4 No apparelho da enxarcia, ferragem, e poleames, que pertencerem aos Mestres, teráo a mesma vigilancia: Recolhendo a enxarcia velha que se tirar, e a nova que sobejar: Trazendo na dita conformidade os materiaes que sobejarem ao Arsenal, para se entregarem ao Thesoureiro delles: Naõ consentindo que chegue a bordo dos navios embarcaçãõ alguma, senaõ a do serviço do mesmo navio: Sendo obrigados os ditos Guardas a irem em companhia dos Officiaes, que vierem, e forem para bordo trabalhar: Naõ permittindo que embarquem, nem desembarquem, senaõ na Ribeira das Nãos; nem que algum delles venha a terra jantar, ou outro algum negocio; e que quando vierem

rem os ditos Officiaes , não tragaõ coufa alguma ; e a lenha velha , e madeira que sobejar , a qual mandarão vir para a Ribeira das Náos para se recolher na casa della pelos Guardas. E serão apontados pelo Apontador da Ribeira , na fórma que fica disposto , dando-lhes o Intendente juramento , para que bem sirvaõ os seus empregos ; e por nomeação do dito Intendente serão apontados , declarando nella o salario , que cada hum ha de vencer.

## R E G I M E N T O

*Para os Mestres da Ribeira das Náos*

### CAPITULO I.

*Das horas , em que haõ de vir os Mestres.*

**O**S Mestres da Ribeira haõ de vir a ella todos os dias primeiro que os mais Officiaes , que vierem trabalhar , para que a seu exemplo procurem elles vir cedo ; e logo que começarem a trabalhar , assistirá o Mestre , e Contramestre com elles , repartindo-se de modo , que nas partes onde se trabalhar , esteja sempre hum delles , assim para que os Officiaes trabalhem , como para ver se fazem a obra como convêm a meu serviço ; encarregando , e repartindo as obras áquelles mais praticos , e diligentes , para que vejaõ trabalhar os mais se executaõ a sua obrigação ; e aos Carpinteiros assignará o respectivo Mestre as madeiras , que haõ de lavar , accommodando estas ao lugar em que haõ de servir , evitando o damno em se lavrarem as grossas , e compridas , onde as curtas , e delgadas chegaõ , e servem , fazendo a mais em lenha , com grande abuso , e prejuizo de minha Real Fazenda ; e o Mestre dos Calafates terá cuidado , que a pregaria , e mais materiaes se não desencaminhem em fraude da mesma Real Fazenda.

### CAPITULO II.

*Que os Mestres virão pedir ao Intendente da Marinha lhes mande dar os materiaes necessarios para a obra.*

**E** Porque os Mestres tem a seu cargo acudir em tudo que he necessario para a obra que fazem , todos os dias pela manhã virá cada hum dos Mestres dar conta ao Intendente do estado em que está a obra , e pedir lhe mande dar os materiaes , que forem necessarios para ella ; e do que receber do respectivo Thesoureiro , assignará nos competentes livros , para que seja presente ao Intendente , que se deu cumprimento aos seus mandados , e os Mestres possaõ dizer os materiaes , que se gastaraõ na construcção , ou concerto do tal navio , quan-

quando o Intendente o quizer saber ; advertindo porém , que o Contramestre dos Carpinteiros , e o Capataz haõ de escolher os materiaes que pertencem ao dito officio ; e o mesmo observará o outro Contramestre dos Calafates com o Capataz , para que em tempo algum naõ possaõ allegar escusa , que as madeiras , pregaria , e outros materiaes naõ eraõ bons , quando todos por elles foraõ approvados.

### CAPITULO III.

*Que os Mestres terãõ huma casa na Ribeira das Nãos , onde devem jantar.*

**E** Porque naõ convêm que os Mestres vaõ jantar ás suas casas , assim por naõ ficar a obra sem a sua assistencia , como porque demorando-se na ida , e volta , que fizerem para o dito effeito , estarãõ os Officiaes sem trabalhar ; haverá huma casa na Ribeira , em que os Mestres jantem , para que acabadas as horas , que os Officiaes tem para comer , os façaõ ir trabalhar.

### CAPITULO IV

*Que achando os Mestres algum Official incapaz por negligencia , ou falta de sciencia , dará conta ao Intendente para o despedir.*

**S**endo certo , que os Mestres tem obrigaçaõ de procurar se naõ levem os jornaes indevidamente , achando elles que algum dos Officiaes , ou por negligencia , ou falta de sciencia , naõ he capaz de trabalhar nas obras , que se mandarem fazer na Ribeira das Nãos , dará conta ao Intendente , que informado da incapacidade , o mandará despedir do serviço em que se achar.

### CAPITULO V

*Que os Mestres assistirão ao pagamento das ferias , para que tendo os Officiaes feito damno nas obras , os multem.*

**O**S Mestres assistirão ao pagamento das ferias , para que tendo os Officiaes feito algum damno na obra , que lhes encarregaraõ , os multem no que lhes parecer justo ; fazendo-se-lhes abatimento no que tiverem vencido , com as declarações necessarias.

## CAPITULO VI.

*Que os Mestres poderãõ escolher cada hum delles , dois , ou tres Mancebos dos mais espertos , que saibaõ ler , e escrever , aos quaes ensinarãõ seus officios , para que possaõ vir a ser mestres.*

**E** Para que hajaõ Officiaes habeis para construcção , e mais aprestos das minhas náos do Estado : Ordeno , que cada hum dos Mestres possa escolher dois , ou tres Mancebos daquelles , que já forem obreiros , e tiverem practica , e vir mais idoneos , que saibaõ ler , e escrever , aos quaes ensinará o seu respectivo officio , para que possaõ vir a ser mestres.

## CAPITULO VII.

*Que os Mestres da Ribeira serãõ obrigados a ir com o Patraõ mór ver os navios , que o Intendente lhes ordenar.*

**O**S Mestres da Ribeira serãõ obrigados a ir com o Patraõ mór , e Escrivaõ do Thesoureiro competente do Arsenal ver os navios , que se houverem de comprar a pessoas particulares para o meu Real serviço ; vendo com toda a exacção o estado em que estaõ , toneladas que arqueaõ , se saõ capazes para o serviço que se compraõ , e o que valem ; e de tudo fará o Escrivaõ hum termo , em que jurarãõ , e assignarãõ ; e constando que por algum motivo avaliaraõ em maior preço daquelle que legitimamente vale , ou que sendo capaz de servir lhe pozeraõ defeito , para se não comprar , não só será toda a perda , e damno , que resultará minha Fazenda , por conta delles ; mas ficarãõ irremissivelmente privados de exercitarem na Ribeira das Náos os seus officios ; mandando a Junta da Fazenda proceder contra elles , como for justiça. E igualmente incorrerãõ nas mesmas penas , se avaliarem com dolo em menos do que valerem os navios da minha Coroa , que se venderem.

## CAPITULO VIII.

*Que os Mestres não poderãõ tomar empreitadas dos officios de Carpinteiro , ou Calafate.*

**O**S Mestres da Ribeira dos officios de Carpinteiro , e Calafate não poderãõ tomar empreitada alguma per si , ou por interposta pessoa ; e logo que constar a tomaraõ , ficarãõ privados de seus officios , além de pagarem o valor da dita empreitada , ametade para as despesas da Ribeira , e a outra ametade para a pessoa que o denunciar.

## CAPITULO IX.

*Dos Mestres dos Lemes.*

**O**S Mestres dos Lemes seráo os Officiaes de mais experiencia, que houver de melhor genio, e intelligencia para esta obra, da qual depende o bom governo das embarcações; e a estes poderá o Intendente mandar-lhes augmentar o seu jornal, obrigando-os a que ensinemos dois, ou tres Moços á mesma obra, para o que daráo fiança, como está disposto no Regimento do Apontador.

## CAPITULO X.

*Do Mestre dos Mastros.*

**O**Mestre dos Mastros terá a pratica, e sciencia, que convêm á medição delles, e sua obra, por lhe incumbir a escolha dos que se houverem de fazer para as embarcações, com assistencia do Patraõ mór, e Mestre Constructor, para que comprando-se, faça termo da sua bondade, qualidade, e prestimo, declarando as partes donde são; e havendo alguns rotos, tambem o declarem: sendo o mesmo Mestre obrigado a ensinar a dois, ou tres Moços esta fabrica, na fórma do Cepitulo acima dos Mestres dos Lemes.

## Quanto ao Mestre das Vélas.

## CAPITULO XI.

*Que o Mestre será pratico, e sciente em seu officio, e o que deve proceder, quando fizer esquipação nova.*

**O**Mestre das Vélas será homem muito pratico, e sciente em seu officio, por depender o bom governo das embarcações do bom corte das mesmas vélas; e quando se fizer alguma esquipação nova, pedirá a medida ao Mestre dos mastros, o qual, depois de a dar por escrito, a reduzirá o Patraõ mór debaixo do seu sinal ao que houver mister de panno as vélas, que se houverem de fazer debaixo da inspecção dos Capitães de Mar e Guerra; e este papel irá ao Intendente, que por seu despacho mande ao Mestre das vélas as córte com a assistencia do respectivo Thesoureiro, e seu Escrivão; e cortadas ellas, declarará o dito Mestre, o que he necessario de fio para as coser, e a enxarcia para as rolingar; e fará esta declaração ao pé do papel, por onde se ha de cortar o panno das ditas vélas: e depois de se acharem acabadas, fará o

Con-

Contador a conta do que se despendeo de panno , fio , e enxarcia , que ellas levaraõ , e o Intendente mandará passar mandado de despeza ao Thesoureiro respectivo , com as declarações necessarias para a sua conta. E no panno , que se gastar no concerto de vélas , se fará despeza ao dito Thesoureiro , por mandado do Intendente , precedendo certidaõ do Escrivaõ , que assistir ao córte do dito panno , e de como nelle se despendeo.

## CAPITULO XII.

*Que o Mestre das vélas terá cuidado de ver as que vem nos navios de torna-viagem se necessitaõ de concerto.*

**L**Ogo que os navios da Coroa deitarem ancora no rio da Cidade de Goa , será obrigado o Mestre das vélas lembrar ao Intendente , que mande vir as dos ditos navios para a Ribeira das Náos ; e estando nella , irá ver o estado em que vem , e se estaõ capazes de servir nos mesmos navios , se concertem ; e as que não servirem para ellas , se apartem para as embarcações do serviço da Ribeira , concerto de outras , e para o mais que for necessario no Arsenal.

## CAPITULO XIII.

*Que o Mestre das vélas assistirá á medição dos pannos , que se comprarem para o Arsenal.*

**Q**Uando se fizerem compras dos pannos para o Arsenal , além de assistir o Patraõ mór , como fica disposto em seu Regimento , assistirá a ellas o Mestre das vélas , para ver se as differentes qualidades do dito genero são boas , e de receber ; e não sendo , o dirá ao Intendente para ordenar ao Thesoureiro o não aceite.

## R E G I M E N T O

*Para o assento , e pagamento da gente de mar das embarcações Reaes.*

**I**Tanto que for occasiaõ de se fazer expedir qualquer Armada , ou outras embarcações de minha Coroa , ordenará a Junta da Fazenda ao Intendente da Marinha , que mande abrir titulo ; e depois de registado ao pé d'elle , mandará o Intendente por seu despacho ao Escrivaõ respectivo , que assista ao assento da gente de mar , principiando-o pelos Officiaes da Marinha , por despacho do Governador , e Capitão General do Estado ; e aos Officiaes de mar por nomeações do Intendente da Marinha , especificando-se seus nomes , naturalidades , filiações , idades , confrontações , e habitações ; e igualmente officios dos Fiadores , e seus domicilios , mandando este para esse effei-

to affixar editaes no Arsenal : Os quaes assentos se faráõ no livro em titulos separados , extrahindo-se delle pelo respectivo Escriuario hum exemplar rubricado pelo Intendente , para ser entregue ao Escrivaõ da náõ , e nelle lançar todas as alteraçõs , que acontecer na guarniçaõ della.

2 No acto da mostra de qualquer dos ditos navios se combinará o dito extracto do livro do assento com o original , para naquelle se declarar pelo dito Escriuario as pessoas , que naõ appareceraõ á mostra ; dos quaes tirará o Escrivaõ huma relaçaõ , individuando os nomes, e mais confrontaçõs acima referidas , e a quantia que cada hum delles tiver recebido , as folhas do livro , em que se acha lançada ; assignará a relaçaõ , e o Contador a examinará , declarando que está conforme ; mandará o Intendente por seu despacho carrégar a sua importancia em receita por lembrança no livro do Executor ; e depois de carregada , constando assim por certidaõ do Escrivaõ do seu cargo , se ha de notar no livro do assento á margem dos respectivos ausentes , para constar sempre das faltas que houveraõ , e que se pozeraõ em arrecadaçaõ.

3 Recolhendo-se ao Porto da Cidade de Goa qualquer dos ditos navios , entregará o Escrivaõ delle o extracto , que recebeo do livro do assento da guarniçaõ do mesmo navio , para se combinar , e lançar no dito livro tudo que occorrer das alteraçõs mencionadas no extracto , depois que foi formado. Para se fazer pagamento dos restos das soldadas , que venceraõ as pessoas , que embarcaraõ nos ditos navios , formará o Escrivaõ competente huma folha , a qual por despacho do Intendente da Marinha será examinada pelo Contador do Arsenal , que declare por verba de conferencia , que importa tal quantia ; depois tornará ao Intendente para se lhe lançar por baixo da conta : *Deve-se da folha acima tanta quantia , que , conforme a conta do Contador do Arsenal , importaõ as soldadas de taes Officiaes , e mais pessoas , que embarcaõ em tal navio , &c.* E ha de ser assignada pelo Escrivaõ , que lançar o despacho , e pelo Intendente , rubricando tambem este no fim de todas as laudas da dita folha , a qual remetterá á Junta de minha Fazenda , que por huma parte ordenará por portaria ao Thesoureiro Geral das rendas Reaes do Estado , que entregue ao Thesoureiro do Arsenal Fulano a quantia de tanto para tal pagamento ; e pela outra parte dará despacho na dita folha : *Vista , e approvada : e o Thesoureiro dos Armazens Fulano pague a importancia desta folha , ao qual se leve em despeza , o que mostrar satisfeito della.* Achando-se expedida a dita folha para o Thesoureiro competente , mandará este carregar em sua receita a importancia della , extrahindo se conhecimento em fórma , para por elle entregar o Thesoureiro Geral o dinheiro para o pagamento da referida folha , a qual sendo paga , passará o Escrivaõ , que assim o presenciou , certidaõ nella , em que dê fé foraõ todos pagos em maõ propria ; pondo ao mesmo tempo verba de pagamento no respectivo livro do assento , de que passará certidaõ nas costas da dita folha , sem a qual se naõ levará em despeza ao Thesoureiro.

## REGIMENTO

*Para as Galés.*

1 **H**Averá hum Patraõ, que terá cuidado de procurar tudo o que for necessario para os Forçados; e de tomar entrega daquelles, que as Justiças condemnarem ás galés, e de ir todos os dias á casa, onde assistem os Forçados, ver se lhes falta alguma cousa, e se algum delles está doente, para se fazer aviso ao Cirurgiaõ que o visite.

2 Haverá hum Guarda, que assista na casa, onde estão os Forçados para governo delles, o qual terá obrigação de dizer ao Patraõ o que he necessario para fornecimento dos Forçados, assim sãos, como doentes, para elle o pedir ao Intendente da Marinha; e as despezas, que se fizerem com os mesmos doentes, haõ de ser assignadas, e juradas pelo Cirurgiaõ, Enfermeiro, Guarda, e rubricadas pelo Intendente; formando-se para as referidas despezas huma folha para cada mez.

3 Para o curativo dos Forçados: Ordeno, que haja hum Cirurgiaõ, que seja obrigado a assistir a todos os que se acharem doentes, vencendo de seu ordenado quarenta e oito xerafins, o qual habitará junto ao Arsenal Real, para com maior promptidaõ lhes acudir, quando for necessario; e naõ será pago de seu ordenado sem mostrar attestaçaõ do Patraõ dos ditos Forçados, de como tem feito a sua obrigaçaõ.

4 Nas occasiões, em que os Forçados forem trabalhar fóra do Arsenal, seráo acompanhados por dois Guardas, os quaes teráo grande vigilancia nelles: E o Intendente da Marinha os mandará servir em todas as obras do Arsenal Real, e nas mais que se fizerem por conta da minha Real Fazenda.

5 O Escrivaõ da Intendencia da Marinha terá hum livro de entrada, e sahida, em que lance os Forçados, que vierem sentenciados para servirem no Arsenal, especificando seus nomes, filiações, naturalidades, idades, confrontações, tempo de degredo, e o Juizo por onde foraõ sentenciados, ou seja pelo da Ouvidoria Geral do Crime, ou outro qualquer, donde se devem expedir Precatorios ao Intendente da Marinha, que lançará nelles o cumpra-se, mandando formar assentos no dito livro, em que ha de assinar o Patraõ da Galé; e quando se achar findo o tempo, por que foraõ sentenciados os mesmos Forçados, seráo soltos, precedendo despacho do dito Intendente, sem dependencia de Precatorio, donde emanou a respectiva sentença, pondo-se verba nos proprios autos, e no assento do mencionado livro, que ha de assignar o Patraõ de como fica em seu poder o referido despacho, que guardará, para quando se lhe tomar conta, o apresentar.

6 E fallecendo algum Forçado, constará por certidaõ do Cirurgiaõ, que lhe assistio, e do Paroco da Freguezia, onde foi sepultado,

as quaes apresentará o Patraõ ao Intendente , para por seu despacho o mandar descarregar , pondo verba em seu assento , praticando-se este na conformidade do que se declara no paragrafo acima.

7 No mesmo livro , em titulo separado , se debitará ao referido Patraõ tudo o que receber do Thesoureiro dos materiaes para o serviço da Enfermaria dos ditos Forçados , por mandados do Intendente da Marinha ; passando-se certidão do assento do mesmo livro para se levar em despeza ao dito Thesoureiro ; e quando houver consumo de qualquer dos referidos materiaes , com certidão jurada do Guarda dos ditos Forçados , e informação , que o Intendente procederá como lhe parecer , lhe dará despacho para se levar em conta ao Patraõ ; praticando-se a mesma formalidade de arrecadação em tudo o mais concernente á prizaõ dos mesmos Forçados.

8 Cada hum dos Forçados da dita Galé vencerá de sua ração medida e meia de arroz , e dois bazarucos , e hum quarto por dia. Para serem diariamente soccorridos , formará o Patraõ da Galé todos os dias hum bilhete , declarando nelle o numero dos Forçados , e seus nomes ; assim dos que existirem na Enfermaria , como fóra della ; e os generos , que para fornecimento delles são necessarios em cada hum dos mesmos dias ; cujo bilhete ha de ser assignado pelo Patraõ , e Enfermeiro ; e sendo conferido pelo Escrivaõ da Intendencia da Marinha com o livro da entrada , e sahida dos Forçados , que estando exacto no numero das praças , segundo as alterações , tanto dos que passaõ á Enfermaria , como dos que sahem della , o assignará o mesmo Escrivaõ ; e o Intendente por seu despacho ordenará ao Thesoureiro respectivo do Arsenal entregue o arroz , e bazarucos nelle declarados , guardando este por cautela para sua despeza os referidos bilhetes , que mandará lançar diariamente a sua importancia em hum livro pelo Escrivaõ competente , no qual ha de assignar o Patraõ da Galé de como recebeu o conteúdo nelles.

9 No sabbado de cada semana será obrigado a ir o mesmo Thesoureiro á Meza do despacho do Intendente com o dito livro , por este rubricado , e com os mencionados bilhetes , para o Contador do Arsenal os conferir no calculo , e com as partidas do dito livro ; e estando exactas , e o Patraõ assignado nelle , se lavre encerramento do que importaraõ , no qual assignará o Intendente com o Contador ; dando-se dois golpes de tisoura nos ditos bilhetes , e formando-se no fim de cada mez huma folha da despeza , que constar do dito livro , a qual o Escrivaõ lavrará com especificação , e assignará com o Intendente , que dará despacho para se levar em despeza a sua importancia , sendo averbadas as respectivas addições no mencionado livro de como se lavrou a dita folha , e se mandou levar em despeza ao Thesoureiro Fulano ; e nas costas della se porá certidão de verba. E o Escrivaõ , a que tocar , lançará em despeza ao respectivo Thesoureiro a importancia de cada huma das ditas folhas no livro da sua receita , e despeza , na fórma

ma declarada no Capitulo I. do Regimento do mesmo Thefoureiro , o qual faltando a esta obrigação , lhe não será levado em despeza , o que no tempo que faltar houver despendido.

## REGIMENTO

*Que haõ de observar os Capitães de Mar e Guerra , primeiro Piloto , ou outra qualquer pessoa que embarcar , commandando as fragatas de guerra , manchuas , ou qualquer outra embarcaõ da Coroa no Estado da India.*

1 **O** Capitão de Mar e Guerra , ou qualquer outro Official , a cujo cargo estiver o governo de cada huma das fragatas da Armada , e mais embarcações da Coroa , teraõ a inspecção de vigiar , que o apparelho dellas se faça com exacção pelos Mestres , Contramestres , e Guardiões , ficando estes responsaveis áquelles ; e por conta dos mesmos Commandantes ha de correr o damno , que resultar a meu serviço , no caso que faltem ao que devem ; tendo precedido termo , que haõ de assignar perante o Intendente da Marinha ; fazendo tambem os ditos Commandantes lavrar os necessarios termos do procedimento dos referidos Mestres , Contramestres , e Guardiões nos casos occorrentes.

2 Tanto que for necessario para fornecimento das embarcações alguns materiaes , o Commandante de cada huma dellas examinará os que se pedem , e para que obra . Feita esta diligencia , mandará formar huma relação do que he necessario , a qual será logo lançada em despeza , que assignará inviolavelmente ; e que constando que assim o não faz , me darei por mal servido , e pagará o tresdobro da despeza que se fizer ; e constando que he mais do que precisamente era necessario , assim pelo que toca ao procedimento dos Mestres , e Marinheiros , procurando ver , e examinar os cartuxos de polvora , para que se não troquem os calibres para o advertirem : e os materiaes inuteis se poraõ em boa arrecadação.

3 Quando se derem as rações , mandará o Capitão de Mar e Guerra assistir a esta diligencia o Sargento de Mar e Guerra , e Cabo dos Marinheiros , cada hum pelo que lhe pertencer , para ver se as rações são as que devem legitimamente ser , e se não faltar a ellas por algum motivo particular ; e quando haja queixa justificada em algum dos sobreditos , o Commandante mandará satisfazer á parte prejudicada ; observando-se nas entregas das mesmas rações as quantidades dos generos abaixo declaradas.

*Para o almoço , jantar , e cea de dez praças , sendo homens naturaes do Reino.*

Arroz pillado dez medidas , carne de porto cinco arrateis , manteiga cinco onças , cocos dois e meio , ou cavallas salgadas vinte , peixe

pa-

para o caril dois arrateis e meio , azeite para elle meio quartilho , cebollas sete onças e meia , alhos huma onça e sete oitavas , coentros meia medida , pimenta longa huma quarta de medida , açafraõ quatro oitavas e meia. Sendo porém o jantar de vaca fresca , dez arrateis , e mais meio quartilho de azeite para o caril : E sendo de peixe salgado , cinco arrateis , em lugar da vaca , ou porco. No jantar de legumes , em lugar de carne , e arroz , se dará duas medidas e meia de legumes , e dois arrateis e meio de peixe.

*Para almoço , jantar , e cea de dez praças , sendo homens naturaes do Estado.*

Arroz seis medidas e huma quarta , cavallas , ou fardinhas salgadas vinte , meio coco , cebollas duas onças e meia , açafraõ huma oitava e meia , coentro hum quinto de medida , azeite meio quartilho , pimenta longa hum quinto de medida , solá em lugar de vinagre dois quintos de medida.

4 Deitando-se a vara a alguma pipa de vinho , ou de outro liquido , o primeiro Piloto mandará vir perante si o Tanoeiro ; e advertido da verdade , com que deve fazer esta diligencia ; e achando que alguma pipa , ou outro qualquer casco de licor lançar pela vara menos medida do que deve conter , segundo a marca della , que se deve signalar ; com aquella pouca differença , que póde embeber a madeira , o mandará vir á sua presença , e examinará se houve fraude pelo batoque , ou se tem alguma broca , ou parte , por onde se lhe houvesse de tirar o que falta ; e achando que esta he consideravel , se fará diligencia por se saber a causa ; e descobrindo-se que alguma pessoa ficou comprehendida neste delicto , será preza , mandando-se recolher nas cadeas , de que dará o Commandante conta ao Intendente da Marinha , para elle o fazer presente na Junta da minha Real Fazenda , e se proceder conforme a culpa.

5 Quando se largar bandeira de cada huma das embarcações da Armada , ordenará o Capitaõ de Mar e Guerra , que junto ao páo , onde se lança a mesma bandeira , se ponha huma sentinella , para que não tremulando , tenha cuidado de a desembaraçar do farol , barbado , e grinalda , para se evitar que se rompa.

## R E G I M E N T O

*Que haõ de observar os Escrivães , que embarcarem nas fragatas , e mais embarcações da Coroa : e o modo que devem praticar nas receitas , e despezas , que haõ de fazer aos Despenseiros dellas.*

1 **P**Rimeiramente assentaráõ em hum livro todos os soldados , e mais pessoas , que por conta de minha Real Fazenda forem em cada huma das embarcações assistidas com soldo , se assentará por esta ordem em hum titulo , que para isso no mesmo livro se destinará , de-

declarando-se Fuaõ filho de Fuaõ, morador em tal lugar, e casado com Fuã; e sendo solteiro, assim se declarará, e o vencimento á margem.

2 Successivamente ao dito titulo se fará outro, e nelle se carregará em receita ao Despenseiro os mantimentos, e menestras, que receber do Thesoureiro dos Armazens do Arsenal por Itens separados hum do outro; lhe passará o Escrivaõ conhecimento em fórma da dita receita, que em tudo será o traslado della feito, e assignado por elle, e pelo Despenseiro para satisfação dos Thesoueiros; e sendo algum conhecimento lavrado com excessõ do que ficar carregado em receita, se proceda contra o Escrivaõ, e Despenseiro, que assim falsamente obrarem, conforme for justiça.

3 Semelhantemente se carregará em receita no mesmo livro em outro titulo a botica, e medicamentos, que o Thesoureiro entregar ao Cirurgiaõ, do qual o Escrivaõ passará conhecimento em fórma, feito, e assignado por elle, e pelo dito Cirurgiaõ para satisfação do referido Thesoureiro.

4 Para a despeza dos mantimentos se fará termo separado, ao pé do qual se fará hum Alfabeto, em que o Escrivaõ declare por Itens a que folhas vai a despeza do azeite, vinagre, arroz, carne, peixe, e mais cousas, as quaes serãõ debaixo de titulos separados; e outrosim das aberturas de vinho, azeite, e vinagre, as quaes serãõ por ordem do Commandante, botando-se vara a cada huma das pipas, ou barris, que se abrirem em presença do Escrivaõ pelo Tanoeiro; e feito termo dos mãos, que se acharem, que serãõ tambem assignados pelo Commandante a este respeito, fará o Escrivaõ despeza ao dito Despenseiro.

5 E assim que sahir da barra para fóra, se passará mostra á gente, que for embarcada em qualquer navio, assim Officiaes, Soldados, e Artilheiros, pondo cada hum em seu titulo: e de cada Companhia fará o Escrivaõ huma lista, ao pé da qual lavrará hum termo, em que declare quantas saõ as ditas pessoas, dizendo: *Hoje tantos de tal mez passei mostra á gente, que vai embarcada nesta fragata, que saõ tantas praças; a saber, tantos Officiaes, tantos Marinheiros, &c. ás quaes manda o Commandante dar ração; e por passar na verdade, fiz este termo, que assignou comigo o dito Commandante.*

6 No fim do exemplar deste Regimento, que se der ao Escrivaõ, se lançará huma declaração do Escrivaõ do assento da Armada da lotação da gente, que se mandar embarcar em qualquer navio, e se passar mostra para esse effeito, ás quaes praças sómente se dará ração, e de nenhum modo a outra alguma; e dando-se por ordem do Commandante, se haverá a despeza, que com ella fizer, pela sua fazenda.

7 Todos os dias tirará o Despenseiro a ração de carne, peixe, ou arroz para as ditas praças, pezando-se tudo em presença do Escrivaõ, e Mestre das rações pelos ranchos a dez pessoas cada rancho; e de qual-  
quer

quer genero , que se despender , se fará termo no mesmo dia na fórma seguinte.

8 Hoje tantos de tal mez se abrião hum , ou tantos barris de carne , peixe , ou fardos de arroz , que tinhaõ tanto por cabeça ; e se tiraõ tantas arrobas , libras , ou medidas , com as quaes o Escrivaõ sahi-rá á margem do termo para dar raçaõ a tantas praças , declarando no dito termo se houve naquelle dia alguma baixa ; e no assento que a tiver , se fará a mesma declaração : e o mesmo praticará quando se lhe der alta.

9 Quando as embarcações da Coroa se acharem ancoradas em qualquer porto , naõ se ha de dar raçaõ á gente , que andar em terra , particularmente no da Cidade de Goa , todas as vezes que se recolher a elle , ainda que seja embarcado.

10 Os Escrivães , e Despenseiros naõ consentirão que fique no poraõ mantimento algum de nenhum genero , de que se haja feito despeza ; e ficando , virão com os mais mantimentos de torna-viagem para os Armazens , e serão castigados , como se os tivessem desencaminhado , porque dando-se de comer por tinelo , todos os mais mantimentos que sobejaõ , pertencem á minha Real Fazenda.

11 Terá obrigação o Mestre das rações de saber do Commandante o que se deve dar de comer á gente no dia seguinte , para se fazer pezar , e entregar ao Cozinheiro , que o ha de beneficiar ; e quando algum dos mantimentos se acharem incapazes de se de dar raçaõ , por serem corruptos , o Capitaõ mandará fazer vestoria na presença do Escrivaõ , Despenseiro , e Mestre das rações ; e achando-se incapazes , se mandarão embarrilar , e fundar , para se entregarem nos Armazens ; pondose-lhes huma marca para serem conhecidos ; do que se fará termo , assignado pelos sobreditos.

12 E molhando-se algum fardo de arroz , ou tendo alguma outra corrupção , com que naõ esteja capaz de se dar raçaõ delle , se fará vestoria na sobredita fórma , e se lançará ao mar por pezo , ou medida , de que se fará termo ; e o dito Despenseiro terá entendido , que de outra forte se lhe naõ levará em conta.

13 Despendendo-se os mantimentos , que tocaõ aos doentes , serão da mesma forte que os mais mantimentos , e o Pratico assignará tambem nas despesas dos doentes , e nas mais que se fizerem ; advertindo , que haõ de ser feitas por Alfabeto , como as dos mais mantimentos , as quaes se naõ farão por hum termo juntas , senão divididas em os dias que se gastarem , e de outra forte se lhe naõ levarão em conta como qualquer outro genero , que toque a despeza , que se despender por hum termo só no principio , fim , ou meio da viagem.

14 E tanto que for vazio algum quarto , ou barril de mantimentos , terá o Despenseiro cuidado de o fazer saber ao Capitaõ , ou Commandante , para o mandar fundar pelo Tanoeiro sem dilação , pelo damno , que a minha Real Fazenda experimenta em ficarem por fundar

dar as ditas vasilhas ; e não se fazendo assim por algum inconveniente , ou falta de alguns fundos , ou aduellas das ditas vasilhas , o Despenheiro será obrigado a satisfazellas por sua fazenda.

15 O Commandante terá particular cuidado de fazer , que por nenhum caso se fação brocas nas vasilhas , nem se abataõ nenhuma , pelo damno que a minha Real Fazenda experimenta em ficarem assim incapazes de tornarem a servir ; e em caso preciso que não possaõ aproveitar-se da agua , ou do vinho em alguma pipa , sem se lhe fazer broca , em razão do lugar , em que se achar arrumada , fará o Escrivão hum termo , em que declare a razão que para isso houve , que assignará o dito Commandante ; e sendo necessariamente preciso abater-se algumas vasilhas , as mandará enfeixar com suas aduellas , fundos , e arcos de ferro , para que fiquem capazes de se mandar levantar ; porque de outro modo todas as pipas , que houverem com brocas , ou vasilhas , que vierem abatidas , sem preceder esta diligencia , se haverá o valor dellas pela fazenda do dito Commandante.

16 O Capitaõ de Mar e Guerra , e outro qualquer Commandante , terá grande vigilancia em que este Regimento se observe inviolavelmente ; ficando advertidos , que todo o damno , que se seguir á minha Real Fazenda pela omisãõ da observancia de qualquer dos Capitulos delle , de serem responsáveis por todo o prejuizo.

17 Aos Officiaes , que tiverem meza do Cabo , ou Commandante , se não ha de dar razão.

18 A obra , que for necessaria fazer-se em qualquer embarçaõ , a farão os Carpinteiros , Calafates , e Tanoeiros , sem que se lhes pague jornal ; e o mesmo se praticará com o trabalho dos Marinheiros.

19 E por se evitar os descaminhos , que se experimentaõ nas torna-viagens com os gastos das rações , se não recolherá arroz algum , ou qualquer qualidade de mantimentos , nos paiões da Real Fazenda , a titulo de se guardarem para as partes , a quem pertencerem ; e o mesmo se praticará com os Officiaes , que não tem meza do Cabo , ou Commandante , e em nenhum caso se deve dar razão secca.

20 Em os paiões do Despenheiro haverão tres chaves , das quaes terá hum a Pratico , outra o segundo Piloto , e a outra o Mestre , ou Meirinho.

21 Quanto á despeza do Despenheiro , deve preceder antes de tudo que os Commandantes sejaõ obrigados a irem aos Armazens examinar os mantimentos , que vão para bordo , fazendo que nas conducções delles ande sempre hum Official da sua confiança , levando todos os barcos guias , assim do dito Commandante , como dos Officiaes dos Armazens , nos quaes se confrontem as vasilhas , em que forem os mesmos mantimentos , para que não haja algum desvio na dita conducção , e que se recebaõ a bordo os mesmos que sahiraõ dos Armazens.

22 Não se poderá nunca fazer carregaçaõ em grosso , isto he , dizer-se que vão tantas mãos de vinho , azeite , &c. em tantos cascos ,

porque assim fica inaveriguavel qualquer erro que aconteça; e só se deve fazer a carregação, dizendo-se, que vão tantas mãos de vinho, azeite, &c. em tantas vasilhas contéudas de num. 1. até tantos; a saber, num. 1. com tantas mãos: num. 2. com tantas, e assim todos os mais, que se seguirem até total extincção do numero de vasilhas, que forem cheias, cujo numero de mãos deve levar na cabeça da vasilha debaixo do numero que tocar á mesma vasilha.

23 Nesta fórma assim confrontadas, se lançaráo no livro da receita do Despenheiro, depois de approvados os referidos mantimentos pelo Commandante na dita conformidade.

24 Logo que o Commandante embarcar, fará vir á sua presença, e dos Officiaes seus subalternos todos os pezos, e medidas, por que se houverem de dar os mantimentos á sua equipagem, fazendo-os examinar se estão afferidos, de que se fará hum termo, assignado por todos, declarando-se nelle o que se achar a respeito dos mesmos pezos, e medidas; e achando-os exactos, os mandará entregar ao mesmo Despenheiro, para por elles fatifazer as razões a toda a equipagem.

25 Toda a vasilha, que estiver para se abrir, para della se extrahirem os mantimentos, será primeiro examinada se tem alguma avaria; e não lha achando, se lhe botará a vara, e se dará parte na fórma costumada ao Official, que estiver de quarto, declarando-lhe o numero da vasilha, que se abriu; a declaração da medida, que tinha na cabeça, e que se achou com as ditas mãos, ou com falta dellas.

26 Achando-se exacto, se fará assim a declaração para a despeza do mesmo Despenheiro; porém se não corresponder á declaração do numero de mãos, que trazia na cabeça, se fará logo hum exame pelo Commandante, e seus Officiaes subalternos, averiguando com todo o cuidado a causa que houve para a mesma diminuição; e declarando-o por hum termo, que se fará logo assignado pelos ditos Officiaes, para constar com toda a clareza, e individuação o motivo da mesma falta, para se darem depois as providencias, que parecerem convenientes pela Junta da minha Real Fazenda, para se evitarem estes prejuizos, dando para esse effeito conta na mesma Junta o Intendenté da Marinha.

27 Dando-se porém parte de que se achou alguma vasilha diminuta por causa de alguma broca, ou outro incidente, mandará logo o Commandante passar o resto, que ficar na vasilha, a outro casco; e depois de vazio aquelle, em que se considerar a avaria, mandará vir logo o casco á tolda, e na sua presença, e na dos Officiaes, que estiverem de quarto, fará abater a mesma vasilha; e se examinará se aquella broca he verdadeira, ou se lha fizerao em fraude da minha Real Fazenda; e fazendo declarar por hum termo, assim a diminuição, que achar na dita vasilha, como a avaria, que achou no casco, para que sendo verdadeira, se proceda contra o delinquente desta culpa.

## R E G I M E N T O ,

*Que ha de guardar o Escrivaõ, que embarcar em qualquer fragata, ou outra embarcaçãõ da Coroa, na receita, e despeza, que fizer ao Mestre della.*

1 **P**Rimeiramente carregará o Escrivaõ em receita ao Mestre no principio de hum livro a dita embarcaçãõ, com todo seu apparelho distinctamente, assim mastros, vergas, vélas, enxarcias, com especificaçãõ das suas vitolas, poliamé, e mais coufas da sua viagem, de que passará conhecimento em fóрма, assignado por elle, e o dito Mestre para a conta do Thesoureiro dos Armazens do Arsenal Real, que lho entregar.

2 Semelhantemente fará o mesmo Escrivaõ receita ao dito Mestre, em titulo separado, de todos os sobrecellentes, que lhe entregarem os respectivos Thesoueiros do Arsenal por artigos distinctos, com toda a clareza, de comprimentos, pollegadas, e pezo, de que passará conhecimento em fóрма para a conta dos ditos Thesoueiros, como fica dito.

3 Na mesma conformidade carregará em receita todos os materiaes de sobrecellentes, que lhe entregarem os mesmos Thesoueiros, procedendo em tudo conforme o segundo paragrafo acima.

4 Com a dita formalidade deverá o Escrivaõ fazer as receitas ao Mestre, e de outra alguma coufa, que mais receber de qualquer Thesoureiro, ou Official da minha Real Fazenda, passando das mesmas receitas conhecimentos em fóрма para as contas das pessoas, que lha entregarem; e advertirá o Escrivaõ, que os taes conhecimentos sómente os deve passar depois de lavrada a receita no livro, e serão em tudo o traslado dellas, no que respeita á explicaçãõ dos materiaes, e mais coufas, que receber o dito Mestre.

5 Todas as vezes que ao Mestre lhe for necessario qualquer material, assistirá o Escrivaõ, dando fé em que se gastou, o que pedio o dito Mestre, contando-se, ou medindo-se os generos, conforme a sua qualidade; e fará as despezas no titulo a que tocar, declarando o dia, e genero; e se for enxarcia, declarará o Escrivaõ à forte, qualidade, e o pezo da peffa, que se gastará inteira pelo lembrete que leva; e se for necessario cortalla, se declarará as braças, deixando sempre ficar em ser a ponta do lembrete; e declarando na despeza, que fizer o Escrivaõ, o que pezava; e se for pregadura, declarará o numero, e forte della.

6 Tudo o que se gastar no serviço de qualquer embarcaçãõ no decurso da viagem, será por ordem do Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante della; o que assim declarará o Escrivaõ em todos os assentos da despeza, que fizer, assim ao Mestre, como ao Des-

penheiro, os quaes seráo assignados pelo Capitaõ, e referido Escrivaõ.

7 Succedendo que o Escrivaõ esteja fóra da dita embarçaõ, e vindo para bordo, lhe differ o Mestre, que se perdeo alguma ancora, amarra, ou cabo, que lhe faltou para lho lançar em despeza, ou outra qualquer cousa; antes de ser lançada, requererá ao Capitaõ de Mar e Guerra, ou Commandante, se informe do Contramestre, Guardiaõ, e alguns Marinheiros, a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos, para que declarem se aquellas cousas, que o Mestre differ se perderáo, ou gastaraõ, he verdade, e nesta fórma o lançará em despeza com toda a clareza.

8 Quando succeda na viagem dar-se alguma cousa a outra qualquer embarçaõ por ordem do Governador, e Capitaõ General, fará o Escrivaõ tambem despeza a quem tocar, o que se entregará por hum conhecimento em fórma, podendo ser, e dando o tempo lugar; e em falta, se fará hum termo das taes cousas, declarando a quantidade, e qualidade dellas; o qual assignaráõ pelas pessoas que os levarem, e se pedir conta a quem os receber.

9 E sendo necessario que o Mestre entregue alguma enxarcia para o serviço da Artilharia, fará o Escrivaõ receita della á pessoa que a receber, de que se passará conhecimento em fórma, e nesta conformidade se fará despeza ao Mestre, e sem o tal conhecimento se lhe não levará em conta.

10 No caso não esperado, que qualquer Escrivaõ por omissaõ, ou odio, que tenha ao Mestre, lhe não lance as despezas no tempo que por este Regimento he obrigado; e requerendo o Mestre se faça arrecadação das ditas despezas, na presença de testemunhas, o não faça assim; fará o dito Mestre huma lembrança á parte, declarando a quantidade, generos, e para que era a despeza, apontando as testemunhas, que estavaõ presentes; e guardando esta lembrança, a apresentará ao Intendente da Marinha, para que pela Junta da minha Real Fazenda se proceda a este respeito, como for justiça.

11 O Escrivaõ terá muito cuidado de ter os livros, em que servir o seu cargo, muito guardados, para que ninguem mais escreva nelles, em que depende a boa arrecadação da minha Real Fazenda; e será o mesmo Escrivaõ obrigado a assistir com o Mestre, ao tempo que der a sua conta; e tanto que qualquer embarçaõ entrar no porto de Goa, entregará o Escrivaõ os livros ao Intendente da Marinha para se tomarem as respectivas contas pelos Officiaes dos Armazens Reaes.

12 O Mestre não poderá desmanchar nenhuma enxarcia, nem amarra, do que levar em ser, assim do apparelho da embarçaõ, como do sobrecellente, que se lhe costuma entregar; porque para aquelle effeito costumaõ receber quantidade de cabos velhos, e estopa necessaria para a viagem; e succedendo por algum caso fortuito, que seja necessario valer-se de alguma destas cousas prohibidas, fará o Escrivaõ hum

hum termo no livro do que se gastou em semelhante necessidade, o qual será também assignado pelo Capitão de Mar e Guerra, ou Commandante.

13 Todos os cabos, que os Mestres despaffar, em cujo lugar puzer outros, será obrigado a entregallos no Arsenal; e dos que forem, fará o Escriptor hum termo com clareza, em titulo separado, para se lhe poder pedir conta delles.

14 Em todos os paiões, assim do Despenseiro, como do Mestre; haverão tres chaves, das quaes terá huma o Capitão de Mar e Guerra da embarcação; outra o Capitão Tenente, que estiver de quarto; e a ultima o Mestre, ou Meirinho.

15 Pelo que pertence ao paiol do Mestre, todas as peffas de amarras, e cabos se medirão por braças, e pollegadas, e se pezarão, quando houverem de ir para bordo, pondo-se numero em cada huma, e igualmente hum lembrete; e o mesmo com as peffas de lona, em que se declare as varas que tem, e o pezo de cada peffa de cabo, declarando-se assim no termo de receita, que se fizer ao mesmo Mestre, e recebendo-se a bordo com a mesma arrecadação por elle na presença do Commandante, e seus Capitães Tenentes, para que logo que entrarem nos paiões, fiquem debaixo das chaves respectivas a cada hum dos ditos Officiaes: E na entrega dos cabos velhos, sendo para reformação, se deve medir pelos novos.

16 Quando for necessario fazer-se alguma despeza destes sobrecellentes, se dará parte ao Commandante, para fazer abrir os paiões; mandando vir á tolda a peffa de panno, ou cabo, que for necessario, para se examinar; e sendo a despeza, que houver de fazer, de panno, se conferirá logo o numero, e medida, que levar no lembrete com o livro da carga; e depois de conferida, se abrirá, e medirá na presença do Commandante, e Capitão Tenente, que estiver de quarto, fazendo-se logo hum termo, assignado pelo Escriptor, do numero das varas, que se lhe acharão, e se concordarão inteiramente com o lembrete, que hia na mesma peffa, o qual termo deve assignar o Commandante, e Capitão Tenente.

17 Depois de feito o exame, declarará o Mestre a obra, que pretende fazer, e o numero de varas, que necessita, o que mandará logo examinar o Commandante pelo Capitão Tenente, que estiver de quarto; e julgando-se que com effeito se necessita do que o Mestre pede, lhe mandará dar o dito Commandante o panno para se fazer a referida obra. Se for para concerto de vélas a que cortar, ou julgar que está incapaz, se separará da mesma véla, e se fará vestoria pelos mesmos Officiaes, declarando o numero das varas, e estado da mesma lona, que sahio da véla; e assim mesmo se recolherá ao paiol, fazendo-se nova carga ao Mestre, depois de se haver numerado o embrulho, declarando-se igualmente o numero das varas que tem.

18 Sendo preciso algum panno velho para qualquer obra, que se jul-

julgar necessária na mesma embarcação, se observará na sua despeza o mesmo que fica dito sobre a despeza dos pannos novos.

19 Da mesma sorte se despenderá todos os mais pannos sobrecelentes, e tudo o mais que differ respeito á medida dos paiões dos Mestres.

20 Quanto porém ao pezo da enxarcia, toda a que se embarcar de cabos, e amarras, será pezada á vista dos Officiaes acima nomeados, fazendo-se termo de cada huma das peffas de cabo, com declaração da sua qualidade, e sorte, e se he de estopa, ou linho, depois de haverem sido numeradas, pondose-lhes nos lembretes o pezo, que se lhe achou em cada huma das sobreditas peffas de cabo, e carregando-as na mesma fórma no livro da carga do Mestre, confrontada do mesmo modo que os pannos.

21 Logo que o Mestre der parte ao Commandante, que lhe he preciso passar alguns cabos novos, declarando a qualidade delles; mandará o mesmo Commandante vir para a tolda a balança Romana, e logo a peffa de cabo, que lhe tiver requerido o Mestre lhe he necessário; e na sua presença, na do Capitão Tenente, que estiver de quarto, e do mesmo Mestre, fará conferir o numero, e pezo, que differ o lembrete, com o livro da carga; e achando-se que he o mesmo identico, o fará pezar, depois da qual diligencia mandará pelo Escrivão da mesma embarcação lavrar hum termo, em que se declare se confere o pezo, que se achou, com o que continha o lembrete, e livro da carga; e achando excessõ, ou diminuição, se declarará no mesmo termo com toda a necessária individuação.

22 Depois de feita esta averiguação, mandará o dito Commandante fazer exame da necessidade que ha do novo cabo pelo Capitão Tenente, que estiver de quarto; e assentando-se, que com effeito se necessita delle, mandará entregar ao Mestre o numero de braças, que se assentar lhe são precisas, mandando-se pezar, depois de separado da peffa, para se declarar por outro termo a diminuição em que ella fica, e constar a causa da mesma diminuição.

23 O cabo velho, que se tirar, se recolherá ao paiol, depois de pezado, e confrontado, na mesma fórma que os pannos, fazendo-se delle nova carga ao Mestre.

24 Sendo necessária alguma porção destes cabos velhos para se desfazerem em estopa, ou para se fazer mialhar, ou arrebem, dará parte o Mestre da quantidade de cabos velhos, que lhe são necessários para a dita obra, ao Commandante da embarcação; e reconhecendo este a necessidade, que ha daquella obra, mandará vir á tolda aquella porção de cabos velhos, que se julgar são necessários para se desfazerem, e os mandará pezar, para se entregarem ao Mestre, fazendo-se primeiro termo da quantidade do pezo, que se lhe entregar, o qual termo deverá ser assignado pelos Officiaes referidos, não só para que conste do que se tirou do paiol dos cabos velhos, mas tambem para descarga do sobredito Mestre.

Fei-

25 Feito isto assim, receberá o Mestre os referidos cabos, para se fazer delles a obra, que se entender he necessaria; porém logo que forem desfeitos em estopa, ou se fabricar em mialhar, ou arrebem, virá inteiramente a obra, que delles se fizer, á tolda, estando presente o Commandante, e Capitão Tenente do quarto, na qual se pezará a mesma obra, e se mandará recolher no paiol; fazendo-se porém o termo na dita fôrma, para por elle se fazer nova carga ao Mestre.

## R E G I M E N T O,

*Que se ha de observar a bordo das náos, fragatas, ou quaesquer outras embarcações da Coroa, assim pelo que respeita á receita, e despeza dos Boticarios dellas, como ao trato, e curativo dos doentes das mesmas; ficando extineto o por que antigamente se regiaõ os Cirurgiões das ditas náos, para mais não servir.*

1 **L**Ogo que se houver de aprestar qualquer náo, ou embarcação, o Fyfico mór, e o Cirurgiaõ mór do Estado seráo obrigados a formar para ella a relação de todos os medicamentos, de que se devem compor as caixas da sua botica, com attenção não só ao tempo da sua viagem, mas aos portos do destino a que for; e depois de assignarem, o Boticario, que as fizer, as mandará entregar no Armazem dos mantimentos, onde os sobreditos Fyfico mór, e Cirurgiaõ mór, com assistencia dos Cirurgiões, e Boticario nomeados para o embarque, examinaráo se trazem as quantidades pedidas em a relação, e se são da qualidade, e bondade que se requerem.

2 Os sobreditos medicamentos se carregaráõ com toda a distincção, e clareza em hum livro, que sirva de receita ao Boticario, o qual pela razão do seu exercicio deve ser o responsavel pela sua arrecadação, e não o primeiro Cirurgiaõ, que até agora o praticava; separando-se sómente da mesma receita os ferros, e mais instrumentos proprios das operações dos mesmos Cirurgiões, os quaes lhes seráo carregados em outro livro, pelo qual fiquem ambós obrigados á sua entrega na torna-viagem, para delles darem conta nos Armazens.

3 A distincção, que até agora se fazia de primeiro, segundo, e terceiro Cirurgiaõ, fique extineta pela desordem, que resultava no curativo, e trato dos doentes, com a jurisdicção, que o primeiro arrogava a si; e antes pelo contrario ordeno, que os dois Cirurgiões, que agora sómente devem embarcar, fação entre si indistinctamente a sua obrigação; para o que, logo que forem nomeados para o embarque, acudiráo aos Armazens, não só para o exame da botica, como acima se refere; mas tambem para tomarem conta da caixa dos instrumentos, que se lhes haõ de entregar em presença do Cirurgiaõ mór, e assignarem a receita do livro, em que lhes forem carregados, pelo qual não

só haõ de fazer a sua entrega na torna-viagem , mas naõ poderãõ ser pagos dos soldos , que vencerem , sem constar por attestaçaõ do mesmo Cirurgiãõ mór da limpeza , e conservaçaõ dos referidos instrumentos , e acharem-se conforme o estado , em que os receberãõ.

4 A bordo das náos será feito o curativo ordinario dos doentes todos os dias ás oito horas da manhã , e de tarde ás quatro , executando-se a visita delles igualmente pelos dois Cirurgiões , acompanhados dos dois Sangradores , e Enfermeiro , naõ só para o melhor conhecimento , e informaçaõ , que estes lhes devem dar do estado das suas molestias , e uso dos remedios , que lhes tiverem mandado fazer ; mas para completa noticia do modo como lhes foraõ dados , ou se nisso houve falta , e poderem para a applicaçãõ dos mais , que se lhes houverem de receitar , inteirar-se do perfeito conhecimento do bom , ou máo effeito , que produziraõ os primeiros.

5 Finda a dita visita , e tendo feito o seu receituario no proximo conhecimento , e exame de cada doente , para que naõ succeda haver equivocaçãõ nelle , o formarãõ naõ só por numeros , mas escrevendo debaixo delles o nome de cada doente , e hora a que o remedio se lhe deve applicar ; e passando com o mesmo receituario á botica , assistiraõ á factura dos remedios , mandando-os applicar aos doentes pelos Sangradores com particular cuidado de que lhes sejaõ dados nas horas competentes.

6 As sobreditas receitas seráõ rubricadas pelo Capitaõ de Mar e Guerra , lançando-se todas em o livro da receita dos medicamentos , que o Boticario levar , as quaes com elle ha de entregar nos Armazens , para se lhe tomar conta na torna-viagem , onde se lhe naõ abonará couza alguma , que naõ venha contemplada nas mesmas receitas , que igualmente assignarãõ ambos os Cirurgiões com o Commandante.

7 Depois de feita a visita aos doentes de cama , o Capitaõ de Mar e Guerra mandará fazer o sinal necessario de sino , para que os mais doentes , que andarem de pé , e tenhaõ de que se curar , acudaõ por elle á botica ás nove horas da manhã , onde os Cirurgiões se acharãõ promptos , e seguirãõ no seu exame , e curativo o que acima fica dito a respeito dos de cama , conforme for a estes applicavel ; prohibindo se se naõ dem mais urchatas , ou limonadas , nem remedio algum da botica a pessoa , que naõ esteja legitimamente doente , ou lhe naõ for applicado em receita formal , como aos mais doentes ; e da mesma sorte as camas , que para elles vaõ.

8 Pelo que respeita á assistencia do seu alimento , lhes será este dado segundo a quantidade , e qualidade , que pelos mesmos Cirurgiões for distribuido a cada doente , para o que , antes de se embarcarem as dietas , se lhes dará nos Armazens huma relaçaõ das que se carregãõ ao Despenheiro , ao qual se naõ fará mais despeza alguma della por termo geral , como até agora se praticava ; mas sim por parcellas distinctas , segundo os ditos Cirurgiões as applicarem aos referidos doentes ,

tes , de que faráõ relação , por ambos assignada , declarando á margem do nome de cada doente , o que se lhe deve dar , e numero dos dias , que as receberem ; e para que haja o melhor trato nos mesmos doentes , hum dos ditos Cirurgiões alternativamente lhes assistirá á hora do jantar , e cea , tendo o maior cuidado em que o Enfermeiro não só lhes dê a porção determinada para a sua comida ; mas que vá feita com o tempero necessario , para que achando-se falta em qualquer cousa , o representar ao Commandante da náó , a fim de que este lhe mande dar a providencia necessaria ; e fóra das horas do jantar , e cea os dois Sangradores seráõ tambem obrigados alternativamente a visitar os ditos doentes , examinando se lhes falta alguma cousa , principalmente agua , tendo igualmente cuidado no maior aceio do seu trato , para tambem o dizerem aos Cirurgiões , e estes o representarem ao Commandante no caso de qualquer falta , a fim de que o culpado seja castigado como merecer.

9 O Enfermeiro , ou Enfermeiros , na maior concorrência de doentes , teráõ hum vigilante cuidado , assim na applicação dos remedios , que se lhes mandarem dar , como no seu aceio , limpeza , e prompta assistencia do seu sustento , e trato , segundo a gravidade das suas molestias , a que não faltaráõ por motivo algum , como lhes for ordenado pelos Cirurgiões ; e para que melhor o possaõ executar , não seráõ mais obrigados a fazer de comer para os mesmos doentes , e só sim aquentar-lhes os remedios , ou agua , quando lhes for preciso , ou ordenado ; tendo tambem a seu cargo a arrecadação da louça do seu uso , para que não tenha descaminho , ou della se experimente falta , entregando-a ao Despenseiro de quem a recebem , quando não for precisa , ou se tiver findo a viagem.

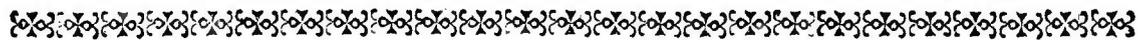
10 Os Cozinheiros da guarnição da náó seráõ obrigados a fazerem igualmente o comer para os ditos doentes , assim como o praticaõ para a mais equipagem ; e o Capitão de Mar e Guerra , ou Commandante o mandará ter prompto para se lhes dar , segundo for determinado pelos Cirurgiões , conforme a precisaõ da molestia , ou remedios , que em diferentes horas se lhes deve applicar ; e assim como o mesmo Capitão de Mar e Guerra tem obrigaçõ de provar o comer das caldeiras da guarnição da náó depois de feito , assim tambem será obrigado a fazello ao dos ditos doentes , executando-o sempre com assistencia dos mesmos Cirurgiões.

11 Ao dito Capitão de Mar e Guerra , ou Commandante encarrego a inteira observancia de todo o referido , assim pelo que respeita aos Cirurgiões , como Boticario , e Sangradores ; sendo responsavel por toda a falta , que elles commetterem , e de que não der conta na Junta da minha Real Fazenda na torna-viagem , para serem castigados conforme o merecimento das suas culpas , pela importante consequencia , que do bom , ou máo trato dos doentes resulta ao meu Real serviço , e conservaçõ das vidas dos meus vassallos. E mando , que este Regi-

mento se observe inviolavelmente , e que qualquer pessoa , que o transgredir , em parte , ou em todo , incorra nas penas , que reservo ao meu Real arbitrio.

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , que nelle seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que mando ao Inspector Geral do meu Real Erario , Conselho do Ultramar , Governador , e Capitão General do Estado da India , Junta da Real Fazenda do mesmo Estado , Officiaes , e mais pessoas de qualquer qualidade que sejaõ , que cumprãõ , e guardem , e façãõ cumprir , e guardar este Regimento tudo nelle conteúdo , naõ obstante quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou costumes contrarios , porque todos , e todas hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas , e dellas fizesse expressã , e especial menção , sem embargo da Ordenação em contrario , que assim o requer. E ordeno , que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , e isto naõ obstante as outras Ordenações , que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Julho de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.



## REGIMENTO

*DA ALFANDEGA DA CIDADE DE GOA  
ordenado por ElRei D. Joseph I.*

**D**OM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. A todos os meus fieis vassallos , e habitantes dos meus Dominios da Asia Portugueza , saude. As successivas informações , que quasi desde os principios do meu Governo mandei fazer sobre tudo o que he pertencente ao Commercio , e Navegação do Estado da India , que constituem as duas bases fundamentaes , da conservação delle , e da felicidade dos que nelle devem viver debaixo da sombra da minha Regia Protecção em paz , e abundancia , me fizeraõ comprehender clara , e decisivamente os meios , e os modos , com que a cubiça dos denominados Jesuitas chegou a absorver , e concentrar no inficionado Corpo da sua Sociedade , quasi todas as forças , de que estenuou a mesma India , e moradores della ; usurpando-lhes , e mettendo em si todo o tráfico interior , e commercio externo , que animavaõ,

mavaõ, e nutriaõ a navegaçaõ mercantil; vindo assim a pèrecer necessariamente a segunda, desde que faltaraõ com o primeiro, as materias, que tinhaõ elevado a Capital de Goa, e as outras Cidades, e Fortalezas a ella sujeitas, á grande prosperidade, que foi notoria a todo o Universo. Para promover até á sua inteira consummaçaõ aquelle perniciosissimo plano de ruina geral dos meus vassallos: Por huma parte, aproveitando-se da prepotencia, que haviaõ unido á sua Sociedade as pérfidas maquinações, com que no anno de mil quinhentos e oitenta sacrificaraõ estes Reinos, e Senhorios delles, á sujeiçaõ da Coroa de Hespanha; fizeraõ expedir, e registrar na Alfandega, e Relaçãõ de Goa a Carta de Lei de quatorze de Abril de mil quinhentos noventa e sete, forjada, e publicada na mesma Cidade de Goa; ordenando debaixo dos mais frivolos, e affectados pretextos, que os correspondentes dos negociantes destes Reinos, residentes na India, naõ podessem negociar mais do que o cabedal de quatro mil xerafins cada hum; a saber: mil para a China, mil para Malaca, e dois mil para Cambaia, e Sinde, com exclusiva de todos os outros Portos; e debaixo da pena de perdimento das maiores quantias, em que negociassem, verificadas no tempo do retorno: Por outra parte fizeraõ expedir em Lisboa pelo Marquez de Cinco Igrejas, sendo Vice-Rei deste Reino, o doloso Alvará de vinte e oito de Março de mil seiscentos e dezasete; pelo qual confirmando-se a sobredita intitulada Lei mil quinhentos noventa e sete; e fraudando-se o Capitulo III. do Regimento da Alfandega de Goa, que permittia a favor do commercio geral, que naõ pagassem direitos por sahida, as fazendas, que os houvessem pago por entrada; se reduzio a dita liberdade aos termos de ficar inutil aos retornos das sobreditas limitadas quantias, e aos generos dos Portos igualmente limitados para os empregos das ditas quantias: E pela outra parte sobre as maquinações das referidas duas Leis, e de outras semelhantes, inficionaraõ o Regimento, e os livros do registo da Alfandega de Goa com tantos, e taes privilegios, e izenções a favor daquellas fazendas, e generos, de que Elles, e os seus clandestinos Commissarios eraõ os principaes introductores, e exportadores; e com tantos, e taes gravames, e vexações contra o commercio geral; que em razaõ dos privilegios, que extorquirãõ para haver mercadorias izentas de pagarem direitos, ficando outras sujeitas a pagallos; vinhaõ as segundas a ser impossibilitadas para o consumo pela concurrencia das primeiras, que sendo livres de direitos, se podiaõ vender pelos menores preços a ellas respectivos: Faltando assim ao corpo do Estado aquelles indispensaveis nervos, que em todos constituem as imposições publicas: E accrescendo ainda contra os negociantes particulares, além daquelles pezadissimos encargos, as insupportaveis vexações, com que os Rendeiros das Alfandegas, e Officiaes dellas conspiravaõ, como em caula commua, para os destruir; de sorte, que estas indirectas prohibições maquinadas contra os nacionaes, e a esterilidade de fazendas, que dellas re-

sultou, vinha a fazer lugar a que os Estrangeiros se aproveitassem daquellas urgencias para nellas introduzirem as suas mercadorias, pela falta que havia das do Reino. E porque a minha Regia Providencia, e Real Benignidade não podem permittir, que depois das claras noções, que acabo de ter de tantas, e tão calamitosas ruinas, deixe de occorrer a ellas com tudo o que a possibilidade o póde permittir; depois de ter consultado, e visto os pareceres dos muitos Ministros do meu Conselho de Estado, e Gabinete, e de muitas attendiveis pessoas de differentes profissões, muito doutos, e zelosos do serviço de Deos, e meu: Heí por bem, e me praz, quero, mando, e he minha vontade, que daqui em diante se observe na Alfandega de Goa o Regimento seguinte.

## T I T U L O I.

### CAPITULO I.

*Dos Officiaes, que devem servir na Alfandega.*

**P**ARA o despacho da Alfandega haverá huma Meza, na qual presida o Administrador, tendo debaixo das suas ordens tres Escrivães, que tambem sirvaõ na balança, conforme succeder: Hum Recebedor para receber os direitos grandes, que pagaõ as partes: Outro para receber as miudas, ou lagimas: Hum Guarda mór com seu Escrivaõ, que nos impedimentos do dito Guarda mór poderá servir para a visita dos navios: E oito Guardas do numero; além dos quaes, havendo precisaõ de maior numero, poderá o dito Guarda mór nomear os que necessarios forem, com a approvaçaõ do referido Administrador, depois de lhe ter feito constar a necessidade, que houver delles: Tres Feitores, que devem ser bem intelligentes de todas as fazendas, e drogas, que continuamente he preciso despachar: Hum Escrivaõ de bilhetes para a Meza da Abertura: Hum Juiz da Balança, á qual deve assistir, além do Escrivaõ, hum dos tres Feitores: Hum Sellador, que terá obrigaçaõ de conferir as fazendas com os bilhetes: Hum Porteiro, que juntamente com hum dos Guardas deve receber, e qualificar os bilhetes, e marcas: Seis Guardas para fazerem com ferro, segundo as ordens do Administrador, os exames das caixas, barris, e fardos: Quatro Continuos com capacidade para servirem na falta dos Guardas: Hum Guarda-Livros: Hum Lingua, que deve ser aprovado pela Junta da Fazenda, o qual deve ter huma perfeita intelligencia das linguas, Geral, Provincial, Gentilicas, e Mussulmana.

## CAPITULO II.

*Das obrigações do Administrador da Alfandega.*

1 **O** Administrador da Alfandega virá todos os dias de manhã, e de tarde assistir ao despacho, que nella se fizer, procurando com cuidado que todos, e cada hum dos Officiaes fação continua, e rigorosa assistencia na mesma Alfandega; e que cumprão as suas indispensaveis obrigações, como convêm a meu serviço, e á utilidade publica do Commercio: Obviando qualquer occasião de descaminho, e detrimento, que possa resultar ás partes, que despacharem na dita Alfandega, na demora de seus respectivos despachos.

2 Os ditos Officiaes seráo obrigados a executarem promptamente tudo, que lhes for ordenado pelo dito Administrador na inteira obrigação de cada hum de seus empregos.

3 Não consentirá o referido Administrador nem que na dita Alfandega, e Lugares a ella pertencentes, se desfattendá ás partes, que vierem despachar; nem que estes pratiquem liberdade alguma contra os Officiaes da dita Alfandega, que altere a boa ordem do expediente della; e neste caso procederá contra os culpados, como for justiça.

4 Quando se não achar presente na Alfandega o dito Administrador, ou que por legitimo impedimento deixe de assistir nella, substituirá o seu lugar o Escrivão mais antigo, para que observe, e faça cumprir o que por este Regimento ordeno, assim a elle, como aos mais Officiaes. E succedendo occorrer materia, que considere ser necessario participalla ao Administrador, lha fará logo saber, para elle lhe dar as providencias, que pedir a exigencia dos casos.

## CAPITULO III.

*Das obrigações dos Escrivães.*

1 **O**S Escrivães da Alfandega teráo igual inspecção, e voto no que for respectivo ao despacho della. Porém nos livros da receita do Recebedor da mesma Alfandega, ordeno que sempre exercite a incumbencia da escrituração aquelle dos ditos Escrivães, que for mais habil para esse effeito, e que for por isso nomeado pelo dito Administrador: Sendo o referido Escrivão obrigado a ter os livros em devida guarda; de tal forte, que acabado o despacho, ou seja de manhã, ou de tarde, os deve fechar em hum armario, que mando se estabeleça ao dito respeito. Na escrituração dos despachos das mercadorias se observará a fórma ao diante declarada, de maneira, que as partes sejaõ aviadas com brevidade, e a arrecadação dos direitos da Alfandega se faça com a devida exactidão.

2 Succedendo porém que o referido Escrivão da receita se ache legitimamente impedido, ou seja por doença, ou outro qualquer justo motivo, nesse caso escreverá nos referidos livros, por commissão do dito Administrador, o Escrivão, que lhe parecer idoneo: A fim de que as partes sejam despachadas a seu devido tempo, e se não experimente falta no expediente da dita Alfandega, o qual não admitte a menor dilação por sua natureza.

#### CAPITULO IV

##### *Das obrigações dos Recebedores da Alfandega.*

1 **O**S Recebedores da Alfandega serão pessoas não só abonadas, mas também dignas de confiança pela sua fidelidade, e intelligencia. Carregar-se-lhes-hão em receita nos competentes livros, pelo respectivo Escrivão, todos os productos dos direitos da mesma Alfandega; e das tomadias, que se fizerem nas mercadorias desenhadas, se lhes fará receita em livro differente, repondo-se tudo em hum cofre de tres chaves, que para o dito effeito mando se estabeleça na mesma Alfandega com a devida segurança: Tendo as chaves delle, a saber: Hum a Administrador: Outra o Recebedor: E a ultima o Escrivão, que servir da dita receita.

2 Mando, que o sobredito Recebedor seja indispensavelmente obrigado a entregar nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesourero Geral das rendas Reaes do Estado todo o recebimento, que houver feito no mez proximo precedente, tanto em dinheiro liquido, como nos escritos de credito, que ao diante mando estabelecer por este Regimento, em beneficio do commercio da minha Cidade de Goa: Apresentando no mesmo tempo na Thesouraria geral guia do Administrador, e certidão, do que a referida Alfandega tiver rendido no respectivo mez.

#### CAPITULO V.

##### *Das obrigações do Guarda mór da Alfandega.*

1 **L**Ogo que o Guarda mór houver recebido a certidão do assento do livro de entrada, que tiverem dado os Mestres dos navios, ou quaesquer outras embarcações, da carga; irá logo a bordo da dita embarcação com o Escrivão da descarga, levando também hum Guarda; e todas as miudezas, que achar na dita embarcação, respectivas ao despacho da Alfandega, as trará consigo, tomando razão dellas o Escrivão da descarga no seu livro; e as entregará na mesma Alfandega: Tendo particular cuidado de que não fique na dita embarcação miudeza alguma por descarregar, e trazer consigo; porque

que fazendo o contrario, se lhe imputará em culpa qualquer descaminho, que por este motivo possa acontecer.

2 Dando o Guarda mór principio á descarga de qualquer embarcação, a fará continuar, para que se finde no mais breve tempo, que possível for. E para este effeito disporá todos os dias as descargas, que de hum, ou mais navios se houverem de fazer: de sorte, que não havendo nellas interrupção, se descarreguem as fazendas, que se podem recolher dentro na Alfandega: Para que de nenhum modo fique fazenda alguma nos barcos, ou cáes da descarga; porque succedendo haver alguma demora, em que se faça necessario mais algum tempo para se recolherem; o dito Guarda mór fará aviso ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para que ella se não feche, sem ficarem as ditas fazendas recolhidas.

3 Em quanto os navios se não acharem de todo descarregados, o Guarda mór terá particular cuidado em visitar todos os dias em diferentes horas, e tempos os ditos navios; para averiguar se os Guardas assistem em elles de dia, e de noite com aquella vigilancia, e cuidado, que são obrigados. E sahindo em terra sem a licença do Administrador da Alfandega (o que o Guarda mór não poderá conceder sem que antes da concessão ponha outro Guarda, que suppra o que sahio) qualquer dos ditos Guardas, que estiverem nos ditos navios, e embarcações antes de serem de todo descarregadas: Mando, que sejam prezos, e remettidos ao Juiz Conservador da mesma Alfandega. Ao qual ordeno, que perante elle sejam processados, e sentenciados, e condemnados na pena de perdimento do officio, sendo proprietarios; ou do valor d'elle, sendo serventuarios: Sendo tudo cumprido da cadeia: E ficando inhabilitados para servirem officio algum da minha Real Fazenda.

## CAPITULO VI.

### *Das obrigações do Porteiro.*

1 **P**ara a boa expedição da descarga das fazendas, e despachos da Alfandega; o Administrador ordenará ao Porteiro, que todos os dias de manhã, e de tarde, venha muito cedo abrir a porta da referida Alfandega, com muito cuidado, e diligencia: Não deixando sahir mercadoria alguma das que estiverem da porta para dentro, sem embargo de se achar despachada; ainda que lhe conste por escrito da Meza da dita Alfandega; sem primeiro o Administrador, e Officiaes estarem juntos na Meza, e se achar presente a pessoa, que o mesmo Administrador nomear para vigiar, se todas as que sahem, se achão já despachadas.

2 Sahindo alguma mercadoria pela dita porta despachada, ou por despachar, por ordem, ou descuido do dito Porteiro, a tempo, e a hora, que não se achem os Officiaes da Meza da Alfandega, ou outros  
 quaes-

quaesquer necessarios para o dito effeito ; se perderá a dita mercadoria em tresdobro para o rendimento da Alfandega ; e o Porteiro , que a deixar fahir sem precederem as ditas diligencias , ficará privado do referido emprego , e inhabilitado para entrar em outros ; além das mais penas , que parecer á Junta da Fazenda impor-lhe , segundo a exigencia dos casos.

## T I T U L O II.

*Das entradas dos navios , e das descargas delles.*

### CAPITULO I.

*Das entradas dos navios.*

**P**Rimeiramente ordeno , e mando , que todos os navios , e todas as outras embarcações de qualquer qualidade que forem , assim de meus vassallos , como de Reinos estrangeiros , que de mar em fóra vierem demandar a barra , e porto da Cidade de Goa , ou venhão fretados para ella , ou que por caso fortuito venhão buscar a franquia do dito porto , para nelle venderem suas mercadorias : Quando pelos ditos motivos , ou por quaesquer outros forem surgir davante de alguns Lugares da dita barra ; convêm a saber : Aguada , Mormugaõ , e do Cabo , em qualquer destes , ou outros Lugares , e Passo desta barra , povoado , ou despovoado ; não poderão descarregar mercadorias algumas , nem mantimentos nos bateis , ou sejaõ das ditas embarcações , ou em outros alguns da terra , sob pena de perderem as ditas mercadorias , e mantimentos , e assim os bateis , em que se descarregarem : E o Senhorio , ou Mestre do tal navio , ou embarcação , donde se descarregarem , pagará duzentos xerafins de pena de cadeia , e haverá as mais penas , segundo a exigencia dos casos : O que assim se cumprirá , não obstante que alleguem os ditos Senhorio , ou Mestre , que as referidas mercadorias , e mantimentos vem fretados para alguns dos ditos Lugares , a entregar a pessoas nelles moradoras ; por quanto se não podem fazer os taes fretamentos para Lugares , onde não ha minhas Alfandegas , em que se descarreguem as ditas mercadorias , e mantimentos com a assistencia de meus Officiaes , e dellas se pagarem os direitos , que se devem á minha Fazenda.

### CAPITULO II.

*Sobre a mesma materia.*

**A** Mesma ordem guardaráõ todas , e quaesquer Armadas de alto bordo , e navios de remo , que na dita barra vierem surgir nos Lugares indicados pelo Capitulo acima ; posto que as ditas Armadas se  
com-

componhaõ das náos da minha Coroa, ou de quaesquer outros Reinos estrangeiros: (naquelle numero, em que lhes he permittido pelos Tratados, que se achaõ em observancia) E além de todas as penas conteúdas no dito Capitulo, descarregando-se algumas mercadorias dos ditos navios das Armadas, ou outros mercantes, que vierem de baixo de comboy dellas: E achando-se em terra em alguma casa, ou palmar, ou provando-se perante o Juiz Conservador da dita Alfandega, que nas ditas partes se recolheraõ: Será condemnado o dono da casa, ou palmar, que ao tal tempo nella for morador, no tresdobro das fazendas, ou generos, que se houverem introduzido, ou em seis mezes de cadeia, no caso de serem exigiveis.

### CAPITULO III.

*Que ninguem vá a bordo dos navios.*

**D**Efendo a toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, que vá a bordo das sobreditas embarcações, ou sejaõ mercantes, ou de guerra. E todas as que nellas forem achadas, ou se provar perante o Juiz Conservador da dita Alfandega, que nellas entraraõ; incorreráõ em pena de duzentos xerafins pagos da cadeia pela primeira vez, dobrando-se ambas as ditas penas em cada reincidencia desta minha Real prohibiçaõ. Porém todos os Mestres affim de navios mercantes, como de guerra, poderáõ ir a terra buscar mantimentos em seus bateis, e o de que tiverem necessidade para seu provimento. Tambem lhes poderáõ os bateis da terra trazer a bordo os ditos mantimentos; com tanto que as pessoas, que nelles vierem, não hajaõ de entrar nas ditas náos, ou embarcações. E achando-se quaesquer mercadorias nos ditos bateis dos navios, ou dos da terra, se perderáõ, havendo-se por desencaminhadas; e do mesmo modo os bateis da terra, na fórma que ordeno pelo Capitulo I. deste Regimento; havendo-se tambem a pena pelos Senhorios, ou Mestres; e isto posto que sejaõ as ditas mercadorias achadas no mar em os ditos bateis, ou se provar que nelle se descarregaraõ, posto que não sejaõ achadas, nem descarregadas em terra; porque isso bastará para a imposiçaõ das penas, sem se esperar outra alguma prova.

### CAPITULO IV.

*Sobre as Sentinellas, e Guardas dos navios.*

**L**Ogo que os navios chegarem á barra de Goa, seráõ obrigados a dar fundo diante de huma das ditas Fortalezas da Aguada, ou Mormugaõ: E os Commandantes das mesmas Fortalezas mandaráõ logo a bordo metter duas Sentinellas em cada navio, para que se não

possa descarregar mercadoria alguma. Depois mandará o dito Commandante dar parte ao Administrador da Alfandega, para que este ordene ao Guarda mór venha a bordo dos ditos navios metter dois Guardas da Alfandega em cada hum delles. E só depois de estarem os ditos Guardas (os quaes seráo obrigados logo na primeira maré a fazerem subir as embarcações, em que estiverem, para defronte do cães da Alfandega) se retiraráo as Sentinellas. As quaes não consentirão que se descarregue mercadoria alguma no tempo, em que se acharem nas ditas embarcações. E fazendo-se pelo contrario, o Commandante as mandará prender para serem castigadas, conforme o determina o Regimento Militar a respeito das Sentinellas, que faltaó á sua obrigação. Succedendo descarregarem-se fazendas por menos vigilancia, ou consentimento de qualquer dos Commandantes: E provando-se assim perante o Juiz Conservador da Alfandega: Dará este parte do referido facto ao Governador, e Capitão General do Estado, para que lhe mande dar baixa do seu posto, e proceder, como for justiça, pela culpa de transgressor das minhas Reaes Ordens. Não poderáo os navios entrar para dentro do porto, sem primeiro fazer a sobredita diligencia. E succedendo pelo contrario, incorrerá o Senhorio, ou Mestre na pena de cem xerafins pagos da cadeia.

## CAPITULO V.

### *Das franquias dos navios fretados para diversos portos.*

**N**O caso que alguns dos ditos navios, ou embarcações, que vierem ancorar-se aos ditos portos de franquia, venhão fretados para fóra do porto da Cidade de Goa, declarando-o assim os Senhorios, e Mestres delles aos ditos Officiaes da Alfandega; estes os notificaráo, para que no termo de quarenta e oito horas sejaõ apresentados ao Administrador, e Officiaes della; para perante elles fazerem constar o porto donde vem; as mercadorias que trazem; e para onde as levaõ; a fim de se lhes dar despacho; declarando-lhes, que de o não fazerem assim, incorreráo na pena de cem xerafins, não tendo outra culpa, que a desobediencia de não cumprirem o que por este Regimento se lhes determina. Da dita notificação se fará termo por hum dos ditos Guardas; declarando-se nelle o dia, e hora, em que se fez a tal notificação; por quanto dentro do sobredito termo seráo obrigados os referidos Mestres a apresentarem o dito despacho, que lhes for dado pelo Administrador, e Officiaes da Alfandega, aos referidos Guardas, os quaes o cumprirão na fórma, que lhes for ordenado.

## CAPITULO VI.

*Dos navios fretados para Goa.*

**D**Epois de fazerem constar os ditos Senhorios, e Mestres dos navios ao Administrador, e Officiaes da Alfandega o destino das suas viagens; aquelles, que vierem para descarregar no porto de Goa, os farão ancorar defronte do cães da Alfandega, para nella descarregarem as suas mercadorias. Sendo caso que as ditas embarcações peçaõ franquia para sómente descarregarem parte das ditas mercadorias; o Administrador, e Officiaes, ou as poderão deixar ancoradas nos referidos sitios de Aguada, e Mormugaõ; ou poderão subir defronte da Aldêa de Ribandar até a Ribeira pequena.

## CAPITULO VII.

*Dos casos fortuitos.*

**S**Uccedendo, que alguns navios por caso fortuito venhaõ procurar o porto da franquia da Cidade de Goa, os Officiaes da Alfandega farão aos Senhorios, e Mestres delles a mesma diligencia, e notificação declarada no Capitulo XI. deste Regimento. Justificando elles porém perante o Administrador, e Officiaes da Alfandega, como vaõ com suas mercadorias para outro porto; e que entraraõ na dita franquia por caso fortuito; se lhes dará o despacho conveniente, conforme as suas necessidades, para poderem estar nelle, e seguirem a sua viagem. Porém acontecendo que passado os termos, que lhes forem dados, e reformados pelo dito Administrador, e Officiaes da Alfandega, as ditas embarcações continuem a demorar-se nos portos da franquia; o referido Administrador os obrigará a que venhaõ descarregar suas mercadorias na Alfandega, ou que no termo, que lhe parecer justo, saiaõ pela barra fóra.

## CAPITULO VIII.

*Sobre as mesmas franquias.*

**T**Anto que vier á noticia do Administrador da Alfandega, que ao dito porto da franquia saõ chegados alguns navios, o fará logo saber ao Guarda mór da dita Alfandega: para que com muita brevidade vá ao dito porto, e nelle examine se foraõ praticadas com os ditos navios as diligencias ordenadas por este Regimento. Achando que foraõ executadas, e que haõ de vir para cima, metterá em cada hum dos ditos navios dois Guardas; os quaes não poderão sair delles sem que de todo se achem descarregados. Naquelles navios, que constar se não

praticaraõ as referidas diligencias , como tenho ordenado , as fará logo observar. E constando que foi por culpa , ou omisõ dos Commandantes das Fortalezas da barra ; dará conta ao Administrador da Alfandega , para este a dar tambem ao Governador , e Capitaõ General do Estado , e se proceder como for justiça.

### CAPITULO IX.

#### *Das mercadorias compradas na franquia.*

**D**Epois de se fazerem as diligencias acima referidas com as embarcações , que pedirem franquia para venderem algumas das fazendas da sua carga ; querendo ir a bordo alguns Mercadores comprar as referidas fazendas , o naõ poderáõ fazer sem licença do dito Administrador. A qual licença será feita por hum Escrivaõ da Meza da Alfandega , assignada pelo dito Administrador: Sendo obrigado o Mercador , que a levar , a ir com hum Guarda da dita Alfandega a bordo da embarcação , que tiver as taes fazendas ; e depois de fazer os seus ajustes , e ver as amostras , se retirará para terra em companhia do mesmo Guarda ; sendo obrigado a vir desembarcar á porta da Alfandega , para dar parte ao Administrador della do ajuste que fez ; e este lhe determinar a embarcação , e Guardas , que devem ir a bordo do tal navio buscar os fardos , ou outra qualquer fazenda , que sempre se deve especificar na mesma ordem , para se recolherem na Alfandega , e se proceder ao despacho delles.

### CAPITULO X.

#### *Que nenhuma pessoa , que naõ seja Mercador , vá a bordo dos navios.*

**A**Contecendo , que algumas pessoas queiraõ ir a bordo das náos , que estiverem em franquia , naõ sendo Mercadores , o Administrador o naõ consentirá. E as pessoas , que sem a dita licença forem a bordo de alguma embarcação , que se achar na dita franquia , incorreráõ na pena de cem xeraõs pagos da cadeia pela primeira vez , e no dobro pela segunda. Na mesma pena incorreráõ , posto que tenhaõ a licença do Administrador , os que entrarem sem Guarda da Alfandega , ou que naõ vierem desembarcar ao cáes della , vindo da dita franquia ; e sendo achados nos ditos casõs , ou provando-se perante o Juiz Conservador da mesma Alfandega , que os commetteraõ.

## CAPITULO XI.

*Das entradas na Alfandega.*

**O**S Senhorios, ou Mestres das embarcações, tanto que ancorarem defronte do caés da dita Alfandega, serão obrigados, antes que pessoa alguma desembarque, e saia em terra, a virem á Alfandega, para apresentarem ao Administrador, e Officiaes della o livro, ou rol da carga, que trazem, para se fazer em cada hum delles a diligencia adiante declarada. Não estando a casa da dita Alfandega aberta ao tempo que surgirem; serão obrigados a vir a ella, tanto que se abrir; por quanto se não pódem descarregar as ditas embarcações, sem preceder a referida diligencia, em ordem á boa arrecadação dos direitos da mesma Alfandega. Não cumprindo os ditos Senhorios, e Mestres o que por este Capitulo mando se observe; incorrerá cada hum delles na pena de quinhentos xerafins: E mando ao Guarda mór da dita Alfandega, que ao tempo que for prover de Guardas as ditas embarcações, o notifique assim aos Senhorios, e Mestres dellas. E o Administrador da Alfandega fará publicar este Capitulo nos lugares publicos da Cidade de Goa, para que venha á noticia de todos esta minha Real Determinação.

## CAPITULO XII.

*Das manifestos dos Mestres dos navios.*

**D**Epois que os Mestres, e Senhorios dos ditos navios exhibirem ao Administrador da dita Alfandega os livros, ou roes da carga, que trazem, o dito Administrador lhes dará juramento, para que debaixo d'elle declarem as mercadorias, que trazem; fazendo todas as mais diligencias, que lhe parecerem necessarias, para averiguar, se vem em algum dos ditos navios mais mercadorias daquellas, que forem nos mencionados livros, ou roes; e das que declararem pelo dito juramento, se fará assento em hum livro numerado, e rubricado como os mais da mesma Alfandega; lavrando os ditos assentos hum dos Escrivães della; especificando o nome do navio; o lugar donde vem; o nome do Senhorio, ou Mestre, a que se deu o dito juramento; a quantidade, e qualidade das mercadorias, que traz, com a especificação possível; e o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento, o qual será assignado pelo dito Senhorio, ou Mestre. E o Official, que o tal assento fizer, notificará a cada hum delles, que achando-se mais mercadorias do que aquellas, que tiverem declarado no acto do mencionado assento, será o valor dellas pago pelo dito Mestre, além de se perderem as ditas mercadorias, como neste Regimento será adiante declarado; e em cada hum dos mesmos assentos se fará menção da dita

notificação. E sempre se executarão as referidas penas pelos factos dos méros Commissos, sem se esperar, nem admittir outra alguma prova, nem se dar lugar a Discussões Judiciaes contra a notoriedade dos referidos factos, e da obrigação indispensavel, que tem os ditos Mestres, de laberem o que carregaõ dentro nos seus navios.

### CAPITULO XIII.

#### *Da descarga dos navios.*

SEndo feita a diligencia ordenada no Capitulo proximo precedente, fará o Administrador da dita Alfandega dar ao Guarda mór della hum extracto, ou relação das mercadorias, que o Senhorio, ou Mestre de cada navio declarar trazer na sua respectiva embarcação, ao tempo do sobredito juramento. O dito extracto será feito pelo Escrivaõ, que houver lançado o assento das mesmas mercadorias; sem o qual se não poderá descarregar navio algum, posto que traga pouca mercadoria. E o Administrador da Alfandega terá particular cuidado de fazer prompta a descarga dos ditos navios: Ordenando ao Guarda mór della, que todas as mercadorias, que se tirarem dos ditos navios para a Alfandega, serão conduzidas na barca, em que se transportarem, por hum dos Guardas da mesma Alfandega: Recebendo este do outro Guarda, que se achar a bordo do navio, huma relação por elle assignada da quantidade das mercadorias, com os numeros, e marcas dos pacotes, e fardos, que traz cada huma das ditas barcas. A qual relação será entregue ao dito Guarda mór, para pôr as verbas no extracto, ou relação, que lhe for dado para a descarga, ao mesmo tempo que as mercadorias forem entrando na ponte da Alfandega, a fim de constar se foraõ descarregadas todas, ou faltaraõ algumas; e para esse effeito se devem confrontar os ditos extractos, e as mercadorias, que se descarregarem, com os assentos da entrada. A este fim será o dito Guarda mór muito residente na ponte da Alfandega; e assistirá nella em quanto a porta estiver aberta. E os Officiaes, que conduzirem as ditas barcas, não sahirão dellas até de todo serem descarregadas na dita ponte, e buscadas pelo referido Guarda mór, estando nella; e na sua ausencia, pelo Feitor que ao tal tempo tiver cuidado de estar na dita ponte; de maneira que não fique mercadoria alguma por descarregar dentro das ditas barcas.

### CAPITULO XIV

#### *Das entradas das fazendas na Alfandega.*

ACabada a descarga de cada navio, o Guarda mór da Alfandega levará ao Administrador della o extracto, ou relação, que este lhe houver mandado entregar. A qual se combinará com o assento de entrada,

trada, de que se tiver trasladado. Achando-se que foraõ descarregadas todas as mercadorias do dito assento, se porá verba nelle, por que conste, que a respectiva embarcação se acha descarregada. A dita verba será feita pelo Escrivaõ da Meza. E quando os Mestres, ou outras quaesquer pessoas, pedirem certidões de como se achaõ descarregados os seus navios, se lhes passarão; achando-se posta a referida verba no dito assento. E faltando algumas mercadorias das que no dito assento de entrada forem declaradas, os Senhorios, ou Mestres dos navios, que assignarem o tal assento, incorrerão em pena de pagarem em dobro os direitos das mercadorias, que faltarem, regulados pelo valor das pacas, ou fardos, que vierem na dita embarcação.

## CAPITULO XV.

*Para se não tirarem mercadorias de bordo dos navios, e embarcações.*

**T**Endo consideração ao muito que convêm a meu serviço, e á boa arrecadação dos direitos, que pertencem á Alfandega da Cidade de Goa, que se descarreguem as mercadorias pela ordem declarada nos Capitulos deste Regimento, e não de outra maneira: Hei por bem, e mando, que o Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, e o Guarda mór della, não possaõ dar licença a pessoa alguma, de qualquer qualidade que seja, para tirar dos navios em qualquer parte, que estiverem, mercadorias algumas, antes de se dar a entrada dellas pelos Mestres na Meza da dita Alfandega, e o traslado della ao Guarda mór, como nos Capitulos proximos precedentes se contém; e sem serem levadas á dita Alfandega, e despachadas nella, posto que se não hajaõ de pagar direitos. E o Official, ou Officiaes, que derem a dita licença para se descarregarem as ditas mercadorias antes de preceder a dita ordem, e para se levarem sem primeiro virem á dita Alfandega, e nella se despacharem, incorrerão em pena de suspensão de seus officios, e haverão as mais penas, que parecer á Junta de minha Fazenda do Estado. Nas mesmas penas será comprehendido o Guarda, ou qualquer outro Official, que for á tal descarga, ainda que tenha licença, e ordem do Administrador da Alfandega, e Officiaes della. E as pessoas que descarregarem as ditas mercadorias, posto que com licença, e ordem do Guarda mór da Alfandega, e com assistencia de Guarda della, perderá as ditas mercadorias, que descarregar. Porém sendo com licença do Administrador, ou em sua ausencia dos Officiaes da Meza da mesma Alfandega: Ordeno, que as não percaõ, ainda que não tenhaõ precedido as referidas diligencias; e ordeno outrossim, que o Administrador, que der a tal licença, ou Officiaes da Meza em sua ausencia, incorraõ nas penas de perdimento de seus officios, e de inhabilidade para entrar em outros.

## CAPITULO XVI.

*Das buscas , que se baõ de dar nos navios , depois que forem descarregados.*

**L**Ogo que cada hum dos ditos navios for descarregado , o Administrador da Alfandega mandará a elle o Guarda mór com hum Escrivaõ , os quaes faráo vir perante si o Mestre , e o Escrivaõ do dito navio ; e naõ tendo Escrivaõ , o Mestre sómente , declarando-lhes a hora a que no dia seguinte se ha de dar busca ao dito navio , para se haver por descarregado : Participando a todas as pessoas , que no dito navio vierem , sejaõ presentes á dita hora , para declararem se ha nelle algumas outras mercadorias , além das que já estiverem descarregadas , ou sejaõ suas proprias , ou alheias : Porque depois de ser feita a dita diligencia , achando-se algumas mercadorias , que naõ sejaõ as antes manifestadas , ficaráo perdidas ; e o Mestre do tal navio perderá o valor dellas , em pena de naõ as declarar no acto da entrada. E da dita diligencia se fará auto pelo Escrivaõ , que for com o Guarda mór , assignado tambem pelo Mestre , ou Escrivaõ do navio , em que se fizer a referida diligencia.

## CAPITULO XVII.

*Sobre a mesma materia das buscas , e que sejaõ perdidas as fazendas , que se acharem fóra dos manifestos.*

**D**Epois de ser feita a sobredita diligencia , a qual se poderá fazer na Alfandega , ou nos navios , como no Capitulo acima se contém ; o Administrador da dita Alfandega mandará o Guarda mór , que com os Officiaes , que lhe parecer , vá a cada hum dos ditos navios á hora , que no dia proximo precedente for declarada. E faça notificar ao Mestre , ou Escrivaõ , e mais pessoas do dito navio , que forem presentes , que declarem se está ainda nelle por descarregar alguma mercadoria , além das que já se tiverem descarregado na Alfandega ; porque todas as que se acharem por manifestar , seráo tomadas por perdidas. O dito Mestre será obrigado a pagar o valor dellas por naõ as declarar no manifesto da carga , que se ha de ter lançado no livro das entradas. E desta notificação , e do que o dito Mestre , e mais pessoas declararem , se fará termo no auto , que no dia antecedente se houver escrito com o dito Mestre ; e manifestando-se algumas mercadorias , seráo descarregadas para a dita Alfandega. Sendo finda a dita diligencia , procederá o Guarda mór , e Officiaes na busca do dito navio ; e toda a fazenda , que em qualquer parte delle achar , além da manifestada , se tomará por perdida ; sendo duas partes do seu producto para o rendimento da Alfandega ; e a terça parte delle para os Officiaes , que

fizerem a dita busca. E o Mestre do tal navio , em que a dita fazenda for achada pela dita maneira , incorrerá em pena do valor della , o qual se repartirá na dita conformidade.

## CAPITULO XVIII.

*Sobre a mesma materia do perdimento das fazendas não manifestadas.*

**P**ertendendo algumas pessoas , das que vierem nos ditos navios , ter direito ás ditas mercadorias , que forem perdidas por não serem manifestadas : Allegando que os Mestres lho não notificaraõ , como eraõ obrigados , poderãõ requerer contra estes , ou contra quem for justiça , para haverem delles o valor das ditas mercadorias detencaminhadas ; por quanto sobre ellas não haõ mais ser ouvidos , sem embargo de que pela fazenda dos ditos Mestres , e mais pessoas não possaõ haver o referido valor. E sendo algumas dellas de pessoas , que não viessem nos ditos navios : Achando-se na dita busca sem serem manifestadas , se perderãõ sempre na sobredita fórma ; ainda que os ditos Mestres lhes não tenhaõ feito as referidas intimações com o pretexto de lhes ser imposta esta obrigação sómente a respeito das pessoas , que vierem nos ditos navios com mercadorias suas , ou alheias. Ficarlhes-ha porém o direiro salvo para haverem dos ditos Mestres , ou das pessoas dos navios , a cujo cargo vieraõ encommendadas , o valor das referidas fazendas.

## CAPITULO XIX.

*Das descargas , e recolhimento das fazendas.*

**D**epois de serem as mercadorias descarregadas no cáes da dita Alfandega , o Administrador della mandará ao Official , que tiver a incumbencia de as descarregar , que com muita brevidade as faça recolher , e arrumar dentro na dita Alfandega. Para cujo effeito dará o dito Administrador a necessaria providencia , para que em nenhum caso fique de noite mercadoria alguma no pateo da dita Alfandega , sem se recolher dentro della , não sendo os generos de tal qualidade , que possaõ ficar no dito pateo.

## CAPITULO XX.

*Das horas , em que se devem abrir , e fechar as portas , e os despachos.*

**E** porque para se poderem recolher na dita Alfandega as mercadorias , que se descarregaõ no cáes , e costumaõ vir de diversas partes , convêm que se ache a porta aberta para o dito effeito ; e assim para o bom expediente , e despacho dos Mercadores , e pessoas que vem

á dita Alfandega despachar : Mando ao Administrador della , que faça abrir a dita porta todos os dias de manhã ás sete horas , e de tarde ás tres ; para o que seráo todos os Officiaes muito diligentes , de modo que a todo o tempo se observe o que convêm ao meu Real serviço na expedição das ditas mercadorias , boa arrecadação de meus direitos , e commodidade das partes. A dita porta se fechará de manhã pelo meio dia ; e de tarde pelas seis horas ; salvo quando ao Administrador parecer que ha mais mercadorias , que recolher na dita Alfandega , e que convêm estar mais tempo aberta , que as horas determinadas neste Capitulo ; o qual lhe mando , e aos ditos Officiaes , que o cumpráo , e guardem inteiramente , como nelle se contém.

## CAPITULO XXI.

### *Das chaves da porta da Alfandega.*

**P**ARA que a porta da dita Alfandega se abra , e feche com a segurança , que convêm a meu serviço , e satisfação das partes , que nella tem suas mercadorias , haverá na dita porta tres chaves de guardas diferentes ; das quaes terá huma o Administrador da Alfandega , outra o Escrivão da Meza della , e a outra o Porteiro ; e não se poderá abrir a dita porta , sem que os ditos Officiaes estejaõ presentes. Não poderão mandar as ditas chaves por outras pessoas para effeito de se abrir ; salvo se forem impedidos por doença , ou outro justo impedimento ; porque nesse caso as poderão mandar ao referido Administrador , para este as dar a outros Officiaes , que a abraõ , de maneira que a dita porta se não possa abrir sem ser em presença dos Officiaes , que tiverem as ditas chaves , ou dos que o dito Administrador nomear em seu lugar na sobredita fórma.

## CAPITULO XXII.

### *Da ordem , que se terá na abertura da porta da Alfandega , e na descarga , e introducção das Mercadorias.*

**P**ARA que os Officiaes da dita Alfandega , tanto que a porta della se abrir , saibaõ o em que se haõ de occupar na dita Casa , para cada hum assistir logo na obrigação de seu officio , o Administrador da mesma Alfandega ordenará , que hum dos mesmos Officiaes esteja sempre na dita porta com o Porteiro della : Para o que terá o cuidado de vir sempre ás horas , que a dita porta se abrir , e de ter sempre á sua conta a vigia della ; na qual seguirá a ordem , que neste Regimento lhe será dada , assistindo tambem na ponte da Alfandega , para ter conta com as mercadorias , que nella se descarregarem , e de pôr verbas nos roes , que lhe forem dados na Meza da dita Alfandega , para se poderem descarregar pela maneira , que fica ordenado nos Capitulos precedentes.

Isto

Isto se entenderá porém , quando o Guarda mór se naõ achar presente na dita ponte , e for occupado no mar , ou em prover os navios , ou dar-lhes bulca depois de serem descarregados. Igualmente ordenará o Administrador da mesma Alfandega , que hum dos Officiaes della tenha a seu cuidado abrir os fardos , e caixas de mercadorias ás partes , quando as quizerem despachar , lançando-as em hum livro , que para isso terá , na fórma ao diante declarada.

### CAPITULO XXIII.

*Para que em beneficio dos Comerciantes de Goa se lhes naõ determine tempo certo para os despachos das suas mercadorias.*

**T**Endo consideraçãõ ao favor , que merecem os Comerciantes de Goa , para que naõ sejaõ obrigados a despachar logo na dita Alfandega as mercadorias , ao mesmo tempo que se tiverem nella recolhido : Sou servido ordenar , que o Administrador da mesma Alfandega lhes naõ limite tempo certo , em que despachem as ditas mercadorias ; excepto nos casos occurrentes , em que ao dito Administrador , e Officiaes da Alfandega parecer que convêm ao meu serviço obrigarem as partes a despachallas no tempo que por elles lhes for declarado : Procedendo-se nesta materia como convêm á boa arrecadaçãõ de minha Fazenda , e commodidade das partes. E isto se naõ entenderá nas mercadorias , que estiverem no pateo da dita Alfandega , e costumaõ ficar nelle de noite ; porque estas se farãõ despachar ás partes todas as vezes , que lhes parecer que naõ estaõ nelle seguras ; e que convêm despejar-se o dito pateo , ou seja para nelle se recolherem outras , ou por outros alguns motivos a bem do meu Real serviço.

### CAPITULO XXIV

*Da fórma , em que as mercadorias se devem despachar na Meza da Alfandega.*

**Q**Uando as partes quizerem despachar suas mercadorias , depois que o Administrador , e Officiaes da Alfandega estiverem na Meza della ; o Official , a que tocar a abertura , fará abrir as pacas , fardos , e caixas , em que costumaõ vir as ditas mercadorias para serem despachadas , pedindo-se primeiro licença ao Administrador , e Officiaes da Meza , para que se naõ abraõ mais mercadorias do que aquellas , que couber no possivel despacharem-se em cada manhã , ou tarde. E o Official , que abrir as ditas mercadorias , terá hum livro numerado , e rubricado na fórma dos mais da dita Alfandega , no qual irá lançando , e declarando , ao tempo que se abrirem os ditos volumes , as mercadorias , que achar em cada hum delles ; as marcas , e numeros , que tiverem ;

rem ; o nome da pessoa , de quem forem as ditas mercadorias ; o nome da pessoa , que as vem despachar por seu dono ; a quantidade , e qualidade dellas ; e ultimamente o dia , mez , e anno , em que se abrião , tudo muito especificamente. E sendo as mercadorias , que as partes requerem se abraão , de qualidade , que ao dito Administrador , e Officiaes pareça que se devem abrir perante elles ; farão vir á sua presença o fardo , ou caixa das taes mercadorias ; e nella se abrirá , fazendo-se as sobreditas diligencias ; para o que ordeno aos Officiaes da Alfandega , que não abraão mercadorias algumas sem primeiro fazerem saber ao dito Administrador as qualidades dellas , que as partes pretendem abrir ; e abrindo-as , sem preceder a dita licença , ou não se observando a ordem neste Capitulo determinada , incorrerão em pena de privação de seus empregos , e haverão as mais penas , que parecer á Junta de minha Fazenda.

## CAPITULO XXV

### *Das fazendas , que chegarem abertas á Alfandega.*

**E** Abrindo o Official da abertura algum fardo , barril , ou caixa de mercadorias , que forem de pezo , e pertençaõ á balança da dita Alfandega , as remetterão logo ao Juiz , e Officiaes da mesma balança : assentando-as primeiro nos seus livros : declarando todas as circumstancias , que mando observar acima : E isto ainda que a quantidade do pezo se não declare , por não estarem as mercadorias pezadas ; por quanto o pezo dellas se ha de assentar nos livros dos Officiaes da dita balança , na conformidade do que adiante lhes será ordenado. E vindo á dita Alfandega algumas mercadorias abertas , as quaes se descarregassem assim dos navios , em que vierem ; ao tempo que entrarem pela porta da dita Alfandega , as assentará o dito Official em seus livros pela mencionada ordem. E o Official , e Porteiro , que estiverem na porta da dita Alfandega , não as deixarão recolher , sem que primeiro se proceda á dita diligencia. Abrindo-se na dita Alfandega alguns fardos , barris , ou caixas de mercadorias , ou outra qualquer cousa , que nella se achar , sem o Official da abertura se achar presente , e pela fórma ordenada neste Capitulo ; incorrerá a pessoa , que as abrir , em pena de perdimento das fazendas , ainda que seja dono dellas ; e não o sendo , incorrerá na mesma pena paga da cadeia ; e haverão as mais penas , que parecer á Junta de minha Fazenda , sendo os réos achados no commisso do dito facto ; ou provando-se perante o Conservador da Alfandega que o commeterão.

## CAPITULO XXVI.

*Dos que introduzirem com fraudes fazendas na Alfandega.*

**A** Contecendo que depois de abrir o respectivo Official as mercadorias das partes, e lançar em seus livros as quantidades, e lotes dellas, na fórma que as achar nos fardos, caixas, &c. em que costumão vir; ache depois o mesmo Official nas ditas vasilhas fundos falsos, em que venhaõ outras mercadorias escondidas em fraude da minha Real Fazenda, as quaes os Despachantes não descubrissem ao tempo, em que se fez o assento dellas: Hei por bem, que todas as referidas, que se acharem na dita fórma, fiquem tomadas por perdidas, e o Introduutor condemnado no tresdobro do que ellas valerem, applicando-se duas partes para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte para o Denunciante. E isto ainda no caso, em que as ditas mercadorias estejaõ dentro na dita Alfandega, e não obstante que não as venhaõ despachar seus donos; porque basta que sejaõ introduzidas em beneficio seu por seus Caixeiros, ou outras quaesquer pessoas, que as levarem em os extractos das respectivas facturas das mercadorias, que devem conter cada fardo, caixa, ou outro volume, que se for despachar.

## CAPITULO XXVII.

*Do tempo, e modo, em que devem ser selladas as fazendas.*

**E** Tanto que forem abertas as mercadorias na sobredita fórma, o Administrador, e Officiaes da Alfandega darão ordem, com que logo se sellem as que se costumão sellar para logo se despacharem: Não consentindo que mercadorias algumas estejaõ na dita Alfandega abertas mais tempo que aquelle que for necessario para se sellarem. E logo que se acharem selladas, mando que as despachem; e para isso precisamente obriguem os respectivos donos, pelos muitos inconvenientes, que ha em prejuizo de minha Real Fazenda, e da boa arrecadação de meus direitos, em estarem as ditas mercadorias abertas na dita Alfandega. E o sello, com que se sellarem as fazendas, se guardará em huma arca de tres differentes chaves: Huma das quaes a terá hum dos Escrivães da Alfandega, outra hum dos Feitores della, e a outra o Sellador. A dita arca se abrirá todos os dias para se tirar o dito sello, quando houver mercadorias que sellar. Ficarà nella fechado, quando se acabar o despacho da Alfandega. E ordeno, que os Officiaes, que tiverem a seu cargo as ditas chaves, residaõ continuamente para se dar despacho às partes, que occorrerem na dita Alfandega.

## CAPITULO XXVIII.

*Da fôrma , em que se devem despachar as mercadorias depois de selladas.*

**L**Ogo que as ditas mercadorias forem selladas , os Feitoress , e Escrivaõ das marcas passarão escritos ás partes , que houverem de despachar todas as que lhes forem abertas. Os quaes escritos passarão conforme aos assentos de seus livros , em que as assentarem , ao tempo que lhas abrirem ; e nelles declararáõ a sorte , qualidade , e quantidade das mercadorias , que o tal Despachante tiver abertas , e quer despachar ; nomeando em cada hum dos ditos escritos o dono das mercadorias , ou por elle o do Despachante ; o dia , mez , e anno , em que se lhe passa o tal escrito para o apresentar ao Administrador , e Officiaes da Meza da Alfandega , e por elle despachar suas mercadorias. O dito escrito será feito por hum dos Feitores , que abrirem as ditas mercadorias , e assignado por todos os tres Officiaes , que forem presentes , ou por dois delles. E naõ vindo o dito escrito á Meza da Alfandega na sobredita fôrma ; o Administrador , e Officiaes lhe naõ darão despacho , ficando pertencendo ao mesmo Administrador , e Officiaes da Meza do despacho da Alfandega a avaliação , e preços das ditas mercadorias. E os mencionados Feitores , e Escrivaõ das marcas nem passarão escritos aos Despachantes de porção alguma das mercadorias , que abrirem ; mas sim de todas juntamente ; porque os ditos Despachantes são obrigados a despachallas logo todas ao tempo que forem abertas , e selladas ; nem tambem poderão passar os ditos escritos em nome de outras pessoas , que naõ sejaõ aquellas , que fizerem abrir as ditas mercadorias , posto que depois de abertas as vendessem a outras pessoas , por quanto os escritos haõ de ser conformes em tudo aos assentos da abertura das ditas mercadorias.

## CAPITULO XXIX.

*Das revistas , e conferencias das mercadorias do sello.*

**A**S ditas mercadorias , que se houverem de passar , depois de serem abertas pelos ditos Feitores , e Escrivaõ das marcas ; e de serem assentadas em seus livros , e remetidas aos Officiaes da balança da Alfandega , como fica declarado , seráõ pelos ditos Officiaes , Administrador , e Escrivaõ della outra vez vistas , e pezadas. E assim como as forem vendo , e pezando , as assentarão em hum livro , que para isso haverá numerado , e rubricado , como os mais da dita Alfandega , no qual livro se fará assento de todas as mercadorias , que se deverem despachar por pezo ; abatendo-lhes as taras competentes de cada huma das ditas

cousas ; e os assentos , que se fizerem , teráõ todas as declarações , e circumstancias , que os Feitores , e Escrivaõ das marcas são obrigados a declarar em seus livros , quando abrem as mercadorias . Do mesmo modo passarão escritos ás partes , tanto que lhes acabarem de pezar suas mercadorias , para por elles as poderem despachar , na fórma referida no Capitulo proximo antecedente ; o qual os ditos Officiaes da balança em tudo guardarão , e cumprirão , como nelle se contém . E sendo informado que os pezos da balança da dita Alfandega se costumão formar de pedra : Mando , que fique cessando este abuso , que até agora se tem praticado com notorio prejuizo das partes ; e que logo se estabeleçaõ os necessarios pezos de ferro para servirem na dita Alfandega , e em todos os mais lugares , os quaes serãõ afferidos todos os annos no mez de Setembro , para que sempre se achem certos com os respectivos padrões .

### CAPITULO XXX.

*Das avaliações das mercadorias , que não as tiverem na Pauta.*

**D**epois de terem as partes escritos do Feitor , e Officiaes , que lhes abrirem as suas mercadorias ; ou dos Officiaes da balança , para por elles as poderem despachar , como no Capitulo proximo antecedente se contém ; apresentarão os ditos escritos ao Administrador , e Officiaes da referida Alfandega na Meza do despacho . Depois de vistos por elles , sendo as ditas mercadorias contempladas na Pauta das avaliações , se procederá no despacho dellas : E sendo taes , que se faça necessaria avaliação particular , ( por não se acharem na Pauta ) fará o Administrador , e Officiaes vir á Meza do despacho as mesmas mercadorias , e nella serãõ muito particularmente feitas todas as diligencias , e exames que parecerem necessarios , para serem avaliadas pelos preços comuns da terra nas primeiras mãos , sem abatimento algum , vista a moderação dos direitos de entrada : Ouvindo primeiro o Administrador da Alfandega aos Feitores , e mais pessoas , que lhe parecer conveniente sobre a dita materia . E não se podendo as mercadorias trazer á Meza , por serem de qualidade que o obste , as fará o dito Administrador ver por dois Feitores , e por hum Escrivaõ da dita Meza , para com a sua informação se avaliarem . Occorrendo duvida , em que pareça ao Administrador , e Officiaes da Alfandega , que devem ver as mercadorias , o faráõ pessoalmente , para deste modo se poderem melhor avaliar na sobredita conformidade .

## CAPITULO XXXI.

*Da formalidade do despacho das mercadorias , e conferencia dos escritos dellas.*

**A** Chando-se as sobreditas mercadorias avaliadas na referida fórma ; e estando as partes de acordo na tal avaliação , o Administrador da Alfandega fará ler em voz alta por hum dos Escrivães da Meza o escrito das taes mercadorias ; não sendo o dito Official occupado no livro da receita ; porque este , assim como se for lendo , lançará no mesmo livro as addições das ditas mercadorias , conforme em tudo ao mencionado escrito : Declarando-se o preço de cada hum dos generos , que nelle se tratar , segundo a sorte , e qualidade : E lançando-se por letra o que das taes addições se pagar de direitos de dizima , &c. Sendo porém as mercadorias de sorte , que se não deva dellas mais que hum só direito , se fará declaração , que se não pagou mais do que o dito direito , que se dever ; para o que todos os Officiaes , que forem presentes na dita Meza , farão a conta do que se deve de direitos de cada huma das addições , que se despacharem. Na mesma conformidade a respeito das addições , que se lançarem nos livros da receita , pelos escritos dos Officiaes da balança , se fará declaração do preço , em que for avaliado o quintal , ou arroba de mercadoria , que se despachar , e do que se pagar de direitos na sobredita fórma.

## CAPITULO XXXII.

*Do recebimento dos direitos , e da arrecadação delles.*

**D**epois de lançadas as ditas addições nos referidos livros da receita , pagarão logo as partes os respectivos direitos , em dinheiro de contado , ao Recebedor da Alfandega ; e o Escrivão do seu cargo declarará nos mesmos livros , que as quantias , nelles lançadas , foram efectivamente recebidas pelo dito Recebedor. E acabado o despacho de cada dia , se sommarão nos ditos livros as addições , que nelles se acharem lançadas ; fazendo-se hum assento por letra do que importou o rendimento da Alfandega no tal dia. O mesmo praticará igualmente o dito Escrivão no ultimo dia de cada mez , lavrando hum termo em cada hum dos ditos livros , no qual se declare o que importou o rendimento da mesma Alfandega naquella mez , extrahindo ao mesmo tempo huma certidão , para com ella entregar o Recebedor da Alfandega o producto do mencionado rendimento na Thesouraria Geral das Rendas Reaes do Estado.

## CAPITULO XXXIII.

*Das esperas , que se devem dar aos Despachantes , e das prerogativas de que devem gozar.*

**C**onsiderando , que nem todos os Negociantes poderão ter os meios necessarios para pagarem os direitos de entrada , e sahida com dinheiro á vista na sobredita fórma : E querendo favorecer , e animar o Commercio da minha Cidade de Goa , em tudo o que a possibilidade o póde permittir : Estabeleço , que a todos os Mercadores , ou sejaõ Christãos , Mouros , ou Gentios , que se habilitarem perante a Junta de minha Fazenda , com as qualidades de homens de grosso negocio , com casa estabelecida , e credito inteiro ; e que além disso derem por Fiadores dois homens bons , e abonados da mesma Cidade , ou derem fazendas em penhor ; por huma parte se lhes dê o titulo de *Assignantes da Alfandega* , lavrandose-lhes disso termo nos livros assignados por elles , e por seus Fiadores , e dandose-lhes delles certidões , com que por taes Assignantes os façaõ conhecer : Por outra parte se lhes concedaõ as esperas desde Setembro até Janeiro , e desde Janeiro até Maio , para pagarem os direitos , que deverem , lavrando-se delles escritos , ou bilhetes de meio quarto de papel , assignados por elles , pelo Recebedor , e por hum dos Escrivães da Alfandega , para assim ficarem tendo o credito publico , com que ordeno , que nos cofres da minha Real Fazenda sejaõ recebidos , como dinheiro liquido : E pela outra parte gozem todos os sobreditos Assignantes da prerogativa de se lhes dar assento nos bancos da Meza da Alfandega , depois dos Officiaes , que constituem o corpo della. O que com tudo se não poderá estender aos Agentes , que forem despachar em nomes alheios.

## CAPITULO XXXIV

*Das execuções dos escritos , ou bilhetes da Alfandega.*

**P**Or quanto a natureza de dividas Reaes , que concorrem nos referidos escritos , ou bilhetes , e o credito publico , que a elles mando dar , não pôdem permittir demoras nas realizações , e pagamentos delles : Ordeno , que depois de vencidos , sejaõ nos dias proximos seguintes cobrados executivamente pelos Officiaes , que a Junta da minha Real Fazenda encarregar destas diligencias. Por effeito das quaes determino , que sem outra figura de juizo , se proceda a penhora dos bens dos devedores , ou a prizaõ , não lhes sendo achados os que bastem para pagarem as sommas , que deverem.

## CAPITULO XXXV.

*Da sabida das mercadorias depois de despachadas.*

**D**Epois de serem lançadas no livro da receita as addições pela ordem acima declarada ; constando que se tem pago os respectivos direitos ; o Official , que nos mesmos livros os tiver lançado , declarará ao pé dos escritos , que as mercadorias nelle conteúdas se achão nos ditos livros ; e assignará no dito escrito junto á referida declaração , ainda que nos escritos se contenha cousa modica. Feita a dita diligencia , fará o Administrador da Alfandega , que as partes levem logo as ditas mercadorias despachadas. E para isso as fará vir á porta da mesma Alfandega , pela qual não sahirão com tudo , sem primeiro se entregar o escrito dellas ao Feitor , que assistir na dita porta. O qual , depois de ler o dito escrito , perguntará em voz alta ao Escrivão nelle assignado , se estaõ nos livros da receita as mercadorias conteúdas no tal escrito. E respondendo-lhe , que nelles estaõ lançadas ; o dito Feitor , e Porteiro as verãõ , contarãõ ; e achando as ditas mercadorias em tudo conformes ao dito escrito em quantidade , e qualidade , as deixarãõ levar da dita Alfandega pelas partes. Porém não estando o Administrador , ou Officiaes da Alfandega na Meza do despacho della , não as deixarãõ sahir da dita casa , não obstante que ao dito Feitor , e Porteiro lhes conste pelos ditos escritos , que as referidas mercadorias estaõ despachadas , sob pena de suspenção de seus officios , e das mais penas , que reservo a meu Real arbitrio.

## CAPITULO XXXVI.

*Das occultações , e fraudes , que se acharem nos fardos , e mais taras ao tempo da sabida das mercadorias.*

**A**Contecendo que o Feitor , e Porteiro , ao tempo que á porta contarem as mercadorias já despachadas na sobredita fórma , achem mais algumas das que se apontarem no escrito apontado : Mando , que todas as que demais se acharem , sejaõ tomadas por perdidas com o tresdobro dellas : applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega ; e a terça parte para o Official , que as achar demais. E isto , posto que as ditas mercadorias , que demais se acharem , ainda não tenhaõ sahido fóra da porta da Alfandega , ou sejaõ achadas nos fardos , caixas , ou em outros quaesquer volumes , ao tempo que se examinarem , e conferirem pelos ditos Officiaes ; ou dentro nas ditas mercadorias , ou que por outro qualquer modo se acham escondidas , ou publicas ; porque de qualquer sorte ficarãõ sempre perdidas na sobredita fórma. E achando-se mercadorias differentes das que se referirem no

di-

dito escrito em marca , numero , e qualidade ; ficarão tambem perdidas com o tresdobro dellas , ainda no caso de serem de menos valor , que as despachadas nos respectivos escritos. Bem entendido , que as referidas mercadorias perdidas são sómente aquellas , que demais se acharem , e as que forem differentes das do dito escrito ; por quanto as que conferirem com elle , as levarão as partes.

## CAPITULO XXXVII.

*Que a porta da Alfandega esteja sempre desembaraçada ; e que dentro della se não conservem caixas , e bahús vasillos fechados.*

**E** Por quanto a porta da Alfandega deve sempre achar-se desembaraçada para a prompta expedição das partes : Ordeno , que o Administrador faça vigiar , que a dita porta esteja sempre despejada , e livre do concurso da gente ; principalmente ao tempo que nella se contarem as mercadorias despachadas. O Feitor , e Porteiro da dita porta terão cuidado em ver se leuão as pessoas , que por ella sahem , algumas mercadorias escondidas em descaminho dos meus Reaes Direitos. E achando-lhas , se perderão , incorrendo as pessoas , a quem forem achadas , em pena do valor dellas em tresdobro. E para obviar semelhantes fraudes por meio de ficarem occultas as mesmas mercadorias dentro na Alfandega : Mando , que dentro della nenhuma pessoa possa deixar caixas , barris , ou outras quaesquer vasilhas despejadas , e fechadas , achando se despachadas , e fóra da Alfandega as mercadorias , que nas ditas vasilhas vierem ; por quanto serão obrigadas as partes a levallas ao mesmo tempo que fizerem conduzir as mercadorias : E não o praticando assim , incorrerão na sobredita pena a beneficio do rendimento da Alfandega. E mando outrossim , que na dita Alfandega não hajaõ armarios alguns fechados dos Officiaes della , que não sejaõ os que sómente forem precisos aos Escrivães da Meza do despacho para os livros respectivos.

## CAPITULO XXXVIII.

*Do exame , que se ha de proceder no fato usado , que não paga direitos.*

**E** Porque costuma vir á Alfandega de Goa muito fato , e roupa usada em caixas , bahús , malas , ou em outras cousas fechadas , em companhia de seus donos , e sem elles ; e póde acontecer que as ditas cousas sejaõ de seus usos pessoases , e não para commercio : Mando , que seja examinado o sobredito fato ; abrindo-se para esse effeito as ditas caixas , bahús , e outras cousas , em que vierem , na presença de hum dos Escrivães da Meza do despacho da Alfandega , á porta della , para presenciarem , em que consiste o mesmo fato : E fazendo as diligencias

necessarias para constar que delle se não deve pagar direitos ; deixará o Administrador da Alfandega levalllo por seus donos livremente , sem que para isso seja necessario , nem escrito algum do Feitor , que tiver a feu cargo a abertura das mercadorias , nem despacho algum da dita Meza , por declarar verbalmente o Administrador , que o levem da dita Alfandega. Achando-se que deve direitos , o dito Feitor assentará em feu livro as mercadorias , e mais cousas que se acharem , e dellas passará escrito para se despacharem na sobredita Meza , como todas as mais que nella se despachão , na fôrma encarregada ao Administrador , e Officiaes da Alfandega pelos Capitulos proximos antecedentes. E ordeno , que pela porta da dita Alfandega não saia caixa , bahú , ou outra alguma cousa fechada , sem primeiro se abrir , e se fazer a sobredita diligencia ; ainda que as ditas cousas sejaõ de quaesquer pessoas , que não devaõ pagar direitos ; por quanto se ha de primeiramente abrir , e ver tudo na dita Alfandega. E os Officiaes , que deixarem levar as ditas cousas assim fechadas , como entraraõ na Alfandega , sem preceder o referido exame , incorrerãõ em pena de suspenção de seus officios , e de inhabilidade para entrar em outros.

### CAPITULO XXXIX.

*Que o Administrador da Alfandega possa conceder em alguns casos o despacho das fazendas por baldeação , pagando as partes dois e meio por cento.*

**A**S mercadorias que vierem em navios ao porto de Goa , as quaes sejaõ de qualidade , que se não costumem gastar na terra ; e pedirem as pessoas nellas interessadas ao Administrador da Alfandega , que lhas deixem descarregar nella para esperarem alguns dias navios , em que as possaõ carregar para fóra ; ou lhas permittaõ baldear em outras embarcações do dito porto , para as transportarem a outras partes , fazendo-lhes nos direitos algum favor , e moderação ; porque não lha fazendo , seguirãõ sua viagem : Hei por bem , que quando ao porto , e franquia da Cidade de Goa vierem navios fretados , com fretamentos publicos , e authenticos , e apresentando-os as partes ao Administrador , e Officiaes da dita Alfandega no tempo do Regimento ordenado aos navios , que estaõ em franquia , e os rões de todas as mercadorias , que trazem ; pedindo a dita licença para as descarregarem todas , ou parte dellas , ou baldearem pelos referidos motivos ; o dito Administrador lhes conceda licença , pagando as partes dois e meio por cento de direitos de todas as mercadorias , a que assim se conceder a dita faculdade. Sendo porém obrigados a tornallas a carregar por mar para os portos da Asia , e de nenhuma sorte para a Europa , ou Moçambique , no termo de seis mezes , que correrãõ do dia , que lhas assentarem no livro : E sendo passado o referido tempo , sem as carregarem na di-

ta fórma: Pagarão cinco por cento das ditas mercadorias, além dos emolumentos, ou lagimas, de que se lhes descontaráõ os ditos dois e meio por cento, se já os tiverem pago. E o tempo da dita concessão se lhes não poderá reformar pelo Administrador com motivo algum.

### CAPITULO XL.

*Que se possa escusar o pagamento dos dois e meio por cento, quando não parecer que convém.*

**D**A dita soluçãõ de dois e meio por cento, na fórma declarada no Capitulo proximo precedente, gozarão todas as ditas mercadorias pelo referido tempo de seis mezes, se nelle forem vendidas, pela primeira vez para sahirem por baldeaçãõ da mesma sorte pela primeira venda; porque vendendo-se segunda vez, e passando-se a terceira maõ, não teráõ a dita liberdade, e pagarão cinco por cento de direitos, e emolumentos da Alfandega, posto que sejaõ baldeadas; descontando-se os ditos dois e meio por cento no caso de se acharem já pagos; e isto ainda que as queiraõ carregar para fóra. E o Administrador da mesma Alfandega, antes de conceder a dita descarga, ou baldeaçãõ, procederá ás diligencias, e exames, que lhe parecerem convenientes, para fazer certos os ditos fretamentos, e se conhecer a verdade do caso; e não lhe parecendo, que convém ao meu Real serviço conceder-se a dita liberdade, a negará ás partes, que a pedirem; obrigando os navios a que sigaõ suas viagens, na conformidade dos Capitulos antecedentes respectivos á franquia das embarcações.

### CAPITULO XLI.

*Da fórma, com que se devem descarregar as mercadorias, que pagarem dois e meio por cento.*

**L**Ogo que se achar concedida a referida soluçãõ, o Administrador da dita Alfandega fará logo lançar em hum livro, que para isso haverá na Meza della, numerado, e rubricado conforme os mais, o rol de todas as mercadorias, a que for concedido o dito favor; e de cada navio se formará hum assento pelo Escrivaõ, a quem pertencer: Declarando o nome do navio, e do Mestre; a quantidade, e qualidade das ditas mercadorias; e das pessoas a quem pertencerem: Especificando-se o dia, mez, e anno, em que se fez o dito assento; e o tempo por que se concede a referida liberdade de seis mezes, começando estes do dito dia: E pagando, passado o mesmo tempo, os direitos por inteiro da referida Alfandega, como se contém no Capitulo proximo precedente. O dito assento será assignado pelo Administrador da Alfandega, pelo dono das mercadorias, e Mestre do navio, que apresentar o di-

dito rol : Mencionando-se no referido assento, e intimando-se aos Mestres, que achando-se-lhes mais mercadorias, as perderão na fórma ordenada neste Regimento, a respeito dos navios, que derem entrada na Alfandega. Concluida a dita diligencia, o referido Escrivão passará mandado em nome do Administrador, que será assignado por elle, para que o Guarda mór da descarga da mesma Alfandega faça vir o dito navio paradesfrente della, no caso que na referida concessão se comprehendão todas as mercadorias, que tiver o mesmo navio; levando consigo os Guardas, que forem necessarios, segundo a quantidade das mercadorias, que ou serão conduzidas á Alfandega, ou transportadas para a baldeação, conforme o rol dellas, que irá trasladado no dito mandado; e achando-se descarregado o dito navio, será examinado com huma rigorosa busca, como he obrigado a praticallo, na fórma ordenada neste Regimento, debaixo das penas nelle estabelecidas.

### CAPITULO XLII.

*Que as mercadorias, que pagarem dois e meio por cento, não se podendo accommodar na Alfandega, se recolhaõ em armazens de fóra della.*

**N**O caso que o dito favor seja concedido a parte das mercadorias, que vierem nos ditos navios, e não a todas; irá o dito Guarda mór pessoalmente á franquia com os sobreditos Officiaes a descarregallas, conforme se ordenar no mandado, e rol, que para isso tiver recebido. Fará conduzir á dita Alfandega o que a ella pertencer. Depois de descarregados os ditos navios na franquia, ficarão obrigados ás leis della, conforme se declara neste Regimento. E trazendo o Guarda mór, e Officiaes as mencionadas mercadorias á mesma Alfandega; o Administrador della as fará contar pelo Feitor, e Porteiro, e recolher em huma differente casa, que para ellas haverá na Alfandega: De maneira, que se não recolhaõ, onde se acharem as mais fazendas, que pagaõ direitos por inteiro. E sendo taes as ditas mercadorias, que não seja possível recolherem-se na Alfandega; neste caso se arrecadarão nos armazens, que para esse effeito se tomarem, de que terá huma chave o Official da dita Alfandega, que o Administrador nomear, e a outra o dono das mercadorias.

### CAPITULO XLIII.

*Do modo, com que se ha de dar despacho ás mercadorias, que pagarem dois e meio por cento.*

**R**Equerendo as partes ao dito Administrador, e Officiaes, que lhes despachem as ditas mercadorias, por terem navios no porto de Goa, em que as querem carregar para fóra; antes que lhas despachem, exami-

examinaráõ os ditos Administrador, e Officiaes o livro da entrada, e assentos dellas: E achando-se que se pede o despacho dentro do tempo da condiçaõ; e quando conforme ella lhes constar, que as ditas mercadorias estaõ por vender, ou que foraõ vendidas huma só vez depois da descarga em Goa: O Administrador mandará dar despacho, pezando-se as mercadorias, que forem de tal qualidade; e passando-se dellas escrito para elle, na conformidade, que mando praticar por este Regimento, com as mercadorias, que pagaõ direitos por inteiro. Porém as que forem de fello, naõ feráõ selladas com o sinete da Alfandega; porque sem esta circumstancia se haõ de tornar a carregar por mar para fóra.

## CAPITULO XLIV

*Da maneira, em que se carregardõ para fóra da Cidade de Goa as mercadorias de dois e meio por cento.*

**A** Chando-se despachadas as referidas mercadorias pela dita fórma, se passará outro semelhante mandado para o dito Guarda mór, assignado pelo Administrador da Alfandega, com a relaçaõ de todas as fazendas, que no livro da receita forem despachadas: As quaes depois de se contarem pelos Officiaes respectivos, seráõ entregues a seus donos para as levarem com o Escrivaõ da descarga, e Guardas, ao navio, em que se houverem de carregar para fóra, e entregallas ao Mestre delle: Deixando dois Guardas a bordo do mesmo navio até sahir pela barra de Goa; e vencendo os ditos Guardas á custa das partes hum xerafim por dia. Se acontecer, que ao tempo em que as partes requererem ao dito Administrador, e Officiaes lhes despachem suas mercadorias, que tem na dita casa de dois e meio por cento, se achar pelo livro da entrada, e pelos competentes assentos, que saõ passados os seis mezes de condiçaõ; mandará o dito Administrador trazer logo as ditas mercadorias ás casas da Alfandega, onde se recolhem todas as mais que pagaõ cinco por cento, e emolumentos das lagimas, para nella se despacharem ordinariamente, como devem por este Regimento. Nesta fórma obrigará ás partes a despachallas: E achando-se, (pelas diligencias a que o Administrador mandar proceder) que as fazendas saõ vendidas segunda vez, e estaõ em terceira maõ, contra o espirito da referida condiçaõ; as mandará tambem vir á Alfandega para se despacharem do modo ordinario, pela maneira acima declarada. Despachando-se porém as ditas mercadorias, que paguem os direitos por inteiro, se poráõ as verbas, e declarações necessarias no livro das entradas á margem dos assentos das ditas mercadorias, onde fique constando a razaõ, que para isso occorreo. E o dito Administrador, e Officiaes seráõ obrigados examinar em cada mez os assentos da entrada das ditas mercadorias, a fim de se despacharem pela ordem declarada neste Regimento, sobre a condiçaõ de dois e meio por cento.

## CAPITULO XLV

*Da fôrma , com que se poderãõ baldecar as mercadorias de dois e meio por cento.*

**P**Edindo as partes , a quem for concedido o referido favor , licença ao Administrador , e Officiaes da Alfandega para baldearem na franquia , ou no porto da Cidade de Goa , as mercadorias do navio , em que vierem ao dito porto , em outro que esteja prompto a partir para fóra , sem virem á dita Alfandega : O dito Administrador , e Officiaes ( sendo ellas de pouco valor , e sendo do pezo , que facilmente se possaõ despachar por estiva , lha poderãõ conceder , mandando o dito Administrador ao referido navio , o Guarda mór da Alfandega , hum Escrivaõ da Meza della , outro das descargas , e dois Feitores ; os quaes Officiaes levarãõ hum rol das mesmas mercadorias , extrahido do livro da entrada dellas , assignado pelo Administrador : Serãõ todos presentes á dita baldeação : E sendo mercadorias de pezo , farãõ estiva dellas , tomando de tudo conta por escrito , examinando as qualidades das mercadorias , e virãõ dar conta , e relação de tudo ao mesmo Administrador da Meza da Alfandega , o qual depois de precederem as diligencias , que lhe parecerem necessarias , avaliará as ditas mercadorias , e se despacharáõ como tenho ordenado por este Regimento : Ficando Guardas nos ditos navios , assim para onde passarem as ditas mercadorias , como do outro donde sahirem . Tendo mais mercadorias para levar a outras partes , ficará o dito navio , depois da baldeação , obrigado ás leis da franquia . Porém sendo as mercadorias de muito valor , ou miudezas , que não sejaõ ordinarias , e necessitem de exame para se averiguar o que valem ; se não baldearáõ , e virãõ para a Alfandega na sobredita fôrma . Ao que o Administrador , e Officiaes procederãõ logo , dando prompto expediente ás partes para as poderem carregar com a brevidade , e diligencia , que lhes convêm .

## CAPITULO XLVI.

*Que se não possaõ baldear mercadorias , sem ordem do Administrador da Alfandega.*

**B**Aldeando-se no dito lugar da franquia , e porto de Goa , ou em qualquer parte da mesma Cidade , no rio della , algumas mercadorias dos navios , manchûas , e mais embarcações , que as houverem transportado , para parangues , balões , saudós , ou quaesquer outras embarcações ; além das que forem nomeadas pela Alfandega para as descargas das sobreditas mercadorias ; ou de quaesquer outras , que sejaõ pertencentes ao despacho da Alfandega , sem preceder licença ,

e ordem dos ditos Administrador, e Officiaes della, e contra a fôrma que tenho ordenado por este Regimento: Mando, que se tomem por perdidas: e que os donos paguem cumulativamente o valor, e importancia dellas. Os donos, mocadões, e companhas das sobreditas embarcações de transportes clandestinos, seráo prezos, inhabilitados para exercitarem os seus officios; e condemnados a servirem seis annos com calcetas nas obras publicas, depois de lhes serem queimadas as sobreditas embarcações, em que forem achados os referidos contrabandos.

### CAPITULO XLVII.

*Que as mercadorias, que se tomarem por desencaminhadas, sejaõ carregadas em livro.*

**L**Ogo que perante o Juiz Conservador da dita Alfandega se trouxerem algumas mercadorias por desencaminhadas, pelo Meirinho, ou quaesquer outros Officiaes, a quem pertencer a apprehensão dellas; ou no caso de outras pessoas lhe requererem, que mande fazer auto de semelhantes mercadorias, para as accusarem por perdidas, por qualquer dos motivos declarados neste Regimento, ou por outros alguns, por que ellas se desencaminhaffem, com fraude dos mesmos Reaes Direitos: O dito Juiz, antes que mande fazer auto das ditas mercadorias apprehendidas, as fará trazer todas á Meza da dita Alfandega, e por dois Feitores della se abriráo, e contaráo perante o Administrador da mesma: Sendo pezadas pelos Officiaes da balança, as que forem de semelhante natureza: E carregando-se todas em receita por lembrança por hum Escrivaõ da Meza da dita Alfandega em competente livro, que nella haverá numerado, e rubricado, conforme todos os mais; o qual se guardará com todo o cuidado: Formando-se hum distincto assento de todas, e cada huma das ditas mercadorias: Declarando-se especificamente a forte, qualidade, pezo, e quantidade dellas; o dia, mez, e anno, em que se trouxerem á dita Alfandega, com o nome das pessoas, que as houverem tomado: Declarando-se no dito assento, que naquelle preciso dia foraõ entregues aos Officiaes, a quem pertence a guarda da ditas mercadorias: Assignando o mesmo assento os Officiaes, que as receberem, para darem dellas conta, quando lhes for mandado, por despacho do dito Administrador, e Officiaes: E ficando encarregado o Escrivaõ da Meza, que o tal assento lavrar, de o fazer assignar pelos ditos Officiaes. E no caso de ter omissão, ficará obrigado a pagar á minha Real Fazenda, pelos seus bens, todo o prejuizo, que causar o seu descuido na arrecadação das ditas fazendas.

## CAPITULO XLVIII.

*Que as mercadorias defencaminhadas se entreguem aos Officiaes , que são obrigados a guardallas.*

**A** Chando-se feita a diligencia , que no Capitulo proximo precedente fica determinada , todas as ditas mercadorias , que forem defencaminhadas , se fecharão em huma casa , que para isso se deputará na dita Alfandega , tendo della huma chave o Guarda competente , e outra hum dos Feitores da Alfandega , que o Administrador nomear. Sendo as ditas mercadorias apprehendidas a tempo que a Alfandega se ache fechada ; ou em dia , que se não haja de abrir , serão conduzidas á casa do Administrador della ; e se não poderão depositar em outra parte , mandando elle no mesmo auto proceder a inventario das ditas mercadorias por qualquer Escrivão , que se achar presente , em quanto se não recolherem na Alfandega , para se praticarem na Meza della todas as diligencias acima ordenadas.

## CAPITULO XLIX.

*Do modo de receber as accusações , e denuncias.*

**A**S denuncias de mercadorias defencaminhadas se farão ao Juiz Conservador da Alfandega , como tambem as accusações contra as pessoas culpadas nos crimes contra este Regimento ; posto que as ditas mercadorias defencaminhadas , e as mesmas pessoas culpadas se não tragaõ perante elle. Quando pela dita fórma se fizerem semelhantes denuncias , mandará o dito Juiz Conservador proceder nas necessarias diligencias para se fazer apprehensão nas mercadorias , onde estiverem , fazendo-se dellas auto , e pondo-se em arrecadação na Alfandega , como tenho ordenado por este Regimento. Não se achando as referidas mercadorias nas casas , e lugares , em que forem denunciadas ; querendo os denunciantes accusar os donos dellas , por occultadores das mesmas , o poderão fazer com as testemunhas , e mais procedimentos , que o Juiz Conservador julgar necessarios para se manifestar a verdade. Sendo esta provada , procederá o dito Juiz Conservador contra os réos , como for justiça. Porém quando as ditas denuncias forem dadas em segredo , pela gravidade dos casos , as tomará o dito Juiz , e devassará , não só em razão das mercadorias defencaminhadas , mas tambem pela culpa , em que houverem incorrido os que as sonegarem aos direitos ; e achando culpados , os mandará prender , quando haja legitima prova da culpa , para assim segurar as quantias , por que forem accusados ; não obstante , que para serem condemnados hajaõ de ser ouvidos ; mas não para effeito de sentenciar os ditos casos pelas refe-

referidas denuncias, e ditos das testemunhas, por quanto, depois de se acharem seguras as quantias, por que saõ accusados, se livrarão os culpados na referida fórma summaria, que sómente permitto nestes casos.

### CAPITULO L.

*Da fórma, com que se farão os autos das denuncias dos descaminhos.*

**F**Eitas todas as diligencias, que no Capitulo acima ordeno; e examinando o Escrivão dos descaminhos os referidos casos, se farão autos delles, e serão assignados pelo dito Juiz. Porém antes de os assignar, fará carregar os mesmos descaminhos no livro, que mando estabelecer na Meza do despacho da Alfandega, na fórma acima declarada. Nelle se fará assento, com especificação do nome do accusador, e do accusado; do que contra elle se requer; se está prezo, ou culpado pelo dito caso; ou se deu fiança: Declarando-se o nome d'elle, e as mais circumstancias, que forem precisas. E todos os ditos assentos, em que se carregarem os autos, de que não houver mercadorias na Alfandega, serão assignados pelo Escrivão dos descaminhos, que os tiver processado, para se saber a todo o tempo delles, e se pôr em boa arrecadação, o que pelos mesmos autos constar, que pertence á minha Real Fazenda: Ficando obrigado o sobredito Escrivão a dar conta de todos aquelles autos, que fizer por mandado do dito Juiz, de que não houver mercadorias: O Escrivão da Meza da Alfandega será obrigado a fazer assignar os ditos assentos ao referido Escrivão dos descaminhos: E achando-se alguns dos mesmos assentos, sem estarem por elle assignados, o dito Escrivão da Meza, que os fizer, pagará por seus bens o valor dos autos. Faltando alguns delles, que sejaõ concernentes a denuncias, e accusações das penas, depois de ser o assento delles assignado pelo dito Escrivão dos descaminhos: Incorrerá tambem na pena de pagar tudo aquillo, que faltar do que assignou: Tendo o Administrador da Alfandega particular cuidado nos fins dos mezes de Junho, e Dezembro de cada hum anno, em examinar o livro dos descaminhos, fazendo pôr em arrecadação tudo o que nella achar, que se não arrecadou, na fórma determinada por este Regimento.

### CAPITULO LI.

*Do procedimento contra os que resistirem aos Officiaes da Alfandega.*

**T**ENDO acontecido algumas vezes, ao tempo que se tomavaõ mercadorias por descaminhadas pelos Guardas, e Officiaes da Alfandega; ou se achavaõ culpadas algumas pessoas; por incorrerem nas penas deste Regimento; fazerem-se resistencias contra os Officiaes, e Guardas da Alfandega, pelos que por elles eraõ achados em actos de

contrabandos, descaminhos, ou por outras quaesquer cousas respectivas á arrecadação dos direitos da dita Alfandega: Mando, que os ditos Officiaes, intimando primeira, segunda, e terceira vez, no meu Real Nome, aos culpados nos sobreditos crimes, que se rendaõ á prizão, para della se lhes imporem as penas, em que estiverem incurfos: Se depois das ditas tres intimações pertenderem ainda sustentar-se com armas em formal resistencia; possaõ, e devaõ os sobreditos meus Officiaes constrangellos a se renderem pela via da força: Em tal fórma, que seguindo-se della morte de algum, ou alguns dos sobreditos resistentes; nem resulte della, ou dellas, culpa alguma aos referidos Officiaes; nem contra elles haja outro procedimento, que naõ seja o que for ordenado á qualificação da prova, que devem fazer da formal resistencia, de que se tratar nas contingencias dos casos occorrentes. E mando outrosim, que o Juiz Conservador da Alfandega faça pôr em arrecadação o que pertencer á minha Real Fazenda sobre as ditas tomadas, e pronuncie os prezos pelos ditos Officiaes, para lhes serem impostas as penas, que pelas minhas leis se achaõ estabelecidas contra os que resistem ás Justiças.

## CAPITULO LII.

*Da fórma em que se deve proceder contra as mercadorias descaminhadas, quando os donos dellas se ausentaõ, e vem requerer outras pessoas, que eraõ suas as taes fazendas, e naõ do referido ausente.*

SEndo certo, que muitas vezes acontece tomarem-se mercadorias por descaminhadas, que além de se perderem, incorrem os donos dellas, e pessoas, em cujo poder se achaõ, nas penas do tresdobro, e outras neste Regimento declaradas; os quaes donos em razaõ das ditas penas se ausentaõ; e outros vem pedindo vistas dos autos; allegando nelles por advogados, ou terceiras pessoas, que as taes mercadorias saõ suas, e naõ do referido ausente, para com este subterfugio capearem os ditos descaminhos, e illudirem ás penas os réos delles. Por quanto nestes casos, toda a premissão de Direito, que per si sómente he plenissima prova, está a favor da minha Real Fazenda, e contra os mesmos fugitivos, e seus constituintes, que a si mesmo se devem imputar a commissão, ou ommissão de haverem constituido Commissarios fraudulentos, e contrabandistas, para se aproveitarem das suas dolosas negociações, quando escapassem á Justiça; e para se escusarem com o pretexto dos factos alheios, quando fossem por ella achados nos commissos: Mando, que nestes casos se naõ dê vista, nem audiencia alguma aos referidos terceiros interessados: E que contra os referidos ausentes, e seus bens, se proceda *in solidum* summaria, e verbalmente até a arrematação das fazendas apprehendidas, e execução das mais penas annexas aos factos dos sobreditos contrabandos, e descaminhos.

## CAPITULO LIII.

*Que se beneficiem as mercadorias defencaminhadas.*

**P**ARA que não aconteça damnificarem-se as mercadorias, que vierem com tomadias para a Alfandega, quando pela sua qualidade não admittirem demora na extracção; e pela razão do tempo, que he indispensavel para os respectivos processos, ainda que sejaõ summarios, e verbaes: Deixando muitas vezes de serem vendidas em occasiões opportunas, em que os generos dellas tem mais valor; seguindo-se grave prejuizo á minha Real Fazenda, e ás partes interessadas na applicação do valor das mesmas tomadias: Requerendo as pessoas, a quem ellas forem apprehendidas, ou nellas interessadas, que lhe sejaõ entregues, repondo no cofre do Recebedor da Alfandega a quantia, em que forem avaliadas para as beneficiarem; ou que se mandem vender, e depositar o producto dellas em poder do dito Recebedor, posto que as ditas mercadorias não se achem finalmente sentenciadas: Hei por bem, que o Juiz Conservador lhes defira á entrega, depositando o respectivo valor em moedas de ouro, ou prata no cofre do Recebedor da Alfandega; e á venda dellas na referida fórma. O que sómente terá lugar, quando a causa da mesma tomadia se ache pendente com embargos recebidos; e que a qualidade das mercadorias seja tal, que se faça util a extracção dellas. A mesma venda se praticará a beneficio das outras mercadorias, que tambem se acharem apprehendidas, ainda que as partes não requeiraõ, por não terem para isso justiça, na fórma abaixo declarada.

## CAPITULO LIV.

*Da fórma da venda das mercadorias defencaminhadas, antes de serem sentenciadas.*

**H**AVENDO-se de entregar ás partes as ditas mercadorias defencaminhadas sobre os ditos depositos, ou vender-se, como no Capitulo proximo precedente se contém: O Juiz Conservador ordenará a venda: Fazendo arrematar as fazendas em hasta publica (com a sua assistencia) a quem por ellas mais der: Procedendo a todas as diligencias, que lhe parecerem necessarias, para que nas ditas vendas não haja dolo algum: Carregando-se o seu producto por depósito ao Recebedor da Alfandega. Quando se houverem de entregar aquellas mercadorias, que forem para os sobreditos depositos; seráõ primeiramente avaliadas pelos Feitores da Alfandega, e outras pessoas intelligentes, seguindo o preço que entãõ valerem em Goa; e o valor dellas se entregará, e carregará em receita por depósito ao dito Recebedor até a decisão da

da causa; passando-se conhecimento em fórma para os respectivos autos. Nos livros das fazendas defencaminhadas, que mando estabelecer na Alfandega, se porão as verbas, e declarações necessarias nos assentos, que nelle tiverem; assim ás ditas mercadorias arrematadas, como das entregues ás partes; especificando-se o modo, que se praticou em huma, e outra cousa; conforme os despachos, que se derem pelo Juiz Conservador aos ditos respeitos. Pertendendo alguma das partes agravar do procedimento das taes vendas, lhes será permittido para a Junta da Fazenda de Goa.

### CAPITULO LV.

*Da fórma, com que se haõ de arrematar as mercadorias defencaminhadas, que se acabem com sentença final.*

**A**S sentenças finais, que o Juiz Conservador der sobre as respectivas tomadias defencaminhadas, e perdidas, serãõ por elle mandadas executar; e mettendo se em pregaõ as mercadorias comprehendidas nas mesmas tomadias; e as arrematará em hasta publica, a quem por ellas mais der, informando-se primeiro do seu justo valor pelos Feitores da Alfandega, e mais pessoas, que bem o entendaõ, para que naõ haja dolo nas ditas arrematações; prohibindo que sejaõ vendidas aos réos, a quem forem tomadas; e do mesmo modo a Officiaes, que tenhaõ feito as mesmas apprehensões. As sobreditas vendas se naõ poderãõ fazer, sem a assistencia do Conservador. O qual assignará todos os termos das arrematações que fizer; os quaes serãõ lavrados pelo Escriptor dos autos; declarando-se nelles a qualidade das mercadorias; os preços, por que foraõ arrematadas distinctamente; e os nomes das pessoas, que as compraraõ; as quaes assignaráõ com o Juiz Conservador, para que assim fique constando. E mando, que o Administrador, e Officiaes da mesma Alfandega naõ comprem as ditas mercadorias defencaminhadas, por si, ou por interpostas pessoas, sob pena de suspensaõ de seus officios até minha mercê, e de inhabilidade para entrar em outros; e de seis annos de degredo para este Reino: Dando o dito Administrador de tudo o referido conta na Junta da Fazenda, para ella mo fazer presente.

### CAPITULO LVI.

*Do modo, por que se carregaráõ em receita os productos das tomadias, e se dará a terça parte a quem pertencer.*

**F**Eitas as ditas vendas, e assignados os termos das arrematações, pela fórma acima declarada, se fará a conta na Meza da Alfandega pelos Escriptores della, das quantias que dos productos das fazendas defen-

desencaminhadas, e arrematadas pertencerem á minha Real Fazenda, e á terça parte dos Denunciantes, ou Officiaes, que fizerem as diligencias: Lançando-se tudo em receita ao Recebedor da Alfandega com a distincão das fazendas, de que procede a dita receita, e de que os respectivos autos ficam em poder do Escrivão, que os proceffou, pelos quaes se liquidou na sobredita Meza a importancia de tal arrematação. Do que tudo se passará conhecimento em fórma, para se juntar aos autos da tomadia: Pondo-se ao mesmo tempo as verbas, e declarações necessarias no livro da receita por lembrança das mercadorias desencaminhadas, em que conste que ellas se julgaram por perdidas: Accusando as folhas da sobredita receita viva, dia, mez, e anno, em que se lançar o producto della ao Recebedor da Alfandega. Depois de tudo assim observado, ficará o Guarda, a quem se houver entregue a dita tomadia, desobrigado das fazendas arrematadas na sobredita fórma. Sendo certo, que o Recebedor da Alfandega deve entregar na Thefouraria Geral das Rendas Reaes no principio de cada mez todo o seu recebimento do mez proximo precedente; quando parte d'elle pertencer aos productos das tomadias arrematadas, ou entregues aos réos por deposito, que fizerem da equivalente quantia; deverá o mesmo Recebedor apresentar a certidão do Escrivão da receita para a dita entrega, com as necessarias distincões das quantias, que pertencerem ao recebimento dos direitos; e das que tocarem aos productos das tomadias, para que na Thefouraria Geral, e Contadoria da Junta da Real Fazenda se escrete com separação o que respeitar ás tomadias. Das mercadorias desencaminhadas, que, segundo as sentenças se julgarem a favor dos réos, ou a respeito da terça parte aos Denunciantes, ou aos Officiaes das diligencias, cujos productos tenham sido lançados em receita por deposito ao Recebedor da Alfandega antes da sentença final, na fórma deste Regimento; requererão as partes os respectivos pagamentos na Junta da minha Real Fazenda, para lhes serem feitos pela dita Thefouraria Geral; precedendo certidão de que ficam postas as verbas dos mesmos pagamentos nos assentos dos livros da receita do dito Recebedor, concernentes aos ditos depositos, e nos proprios autos. O mesmo ordeno, que se pratique com os pagamentos das outras terças partes das mercadorias julgadas por perdidas; pondo-se as declarações precisas nas receitas dos productos dellas. Quando porém se fizer pagamento de terças partes de mercadorias denunciadas em segredo, que nos respectivos autos não seja nomeado o Denunciante; fará o Juiz Conservador entregar, tambem debaixo de segredo, a competente quantia; recebendo-a para esse effeito da Thefouraria Geral por despacho da Junta da Fazenda; e ficando postas as verbas na sobredita fórma.

## CAPITULO LVII.

*Do modo , que o Administrador procederá em todos os casos , que não forem descaminhos.*

**E**M todas as mais cousas do despacho , administração , e governo da dita Alfandega , que não forem concernentes a contrabandos , e descaminhos dos direitos della , e a penas crimes , na fórma dos Capitulos proximos precedentes : Occorrendo duvidas entre os Officiaes da Alfandega , e as partes ; ou sejaõ sobre as avaliações , ou dos direitos , que das fazendas se deverem , ou por outro qualquer motivo : Mando , que o Administrador da dita Alfandega ouça as sobreditas partes , e em particular os Officiaes della , que apontarem as sobreditas duvidas a beneficio da minha Real Fazenda. E sendo os casos occorrentes taes , que se possaõ logo decidir pelo mesmo Administrador ; dará as providencias , que julgar necessarias. Sendo porém materia , que não pertença á sua jurisdicção , dará conta na Junta da minha Real Fazenda , á qual devem recorrer as partes ; ás quaes mando outrosim , que se defira com toda a brevidade , como for justiça.

## CAPITULO LVIII.

*Que se não possaõ embargar mercadorias algumas dentro das portas da Alfandega.*

**C**onsiderando as muitas mercadorias , que se recolhem na Alfandega de Goa : Mando , que o Administrador della faça dar prompto expediente ás partes com a diligencia , e brevidade possível , como por este Regimento lhe fica ordenado. E ordeno , que na mesma Alfandega se não embarguem , nem possaõ penhorar as mercadorias , que a ella pertencerem , e nella estiverem antes de se despacharem , e pagarem os direitos : Prohibindo que para o dito effeito se passem precatorios alguns de qualquer Magistrado com pena de suspenção do seu lugar até minha mercê : Ordenando , como ordeno ao dito Administrador da Alfandega , que as faça despachar , e deixar levar della pelas partes , como livres , e desembaraçadas ; porque depois de sahirem da mesma Alfandega , se poderá proceder contra as ditas mercadorias , como for justiça. Porém não se entenderá a dita prohibição nas penhoras , e mais procedimentos , que se fizerem por ordens expedidas a beneficio da arrecadação da minha Real Fazenda , para segurança , e pagamento de dividas , a que ella seja acrédora ; porque ordeno , e mando , que estas ordens se cumpraõ inviolavelmente até se fazer effectiva a entrega das quantias , que fizerem objecto das mesmas ordens.

## CAPITULO LIX.

*Da arrecadação, que se ha de dar ds fazendas, que naufragarem.*

Succedendo dar algum navio á costa nos lugares do districto da Alfandega de Goa: O Administrador, e Officiaes della ordenaráo, que o Guarda mór, e Escrivão da descarga, levando comfigo o Meirinho, e os Guardas, que lhes parecerem necessarios, vaõ ao dito lugar do naufragio, e nelle tomem conta de toda a fazenda, que se salvar; e daquella, que tiverem noticia se recolhesse em qualquer outra parte: para que nem se defencaminhe a seus donos, nem se occulte aos meus direitos. Depois de se haver feito inventario de toda, assignado pelo dito Guarda mór, Escrivão, e Meirinho; a faráo conduzir á dita Alfandega, entregando o inventario aos sobreditos Administrador, e Officiaes, para mandarem tomar conta della pelo dito inventario, e recolhella, e despachalla; dando conta na Junta da minha Real Fazenda do abatimento, que merecer o damno, que se achar; para que com essa ponderação, e a das despezas, que se houverem feito na dita condução, se lhe mande declarar o abatimento, que se deve fazer nos direitos: Obrigando-se aos donos das taes fazendas a que paguem os gastos, que se tiverem feito com as mercadorias, que se salvarem. E tendo o Juiz Conservador noticia de que houve algum descaminho nas fazendas do dito naufragio; tirará dffo devassa, pronunciando, e prendendo aos culpados, para proceder contra elles, na fórmula das minhas Leis, e Ordens.

## CAPITULO LX.

*Dos direitos, que devem pagar todas, e quaesquer mercadorias.*

1 **C**ONsiderando o muito que convêm ao meu Real serviço, e á boa arrecadação dos direitos, que se me devem pagar na Meza da dita Alfandega, saberem o Administrador, e Officiaes della o de que haõ de cobrar os referidos direitos: Ordeno, que, em quanto Eu naõ mandar o contrario, se arrecade tudo pela fórmula abaixo declarada.

2 De todas as fazendas, que na Cidade de Goa entrarem pela barra della, se pagarão cinco por cento de entrada, e dois por cento na sahida, além das lagimas, ou emolumentos, que costumavaõ perceber os Officiaes della; observando-se para esse effeito a Pauta, que tenho mandado fazer para regulamento dos ditos direitos; a qual mando se cumpra como parte deste Regimento: E que em quanto ella naõ for expedida, suppraõ para o despacho as avaliações, que se contém na columna do meio da outra Pauta interina feita em Goa a 23 de Janeiro

ro de 1772 para me ser proposta, attendendo-se ao grande allivio de que por este Regimento, e pelas outras Leis, que seráo com elle, ficará gozando o commercio de Goa. E sendo-me presentes as continuadas mudanças, que se experimentaõ nas fazendas fabricadas na Asia: Ordeno, que a Junta da minha Fazenda da Cidade de Goa mande convocar de tres em tres annos todos os Mercadores, que tiverem hum pleno conhecimento das qualidades, e sortes das fazendas, que se forem despachar á Alfandega da mesma Cidade; para que, depois de lhes dar o juramento conforme os seus ritos, elles procedaõ a formar huma nova Pauta, que a dita Junta da Fazenda remetterá á minha Real presença para della approvar o que for servido. A qual Pauta se ficará interinamente observando pelo Administrador, e Officiaes da Alfandega, em quanto Eu não mandar determinar o que for mais conforme á minha Real intençaõ.

3 Sendo-me presente, que muitas peffoas introduzem na Cidade de Goa ouro, e prata, que lhes vem de fóra, sem que paguem os direitos, que são obrigados, com fraude da minha Real Fazenda: Ordeno, que de todo o ouro, ou prata, que vier á dita Cidade em navios de Moçambique, e náos destes Reinos; ou seja em moeda, em pó, barra, ou reduzido em obra, se manifeste a bordo na presença do Guarda mór, e seu Escrivaõ. O qual fará os termos, e declarações necessarias em hum livro, que mando se estabeleça para o dito effeito, conduzindo tudo na sua companhia para a Alfandega, na qual se recolherá em hum cofre, para nella pagarem as partes dois por cento, em lugar dos quatro, que até agora se arrecadavaõ, e se fizerem as entregas sem mais emolumento algum. O que tudo se fará publico por hum pregaõ a bordo das embarcações, logo que o dito Guarda mór, e Escrivaõ chegarem a ellas, para receberem o manifesto da carga de cada huma das mesmas embarcações: Declarando-se que os transgressores, que não observarem o referido, incorreráõ nas penas do perdimento do ouro, ou prata, sendo achado a bordo sem manifesto no dito livro. E no que for apprehendido fóra dos navios, e mais embarcações, que o transportarem; incorreráõ, os que o defencaminharem, nas penas do tresdobro, e de seis annos de degredo para Moçambique: applicando-se, em qualquer dos ditos casos, duas partes do valor dos ditos extravios para o rendimento da Alfandega, e a terça parte para os Denunciantes, ou Officiaes das ditas diligencias. O que mando se cumpra inviolavelmente nesta conformidade.

4 Todas as fazendas, que se costumaõ transportar em náos destes Reinos, como são coral, alambre, pannos, e outros generos, logo que chegarem, seráo conduzidas para a Alfandega. Nella se recolherá tudo em huma casa separada. E depois de se acharem pagos os respectivos direitos de entrada; e de se entregarem as mesmas fazendas ás partes, pertendendo estas fazer embarcallas para qualquer outro porto, o poderáõ fazer livremente, sem que paguem os direitos de

salida na dita Alfandega ; fazendo primeiro constar por certidão , que effectivamente saõ as mesmas partes introductoras , e pagaraõ os que pertenciaõ á entrada na sobredita fórma.

5 Por ter informação de que nos fardos preparados , como os de arroz , algodão , orida , trigo , e outros generos ; e nas jarras , dabas , e outras vasilhas , em que se costumaõ conduzir manteiga , azeite , e temperas , se introduzem , e extrahem generos preciosos , que saõ obrigados a pagar direitos : Mando , que todos os fardos , e vasilhas , que vierem de bordo das embarcações , sejaõ conduzidos em direitura ao cáes da Alfandega para serem examinados com ferro ; ainda que nos ditos fardos , ou vasilhas venhaõ comestiveis , de que se naõ costume pagar direitos.

## T I T U L O III.

*Despacho da Sahida.*

### CAPITULO I.

*Que os Mestres dos navios naõ possaõ receber nelles fazenda alguma por despachar.*

O Administrador , e Officiaes da dita Alfandega , quando houverem de dar licença aos Capitães , ou Mestres dos navios , manchúas , e mais embarcações para tomarem carga , ( sem a qual licença o naõ poderá fazer ) mandarão que qualquer dos ditos Capitães , ou Mestres , faça termo em hum livro , que para isso haverá na dita Alfandega , numerado , e rubricado , conforme os mais della , no qual se obrigue a naõ receber no seu navio , ou embarcação , fazenda alguma por si , nem pelos seus subalternos ; sem que primeiro esteja despachada na Meza da referida Alfandega , e nella estejaõ pagos os direitos ; sob pena de pagarem da cadeia o valor da mesma fazenda , sem que disso os releve allegarem , que se naõ achou presente ao tempo em que a dita fazenda se embarcou ; por quanto os Officiaes subalternos dos navios naõ podem receber fazenda alguma sem ordem dos mesmos Capitães , ou Mestres. E os sobreditos termos se lavrarão por hum dos Escrivães da Meza grande , assignados por elle , pelo Administrador , e pelo Capitão , ou Mestre da embarcação , com as declarações do nome della , e da parte , para onde toma a dita carga.

## CAPITULO II.

*Que as fazendas por sabida se despachem primeiro pela Meza grande.*

**A**S fazendas, que houverem de embarcar pelos Mercadores, e mais pessoas da dita Cidade, seráo lançadas por addições em huma relação com distinctas separações das mercadorias de cada classe, e forte, para se fahir fóra com o computo dellas, segundo as respectivas avaliações, que tiverem na Pauta. E a dita relação será entregue ao Administrador, e Officiaes, para nella se lançarem por algarismo as quantias das mesmas avaliações, e se proceder ao despacho; lançando-se no livro da receita do Recebedor a importancia dellas, na fórma abaixo declarada. Será a dita relação assignada pelo Negociante, por cuja ordem se embarcarem as fazendas, que se pertenderem despachar, para ficar responsavel por qualquer fraude, que nos fardos se descobrir, além das penas estabelecidas por este Regimento contra os que defencaminhaõ as fazendas para naõ pagarem os direitos, que saõ obrigados; nas quaes incorreráo logo pelo simples facto de achada, e tambem cumulativamente, na privação das honras, que por este Regimento mando fazer aos Negociantes de probidade conhecida.

## CAPITULO III.

*Da fórma, com que se haõ de lançar no livro da receita as fazendas, que pagaõ os direitos na Alfandega.*

**L**Ogo que as ditas avaliações forem postas na dita relação, se fará pelos Escrivães da dita Meza a conta do que importarem as addições della: Abrindo-se no sobredito livro titulo do dia, em que se lançarem: E escrevendo-se por letra tudo o que se achar na dita relação; as avaliações, que forem postas a cada hum dos ditos generos; o nome do Mercador, que os despachar; e depois de se declarar no dito assento a somma do que importarem os direitos de dois por cento, além das lagimas, ou emolumentos, que pertenciaõ aos Officiaes da Alfandega, fahiráo com ella por algarismo á margem direita; e na da esquerda do dito assento se escreverá o nome do navio, em que se carrega a dita fazenda, para que mais facilmente se ache o assento, quando se buscar para a conferencia, que os ditos Escrivães haõ de fazer com a relação de toda a carga dos navios, que os Mestres lhes houverem de apresentar antes de partirem; passando-lhes nella certidaõ de como fica despachada pela dita Alfandega, como ao diante se declara.

## CAPITULO IV.

*Que os Escrivães da Meza grande da Alfandega lavrem despachos para as partes.*

**A**ssim que se acharem lançados nos competentes livros os ditos direitos de dois por cento, e lagimas; o Escrivão, que o houver feito, declarará ao pé da ultima partida da sobredita relação o dia, mez, e anno, em que fica lançado o despacho; accusando as folhas do livro d'elle; e declarando tambem a quantia, que no mesmo fica carregada. Porém o dito Escrivão não assignará a referida declaração, sem que primeiro se pague ao Recebedor da Alfandega dentro della a importancia do respectivo despacho, como he obrigado. E sendo requerida pelo Mercador assignante, se obrigará este a satisfazer os mesmos direitos; assignando para isso nos respectivos livros: E passando-se delles os bilhetes, ou creditos, que ordeno por este Regimento. Logo que assim constar que ao referido Recebedor foraõ pagos os ditos direitos; ou que os Assignantes se obrigarem a pagallos; assignará o Escrivão, que houver feito a dita declaração, e lançado a receita della; tendo particular cuidado em aspar os claros da dita relação, para que nella se não accrescentem as addições, depois de se acharem despachadas as mercadorias indicadas na mesma relação.

## CAPITULO V.

*Que se prefira o despacho da sahida dos navios a todos os mais da dita Alfandega.*

**P**ara que se proceda com exactidão nos despachos, que os Mercadores houverem de fazer por sahida, em que convêm todo o cuidado, para que os navios, e manchûas não percaõ as monções com prejuizo do commercio, e dos meus direitos: Ordeno, que o Administrador, e Officiaes da dita Alfandega, logo que entrarem nella, preferiráõ os despachos da sahida a todos os outros quaesquer que sejaõ; principalmente no tempo da expedição das náos destes Reinos. Para o que tudo serãõ obrigados a residirem na Alfandega o tempo que necessario for, além do que se lhes estabelece por este Regimento; fazendo-se promptos para o expediente das partes; ou dando o mesmo Administrador da Alfandega conta á Junta da Real Fazenda daquelles Officiaes, que não cumprirem bem as suas obrigações, para mandar proceder contra elles, como for justiça.

## CAPITULO VI.

*Que os Officiaes não deixem embarcar mais fazendas , que as despachadas nas relações da carga.*

**A**S ditas fazendas , que se houverem de carregar pelas vias , e portas , que para isso tenho destinado , e em que os Guardas da dita Alfandega haõ de assistir , as deixarão embarcar ; examinando primeiro a fórma dos despachos , que as partes lhes apresentarem ; e conferindo-os , e examinando se vaõ em tudo conformes ao que se contiver na relação , assignada pelo Escrivaõ , que houver lançado os direitos della , com as circumstancias determinadas nos Capitulos proximos precedentes. Achando os ditos Guardas , que a referida relação vai em tudo conforme , a assignaráõ , dando nella meio rasgo , para que pela dita relação se não possa fazer mais effeito algum ; entregando-a ao Mercador para a apresentar ao Mestre do navio em companhia da dita fazenda , para que o mesmo Mestre por ella a possa receber , e guardar a dita relação , para a exhibir , quando lhe for pedida. Succedendo embarcarem-se algumas mercadorias , sem assistencia dos referidos Guardas , se haverão por perdidas. Com este fim deverão os ditos Guardas vigiar pelo mar , visitar os navios , e dar alcance aos que forem descaminhados ; e procederem nas mais diligencias precisas para a boa arrecadação dos direitos da Alfandega.

## CAPITULO VII.

*Que não carreguem nos navios fazendas de noite , nem a bordo delles fiquem parangues , balões , e saudós descarregados.*

**A**Inda que as ditas fazendas sejaõ despachadas pela dita Alfandega , e nella hajaõ pago os direitos , que se me deverem ; não se poderão carregar nos parangues , balões , e saudós , que os houverem de levar ás embarcações , a que forem destinadas , depois das Ave Marias ; e só se poderão acabar de carregar começando-se a dita carga antes da referida hora ; e continuando-se até de todo serem carregados os ditos parangues , balões , e saudós. Porém logo que tiverem descarregado nos navios as fazendas que levarem , não se poderão demorar a bordo : E obrando o contrario , os respectivos donos , e mocações incorrerão nas penas de perdimento das suas embarcações , e duzentos xerafins pagos da cadeia , applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega , e a outra parte para o Denunciante , se o houver.

## CAPITULO VIII.

*Que as fazendas , que se acharem differentes , em qualidade , ou sorte das despachadas , sejaõ perdidas.*

Quando os ditos despachos se apresentarem aos Guárdas , a quem toca o conhecimento , e arrecadação dos taes despachos , e virem que as fazendas não correspondem em qualidade , ou quantidade ás expressadas nas respectivas relações , poderá qualquer dos ditos Officiaes fazer apprehensão , e tomadia naquella parte de mercadorias , que de mais achar além das despachadas , como tambem naquella , que for differente na qualidade , e todas ficarão perdidas ; applicando-se duas partes do valor das mesmas mercadorias para o rendimento da Alfandega , e a terça parte para os Officiaes da diligencia ; não se admittindo o effugio de pagarem ás partes a maioria do despacho respectivo ao maior preço , que deverião as fazendas , se fossem legalmente manifestadas : por conter este facto em si dolo intrinseco , e exclusivo de todas as tergiversações. E obviando as referidas fraudes : Ordeno , que o Juiz Conservador , e Officiaes , não obstante quaesquer requerimentos , procedaõ na inteira observancia deste Capitulo sem demora , ou réplica.

## CAPITULO IX.

*Que se possa reformar o tempo para o embarque das fazendas despachadas.*

OS Mercadores , e mais pessoas , que houverem de fazer os ditos despachos por sahida , os requererão em tempo conveniente ao Administrador , e Officiaes da dita Alfandega , para logo procederem no embarque das mercadorias á hora , que lhes parecer ; com tanto que seja no proprio dia , em que se pedir o despacho até aquella hora , que lhes he determinada por este Regimento. Porém no caso que o não possaõ fazer no mesmo dia , levarão o despacho na tarde delle ao Administrador , e Officiaes da mesma Alfandega ; e ficará no seu poder , para no dia seguinte se lhe pôr declaração de que *aquelle despacho fica valendo* , para por elle nesse dia se poderem embarcar as ditas fazendas. Não poderão com tudo os referidos Mercadores carregar as ditas fazendas sem pedir reforma de mais tempo. E fazendo-o sem ella : Mando , que se tomem por perdidas ; applicando-se duas partes para o rendimento da Alfandega , e a terça parte para o Denunciante , ou Official da diligencia. O que se fará publico , affixando-se editaes na Cidade de Goa , e mais lugares , que parecer conveniente , para que ninguém possa allegar ignorancia.

## CAPITULO X.

*Do que se deve praticar , quando no mesmo dia do despacho se não poderem embarcar as mercadorias nelle declaradas.*

SUccedendo que todas as ditas fazendas despachadas se não possaõ embarcar no mesmo dia , e só se embarque parte dellas , o Guarda , que assistir no lugar do dito embarque , irá tomando conta das que se embarcarem , assentando-as nas costas da relação , que lhe for apresentada , declarando as que se embarcarem sómente. Acabado que seja o mesmo embarque , entregará o dito Guarda a referida relação á parte , para com ella lhe serem recebidas suas mercadorias a bordo da respectiva embarcação. E o Mercador , ou outra pessoa , em cuja mão ficar a dita relação , no mesmo dia a levará ao Juiz , e Officiaes da dita Alfandega , para lhe reformarem o tempo para o restante das mais mercadorias , que ficarem por embarcar. Quando porém a porta da dita Alfandega esteja fechada , por não chegar a horas de achar os Officiaes nella ; a irá apresentar no dia seguinte , para por elles lhe ser reformado o termo ; a fim de que os Guardas deixem carregar em virtude da dita reformação as mencionadas mercadorias. E estando embarcado tudo o de que se tratar , em qualquer das mesmas relações , darão os ditos Guardas huma rasgadura nellas , para as partes a entregarem assim aos Capitães , ou Mestres dos navios.

## CAPITULO XI.

*Que o Guarda mór , e mais Officiaes da Alfandega , quando forem ds visitas dos navios , não levem consigo outras diferentes pessoas.*

O Guarda mór da Alfandega , e mais Officiaes della , quando forem ás visitas dos navios , irão sem levarem Ecclesiasticos , ou outras pessoas. E fazendo o contrario , desde logo ficarão suspensos de seus officios ; e dará disso conta o Administrador da Alfandega na Junta da minha Real Fazenda para prover os ditos empregos , e mandar proceder contra os suspendidos , como lhe parecer justo.

## CAPITULO XII.

*Das penas , em que incorrerão os Guardas , que deixarem embarcar qualquer mercadoria , sem despacho da Alfandega.*

OS Guardas , que forem nomeados para assistirem á vigia dos navios , que estiverem á carga , ou para os ditos embarques , serão sempre os de maior confiança. E não poderão deixar embarcar fazenda alguma

ma sem despacho da dita Alfandega, ou contra a fôrma dos Capitulos deste Regimento. Para o que mando, que o Guarda mór, e os ditos Officiaes, quando houver navios á carga, tenhaõ particular cuidado em vigiarem de dia, e de noite os descaminhos da minha Real Fazenda: E que achando algumas mercadorias recolhidas nos ditos navios, e manchûas, ou carregadas nos parangues, balões, ou saudós, sem estarem despachadas pela dita Alfandega, se tomem por perdidas, fazendo-as conduzir ante o Juiz Conservador della. O qual mandará processar auto de tomadia; procedendo nesta materia na fôrma, que tenho ordenado por este Regimento. Constando porém, que os Officiaes deixaraõ desencaminhar os direitos da Alfandega; ou deraõ para isso ajuda, e favor; procederá o mesmo Juiz Conservador contra elles, para serem punidos; não só com as penas da Lei do Reino, livro quinto, titulo setenta e quatro; mas tambem com as mais que lhes são impostas pelo Alvará de 14 de Novembro de 1757.

### CAPITULO XIII.

*Que os Capitães, ou Mestres dos navios, e manchûas, depois de estarem carregados, apresentem as relações da carga ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para se conferirem com os livros da receita.*

**L**Ogo que o Capitão, ou Mestre de qualquer navio, ou outra qualquer embarcação, que estiver á carga, tiver recebido as fazendas, que houver de levar, irá com a relação de todas ellas pela ordem, e distincão dos dias, em que as recebeu, apresentalla ao Administrador, e Officiaes da Alfandega, para com ella conferirem se estaõ lançadas nos respectivos livros dos direitos, que deveraõ ter pago. E achando-se que está conforme aos ditos livros, se lhe dará seu despacho assignado, jurando primeiro o dito Mestre, em como não leva mais carga, que a declarada na dita relação; de que se lhe passará certidaõ ao pé della. Achando-se porém, que alguma fazenda está por lançar nos ditos livros; o Administrador da Alfandega mandará examinar se com effeito foi despachada; e por omisãõ dos Officiaes della deixaraõ de lançar os respectivos direitos nos competentes livros; porque neste caso serãõ logo lançados, procedendo-se contra os mesmos Officiaes, conforme a gravidade das suas culpas. Achando-se porém, que a dita fazenda fora desencaminhada aos direitos: Ordeno, que o Juiz Conservador proceda na fôrma deste Regimento contra os réos; e da mesma fôrma contra os Officiaes da Alfandega, que a houverem deixado carregar sem despacho. E mando, que o Administrador, e Officiaes da Alfandega tenhaõ grande cuidado na conferencia das ditas relações, com os livros da receita dos direitos, para que estes tenhaõ a sua devida arrecadação.

## CAPITULO XIV

*Que se declarem as mercadorias , que se despacharem para qualquer navio , depois delle ter despacho.*

SUccedendo depois de serem dados os despachos aos ditos Capitães, ou Mestres das cargas , que levarem nas suas respectivas embarcações , e de estarem correntes pela Meza da dita Alfandega para seguirem viagem , receberem mais algumas mercadorias nas ditas embarcações ; o Administrador , e Officiaes da Alfandega lhas carregará nos competentes livros ; dando os despachos ás partes , para as embarcarem nos referidos navios , com a formalidade , que fica declarada para o despacho de todas as mercadorias. Porém na certidão , que se houver passado a qualquer dos ditos Capitães , ou Mestres da carga que levar , se fará a necessaria declaração da mais fazenda , que accresceo. E de nenhum modo em papel avulso , para se evitar que os mesmos Capitães , ou Mestres occultem cousa alguma da dita carga nos lugares , onde lhes haja de ser necessaria a dita certidão.

## CAPITULO XV.

*Que se não possa carregar mercadoria alguma , depois que qualquer navio se fizer á véla para seguir viagem.*

DEpois de estar qualquer navio , ou manchua de todo despachado pela dita Alfandega , e de se ter feito á véla para fazer viagem ; não poderá receber mais fazenda alguma , nem a elle chegarem com ella parangues , balões , e saudós , em nenhum dos lugares , que estão pelo rio abaixo. E mando , que além das ditas fazendas ficarem perdidas , o mocadao , que as levar , pague da cadeia cem xerafins , tomándose-lhe igualmente por perdido o parangue , balaó , ou saudó , que for ao dito transporte ; e applicando-se duas partes do producto das referidas tomadas ao rendimento da Alfandega , e a terça parte para o Denunciante , ou Officiaes da diligencia. E mando outrosim , que o Guarda mór , e mais Officiaes da Alfandega , que tem a seu cargo a vigia do mar , quando os ditos navios forem á véla , serão obrigados a ver se em algum dos ditos navios se carrega alguma fazenda , ou a elle chegado parangues , balões , ou saudós , que a levem. E que no caso que assim succeda , e que o navio as haja recebido , obriguem o Mestre do navio a não seguir a viagem , em quanto se não der parte ao Administrador , e Officiaes da dita Alfandega , para procederem na fórma deste Regimento , trazendo consigo as fazendas desencaminhadas. E não obedecendo o dito Mestre á parte do dito Guarda mór , e mais Officiaes , recorrerão estes ao Commandante das Fortalezas da Aguada , e

Mor-

Mormugaõ, para que não deixe fahir o dito navio. E lhes ordeno, que cumpraõ o que pelo mesmo Guarda mór, e Officiaes lhe for requerido a bem do meu Real serviço, para se fazer exame, e averiguaçaõ no referido.

## CAPITULO XVI.

*Da fórma, em que se tomaráõ as denunciaes das fazendas, que estiverem nos navios sem despachõ.*

SEndo dada alguma denuncia ao Juiz Conservador da dita Alfandega, de que em alguma das embarcações, que estiverem á carga, se tem introduzido fazendas defencaminhadas aos direitos da mesma Alfandega: O dito Juiz lha tomará, e procederá na fórma dos Capitulos das denunciações, que por este Regimento tenho ordenado: Mandando os Officiaes, que lhe parecer, á dita embarcaçaõ, para della trazerem as fazendas, que se acharem denunciadas; julgando as tomadas na conformidade do mesmo Regimento; e impondo as penas contra o Capitaõ, ou Mestre do dito navio, que receber fazendas por despachar. Porém para obviar os inconvenientes, e prejuizos que resultaõ aos Capitães, e Mestres dos ditos navios, quando succeda serem dolosamente accusados nos ditos contrabandos; e não se achar na diligencia delles mercadoria alguma defencaminhada, tendo-se para isso revolido toda a carga dos navios, o dito Juiz Conservador terá particular cuidado em tomar estas denunciaes, que lhe forem dadas: com declaraçaõ, que as despezas, e damno que se seguirem, haõ de ser por conta do Denunciante, no caso de se não acharem as ditas mercadorias. E para isso mandará com todo o segredo fazer hum termo, que o dito Denunciante assignará, e ficará em poder do dito Juiz, obrigando se nelle a pagar as ditas despezas, que o Juiz lhe fará promptamente satisfazer, deixando ao dito Mestre o direito salvo para a liquidaçaõ do damno, que da dita diligencia lhe resultar.

## CAPITULO XVII.

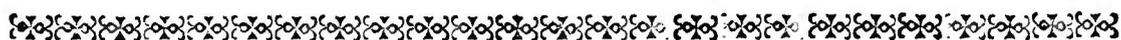
*Que não possaõ fahir navios sem despachõ da Alfandega.*

TOdos os navios, e quaesquer outras embarcações, ou sejaõ naturaes, ou estrangeiras, que do porto da Cidade de Goa fahirem para fóra com mercadorias, não poderáõ partir sem que primeiramente os Mestres dellas tenhaõ os despachos da Alfandega na fórma, que ordeno por este Regimento. O qual despacho seráõ obrigados a apresentar aos Commandantes das Fortalezas da Aguada, ou Mormugaõ, para poderem seguir sua viagem. E succedendo, que alguns dos ditos Mestres façaõ as suas embarcações á véla, sem terem precedido as ditas indispensaveis diligencias; incorreráõ na pena de quinhentos xera-

fins pagos da cadeia. Para que tenha seu devido effeito tudo o que determino por este Capitulo: Mando, que os Commandantes das referidas Fortalezas da Aguada, e Mormugaõ, naõ deixem fahir navio, ou qualquer outra embarcaçaõ com mercadorias, sem que lhes seja apresentado legitimo despacho na sobredita fórma: E que sendo lhes requerido pelo Juiz Conservador, Administrador, e Officiaes da dita Alfandega a suspençaõ da sahida de qualquer das mesmas embarcações, para nella se fazerem as diligencias necessarias a bem do meu Real serviço; cumpraõ a este respeito o que no meu Real Nome lhes for requerido pelos ditos Ministros, e Officiaes da Alfandega, na fórma acima ordenada. E esta se cumprirá taõ inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja.

Por tanto: Mando ao Inspector Geral do meu Real Erario, Conselho do Ultramar, Governador, e Capitaõ General do Estado da India, Junta da Real Fazenda do mesmo Estado, Officiaes, e mais pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, que cumpraõ, e guardem este Regimento, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo neste conteúdo, naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes contrarios, porque todos, e todas hei por derogadas, cassadas, e abolidas, como se nunca houvessem existido; e como se dellas, e delles fizesse aqui expressa, e especial mençaõ, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario, que assim o requer. E ordeno que esta valha sempre, como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar; e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos; naõ obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Janeiro de mil setecentos setenta e quatro.

R E Y.



## REGULAMENTO

### *SOBRE A NOVA ADMINISTRAÇÃO* *da Justiça nos Governos Politico, Civil, e Economico, no Estado da India.*

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que devendo todas as Leis Politicas, Civís, e Economicas ser sempre accommodadas naõ só aos lugares, mas tambem aos tempos: Costumando as alterações delles diversificar de forte as circumstancias, que as mesmas Constituições mais santas, e mais uteis

uteis nos seus primeiros estabelecimentos vem a fazer-se pelo decurso dos annos tão impraticaveis, como he natural em todas as cousas humanas, nas quaes não póde haver perpetuidade por sua natureza: Tendo-me sido presente por legitimas provas, que nestes precisos termos se achão os Tribunaes, e a fórma da administração da Justiça, que antes regeão a minha Cidade de Goa, e o Estado da India, de que ella he tão digna Cabeça, de sorte que não só se tem reduzido a impossibilidade para terem proveitosas, e praticavel observancia; mas muito pelo contrario se achão antiquados, accumulados, e pervertidos em tal fórma, que da confusão, que tem causado a multiplicidade dellas, e dos abusos, que a ella se seguiraõ, tem resultado os contrarios effeitos de se não poder já atinar com as simples, e verdadeiras regras do Governo Politico, Civil, e Economico: E querendo Eu obviar a tantos, e tão ponderosos, e nocivos inconvenientes com huma Legislação clara, breve; depurada de circuitos, delongas, e tergiverações Forenses, que seja adaptada á presente situação da mesma Cidade, e Estado, mediante a qual respirem os povos della, e delle das intoleraveis oppressões, que de muitos annos a esta parte tem padecido, e estão ainda padecendo; depois de haver abolido pela Carta de Lei Fundamental na mesma data desta a Relação, Magistrados, Officiaes, Leis, Regimentos, Alvarás, Resoluções, e Costumes até agora observados: Estabeleço, e mando, que daqui em diante os sobreditos Governos Politico, Civil, e Economico sejaõ administrados, e regidos pelas pessoas, e pelas disposições seguintes.

## T I T U L O I.

### *Do Regedor das Justiças.*

1 **O** Governador, e Capitão General do Estado da India serã sempre o Regedor das Justiças em toda a extensaõ do seu Governo: e observará, além do que vai disposto neste Regimento das Justiças, o Regimento dado aos Regedores das Justiças da Casa da Supplicação na Ordenação do livro primeiro, titulo primeiro, nas partes, que forem applicaveis ao Estado da India.

## T I T U L O II.

### *Do Ouvidor Geral.*

1 **O** Ouvidor Geral do Estado da India será tambem Chanceller, Intendente Geral da Policia, Juiz dos Feitos da Fazenda, e da Coroa, da Chancellaria, e das Justificações; e Provedor dos Defuntos, Ausentes, Orfãos, Capellas, e Residuos, na maneira abaixo declarada, em tudo o que lhe for applicavel.

Re-

2 Residirá na Cidade de Goa ; e nas casas da sua residencia dará Audiencia publica ás partes nas tardes das segundas , e quintas feiras de cada semana : Mas sendo estes dias feriados , as dará nas tardes dos dias seguintes.

3 Nas causas civeis conhecerá sómente por appellação das sentenças dadas pelos Juizes de Fóra , por agravo nos autos dos processos das acções principaes ; e por agravo de petição , ou instrumento nos incidentes das execuções , na conformidade do que vai determinado no paragrafo quatorze , e quinze do titulo da ordem Judicial dos feitos civeis.

4 Se os Appellantes não houverem offerecido artigos , ou havendo-os offerecido , forem de materia , a que já se tenhaõ produzido provas na primeira Instancia ; ou ainda que sejaõ de materia nova , forem ineptos , insignificantes , ou impertinentes , proferirá logo o Ouvidor Geral a sua sentença : Porém havendo-se offerecido artigos de materia nova , e concludente , os receberá o Ouvidor Geral , assignando hum termo peremptorio ao Appellado para os contestar.

5 Não se assignará para prova de taes artigos , e sua contestação , mais que huma dilação de cinco dias , na qual produzirão as partes testemunhas , de que tiverem dado rol , e os mais documentos , que tiverem. E formando cada huma dellas a sua allegação em hum termo peremptorio , se farão conclusos os autos ao Ouvidor Geral , que os sentenciará finalmente ; procedendo antes a todas as averiguações , e exames , que lhe parecerem necessarios.

6 Antes tambem de sentenciar finalmente as ditas appellações , proverá sobre os agravos , que se houverem interposto no auto do processo. E achando que foraõ aggravados os Aggravantes , reformará os despachos , e procederá na fórma delles , sem mandar que voltem os autos para as Instancias inferiores.

7 Nos agravos de petição , que para elle se interpozerem nos incidentes das execuções dos Juizes de Fóra de Goa , Bardez , e Salsete ; e igualmente nos que vierem por instrumento de Dio , e de Damaõ , proverá logo que se lhe apresentarem , sem que mande dar vista ás partes , ou admitta instrucção alguma depois da resposta dos ditos Juizes.

8 Das sentenças definitivas que proferir , dará appellação no effeito devolutivo sómente para a Casa da Supplicação , nos casos que excederem a estimação de quatrocentos mil reis nos bens de raiz , e de seiscentos mil reis nos moveis : Para õ que se regulará pela avaliação , que tiver sido feita perante o Juizes de Fóra para as primeiras appellações. E mandará expedir as suas sentenças para as execuções , que devem ser feitas pelos mesmos Juizes das primeiras Instancias.

9 Quando houver de sahir do porto de Goa alguma embarcação para este Reino , depois de trasladados os autos , em que tiver recebido as appellações , e de fazer conferir os traslados muito exactamente na

pre-

presença das partes, remetterá os originaes com huma relação circumstanciada de todos elles pelo Capitão da mesma embarcação, ( de quem cobrará conhecimento ) ao Guarda mór da Casa da Supplicação, para os apresentar na primeira Conferencia ao Regedor das Justiças.

10 E ao dito Regedor das Justiças tenho ordenado, que fazendo entregar logo os ditos autos ao Escrivão, que tenho determinado privativamente para as appellações do Estado da India, ( debaixo de recibo, que elle passará ao dito Guarda mór ) lhe recommende a prompta expedição delles: E que ao tempo, em que houver de sahir deste porto alguma embarcação para o de Goa, faça remetter pelo mesmo Guarda mór ao dito Ouvidor Geral pelo Capitão della debaixo de conhecimento as sentenças, que se houverem expedido com huma exacta relação do estado dos autos, que ainda não estiverem finalmente sentenciados; a qual será antes apresentada ao mesmo Regedor das Justiças, para prover sobre a demora, removendo as causas della.

11 Da mesma sorte conhecerá por appellação das posturas, e das sentenças dadas nas Cameras daquelle Estado: Dando tambem appellação nos casos que excederem a sua alçada para a Casa da Supplicação. E a respeito destas se observará o que fica determinado sobre as remessas das appellações: Fazendo-se destas relações separadas.

12 Conhecerá das suspeições postas aos Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salfete; e a todos, e quaesquer Officiaes destas terras debaixo da caução de dez mil reis a respeito dos ditos Juizes; a qual sendo perdida em todo, ou em parte na fórma da Ordenação, se applicará ás despesas da Justiça: E o conhecimento das ditas suspeições se terminará improrogavelmente no termo de trinta dias.

13 E das suspeições postas ao mesmo Ouvidor Geral nos casos em que ha de ser Juiz de preparatorio, ou em que houver de conhecer por appellação, e aggravo, conhecerá o Juiz de Fóra de Goa, tendo por adjuntos os de Bardez, e de Salfete, os quaes as sentenciarão em presença do Governador.

14 Se o dito Ouvidor Geral for arguido de suspeito ao Juiz, ou ao Official recusado, ( o que estes poderão sómente expor, quando responderem, e depozerem ás suspeições ) proporá o mesmo Ouvidor Geral o caso ao Governador, e o conferirá na sua presença com o Juiz de Fóra de Goa; ou sendo este impedido, com o que parecer ao dito Governador: E parecendo que não deve conhecer das suspeições o Ouvidor Geral, por se tratar de honra, ou consideravel interesse do recusado, e parecerem justas as razões do pejo, que elle houver exposto, commetterá o Governador o conhecimento ao Juiz, que lhe parecer.

15 Nas causas, que excederem de seiscentos mil reis nos bens moveis, ou de quatrocentos mil reis nos de raiz, poderá o Ouvidor Geral conhecer por acção nova. E bem assim poderá da mesma sorte conhecer por acção nova nas causas dos Prelados, Viuvas, e Pessoas miseraveis, que o quizerem escolher.

16 Concederá as seguranças Reaes , como póde fazer o Corregedor do Crime da Corte , cujo Regimento oblervará em quanto for applicavel , e compativel.

17 Tirará em cada hum anno devassa de todos os Officiaes de Justiça , e Fazenda , e ainda do Ecclesiastico , na fórma da Ordenaçãõ , que levarem mais do que lhes he taxado no Regimento da Cidade de Goa : E a pronunciará em Junta , onde tambem a sentenciará finalmente , posto que dê per si só carta de seguro aos culpados , e seja Juiz do preparatorio.

18 Da mesma fórma sentenciará em Junta os processos , que lhe remetterem os Juizes de Fóra de todo o Estado ; e que estes formarem aos Officiaes , que perante elles servirem , por auto , ou por denuncia. Nos quaes tambem só o dito Ouvidor Geral concederá cartas de seguro ; usando a estes respeito dos Regimentos dos Ouvidores das Comarcas , e do Juiz da Chancellaria , no que for applicavel , e compativel.

19 Fará as execuções das dizimas das sentenças , segundo o Regimento , e Regras da Chancellaria da Casa da Supplicação. Conhecerá de todos os feitos , que se formarem sobre esta cobrança , e os despachará finalmente em Junta.

20 Passará as certidões das justificações na maneira , que pelos seus Regimentos as passaõ os Juizes das Justificações no Conselho da Fazenda , e o Juiz de India , e Mina , segundo a qualidade dos casos , a que saõ applicaveis os Regimentos dos ditos Magistrados.

21 Usará de toda a jurisdicção dos Juizes da Coroa , e Fazenda ; servindo-lhe de Procurador da Coroa , e Fazenda o Juiz de Fóra de Goa para o preparatorio dos processos : E estando conclusos , os sentenciará finalmente em Junta com appellação devolutiva para os Juizes dos Feitos da Coroa , e Fazenda na Casa da Supplicação nos casos , que , tendo alçada , excederem á do dito Ouvidor Geral.

22 Conhecerá dos Recursos , que se interpozem das violencias , e das usurpações da minha Jurisdicção praticadas pelos Ecclesiasticos : Observando-se em tudo , e por tudo nos Recursos do Estado da India nas Juntas do dito Ouvidor , e Juizes de Fóra , o Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco , pelo qual mandei regular os Recursos nõ Estado do Brasil : Havendo por bem ampliar as providencias do dito Alvará ao Estado da India.

23 Como Juiz da Coroa , e Fazenda , terá sempre huma devassa aberta sem termo limitado , e sem determinado numero de testemunhas , dos descaminhos dos Direitos Reaes , dos contrabandos , e das collusões em prejuizo da Real Fazenda : E quando houver culpados , os pronunciará , e sentenciará em Junta , sendo elle o Juiz do preparatorio sómente ; servindo-se do dito Juiz de Fóra de Goa , como de Procurador Fiscal.

24 Terá tambem outra devassa igualmente aberta pelo que pertence

ce á Policia: Observando (em quanto lhe for applicavel) o Regimento do Intendente Geral pelo Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, e as mais Leis, e Ordens respectivas. Nesta devassa perguntará tambem pelos que tem livros, e papeis prohibidos pela Real Meza Censoria: E havendo culpados, os pronunciará, e sentenciará na referida fórma.

25 Fará visita á cadeia de Goa no primeiro dia de cada mez com os Juizes de Fóra de Goa, Bardez, e Salfete; servindo sempre o primeiro de Promotor das Justiças. E nella se observará a Lei de cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum: Remettendo-se para a dita cadeia de Goa os processos dos prezos de Bardez, e Salfete, que estivérem nos termos de visita.

26 Usará dos Regimentos de Juiz do Fisco, de Provedor da Casa da Moeda, Superintendente do Tabaco, e Juiz dos Feitos da Misericordia, no que for applicavel, sentenciando os feitos respectivos em Junta.

27 Quando parecer conveniente que sobre algum caso se tire devassa, se proporá em Junta pelo Governador, ou por qualquer dos Ministros, de que ella se compoem; e com a resolução da Junta a tirará o Ouvidor Geral, pronunciando, e sentenciando os culpados na mesma Junta: Quando não pareça, que antes se me deve dar parte do caso, e das resultas da devassa, e da pronuncia.

28 Como Chanceller do Estado terá em seu poder os sellos, e passará todas as cartas, e papeis, que expedir o Governador em meu nome; e bem assim todas as Cartas, Provisões, e Alvarás, que passar o mesmo Governador pelas resoluções da Junta, que hei por bem substituir á Meza do Desembargo do Paço, que havia na Relação extincta; E tendo sobre ellas alguma duvida, a proporá em Junta, cuja resolução se me fará presente sem prejuizo da execução della.

29 Na falta, e impedimento do Ouvidor Geral, servirá em seu lugar o Juiz de Fóra de Goa, passando para o lugar deste o de Bardez, cuja Vara servirá entretanto o Vereador mais velho.

### T I T U L O III.

#### *Dos Juizes de Fóra.*

1 **O**S Juizes de Fóra de Goa, de Bardez, Ilhas adjacentes, e de Salfete, seráo juntamente Juizes dos Orfãos, das Alfandegas, Auditores da Gente de Guerra: E usaráo de toda a jurisdicção, que pelas minhas Leis, e Ordens he concedida a cada hum dos ditos cargos neste Reino, e nos Dominios Ultramarinos, (no que aqui não for provido) dando appellação, e aggravo para o Ouvidor Geral.

2 Haverá em cada hum dos ditos Auditorios dois Escrivães do Crime, e Cível, que serviráo igualmente de Tabelliães de Notas: Ser-

vindo o mais antigo de Escrivão das despezas: hum Meirinho: hum Escrivão do Meirinho com dois Homens da Vara; e dois Naiques, ou Porteiros.

3 Dois Inquiredores do Cível, que seráo Letrados, e perítos na lingua da terra; os quaes serviráo tambem de Distribuidores.

4 Dois Interpretes, ou Linguas, perítos, e intelligentes, tanto da lingua Portugueza, como da terra: para o que se devem escolher pessoas de confidencia, e fidelidade; e a cada hum se dará de ordenado cento e cincoenta xerafins; os quaes teráo obrigaçáo de assistir ás Audiencias, ao inquirir das testemunhas, e a tudo o mais a que forem chamados.

5 O Ouvidor, e os Juizes de Fóra teráo as assignaturas, e emolumentos, próes, e precalços, que pela Lei de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro foraõ concedidos aos Ministros das Minas Geraes. No que naõ estiver nella provido, levaráo os mesmos que os deste Reino. Os Escrivães porém, e mais Officiaes venceráo os emolumentos, salarios, próes, e precalços, que pelo Regimento da mesma data de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro foraõ estabelecidos para os districtos da Beira Mar, e Sertaõ dos Dominios da America.

6 Teráo os ditos Juizes de Fóra jurisdicçáo cumulativa em todos os casos crimes, para poderem prender os réos: remettendo-os porém aos Juizes dos districtos, em que forem commettidos os delictos, para alli serem processados.

7 Faráo duas Audiencias em cada semana em dias certos, que para isso destinaráo. No caso de impedimento, molestia, ou falta, servirá o Vereador mais velho na fórma da Ordenaçáo.

8 Teráo alçada nos bens moveis até cem mil reis, e nos de raiz até cincoenta mil reis; e nos crimes se observará o que vai determinado no Titulo da Ordem do Juizo dos feitos crimes.

9 O Juiz de Fóra de Goa servirá de Procurador da Coroa, e Fazenda.

10 Cada hum dos Juizes de Fóra será Auditor da Gente de Guerra, que estiver no seu districto, e praticará como tal nos processos, assim como em tudo o mais, os Regulamentos, Artigos de Guerra, e Resoluções, que tenho dado para os criminosos do meu Exercito.

11 As sentenças nos mesmos Conselhos proferidas subiráo á presença do Governador, e Capitaõ General, para as confirmar, se assim lhe parecer justo. E com a sua confirmaçáo seráo improrogavel, e irremissivelmente executadas nos réos condemnados desde a praça de Soldado até o posto de Tenente inclusivamente. Porém a respeito dos que forem Capitães, e dahi para cima, seráo suspensas as execuções, e as sentenças remettidas com os autos originaes, e com os réos á minha Real presença, e cadeia do Limoeiro de Lisboa, para sobre elles determinar o que me parecer justo, na mesma conformidade do que tenho

nho estabelecido pelo paragrafo quinto do Titulo da Ordem de Juizo nos feitos crimes a respeito dos réos , que tiverem o foro de Fidalgos da minha Real Casa.

## TITULO IV.

### *Ordem Judicial dos feitos civeis.*

1 **A**S causas civeis serão processadas, e sentenciadas summariamente de plano pela verdade sabida, sem se dar attenção nem a erros de processo, nem a faltas de solemnidades, ou de formalidades judiciaes, reduzindo-se tudo aos termos seguintes.

2 Offerecerá o author a sua acção, deduzindo por artigos o seu direito. Deverá acompanhalla logo com os documentos, e rol das testemunhas, com que a pertender provar. Não o fazendo assim, será o réo immediatamente absoluto da Instancia por officio do Juiz, observada a fórma da Ordenação.

3 Proposta, e informada a acção na referida fórma, se continuará vista della ao réo com o termo breve, que parecer competente; o qual findo, e as réformas delle, que parecerem ao Juiz; não vindo o réo com a contrariedade, será lançado, e correrá a causa os mais termos.

4 Com a contrariedade offerecerá todas as excepções que tiver, com os documentos, e rol das testemunhas, com que pertender provar o deduzido nellas. De outra sorte não serão as excepções admittidas. Quando a contrariedade for conclusa, verá o Juiz se se acha provada alguma dellas, e pronunciará como for direito; observando a Ordenação livro terceiro, titulo vinte, paragrafo nove, e paragrafo quinze; e livro terceiro, titulo quarenta e nove, e titulo cincoenta. Recebida a contrariedade, se assignará hum breve termo para contradittas, e se assignarão as dilações.

5 Não serão admittidas mais de tres testemunhas para a prova de cada artigo substancial, ou seja da acção, ou da contestação: salvo se a materia do artigo for divisivel, de sorte que seja necessario provallo por partes, e por differentes testemunhas. Feita a prova, se haverão as inquirições por abertas, e publicadas, e se continuarão os autos para razões a final.

6 Será permittido a qualquer das partes juntar a final os mais documentos, que tiver. Sobre os quaes, dizendo a parte, se farão os autos conclusos ao Juiz para os sentenciar. Poderá o Juiz, antes de proferir a sentença, proceder a todos os exames, e averiguações, que lhe parecerem necessarias, para se vir no conhecimento da verdade.

7 Proferida a sentença, e sendo della appellado para o Ouvidor Geral, poderá nesta superior Instancia deduzir-se toda a materia de facto, que de novo accrescer; e toda a que servir para illidir a contrariedade, ou para corroborar o allegado nos artigos da acção. E sendo

a materia nova , pôderse-ha dar a ella prova da mesma sorte , que está determinado no paragrafo segundo deste Titulo. Arrazoada que seja a causa , se sentenciará pela verdade constante dos autos , por qualquer modo que ella se mostre , e faça evidente.

8 Todo o Advogado , que alterar esta ordem , fazendo requerimentos dilatorios , ou outros quaesquer , que pareçaõ dolosos , e a fim de demorar as causas , será condemnado nas custas do retardamento em pena pecuniaria , e outras a arbitrio do Juiz até ás de suspenção , e inhabilidade.

9 Poderáõ as partes pedir no tempo das provas o depoimento do seu contendor ; e o Juiz em todo o tempo , e estado da causa , poderá *ex officio* mandar que deponhaõ ; assim como proceder a todas as diligencias , que lhe parecerem necessarias , para averiguar a verdade.

10 As cartas de inquirição para fóra de Goa , Bardez , e Salfete , ou para fóra de Damaõ , ou Dio , nas causas que ahi se tratarem , (naõ sendo pedidas para os lugares , onde os contratos houverem sido celebrados ) naõ suspenderáõ o curso das mesmas causas ; mas a todo o tempo que chegarem , e em qualquer estado das causas , ou instancia , se poderáõ juntar ; e se poderá por ellas julgar , e revogar o que estiver sentenciado.

11 Os Advogados , Escrivães , e Sollicitadores naõ poderáõ receber , ou cobrar das partes o pagamento dos seus emolumentos antes da sentença do Juiz. E ordeno : Que os ditos Advogados , e Sollicitadores naõ possaõ receber outros emolumentos , que naõ sejaõ os que o Juiz da causa arbitrar na sentença : Que os Escrivães naõ possaõ receber os salarios , que pela Lei lhes competem , antes da mesma sentença : Que se antes della os receberem , ou aceitarem cousa alguma das partes , por qualquer titulo que seja , sejaõ prezos , suspensos dos officios , e inhabeis para mais os servirem : Que a parte , que antes da dita sentença der alguma cousa a algum dos sobreditos , ou seja author , ou réo , perca todo o direito da causa a beneficio do seu contendor.

12 Os Juizes no arbitramento dos ditos salarios , ou emolumentos , haveráõ menos respeito á importancia das causas , do que ao merecimento do trabalho dos Officiaes : Reflectindo principalmente sobre os requerimentos , e allegações dos Advogados , para lhes augmentarem , diminuirerem , e ainda negarem totalmente os emolumentos ; á proporção das delongas , que elles affectarem na causa , e á proporção do intrinseco merecimento das suas composições.

13 Os processos dos Gentios , e da gente da terra , seráõ verbaes até á quantia de trinta mil reis nos bens moveis , e de vinte mil reis nos de raiz.

14 Das primeiras Instancias perante os respectivos Juizes de Fóra , naõ haverá outro recurso , que naõ seja o da appellação da sentença definitiva para o Ouvidor Geral : Havendo por reprovados , e perpetuamente prohibidos os recursos dos despachos interlocutorios por

via

via de agravo de instrumento , ou de petição : E deixando sómente ás partes , que nelles se sentirem gravadas , o meio do agravo no processo , para delle se tomar conhecimento na Instancia superior da Ouvidoria , quando a ella se devolver o conhecimento da causa pela apellação. Salvo se cabendo as causas na alçada , os Juizes de Fóra não guardarem no processo dellas este Regimento , e Ordenação ; porque poderá as partes depois das sentenças recorrer por petição ao Ouvidor : E poderá este , vendo os autos , tomar conhecimento do agravo , e do julgado até reformar a sentença. E salvo outrossim se os sobreditos despachos interlocutorios forem proferidos em materias , que ou sejaõ prejudiciaes ao estado da causa , ou contenhaõ damno irreparavel.

15 Das execuções porém das sentenças se poderá interpor agravo por petição , correndo o processo nas Ilhas de Goa , ou nas Provincias adjacentes : ou por instrumento , correndo fóra dellas em Damaõ , ou Dio : Bem entendido , que nem das petições , nem dos instrumentos , nem de qualquer outro despacho , ou diligencia , poderá vencer , nem haver cousa alguma das partes o Advogado , Escrivaõ , ou Sollicitador antes da execuçaõ estar de todo acabada : Nem poderá depois de acabada receber mais do que aquillo , que pelo Juiz della lhe for arbitrado na fórma , e debaixo das penas estabelecidas no paragrafo onze , e doze deste Titulo.

## TITULO V.

### *Da ordem Judicial dos feitos crimes.*

1 **T**odos os processos crimes serãõ verbaes , e summarios na fórma do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta , que estabeleceo a Policia nesta Corte , e Reino.

2 Nos delictos leves , em que não houver de se impor maior pena , que a pecuniaria de dez mil reis ; a de prizaõ por tempo de hum mez ; e a de degredo para fóra do lugar da habitaçaõ por outro mez ; conhecerãõ em primeira Instancia os Juizes de Fóra respectivos , sem apellação , nem agravo. E sendo maior a pena pecuniaria , poderá appellar-se para o Ouvidor Geral.

3 Nas causas porém , em que , segundo a qualidade , e circumstancias dos casos , tiver lugar maior pena corporal , deverãõ os Juizes remetter os autos preparados para o Ouvidor Geral , para elle os sentenciar em Junta com os Juizes de Fóra de Goa , Bardez , e Salfete em presença do Governador.

4 Logo que lhe forem remettidos os autos , os examinará o dito Ouvidor Geral. E tendo feito os exames , e diligencias , que lhe parecerem necessarias para o conhecimento da causa , os proporá em Junta , e lançará as sentenças , como se vencerem pelo maior numero de

votos; e havendo empate, votará o Governador, e será decisivo o seu voto.

5 Todas as sentenças dadas na referida Junta até a pena de morte *inclusivè*, fará executar promptamente o Ouvidor Geral, como se regular na mesma Junta. Porém se os condemnados em pena de morte natural, ou civil tiverem os fóros de Moço Fidalgo, e dahi para cima, ou os de Fidalgos da minha Casa, com as moradias de Fidalgos Escudeiros, ou de Fidalgos Cavalleiros, se suspenderão as execuções, sendo remettidos os réos com os processos á Casa da Supplicação, para serem por ella mandadas executar as sentenças, se não concorrerem justos motivos para a minha Real Benignidade moderar as penas aos réos em parte, ou em todo. E com o que passar ao dito respeito, serão os autos outra vez remettidos á Capital de Goa, para nella se publicarem por editaes as sobreditas execuções, e cessar assim o publico escandalo dos crimes, por que os mesmos réos forem punidos.

6 Exceptuo porém as causas dos Militares, porque pertencendo aos Conselhos de Guerra, devem ser remettidas á minha Real Presença, nos casos que não couberem no seu expediente, como vai declarado no seu competente lugar.

7 Exceptuo outrosim os casos de conspiração, sedição, ou tumultos, ou contra o meu Real Estado, ou contra a pessoa do Governador, e Capitão General d'elle, ou contra o Ouvidor Geral, ou Juizes de Fóra: Porque requerendo estes casos, em que he prejudicial a mora de hum prompto castigo por sua natureza: E devendo por isso prevalecer a todas as contemplações particulares a defeza, e conservação da tranquillidade publica: Mando, que nelles não valha privilegio algum; e que as sentenças nelles proferidas sejaõ executadas immediatamente, sem recurso algum á minha Real Pessoa, ou aos meus Tribunaes: Posto que os réos condemnados tenhaõ os fóros de Fidalgos da minha Casa, ou tenhaõ patentes de Capitães, e dahi para cima: Sendo que aos réos de crimes de lésa Magestade lhes não vale foro Militar na conformidade das minhas Leis, e Ordens.

8 Concederá per si só as cartas de seguro, que se lhe pedirem nos casos que acontecerem no Estado da India, em que não forem especialmente prohibidas pela Ordenação do Reino, ( posto que o sejaõ pela Lei da Policia, pelas especiaes razões, que concorrem para ella se não observar a este respeito no Estado da India ) ou sejaõ absolutamente negativas, ou confessativas com defeza, ainda antes de passarem os trinta dias, ou tres mezes, que para as negativas assigna a Ordenação do livro quinto, titulo cento vinte e nove: Ficando no mais esta Ordenação em seu vigor.

9 As ditas cartas serão concedidas por seis mezes sómente, que he o maior espaço, que podem durar os processos criminaes, que mando formar na conformidade do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, e das mais Leis promulgadas a bem da Policia,

e da publica tranquillidade. Mas occorrendo com tudo taes embarcos, que obstem invencivelmente em algum caso á expedição do processo dentro naquelle termo, se poderá conceder huma só refórma pela Junta das Justiças, a que sou servido commetter os negocios, que até agora se expedião na Meza do Paço da Relação extincta, precedendo informação do Juiz do processo.

## T I T U L O VI.

*Meza do Paço.*

1 **P**OR fazer favor aos vassallos, que vivem nos Dominios da Asia, houverão por bem os Senhores Reis meus predecessores determinar, que na Relação de Goa houvesse huma Meza, em que se expedissem alguns dos negocios, que pertencem ao despacho, e expediente do Desembargo do Paço, a cuja semelhança foraõ depois instituidas as das Relações da Bahia, e do Rio de Janeiro: E havendo Eu agora por bem, por justos motivos, que me foraõ presentes, extinguir a dita Relação de Goa: Sou servido conservar com tudo a beneficio dos meus fieis vassallos, que vivem naquelle Continente, o mesmo beneficio em huma Junta; que hei por bem crear a esse fim.

2 Ella se comporá do Governador do Estado, do Ouvidor Geral, e do Juiz de Fóra de Goa; e se convocará no primeiro dia livre de cada mez nas casas de residencia do dito Governador, e nas mais occasiões, que elle julgar conveniente: E quando haja alguma duvida, ou se houver de tratar negocio tal, que ao Governador pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o Juiz de Fóra de Bardez.

3 Nesta Junta se elegerão as pessoas, que haõ de servir de Vereadores da Cidade de Goa, e se apurarão as Pautas das mais Camaras do Estado.

4 Nella se concederão as refórmas das cartas de seguro, que passar o Ouvidor Geral, quando pela informação dos Juizes da culpa constar do legitimo impedimento, que tiver havido, para se não sentenciar o livramento no tempo da carta.

5 *Item:* Alvarás de fiança nos casos, que pelas Ordenações, e Leis se não prohibem.

6 *Item:* Provisões para o meu Procurador demandar as pessoas do Estado, para as causas que pertencerem á minha Coroa, e Fazenda.

7 *Item:* Licença para citar Concelhos.

8 *Item:* Provisão para accusar, ou livrarem por Procurador.

9 Na mesma Meza se expedirão os perdões, que Eu costumo conceder na Sexta feira santa, apresentando-se perdaõ da parte, e conhecimento de haver pago a pena pecuniaria: E não se concederão nos casos de blasfemia, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar,

ou

ou ferir com bésta , flecha , azagaia , uso de arma curta ; posto que não haja morte , nem ferimento ; propinação de veneno , ainda que effeito se não siga ; remedio para abortar ; morte commettida atraçoadamente ; arrombamento violento de cadeia ; peita de Carcereiro para soltar , ou deixar fugir prezo ; fugida de prezo das cadeias de Goa ; fogo posto de proposito ; damno , ou injuria feito por dinheiro ; contrabandos ; salteadores de caminhos ; ferimento de proposito em Igreja , ou Procissão , onde for , ou estiver o Santissimo Sacramento ; ferimento , ou pancadas , e ainda simples resistencia a qualquer Official de Justiça sobre seu officio ; ferimento , ou qualquer offensa de pessoa tomada ás mãos ; roubo de mais de marco de prata ; manceba de Clerigo , ou Frade ; adulterio , sendo a mulher levada de casa de seu marido ; ferida dada , ou mandada dar de proposito pelo rosto ; ladraõ formigueiro pela terceira vez ; condemnação de açoutes , por qualquer caso que seja ; incesto , salvo se se pedir dispensa para casamento , para a qual se concederá o tempo conveniente , com a clausula de que não vivaõ no mesmo lugar ; nem se concederá em outro qualquer caso , que seja mais grave do que os sobreditos.

10 Em qualquer tempo do anno poderáõ commutar-se na referida Junta as condemnações , ou penas em outras pecuniarias , como melhor parecer ; mas nunca se commutará a de galés.

11 Tambem se concederáõ Alvarás ; de busca aos Carcereiros ; de fintas para obras publicas dos Concelhos até á quantia de cem mil reis ; para se appellar , e aggravar , sem embargo de serem passados os dez dias ; e para se seguirem as appellações , sem embargo de serem por desertas ; para se fazer prova por testemunhas em qualquer quantia ; para se citarem prezos ; para supplemento de idade , emancipações , e tutelas.

12 Os Alvarás , Cartas , e Provisões expedidas na dita Junta se passarão no meu Real Nome ; serãõ assignadas pelo Governador ; e passarão pela Chanellaria , pagando os novos direitos , que deverem.

13 Em nenhum caso , além dos expressos , passará a Junta Provisão alguma , nem ainda por motivos de igualdade , de razaõ , ou de estylo.

14 Pertencerá á mesma Meza do Paço determinar o numero dos Advogados , que deve haver nas Ilhas de Goa , e Provincias adjacentes : Os quaes não passarão do numero de dez , nem serãõ admittidos em Juizo sem primeiro serem approvados , e nomeados pela Meza. Todo aquelle , que , não sendo assim do numero , e habilitado , se intrometter a exercitar o nobre officio de Advogado , será pela primeira vez castigado com dois mezes de prizaõ ; e pela segunda expulso das ditas Ilhas , e Provincias irremissivelmente para mais a ellas não voltar.

## TITULO VII.

*Disposições Geraes.*

1 **S**endo a primeira obrigação dos Magistrados , a quem tenho encarregado a administração da Justiça no Estado da India , o promover , e sustentar a fiel execução de todas as minhas Leis ; he muito maior , e muito mais indispensavel a obrigação , que lhes incumbe , não só de executarem , mas tambem de estudarem , e zelarem a religiosa observancia das novissimas Leis , que constituem os fundamentaes estabelecimentos , com que tenho soccorrido os meus fieis vassallos : Devendo estas pela importancia das materias , e dos objectos ter a preferencia nos cuidados , e nas vigalias dos referidos Magistrados.

2 Teráõ pois o maior cuidado em zelarem , e estudarem a observancia daquellas Leis , pelas quaes procurei , que os meus fieis vassallos tivessem as mais claras luzes do que devem a Deos , e a mim ; e do que se devem entre si , e a si mesmos : Illuminando-os aos ditos respeitos contra as trevas da ignorancia , em que os tinha precipitado a malignidade dos tempos.

3 Taes são , *Primò* : A Lei Fundamental de sete de Maio de mil setecentos sessenta e cinco , que estabeleceo solidamente o Regio Beneplacito , fazendo o indispensavel em defeza dos direitos , e regalias da Coroa , e dos vassallos della , contra os quaes antes deste estabelecimento se tinha muitas vezes attentado.

4 *Secundò* : A Lei de dois de Abril de mil setecentos sessenta e oito , que procreveo a Bulla da Cea , e os Indices Expurgatorios ; inventos dolosos dos abominaveis Jesuitas , para fazerem errar nas obrigações dos fieis para com Deos , e dos vassallos para com os Reis : Procrevendo , e queimando os bons livros , que os podiaõ guiar pelo caminho da luz , e da verdade : E facilitando-lhes em lugar delles outros , que os guiassem pela escuridaõ aos maiores erros , e absurdos.

5 *Tertiò* : A Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos sessenta e nove , que na conformidade , e em consequencia da sobredita , procreveo os livros mais pestilenciaes entre os Commentadores , e Sectarios da dita Bulla da Cea , que com maior , e mais fanatica diligencia procuraraõ diffundir as perniciosas maximas nella estabelecidas.

6 A outra Lei Fundamental de cinco de Abril de mil setecentos sessenta e oito , que creou o Tribunal da Real Meza Censoria : Por meio da qual unindo praticamente ( sem os confundir ) o Sacerdocio , e o Imperio , se fundou huma inexpugnavel fortaleza , que podesse não só defender os meus fieis vassallos contra os inimigos da Religiaõ , da Moral , da Disciplina , dos Costumes , dos Direitos da Igreja , e dos do Reino ; mas tambem , e ao mesmo tempo , podesse fortalecellos , e

illuminallos para verem com luz clara a verdade ; e estarem munidos contra o reo , contra a illusão , e contra o engano.

7 E porque este respeitavel Tribunal , cumprindo com as obrigações dos Estatutos , que fui servido dar-lhe , tem expedido , e publicado com os referidos fins , as mais importantes , e as mais luminosas Provisões , e Editaes : Será da obrigação dos ditos Magistrados , depois de por ellas se instruirem , o promoverem a indefectivel observancia dellas. A este fim tenho ordenado , que se lhes remetta a Collecção das ditas Provisões , e Editaes , e que para o futuro se remettaõ da mesma sorte ao Estado da India as que de novo se forem expedindo.

8 Os enormes abusos das excommunhões praticadas nos Consistórios , e Juizos Ecclesiasticos , contra as Leis Ecclesiasticas , e Civís , assim na substancia , como na ordem , e no modo , tinhaõ produzido pela incompetencia , pela vulgaridade , e pela imprudencia , com que eraõ fulminadas , effeitos taõ estranhos ao seu fim ; como eraõ opprimirem aos que elles notavaõ ; fazerem-se despreziveis a muitos , e escandalizarem a todos.

9 Para evitar aquelles absurdos , e cohibir a frequencia delles : Fazendo ver distinctamente os limites do Sacerdocio no uso das excommunhões , e os poderes , e faculdades do Imperio para prover sobre os abusos , que dellas se fizessem : Fui servido mandar expedir opportunamente a Provisão de dez de Março de mil setecentos sessenta e quatro ; e o Decreto da mesma data : Que dando as luzes mais claras do que ha na materia , naõ só constituirãõ hum estabelecimento fundamental para acautelar , e cohibir aquelles absurdos ; mas poze- raõ com effeito termo aos mesmos absurdos , como tem mostrado a experiencia : E como ella ha de mostrar , sustentando os Magistrados , que obraõ como saõ obtigados : O que se estabeleceo nas ditas Provisão , e Decreto.

10 Naõ só os abusos das ditas excommunhões , mas outros muitos , que grassavaõ nos Auditorios Ecclesiasticos , com manifestas oppressões dos meus vassallos , principalmente dos habitantes nos vastos dominios da America Portugueza ; fizeraõ indispensavel , que Eu os soccorresse com hum remedio prompto , opportuno , e permanente. Tomando em consideração , que os meios ordinarios dos recursos naquelles paizes , taõ distantes dos maiores Tribunaes da minha Corte , e das minhas immediatas providencias , naõ eraõ sufficientes para reparar os damnos , violencias , e usurpações praticadas nos ditos Auditorios ; estabeleci pelo Alvará de dezoito de Janeiro de mil setecentos sessenta e cinco , e pelo Edital da mesma data a fórma , e as normas para o conhecimento por via de recurso nos ditos Dominios Ultramarinos : Estabelecimento , que com o mesmo fim do socego publico , e particular dos meus vassallos , sou servido ampliar para o Estado da India.

11 Para segurar a paz publica contra os vadios , e facinorosos , que a perturbavaõ ; e acautelar , e cohibir com as mais efficazes providencias ,

cias os insultos , e violencias por elles perpetradas nesta Corte , e Reino : Mandei publicar a Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta : Pela qual separando a Justiça contenciosa da Policia : Creando hum novo , e distincto Magistrado , que nella sómente empregasse todo o seu cuidado : E dando-lhe hum completo regulamento de Policia , que servisse de instrucção , e de regimento ; veio com effeito a conseguir-se toda a tranquillidade , que fazia o seu objecto. A mesma se experimentará no Estado da India , pondo-se nelle em execucao a mesma Lei da Policia , como sou servido que se ponha. E ordeno , que ao mesmo Estado se extendaõ o beneficio , e as providencias da referida Lei ; servindo de Intendente o Ouvidor Geral , como vai declarado no seu Titulo.

12 As outras muitas , e successivas providencias , com que desde os principios do meu Governo procurei segurar os cabedaes publicos , e consolidar a boa fé , que constitue a substancia ; e a base fundamental do commercio interior , e externo : Devem fazer outro importante objecto dos estudos , e das vigalias dos referidos Magistrados , para obrarem na conformidade della inviolavelmente : Entre ellas saõ as mais providentes as seguintes.

13 *Primò* , o Alvará de tres de Maio de mil setecentos cincoenta e hum , ampliado nos de treze de Janeiro , e de quatro de Maio de mil setecentos cincoenta e sete ; em que , abolindo todos os Depositorios particulares , que quasi successivamente haviaõ feito escandalosas quebras , e desertado com importantes sommas ; estabeleci , e roborei o Deposito publico , e nelle a perpetua segurança dos mesmos cabedaes antes descaminhados.

14 *Secundò* , o Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco , pelo qual extingui os Commissarios volantes , que sem intelligencia , nem cabedal proprio para negociar , e sem credito que perder , transportavaõ para os meus Dominios Ultramarinos muitas partidas de mercadorias , que para lucrarem commissoes lhes confiavaõ , de fazendas alheias , alguns mal aconselhados Negociantes , com as consequencias de irem cautar com ellas empates , e fazer barateamentos nocivos ao commercio geral , para assim apurarem o dinheiro , com que costumavaõ fugir , e internar-se pelos Sertões com offensa da fé publica.

5 *Tertio* , os Alvarás de vinte e seis de Outubro , e de quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete , nos quaes extirpei o contagio pestilencial dos contrabandistas , que fraudando os Reaes Direitos , e vendendo por isso a vís preços , arruinavaõ os Commerciantes honrados , e de bem , na fazenda , e na reputação.

16 *Quarto* , no Alvará de dezanove de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete , em que prohibi com os mesmos motivos as vendas clandestinamente feitas pelos vagabundos , e viandantes , em

prejuizo dos Mercadores acreditados, e das suas lójes legitimamente estabelecidas com authoridade publica.

17 *Quintò*, no Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, declarado, e ampliado no do primeiro de Setembro de mil setecentos cincoenta e sete; no de dezafete de Maio de mil setecentos cincoenta e nove; no de doze de Março de mil setecentos e sessenta; no de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta; e no de dezaféis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; nos quaes excitando, e ampliando a Ordenação livro quinto, titulo sessenta e seis, consolidei vigorosamente a boa fé do commercio dos meus vassallos: Desterrando delles tudo o que podia ser fraude, e engano, debaixo das mais graves penas, e das mais efficazes providencias, com que a Legislação podia precaver a prejudicial malicia dos dolotos falidos, que se levantaõ com cabedaes alheios.

18 Em beneficio da navegação, e do commercio, mandei expedir antes, e depois da erecção do Tribunal da Junta do Commercio em doze de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis, as successivas, opportunas, e significantes providencias, que naõ só restauraraõ estes dois ramos da industria humana, das ruinas, em que se achavaõ; mas de sorte os fizeraõ florentes, que delles estaõ colhendo os meus fieis vassallos os mais copiosos frutos, vendo-se por effeitos delles no estado feliz da commodidade, e da abundancia.

19 Pois que pelos paragrafos 1, 2, 3, e 4 do novo Regimento da Alfandega do Tabaco de dezaféis de Janeiro de mil setecentos cincoenta e hum; declarados nos Alvarás de vinte e nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres; e no de vinte de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis; estabeleci sobre os fretes hum systema fixo, e inalteravel, e de tal sorte combinado, que reciprocamente fosse proveitoso affim aos donos dos navios para animar a navegação, como aos negociantes carregadores, que nelles transportassem as suas fazendas em beneficio do commercio. Systema, e providencias successivamente recommendadas, e ampliadas nos Alvarás de quatorze de Abril de mil setecentos quarenta e sete; de vinte e oito de Março de mil setecentos cincoenta e nove; de vinte e nove de Abril de mil setecentos sessenta e seis; e no de doze de Maio do mesmo anno, pelo qual com os mesmos fins ordenei, que os fretes se pagassem logo á chegada dos portos.

20 Com os mesmos fins mandei pelo Alvará de quinze de Abril de mil setecentos cincoenta e sete, ampliado pelo outro de vinte e quatro de Maio de mil setecentos sessenta e cinco, suspender os effeitos das penhoras, e dos embargos feitos nos navios, dando as mais amplas providencias para assegurar o beneficio publico da navegação, e do commercio, sem prejuizo do direito dos crédores: E pelo Alvará de dez de Junho de mil setecentos cincoenta e sete mandei, que dos bens dos falidos se pagassem primeiro as soldadas dos Marinheiros.

Ulti-

21 Ultimamente com os mesmos fins , depois de ser pela Lei de onze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e oito , feito livre o commercio do Reino de Angola , e dos Portos , e Sertões a elle adjacentes até entã monopolizado : Mandeí pelo significativo instructivo , e fundamental Alvará de dez de Setembro , ampliado por outro de vinte e sete do mesmo mez do anno de mil setecentos sessenta e cinco ; e declarado pelo de dois de Junho de mil setecentos sessenta e seis ; e pelo de vinte e sete de Junho de mil setecentos sessenta e nove , abolir as frotas , que deste Reino partiaõ para os Portos do Brasil , com tanta ruina do commercio geral , e particular , como da navegaçaõ : Mandando , que o dito commercio , e navegaçaõ se fizessem dalli em diante em navios soltos com toda a liberdade , para que todos os meus fieis vassallos experimentassem as utilidades , de que estaõ gozando.

22 Em auxilio da causa publica , que tanto interessa na boa , e recta administraçaõ da Justiça ; tenho dado muitas , e muito interessantes providencias : já para evitar ás partes litigantes as violencias , e as extorsões ; já para regular o justo uso do dominio , que cada hum tem , e deve ter nos seus bens ; já segurando a cada hum contra o enorme abuso da interpretaçaõ arbitraria das Leis , praticado com offensa da Magestade , e da authoridade dellas , e com perpetua , e necessaria perturbaçaõ das familias.

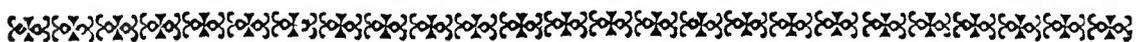
23 Para evitar ás partes litigantes as extorsões , que são necessarias consequencias da indigencia dos Escrivães , e dos outros Officiaes de Justiça , prohibi pelo Alvará de dezasete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis , que se não fizessem penhoras , nem embargos nos ordenados dos officios , que constituem os alimentos dos Officiaes : E para evitar o outro maior abuso de serem os officios servidos por Officiaes inertes , e inhabeis para os servirem ; mandei pela Capital , e Fundamental Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta , declarar por erroneo , e abusivo o direito chamado Conuetudinario , que com enormissima lesaõ da minha Coroa , e intoleravel prejuizo dos meus vassallos se tinha introduzido , para fazer hereditario o prestimo , e hereditaria a idoneidade para servir os officios.

24 Para regular o justo uso do dominio , que cada hum tem nos seus bens ; evitar as suggestões , falsidades , e extorsões ; e pôr termo a innumeraveis questões Forenses , que agitavaõ continuamente os Auditorios com perpetua inquietaçaõ dos meus vassallos : Principalmente por causa dos testamentos , e das instituções dos Morgados , e Capellas : Fui servido a respeito dos testamentos dar as providencias da Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta e seis , declarada pela outra de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove : E a respeito dos Morgados , e Capellas , assim dos instituidos de preterito , como dos que para o futuro se pertendessem instituir : Mandeí publicar a outra Fundamental Carta de Lei de tres de Agosto de mil setecentos e setenta.

25 E porque finalmente tinha grassado o enormissimo abuso de se precipitarem muitos Julgadores no temerario, e sacrilego attentado de pertenderem interpretar as Leis, ampliando-as, e restringindo-as pelos seus particulares, e proprios dictames: Offendendo assim com o estabelecimento de huma tal Jurisprudencia cerebrina, perplexa, e incerta a magestade das Leis, a reputação da Magistratura, e o direito das partes: Estabeleci a Lei Fundamental de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove, pela qual ordenei as solidas, e impreteriveis regras, que os Julgadores deviaõ guardar na interpretação das Leis: Excitando, e dando fórma, e authoridade aos Assentos, que nos casos occorrentes se deveriaõ tomar na Meza dos Aggravos da Casa da Supplicação: E dando as competentes providencias para os que se deveraõ tomar nas Relações do Porto, da Bahia, do Rio de Janeiro, e da India. (A qual hei por bem substituir, para o dito effeito de se tomarem os Assentos sobre a intelligencia das Leis, a Meza do Desembargo do Paço, que tenho ordenado para o Estado da India.) Providencias, que sendo, como devem ser, inviolavelmente executadas pelos Ministros, que pelo tempo adiante servirem no dito Estado; concorreráõ em grande parte para o socego, e felicidade dos meus vassallos nelle habitantes.

26 Para servir de norma, e de regra aos ditos Ministros, assim pelo que respeita ao preterito, como ao futuro; e para os instruir no uso pratico dos ditos Assentos: Mando, que sejaõ remettidos á dita Meza do Desembargo do Paço os ultimos Assentos, que sobre a intelligencia de algumas Leis se tomaraõ na sobredita Meza dos Aggravos da Casa da Supplicação: E que da mesma sorte lhe sejaõ para o futuro remettidos, como tenho ordenado ao Regedor das Justiças, todos os que, segundo as occorrencias dos casos, se tomarem, ou sejaõ consultivos, ou do expediente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governador, e Capitão General do Estado da India, Ouvidor Geral, e Juizes de Fóra do mesmo Estado, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumpráõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, naõ obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, que sejaõ em contrario; porque todas, e todos de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor; como se della, e delles fizesse especial menção, e aqui fossem incorporadas. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe; e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em 15 de Janeiro de 1774.



*ALVARÁ COM FORÇA DE LEY ,  
em que se ordena , que as Prezas feitas sobre os Pi-  
ratas , e Corsarios pertençam aos Commandantes ,  
Officiaes , e Equipagens das Embarcações de Guer-  
ra , que as aprezarem.*

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que sendo-me presentes os intempestivos abusos , que alguns dos Commandantes das minhas Fragatas de Guerra da Marinha de Goa tem feito dos Cartazes , que no tempo em que a Navegação , e o Commercio daquelles mares , e costas pertenciaõ inteiramente á minha Coroa , com exclusiva dos vassallos de todas as outras da Europa : Tomando-se os sobreditos Cartazes por pretextos neste presente seculo , em que a mesma Navegação , e Commercio se achão livres a todas as Nações , que nos Portos da India tem as suas respectivas Colonias ; para se visitarem os navios mercantes , e se extrahirem delles generos , e fazendas , que havendo sido nos antigos tempos de contrabandos , o não pôdem já ser nestes presentes tempos : Ordeno , que nenhum Commandante das Fragatas de Guerra , Pallas , ou Manchûas das minhas Reaes Armadas , ligeiras , ou de alto bordo do Estado da India , da publicação deste em diante possa , ou perguntar pelos referidos Cartazes ; ou examinar as carregações dos navios mercantes , que encontrar na sua derrota ; e menos extrahir delles fazendas seccas , ou generos molhados ; debaixo das penas de perdimento dos póstos , de inhabilidade para entrarem em outros , e de serem logo remettidos ás cadeias do Limoeiro da Cidade de Lisboa , para Eu mandar proceder contra elles , como entender que he justo.

*Item*: Ordeno , que muito pelo contrario todos os Commandantes , e Officiaes das minhas sobreditas Armadas sejaõ obrigados a proteger , e animar o Commercio geral , e particular de todas as Nações , que tiverem paz com o meu Estado da India : Alimpando os mares de todos os Piratas ; e protegendo nelles todas as embarcações mercantes , que buscarem o amparo da minha Bandeira : E tudo o referido debaixo das mesmas penas acima declaradas.

*Item*: Ordeno , que as sobreditas disposições não possaõ admittir outra alguma excepção , que não seja a das embarcações dos Gentios , que levarem armas , munições , ou outros generos prohibidos aos inimigos do Estado , que de taes inimigos se acharem convencidos , ou por taes declarados.

*Item*: Porque não permite a minha Real Magnanimidade , nem

ainda na referida Guerra , que sómente deve ter por objectos a conservação do meu Real Decóro , e a dos bens , e direitos dos póvos , que a Divina Omnipotencia constituiu debaixo da minha sujeição , se aproveite a minha Fazenda dos miseraveis despojos dos vencidos : Ordeno , que todas as Prezas , que se fizerem nos combates sobre Piratas , Corsarios , ou quaesquer outros inimigos do meu Real Estado da India , pertençaõ inteiramente aos Commandantes , e Equipagens combatentes : Pondo-se ao tempo das capturas em huma exacta , e rigorosa arrecadação : Apresentando-se com ella ante a Junta da Fazenda da Cidade de Goa : Fazendo esta dividir as importancias totaes das referidas Prezas por oitavos : E mandando logo beneficiar , e entregar verbalmente. A saber : dois delles precipuos aos Commandantes das respectivas Fragatas , e Embarcações de Guerra : dois aos Officiaes das Guarnições dellas desde Capitaõ Tenente , e de Infanteria até Guarda Marinha inclusivamente ; vencendo os dois primeiros dobradas porções , das que couberem aos seus subalternos : dois aos Pilotos , Mestres , Contra-mestres , Guardiães , Calafates , Carpinteiros , e mais Artifices de cada huma das referidas embarcações de guerra : e os dois oitavos restantes seráo repartidos em iguaes porções pelos Soldados , Marinheiros , Grumetes , e mais pessoas das referidas equipagens.

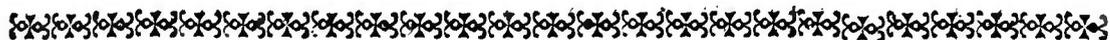
*Item* : Ordeno , que das sobreditas partilhas sejaõ sómente exceptuadas a artilharia , as armas brancas , ou de fogo , e as munições de guerra , que nunca pódem , nem devem appropriar-se aos particulares , e que por isso mando , que sejaõ recolhidas com a devida arrecadação nos Armazens do Arsenal da Ribeira da minha Cidade de Goa.

*Item* : Ordeno , que o presente Alvará seja affixado por Edital em todos os lugares publicos da mesma Cidade : Que nenhum Commandante das minhas embarcações de guerra ligeiras , ou fragatas de alto bordo , possa sahir do porto della , sem levar hum exemplar deste para o affixarem nos mastros grandes , ao fim de que todos os seus respectivos Officiaes , e Equipagens tenhaõ sempre delle huma noção completa.

E este se cumprirá taõ inteiramente , como nelle se contém. Pelo que : Mando ao Marquez de Pombal , do meu Conselho de Estado , e Inspector Geral do meu Real Erario , ao Governador , e Capitaõ General do Estado da India , Junta da Real Fazenda da Cidade de Goa , Ouvidor , e Juizes de Fóra do mesmo Estado , Magistrados , Officiaes de Justiça , e Guerra , e mais pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumpraõ , guardem , e fação cumprir , e guardar sem duvida , ou embargo algum , qualquer que elle seja ; naõ obstantes quaesquer Leis , Disposições , Ordens , Regimentos , e Costumes em contrario ; porque todas , e todos derogo , como se nunca houvessem existido ; e como se dellas , e delles fizesse expressa , e especifica menção : E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ ha de passar , e o seu effeito haja de

de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y.



# REGIMENTO

## DO TRIBUNAL DA BULLA DA SANTA Cruzada , e dos mais Ministros, e Officiaes su- bordinados a ella.

*Com algumas Notas feitas pelo Pro-Commisario Geral Frei Domingos de Santo Thomás , da Ordem dos Prégadores , sobre varias materias , em que se acha alterado o mesmo Regimento por Resoluções de Sua Magestade.*

**E** U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo respeito á necessidade , que tinha de Regimento o Tribunal da Bulla da Santa Cruzada , e como por falta d'elle se causava grande incerteza na administração da Justiça , e muita confusão nos negocios , por pertencerem huns á jurisdicção Secular , que de mim tem o Commisario Geral , e Deputados , nas materias temporaes ; e outros á jurisdicção Ecclesiastica , que nas espirituas lhe commetteo a Sé Apostolica , de que se seguia grande damno na expedição da Bulla , na cobrança das esmolas , e seu rendimento , e pelo conseguinte na sustentação , e provimento dos lugares de Africa , e de outras obras pias a que elle especialmente está consignado ; houve algumas vezes por bem de o mandar ver por pessoas de letras , e experiencia , que considerando de quanta importancia era haver Regimento , trataraõ de lhe dar principio , ajudando-se para isso de algumas Provisões minhas , de Assentos , e Estylos do Tribunal da Cruzada , e do Regimento , que ha em Castella , que Eu tinha mandado guardar neste Reino naquellas cousas , que com elle se podessẽ accommodar. E porque não teve effeito por entaõ o dito Regimento , e depois disso , do Governo , e do Tribunal da Cruzada me fizeraõ lembrança da muita falta , que d'elle havia ; e por desejar , que em meus Reinos se administre justiça , como convêm ao serviço de Deos , e meu , e que haja em cada hum dos Tribunaes suas Leis , e particular Regimento por onde se governe ; ordenei , que este se fizesse , o qual quero que se cumpra inteiramente , como nelle se contém. E mando ao Commisario Geral,

Carta de 27 de Jan. de 1610, outra em 2 de Outubro de 1613; outra de 22 de Janeiro de 1622. Relação em presença de Antonio Mascarenh. fol. 11. vers.

e Deputados, e mais Officiaes da Cruzada, que assim o guardem, e observem, nas cousas em que directamente posso dispor, e no mais se guardará como instrucção, e ordem, que se deve ter nos negocios espirituaes da Bulla, que tambem estão a seu cargo.

Lara de las tres gracias f. 16. Mend. de Bul. disp. 38. c. 1. Nog. disp. 23. per tot. Silva de Bull. disp. 3. art. 14. pag. 385.

**1** **D**E Commissario Geral da Cruzada servirá a pessoa, a que Sua Santidade conceder Breve de commissão, precedendo nomeação minha, que sempre será Ecclesiastica, (a) natural do Reino, e de tal qualidade, e lerras, que bem mereça occupar cargo de tanta estimação, e confiança; o qual não sómente usará da jurisdicção Apostolica, e delegada nas materias espirituaes, mas tambem da minha jurisdicção Real, nos casos, e cousas que neste Regimento especialmente forem declaradas; e do mesmo modo usará della os Deputados, Commissarios subdelegados, e mais Officiaes da Cruzada.

Lara supr. f. 19. Mend. disp. 38 c. 2. n. 5. Nog. disp. 24. sect. 1.

**2** Para expedição das cousas, e despacho dos negocios, que a este Tribunal pertencem, haverá tres Deputados, cujos lugares sempre estarão providos; e vagando algum delles, o Commissario Geral mo consultará, nomeando em cada Consulta tres pessoas Ecclesiasticas de

le-

(a) Os Commissarios Geraes da Bulla da Santa Cruzada, que tem havido nestes Reinos antes, e depois da Bulla *Decens esse* do Santo Padre Gregorio XIV., que foi o primeiro Papa, que a concedeo na fórma em que hoje se pratica, são os seguintes.

- 1 D. Affonso de Castello-Branco, Bispo de Coimbra, Vice-Rei de Portugal.
- 2 D. Manoel de Seabra, Deão da Capella Real, Bispo de Ceuta, e de Miranda.
- 3 D. Antonio de Mattos de Noronha, Bispo de Elvas, e Inquisidor Geral.
- 4 Antonio de Mendouça, Reitor da Universidade de Coimbra.
- 5 D. Francisco de Bragança, Reformador da Universidade de Coimbra, e Presidente da Meza da Consciencia, &c.
- 6 Francisco Vaz Pinto, Desembargador do Paço, Chanceller mór do Reino, &c.
- 7 D. Antonio Mascarenhas, Deão da Capella Real, &c.
- 8 D. Miguel de Castro, Bispo de Viseu.
- 9 D. Manoel da Cunha, Bispo de Elvas, Capellaõ mór del Rei D. Joaõ IV. &c.
- 10 Antonio de Mendouça, nomeado Bispo de Lamego, e Arcebispo de Braga, e ultimamente de Lisboa.
- 11 O Doutor Fr. Dionysio dos Anjos, da Ordem de Santo Agostinho, nomeado Bispo do Algarve.
- 12 Antonio de Mendouça, segunda vez.
- 13 Francisco Correa de Lacerda, Secretario de Estado do Principe D. Pedro.
- 14 Lourenço Pires de Carvalho, Chantre da Sé do Porto, e na de Lisboa Provedor das Obras do Paço, &c.
- 15 D. Fr. Antonio Botado, Bispo de Hiponia, &c.
- 16 Martim Monteiro Paim, Conego na Sé de Coimbra, &c.
- 17 D. Francisco de Sousa, Conego Doutoral da Sé da Guarda, &c.
- 18 Pedro Haste de Bellem, Conego Prebendado na Sé de Lisboa, &c.
- 19 Joaõ Duarte Ribeiro, nomeado Arcebispo da Bahia, que não acceitou.
- 20 D. Manoel Caetano de Sousa, Clerigo Regular, nomeado Bispo do Funchal: *Pro-Commissario.*
- 21 Fr. Domingos de Santo Thomás, da Ordem de S. Domingos. *Pro-Commissario!*
- 22 Fr. Sebastião Pereira de Castro, Desembargador do Paço.
- 23 Paulo de Carvalho de Mendouça, Prelado da Santa Igreja Patriarcal, creado Cardeal da Santa Igreja Romana.
- 24 D. Joaõ de Nossa Senhora da Porta, Arcebispo de Evora, e Cardeal da Santa Igreja Romana.
- 25 Joseph Ricalde Pereira de Castro, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino. *Pro-Commissario.*

letras, que mais lhe parecerem sufficientes. Haverá mais hum Secretario, hum Thesoureiro Geral, hum Provedor, hum Contador, hum Escrivão da receita, e despeza, e contadoria, hum Promotor Fiscal, hum Porteiro, e hum Sollicitador; e todos estes Officiaes proverá o Commissario Geral sem preceder Consulta, e com Carta passada em seu nome poderão servir, e exercitar seus officios. Bulla da Cruzada.

3 Ao Commissario Geral, que for eleito por S. Santidade, mandarei passar Provisão assignada por mim, na qual lhe commetterei a administração do rendimento da Cruzada, com a jurisdicção sobre as cousas, que por este Regimento lhe tocarem; e antes de começar a servir seu cargo, apresentará em Meza perante os Deputados o Breve Apostolico de sua commissão, e a dita minha Provisão; e vistos elles, o Deputado mais antigo lhe dará juramento dos Santos Evangelhos, em que porá sua mão, promettendo de bem, e verdadeiramente servir o dito cargo, guardando em tudo justiça ás partes, e o serviço de Deos, e meu: e logo o Secretario (que tambem estará presente) fará de tudo assento no livro dos provimentos, e posses dos Officiaes da Cruzada. E aos Deputados, que Eu houver por bem de nomear, e mostrarem disso Portaria minha, passada pelo Secretario de Estado, e aos mais Officiaes, que forem eleitos pelo Commissario Geral, e tiverem Provisão sua, dará elle juramento em Meza, de que outrosim se fará assento no dito livro da posse, no qual tambem se trasladará o Breve da commissão, e a Provisão minha, que tiver o Commissario Geral, com as Portarias dos Deputados, e Cartas dos officios dos outros Officiaes. Bul da Cruzada verif. Notarios itẽ e Tabelliones. Mend. disp. 37. n. 13. e seq. Cost. de Bul. q. 102. Nog. disp. 23. sect. 20. n. 198.

4 Tanto que os Ministros da Cruzada huma vez forem providos de seus officios, não poderão mais ser tirados delles; porém se cada hum dos Deputados da Cruzada faltasse ás obrigações de seu cargo, de maneira que a administração da justiça, e o despacho dos negocios recebesse grave damno, o Commissario Geral depois de o advertir em particular, e de ver que isso não basta, me dará conta de tudo o que houver, por carta sua, para Eu no caso mandar o que tiver por meu serviço; e quando o Secretario, o Thesoureiro Geral, ou algum dos outros Officiaes não acodir ás cousas que estão a seu cargo, com a inteireza, e diligencia que convêm, tomando-se primeiro das culpas huma informação extrajudicial, ou constando da sua insufficiencia, o Commissario Geral, com parecer dos Deputados, o poderá suspender, ou privar de seu officio, e prover em seu lugar a pessoa que lhe parecer, na serventia, ou propriedade delle.

5 E porque a administração da Bulla, e negocios da Cruzada se não póde suspender, ou interromper, sem grande quebra sua; ordeno que acontecendo vagar o cargo de Commissario Geral, em quanto se dilatar a impetra da graça de Sua Santidade para novo Commissario, o Deputado mais antigo vá continuando na expedição dos negocios, e usando de todos os poderes, e jurisdicção, que de mim tinha o Com-

missario Geral ; e no que toca ao espirital , recorrerá ao Colleitor , para que lhe conceda exercicio de commissaõ , em quanto se manda pedir a Sua Santidade : e estando o Commissario Geral ausente , ou impedido , servirá o mesmo Deputado mais antigo , a quem elle fará commissaõ na fórma de Direito ; com tanto porém , que se não espere haja de durar a ausencia , ou impedimento , por mais tempo que tres mezes ; porque havendo de ser mais comprido , se me dará conta , para mandar o que houver por meu serviço.

6 E quando estiver vago algum lugar de Deputado , ou elle for ausente , ou impedido , e se esperar que brevemente acabe a ausencia , ou impedimento , ( o que ficará no arbitrio do Commissario Geral ) e com tudo houver dois Deputados , que com elle possaõ assistir ao despacho ordinario das cousas da Cruzada , poderáõ continuar com elle , ou pedir no Governo algum substituto para o dito lugar , que está vago , ou impedido , e com elle despachará na fórma que houvera de fazer com o Proprietario , se o houvera , ou estivera presente : e quanto aos outros Officiaes , proverá o Commissario Geral a serventia dos que estiverem ausentes , ou impedidos , na fórma em que ha de prover a propriedade dos officios , que estiverem vagos , como está dito no § 2.

Lara fol. 20.  
vers. Junta-  
se.

7 Em quanto se não ordenar outro lugar , aonde se façaõ as Juntas da Cruzada , se faráõ em casa do Commissario Geral , ( b ) em alguma mais conveniente , e apartada : nella haverá huma meza coberta com hum panno de veludo , ou damasco , com cadeira de espaldas para o Commissario Geral , e Deputados , e cadeira raza , em que estará assentado o Secretario ao pé da meza. Haverá mais alguns armarios com gavetas , ou repartimentos , aonde estejaõ fechados todos os livros , e papéis , que tocaõ á Cruzada , e os feitos findos , e correntes ; e tudo apartado , e posto de maneira , que facilmente se possaõ achar quando forem pedidos.

Lara supra.

8 Nesta casa se ajuntaráõ em meza o Commissario Geral , Deputados , e Secretario dois dias cada semana , que seráõ á terça , e sexta feira pela manhã , ou á tarde , qual for mais conveniente ao despacho , e se não encontrar com outras occupaões , que poderáõ ter o Commissario Geral , e Deputados. Entraráõ em despacho em hora certa , e não sahiráõ d'elle em menos de tres horas contadas por relógio de arêa , que estará na meza ; e em quanto estiverem em despacho , se não tratará de nenhuma outra cousa mais , que das que tocarem á Cruzada ; e em todo esse tempo assistiráõ o Porteiro á porta , sem abrir , nem entrar dentro , salvo quando for chamado ; e havendo cousa de que seja necessario dar conta na meza , o não fará sem primeiro bater na porta , e lhe fa-

( b ) Os Reverendissimos Pro-Commissarios D. Manoel Caetano de Souza , e Fr. Domingos de Santo Thomás , por serem Religiosos , e assistirem nos seus Conventos , fizeram as Juntas da Cruzada em casas , que para este effeito se tomavaõ , e tomaõ de renda , á custa , e por conta do rendimento da mesma Cruzada.

fazer final com a campainha o Commissario Geral, que póde entrar.

9 Terá cuidado o Secretario de ter preparados todos os papeis, que se houverem de ver em Junta; e tanto que em meza estiverem dois Deputados com o Commissario Geral, logo se começará o despacho, seguindo a ordem que nos negocios der o Commissario Geral, e determinando aquelles que forem propostos, antes de se lançar mão de outros; porque do contrario se seguirá no despacho grandissima confusão: e nas cousas que propozer o Commissario Geral, mandará que os Deputados votem por sua ordem, começando pelo mais moderno; e havendo-se de ler, ou relatar algum papel, votará primeiro o Deputado, que o relatar, e logo dos que ficaõ o mais moderno, e depois o mais antigo, e em ultimo lugar o Commissario Geral; e o que se apresentar por mais votos, se escreverá, e assignará por todos, ainda que alguns delles fossem vencidos. Porém se as vozes forem iguaes, ou tão diversas, que se não possaõ reduzir a concordia, nestes casos, sendo a materia leve, precederá a parte a que acostar o Commissario Geral; e sendo grave, se pedirá no Governo outro Juiz; e em todas as cousas tocantes á Cruzada, assim as que respeitaõ sua administraçãõ, e rendimento, como nos mais negocios, terãõ os Deputados voto decisivo com o Commissario Geral, posto que nas materias espirituaes, em que proceder com jurisdicçãõ Apostolica, não tem elles mais voto, que o consultivo; mas ainda assim lhe communicará o Commissario Geral as cousas maiores, que houver de despachar, para que ouvidas as razões, que se lhe offerecerem, possa escolher o voto, que lhe parecer mais acertado.

Cabed. p. 1.  
dec. 6. n. 8.

Ord. Regia  
l. 1. tit. 1. §.

13.  
Ord. supra.  
Ord. supra  
& §. 9.

10 Entrando em despacho, primeiramente se verãõ as minhas cartas, e repostas, que houver dado a algumas Consultas, e depois disso se lerãõ as cartas, que houver dos Commissarios, e Thesoueiros do Reino, e dos Ultramarinos, e logo se votará sobre os particulares, que nellas se escreverem, e o Secretario tomará em lembrança as cousas a que se ha de responder, e terá cuidado de fazer as cartas para se enviarem pelo Correio do Reino, ou nas primeiras embarcações aos lugares Ultramarinos, a que pertencem; advertindo, que estas se haõ de mandar por duplicadas vias. Em segundo lugar repartirá o Commissario Geral pelos Deputados as petições, informações, e outros papeis miudos, que houver na Meza, e mandará votar sobre elles, na forma que está dito no § precedente; e pondo-se nelles o despacho, que se assentar, ficarãõ todos em poder do Secretario, para lhe dar expedição, ou os entregar ás partes a que tocarem. Logo se entenderá no despacho dos feitos, começando pelos que forem de execução de dividas, que se deverem á Cruzada, e em que for parte o Promotor, trabalhando muito por abbreviar os termos quanto for possivel, e guardando assim nessas execuções, como nas mais cousas da cobrança do rendimento da Cruzada a ordem, e Regimento de minha Fazenda, e o que está disposto por minhas Ordenações; com tanto porém, que

que em tudo se proceda breve, e summariamente, para que com huns processos se não gaste tanto tempo, que possa haver alguma falta no despacho dos outros. E ultimamente se tratará do provimento dos officios, que estiverem vagos no Reino, e Ultramarinos, assim como Commissarios, e seus Escrivães, e Thesoureiros; e na eleição delles se guardará o que está dito no § 46, 47, e 48; e no § 62, e 63.

Lar. sup. fol. 20. v. Conocefe, l. 8. de Castell. e outras muitas, que refere Clar. f. 123. v. Lei 8. v. Porque fomos informados, e f. 124. v. Mandamos, e f. 63. v. Y aunque, e f. 335. n. 14. Escob. Theol. Moral tom. 1. l. 7. n. 360. Trullench. de Bulla lib. 2. §. 2. n. 3. Nog. disp. 23. sect. 20. n. 191. Alvará de S. Mag. de 5. de Março de 1594. Lei de Castella de 12. de Junh. de 1583 que traz trasladaada Ceval. de Cognit. per viam violentiæ, p. 2. q. 133. & pract. t. 4. q. 897. num. 234. Nog. disp. 24. sect. 1. n. 1. Mend disp. 27. §. 3. n. 1. Alvará de S. Mag. de 14. de Novemb. de 1674.

11 No Tribunal da Cruzada tomarão conhecimento de todas as causas, e negocios, que directamente, ou por qualquer modo tocarem á expedição da Bulla, á cobrança do rendimento della, ás dividas, contratos, quasi contratos, e convenças feitas por sua causa, ora se proceda nellas ex officio, ora se tratem com o Promotor da Cruzada, como author, ou assistente, ou oppoente, ou entre partes, e em nenhum outro Juizo, ou Tribunal se tomará conhecimento do sobredito, ainda que seja por via de força, e com pretexto de violencia, ou por qualquer outra maneira; porque de tudo quero, e mando, que sómente se conheça no dito Tribunal da Cruzada com jurisdicção privativa, e independente das mais Justiças, e Tribunaes: e de todo o Reino poderá o Commissario Geral citar para seu Juizo as pessoas, que forem devedoras á Cruzada, por cartas passadas em meu nome, e assignadas por elle, como se dirá no § 15, e avocar a seu Tribunal todas as causas, que lhe tocarem, ainda que estejaõ pendentes em outro Juizo; e se com tudo lhe parecer que convêm, que algumas causas, ou outras diligencias se tratem, e processem perante os Commissarios *in partibus*, lhe poderá commetter, que as vaõ processando; com tanto, que em final se sentenceem no Tribunal da Cruzada, aonde os ditos Commissarios as remmetterão, citadas as partes (se as houver); e se essas mesmas partes quizerem appellar, ou aggravar de algum despacho, que tenha força de diffinitiva, ou seja interlocutoria, de que conforme minhas Ordenações haja aggravado por instrumento, o poderão fazer para o Tribunal da Cruzada sómente, e não para outro algum, nem para as Justiças de minhas Relações: e o Escrivão, que servir com cada hum dos Commissarios, expedirá as appellações, e agravos na forma de seu Regimento, sem fazer sobre isso molestia alguma ás partes; e havendo de fazer alguma execução *in partibus* em leigos, e pessoas de minha jurisdicção por cartas, sentenças, provisões, ou mandados do Commissario Geral, sempre serão feitas pelas minhas Justiças do lugar aonde he morador a pessoa condemnada. A quem mando, que com todo o cuidado, e diligencia dem á execução todos os despachos do Commissario Geral, que lhes forem apresentados; porque de o não fazerem assim, me haverei por mal servido delles: e além disso, quando se houverem de maneira, que pareça na Junta, que os Juizes, e outros quaesquer Julgadores maliciosamente deixaõ de cumprir seus mandados, (não sendo Desembargadores) os poderão emprazar, que venhaõ dar conta; porque não cumprem o que lhes foi ordenado, e o Commissario Geral com os Deputados os poderá condemnar na pena pecuniaria,

Alvará de 22 de Junh. de 1672.

ria, que bem lhe parecer: e sendo o excessão tal, que mereça maior castigo, me darão conta delle, para mandar o que houver por meu serviço: e para que huns, e outros tenhaõ mais presente a obrigaçã de acodir com cuidado ás cousas, que tocaõ á Cruzada, naõ será nenhum delles admittido a tratar de seu requerimento (c) sem primeiro mostrar certidã do Commissario Geral, do modo com que se houve nas execuções, e mais diligencias, que lhe foraõ commettidas do Tribunal da Cruzada.

Alvar. de 24  
de Janeir. de  
1603, e Al-  
vará de 9 de  
Setembr. de  
1621.

12 E isto mesmo farão nas execuções, e diligencias, que pelos Commissarios Subdelegados lhes forem requeridas por seus precatorios em materias tocantes á Cruzada, sem escusa, nem dilaçãõ alguma, e sem pedir, que lhes sejaõ mostrados os autos: e querendo as partes aggravar, ou appellar das taes execuções, que minhas Justiças fizerem por virtude dos ditos precatorios, queixando-se do cumprimento delles, ou de haver na tal execuçãõ algum excessão, o poderão fazer, trazendo os autos, ou instrumentos ao Tribunal da Cruzada, onde se dará o despacho, que parecer justiça.

Alvará de 5  
de Março de  
1594.  
Lara f. 119.

13 As execuções, que se mandarem fazer por despachos do Commissario Geral, e Deputados, se naõ poderão impedir por outra alguma ordem, ou mandado, que naõ for assignado por minha Real maõ; e isso mesmo se guardarã no processo dos feitos, e causas, que se tratarem no Tribunal da Cruzada, e sómente se poderá do Governo pedir informaçã de casos particulares, para nelles se me consultar o que parecer que convêm a meu serviço, e justiça das partes.

Carta de 25  
de Abril de  
1624, livro  
de Consult.  
fol. 20. vers.

14 Esta mesma ordem dos §§ precedentes guardarã minhas Justiças nos lugares Ultramarinos em todas as causas, e execuções, que do Tribunal da Cruzada, e pelos Commissarios subdelegados lhes forem commettidas. E porque até agora se tem visto a pouca diligencia, com que se haõ nellas, e o pequeno rendimento, que se recolhe dos ditos lugares, sendo muito consideravel a despeza, que se faz nas Bullas, que a elles se enviaõ todos os annos, daqui em diante se escreverã cartas em meu nome, e assignadas por mim, ao Arcebispo, e Vice-Rei do Estado da India; nas quaes lhe encommendarei muito, que em tudo o que lhe for possível, dem seu favor, e ajuda á expediçãõ da Bulla; de modo, que nem haja quebra em seu rendimento, nem o procedido delle deixe de se remetter ao Reino com pontualidade; e do mesmo modo se farão cartas para os Governadores, e Capitães móres Ultramarinos ajudarem as cousas da Cruzada; advertindo-os, que lhes hei de mandar estranhar muito o descuido, que nisso tiverem, e que assim elles, como o dito Vice-Rei se naõ poderã valer do dinheiro da Bulla em nenhuma outra cousa, por mais importante que seja a meu ser-

(c) Por Resoluçã de Sua Magestade de 18 de Abril de 1739, em Consulta da Junta da Cruzada de 23 de Janeiro do dito anno, foi o mesmo Senhor servido ordenar, que todos os Ministros, a quem se tira residencia, fossem obrigados juntar a ella certidã do Commissario Geral da Bulla, porque conste naõ faltaraõ em executar as ordens, que se lhes mandaraõ por serviço da mesma Bulla, o que inviolavelmente se observa.

serviço , e precisa necessidade , que delle se lhe offereça ; e fazendo o contrario , o Commissario Geral haverá por sua fazenda , onde quer que for achada , tudo o que houverem dispendido do rendimento da Cruzada.

15 Em todos os feitos , e causas , de que o Commissario Geral , e Deputados conhecerem com minha jurisdicção , quando se despacharem em Junta , começará o despacho desta maneira : Acordaõ o Commissario Geral , e Deputados da Cruzada , &c. ; ou Acordaõ , &c. E todas as sentenças , que se houverem de tirar do processo , e bem assim quaesquer outras Cartas , e Provisões se passarão em meu nome , dizendo no fim de cada huma dellas , que Eu o mandei por N. Commissario Geral , e Deputados da Cruzada : e bastará ir sómente assignada pelo Commissario Geral , e sellada com sello pequeno de minhas Armas , e abaixo delle assignará o Deputado mais antigo , que fará officio de Chancellor , como se dirá no § 24. Porém as cartas , e despachos , em que o Commissario Geral usar da commissão Apostolica , serão passadas em seu nome , e assignadas por elle , e selladas com o sello de suas Armas , e sómente poderá dizer , com parecer dos Deputados do Tribunal da Cruzada ; e nellas fará tambem o Deputado mais antigo o officio de Chancellor : e nesta fórma se expedirão todas as cartas dos Commissarios Subdelegados , dos Prégadores , e das mais cousas que respeitaõ á publicação da Bulla , das commutações , dispensações , composições , procedimentos com censuras , e de outros semelhantes a estes , em que principalmente se trata de materias espirituas da Bulla , e naõ do temporal. E porque neste caso , em que o Commissario Geral procede com poderes , e jurisdicção Ecclesiastica , se tem declarado , que póde haver recurso para a Legacia por via de querela , e por este meio se levarão lá muitas causas com grande perda do rendimento da Cruzada ; mandarei supplicar a Sua Santidade , que haja por bem commetter á Junta da Cruzada o despacho de todas as cousas , que lhe tocarem , para nella finalmente se sentenciarem sem appellação ; e para este effeito me virão os despachos necessarios em fórma , que se possaõ enviar ao Agente deste Reino.

16 O Commissario Geral repartirá pelos Deputados os feitos , que se haõ de processar no Tribunal da Cruzada , os quaes cada hum dos Deputados despachará em Meza , assim quando vierem a final , como tambem as interlocutorias , de que poderia haver agravo de petição ; e bem assim os que vierem por appellação , ou agravo dante os Commissarios Subdelegados , ou de outros Julgadores do Reino ; e o Deputado a que for remettido o feito , o relatará em Meza , e escreverá a sentença , ou despacho , segundo o que fica dito no § 9 ; e naõ escreverá os taes despachos , ou sentenças o Secretario , como até agora se fazia , ou sejaõ finaes , ou interlocutorias ; e sómente poderá escrever os despachos de petições , e de outros papeis semelhantes.

17 E se alguma pessoa recusar de suspeito ao Commissario Geral ,

e for sobre causa , em que elle proceda com jurisdicção Apostolica , se guardará o que está disposto por Direito Canonico : e se elle , ou os Deputados forem recusados nas causas , em que usaõ de minha jurisdicção , se guardará em tudo , o que está provído por minhas Ordenações , e o que se guarda nas suspeições , que se poem ao Presidente , e Deputados da Meza da Consciencia , e Ordens.

18 Não sómente poderão as partes appellar , ou aggravar dos despachos , que derem os Commissarios , e Juizes inferiores , a quem o Commissario Geral só por si , ou com os Deputados tiver commettida alguma causa ordinaria , ou de execuçaõ ; mas tambem o poderão fazer , quando se sentirem aggravadas dos mandados , que por si só passar o Commissario Geral ; e tanto que os autos vierem ao Tribunal da Cruzada para se haverem de sentenciar , se guardará no despacho delles a ordem seguinte. Sendo as appellações , ou agravos tirados de algum despacho , que nas causas , e execuções hajaõ dado os Juizes , que dellas conhecem por commissaõ do Commissario Geral , e Deputados , quando se despachaõ em Meza , votarão nesses autos o Commissario Geral , e Deputados , na fórma que está dito no § 9 ; e vindo alguma appellação , ou agravo de algum mandado , que só por si passou o Commissario Geral , assim no lugar aonde estiver o Tribunal da Cruzada , como em qualquer outra parte ; neste caso os Deputados serão Juizes da causa , sem votar nella o Commissario Geral , e sómente poderá estar presente ; e vindo as partes com embargos a algum despacho , ou mandado do Commissario Geral , ou da Junta , se despacharáõ em Meza , votando nelles o Commissario Geral , e Deputados , e guardando a ordem , que está dada no § 9. E isto mesmo se observará nos embargos , que vierem remettidos á Junta pelos Juizes Commissarios , e nas causas que ordinariamente lhes forem commettidas quando entenderem , que os devem remetter , por ser tal a materia delles , que lhe não pertence a decisaõ , como poderá acontecer , quando nos taes embargos se disser , que no Tribunal da Cruzada não havia jurisdicção para o caso de que se trata , ou que a commissaõ he passada contra a fórma deste Regimento , e fóra dos casos , de que na Junta se podia tomar conhecimento ; porque estes embargos , que assim forem remettidos , se despacharáõ em Meza na fórma acima dita. E se as partes vierem com embargos a alguma execuçaõ , que do Tribunal se mandar fazer por divida , que se deva ao rendimento da Cruzada , os Juizes Commissarios em nenhum caso tomarão delles conhecimento , e os remetterão á Junta , citadas as partes , com o traslado dos autos , para nella se sentenciarem ; e entre tanto que não forem sentenciados , não parará por isso a execuçaõ , antes irão os ditos Juizes com ella por diante nos bens dos Thesoureiros , fiadores , e seus abonadores , e de quaesquer outros devedores , em que for mandada fazer : salvo se esses embargos forem de materia tal , que , conforme a minhas Ordenações , e Regimento de minha Fazenda , façaõ parar a execuçaõ , como

Ord. do Rei-  
no, liv. 2. tit.  
53. §. 20.

Ord. supra  
no princ.

ferão todos os embargos de paga , e quitação , os de preferencia , e de terceiro senhor , e possuidor ; porque nestes casos , e outros semelhantes , justa causa he , que pare a execução , até no Tribunal da Cruzada ser finalmente sentenciada a causa dos embargos.

19 O Commissario Geral , e Deputados da Cruzada , e Subcommissarios terão muito cuidado de cobrar todas as dividas , que se deverem ao rendimento da Bulla por qualquer via que seja , e na execução dellas se haverão com a brevidade possível , guardando em tudo o que tenho mandado por minhas Ordenações , e Regimentos de minha Fazenda na arrecadação das dividas , que a ella tocaõ , como está dito no § 10. E porque as obrigações de acodir aos lugares de Africa , a que está consignado o rendimento da dita Bulla , he precisa , e depende de haver dinheiro , com que effectivamente se administre o provimento necessario : Mando , que os devedores da Bulla , em que se fizer execução , e para ella tiverem nomeado seus bens á penhora , se não haja , que satisfazem com a tal nomeação , mas serão obrigados a dar lançadores aos taes bens , e não os dando do dia , em que lhe forem pedidos , a oito dias seguintes , serão presos na cadeia , donde não serão soltos sem primeiro darem satisfação a toda a divida , e custas inteiramente : e o Juiz , que fizer a execução , obrigará a algum homem rico , e abonado , e morador no lugar onde estiverem os ditos bens , que os aceite , e lhe sejaõ arrematados com diminuição da terça parte do preço de sua justa valia ; porque desta maneira nem o devedor deixará de pagar , nem o comprador ficará com perda , se comprar por preço accomodado.

Ord.doReino, l. 2. tit. 53. §. 3.

20 E sendo caso , que os Thesoureiros , e seus fiadores , e abonadores , e quaesquer outros devedores á Cruzada , nas obrigações , e hypothecas , que fizerem de bens , nomearem por seus alguns , que na verdade o não sejaõ , ou differem , que são livres , que os obrigaõ como izentos , e com tudo depois constar , que os ditos bens assim obrigados não eraõ dos devedores , nem desobrigados de outras fianças , ou que eraõ sujeitos a encargos de Morgado , Capella , e outro semelhante , e taes , que não podia nelles haver lugar o pagamento da divida da Cruzada ; o Commissario Geral , e Deputados os poderão castigar conforme a culpa , que tiverem , com as penas , que por Direito commum , e minhas Ordenações estão postas contra os illiciadores ; e parecendo lhe , que o crime he tal , que merece maior demonstração no castigo , faráõ disso autos , e os remetterão a hum dos Corregedores da Corte , na fórma da Ord. do liv. 5. tit. 117. §. 15. , o qual no caso procederá como for justiça.

Ord.doReino liv. 5. tit. 65.

21 Nenhum Official da Cruzada poderá lançar por si , ou por interposta pessoa nos bens , em que se fizer execução , nem rematallos , sob pena de ficar por esse mesmo feito privado do officio , que tiver da Cruzada , e de pagar em tresdobro para o rendimento della o preço da coula , e penhor , que assim lhe for arrematado.

Ord. liv. 2. tit. 53. §. 5.

22 E mandando o Commissario Geral na Cidade de Lisboa , e mais lugares do Reino fazer alguma execuçaõ , ou diligencia por Meirinhos , Alcaldes , Escrivães , e outros quaesquer Officiaes de Justiça , elles lhe obedecerãõ , desfocuppando-se de todo o outro negocio , e sem para isso esperarem por mandado , ou cumpra-se de seus Superiores ; e naõ o fazendo assim , o Commissario Geral , e Deputados os poderãõ castigar em a pena pecuniaria , que lhes parecer , e em suspençaõ de seus officios por tempo de seis mezes : e commettendo elles , ou algum delles , no negocio de que assim for encarregado , alguma culpa taõ grave , que mereça maior castigo , mo farãõ a saber , para no caso mandar o que houver por meu serviço.

23 Se entre os negocios , que se tratarem no Tribunal da Cruzada ; houver alguns de tal qualidade , que antes de final despacho pareça conveniente dar-me conta delles , o Commissario Geral , e os Deputados me farãõ Consulta , que virã assignada por todos , declarando os votos , que foraõ de hum acordo , e os que foraõ de differente parecer , e dizendo-me os fundamentos , que para isso tiverãõ ; e todas as Consultas , que me fizerem , ficarãõ lançadas em livro , que haverá para esse effeito , escritas pelo Secretario , como se diz no § 26 , e assignadas pelo Commissario Geral , e Deputados.

24 Para se apurarem os despachos do Tribunal da Cruzada , convem que nelle haja hum Chancellor , que seja o Deputado mais antigo , o qual verá todos os papeis , que se despacharem por despachos do Commissario Geral , ou da Junta , ora as cousas sejaõ de graça , ora de de justiça : assim as que houverem de ir em meu nome , como saõ Provisões , e Cartas para as minhas Justiças fazerem alguma diligencia , citações , e execuções para guardarem privilegios por mim concedidos aos Officiaes da Cruzada , sentenças de causas sentenciadas em Junta , e outras semelhantes ; como tambem as que haõ de ir em nome do Commissario Geral , que saõ todas as Cartas de officios de Officiaes da Cruzada , dos Subcommissarios do Reino , e Ultramarinos , de seus Escrivães , dos Thesoureiros móres , mandados para se pagar algum dinheiro , esperas , e prorogações de tempo aos devedores , commissaõ de composições com os Prelados , cartas de pago , e quitações , dispensações , procedimentos , licenças , e outras semelhantes , e todas serãõ assignadas pelo Chancellor , e selladas na fôrma que está dito no § 15.

25 Antes de o Chancellor assignar as Cartas , Provisões , e mais papeis sobreditos , verá se saõ passados conforme aos despachos , e se em alguma maneira encontraõ o Direito expresso , e o que tem adquirido as partes , ou se o Commissario Geral , e Deputados excedem sua jurisdicção , e os poderes , que lhes saõ concedidos , e o que vai disposto neste Regimento ; porque havendo alguma destas cousas , ou outra , por que lhe pareça , que a tal Carta , ou Provisão naõ deve passar pela Chancellaria , a levará á Meza na primeira Junta , aonde porá a duvida que tiver , e sobre ella votará o Commissario Geral com

Ord. liv. 1.  
tit 4. §. 1.

os outros Deputados, e se guardará o que for assentado por mais votos; com este officio não terá o Deputado mais antigo ordenado algum, e sómente nas Provisões, e Cartas, que forem passadas em meu nome, levará aquellas assignaturas, que em minha Chancellaria costumaõ levar o Chanceller mór, e o da Casa da Supplicação por seu Regimento; e nas que forem passadas em nome do Commissario Geral, levará ametade, como elle ha de levar de assignatura, e em tudo o mais seguirá o que tenho mandado por minhas Ordenações do liv. 1. tit. 2. e tit. 4. nas cousas, em que justamente se poder accommodar.

26 No Tribunal da Cruzada haverá hum Secretario, que seja pessoa de respeito, e que saiba dar facil expedição aos negocios, e cousas que tocaõ a seu officio; o qual terá cuidado de ordenar os papeis, que se devem despachar em Junta, presentando-os pela ordem, que está dito no § 10; e com o despacho, que nelles se der, os recolherá para os entregar ás partes, se estiverem nesses termos, ou se expedirem, como lhe for mandado. Ao Secretario pertence escrever em tudo o que se resolver, e se despachar em Meza, ou sejaõ materias de graça, ou de justiça, ou de causas, negocios, e feitos, que corraõ entre partes, ou que se tratem por bem do rendimento da Cruzada: e assim mais a elle toca fazer as Cartas, Provisões, Mandados, Sentenças, e escrever as Consultas, que do Tribunal se me houverem de enviar. E nenhuma destas cousas se poderá expedir por outro Official, salvo se o Secretario estiver ausente, ou legitimamente impedido; porque entaõ proverá o Commissario Geral a serventia em pessoa, que por elle sirva, como está dito no § 6. Pertence mais ao Secretario a guarda dos feitos, e dos papeis correntes, e findos, que todos terá debaixo de chave, a qual não confiará de nenhuma outra pessoa, e os terá dispostos por tal ordem, que facilmente possa dar conta delles, quando lhos pedirem: e bem assim nessa mesma guarda terá os livros da Cruzada, como he o das posses, assentos, e determinações, que o Commissario Geral, e os Deputados tomarem, para boa administração da justiça, nos casos que por este Regimento, e minhas Ordenações não estiverem especialmente providos, ou forem de qualidade, que não pareça necessario dar-se-me conta delles: o livro das Consultas, em que tambem se trasladaráõ as respostas, que Eu lhes der, e as Provisões, que passar sobre materias tocantes á Cruzada: e o livro do Registo, aonde se lançarãõ todos os papeis, que houverem de passar pela Chancellaria: e além disto terá sempre na Meza diante de si hum quaderno, no qual tomará por lembrança as cousas, que se assentarem fóra do despacho ordinario; e de tudo o que se escrever levará o fallario, que por minhas Ordenações costumaõ levar os Escrivães da Meza do Paço: salvo nos despachos, que se expedirem por bem da Cruzada, e nas custas dos feitos sentenciados, nos quaes haverá sómente as que tocaõ ás partes, que nelles forem condemnadas; e no mais que toca á Cruzada, se haverá por satisfeito com o ordenado, que della recebe, que  
irá

irá declarado no § 40 ; e nas mais cousas , que se passarem em nome do Commissario Geral , guardará o que por elle , e pelos Deputados for assentado ácerca dos fallarios , que devem haver os Officiaes da Cruzada. E parecendo ao Commissario Geral , e Deputados , que o Secretario tem necessidade de Escrevente , que o ajude a escrever nos negocios da Cruzada , lhe poderáo para isso dar pessoa de confiança , com ordenado conveniente.

27 Para Thesoureiro Geral se escolherá pessoa de muita confiança , e de cuja verdade em Meza se tenha inteiro conhecimento ; o qual antes de começar a servir fará a escritura publica com obrigação de sua pessoa , e bens , em que se obrigue a dar conta com entrega de tudo o que recebe , e lhe for carregado no livro de sua receita , sem quebra , nem diminuição alguma , no tempo que abaixo irá declarado no § 31 , sem poder mais pedir abatimento , ou desfalco , por dizer , que houve quebra na conta do dinheiro , que lhe foi entregue , e a tudo dará fiança , chá , e abonada , com todas as clausulas , e declarações , com que são obrigados a dalla os Thesoureiros móres das Comarcas , como se dirá no § 64 , e nos §§ 69 , 70 , 71 , 72 , e 73 ; salvo se notoriamente for taõ abonado , que pareça em Junta , que em parte , ou em todo deve ser relevado de dar fiança , além da obrigação , que fizer de seus bens. O Thesoureiro Geral será desoccupado de todos os outros officios , e cargos da Republica , para com facilidade poder acodir em toda a hora , receber o dinheiro do rendimento , e fazer os pagamentos , que lhe forem ordenados. Para recebimento do dinheiro , que pelos Thesoureiros móres do Reino , e Ultramarinos , ou por qualquer outra via se entregar á Cruzada , haverá huma arca com tres chaves , das quaes terá huma o Thesoureiro Geral , e outra o Escrivaõ da receita , e outra estará em poder do Commissario Geral ; e todas as vezes , que se houver de abrir , se acharáo presentes o Thesoureiro , e Escrivaõ , e outra pessoa de confiança , a quem o Commissario Geral poderá dar a sua chave , para que assista por elle. Depois de contado o dinheiro , e antes de se meter na arca , fará o Escrivaõ da receita assento no livro da receita , em que se declare a quantidade do dinheiro , que se recebe , e por conta de quem , e de que divida ; o qual assento será assignado por elle , e pelo mesmo Thesoureiro Geral ; e de tudo o que se receber passaráo conhecimentos em fórma , assignados por ambos , que entregaráo ás partes : e assim mesmo quando se houver de tirar algum dinheiro da arca , estaráo presentes as ditas pessoas com as tres chaves , e naõ se tirará o dinheiro sem para isso haver mandado do Commissario Geral , assignado por elle , e pelo Chanceller , e de tudo fará logo assento o Escrivaõ no livro da despeza , que será assignado por elle , e pelo Thesoureiro ; e outro tal assento se fará do dinheiro , que em cada quartel se dispender na folha dos ordenados , que haõ de haver os Officiaes da Cruzada , e assim os mandados , como as folhas ficaráo em poder do Thesoureiro Geral , para com elles dar suas contas.

28 Tanto que forem impressas as Bullas, que parecerem necessarias para se haverem de dispender no anno seguinte, se entregaráõ todas ao Thesoureiro Geral, ( *d* ) fazendo-se primeiro assento em livro separado pelo Escrivaõ da receita, assignado por ambos, em que se declare a quantidade das Bullas, e Escritos, que receber, e as sortes dellas: e estando assim as Bullas em seu poder, e a bom recado debaixo de chave de sua maõ, se tirarãõ as que haõ de haver os Thesoueiros do Reino, e as que houverem de embarcar para os lugares Ultramarinos; mas para isso se passará primeiro mandado feito pelo Secretario da Cruzada, e assignado pelo Commissario Geral, com vista do Chanceller, e nelle se dirá o dia da entrega das Bullas, o nome do Thesoureiro a quem se daõ, e em que Bispaõ, ou Comarca se haõ de dispender, o numero de todas ellas, e as sortes de cada huma das partidas em particular; e nas costas deste mandado fará o Thesoureiro, que as houver de receber (ou seu bastante procurador) conhecimento em fórma, que ficará ao Thesoureiro Geral para sua descarga, e para dar com elle suas contas: e além disto, no dito livro se fará tambem assento das Bullas, que se entregaraõ ao tal Thesoureiro, com declaração do numero, e sortes de todas ellas, que será conforme ao que se contém no mandado, e no conhecimento em fórma acima dito; e este assento assignará o Thesoureiro Geral com o Thesoureiro do Reino, e Ultramarino, ou seu procurador.

29 O Thesoureiro Geral receberá todos os annos as Bullas, que os Thesoueiros móres tornarem, que lhe sobejaraõ da publicação de sua Comarca, e ao tempo da entrega se fará assento pelo Escrivaõ da receita, declarando por conta de que Thesoureiro se recebem, em que anno ficaraõ sobejando, e o numero, e sorte de todas ellas; e será este assento assignado pelo Thesoureiro Geral, e pelo Escrivaõ; e feito elle, passará conhecimento em fórma á pessoa, que lhe entregar as ditas Bullas, que lhe servirá para dar com elle suas contas.

30 E assim mais haverá livro separado, no qual se carregaráõ por lembrança, com assento assignado pelo Thesoureiro Geral, e pelo Escrivaõ da receita, todas as letras, que de qualquer parte do Reino, ou das Ultramarinas se mandarem, tanto que forem acceitadas pelas pessoas sobre quem vem passadas; e no dito assento se fará declaração a que Thesoureiro, ou devedor pertencem, o nome do passador, e de quem as acceitou, quanta he a quantia do dinheiro, e o termo, em que se ha de pagar; o qual depois de cobrado, se carregará sobre o Thesoureiro Geral, no livro da receita, no titulo do Thesoureiro, ou devedor por cuja conta fazem as letras; e logo se porá verba á margem do assento, que dellas se fez por lembrança de como tal dinheiro se cobrou, e vai no livro carregado em receita; e isto mesmo se fará das  
Bul-

( *d* ) Presentemente recebe as Bullas, que sahem da Impressão, o Administrador, a quem se carregão em receita, e por mandados do Commissario Geral as entrega aos Thesoueiros móres, e dá contas do seu recebimento.

Bullas, que nas partes Ultramarinas sobejarem, e do dinheiro, que os Thesoureiros Ultramarinos confessarem ter em si, e prompto para o entregar a quem lhe ordenar o Commissario Geral, que de tudo ha de constar por certidaõ dos Commissarios Subdelegados.

31 Ao Thesoureiro Geral se fará recenceamento de sua conta no fim de cada anno, (e) e de tres em tres se lhe tomará do que nelles Regimento  
dos Contos  
cap. 9.  
tiver

(e) Esta conta se tomou sempre na Contadoria da Cruzada; e pertendendo o Contador mór Placido de Castanheda e Moura tomar contas ao Thesoureiro Geral, o mandou munir o Commissario Geral Lourenço Pires de Carvalho, para que desistisse desta novidade, e o dito Contador mór desistio della; e o Documento de que consta o sobredito, he o seguinte.

Visto como pela Constituiçaõ 30. de Pio V., que começa: *Et si Dominici gregis*, passada em 8 de Fevereiro de 1567, no segundo anno de seu Pontificado, esteja prohibido crear Contadores, e Thesoureiros para o dinheiro de esmolas, que resultaõ de Indulgencias, e em especial da Santa Cruzada, sem expressa concessão da Sé Apostolica, e pela Bulla da Santa Cruzada nos seja especialmente concedida esta faculdade, como tambem o executarmos, e fazermos tudo o que toca á mesma Cruzada, com livre, e geral administração, e inhiçaõ a todos os Juizos, e Tribunaes, assim Ecclesiasticos, como Seculares; e reconhecendo os Senhores Reis deste Reino isto mesmo, no Regimento, que deraõ para a Cruzada, declararaõ pertencer ao Commissario Geral o nomear Contadores, Thesoureiros, e mais Officiaes, e Provedor para tomarem as contas, e que os livros dellas fiquem na Secretaria da Bulla, e se tomem no mesmo Tribunal: e os livros, que actualmente servirem, estejaõ no cofre das tres chaves, dando fórma conio se haõ de tomar as contas, e que se observe nellas o mesmo que nas dos Almojarifes, e Recebedores Reaes; e ultimamente S. Magestade, que Deos guarde, por Decreto de 5 de Julho de 1696, sendo a contenda especial sobre nomeação do officio de Contador da Cruzada, ordenou, que se observasse o dito Regimento da Cruzada, e que nenhum Tribunal se intromettesse em cousa alguma tocante á Cruzada; e ainda os Reis, que governaraõ este Reino, outorgaraõ, que a Cruzada de Portugal gozasse de todos os Privilegios, e Regimento concedidos á Cruzada de Castella, que tem lei expressa, para que se não tomem contas aos Officiaes da Cruzada, se não pelos Officiaes della; e sobre o privilegio da Cruzada ha Provisões expressas, que são publicas, como tambem o Regimento, por andarem impressas; e as esmolas da Cruzada, antes de irem aos Thesoureiros de Sua Magestade não são Fazenda Real, pois Sua Magestade assim no Regimento, como nos Alvarás, que passou, para se executarem, lhe deu privilegio, para serem executadas como Fazenda Real, o que não fizera, se fossem de sua natureza Fazenda Real, antes são bens Ecclesiasticos, de que o Summo Pontifice nos faz Recebedor, e Executor, e Administrador, e Commissario Geral: e visto outrossim a posse, em que está a Cruzada, desde sua creação de mais de cem, e duzentos annos, de os seus Thesoureiros darem contas só no Tribunal da Cruzada, e não nos Contos do Reino, e Casa, como consta de todas as contas, que estão no Cartorio da Cruzada, á face, e vista do Contador mór, e Ministros de Sua Magestade, sem nunca haver cousa em contrario, e sem embargo do mesmo Regimento dos Contos mandar, que se dem nos Contos, o que nunca se observou e devia ser por se reconhecerem as ditas razões, e por nenhuma esteja abrogado, e prescripto, e não conste, que Sua Magestade revogasse o Regimento da Cruzada posterior ao dos Contos, nem os Alvarás passados, nem he de crer que o dito Senhor quizesse encontrar o direito, e disposição Pontificia; e quando por algum modo o fizesse, setia por importunas preces, sem informação, ou com ella menos verdadeira, e sem ser ouvida a Cruzada; pois da piedade, e justiça de Sua Magestade se não pôde crer outra cousa; e como sejamos tambem Conservador do que toca á Bulla da Cruzada, e incorraõ em excommunhaõ todos os que por algum modo impedem o expediente do que a ella toca e que encontrarem nossa jurisdicçaõ, além da excommunhaõ da Bulla da Cea, imposta aos que avocaõ ao Juizo Secular, os que tem officio de cousa Ecclesiastica, como o são as esmolas da Bulla, por serem dadas para effeito de alcançar as Indulgencias, que ella contém, na fórma que Sua Santidade declara. Por tanto, e por constar, que o Contador mór do Reino, e Casa, Placido de Castanheda e Moura,

man-

tiver recebido de dinheiro , Bullas , letras , e tudo o mais que lhe estiver carregado em receita ; e bem assim das despezas , que tiver feito com a fabrica de S. Pedro , lugares de Africa , ordenados , impressão , e quaesquer outras ordinarias , e extraordinarias , que estiverem lançadas em livro , e mostrar dellas mandados , e conhecimentos em fórma ; e entregando tudo o que por remate de conta ficar devendo , lhe será dada sua quitação em fórma ; e havendo algum dinheiro sobejo , de novo se lhe carregará em receita no livro do recebimento do anno seguinte ; e nos dias em que se tomar a dita conta , não deixará de continuar com seu officio ; salvo se parecer ao Commisario Geral , e Duputados , que nesse tempo sirva outrem em seu lugar .

32 Não receberá o Thesoureiro Geral dinheiro algum , nem o dispendirá sem precederem os mandados , (f) e assentos , e ordens acima ditas ; e fazendo o contrario , tudo o que em outra fórma receber , pagará em dobro ; e tudo o que dispendir , em tresdobro para o rendimento da Cruzada , e será logo removido do officio de Thesoureiro ,  
e met-

mandou notificar ao Thesoureiro Geral , e Escrivão da Bulla da Cruzada , para darem contas das esmolos della perante elle , e entregarem os livros nos Contos do Reino , e Casa ; e sem embargo de elles lhe requererem , e mostrarem não serem a isso obrigados , apresentando-lhe o Regimento da Cruzada , não desiste de sua notificação , antes lhes commina penas , e execuções , sem que o releve o pretextio de que tem ordem de Sua Magestade ; e por quanto tendo nós nossa jurisdicção assim Apostolica fundada na mesma Bulla , que he publica , como Regia , no Regimento , que se lhe apresentou , como finalmente na posse em que a Bulla está de nunca nem o mesmo Contador mór , nem outro algum tal pertender , não podia haver ordem de S. Magestade , que válida seja , sem que primeiro revogasse expressamente o dito Regimento , fazendo expressa menção do theor d'elle , na fórma que dispoem a Ordenação ; o qual nos mandou fizessemos guardar , nem tão pouco podia revogar as disposições Pontificias neste caso ; nem Sua Magestade costuma passar ordens contra Regimentos , sem serem ouvidos os Tribunaes , que delles usaõ , e devia mostrar-se a tal ordem , o que se não mostra ; e no caso que a houvesse , devia o dito Contador mór fazer presente a Sua Magestade o que constava do Regimento da Cruzada , que se lhe apresentou , sem proceder avante ; e como contra os que executaõ . e offendem a jurisdicção se deve conforme a direito proceder , pois o Executor he o que offende . Por tanto com parecer dos Deputados da Cruzada , mandamos se passe monitorio com clausula , para que o dito Contador mór desista logo dentro em seis horas da força , e violencia , que faz á nossa jurisdicção , e aos ditos Thesoureiro , e Escrivão em os querer obrigar , a que dem contas , e entreguem os livros nos Contos do Reino , e Casa , Tribunal meramente Secular , e não só incompetente , mas ainda incapaz , privando á Cruzada , e seus Officiaes da posse em que estão , e não os obrigue pela notificação , que lhes mandou fazer ; e não o fazendo assim no dito termo , que lhe assignamos pelas tres canonicas admoestações , duas horas por cada huma termo preciso , e peremptorio ; e não desistindo ( o que d'elle não esperamos ) o havemos por declarado , e incurso na excommunição maior , dos que perturbaõ a jurisdicção Ecclesiastica , e da Bulla da Cea , e estabelecida contra os que obraõ cousa alguma em prejuizo da Cruzada ; para o que o havemos desde logo por citado para a dita declaração , e aggravação das censuras ; e visto outrossim ser notificado Lopo de Barros , Requerente dos Contos , para dentro em tres dias allegar os embargos , que tivesse a ser declarado por perturbador da nossa jurisdicção , em vir á nossa Casa notificar aos Officiaes da Cruzada , e ser passado o dito termo , que lhe assignamos , sem allegar cousa alguma , em desprezo da dita notificação se passe declaratoria , que será fixada nas portas das Igrejas desta Cidade . Lisboa , 31 de Outubro de 1697. = Lourenço Pires de Carvalho .

(f) Estes mandados devem passar pela Chancellaria , na fórma deste Regimento , § 15 , e 24 ; e he Chanceller o Deputado mais antigo , na fórma do dito § 24 .

e mettido outro em seu lugar ; e sob a mesma pena lhe mando , que não empreste dinheiro algum pertencente á Bulla ; nem faça esperas aos Thesoureiros , e devedores ; nem se haja por pago de alguma quantia , que elles devaõ , sem real , e verdadeiramente lhe ser feita entrega em dinheiro de contado.

33 Haverá mais hum Escrivaõ da receita , e despeza , que tambem servirá de Escrivaõ da Contadoria , ( g ) o qual terá a seu cargo todos os livros , que tocaõ ao rendimento , e fazenda da Cruzada : será hum delles da receita , no qual escreverá por titulos apartados o dinheiro , que receber o Thesoureiro Geral dos Thesoureiros môres do Reino , e Ultramarinos ; e outro será da despeza , aonde se faráõ os assentos de tudo o que se dispender com as consignações dos lugares de Africa , com a fabrica de S. Pedro de Roma , com a impressaõ das Bullas , ordenados de Ministros , e Officiaes da Cruzada , e todas as mais despezas necessarias ; e ambos estes livros estarãõ fechados na arca , e sómente se poderãõ tirar della , quando se houver de receber , ou dispende algum dinheiro , ou quando os Contadores os pedirem para fazer alguma conta , como se dirá no § 36. Haverá mais outros dois livros , que o Escrivaõ da receita terá bem guardados ; hum delles repartido em quatro titulos ; no primeiro estarãõ os assentos de quantas resmas de papel o Thesoureiro Geral entregar ao Padre , ou pessoa , que correr com a impressaõ ; assim mesmo das marcas da letra para a impressaõ , e do que pezaem : no segundo se faráõ os assentos das Bullas , que o Thesoureiro Geral receber da maõ do dito Padre , ou da pessoa que correr com a impressaõ dellas : no terceiro se assentarãõ as que se entregaõ aos Thesoureiros môres do Reino , Ultramarinos , e da Cidade de Lisboa ; no ultimo as que lhe sobejaõ , e elles tornaõ a entregar ao Thesoureiro Geral ; e em todas estas partes se fará declaraçaõ do dia da entrega , a quem se faz , ou de quem se recebem , para que anno saõ , ou em que anno sobejaõ , com o numero , e fortes de todas ellas. Ha de haver outro livro de receita , no qual se carregará por lembrança todo o dinheiro de letras acceitadas , que ainda não estiverem cumpridas , e todo o dinheiro prompto , e Bullas sobejas , que por certidaõ authentica constar , que está em poder dos Commissarios , e Thesoureiros Ultramarinos : e fóra destes livros , que todos serãõ numerados , e as folhas assignadas no principio de cada lauda por hum dos Deputados , que nomear o Commissario Geral , não escreverá em outra cousa o Escrivaõ da receita ; porque tudo o mais pertence ao Secretario do Tribunal da Cruzada : sómente poderá fazer os conhecimentos em fóra do dinheiro , e Bullas que receber , e dispende o Thesoureiro Geral.

34 O Porteiro do Tribunal da Cruzada não faltará em todos os dias de despacho , e terá cuidado de ir hum pouco antes da hora , em

Tom. VI.

Ee

que

( g ) Os officios de Escrivaõ da receita , e despeza da Contadoria , saõ presentemente distinctos , e se servem por pessoas diversas , como se advertio ao § 2.

que se ha de entrar nelle , para ter concertada a meza , cadeiras , e pannos , e todo o mais necessario de papel , tinta , e pennas ( como he costume ) de modo , que não haja occasião de alguma detença por falta das sobreditas cousas. ( *b* ) Em quanto durar o despacho em cada hum dos dias , que para elle forem signalados , assistirá á porta do Tribunal da banda de fóra , e nem elle , nem outra pessoa entrará dentro sem o Commissario Geral fazer sinal com a campainha , e dar para isso licença , como está dito no § 8. O movel da casa lhe será entregue , e carregado sobre elle pelo Escrivão da receita , para de tudo dar conta , quando lhe for mandado.

35 Convêm que haja hum Sollicitador diligente , e que tenha conhecimento de negocios , a cujo cargo estejaõ os da Cruzada ; para o que terá hum livro , em que assente , em titulos separados , assim as causas ordinarias , que estiverem correntes , e nellas for parte o Promotor da Cruzada , como as de execuçaõ , e ao menos huma vez cada semana será chamado á Meza , para dar conta de todas ellas , e ahi tomará em lembrança , o que lhe for mandado ; e no dia do despacho da semana seguinte tornará a dar conta de tudo o que tem feito , e receberá nova ordem , do que deve fazer ao diante. Terá cuidado de saber de todas as demandas , e causas que pendem no Juizo , e Tribunal da Cruzada , e as que estão paradas , que razãõ ha para se não continuarem , e que dividas se devem ao recebimento antigas , ou do tempo corrente ; e de tudo informará ao Promotor , para ver se ha cousa a que deva acodir , e fazer algum requerimento ; e para este effeito lhe dará o Secretario copia dos autos , que na Secretaria houver , e os Contadores das contas , e dividas , que tiverem tirado em limpo. E poderá o Commissario Geral mandar pelo Sollicitador fazer a quaesquer pessoas as citações , e notificações , que forem necessarias para os negocios da Cruzada da Cidade de Lisboa , e cinco legoas ao redor , não sendo as pessoas a quem se ha de fazer a citaçaõ de tal qualidade , que conforme a minhas Ordenações devaõ ser citadas por Escrivão ; porque neste caso as poderá mandar citar pelo Escrivão da receita , ou qualquer outro da Cidade. Será mais obrigado o Sollicitador a assistir na embarcaçaõ das Bullas , que se costumaõ mandar aos lugares Ultramarinos , e fazer nisso toda a diligencia necessaria , sem poder por este respeito pedir premio algum , além do que lhe está ordenado por razãõ de seu officio.

36 Haverá hum Contador , ( *i* ) e hum Provedor para fazer , e rever as contas de todos os Thesoureiros , e devedores da Cruzada , os quaes guardarãõ em tudo a ordem , que lhe tenho dado nas contas , que costumaõ tomar aos Almoxarifes , e Thesoureiros de minha Fazenda , e para assistir nesta occupaçaõ no Tribunal da Cruzada , tomarãõ os dias de cada semana , que parecer ao Commissario Geral , segundo

( *b* ) Estas alfaias estão presentemente por conta do Administrador.

( *i* ) Veja-se o § 2.

gundo o pezo , que houver dos negocios ; de maneira , que por falta de diligencia não se retarde a expedição delles , assim dos que tocam ao rendimento da Bulla , como ao bom aviamento das partes , e nesses dias lhe entregará o Escrivão da receita os livros necessarios , com os mais papeis , mandados , e conhecimentos em fórma , que forem pertencentes ás contas , que haõ de tomar , e delles não levarão em conta de receita , ou despeza os que acharem passados sem a solemnidade , e fórma que está dada por este Regimento.

37 No fim de cada anno faráõ os Contadores recenseamento de todas as Bullas , que se dispenderão neste Reino , e lugares Ultramarinos , e de todo o dinheiro , que entrou na arca , assim do procedido dellas , como de quaesquer outros effeitos , e bem assim do que se ficar devendo , e de todas as despezas ordinarias , e extraordinarias , que nesse anno se fizerem , para que de tudo se me possa enviar noticia no tempo que se declara no § 94 ; e no discurso do anno irão tomando contas aos Thesoureiros , que as vierem dar de seu recebimento ; e feitas ellas com a clareza , e distincção possível , com vista do Promotor da Cruzada , serão vistas , e approvadas em Meza pelo Commissario Geral , e Deputados , que mandarão passar ás partes suas quitações em fórma.

38 Haverá mais hum Promotor fiscal , ( *k* ) que será hum dos Julgadores da Cidade de Lisboa , e terá cuidado , e obrigação de requerer a justiça da Cruzada em todas as causas , que por qualquer via lhe tocarem , e de se informar das dividas , que houver , e do estado das execuções , para nellas fazer as diligencias , que o negocio pedir ; e com este officio terá o ordenado , que vai declarado no § seguinte ; e não lhe contarão outras custas nos feitos pela parte , que tocar á Cruzada , mas sómente haverá aquellas , em que as partes forem condemnadas.

39 O Commissario Geral terá de ordenado em cada hum anno trezentos mil reis , ( *l* ) e cada hum dos Deputados cem mil reis : e não

Tom. VI.

Ee ii

terão

( *k* ) Veja-se o § 2.

( *l* ) Nos ordenados do Commissario , e Deputados não tem havido accrescentamento ; houve-o porém quanto ao Promotor , que leva quarenta mil reis ; e sendo juntamente Deputado , leva sómente o ordenado pertencente a este lugar , como se praticou com Joseph Vaz de Carvalho , e com Manoel Gomes de Carvalho. Com os mais Officiaes houve a alteração seguinte : O Secretario , e Thesoureiro Geral levaõ presentemente cada hum de ordenado cem mil reis. O Provedor , Contador , Escrivão da receita , e o da Contadoria tem cada hum de ordenado quarenta mil reis ; o Executor oitenta mil reis , o seu Escrivão trinta , o Administrador da casa da Imprensaõ oitenta mil reis , o Official da Secretaria cincoenta mil reis , ao Sollicitador se lhe dá por via de ajuda de custo , além dos quarenta mil reis , que tem por este Regimento , trinta e seis mil reis por hum assento da Junta.

Por Resolução de Sua Magestade de 3 de Março de 1696 , se mandaraõ dar aos Ministros deste Tribunal as propinas extraordinarias ; e por outra Resolução de 14 de Novembro de 1733 , se mandaraõ dar quatro propinas ordinarias ; a saber , Natal , Pascoa , Espirito Santo , e Publicação da Bulla , assim aos Ministros , como aos Officiaes ; e ultimamente por Resolução de 19 de Novembro de 1737 em Consulta de 16 de Fevereiro de 1735 , se mandaraõ dar todas as propinas ordinarias , não só aos Ministros ,

mas

terão propinas, salvo se forem algumas moderadas, e que não se affentem sobre o rendimento da Cruzada, mas sobre os Thefoueiros, para cada hum delles pagar em razão de ordinaria, o que parecer ao dito Commiffario, e Deputados.

40 O Secretario terá de ordenado oitenta mil reis, o Thefoueiro outros oitenta, o Eſcrivão da receita, que tambem ha de servir da Contadoria, ſeſſenta mil reis, o Porteiro quarenta mil reis, o Sollicitador quarenta mil reis, o Promotor vinte mil reis: ao Contador, e Provedor fará o Commiffario Geral no cabo do anno a mercê, que lhe parecer; e todos eſtes ordenados ſe pagarão aos quarteis, de que ſe fará folha cada tres mezes, eſcrita pelo Secretario, e assignada pelo Commiffario Geral; e ſerá levado em conta ao Thefoueiro Geral tudo o que nella ſe diſpender, e conſtar, que tem pago por final dos Miniftrros da Cruzada acima ditos. Haverá mais o Thefoueiro Geral quarenta mil reis pelo trabalho de ter em ſeu poder as Bullas imprefſas, que de novo lhe creſceo, e para alugar a caſa, em que as ha de recolher, e pelo trabalho de as diſpender; os quaes ſerão pagos pela deſpeza dos quatro reis, que ſe haõ de tirar de cada Bulla para os gaflos da imprefſaõ, como ſe dirá no § 93.

41 Hei por bem, que no Tribunal da Cruzada não haja eſportulas, nem assignaturas das cauſas, e feitos, que nelle ſe deſpacharem; ſõmente o Commiffario Geral levará dois vintens de assignar cada huma das Proviſões, Cartas, Mandados, e outros deſpachos ſemelhan-tes, que forem paſſados pelo Secretario á instancia das partes, e não por bem da juſtiça da Cruzada; e das quitações, que no fim do anno tirarem os Thefoueiros ſobre contas tomadas pelos Contadores, levará tres toſtões; e pelas demais de certas quantias particulares, ou entrega de Bullas ſobejas, que ſe paſſarem a eſſes meſmos Thefoueiros, ou a outras peſſoas, levará outro tanto, como fica dito. Das Proviſões, e Mandados, e das Sentenças ſinaes, que assignar, haverá á cuſta das partes hum toſtaõ. Das Cartas de officios de Officiaes da Cruzada, de Commiffarios Subdelegados, duzentos reis, de ſeus Eſcrivães, cem reis, de Thefoueiros levará de assignatura quatrocentos reis; e de Alvará de ſerventia, de cada hum deſtes officios dois vintens; e de todas as mais couſas, de que ſe não faz aqui expreſſa declaraçaõ, levará aquillo, que em Meza aſſentar com os Deputados, não excedendo as quantias, que vão declaradas, e accommodando-ſe a ellas quanto for poſſivel.

42 Demais da occupaçaõ, que o Commiffario Geral, e Deputados da Cruzada haõ de ter com as cauſas, e deſpacho ordinario da Meza,

mas aos Officiaes, na fórma que ſe levaõ no Conſelho da Fazenda; ha porém a differença, que ſe não dão para folhinhas mais que dez mil reis, e a propina de papel, que ſão duas reſmas cada quartel, ſe dá em papel ordinario; e ha demais a propina da Publicaçãõ da Bulla. Neſtas propinas entra o Praticante da Contadoria com dois mil reis, e não ſahem do rendimento da Bulla, mas das ordinarias poſtas aos Thefoueiros móres, a razão de dezafes por cento da importancia dos ſeus ordenados.

za , ha outras muitas cousas a que devem acodir com particular cuidado , seguindo a instrucção , que lhe damos neste Regimento , para melhor acertar nellas , e não haver faltas na administração da Bulla. Primeiramente hum anno antes de se acabar cada hum dos Sexennios da concessão da Bulla , o Commissario Geral me fará a saber o tempo , em que convêm alcançar nova prorrogação , e graça do Summo Pontifice , enviando-me a copia da supplica , na qual irá declarado , em que tempo começou a primeira concessão da Cruzada , as prorrogações que teve , e quando acaba a ultima ; advertindo , que além da supplica para Sua Santidade , cuja copia me ha de vir , se me enviará tambem copia da Carta , que lhe ha de ir escrita em meu nome , e da que hei de escrever ao Agente deste Reino , com as advertencias , e avisos das cousas particulares , que parecem necessarios , como seria pedir a Sua Santidade Breve especial , para que todas as causas , e negocios tocantes á Cruzada , de que o Commissario Geral conhece por virtude de sua commissão Apostolica , se proponhaõ em Meza , e no Tribunal da Cruzada os despache finalmente com os Deputados , sem haver appellação , nem recurso para outro algum Superior , que he o mesmo que Eu tenho ordenado nas causas , em que o dito Commissario Geral , e seus Deputados procederem com minha jurisdicção : E assim mais se pedirá a Sua Santidade , que o Sexennio comece do tempo da Publicação , e não da data , para ser util o tempo da concessão , e cessarem os inconvenientes , que do contrario se seguem , principalmente nos lugares Ultramarinos , aonde a concessão da Bulla chega mais tarde : e que os Commissario Geral deste Reino use de todos os poderes , que usaõ os Commissarios do Reino de Castella : e finalmente se faráõ as mais advertencias , de que já se fez menção nas copias , que me vieraõ para os Sexennios passados , e as mais que de novo se offerecerem ; e com ellas virá credito para a despeza , que o Agente ha de fazer na expedição destas Bullas.

43 Havida a Bulla da Cruzada , e a de Composição com prorrogação de novo Sexennio , tratará o Commissario Geral de fazer a Publicação ( *m* ) della no tempo costumado , com as maiores demonstrações de respeito , e authoridade , que for possível ; porque convêm que assim seja , e que se receba com grande applauso , e mostras de alegria huma tamanha mercê como Deos faz a estes Reinos em lhe conceder a  
Bul-

( *m* ) Por Decreto de Sua Magestade de 10 de Novembro de 1717 se ordenou , que a Procissão da Publicação da Bulla , no principio do Sexennio , fahisse da Igreja de S. Roque para a de S. Francisco , e que nesta ultima se fizesse a Publicação ; e como neste tempo se dividio esta Cidade em duas , se ficou fazendo outra Publicação na Sé Oriental , na mesma fórma que se faz fóra da Corte , e aponta o Regimento no § 44 , creando-se para este effeito em Lisboa Oriental hum Commissario Subdelegado , que foi o Thesoureiro mór da mesma Sé Francisco André , com seu Escrivão. Reunidas em huma só as ditas Cidades , mandou Sua Magestade por Decreto de 18 de Setembro de 1741 , houvesse sómente huma Publicação , que se expedisse na fórma do fobredito Decreto de 10 de Novembro de 1717. A Publicação se faz presentemente , fahindo o Commissario Geral , Ministros , e Officiaas de sua casa em coches da Casa Real.

Bulla da Santa Cruzada, abrindo por maõ dos Summos Pontifices o thesouro da Igreja, e dispensando tantas indulgencias, e graças espirituaes; que tambem disto se póde esperar, que os póvos accitarão a Bulla com maior devoção, e com maior fervor se animarão a tomalla, e acodir com suas esmolas, de que ha tanta necessidade, para soccorrer aos lugares de Africa; e para este effeito oito dias antes do Domingo, em que se ha de fazer a primeira Publicação da Bulla, o mandará assim declarar o Commissario Geral na Sé, e mais Igrejas da Cidade de Lisboa, que lhe parecer, prohibindo com pena de excommunhaõ, que no Domingo seguinte haja Procissão alguma na Cidade, nem outra Prégação em alguma das Igrejas; e no Domingo da Publicação sahirá o Commissario Geral de sua casa a cavallo, com hum Deputado á maõ direita, e dois á esquerda; e neste acompanhamento se acharão os Corregedores da Cidade, e todas as mais Justiças della, e com elle irão até a Igreja de S. Domingos, e dahi se ordenará a Procissão com todas as Religiões, e Cleresia, e levará o Commissario Geral a Bulla debaixo do Palio, e atraz delle irão os Deputados; e entrando na Sé, junto á porta principal, o virá esperar o Cabido, e com as ceremonias costumadas o acompanhará até o Altar mór; e ahi da parte da Epistola, no lugar costumado, se assentará em cadeira de espaldas de veludo, com almofada aos pés do mesmo sobre huma alcatifa, e logo se começará a Missa com toda a solemnidade, e haverá Prégação, que sempre será dada a algum dos Prégadores de maior nome, que encommendará a Bulla, e no fim della publicará as indulgencias, e mandarhe-ha o Commissario Geral de esmola cincoenta cruzados, e não mais; e acabada a Prégação, se recolherá o Commissario Geral com o mesmo acompanhamento de cavallo: e esta mesma ordem se guardará nas Publicações, que em cada hum anno se haõ de fazer no discurso do Sexennio, e sómente se escutará a Procissão de S. Domingos até a Sé, e bastará, que o Commissario Geral saia de sua casa, e se recolha nella, acompanhado no modo, que está dito.

Alvar. de 22 de Junh. de 1672. Lara de las tres gracias, fol. 211. Sobre as Relig. e Capellães da Capella Real. Carta de 14 de Janeir. de 1638, e Resoluç. de 22 de Novemb. de 1637. Em Consulta da Junta, livro das Consult. fol. 44. v. & 50. Carta de S. Mag. de 23 de Maio de 1612.

44 Nas Cidades do Reino, e Ultramarinas, nas Villas, e Lugares principaes das Comarcas, aonde houver Commissarios Subdelegados, se fará a Publicação da Bulla com a solemnidade possível, e que até agora se costumou em cada hum dos ditos Lugares, e os Commissarios escolherão Igreja aonde vão com a Procissão até a Sé, ou Igreja maior, e nella terão assento na Capella mór da parte da Epistola, e em cadeira de espaldas. Haverá Prégação, na qual se publicarão as indulgencias da Bulla, e se exortará o povo a que todos a tomem; e nas mais Igrejas do Arcebispado, Bispado, ou Comarca se fará Publicação nos dias seguintes sem intermissão alguma, até com effeito em todas se publicar a Bulla; e em cada huma das Igrejas, em que poder ser commodamente, haverá Prégação de algum Prégador de letras, e virtude, que será escolhido pelo Thesoureiro mór, com approvação do Commissario Subdelegado, e a quem o mesmo Thesoureiro ( pelo tra-

trabalho das Prégações) ha de dar a esmola, em que se concertarem, como se dirá no § 66. E nas outras Igrejas do Bispado, ou Comarca, aonde não poder chegar o Prégador, se fará a Publicação pelos Priorres, Abbades, Curas, e quaesquer outros Parocos, que seraõ obrigados assim a cumprir inteiramente, sem embargo de qualquer privilegio, ou izençaõ, que pertendaõ ter, ainda que sejaõ Freires de alguma das Ordens Militares: e para isso ordenará o Commissario Geral, que a cada hum delles se mande huma Prégação impressa ao modo de exhortação, que elles possaõ ler na Estação aos freguezes no dia, em que se publicar a Bulla, como se dirá no § 66.

45 Na Cidade de Lisboa, e nas mais Cidades do Reino, e outros lugares, aonde houver Commissarios Subdelegados, se fará a Publicação da Bulla no terceiro Domingo do Advento: e nas outras Igrejas, e Paroquias menores se irá continuando com a Publicação nos dias seguintes, como fica dito no § precedente; e todas ellas ficarão providas de Bullas, como se dirá no § 66.

46 E porque huma das partes principaes da administração da Bulla pende dos Ministros, que nella ha de haver, e de outros que a haõ de repartir pelos povos, e cobrar o dinheiro de seu rendimento: o Commissario Geral terá particular cuidado de prover nesta materia de maneira, que por falta de Ministros não possa haver alguma quebra na administração da Bulla, no rendimento, na cobrança delle, e no modo com que se deve dispender; e para este effeito ordenará, que em todos os Arcebispados, e Bispados do Reino haja Commissarios Subdelegados, (n) aos quaes passará suas cartas, commettendo-lhes a jurisdicção Apostolica, que pela Bulla lhe he concedida, da qual não sómente poderãõ usar, mas tambem de minha jurisdicção Real, naquellas cousas que especialmente lhe forem commettidas pelo Commissario Geral: e seraõ elles taes pessoas, de quem se possa esperar, que em tudo procedaõ com inteireza, e que guardem justiça ás partes; e não o fazendo assim, o Commissario Geral os poderá remover, e nomear outros em seu lugar; e parecendo ao Commissario Geral, que além dos Commissarios, que fica dito, que ha de haver em todas as Cidades do Reino, convêm que haja outros nas Villas, e nas Comarcas dos Bispados, os poderá ordenar, com tanto que não seja demasiado o numero, nem fiquem muito gravados os Thesoureiros com os ordenados, que lhes haõ de dar.

47 Haverá outrossim Commissarios Subdelegados nos lugares Ultramarinos, como saõ os de Africa, Ilhas, Brasil, India, e quaesquer outros das Conquistas deste Reino, aos quaes se passarão cartas de commissão, que lhe seraõ enviadas, com sua instrucção particular das cousas que devem fazer, na fórma que se costuma mandar aos Commissarios do Reino; e porque algumas vezes póde acontecer, que se não

Bul. da Cruzada v. Præfertim aut. Nog. de Bul. disp. 23. sect. 21. n. 204. Silv. tract. 3 art. 14. n. 12 pag. 388. Lara de las tres gracias, pag. 215. cum seq. Bul. da Cruzada vers. In locis vero.

Bul. da Cruzada v. Alias &c. Mend. de Bul. disp. 37. n. 13. cū seq. Cost. p. 102. Nog. disp. 23. sect. 20. n. 198.

(n) Por Resolução de Sua Magestade se ordenou, que os Commissarios Subdelegados nas Sés fosse huma pessoa do Corpo do Cabido, o que presentemente se observa.

tenha inteira noticia das pessoas , que no Estado da India , e em outros lugares remotos se deviaõ eger para o cargo de Commissarios , e naõ convêm que em quanto delles se pede informaçãõ , se retarde , ou diminua a administração da Bulla ; o Commissario Geral mandarã cartas de commissaõ , na fórma costumada , para os Commissarios , que lhe parecerem necessarios , e nellas irá em branco o lugar do nome , para que o Arcebispo de Goa , e outros Bispos a que forem enviadas , o possa escrever nellas , e entregar ás pessoas , que tiver por mais sufficientes : e para que o dito Arcebispo , e mais Prelados Ultramarinos dem á execução as ordens do Commissario Geral , assim neste caso , como em todos os mais que se offerecerem , em que seja necessario seu favor , e ajuda para boa expedição da Bulla , se escreverãõ pelo Governo cartas em meu nome , que me virãõ a assignar , nas quaes particularmente lho encomende : e isso mesmo se escreverá ao Vice-Rei do Estado da India , e mais Governadores , e Capitães móres Ultramarinos , como fica dito no § 14.

48 Em cada hum dos lugares aonde houver Commissario Subdelegado , haverã tambem hum Escrivaõ nomeado pelo Commissario Geral , ao qual passará sua carta , como até agora se fez. Este Escrivaõ será leigo , e escolhido de algum dos Auditorios Secular , ou Ecclesiastico , e naõ bastará ser Notario Apostolico sómente : este tal Escrivaõ acodirá com muita diligencia , e cuidado a tudo o que lhe mandar o Commissario Subdelegado , e guardará em seu officio o Regimento , que por minhas Ordenações está dado aos Escrivães do Judicial , e naõ levarã fallario algum de quaesquer papeis , e despachos , que escrever por bem da Cruzada , e seu rendimento , que por esse respeito ha de levar seu ordenado , como se dirã no § 59 ; e sómente nas cousas que escrever entre partes , poderá levar outro tanto , como levaõ por seu Regimento os ditos Escrivães do Judicial : terá em seu poder hum livro numerado , com seu encerramento , pelo Commissario , no qual escreverã sómente as cousas que se contém nos §§ seguintes.

49 Antes de começar a servir o Commissario , tomarã juramento dos Santos Evangelhos , em que porã suas mãos , que bem , e verdadeiramente servirá seu cargo : a este juramento estará o Escrivaõ presente , e logo elle fará tambem o mesmo juramento nas mãos do Commissario ; e de hum , e outro fará o Escrivaõ assento no livro , que será assignado por ambos , e abaixo delle registrarã as cartas do Commissario , e a sua.

50 Ao Commissario Subdelegado pertence a Publicação da Bulla , como está dito no § 44 ; e outrossim o poder dispensar nas irregularidades , commutações de votos , e composições , e outras graças espirituales concedidas pela Bulla , que irãõ declaradas nas cartas de sua commissaõ ; e outrossim lhe pertence a cobrança de todas as dividas , que se deverem á Cruzada , ora sejaõ contrahidas por razãõ das Bullas , que repartirãõ os Thesoureiros móres dos Bispados , ora lhe sejaõ devidas  
por

por qualquer outra via , que todas poderão cobrar , ou pelo meio de censuras , ( se este lhe parecer mais conveniente ) ou commettendo a execuçaõ aos Juizes Seculares , como fica dito no § 12. Todo o dinheiro , que houver procedido das ditas composições dispensações , e qualquer outro , mandará o Commissario Subdelegado , que se vá entregando ao seu Escrivaõ , para que o tenha em deposito , e de sua mão se entregue ao Thesoureiro mór. Porém o Commissario terá hum quaderno em seu poder , no qual irá assentando todas as partidas , por miudas que sejaõ , declarando que as recebe o Escrivaõ , e ao pé de cada huma dellas assignaráõ ambos ; e assim este dinheiro , que estiver depositado em mão do Escrivaõ , como qualquer outro , que se houver recolhido das caixas das Igrejas , de que se trata no § 53 ; e das condemnações do § 54 , e 55 , será entregue ao Thesoureiro mór , de que o mesmo Escrivaõ lhe fará carga , e receita em seu livro , por termo assignado por elle , no qual se obrigará trazello á sua custa ao recebimento geral da Cruzada , no tempo que vier dar suas contas ; e pelo trabalho , que o Commissario ha de ter na cobrança de todo este dinheiro , além do ordenado , que ha de receber do Thesoureiro mór do Bispa do , levará a tres por cento de tudo o que cobrar.

51 O Commissario Geral terá nas dispensações , e licenças que der ( conforme aos poderes da Bulla ) a moderação , de que até agora usaraõ seus antecessores na taxa das esmolas , respeitando a qualidade , e possibilidade das pessoas , e as razões que ha para se conceder a tal dispensação , ou licença ; e as composições que fizer sobre bens , e fazenda mal adquirida , de que as partes tiverem encargo de consciencia , sem saber as pessoas a que com direito se devaõ restituir , ou frutos mal levados por falta de rezar as Horas Canonicas , ou se tiverem recebidos , estando ligados com censuras Ecclesiasticas , se faráõ em virtude da Bulla da Composição , que para esse effeito particularmente está concedida , guardando em tudo a ordem ; que até agora se teve em tomar primeiro a Bulla da Cruzada , sem a qual não aproveita a de Composição ; e a pessoa que assim se compozer , dará hum tostaõ por cada cinco mil reis até a quantia de cem mil reis ; e a dois tostões , como passar de cento até duzentos mil reis ; e a pessoa que assim se compozer , tomará tantas Bullas , quantas vezes houver cinco mil reis na quantia sobre que se compoem até os ditos duzentos mil reis ; e dahi para cima em qualquer somma que seja , a arbitrio do Commissario Geral , com parecer dos Deputados se fará a composição , de que haverá huma só carta assignada por elle ; e todo o dinheiro , que por esta via accrescer ao rendimento da Cruzada , se carregará logo em receita sobre o Thesoureiro Geral.

Bulla de Cõ-  
posiçaõ.

Bul. da Cru-  
zada.

Bull. de Cõ-  
posiç. Nog.  
disp. 25. sect  
9. n. 120. cõ  
seq. Silva  
disp. ultim.  
art. 2. n. 5.  
cum seq.

52 Esta mesma ordem guardarão os Commissarios Subdelegados em seus districtos , nas commutações , e dispensações que fizerem ; e quanto ás composições de encargos , que passarem dos ditos duzentos mil reis , elles as não poderão fazer ; mas por carta sua avisaráõ do caso

Trullench. de Bul. lib. 3. dub. 3. n. 3. in fin. Bard. p. 3 tract. 5. dif. fert. 1. c. 3. n. 5. in fin. Nog. supr. n. 123.

ao Commiffario Geral, declarando-lhe a qualidade da pessoa, e as mais circumftancias, que lhe parecerem necessarias, para arbitrar a esmola, (com parecer dos Deputados) em que justamente se deve compor, e elle lhe mandará carta sua de composição, e taxada a esmola, que por ella ha de receber; e na cobrança, e receita destas esmolos se guardará o que fica dito no § 50, e se diz no § seguinte.

53 Para administração da Cruzada convêm, que haja tres caixas nas Igrejas, aonde até agora costumaraõ estar, nas quaes se lancem as esmolos, que derem á Cruzada os fieis Christãos, e o dinheiro das commutações dos votos: em cada huma se porá fechadura com duas chaves, com humas letras grandes, impressas em papel, que digaõ: *Caixa das esmolos, e commutações de votos da Santa Cruzada.* Em Lisboa haverá doze caixas, na Sé, S. Domingos, S. Francisco, Nossa Senhora do Loreto, Mosteiro da Esperança, S. Giaõ, S. Francisco de Xabregas, Nossa Senhora da Graça, Misericordia, Santo Estevaõ de Alfama, Mosteiro do Carmo, Mosteiro de S. Jeronymo de Belem. De todas estas caixas terá huma chave o Thesoureiro Geral, e outra o Escrivaõ da receita, os quaes teráõ cuidado de as abrir em cada anno huma vez; e tudo o que nellas for achado, se carregará em receita sobre o Thesoureiro Geral, de que sómente se tirará a tres por cento, que haverá por seu trabalho. Em Coimbra haverá tres caixas, huma na Sé, outra em Santa Cruz, outra na Igreja de S. Jeronymo. No Porto, huma na Sé, outra em S. Francisco, e outra na Igreja Matriz de Villa-Nova. Em Lamego, huma na Sé, outra em Nossa Senhora de Almacave. Em Evora, huma na Sé, outra em S. Francisco, e outra em S. Domingos. Em Braga, Viseu, Miranda, Bragança, Guarda, Portalegre, Leiria, Elvas, Béja, Silves, Faro, Tavira, e Lagos, huma na Sé, ou Igreja Matriz. Em Santarem haverá tres, huma em Nossa Senhora de Marvilla, outra na Ribeira na Igreja de Santa Eiria, e outra em S. Francisco. Em Thomar duas, huma em S. Joaõ, e outra em Nossa Senhora dos Olivacs. Em todas as mais Villas do Reino haverá huma só caixa, cada huma na Igreja maior, ou Matriz; e nas Paroquias, que estaõ pelos Bispados, se porá caixa naquellas, em que houver Confraria do Santissimo Sacramento, naõ sendo a distancia nem taõ breve, nem taõ larga, que ou sejaõ escusadas tantas caixas, ou recebaõ molestia as pessoas, que haõ de levar as esmolos, o que ficará em arbitrio dos Commiffarios. Em todas estas caixas haverá duas chaves, das quaes terá huma o Prior, ou Cura da Igreja, e outra o Thesoureiro pequeno da Cidade, Villa, Lugar, ou Paroquia onde a tal caixa estiver. E o Thesoureiro mór no tempo, que costuma cada anno cobrar o procedido das Bullas, que repartio o anno precedente, fará abrir as caixas em sua presença, ou da pessoa que em seu nome inviar pela Comarca; e do dito Prior, ou Cura, e do Thesoureiro pequeno do Lugar, em que estiver cada huma dellas, e perante todos, se contará o dinheiro, que for achado, e logo o Escrivaõ fará delle hum termo, assignado por todos

dos tres, em hum quaderno, que para esse effeito levará o dito Thefoureiro mór, no qual se declare quanto se achou, e lhe foi entregue; e por este trabalho haverá a tres por cento, além do gasto, que fizer em pôr as caixas nos lugares, que lhe for ordenado pelos Commissarios Subdelegados; e de tudo o que receber, haverá certidão para com ella dar suas contas, como se diz no § 55.

54 Grande parte do rendimento da Bulla consiste na cobrança das penas, e condemnações pecuniarias, que os Prelados, e seus Officiaes costumão fazer em seus Bispados, e todas estaõ applicadas pelos Summos Pontifices á sustentação dos lugares de Africa. Por tanto o Commissario Geral, e os Subdelegados terãõ muito cuidado de as fazer cobrar, e entregar no recebimento da Cruzada, e para isso mandarãõ passar suas cartas, que serãõ publicadas em todas as Cidades, Villas, e Lugares, que lhe parecer necessario, em que mandem sob pena de excommunhaõ *ipso facto* a todas as pessoas assim Ecclesiasticas, como Seculares, Juizes, Visitadores, Escrivães da Camera Episcopal, de Visitações, e quaesquer outros, em cujo poder estiverem livros, feitos, e outros alguns papeis, porque conste estarem feitas as ditas condemnações, e penas pecuniarias, ou dellas tiverem alguma noticia; e outrosim aos Thefoueiros, Recebedores, e Depositarios, em cuja mão estiverem, que em termo de tres dias as exhibaõ, para que havido de tudo plenario conhecimento, se cobrem, e possaõ justamente cobrar para a Cruzada, sem fazer differença alguma nos casos, em que as ditas penas, e condemnações forem arbitrarías, ou estiverem de antes postas por Constituições, Provisões particulares, ou por qualquer outra maneira applicadas pelos Prelados, e seus Officiaes a certas despezas, fallarios, fabricas, e obras pias, ou profanas, e ainda que sejaõ de coimas, dos que trabalhaõ aos dias Santos, porque todas indistinctamente se devem ao rendimento da Cruzada: e se as ditas pessoas, sem embargo da excommunhaõ, naõ exhibirem no termo declarado os livros, e quadernos das ditas condemnações, o Commissario Geral irá por diante com os procedimentos, e com os Deputados (sendo as taes pessoas seculares) as poderá castigar conforme a culpa, que no caso tiverem, e haver por elles em dobro tudo aquillo, que por sua causa se perder, e se deixar de cobrar. E porém; por fazer mercê aos Prelados, e para que elles, e seus Officiaes (além da obrigação, que para isso tem) se animem a ajudar, e favorecer a administração da Bulla, e seu rendimento, e naõ tenhaõ occasião de se haverem remissos nas condemnações, que justa, e licitamente deviaõ fazer, quando virem, que dellas lhes naõ ha de ficar alguma parte: Mando, que sem do monte maior se tirarem outras despezas, e gastos, nem fallarios de Officiaes, ou fabrica das Igrejas, as ditas condemnações se partaõ igualmente, e huma ametade fique aos Prelados, e a outra se entregue ao recebimento da Cruzada.

55 O Commissario Geral obrigará com os meios que para isso ti-

Bulla verf.  
Cæter. &c.  
Bard. p. 3.  
c. 1. sect. 1.  
n.2. Trull.  
lib.2. §. 1. n.  
4. Villalob.  
t. 1. tract 27  
claus. 13. n.  
23. Cost. q.  
89. in fin.  
Fragol. de  
Regim. p. 2.  
tract. 8. c. 2.  
n. 34. Rodr.  
in §. 13. n.  
10. Nog.  
disp. 23. sect  
2. n. 14. & 17  
Silv. disp. 3.  
art. 13. n. 25  
pag. 384.

ver por mais accomodados , aos Prelados , e seus Officiaes , a que lancem em livro todas as condemnações , e penas pecuniarias de seu Bispado , para se poder cobrar sem diminuição alguma a metade dellas , que pertence á Cruzada ; e naõ o fazendo elles assim , haverá por justificado o rendimento das ditas condemnações pelo que costumavaõ render nos annos precedentes , ou no que podiaõ render no anno de que se pedirem , ou por outros modos de Direito ; e pelo que assim se assentar em Junta , mandará executar todas as pessoas de qualquer estado , e condição que sejaõ , que por alguma maneira forem devedores á Cruzada : e todo o dinheiro , que o Commissario Geral fizer cobrar do Arcebispado de Lisboa , se entregará ao Thesoureiro Geral , fazendo-lhe receita delle pelo Escrivaõ de seu cargo na fórma , em que se faz do mais dinheiro , que se arrecada para a Cruzada : e isto mesmo que está dito no Commissario Geral , guardaráõ os Commissarios Subdelegados , que estiverem póstos por elle nas Cidades , cabeça de Bispados , ou em outros lugares , aonde se costumaõ fazer as ditas condemnações , sem dependencia dos Prelados , e todas poráõ em arrecadação , para fazer dellas entrega ao Thesoureiro mór naquelle Bispado , ou Comarca ; o qual , sem por isso levar premio , ou sallario algum , entregará tudo o que assim receber cada hum anno ao Thesoureiro Geral , no tempo que ha de vir dar suas contas , e naõ será admittido a ellas , sem mostrar certidaõ passada pelo Escrivaõ do Commissario Subdelegado , e assignada por elle , em que se declare o que montaraõ as ditas condemnações por menor , e quanto recebeu o dito Thesoureiro mór para o entregar no recebimento da Cruzada , conforme ao que está dito no § 53 , e no § 75.

56 E poderá tambem o Commissario Geral , e os mais Commissarios Subdelegados do Reino cobrar todas as penas , e condemnações , que os Priores , Abbades , Reitores , e mais Parocos fazem a seus freguezes , ora seja em Igrejas izentas , ou naõ izentas ; havendo-se porém com tal entendimento , e moderação , que naõ executem estas penas , quando forem muito miudas , e de pouco proveito , ou na Igreja houver tanta necessidade de ellas se applicarem a alguma obra pia , que justamente lhe pareça , que para esse effeito as deve remittir , porque neste caso o poderáõ assim ordenar : e outrosim naõ executaráõ as ditas penas Paroquiaes , nem as Episcopaes do § precedente , antes de serem feitas pelos Parocos , Visitadores , e outros Superiores a que pertencem , nem estando appellado , ou havido melhoramento nellas ; e sómente as poderáõ cobrar , se da condemnação naõ se tiver appellado , ou ella for confirmada por legitimo Superior , ou por qualquer outro modo de Direito passar em cousa julgada : e tudo o que cobrarem os Commissarios Subdelegados das condemnações Paroquiaes , entregaráõ ao Thesoureiro mór , para de sua maõ vir ao Thesoureiro Geral , na fórma que está dito no § precedente : e pelo trabalho , que os Commissarios Subdelegados teráõ na cobrança das  
pe-

penas , e condemnações acima ditas , haverão de todas ellas a tres por cento.

57 E por quanto se tem alcançado por experiencia , que he de proveito ao rendimento da Cruzada haver composição com os Prelados sobre a parte das penas , e condemnações , que a ella pertencem , assim pela molestia , que de ambas as partes se recebe , quando ellas se arrecadaõ pelo miudo , como porque havendo composição , os Prelados tra-tão com mais vigor de ajudar as cousas , que toçãõ á expedição , e ren-dimento da Bulla ; o Commissario Geral trabalhará por se compor com os Prelados do Reino , com quem até agora não estiver feita composi-ção , para que largando-lhe todas as penas pecuniarias , elles respon-daõ com certa pensãõ em cada hum anno ao recebimento da Cruzada , que sempre será aquella quantia , que parecer justa , e razoada , toman-do primeiro alguma informaçãõ , do que as penas no tal Bispado cos-tumaõ render cada anno : e para que os Prelados , e Cabidos em Sé va-cante assim o façãõ , lho encommendarei por cartas assignadas por mim ; e com os mais Prelados , com quem está feita a dita composição , se con-tinuará com ella na fórma , em que até agora se costumou , não havendo razaõ urgente para se alterar : como he com o Arcebispo de Braga em duzentos mil reis , com o de Lisboa em sua Relaçãõ em cincoenta mil reis , e com o Meirinho dos Clerigos em quarenta mil reis , com o Bispo de Coimbra em sessenta mil reis , com o da Guarda em quarenta mil reis , com o de Viseu em trinta mil reis , com o do Algarve em qua-renta mil , com o de Leiria em dezasseis mil reis , com o de Portalegre em dezasseis mil reis , Thomar dez mil reis , e com os mais na fórma , que poder ser.

58 Nos Bispados , e Lugares Ultramarinos se haverá o Commissa-rio na arrecadação das penas , e condemnações pecuniarias com gran-de moderação , assim porque dellas se costumãõ ajudar alguns Bispos para se sustentar , e de lhas largarem se póde esperar , que com maior vontade favoreçãõ a administração da Bulla ; como tambem porque até agora se não tem visto , que destas condemnações recebesse o rendi-mento da Cruzada utilidade consideravel : portanto o Commissario Geral , segundo a informaçãõ , que tiver , de serem as rendas de cada hum dos Bispados de maior , ou menor rendimento ; e da necessidade , que os Bispos tem de se ajudarem das taes condemnações pecuniarias , ou de as poderem escusar , as poderá remittir de todo , ou fazer taõ moderadas composições , que nem os Bispos fiquem muito gravados , nem duvidem de as aceitar : e sendo caso , que não queiraõ vir em composição aquelles , que justamente a deviaõ fazer , mandará o Com-missario Geral aos seus Commissarios Subdelegados , que cobrem a ametade de todas as penas pecuniarias , guardando em tudo a fórma , que está dada sobre as que se arrecadaõ no Reino , e o que ellas rende-rem se remetterá ao Thesoureiro Geral , com o mais dinheiro que hou-ver procedido das Bullas : porém nas condemnações miudas , que os  
Pa-

Parocos costumão fazer , ordenará o Commissario Geral , que indistinctamente fiquem para se dispender naquellas cousas , e obras da Igreja , em que até agora se dispenderão.

59 Os Commissarios Subdelegados do Reino teráõ seu ordenado , taxado pelo Commissario Geral , e Deputados , a respeito de ser maior , ou menor a Comarca de sua administração , e em nenhuma dellas excederão a taxa de vinte mil reis , e dahi para baixo será mais , e menos , o que parecer justo ; e assim mesmo os Escrivães dos Thesoureiros môres teráõ tambem ordenado com outra semelhante taxa , que não poderá passar de dez mil reis ; e hum , e outro ordenado pagarão os Thesoureiros môres inteiramente , se não he em Thomar , aonde o Thesoureiro paga ao Commissario quatro mil reis , e outros quatro lhe ficarão das condemnações , que arrecada , ou da composição feita com o Prelado.

60 Nos Lugares Ultramarinos ( excepto a India ) haverá com os ordenados dos Commissarios Subdelegados , e seus Escrivães a mesma ordem , que está dada nos do Reino , salvo aquelles em que houver costume em contrario , ou alguma razão particular por onde pareça ao Commissario Geral , e Deputados , que se deve acrescentar o tal ordenado , ou por conta do Thesoureiro môr , ou da Cruzada ; porque neste caso o poderão fazer com a moderação , que for possível , havendo sempre respeito á terra , e lugar aonde haõ de servir , e a occupação , que haõ de ter ; porque em algumas será necessario crescer o ordenado , como he no Bispado de Angra , aonde se costuma dar ao Escrivão dez mil reis , cinco por conta do Thesoureiro môr , e outros cinco por conta da Bulla ; e no de Pernambuco , aonde leva vinte mil reis.

61 No Estado da India , assim como elle está mais apartado , tambem se permite haver alguma differença nos officios , e nos ordenados dos Officiaes. Em Goa haverá hum Commissario Subdelegado , com titulo de Commissario Geral da India , ao qual estarão subordinados todos os mais Commissarios Subdelegados , que houver nas partes daquelle Estado , o qual em tudo seguirá as ordens , que do Reino lhe forem enviadas pelo Commissario Geral , assim na publicação da Bulla , nas dispensações , e commutações , e composição com os Prelados , como na repartição da Bulla , eleição de Thesoureiros môres , recebimento do dinheiro procedido della , e do modo com que se ha de dispender , ou remetter ao Reino ; e terá de ordenado cento e vinte mil reis cada anno. Haverá mais hum Escrivão , que sirva perante o Commissario Geral de Goa , guardando em tudo o Regimento do Secretario da Cruzada , e do Escrivão da receita ; e terá de ordenado em cada hum anno setenta mil reis : e tambem haverá hum Thesoureiro Geral da arca com cem mil reis de ordenado , o qual lhe será pago do rendimento da Cruzada ; como tambem delle se ha de pagar ao Commissario , e Escrivão. Os Commissarios Subdelegados , que ha de haver na India , nos Bispados , Capitaniás , e mais lugares , que parecer ao

Com-

Commissario Geral de Goa, haverá de ordenado cada hum delles doze mil reis, pagos á custa dos Thesoureiros móres.

62 Convém muito para boa administração da Bulla, e se repartir pelo Reino, e partes Ultramarinas, que em todos os Bispados, e Comarcas haja Thesoureiros móres a que se entreguem as Bullas impressas, e que por sua mão se communicem, e repartaõ pelos Lugares, e Paroquias do districto, que lhes for commettido. Por tanto tratará o Commissario Geral, que estejaõ sempre providos estes officios de modo, que por falta de Thesoureiros não haja quebra, ou diminuição alguma, assim na administração da Bulla, como em seu rendimento; e quando se houver de fazer provimento destes officios, se haverá primeiro noticia das pessoas, que os pertendem; e tomada informação delles, se são homens abonados, e de bom procedimento, o Commissario Geral, sem se mover de algum particular respeito, escolherá para Thesoureiros móres taes pessoas, em quem o cargo esteja bem empregado, e se possa esperar, que sejaõ de utilidade ao rendimento da Bulla.

63 A pessoa, que for escolhida para Thesoureiro mór de algum Bispaço, ou Comarca, passará o Commissario Geral sua carta na forma costumada, na qual irá declarado, que o provimento he por tempo de tal anno, e pelos mais seguintes do presente Sexennio, se assim o houver por bem, e antes disso não mandar o contrario; e lhe dará também Provisão em meu nome, para as minhas Justiças o conhecerem por Thesoureiro do dito Bispaço, ou Comarca, e darem toda a ajuda, e favor, que lhes for pedido, e guardarem inteiramente assim a elles, como aos Thesoureiros pequenos, e seus Escrivães todos os privilegios, que neste Regimento por mim lhes forem concedidos.

Alvar. de 22 de Junho de 1672, outro de 13 de Julho do mesmo an. outro de 7 de Novembr de 1673.

64 Antes de se entregarem as Bullas impressas a cada hum dos ditos Thesoureiros móres, e antes de começar a exercitar seu cargo, fará por Tabellião publico huma escritura de obrigação com hypotheca de bens, e com as clausulas, e condições abaixo declaradas no § 69, e 73; e apresentará juntamente, ou na mesma escritura, ou em outra separada, fiança chã, e abonada, e abonação dessa fiança, com as obrigações, e declarações, que irãõ postas no § 70, 71, e 72; e sendo vista em Junta a dita escritura de obrigação do Thesoureiro mór, de seus fiadores, e abonadores; e parecendo bastante, e que está feita na forma ordenada, e com as declarações necessarias, se fará disso assento nas costas della, que será assignado pelo Commissario Geral, e Deputados, e se entregará ao Escrivão da receita, para que a guarde; e se depois de ser approvada a obrigação principal do Thesoureiro mór, e a de seus fiadores, e abonadores acontecer, que por alguma via se não possa fazer execução nos bens obrigados, ou não forem bastantes para pagamento da divida, que se dever á Cruzada; nem por isso se entenderá, que ficão obrigados a satisfação alguma os bens do Commissario Geral, e Deputados, que a dita obrigação, fiança, e abonação accetaraõ, e houveraõ por boa, sem fraude, nem máo engano, salvo se o

Com-

Commiffario Geral só por feu despacho a approvasse sem parecer dos Deputados; porque neste caso justa coufa he que fique obrigado ás perdas, que succederem no recebimento da Cruzada, por haver dado só por si hum despacho, que primeiro se devia communicar na Junta.

65 Tanto que as obrigações, e fianças estiverem vistas, e approvadas, o Commiffario Geral passará mandado para serem entregues ao dito Thesoureiro mór as Bullas, que elle pedir, em numero sufficiente, e logo irá declarado quantas haõ de ser, e de que fortes, e quantos Escritos de Jubileo de seis mezes, e por este mandado se fará assento no livro pelo Escrivaõ da receita, em que se declare as Bullas, e Escritos, que se entregaraõ ao dito Thesoureiro mór, ou seu Procurador bastante, que ficará assignado por ambos, e nas costas do mandado fará conhecimento em fórma, que será assignado pelo dito Thesoureiro, e pelo Thesoureiro Geral, e ficará em sua maõ para sua descarga, e por este mandado fará entrega das Bullas ao dito Thesoureiro, ou Procurador, e da hora que lhe forem contadas, e entregues as Bullas, as poderá levar á sua custa, e começaraõ a correr por sua conta, e risco de maneira, que a Cruzada nunca fique perdendo coufa alguma, ainda que nellas aconteça algum perigo, ou caso fortuito, por mais insolito, e inopinado que seja; antes será o Thesoureiro obrigado a responder com o rendimento das Bullas, que por qualquer via se perderem, como se real, e verdadeiramente forem dispendidas, e tal acontecimento naõ houvera: porém isto naõ haverá lugar nas que se mandarem aos Lugares Ultramarinos, como se dirá no § 77.

66 Cada hum dos Thesoureiros móres apresentará a carta, que levar do Commiffario Geral ao Commiffario Subdelegado, que estiver posto na Cidade, Villa, ou Lugar, cabeça de Comarca de sua commissaõ, a qual elle mandará trasladar no livro, que para isso ha de ter, e logo tratará da Publicação da Bulla, que nas Cidades, e Lugares, em que a costuma haver, ha de ser do terceiro Domingo do Advento, como está dito no § 45. E sem dilação se continuará a Publicação da Bulla nas mais Igrejas Matrices da tal Comarca, escolhendo para isso os melhores Prégadores, que poder haver, ou sejaõ Religiosos, ou Clerigos Seculares, a quem o Thesoureiro mór á sua custa pagará pelo trabalho aquillo, que com elles se concertar, e naõ será o pagamento em Bullas, senaõ em dinheiro de contado; e se commodamente naõ poder haver Prégação em todas as Igrejas, ao menos naõ deixe de a haver nas principaes da Comarca, e na maior parte dellas; e levará o Prégador poderes de Commiffario para obrigar aos moradores das Freguezias circumvisinhas a virem ouvir a Prégação; e para esse effeito nos dias soltos da semana poderá mandar, que sejaõ de guarda até o meio dia; e nas mais Igrejas a que naõ poder chegar, se mandará aos Priores, Abbades, e quaesquer outros Parocos huma Prégação impressa, para que na Estação a leaõ a seus freguezes; e em todos os Lugares, assim naquelles em que se fizer Publicação solemne, como

nos

nos outros a que for Prégador, ou se mandar Prégação impressa aos Parocos, em cada Freguezia o Thefoureiro mór, ou quem seu poder levar, elegerá hum Thefoureiro pequeno sómente, que seja homem de bem, e abonado, e com elle hum Escrivão, que tenhaõ cuidado de dar, e dispender as Bullas, e cobrar o procedido dellas para lho entregarem a seu tempo, como se dirá no § 82; e com este cargo não haveráõ ordenado algum, mas sómente gozaráõ dos privilegios, (o) e liberdades, que por este Regimento lhes for concedido no § 85; e com tal diligencia se haveráõ os Thefoueiros móres na repartição das Bullas, que nas Cidades, Villas, Lugares, e Paroquias de seu districto as haja em todo o anno, sem haver falta em nenhuma destas partes; porque havendo-a, pagará em dobro tudo o que por essa causa perder o rendimento da Cruzada, e não servirá mais o officio de Thefoureiro mór, salvo se em sua descarga mostrar tal razão, porque pareça não haver cahido em culpa.

Alvará do 1  
de Julho de  
1673.

67 Os Commissarios Subdelegados teráõ de advertir aos Prégadores, que préguem bem, e fielmente a Bulla, declarando ao povo as muitas graças, e indulgencias, que nella são concedidas pelos Summos Pontifices, sem dizer mais, nem menos, do que verdadeiramente se contém na Bulla, e persuadindo a que todos a tomem, pelo grande proveito das almas, que com ella recebem, assim para vivos, como para defuntos, e o merecimento, que alcançaõ pela esmola que drem, que está applicada a taõ santa, e taõ pia obra, como he a sustentação dos lugares de Africa, sem por nenhuma via se poder dispender em outra cousa. E juntamente advertiráõ ao povo, que não pódem gozar de nenhuma outras graças, e indulgencias, e faculdades geraes, ou particulares, senão das concedidas na Bulla da Santa Cruzada, e que todas as demais por ella estão suspensas; porém que se tomarem a Bulla, poderáõ gozar de humas, e outras. Teráõ outrossim lembrança de declarar a esmola, que cada pessoa deve dar quando tomar a Bulla, que será o que se contém no § seguinte, avisando a todos que a não acceitem da mão de algum Thefoureiro, ou Feitor, ou de seu Escrivão, sem primeiro se escrever nella seu nome, e que depois de huma vez a tomarem, a guardem, e não dem a nenhuma outra pessoa, por evitar as fraudes, que do contrario se poderiaõ seguir: e esta mesma advertencia ficará aos Priores, Abbades, e mais Parocos, para nos Domingos do anno nas Estações a fazerem a seus freguezes.

Bull.v. Qui-  
bus etiam.

Bul. v. Et ad  
effect. Bard.  
de Bull. p. 3.  
tract. 1. sect.  
2. n. 5. cum  
seq. Rodr. §.  
12. Trull.  
lib. 1. §. 9.  
Palao tom.  
4. tract. 25.  
disp. unica  
punct. 10.  
Fr. Ludov. à  
Cruce de  
Bul. disp. 1.  
cap. 9.

68 E para se ter noticia da esmola, que haõ de dar as pessoas que tomarem a Bulla, e não vir em duvida quanta ha de ser, se guardará a que tem arbitrado os Commissarios Geraes passados: a saber, que os Cardeaes, Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, Dom Priores, Inquifidores, Conegos, Duques, Marquezes, Condes, Senhores de Ter-

Bul. de Gre-  
gorio XIII.  
passada em  
28 de Agos-  
to de 1591.

Tom. VI.

Gg

ras,

(o) Por Alvará de 13 de Julho de 1672 se ordena, que em cada Freguezia não haja mais que hum só privilegiado, e que este seja o Thefoureiro menor. e ficou cessando o privilegio dos Escrivões dos Thefoueiros menores, que presentemente não ha.

ras, Fidalgos, Commendadores, e Desembargadores, e suas mulheres; e bem assim quaesquer outras pessoas, assim Ecclesiasticas, como Seculares, homens, e mulheres, que tiverem quatrocentos mil reis de renda, e dahi para cima, ora seja de bens de raiz, ou por razão de officio, ou mercancia, dará cada hum per si trezentos reis de esmola pela Bulla em cada hum anno; e os que tiverem de duzentos até quatrocentos mil reis de renda, darão a duzentos reis por Bulla; todas as mais pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, Ecclesiasticas, e Seculares, homens, e mulheres, Religiosos, e Religiosas, darão de esmola por cada Bulla quatro vintens, exceptas as pessoas seguintes, que darão sómente dois vintens: filhos familias, que não tiverem a sobredita renda propria, e separada de seus pais, obreiros, jornaleiros, (que fóra do jornal não tem fazenda, de que se possaõ sustentar) pobres mendigos, soldados, que não tem mais que o soldo, sem outra vantagem, mulheres viúvas, casadas com os maridos ausentes, e solteiras, se humas, e outras viverem tão pobremente, que se sustentem de esmolas, do que ganharem por suas mãos, ou de mercês de seus parentes; Sacerdotes naturaes do Reino, que se sustentem da esmola da Missa, sem outro patrimonio, de que se ajudar, ou estrangeiros, que neste Reino mendigarem, ainda que fóra d'elle tenhaõ patrimonio; Religiosos de S. Francisco, Carmelitas Descalços, e Descalças, e todas as mais pessoas, que ainda que tenhaõ de seu humas casas, ou hum barco, com tudo vivem miseravelmente. Porém não entrarão neste numero os officiaes, mestres de quaesquer officios mecanicos, de que se sustentão, nem os Carpinteiros da Ribeira das Náos, que ganhaõ oito vintens cada dia como se foraõ mestres; porque estes taes darão por cada Bulla quatro vintens. E pelas Bullas de Defuntos de qualquer qualidade que forem, ou renda que tiverem, se dará meio tostaõ. E nas partes Ultramarinas se guardará esta mesma ordem, ainda que em algumas corra outra moeda differente da moeda deste Reino; porque sempre se fará estimacão de maneira, que venha a ser o mesmo como se fora feito pagamento da que nelle corre; e neste respeito se receberá em Angola em pannos longos quanto responde á esmola de Portugal; e no Estado da India darão hum pardao da valia de Goa as pessoas, que neste Reino houveraõ de dar trezentos reis: e todos os Fidalgos, que estiverem despachados com Fortalezas, ou as hajaõ servido, ou as estejaõ servindo, e todas as mais pessoas, que tiverem de cem mil reis de renda para cima por officios, fazenda, ou negociacão, darão por cada Bulla dois larins da valia da Cidade de Goa; e todas as mais pessoas de qualquer forte, qualidade, e condição que sejaõ, darão duas tangas; e aquellas que neste Reino haviaõ de dar sómente dois vintens, darão huma tanga pela dita valia de Goa, e pelas de Defuntos darão huma tanga.

69 Não será admittido nenhum Thesoureiro mór dos Bispados, e Comarcas do Reino a servir seu cargo, sem primeiro estar vista, e aprovada

provada em Junta a obrigação de sua pessoa, e bens, e a de seus fiadores, e abonadores, como está dito no § 64. E querendo dar certa forma nestas obrigações, e fianças, pela qual se hajaõ de governar o Commissario Geral, e Deputados na approvaçaõ dellas: Ordeno, e mando, que em todas as escrituras de obrigação dos ditos Thesoueiros môres se declare como se obrigaõ por sua pessoa, e bens com especial nomeaçãõ, e hypotheca, que delles farãõ, a levar as Bullas, que lhes forem entregues em todo o tempo, que servirem de Thesoueiros, e repartillas por todas as Cidades, Villas, e Lugares, e Paroquias de seu Bispado, ou Comarca, e pagar em dobro as que por sua culpa deixar de dispendir, e a cobrar o dinheiro procedido dellas, e o entregar na Cidade de Lisboa em poder do Thesoueiro Geral, com o mais que será obrigado a receber, e cobrar da composiçaõ feita com o Prelado, e do que se achar nas caixas das esmolas, e do que lhe for entregue pelos Commissarios Subdelegados, que tudo fará cumpridamente á sua custa, e por sua conta, e risco, sem quebra, nem diminuiçaõ alguma, e se obrigará a fazer conta com entrega de tudo o que se montar nas Bullas, que tiver dispendido até o fim do segundo anno, que começará do tempo, em que lhe foraõ dadas, e dahi em diante no fim de cada hum anno mandará dar conta, e tirar quitaçaõ, e levar as Bullas para o anno seguinte; e não poderá allegar, que tem Bullas em ser, e lhe ficaraõ por gastar para lhe serem mettidas na conta sem as entregar ao Thesoueiro Geral, com certidaõ do Commissario Subdelegado de como lhe tobejaraõ, como se dirá no § 75. E se obrigará a levar Prégadores necessarios para a Publicaçãõ da Bulla; e lhe pagará seu estipendio, e ordenado ao Commissario Subdelegado, e seu Escrivaõ, segundo o que lhe for taxado pelo Commissario Geral.

70 Além da obrigação dos Thesoueiros môres, ou na mesma escritura, ou em outra separada, haverá obrigação de fiador, ou de fiadores abonados com especial hypotheca de bens, que bem valhaõ a quantia, que lhes for arbitrada pelo Commissario Geral, e Deputados, pela qual pareça razoadamente, que ficará seguro o rendimento da Bulla. E nestas escrituras se fará declaraçaõ de como o fiador se obriga pelo Thesoueiro môr, como principal pagador, a satisfazer ao rendimento da Cruzada tudo o que por encerramento de contas ficar devendo das Bullas, e dinheiro, que receber em todos os annos, que servir de Thesoueiro; e se os fiadores forem dois, ou tres, cada hum delles se obrigará *in solidum* com todas as mais clausulas, e declarações dos §§ seguintes.

71 Nas escrituras, que se fizerem, assim os Thesoueiros môres, como seus fiadores, se dirá, que huns, e outros se obrigaõ como á Fazenda Real, e que por tudo o que ficarem devendo querem ser executados na fórma, em que costumaõ ser os devedores de minha Fazenda. Item que em tudo se obrigaõ a responder perante o Commissario Geral, e Deputados, sem poderem allegar algum privilegio de foro,

Alvará de 5  
de Março de  
1594 ou-  
tro de 24 de  
Janeiro de  
1630.

Instruções  
impressas.

por mais especial, e privativo que seja; e poderão ser citados na pessoa do Distribuidor do Paço dos Tabelliães da Cidade de Lisboa, ao qual, para confessar a divida, e tudo o mais, que for necessario, farão procurador *in rem propriam*, e não serão ouvidos com embargos, ou duvida alguma, sem primeiro depositar em mão do Thesoureiro Geral da Cruzada toda a quantia, que pelos Contadores se mostrar, que estão devendo; e pagarão a duzentos reis por dia á pessoa, que andar na execução, e cobrança das dividas, ainda que nesse mesmo tempo corra juntamente com outras causas da Cruzada.

72 E para maior segurança, e se evitarem os enganos, que nesta materia costuma haver, todas as ditas fianças serão abonadas pelos Vereadores da Cidade, ou Villa aonde se fizerem, ou por dois homens abonados, de que se fará escritura com as declarações do § seguinte.

73 Em todas as ditas escrituras se ha de fazer declaração, de que idade he o Thesoureiro, e seu fiador, e abonador, e se cada hum delles he solteiro, casado, ou viuvo; porque sendo menor de vinte e cinco annos, não se aceitará; e se for solteiro, declarar-se ha se he emancipado, e tem administração de seus bens; e se for casado, se dirá a idade de sua mulher, e se casou por carta de ametade, ou por dote, e arras; e sendo casado por dote, e arras, não se aceitarão na tal obrigação, e fiança, ou abonação os bens dotaes: e sendo viuvo, mostrará certidão das partilhas, que tem feito com os filhos, ou herdeiros da mulher defunta, a qual virá trasladada na escritura. Item se fará declaração da qualidade dos bens, se são de Morgado, ou Capella, ou se são de prazo Ecclesiastico, ou Secular, ou se estão obrigados a outras fianças, e que encargos tem, dizendo quanto rendem os taes bens, e quanto darão por elles de arrendamento em cada hum anno, e em que lugares estão; e se forem de Morgado, ou Capella, não se aceitem; e sendo de prazo, ou bens alodiaes, mas obrigados a outras fianças, não deixem por isso de se aceitar, com tanto que o prazo não seja de pacto, e providencia; e a fiança, ou obrigação que estiver nos bens não exceda a ametade da valia delles; porque não he inconveniente haver duas obrigações, quando nos bens ha valia para satisfazer a ambas; e feita assim a dita escritura de fiança, e abonação, se apresentará no Tribunal da Cruzada, e com ella juntamente hum instrumento de testemunhas, que ao menos serão tres, perguntadas pelo Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Comarca, em que se justifique a qualidade dos ditos bens, e se estão de posse delles os Thesoureiros, e fiadores, e seus abonadores.

Bull. v. Nec  
alia quevis.  
Coll. q. 100.  
Silv. p. 46. §.  
10.

74 Os Thesoureiros môres, seus Feitores, e Recebedores, no tempo que andão pela Comarca, com todo o cuidado, e vigilancia tratarão de saber se por ella andão algumas pessoas com pretexto de petitorios publicando algumas indulgencias, e graças concedidas a certas Medalhas, Cruzes, Contas bentas, e invocações de Santos; e

achan-

achando delles noticia , o denunciarão a minhas Justiças , que estiverem mais perto do lugar aonde as taes graças se publicarem ; ás quaes mando , que do caso tirem summaria informação ; e achando , que he verdadeira a queixa dos Thesoureiros , e seus Feitores , prendão aos que acharem culpados , e logo remettaõ as culpas ao Commissario Subdelegado , para que de sua mão venhaõ ao Tribunal da Cruzada , aonde nelle se assentará o que parecer justiça. Porém não tolhemos , que haja petitorios com licença dos Superiores , que a pôdem dar , se juntamente se não publicarem indulgencias , e graças , que pela Bulla da Cruzada estão suspensas. E este mesmo cuidado , e diligencia teráõ por saber se algumas pessoas repartem pelas Freguezias de sua Comarca Bullas falsas ; e havendo disso alguma noticia , o farão saber aos Corregedores , Provedores , e mais Justiças , os quaes não se escusando hum por outro , se informarão do caso com todo o segredo ; e achando algum culpado , o prenderão , e remetterão as culpas ao Tribunal da Cruzada , aonde o Commissario Geral , e os Deputados procederão com a demonstração do castigo , e rigor da pena , que pelas Leis , e minhas Ordenações está posta contra os falsarios : e parecendo-lhe , que a graveza das culpas he tal , que será mais conveniente serem os culpados sentenciados em minha Relação , remetterão as culpas , e autos a hum dos Corregedores da Corte , que as sentenciará com os Adjuntos , que lhe der o Regedor. E mando , que neste caso se haja por commettida a falsidade por toda a pessoa , que imprimir , ou mandar imprimir Bullas sem ordem do Commissario Geral , e fóra do lugar , que para isso está destinado : e bem assim todos aquelles , que forem achados repartindo , e dando Bullas sem licença , e commissão das pessoas a que pertence a repartição dellas , ora sejaõ das que o Commissario Geral mandou imprimir , ora de quaesquer outras , que falsamente se imprimissem.

75 Cada hum dos Thesoureiros môres , antes de vir dar sua conta , apresentará diante do Commissario Subdelegado , que estiver posto na cabeça do Bispaço , ou Comarca de sua commissão , o quaderno , em que tiver assentado o dinheiro , que for achado nas caixas das esmolas , e commutações de votos , e lhe mostrará as Bullas , que ainda tiver por dispendir aquelle anno , e quitação , ou paga dos fallarios dos Prégadores , do ordenado do Commissario , e de seu Escrivão ; e visto por elle tudo , lhe mandará passar huma certidão pelo dito Escrivão , em que se declare o numero das Bullas , que tiver em ser , e a razão , que houve para se não dispendirem , quanto dinheiro arrecadou das caixas , quanto montaraõ os ditos fallarios , e quanto recebo da composição com o Prelado ; ou não se havendo feita composição , se dirá o que montaõ as condemnações , e penas pecuniarias , e que quantia recebe o Thesoureiro da mão do Commissario Subdelegado ; e com esta certidão , e com entrega das Bullas , que lhe sobejaraõ ño anno precedente , será admittido a dar suas contas , como fica dito no § 55 , e

69; e ajustadas ellas pelos Contadores com os conhecimentos em fórma do dinheiro, que o Thesoureiro mór tiver entregue ao recebimento da Cruzada; e sendo primeiro vistas, e approvadas em Junta, se lhe passará sua quitação na fórma costumada, como está dito no § 37; com tanto porém, que antes disso entregue todo o dinheiro, em que ficar alcançado por remate de contas; e não o entregando, nem haverá quitação, nem poderá pedir Bullas para a Publicação do anno seguinte, salvo se ao Commissario Geral, e Deputados parecer, que se lhe deve conceder alguma espera, como se dirá no § 94; porque neste caso se lhe poderão mandar entregar as ditas Bullas.

76 Na eleição dos Thesoueiros móres dos lugares Ultramarinos, como são os de Africa, das Ilhas, da Mina, Angola, Ilhas de Cabo Verde, S. Thomé, e do Principe, e de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, e quaesquer outros nas obrigações de bens, e fianças, que devem dar na Publicação, e repartição da Bulla, na paga dos fallarios, na cobrança da composição com os Bispos, ou do procedido das condemnações pecuniarias, e das caixas das Igrejas, e na obrigação de dar conta com entrega, se guardará o que acima está disposto acerca dos Thesoueiros móres do Reino, excepto aquellas cousas, que justamente se não podem accommodar a elles, ou que por este Regimento tiverem diferente fórma, e disposição particular; e para expedição da Bulla, em cada hum dos ditos lugares, tratará o Commissario Geral de prover os Thesoueiros móres, que parecerem necessarios, procurando sempre de eleger as pessoas mais abonadas, e de maior sufficiencia, segundo a noticia, e conhecimento, que dellas poder alcançar. A estes Thesoueiros, ou a seus bastantes procuradores, se mandarão entregar as Bullas necessarias, dando elles primeiro fiança neste Reino, com as solemnidades, que ficaõ acima nos §§ 70, 71, 72, e 73; ou ao menos com aquellas, que o Commissario Geral, e os Deputados julgarem por bastantes, havendo respeito á maior, ou menor difficuldade de poder haver outras, segundo a falta do commercio, e distancia dos lugares; e sendo caso, que em alguma destas partes se não ache pessoa para Thesoureiro mór, que tenha, e possa dar fiador neste Reino, não deixará por isso de se acceitar, com fazer escritura publica, em que obrigue sua pessoa, e bens a dispender as Bullas, que receber, e entregar o procedido dellas ao recebimento da Cruzada, e a dar a fiança abonada antes de começar a servir, perante o Commissario Subdelegado, o qual a acceitará, e enviará della hum traslado authenticico, tirado á custa do Thesoureiro, que será entregue ao Escrivão da receita para o guardar.

77 E por quanto não he justo, que os gastos da embarcação, e perigos da passagem do mar sejaõ por conta, e risco dos Thesoueiros móres, ordenará o Commissario Geral, que as Bullas se lhe entreguem, mettidas em barrís vedados, e bem acondicionados, obrigando aos Mestres dos navios, ou caravellas, que os acceitem pelo preço,

e frete , que se concertarem com os Thefouzeiros ; e não se concordando pelo que differem por seu juramento dois homens de negocio , eleitos pelo Commissario Geral , e até desembarcar , correrão os ditos barrys , e risco por conta da Cruzada , e dahi em diante por conta do Thefouzeiro mór , que tambem pagará o dito frete ; e esta mesma ordem se guardará quando as Bullas , depois de chegadas ao lugar para onde foraõ levadas , se houverem de embarcar para outras Ilhas , ou Lugares da mesma commissão ; porque em todos pagará o Thefouzeiro o frete , e correrão por conta da Cruzada o risco do mar , fogo , e cofsa-rios ; e quando houver alguma perdação , além da justificação , que della he obrigado a fazer o Thefouzeiro no porto mais visinho , que se poder tomar , o Commissario Subdelegado fará tambem sua informação particular ; e huma , e outra mandará ao Tribunal da Cruzada , para nelle se ordenar o que parecer justiça.

78 Os Thefouzeiros móres Ultramarinos darão todos os annos conta aos Commissarios Subdelegados de quantas Bullas dispenderão , e se gastarão , e o que tem rendido , e quantas sobejaraõ ; e de tudo mandará o Commissario Subdelegado certidão passada por seu Escrivaõ , e assignada por elle , na qual se declare com distincão , e miudeza tudo o procedido das Bullas , e o mais que estiver cobrado da composição com o Bispo , ou das condemnações pecuniarias , aonde a não houver , e das composições , e caixas das Igrejas ; e todos os annos o Commissario Subdelegado , e o Thefouzeiro mór mandarão por letra todo o dinheiro , que tiverem da Cruzada , pelas vias que se offerecerem , buscando para isso pessoas abonadas , e seguras , e virá a pagar ao Commissario Geral da Cruzada , ou a quem seu cargo servir ; e não se achando letras assim , o avisarão por cartas , mandando juntamente a dita certidão , e apontando os meios , que lhe parecerem mais accommodados para o dinheiro ser enviado ao Reino , para que com esta informação o Commissario Geral com os Deputados assentem o que se deve fazer , vendo se achaõ no Reino pessoas , que dem cá o dinheiro para o receber nos ditos lugares Ultramarinos , ou se lhe está bem mandallo vir em ser , ou empregado por conta da Bulla , ou dar-se a certas pessoas por ordem de Mercadores , que se obriguem ao entregar cá em certo tempo debaixo de seguro , e premio , em que se concertar com elles. E parecendo ao Commissario Geral , e Depuados , que convêm mandar aos Thefouzeiros Ultramarinos , que venhaõ , ou mandem ao Reino dar conta com entrega do que deverem , pelos haverem removidos do cargo , e provido outros em seu lugar , ou por algum justo respeito , que a isso os mova , poderão mandar , que os ditos Thefouzeiros , e seus herdeiros , e fiadores per si , ou seu bastante procurador venhaõ dar sua conta , que lhe será tomada de tudo o que tiverem recebido , e do que estiver entregue no recebimento da Cruzada , e lhe levarão em conta as Bullas , que estiverem em ser , e ficarem em poder do Commissario Subdelegado , de que constará por certidão

tidaõ sua , passada pelo Escrivaõ de seu cargo. E isto mesmo haverá lugar nos Thesoueiros da India , os quaes serãõ obrigados dar todos os annos conta perante os Commissarios Subdelegados , e mandar por vias certidaõ de tudo o que receberãõ , do dispendido , e do dinheiro , que fica em seu poder , do que tiverem mandado , e das Bullas , que ainda tiverem por gastar , para de tudo se fazer conta pelos Contadores da Cruzada , e se saber o que pagaraõ , e estaõ devendo.

79 E todas as contas dos Thesoueiros Ultramarinos se poderãõ ajustar pelas certidões dos Commissarios Subdelegados , pelas quaes conste do dinheiro , que os ditos Thesoueiros confessaõ ter em seu poder , e que o tem prompto para o enviar , ou entregar a quem lhe for mandado , e das Bullas , que lhe sobejaraõ ; porque para este effeito de se ajustarem as contas , e naõ haver nellas confusaõ , se fará receita por lembrança sobre o Thesoueiro Geral de todo este dinheiro , e Bullas ; e assim mais de todo o outro dinheiro de letras acceitadas , de que ainda naõ tenha chegado o tempo do pagamento , como fica dito no § 30 ; com tal declaraçaõ porém , que tudo o que se arrecadar com effeito se lançará em receita ordinaria , e se porá verba na que se carregou por lembrança ; e os Thesoueiros se naõ haverãõ por desobrigados antes de se receber o dinheiro com real , e verdadeira entrega , nem as letras correrãõ por conta da Cruzada em quanto naõ forem pagas , ainda que sejaõ acceitadas , e pela Cruzada se conceda alguma espera ás pessoas , que as acceitaraõ , além do tempo , e do lugar , em que se havia de fazer o pagamento.

80 Haverãõ os Thesoueiros móres do Reino a dez reis (*p*) por cada Bulla , que gastarem , de qualquer sorte que seja , e o mesmo nas de Defuntos , e de Composiçaõ , e dois reis por cada hum dos Escritos do Jubileo dos seis mezes , e isto além dos tres reis por cento , que haõ de levar do dinheiro , que cobrarem das caixas das Igrejas ; e tudo o que respectivamente se montar nos dez reis , dois reis , e tres reis acima ditos , lhes será levado em conta pelos Contadores , que este he o premio , que até agora tem parecido justo pelo trabalho de levar , e dispender as Bullas , e cobrar o procedido dellas , e pela despeza , que nisso haõ de fazer , e com os Prégadores , Commissarios Subdelegados , e seus Escrivães : e quando parecer ao Commissario Geral , e Deputados , que ha de novo alguma justa causa para se acrescentarem , ou diminuirer os dez reis de cada Bulla , o poderãõ fazer com tal moderaçaõ , que nem o rendimento da Crnzada , nem os Thesoueiros móres pelo acrescentamento , ou diminuiçaõ do fallario recebaõ alguma quebra consideravel.

81 Os Thesoueiros móres Ultramarinos levarãõ ( por ora ) de cada Bulla aquillo , que até agora costumaraõ , conforme aos assentos ,  
que

(*p*) Presentemente todos os Thesoueiros móres levaõ dez reis por cada Bulla , e dois reis por cada Escrito , excepto nas Minas do Rio de Janeiro , em que levaõ cinquenta reis por cada Bulla , e quatro reis por cada Escrito ; e por esta razaõ he maior a esmola.

que com elles estão feitos ; porém nos que de novo se houverem de fazer , se trabalhará por accommodar os partidos de maneira , que lhe não fique mais de dez reis por cada Bulla ; e nos lugares onde parecer necessario sustentar o accrescentamento do fallario , que até agora houve , como he na India , e em Pernambuco , que se leva a treze reis por Bulla , excepto a Paraíba , e o Rio Grande , e o Rio de Janeiro , que além dos dez reis , leuão huma Bulla de quatro vintens morta em cada cento ; não se poderá de novo exceder esta taxa , sem para isso haver grande causa de tal qualidade , que em cada hum dos ditos lugares se não administraria a Bulla , se não houvesse accrescentamento no fallario. E isto mesmo se guardará nos Bispados , e pórtos Ultramarinos , aonde os Thesouheiros tiverem menos de dez reis de cada Bulla , como he Mazagaõ , aonde leuão a seis reis , dos quaes não poderão passar sem haver a sobredita causa.

82 Os Thesouheiros móres do Reino , e Ultramarinos proverão os Thesouheiros pequenos , ( *q* ) e seus Escrivães , e com sua apresentação , sem outra alguma solemnidade , poderão exercitar seu officio , e gozar de todos os privilegios abaixo declarados no § 85. E porque até agora houve nisto grande excessõ em se elegerem mais Thesouheiros pequenos , e Escrivães , dos que eraõ necessarios para a repartição da Bulla , e se creavaõ outros Officiaes escusados , que pertendiaõ estes cargos para se ajudarem dos privilegios : Mando , que daqui em diante , em cada Cidade do Reino , e Ultramarinas , e na Villa de Santarem , não possa haver mais que até dois Thesouheiros pequenos , e outros tantos Escrivães ; ainda que em cada huma destas partes haja muitas Paroquias , e nas mais Villas , e Lugares ; e bem assim em cada huma das Igrejas Matrizes dos Bispados , não haverá mais que hum Thesouheiro , e hum Escrivaõ sómente : porém na Cidade de Lisboa haverá quatro Thesouheiros com seus Escrivães , que serão eleitos pelo Commissario Geral , e lhes serão passadas suas Cartas como até agora se costumou , e darão fiança na fórma , que está ordenado aos Thesouheiros móres dos Bispados , e assistirão nas quatro Igrejas , que para isso estão finaladas , que são a Sé , S. Domingos , a Misericordia , e S. Francisco , e ahi darão as Bullas a todas as pessoas , que as forem tomar ; e além dos Thesouheiros , que ha de haver nestas quatro Igrejas , poderá o Commissario Geral eleger os mais que lhe parecer necessario , assim dentro , como fóra dos muros da Cidade de Lisboa , nas Paroquias principaes , e aonde até agora se costumou haver Thesouheiros pequenos.

83 E serão advertidos os Thesouheiros da Cidade de Lisboa , e os mais Thesouheiros pequenos do Reino , e Ultramarinos , e seus Escrivães , que a nenhuma pessoa dem a Bulla da Cruzada , nem a de Composição , e a de Defuntos , e Escritos de Jubileo de seis mezes , sem primeiro em cada Bulla , ou Escrito se escrever o nome da pessoa , que

o pedio , sob pena de quem o conttario fizer pagar cem cruzados para ajuda da sustentação dos lugares de Africa , a qual o Commissario Geral fará executar sem remissão alguma : e sem embargo de allegarem , que deixaraõ de escrever o nome por ignorancia , ou esquecimento , ou que essa culpa não foi sua , mas da pessoa , que pozeraõ em seu lugar para repartir as Bullas , que neste caso não hei por bem , que se possaõ ajudar das sobreditas descargas , ou de outras semelhantes , pela obrigação , que tem de saber o que cumpre a seu cargo , e de não metter nelle pessoa , que commetta a sobredita culpa.

84 Havendo respeito ao continuo trabalho , e occupação , que tem os Ministros , e Officiaes da Cruzada , e por folgar de lhe fazer mercê : Hei por bem de conceder ao Commissario Geral , e Deputados da Cruzada todos os privilegios , que pela Ordenação do liv. 2. tit. 59. estaõ concedidos ao Presidente , e Deputados da Meza da Consciencia , e Ordens , para que elles , e seus criados , e caseiros gozem de todas as liberdades , e izenções , que por mim saõ concedidas ás pessoas ahi declaradas , e isto em quanto elles exercitarem os taes officios , e mais não , salvo nas causas , que estiverem contestadas perante o Juiz de seu foro ; porque estas perante elle se acabarão finalmente , sem embargo de haver cessado o dito privilegio. E os mais Officiaes da Cruzada nomeados no § 2 ; e bem assim os Thesoureiros môres dos Bispados , e Comarcas do Reino , e os da Cidade de Lisboa , e seus Escrivães , gozarão de todos os privilegios , e liberdades , que tenho concedido aos Officiaes , Feitores , e Administradores do Estanque do Solimaõ , e Cartas de jogar , que todos lhe serão guardados inviolavelmente , com os mais que no § seguinte hei por bem de outorgar aos Thesoureiros pequenos : e será seu Juiz privativo com inibição a todas as mais Justiças , e Tribunaes do Reino , e aos Corregedores da Corte , o Deputado mais antigo em suas causas civeis , e crimes , em que forem authores , ou réos , e se começarem durando o tempo da occupação , que tiverem nos officios da Cruzada ; e as que estiverem começadas , poderá o dito Juiz avocar a seu Juizo , salvo se constar , que para este effeito affectadamente se pertendeo o tal privilegio , ou que as culpas , e crimes saõ de qualidade , que provados mereceriaõ pena de morte natural ; porque destes taes não tomará conhecimento , e ficarão no Juizo a que pertencem : como tambem não serão tiradas do Juiz do seu foro as viuvas , orfãos , e estudantes , nem outros de semelhante privilegio , que por minhas Ordenações , e Alvarás tenhaõ Juiz privativo de seu foro ; e todos os feitos , e causas , de que assim conhecer , sentenciará em final na Junta da Cruzada ; e a sentença , que ahi se der , se executará sem haver appellação , nem aggravo para minhas Relações , nem algum outro Juizo , ou Tribunal.

85 Item os Escrivães dos Commissarios Subdelegados , e os Thesoureiros pequenos , e seus Escrivães teráõ todos os privilegios ( r ) dos  
Mam-

( r ) Por Decreto de Sua Magestade de 14 de Novembro de 1673 , estampado nes-

Mamposteiros dos Cativos, que Eu lhes tinha concedido por huma Provisão minha de 9 de Setembro de 1621, e os mais que neste Regimento vão declarados, ainda que cada hum delles tenha, e possua fazenda, que valha mais de duzentos mil reis; não serão contrangidos a levar castellos nas Procissões geraes, e solemnes, que se fazem cada anno nas Cidades, e Villas do Reino; nem haverão officios, e encargos do Concelho, de qualquer qualidade que sejaõ, de Juizes, Vereadores, Almotaceis, Procuradores, Quadrilheiros, Recebedores de Sizas, ou de outras fintas; nem serão tutores, ou curadores de pessoas algumas, salvo se as tutorias forem legitimas; nem sejaõ obrigados a ter egoa, ou cavallo, nem lhes sejaõ lançados, sem embargo de qualquer Regimento, ou Mandado nosso em contrario; nem os obriguem a ter bestas de garrucha, ou de ponto, ou a ter gancho ás portas; nem lhes tomem cousa alguma contra sua vontade, de casas de morada, adegas, estrebarias, ou casas de aposentadoria, camas, calvaladuras; nem sejaõ aquantiados em quantia alguma, talha, finta, pedido, emprestimo, ou qualquer outro lançamento pessoal, ou real, que se fizer por nosso mandado, ou de outra pessoa, que de nós tenha poder de o fazer; nem outrosim serão contrangidos a ir a levada de prezos, nem com dinheiros, nem a ir ás vigias, resenhas, e alardos; e sómente serão obrigados ao reparo das fontes, pontes, calçadas, e testadas de suas herdades, vallas, e despeza dellas, do lugar onde forem moradores; e isto em quanto servirem os ditos officios da Cruzada, e Eu não mandar o contrario com expressa derogação de cada huma das sobreditas cousas.

86 Os Thesoureiros môres, Escrivães dos Commissarios Subdelegados, e Thesoureiros pequenos, e seus Escrivães Ultramarinos, gozarão dos mesmos privilegios, de que gozaõ os Thesoureiros, e Escrivães do Reino, excepto sómente o privilegio de ter por seu Juiz privativo o Deputado mais antigo, que não hei por bem de lho conceder, havendo respeito á grande oppressão, que receberiaõ as partes, se de lugares taõ apartados os obrigassem a vir litigar ao Reino.

87 E mando aos Desembargadores do Paço, e aos da Casa da Supplicação, e do Porto, e ás mais Justiças destes Reinos, e Senhores de Portugal, que todos, e cada hum delles em seu districto, e Comarca guardem, e fação inteiramente guardar todos os ditos privilegios, izenções, graças, e liberdades aos Ministros, e Officiaes da Cruzada, em quanto o forem, e exercitarem taes cargos: sendo certos, que me haverei por mal servido delles, se o contrario fizerem. E em especial mando aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, que sendo requeridos por parte dos ditos Escrivães, e Thesoureiros,

Tom. VI.

Hh ii

ou

te Regimento se declarou, que os Thesoureiros menores não eraõ izentos de ter egoa de caudalaria; e sobre esta materia tem a Junta feito huma Consulta a Sua Magestade, que pen se indecisa. Tem presentemente os Thesoureiros môres da Bulla privilegio de trazerem armas de fogo no tempo da Publicação, por Resolução de Sua Magestade de 27 de Janeiro de 1742.

Alvar. de 22 de Junh. de 1672.

Revogado quanto á criação dos cavall. por Decreto de 14 de Nov. de 1673.

Alv. expressos. Mend. disp. 37 c. 4. Nog. disp. 24. lect. 2. n. 23. cum seq.

ou fazendo-lhes queixa por petição, de como algumas pessoas lhes quebraõ seus privilegios, e mostrando disto alguma certidaõ, ou outra prova por Instrumento de testemunhas perguntadas extrajudicialmente, lhes façã guardar o dito privilegio, e emendar todo o damno, que tiverem recebido; e se os privilegiados perante elles quizerem demandar as pessoas, de que se sentirem aggravados pela pena dos encoutos, o poderã fazer, e serã condemnados os culpados em oito mil reis, ametade para a parte que accusar, e a outra para o rendimento da Cruzada; e das sentenças, que neste caso derem, virã os aggravos, e appellações ao Tribunal da Cruzada; e não se tomará delles conhecimento em nenhuma das ditas Relações. E se os Privilegiados quizerem antes queixar-se ao Commissario Geral, e justificar no Tribunal da Cruzada a razaõ da sua queixa, elle com os Deputados conhecerá da causa, e emendará o aggravo, que acharem ser feito aos ditos Officiaes da Cruzada, como lhe parecer justiça. Porém não usará o Commissario Geral de censuras, e semelhantes procedimentos, para com ellas fazer guardar os ditos privilegios, que para isso bastaõ os poderes, que de mim tem, sem ser necessario valer-se neste caso da jurisdicção Apostolica.

88 E porque sendo taõ grande o fruto das graças espirituaes, que em meus Reinos se alcançaõ com a Bulla da Santa Cruzada, com tudo o rendimento della (que está especialmente applicado a obra taõ pia, como he a sustentação dos lugares de Africa, em cujas fronteiras assiste continuamente grande numero de Cavalleiros, e Soldados, que expondo a vida em defenõ de nossaõ Santa Fé, seguraõ aos Reinos de Hespanha dos Mouros nossos inimigos) he taõ limitado, que não pôde abranger a esta, e a outras pias, e necessarias consignações, que nelle estaõ feitas; convêm muito, que não sómente a Bulla se repartiã com particular cuidado, e com pontualidade se recolha o procedido della, mas tambem que haja muita conta no modo de dispender o dinheiro depois de recebido, por esta ser a parte principal da boa administração. Por tanto o Commissario Geral não dispenderá, nem mandará dispender dinheiro algum, senã naquellas cousas a que está consignado, e que forem precisamente necessarias para boa expedição da Bulla, ainda que lhe mostrem algum Mandado, ou Alvará do Governo, ou do Conselho da Fazenda, ou Provisaõ assignada por mim, na qual disponha do dito dinheiro em outra fórma; porque se entenderá ser passada com errada informaçã. Mandará o Commissario Geral pagar todos os annos á Fabrica de S. Pedro de Roma cinco contos de reis em prata da moeda corrente do Reino, (s) os quaes se entregaráõ aos Colleitores, que pelo tempo forem, ou a quem tiver poder da Sé Apostolica para o receber; e para esse effeito passará Mandado, que irá assignado por elle, e pelo Chanceller, para que o Thesoureiro Geral

(s) Depois do ultimo levantamento da Moeda se pagaõ para a Fabrica de S. Pedro dezoito mil cruzados cada anno.

ral entregue este dinheiro , e irá declarado quanto ha de ser , a quem se ha de dar , e por conta de qual anno ; e quando o Thefoureiro o entregar , cobrará para sua descarga conhecimento em fórma da pessoa , que o receber , e logo no livro da despeza fará o Escrivão della assento , que assignará o Commiffario Geral , no qual se declare o que dispendeo , porque causa , e a quem se entregou.

89 Fará o Commiffario Geral prover aos lugares de Africa , conforme as assignações , que até agora estão feitas , e ao diante se fizerem em maiores quantias , se acontecer , que cresça o rendimento da Bulla , que será com treze contos e quinhentos mil reis a Mazagaõ , ( t ) e quatro contos a Tangere ; e todo este dinheiro se entregará ao Thefoureiro da Casa de Ceuta , com mandados , e conhecimentos em fórma , e assentos feitos no modo , que fica dito , para de sua mão o receberem os Contratadores , ou as pessoas por cuja conta correr o provimento dos ditos lugares ; e em nenhuma maneira fará pagamento de dinheiro algum a Capitães , e Soldados , que tenhaõ servido , ou se andem aviando para irem servir nos lugares de Africa , e a outras partes , ainda que verdadeiramente lhes seja devido , e mandado dar , e mostrem disso despachos correntes. Por quanto hei por meu serviço , que do dinheiro da Cruzada se não fação estes pagamentos particulares , mas que todo o dinheiro das assignações de Africa se entregue ao Thefoureiro da Casa de Ceuta , como está dito.

90 Do dinheiro do rendimento da Cruzada se tirará cada anno o que se monta nos ordenados dos Ministros , e Officiaes della , aos quaes se pagará aos quarteis por folha , na fórma que fica dito no § 40.

91 De toda a quantia de dinheiro , que render cada huma das Bullas , que se gastar neste Reino , e nos lugares Ultramarinos , tenho mandado apartar quatro reis , para delles se fazerem os gastos da impressaõ , e com os sobejos de acodir a algumas obras pias ; e daqui em diante se guardará esta ordem , que todos os annos fação os Contadores conta de todo o dinheiro , que em cada hum delles entrou no recebimento da Cruzada , procedido sómente das Bullas , que se gastaraõ , fazendo verdadeiro computo de quantas ellas foraõ ; e conforme ao numero de Bullas , que estiver gastado , ou ellas sejaõ de maior , ou de menor quantia , se apartaráõ quatro reis por cada huma ; e feita somma do dinheiro , que montaõ estes quatro reis , se saberá ao certo , que quantia fica , para della se satisfazer aos gastos da impressaõ , e que sobejos ha , para se entregarem aos lugares pios a quem tenho feito mercê delles ; e em primeiro lugar da sobredita quantia se abaterá tudo o que naquelle anno estiver dispendido com os gastos da impressaõ , ( que  
seráõ

( t ) Com o fundamento de se ter accrescentado a guarniçaõ da Praça de Mazagaõ , se augmentou a contribuiçaõ declarada neste Regimento até a quantia de quarenta contos vinte e seis mil quinhentos e dezanove reis e meio , por Decreto de 14 de Dezembro de 1734. Na de Tangere se consomem ordinariamente oito contos , e he negocio que necessita de grande exame ; e se assentou na Junta , que se não mandasse fazer pagamento algum , sem ser ouvido o Thefoureiro Geral.

serão os que vão declarados no § 93 ) e o remanecente se repartirá em tres partes iguaes , das quaes se entregaráo duas ao Collegio da Companhia da Cidade de Salamanca , ( u ) ( que fundou a Rainha minha Senhora , e mãe , que haja gloria ) e a terça parte haverá o Mosteiro de Belem por este Sexennio , que vai correndo ; e acabado elle , farei della esmola ao Mosteiro , ou obra pia , que houver por bem.

92 E para que na separação deste dinheiro , procedido dos quatro reis de cada Bulla , não haja o enleio , e confusão , que houve por algumas vezes , e se possa dar satisfação com pontualidade ás cousas em que se ha de repartir : Mando , que no livro da despeza , em titulo separado , se lance tudo o que se dispende com a impressão , e nas esmolas do Collegio de Salamanca , e Mosteiro de Belem ; e será obrigado o Thesoureiro Geral a dar conta destas partidas em fim de cada anno , para que ajustando-se o que tem dispendido , se saiba quanto se fica devendo das ditas esmolas ; e o que se ficar devendo , mandará o Commissario Geral entregar ao dito Collegio , e Mosteiro de Belem , ou a seus certos procuradores com a brevidade possível , de que passarão conhecimentos em fórmula ao Thesoureiro Geral , o qual , tanto que der cumprimento a toda a divida daquelle anno , cobrará sua quitação , declarando se nella quanto importou a separação dos quatro reis , quanto se dispende com a impressão , e quanto levarão as esmolas , e como fica satisfeito a tudo ; e das quitações , que o Thesoureiro houver no fim de cada anno , se ajudará nas contas geraes , que ha de dar de tres em tres annos , como fica dito no § 31.

93 O dinheiro da separação dos quatro reis , assim como está principalmente applicado ás despesas da impressão da Bulla , tambem he justo , que em primeiro lugar se tirem todas as que nella se fizerem ; e porque a pessoa , que servir de Thesoureiro sempre ha de ser de muita confiança , e fidelidade , a elle commetterá o Commissario Geral a compra , e provimento das cousas que forem necessarias para a impressão das Bullas , como he papel , marcas de letra , e outros materiaes da imprenta , salarios de Officiaes , e do Padre , ou Padres , que nella houverem de assistir , e o salario do mesmo Thesoureiro ; e para nestas cousas se proceder acordadamente , terá o Thesoureiro Geral cuidado de saber quando o papel está em preço accommodado , e comprará tanto , que razoadamente baste para a impressão das Bullas daquelle anno ,

( u ) Não se pagão presentemente estas assignações ao Collegio da Companhia de Salamanca , e ao Mosteiro de Belem desde a feliz Acclamação do Senhor Rei D. João IV. , sendo a razão não só ser a ultima vitalicia , mas ambas contrarias á applicação , que manda fazer do producto da mesma Cruzada o Santo P. Gregorio XIV. na Bulla *Decens esse* , que he o original da concessão da Cruzada a favor dos lugares de Africa , e com ella se conformarão todas as mais Bullas , que se lhe seguirão. Pagas que sejam estas duas assignações , e o que se gasta em as Armadas de Guarda costa , por Bulla de 3 de Maio de 1715 , se applicão os sobejos da Cruzada á guerra dos infieis da India , para o que ordinariamente contribuía o seu rendimento com trinta mil cruzados cada anno. Ultimamente , por Bulla de 26 de Janeiro de 1720 , se mandaráo dar dos melmos sobejos , para as Missões das Conquistas , seis contos de reis cada anno.

no , e do seguinte ; e assim irá sempre provendo a impressão de modo , que haja papel de sobrecellente , e todo entregará aos Padres , que correm com a impressãõ , para elles o terem em casa separada , donde o vaõ tirando para as Bullas , que se haõ de imprimir. E bem assim saberá o Thesoureiro Geral quando serãõ necessarias marcas de letra para a impressão , e com tempo a mandará vir de Flandes , se no Reino não houver quem as faça ; e juntamente recolherá , e fará vender as marcas , que não servirem ; e tambem se informará do numero de Officiacs , que saõ necessarios para a impressãõ , e fará que deixem qualquer outra occupação , em que estiverem , para trabalharem na impressãõ da Bulla ; e para as despezas , que se haõ de fazer em todas as cousas sobreditas , passará Mandado o Commissario Geral , e do que entregar o Thesoureiro Geral cobrará conhecimentos em fórma , e de tudo se farãõ assentos nos livros , como fica dito no § 27 , e 32. E por esta mesma ordem se fará a despeza dos quarenta mil reis , que ha de haver para seu mantimento cada hum dos Padres , que assistem na impressãõ , e os sessenta mil reis , que tem o Thesoureiro Geral pelo trabalho de prover a impressãõ de tudo o que para ella he necessario , de recolher , e dispender as Bullas , e pelo aluguer da casa , em que as ha de ter recolhidas ; e finalmente deste dinheiro da separação se tirará a despeza , que se costuma fazer com a embarcação das Bullas , que se mandaõ aos lugares Ultramarinos ; e não se tirará despeza alguma das que se fazem na entrega das Bullas do Reino ; porque a todas effas saõ obrigados os Thesoureiros a quem se daõ.

94 E se do rendimento da Cruzada se pedisse certa quantia de dinheiro , por se mostrar , que está recebido injustamente , ou por se dever premio de algum serviço , ou despeza de dinheiro feita em cousa necessaria com ordem da Justiça ; e finalmente se pedisse tal divida , a que por direito estivesse obrigado o rendimento da Bulla , constando por legitima prova de cada huma destas cousas , ou outras de semelhante qualidade , e vistas em Meza ; e assentando-se , que se deve , e quanto he a divida , o Commissario Geral a mandará pagar , e passar os Mandados neneffarios , na fórma que acima fica dito no § 27 ; porém não poderá o Commissario Geral por via de graça fazer quita alguma de divida , que em quantia consideravel se deva ao rendimento da Cruzada ; e sómente quando parecerem taes , e taõ justificadas as causas , que tiver algum devedor para a pedir , e que seria justo conceder-se , me farãõ disso Consulta , para Eu mandar o que houver por meu serviço ; e se os devedores pedirem espera por certo tempo , o Commissario Geral , e Deputados examinarãõ em Junta as razões , que ha para se conceder ; e parecendo que saõ justas , debaixo das mesmas seguranças , que esses devedores tiverem dado , lhes poderãõ prorogar algum espaço de tempo conveniente para pagar o que devem.

95 Das contas , que se haõ de tomar de tres em tres annos ao Thesoureiro Geral , como está dito no § 31 , se enviarãõ copias ao meu  
Con-

Conselho de Madrid com distincão, e clareza de quantas Bullas se imprimiraõ, de quantas se dispenderaõ em cada hum dos ditos annos, assim no Reino, como nos lugares Ultramarinos, do que ellas renderaõ, do que importaraõ as composições com os Prelados, do dinheiro, que por qualquer outra via entrou no recebimento da Cruzada, do que ficaraõ devendo os Thesoureiros, e outros devedores, das quitas, e esperas, que se lhes tiverem dado, do dinheiro que está prompto para se cobrar, e das dividas mal paradas, e razaõ que houve para se não cobrarem; e outrosim de todas as despezas com a fabrica de S. Pedro, lugares de Africa, ordenados, Collegio de Salamanca, e Mosteiro de Belem, e quaesquer outras que houver, ordinarias, e extraordinarias, para que havendo de tudo inteira noticia possa mandar o que mais convêm a meu serviço.

96 No Collegio de Santo Antaõ, (x) aonde tenho mandado, que esteja a imprenta das Bullas, ou em qualquer outro Mosteiro de Religiosos aonde estiver, haverá dois Padres de confiança, escolhidos por o Superior, com approvaçãõ do Commissario Geral, os quaes terãõ a seu cargo a administração da imprenta, e resguardo das Bullas, até de sua maõ se entregarem por conta ao Thesoureiro Geral; e para este effeito, em lugar sufficiente, e accommodado, haverá ao menos tres casas com portas por dentro continuadas huma á outra, que todas se sirvaõ para fóra por huma só porta, e esta será a primeira aonde esteja o papel nas resmas, que haõ de servir para a impressãõ, e terá duas fechaduras com duas chaves de differentes guardas, e cada huma dellas estará em maõ de cada hum dos ditos Padres, e não a poderá fiar de outra pessoa sem ordem de seu Superior; na segunda estará a imprenta com os Officiaes, que nella haõ de trabalhar; e na ultima se enxugaraõ, e metterãõ em maços as Bullas depois de impressas.

97 Em quanto durar a impressãõ, assistirãõ com ella os ditos Padres continuamente, sem se apartarem dos Officiaes, e da officina em todo o tempo que nella trabalharem; e quando algum delles for impedido, ao menos não falte o outro; e se ambos estiverem impedidos, o Reitor, ou Superior do Convento proverá de outros Padres de igual confiança. E para trabalhar na imprenta escolherá o Thesoureiro Geral quatro Officiaes, os melhores que houver na terra, que se desoccuparaõ de todo o outro serviço pelo tempo em que durar a impressãõ das Bullas; e em cada Sabbado fará com elles feria, e lhes pagará o fallario de toda a semana, que será outro tanto como até agora levarãõ, e costumaraõ ganhar; e este pagamento se fará com assignado dos Padres, em que declarem os dias, que estes Officiaes trabalharaõ, e ao pé delles farãõ outro do dinheiro, que receberãõ, e com estes assignados se levará em conta ao Thesoureiro Geral tudo o que por elle se mostrar, que tem dispendido. Os

(x) Por Resoluçãõ de Sua Magestade de 7 de Maio de 1641 se mandou, que a Impressãõ da Bulla estivesse em casa do Commissario Geral, e presentemente está nas casas da Administração da Bulla. Veja-se o que fica notado ao § 7.

98 Os dois Religiosos, que tem a seu cargo a imprensa, receberão por conta da mão do Thesoureiro Geral todas as Bullas de papel branco, que forem necessarias para a impressão das Bullas, de que lhe passarão assignados para sua descarga, da quantidade das resmas, de quantas mãos de papel, assim do que póde servir, como do que não serve, e de quantas folhas de papel tem cada huma mão; e com esta mesma conta, e resguardo farão os ditos Religiosos entrega do papel aos Officiaes, para que acabada a impressão, se possa ajustar as contas do papel branco, que o Thesoureiro Geral tiver entregue com as Bullas, Escritos, e mais cousas que receber depois de impressas.

99 E depois que os Officiaes começarem a servir na imprensa, se tomará informação do seu procedimento; e achando-se, que elles tomaraõ algum papel, ou Bullas impressas, ou que se defencaminharaõ alguma outra cousa das que estão á sua conta, serãõ castigados asperamente pelo Commissario Geral, e Deputados, segundo a qualidade da culpa que tiverem, e não serãõ mais admittidos a servir na imprensa.

100 Para provimento de cada anno se tem entendido, que bastaõ oitocentas mil Bullas de todas as sortes, e trezentos e cincoenta mil Escritos, e quarenta mil Exortações, Summarios, e Privilegios: todas estas cousas se imprimirãõ, começando no primeiro de Maio cada anno, sem se levantar mão da obra até de todo serem acabadas; e parecendo necessario, se metterãõ duas prensas, e mais Officiaes, pelo muito que importa concluir a impressão com a maior brevidade, que for possivel; e acabada ella por huma vez, se fechará a porta da imprensa por aquelle anno, e se não tornará a ella, salvo se faltarem Bullas, e for necessario imprimillas de novo; e ainda que haja alguns papéis miudos, dos que ordinariamente o Commissario Geral manda imprimir, não será isso bastante para abrir a Officina, mas poderse-haõ imprimir por alguns dos Impressores da Cidade.

101 O Commissario Geral, e Deputados visitarãõ a imprensa todos os annos duas vezes, huma dellas antes de Maio, outra depois que se começar a trabalhar na impressão; e saberãõ se as PESSOAS, e Officiaes, que nella assistem, são de tanta fidelidade, e confiança, como convêm para negocio de tanta importancia; e verãõ as casas da imprensa se tem o resguardo, e commodidade necessaria, e em tudo proverãõ como lhes parecer mais acertado.

102 Hei por bem, e mando, que daqui em diante, assim na administração da Bulla, como na cobrança de seu rendimento, na expedição das cousas, e negocios, que por qualquer via lhe tocarem, e se houverem de despachar, e resolver no Tribunal da Cruzada pelo Commissario Geral, e Deputados, se guarde inteiramente este Regimento na fórma, que nelle se contém, sem embargo de todas as Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, Alvarás, e quaesquer ordens minhas em contrario, que para esse effeito todas hei por derogadas, e de nenhum vigor, ainda que sejaõ taes que para se revogarem se houvesse de

fazer da substancia dellas expressa, e declarada menção; e sem embargo de não passar este Alvará pela Chancellaria, e haver o effeito delle de durar mais de hum anno, e do que dispoem a Ordenação do liv. 2. tit. 39. 40. e 44. Porém havendo casos, que especialmente não estejaõ providos por este Regimento, e for tal a materia, que possa nelles haver lugar o que está disposto em minhas Ordenações, Regimento de minha Fazenda, e estylos da Casa da Supplicação: Mando, que assim se guarde; e quando as cousas, que de novo se houverem de determinar, tocarem directamente á jurisdicção Ecclesiastica do Commissario Geral, e não bastarem para isso as declarações, que aqui estaõ feitas em razão de advertencias, e não em fórma de Lei, se recorrerá ao que está disposto pelos sagrados Canones; e sendo as duvidas de qualidade, que se possaõ resolver em Junta, o Commissario Geral as proporá aos Deputados; e votando-se na materia, se lançará no livro dos assentos a determinação, que no caso se tomar por mais votos, a qual dahi em diante se guardará, como se estivera assim disposta por este Regimento; e se com tudo parecer, que as taes duvidas pedem declaração minha, me farão sobre ellas Consulta, com as razões que por huma, e outra parte se lhe offerecerem, para Eu mandar o que houver por meu serviço.

103 E mando aos meus Desembargadores do Paço, Védores de minha Fazenda, Desembargadores de minhas Relações, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, e suas Conquistas, que em tudo cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Regimento; e ao traslado deste em cada hum dos Capitulos, que nelle se contém, sendo concertado pelo Secretario da Cruzada, e assignado pelo Commissario Geral, será dada tanta fé, e credito, como se fora Alvará assignado por mim. Em Lisboa, dez de Maio de mil seiscentos trinta e quatro. Joaõ da Cunha Neto, Secretario da Santa Cruzada, o fez escrever.

R E Y.

*Alvará para se cobrarem as dividas da Cruzada como Fazenda Real:  
de 5 de Março de 1594.*

**D**Om Antonio Matos de Noronha, Bispo de Elvas, do Conselho delRei nosso Senhor, Presidente do Conselho Geral da Inquisição, Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, &c. Fazemos saber aos Senhores Corregedores, Juizes de Fóra, e mais Justiças, que Sua Magestade passou huma Provisão em favor da rendição das esmolas da dita Cruzada, cujo traslado he o seguinte.

Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a não serem até agora arrecadadas muitas dividas, que se de-  
vem

vem das esmolas , que se fizeraõ nas Bullas da Santa Cruzada , que pelos Summos Pontifices foraõ concedidas a estes Reinos , e Senhorios de Portugal ; e pelo assim haver por mais serviço de nosso Senhor , e meu , para melhor , e com mais brevidade se arrecadarem , e se poder de todo conseguir o effeito para que as ditas Bullas foraõ concedidas : Hei por bem , e me praz , que o Commissario Geral della faça executar , cobrar , e arrecadar , assim dos Thesoueiros das ditas Bullas , e de seus fiadores , e abonadores , como de quaesquer outras pessoas , tudo o que por conta liquida se achar , que das Bullas , que tomaraõ , e receberaõ , ficarem devendo da esmola dellas , assim , e da maneira , que por bem do Regimento de minha Fazenda se arrecadaõ , e executaõ as dividas , que a ella se devem ; e assim me praz , que da execuçaõ , que nas ditas pessoas se fizer , e das sentenças , e determinações , que o dito Commissario der ácerca das ditas dividas , naõ possa haver appellaçaõ , nem agravo ; e que em Tribunal , nem Juizo algum se tome conhecimento de nenhuma cousa , que por qualquer via tocar , ou pertencer ás ditas dividas , e arrecadaçaõ dellas ; e tendo-se tomado de alguma , seja logo remettida com os autos , que disso houver , no estado em que estiverem , ao dito Commissario Geral , para proceder nisso como for justiça. E isto hei assim por bem , sem embargo de quaesquer Ordenações , Leis , e Extravagantes , que haja em contrario ; porque para este effeito , e em quanto forem contra o que nesta Provisão se contém , as hei por derogadas , e de nenhum vigor ; e sem embargo da Ordenação do 2. livro , titulo 49. , que diz , que naõ se entenda ser por mim derogada Ordenação alguma , se da substancia della naõ fizer expressa menção : e este Alvará me praz , que valha , e tenha vigor , e força , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Belchior Pinto o fez em Lisboa a 5 de Março de 1594. Joaõ da Costa o fez escrever. Pelo que pedimos , e rogamos aos ditos Senhores Corregedores , Juizes de Fóra , e mais Justiças , que sendo-lhe esta presentada , e com ella requeridos por algum Thesoueiro da dita Cruzada , ou por seu bastante Procurador , executem , e façãõ executar todas as dividas da rendiçaõ das esmolas da dita Santa Cruzada , até com effeito serem arrecadadas , pelo modo , e maneira , que Sua Magestade manda , que se arrecadem , e executem as dividas de sua Fazenda ; e em tudo cumpraõ , e guardem o dito Alvará , como nelle se contém. Dada em Lisboa sob nosso final , e fello , aos 4 dias de Agosto. Gaspar Ribeiro Botelho , Secretario do Conselho da Cruzada a fez. Anno de 1595. = O Bispo d'Elvas.

*Outro sobre o mesmo : de 24 de Janeiro de 1603.*

**E** U ElRei. Faço saber a todos os Corregedores , Ouvidores , e Provedores das Comarcas destes Reinos , e Senhorios de Portugal , e aos Juizes de Fóra , e Ordinarios , e a quaesquer outros Juizes , e Jus-  
 Tom. VI. tiças ,  
 Ii ii

tiças, Alcaides, Meirinhos, Officiaes, e pessoas à que este Alvará, ou traslado d'elle, assignado por Antonio de Mendoça, do meu Conselho, Presidente da Meza da Consciencia, e Ordens, Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, for mostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que por alguns Thesouheiros, Recebedores, e outros Ministros, e mais pessoas, que intenderão na arrecadação do dinheiro procedido da esmola da dita Bulla, o não terem até agora entregue aos Thesouheiros das ditas Comarcas, nem ao Thesouheiro Geral della, tendo-o recebido, e devem muito dinheiro, que não querem acabar de pagar: Hei por bem, e mando a todos, e a cada hum de vós, que tanto que por ordem, ou mandados do dito Commissario Geral, assignados por elle, vos for requerido, façais logo, e sem dilação alguma, execução com effeito nos ditos Thesouheiros, Recebedores, e mais pessoas pelas quantias, que nos ditos mandados forem declaradas, os quaes em todo cumprireis inteiramente, sem duvida, nem embargo algum, que em nenhuma fórma admittireis de maneira, que por falta de diligencia se não deixe fazer tudo o que o dito Commissario Geral ordenar; e procedereis na arrecadação do dinheiro, que os ditos Thesouheiros, e mais pessoas deverem, e nas execuções que fizerdes, assim nelles, como em seus fiadores, e abonadores, na propria fórma, e maneira, que por bem do Regimento de minha Fazenda se procede na arrecadação, e execução das dividas, que a ella se devem: e não fazendo vós o que pelo Commissario Geral vos for ordenado, com cuidado, e diligencia que he necessaria, e convém: Eu com sua informação vos mandarei dar a reprehensão, e castigo que houver por meu serviço; e depois de dardes residência de vossos cargos, vos não darei despacho para me servirdes em outros, sem certidão do dito Commissario Geral, de como na arrecadação, e execução das ditas dividas procedestes. E este se cumprirá, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Antonio de Moraes a fez em Lisboa a 24 de Janeiro de 1603. João da Costa a fiz escrever. Duarte da Costa Cabral, Secretario do Conselho da Cruzada o fiz trasladar da propria, que fica em meu poder, e vai na verdade. Em Lisboa, 26 de Março de 1603. = Antonio de Mendoça Commissario.

*Alvará para os Officiaes da Cruzada não serem obrigados a outro cargo: de 9 de Setembro de 1621.*

**E**U EIRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao trabalho, e occupação, que os Thesouheiros, Escrivães, e Officiaes, e mais Ministros, que por ordem do Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada intenderem no negocio della, haõ de ter em servirem os ditos officios; e por lhes fazer mercê: Hei por bem, e me praz, que em quanto elles nisto forem occupados, não possaõ ser obrigados, nem constangidos a servir outro algum cargo, nem ir á  
guer-

guerra contra sua vontade , e gozem , e usem dos privilegios , e liberdades de que gozaõ os Mamposteiros dos Cativos , os quaes se lhe cumpriráõ como se o elles foraõ : e mando a todas as minhas Justiças , Officiaes , e pessoas a que este Alvará , ou traslado delle , assignado pelo dito Commissario Geral , for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , que o cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar como nelle se contém ; ao qual traslado se dará tanta fé , e credito como a este proprio por mim assignado , que me praz que valha , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e que naõ seja passado pela Chancellaria , sem embargo das Ordenações em contrario. Cipriaõ de Figueiredo o fez em Lisboa a 6 de Setembro de 1621. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

R E Y.

*Para eleger Thesoureiros menores : de 9 de Setembro de 1621.*

**E** U ElRei. Faço saber a vós Juizes , Vereadores , e mais Officiaes das Camaras de todas as Cidades , Villas , Concelhos , e Lugares destes Reinos , e Senhorios de Portugal , que por quanto para boa arrecadação da esmola das Bullas da Santa Cruzada , que se tomarem sem logo se dar dellas a dita esmola , convêm que haja em cada Freguezia huma pessoa segura , e abonada , de boa consciencia , e entendimento , que tenha cargo de arrecadar : Hei por bem , e vos mando , que sendo para isso requeridos pelos Commissarios , Thesoureiros , e Executores , e por quaesquer outros Ministros , e Officiaes da dita Bulla , elejais , e nomeeis em Camera pessoa , ou pessoas ; que forem necessarias para em cada Freguezia , ou Lugares terem cuidado de arrecadar a esmola das ditas Bullas , que se tomarem sem logo se dar o dinheiro dellas ; e a dita eleição fareis nas Cidades , Villas , Concelhos , e Lugares aonde houver Officiaes da Camera , e nas Aldêas , ou Freguezias , onde os naõ houver , se fará a dita eleição pelo Prior , Reitor , Vigario , ou Cura da tal Igreja , ou Freguezia , conforme a instrucção , que por ordem do Commissario Geral da dita Bulla foi dada , assistindo a isso o Juiz da Vintena , ou Jurado da tal Aldêa , ou Freguezia ; e as pessoas que assim forem eleitas para a arrecadação da dita esmola , serão obrigadas , e constangidas a isso , sob pena de vinte cruzados ; e naõ querendo acceitar o cargo , além da dita pena , os hei por emprazados , para que dentro em quinze dias appareçaõ em minha Corte , perante o Commissario Geral , a dar razãõ por que assim o naõ cumprem : a qual arrecadação as ditas pessoas farãõ pela ordem , e regimento , e conforme aos roes , que para isso lhe serãõ dados pelos ditos Commissarios , e mais Officiaes da dita Bulla ; e sendo necessario fazer-se execução nos devedores , o dito Recebedor a fará com hum Quadrilheiro , ou Vintaneiro , ou outro Official por elle requerido , sem outro mandado de Justi-

Justiça ; as quaes pessoas , que assim nomeardes , além de serem abonadas , e de confiança , serão moradores nas Cidades , Villas , Concelhos , Lugares , e Freguezias , onde houverem de fazer a dita arrecadação , para que mais facilmente possaõ nisso intender ; e de como assim as elegerdes , se fará assento no livro da Camera , e haverá cada hum pelo trabalho que levar hum real , pela esmola de cada Bulla que arrecadar ; o que huns , e outros assim cumprireis com muita brevidade , e diligencia , tanto que para isso fordes requeridos com este Alvará , ou com traslado delle , assignado pelo dito Commissario Geral , a que se dará tanta fé , e credito como a este proprio por mim assignado , o qual me praz que valha , tenha força , e vigor , como se fosse Carta feita em meu nome , por mim assignada , e passada pela Chancellaria , posto que por ella não seja passado , sem embargo das Ordenações em contrario. Cipriaõ de Figueiredo a fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1621. Eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

R E Y.

*Alvará para se cobrarem as dividas da Cruzada como Fazenda Real, e que mostrem certidão do Commissario Geral: de 9 de Setembro de 1621.*

**E**U ElRei. Faço saber a todos os Corregedores , Ouvidores , Provedores das Comarcas destes Reinos , e Senhorios de Portugal , e aos Juizes de Fóra , e Ordinarios , e a quaesquer outros Juizes , Justicias , Alcaldes , Meirinhos , Officiaes , e pessoas a que este Alvará , ou traslado delle , assignado pelo Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada , for mostrado , e o conhecimento delle pertencer , que por alguns Thesoureiros , Recebedores , e outros Ministros , e mais pessoas , que intendem na arrecadação do dinheiro procedido da esmola da dita Bulla não terem até agora entregue aos Thesoureiros das ditas Comarcas , nem ao Thesoureiro Geral della , tendo-o recebido , e não pagarem com a brevidade , que convêm : Hei por bem , e mando a todos , e a cada hum de vós , que tanto que por ordem , ou mandado do dito Commissario Geral , e assignado por elle , vos for requerido , façais logo , sem dilação alguma , execução com effeito nos ditos Thesoureiros , Recebedores , e mais pessoas pelas quantias , que nos ditos mandados forem declaradas , os quaes em todo tempo cumprireis inteiramente , sem duvida , nem embargo algum , que em nenhuma fórma admittireis , de maneira que por falta de diligencia se não deixe de fazer tudo o que o dito Commissario Geral ordenar ; e procedereis na arrecadação do dinheiro , que os Thesoureiros , e mais pessoas deverem ; e nas execuções , que fizerdes assim nelles , como em seus fiadores , e abonadores , na propria fórma , e maneira , que por bem do Regimento de minha Fazenda se procede na arrecadação , e execução das divi-

dividas , que a ella se devem ; e não fazendo vós o que pelo dito Commissario Geral vos for ordenado com o cuidado , e diligencia que he necessaria , e convêm : Eu com sua informação vos mandarei dar a reprehensão , e castigo , que houver por meu serviço ; e depois de dardes residencia de vossos cargos , vos não darei despacho para me servirdes em outros , sem certidão do dito Commissario Geral de como na arrecadação , e execução das ditas dividas procedestes ; e ao traslado deste Alvará , assignado pelo Commissario Geral , se dará tanta fé , e credito , como a este por mim assignado , que se cumprirá , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e que não seja passado pela Chancellaria , sem embargo das Ordenações em contrario. Ciprião de Figueiredo o fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1621. Eu Pero San-ches Farinha o fiz escrever.

R E Y.

*Outro do mesmo : de 9 de Setembro de 1621.*

**E**U El Rei. Faço saber aos que este Alvará virem , que por assim o haver por mais serviço de nosso Senhor , e meu , e para que as es- molas , que se derem da Bulla da Santa Cruzada , e as dividas que dellas se deverem , se arrecadem com mais brevidade , e se poder de todo conseguir o effeito para que a dita Bulla foi concedida : Hei por bem , e me praz , que o Commissario Geral da dita Bulla faça executar , cobrar , e arrecadar assim dos Thesoureiros della , e de seus fiadores , como de quaesquer outras pessoas , tudo que por conta liquida se achar , que das Bullas , que tomaraõ , e receberaõ , ficarem devendo da esmola dellas , assim , e da maneira , que por bem do Regimento de minha Fazenda se arrecadaõ , e executaõ as dividas , que a ella se devem ; è assim me praz , que da execução , que nas ditas pessoas se fizer , e das sentenças , e determinações , que o dito Commissario Geral der ácerca das ditas dividas , se possa conhecer na Junta da Cruzada , sem aggravarem , nem appellarem para outro Tribunal , e que em outro , nem Juizo algum se tome conhecimento de nenhuma cousa , que por qualquer via tocar , ou pertencer ás ditas dividas , e arrecadação dellas ; e tendo-se tomado de alguma , será logo remettida com os autos , que disso houver , no estado em que estiverem , ao dito Commissario Geral , para proceder nisso como for justiça ; e isto hei assim por bem , sem embargo de quaesquer Ordenações , Leis , e Extravagantes , que haja em contrario ; porque para este effeito , e em quanto forem contra o que neste Alvará se contém , as hei por derogadas , e de nenhum vigor ; e ao traslado deste Alvará , assignado pelo dito Commissario Geral , se dará tanta fé , e credito como a este proprio por mim assignado , que me praz que valha , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e que não seja passado pela Chancellaria , sem

em-

embargo das Ordenações em contrario. Ciprião de Figueiredo o fez em Lisboa a 9 de Setembro de 1621. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

R E Y.

*Alvará a favor da Publicação: de 22 de Junho de 1672.*

**E**U o Principe, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios, faço saber a vós Desembargadores das Casas da Supplicação do Porto, Corregedores da Corte, Senhores de Terras, Alcaldes móres, Capitães, Fidalgos, Corregedores, Provedores, e Ouidores das Comarcas, Juizes, Vereadores, e Officiaes das Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares, Cavalleiros, Escudeiros, vassallos, subditos, e naturaes destes meus Reinos, e Senhorios de Portugal, a que este Alvará, ou traslado d'elle, assignado pelo Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, for mostrado, que o Papa Gregorio XIV. de gloriosa memoria, e ultimamente o Papa Paulo V. concedeo a dita Bulla pelas causas, e respeito que nella se contém, com muitas, e muy grandes indulgencias, jubileos, e faculdades para as pessoas, que com suas esmolas ajudarem a sustentação, e defensão dos lugares das partes de Africa, que estão unidos á Coroa de Portugal, em cujo effeito sómente Sua Santidade manda, que as ditas esmolas se dispendão; e porque a dita Bulla se ha de publicar em todos os lugares dos ditos meus Reinos, e Senhorios, e convêm que seja nelles recebida com toda a solemnidade, veneração, e acatamento que he razão, vos rogo, encommendo, e mando a todos em geral, e a cada hum em especial, que sendo requeridos pelos Commissarios, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas, que ás ditas Cidades, Villas, e Lugares, e Concelhos forem intender neste negocio por via do dito Commissario Geral, e com seu poder, faculdade, e instrucção, assignada por elle, sellada com seu fello, que venhais ao recebimento da dita Bulla, e façais para isso ir em procissão os visinhos, e moradores das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares onde entrar, acompanhando as Cruzes, Cleresia, e Confrarias; e do dia que a dita Bulla entrar, até que seja apresentada, e recebida, não consentireis, que nas praças, nem tendas publicas se trabalhe, e obrigareis aos moradores, e povo dos ditos Lugares a ir nas ditas Procissões, e ouvir a Prêgação, que naquelle dia houver; e em tudo o mais que for necessario assim para a Bulla ser recebida com a veneração, e decencia que convêm, como para o mais que tocar ao ministerio, e meneio das cousas, e negocios que della succederem, se cumprirá inteiramente o que for ordenado, e declarado nas instrucções do dito Commissario Geral, sem nisso haver duvida, embargo, nem impedimento algum, e sem embargo de quaesquer minhas Ordenações, e Provisões, que em contrario haja; e dareis, e

fa-

fareis dar aos ditos Officiaes , e pessoas , que neste negocio , e na administração delle intenderem , para elles , e para as pessoas , e cavalgadas que comsigo levarem , pousadas , estrebarias de graça , em que bem , e seguramente se possaõ agafalhar , de maneira que não sejaõ estalagens publicas ; e assim mantimentos , bestas , guias , e o mais que lhes for necessario por seu dinheiro , que elles pagarão pelos preços , e estado da terra ; e com tudo o mais tereis particular cuidado de lhes fazer todo o agafalho , e bom tratamento que he razão , e não consentireis que lhes seja feito aggravo , nem molestia alguma de obra , nem de palavra ; porque por este presente Alvará os seguro , e tómo debaixo de minha protecção : e se alguma pessoa , ou pessoas commetterem , ou fizerem contra elles alguma cousa , que não devaõ , incorrerão nas penas , em que por direito incorrem os que quebraõ o seguro Real de seu Rei , e Senhor : e assim dareis , e fareis dar aos Commissarios , e Recebedores , e quaesquer outros Officiaes , que intenderem nas cousas da dita Bulla , todo o favor , e ajuda que vos pedirem , e houverem mister para inteiramente poderem administrar , e exercitar seus cargos , e arrecadar o dinheiro , que das esmolas da dita Bulla proceder ; e não consentireis , nem dareis lugar que se préguem , nem publiquem outros jubileos , graças , nem indulgencias sem licença do dito Commissario Geral ; porque tirando as que são concedidas aos Superiores das Ordens Mendicantes , quanto aos Religiosos das ditas Ordens , todas as mais , assim de quaesquer outros Mosteiros , como dos Hospitales , Confrarias , Universidades , lugares pios , e pessoas particulares estaõ por authoridade de Sua Santidade suspensas em quanto durar o tempo desta Santa Bulla : e sendo algumas pessoas achadas prégando , ou publicando algumas graças , indulgencias , ou perdões durando o tempo da dita Bulla , as prendereis , e fareis saber ao Commissario do Arcebispado , ou Bispado onde for , para proceder contra elles como for justiça. E vós ditos Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e mais Justiças cumprireis , executareis , e fareis inteiramente cumprir , e dar á execucao as ditas Instrucções do Commissario Geral , e de todas as mais Provisões , e Cartas que elle sobre a dita Bulla , e arrecadação do procedido della passar , assignadas por elle , e selladas dos seus sellos , sob as penas , que nas ditas Instrucções , e Provisões , ou Cartas forem postas ; porque assim o hei por serviço de nosso Senhor , e meu ; e não cumprindo algum de vós com a diligencia necessaria todas as cousas , ou cada huma das que neste Alvará se contém ; e as que nas Instrucções , e Provisões , que o Commissario Geral sobre este negocio passar , forem declaradas , Eu , com sua informação , vos mandarei dar a reprehensão , pena , e castigo , que houver por meu serviço , segundo for a qualidade da culpa , ou negligencia. E o dito Commissario Geral vos poderá emprazar , para que dentro em certo termo appareçais em minha Corte a dar a razão por que assim o não cumpristes. E ao traslado deste Alvará , assignado pelo dito Commissario Geral , se

dará tanta fé, e credito, como a este proprio por mim assignado, que me praz, que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 22 de Junho de 1672. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

## PRINCIPE.

*Alvará, para que possaõ ter Thesoueiros, e lograr os privilegios, ainda que tenhaõ mais de duzentos mil reis: de 22 de Junho de 1672.*

**E**U o Principe, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios, faço saber aos que este Alvará virem, que mandei passar Provisão, para que os filhos dos Mamposteiros pequenos, que tivessem privilegios, se não déssem aos homens, que de seu tem duzentos mil reis, e dahi para cima; e dandose-lhes, se não guardassem; e porque fui informado, que os Corregedores das Comarcas executavaõ a dita Provisão contra os Thesoueiros, Mamposteiros da Bulla da Santa Cruzada, de que se segue muito prejuizo á arrecadação das esmolas della, e de minha Fazenda: pelo que hei por bem, que a dita Provisão se não execute contra os ditos Thesoueiros, e Mamposteiros da dita Bulla da Cruzada; o que assim me praz, sem embargo de quaesquer Leis, que em contrario haja, e da dita Provisão. E mando a todos os Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas a quem o conhecimento disto pertencer, que cumpraõ, e guardem este Alvará como nelle se contém; o qual quero que valha, e tenha força, e vigor, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 22 de Junho de 1672. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

## PRINCIPE.

*Alvará, para que os Officiaes de Guerra guardem os privilegios: de 13 de Junho de 1672.*

**E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, &c. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a me haverem representado o Commissario Geral, e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, que de se não guardarem os privilegios della aos Thesoueiros menores, que repartem as Bullas pelas Freguezias, e cobraõ as esmolas dellas, não achavaõ quem se quizesse encarregar das ditas Bullas, o que era em grande prejuizo do

ren-

rendimento da dita Cruzada , que só consistia na guarda dos ditos privilegios , por não terem os Thesoureiros menores emolumentos alguns deste trabalho , houve por meu serviço ordenar por Decreto de quatro de Maio de seiscentos sessenta e dois ao meu Conselho de Guerra , que passasse as ordens necessarias , para que em cada Freguezia de todas as do Reino se guardasse hum só privilegio da Cruzada , por bem do qual Decreto , e para inteiro cumprimento delle mandei passar este Alvará , pelo qual ordeno , e mando a todos os Governadores das Armas destes meus Reinos , e Senhorios ; e bem assim a todos os mais Officiaes de Guerra , Fazenda , e Justiça , que em cumprimento do dito Decreto , e em virtude de duas Cartas minhas , que andaõ includas nos ditos privilegios , huma de quatro de Junho de mil seiscentos quarenta e quatro , e outra de seis de Outubro de seiscentos quarenta e seis , pelas quaes ordenei aos meus Governadores das Armas fizesse cada qual em seu districto guardar os ditos privilegios , os façãõ por este Alvará guardar sem duvida alguma , por convir assim a meu serviço , e boa arrecadação da fazenda da dita Cruzada. E outrossim ordeno , e mando aos Ministros do meu Conselho de Guerra , que aggravando para elle alguns dos ditos Thesoureiros menores de se lhes não guardar o privilegio por qualquer Ministro , ou Official destes meus Reinos , lhes dem provimento em seu agravo em cumprimento deste Alvará , o que valerá , ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Joaõ Ribeiro o fez em Lisboa aos 13 dias do mez de Julho de 1672 annos. Francisco Pereira da Cunha o fez escrever.

### PRINCIPE.

*Alvará para as Cameras elegerem Thesoureiros menores : do primeiro de Julho de 1673.*

**E** U o Principe , como Regente , e Governador destes Reinos , e Senhorios , &c. Faço saber a vós Juizes , Vereadores , Procuradores , e mais Officiaes das Cameras de todas as Cidades , Villas , Concelhos , e Lugares destes Reinos , e Senhorios de Portugal , que por quanto para boa arrecadação da esmola das Bullas da Santa Cruzada , que se tomarem sem logo se dar dellas a dita esmola , convêm que haja em cada Freguezia huma pessoa segura , e abonada , de boa consciencia , e entendimento , que tenha cargo de a arrecadar : Hei por bem , e vos mando , que sendo para isso requeridos pelos Commissarios , e Thesoureiros , e Executores , e por quaesquer outros Ministros , e Officiaes da dita Bulla , elejais , e nomeeis em Camera pessoa , ou pessoas que forem necessarias para em cada Freguezia , ou Lugares terem cuidado de arrecadar a esmola das ditas Bullas , que se tomarem sem logo se dar o dinheiro dellas ; e a dita eleição fareis nas Cidades , Vil-  
las ,

las, Concelhos, e Lugares onde houver Officiaes da Camera; e nas Aldêas, ou Freguezias onde os não houver, se fará a dita eleição pelo Prior, Reitor, Vigario, ou Cura da tal Igreja, ou Freguezia, conforme a instrucção, que por ordem do Commissario Geral da dita Bulla for dada, assistindo a isso o Juiz da Vintena, ou Jurado da tal Aldêa, ou Freguezia; e as pessoas que assim forem eleitas para a arrecadação da dita esmola, serão obrigadas, e constringidas a isso, sob pena de vinte cruzados; e não querendo aceitar o cargo, além da dita pena, os hei por emprazados, para que dentro em quinze dias appareçam em minha Corte, perante o Commissario Geral, a dar razão por que assim o não cumprem; a qual arrecadação as ditas pessoas farão pela ordem, e regimento, e conforme aos rões, que para isso lhes foram dados pelos ditos Commissarios, e mais Officiaes da dita Bulla; e sendo necessario fazer se execução nos devedores, o dito Recebedor o fará com hum Quadrilheiro, ou Vintaneiro, ou outro Official por elle requerido sem outro mandado de Justiça: as quaes pessoas que assim nomeardes, além de serem abonadas, e de confiança, serão moradores nas Cidades, e Villas, Concelhos, Lugares, e Freguezias onde houverem de fazer a dita arrecadação, para que mais facilmente possam nisso intender; e de como assim as elegerdes, se fará assento no livro da Camera; e haverá cada hum, pelo trabalho que levar, hum real pela esmola de cada Bulla que arrecadar; o que huns, e outros assim cumpríreis com muita brevidade, e diligencia, tanto que para isso fordes requeridos com este Alvará, ou com traslado assignado pelo dito Commissario Geral, a que se dará tanta fé, e credito, como a este proprio por mim assignado, o qual me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fora Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, posto que por ella não seja passado, sem embargo das Ordenações em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa ao primeiro de Julho de 1673. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

### PRINCIPE.

*Alvará, para que os Provedores das Comarcas façam guardar os privilegios: de 7 de Novembro de 1673.*

**E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, &c. Faço saber, que tendo consideração ao que me representou o Commissario Geral, e Ministros da Bulla da Santa Cruzada, em razão de não se guardar aos seus Thesoureiros, e mais Officiaes os privilegios, que os Senhores Reis deste Reino lhes concederam, e não havia quem quizesse servir os taes officios, em grande damno do rendimento da fazenda da Cruzada; e porque convêm a meu serviço atalhallo: Hei por bem, e me praz, que os privilegios concedidos

didos aos Thefoureiros, e mais Officiaes da Cruzada, se guardem com toda a exacção; e mando a todos os Provedores das Comarcas os fação guardar muito exactamente, e cumpraõ, e guardem este Alvará como nelle se contém; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenações, que o contrario dispoem. Antonio Marques o fez em Lisboa a 7 de Novembro de 1673. Francisco Galvão o fez escrever.

### PRINCIPE.

*Decreto de Sua Magestade, por que revoga os privilegios da Cruzada; tocante á criação dos cavallos.*

**P**Or ter mostrado a experiencia, que ainda que pelo Regimento da criação, e minhas ordens está disposto não valhaõ privilegios alguns para se haverem de izentar os Privilegiados da obrigação de ter egoas de cria, e cavallos de lançamento, insistem os Conservadores dos Privilegiados em impedir esta disposição, que sendo muito importante no Reino, não será de nenhum effeito, por serem muitos os que adquirem, e tem privilegios, a fim de com elles se fazerem izentos: Fui servido resolver se guardasse inviolavelmente a derogação dos ditos privilegios para o effeito da criação. O Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, do meu Conselho, tendo entendido esta Resolução minha, a faça executar pelo que lhe toca; de maneira que de huma vez se tenha certa noticia della, e cessem os embaraços de que usaõ os Conservadores com censuras em prejuizo do meu serviço, e do augmento da criação. Em Lisboa a 14 de Novembro de 1673. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Alvará para as Justiças fazerem todas as diligencias tocantes á Cruzada, sem levarem salario: de 14 de Novembro de 1674.*

**E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reinos de Portugal, e Algarves, &c. Mando a vós Corregedores, Ouvidores, e Juizes, e mais Justiças destes Reinos, e Senhorios de Portugal, a quem este Alvará, ou traslado delle, assignado pelo Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, for mostrado, e o conhecimento delle pertencer, que sendo requeridos pelos Commissarios, Executores, Thefoureiros, e outros quaesquer Officiaes da dita Bulla, façais logo todas, e quaesquer diligencias, e penhoras, que forem necessarias para boa execução, e arrecadação da esmola della, sem por isso levar premio, nem ordenado algum, e cumprireis, e executareis, e fareis inteiramente cumprir, e executar todos os Regimentos, Cartas, e Provisões, que por bem da dita execução, e arrecadação do procedido da

da dita Bulla forem passadas pelo dito Commiffario Geral della , com toda a brevidade , e diligencia , sob pena de suspenção de vossos officios , em que incorrerá , até minha mercê , qualquer de vós , que assim o não cumprir : e este Alvará me praz , que valha , e tenha força , e vigor , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , e que não seja passado pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação em contrario : ao traslado do qual impresso , e assignado pelo dito Commiffario , se dará tanta fé , e credito como a este proprio por mim assignado. Antonio Marques o fez em Lisboa a 14 de Novembro de 1674. Francisco Pereira de Castello-branco o fez escrever.

### PRINCIPE.

*Decreto de Sua Magestade , por que ordena , que na Relação se não tome conhecimento de cousa alguma pertencente aos negocios da Bulla , ainda que seja por via de força , por tudo pertencer ao Tribunal da Cruzada.*

**M**Andei ver , e considerar na Meza do Desembargo do Paço a sentença , que se proferio na Casa da Supplicação , na causa de força , que Antonio de Oliveira moveo contra Pedro Martins de Carvalho , Contador dos Contos da Bulla da Cruzada , e seu Commiffario Geral , e o que se me representou por parte da Junta da Cruzada , em ordem a lhe pertencer o conhecimento da dita causa , como de todas as mais , ainda de força , que respeitaõ a sua administração , e cobrança daquelle effeito : e supposto que a sentença está justamente proferida , porque por parte do dito Pedro Martins de Carvalho , e do Commiffario Geral se não instruisse a causa cabalmente , para ter lugar a declinatoria , como no Regimento da Cruzada , dado pelos Senhores Reis meus predecessores , cujo original foi visto na Meza do Desembargo do Paço , se acha expressado no Capitulo XI. , que nos negocios , e materias da Bulla se não intrometta outro algum Juiz ; e faz só aquelle Tribunal privativo , com inibição a todos os mais ; o que se fora presente aos Ministros da Relação , he certo que não haviaõ de regeitar a exceção. O Conde Regedor o tenha assim entendido , e ordene se remettaõ os autos á Junta da Cruzada no estado em que estiverem , e que na Relação se não tome ao diante conhecimento de cousa alguma pertencente aos negocios da Bulla , ainda que seja de força ; porque he justo , e conveniente ao serviço de Deos , e meu se lhe guarde inteiramente o dito Regimento. Lisboa , 5 de Julho de 1696. =  
Com a Rubrica de Sua Magestade.



# REGIMENTOS

## DO DESEMBARGO DO PAÇO.

### REGIMENTO ANTIGO.

*Liv. 1. da Ordenação, Tit. 3.*

**A** OS nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, que nos for pedida em causa que á Justiça possa tocar, assim como Cartas de privilegios, liberdades, ás pessoas a que por nossas Ordenações forem outorgadas, que não sejaõ, nem toquem a direitos, rendas, e tributos nossos.

1 Item, Cartas de legitimações, confirmações de perfilhamentos, e de doações, que algumas pessoas fizerem a outras.

2 Item, Cartas de restituição de fama, e de qualquer outra habilitação.

3 Item, Cartas de fintas, e Cartas de officio de Sesmarias, nos lugares em que a nós pertence a dada, e não pertencer a outros nossos Officiaes por seus Regimentos.

4 E bem assim, Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfãos, quando a elles vierem.

5 Item, Cartas de inimidade, nos casos em que por estylo de nossa Corte se devem dar. As quaes não darão contra Corregedores, Ouvidores, Juizes, nem outros Julgadores.

6 Outrossim, darão Cartas tuitivas, e Cartas de manterem em posse os appellantes, ou tornarem a ella, se depois da appellação forem esbulhados. E Cartas restitutorias de quaesquer possuintes, e esbulhados, posto que appellantes não sejaõ.

7 E Cartas de mancipação, e supplemento de idade. As quaes não passarão por outros Desembargadores, nem Officiaes de Justiça, nem por outras pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que qualquer jurisdicção tiverem, nem por seus Ouvidores. E passando-se por qualquer pessoa que não for pelos ditos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e o que a passar perca o officio que tiver, e nunca mais o haja, e mais pague cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos; e se for Senhor de Terras, perca a jurisdicção, que tiver.

8 E passarão outrossim com nosso passe as Cartas dos perdões, que se dão aos homiziados, e aos condemnados. E no receber das petições dos ditos perdões teráõ a maneira seguinte.

9 Em todo o caso em que houver parte, não tomarão petição sem se

se offerecer com ella perdaõ de todas as partes a que tocar , ou forem dos casos conteúdos no Titulo dos que daõ á prizaõ os malfeitores. E posto que as partes digaõ , que naõ querem accusar , ou que deixaõ o feito á Justiça , e offereçaõ disso certidaõ , naõ lhes serãõ recebidas as petições , nem as taes certidões havidas por perdaõ : mas será necessario trazerem exprello perdaõ das partes.

10 E quando algum pedir perdaõ de morte em rixa , passados oito annos , façaõ vir as devassas : e tendo perdaõ das partes , provando-se a morte em rixa , seja-lhes dado perdaõ , com tanto que vá servir aos lugares de Africa cinco annos cumpridos continuamente , sem lhe ser dada licença para fahir do lugar para outras partes. E naõ lhe será mudado este degredo para outro couto , nem diminuido o tempo delle. E se as mortes forem por cajaõ , mandarãõ trazer as inquirições , que sobre ellas forem tiradas ; e tendo perdaõ das partes , sejaõ vistas , e examinadas ; e segundo as provas dellas , e culpas dos matadores , assim lhes sejaõ dados os perdões , ou livremente , ou com alguma pena , segundo o caso merecer.

11 E porque nas inquirições devassas , que assim saõ tiradas , ás vezes se naõ prova claramente a culpa , porém mostraõ-se alguns indicios , e presumpções sufficientes para os culpados serem mettidos a tormento : Havemos por bem , que em taes casos possaõ ser perdoados com alguma pena de degredo de certos annos para Africa , ou para o couto de Castromarim , segundo forem as culpas , com tanto que sejaõ as mortes em rixa , e os oito annos sejaõ passados , e que tenhaõ perdaõ das partes.

12 Na petiçaõ de alevantamento de degredo se declarará o tempo , que o condemnado tem servido o degredo ; e se foi para lugar certo , offereça certidaõ authentica com o traslado da verba do livro em que se assentou , quando começou a servir o degredo , e com prova de testemunhas , que por juramento digaõ , que sabem ter servido na maneira declarada em sua petiçaõ. E offerecerá a sentença de sua condemnaçãõ , da qual se fará mençaõ na carta do perdaõ.

13 Havemos por bem , que quando se moverem algumas duvidas entre os Desembargadores da Casa da Supplicação , e os da Casa do Porto , sobre feitos , se pertencem a cada qual das Casas , os Desembargadores do Paço sejaõ disso Juizes. E havida a informação necessaria , nos darãõ conta , e com nossa authoridade determinarãõ em quaes das Casas se devem tratar os taes feitos. E o que ácerca disso por elles for determinado , mandamos ao Regedor , e Governador o façaõ inteiramente cumprir , e guardar.

14 E tomarãõ conhecimento dos Instrumentos de agravo , ou Cartas testemunhaveis , que tirarem algumas pessoas , por se quere-rem escusar de servir os officios de Vereadores , e os mais da Governança das Cidades , e Villas. E isto sendo nomeados no Desembargo do Paço para servirem os taes officios , conforme as pautas , que a elle vem ,

vem , e os despacharáõ finalmente , como for justiça. E dos ditos Instrumentos se não tomará conhecimento em nenhuma das Relações , nem por outro algum Julgador.

15 E porque além das cousas declaradas nesta Ordenação lhe temos commettido o despacho de outros casos , por hum Regimento , que lhes démos para andar no Desembargo do Paço , mandamos que o cumpráõ , e guardem como em elle se contém.

## REGIMENTO NOVO.

*Liv. 1. da Ordenação , Tit. 100.*

**D**Om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugaõ , e dos Algarves , dáquem , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , e Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , e Brasil , &c. Faço saber , que vendo Eu quanto importa á boa administração da Justiça , e Governo dos ditos meus Reinos , e Senhorios , o despacho da Meza dos Desembargadores do Paço ; e como para este effeito , além do que se contém na Ordenação do liv. 1. tit. 3. , ElRei D. Sebastiaõ , meu Sobrinho , que Deos tem , lhes deu novo Regimento , para saberem o em que haviaõ de intender , e de que casos haviaõ de tomar conhecimento , e a ordem que haviaõ de ter no despacho das petições , e mais negocios que a elles pertencem , como no dito Regimento , e em algumas Provisões , que de fóra passou , mais largamente se contém : E porque assim pela mudança dos tempos , como pelo que a experiencia tem mostrado , tenho entendido que convêm á minha obrigação reformar algumas cousas , accrescentar , mudar , e declarar outras , affentei dar nova ordem ao despacho dos ditos Desembargadores do Paço , que he a seguinte.

1 Os Desembargadores do Paço , que ora servem , e ao diante servirem , se ajuntaráõ as manhãs de todos os dias , que não forem Domingos , ou Festas , que a Igreja manda guardar , na Casa para isso ordenada , do primeiro dia de Outubro até o derradeiro de Março ás oito horas , e do primeiro de Abril até ao derradeiro de Setembro ás sete ; e estarãõ em despacho tres horas pelo relógio de arêa , que estará na meza.

2 E como forem dois juntos , começaráõ a despachar , e na primeira hora poráõ vista nas Provisões , que os Escrivães da Camera tiverem feitas ; e em quanto se pozer a vista nas Provisões de hum Escrivaõ , os outros não estarãõ presentes , e não gastarãõ mais tempo neste negocio , que a primeira hora.

3 Tanto que o despacho for começado , o Porteiro não entrará dentro sem ser chamado , nem levará recado algum de pessoa , de qualquer qualidade que seja , salvo sendo de algum dos outros Tribunaes , ou do Chanceller mór , de cousa que pertença a seu officio ; nem entra-

rá na dita Casa do despacho , depois de começado , pessoa alguma que não for chamada , nem Senhor de Terras , nem Fidalgo , de qualquer qualidade , preeminencia , e condição que seja.

4 A's segundas feiras se despacharáõ os negocios , e papeis das Comarcas da Extremadura , Ilhas , e Beira : e aos Sabbados os das Comarcas de Entre-Tejo , e Guadiana , e Reino do Algarve , e Entre-Douro e Minho , e Traz os Montes : e para estes dias serãõ presentes os Escrivães das ditas Comarcas com os papeis , e negocios , que a ellas tocarem ; e os outros Escrivães , que Comarcas não tem , não serãõ presentes nos ditos dias ; e huns , e outros não virãõ á Meza , senãõ ás horas deputadas para se porem vistas , como fica dito ; e acabadas de pôr , se sahirãõ , e ficará sómente o Escrivaõ da Meza para pôr os despachos. E succedendo algum caso em qualquer tempo que pareça necessario pela qualidade delle tratar-se sómente pelos Desembargadores , não consentiráõ estar presente Escrivaõ algum da Camera.

5 Não porãõ vista em Provisão , que traga clausula que não passe pela Chancellaria , nem Escrivaõ porá a tal clausula , sob pena de suspensão de seu officio até minha mercê : E quando parecer aos Desembargadores , que por bem de justiça convêm alguma Provisão não dever de passar pela Chancellaria , mandarãõ pôr a dita clausula : e entendendo que se deve tambem pôr em Provisões , que se passaõ sobre outras materias , me avisaráõ por escrito com declaração da causa , por que lhes parece , que as taes Provisões não devem passar pela Chancellaria , para Eu mandar o que houver por meu serviço.

6 A's quartas feiras tratarãõ do despacho dos Letrados , e ás sextas dos perdões. E sendo este dia Santo de guarda , tomarãõ a tarde de outro da mesma semana , qual lhe parecer ; e ás terças , e quintas feiras , intenderãõ em todas as mais petições , e negocios que á Meza vem. E em estes dois dias poderãõ ser presentes todos os Escrivães da Camera.

7 As Cartas , e Provisões , que se passaõ aos Ouvidores dos Mestrados de Nosso Senhor Jesus Christo , Santiago , e Aviz para servirem seus cargos , e dos mais officios das terras dos ditos Mestrados , de que a Provisão me pertence como Governador , e perpetuo Administrador que delles sou , sejaõ feitas pelos Escrivães das Cameras das ditas Ordens em meu nome , como Governador , e perpetuo Administrador ; e as que assim não vierem feitas , os Desembargadores lhe não ponhaõ vista ; e he meu serviço , que tenhaõ nisso muita advertencia , e que passem pela Chancellaria das ditas Ordens.

8 Os Escrivães da Camera serãõ avisados , que não tomem , nem levem á Meza petição , nem papel de pessoa particular ; nem os das Cameras levarãõ , nem tomarãõ papeis , nem petições senãõ as que tocarem ás Cameras dos Lugares das suas Comarcas , ou dos Corregedores , Juizes , e Justiças dellas , no que tocar a seus officios , ou ao bem commum.

9 Sendo necessario para despacho de algumas petições , ou papeis  
ha-

haver-se informação de algum Desembargador , ou Official de Justiça , se porá no despacho , que a mande á Meza por escrito com seu parecer. E quando o caso for de qualidade , que pareça , que o deva vir dar em pessoa , declarar-se-ha logo no despacho dia em que ha de vir , e não se rá ouvido em outro.

10 E porque algumas vezes acontece fazerem-se petições , em que se pede que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos , com que se vem a algumas sentenças , do que foraõ nellas , mando que as taes petições se não tomem , nem dellas se trate.

11 E outrosim mando , que se não tomem petições , em que se pedir que se sobresteja na execuçaõ de alguma sentença , que passou em coufa julgada , nem della se trate.

12 Hei por bem , que se não ponha despacho em petição alguma , em que se peça , que se confirmem doações feitas por mulheres , por passarem da quantia da Ordenaçãõ , por que se lhe conceda o que pedem.

13 Nem outrosim se porá despacho em petição , em que se peça suprimimento de idade para mulheres , que não chegaõ á idade de vinte e cinco annos.

14 Não se tomará petição , em que se peça que passe Carta de seguro negativa com recontamento do caso como aconteceu ; por quanto o que assim se pede he em fraude da Lei.

15 Os Alvarás de busca , que se concedem a Carcereiros , Alcaides , ou Meirinhos para poderem prender os prezos , que lhe fugiraõ , levarãõ clausula , que os taes Officiaes não sirvaõ seus officios , nem se dispensará com elles , que os possaõ servir.

16 Mando aos ditos Desembargadores do Paço , que a Juizes , e a Escrivães de Orfãos não passem licença para servirem solteiros além do anno , que lhes he concedido pela Ordenaçãõ.

17 Na reformaçãõ do tempo , que daqui em diante se der aos degradados para irem cumprir seus degredos , além do primeiro , que lhe foi dado pelos Desembargadores Juizes da causa conforme a Ordenaçãõ , se lhes não darãõ mais que dois mezes ; e allegando alguma causa justa , se lhe poderá dar mais hum mez , de maneira que todo o tempo , que for reformado , não passe de tres mezes ; e isto reformando as fianças , que tiverem dado : e no derradeiro Alvará da prorogaçãõ do tempo se declarará , que se lhe não dará mais tempo.

*Perdões.*

18 **N**ÃO tomarãõ os ditos Desembargadores do Paço petições , em que se peça perdaõ dos casos abaixo declarados : de blasfemar de Deos , ou de seus Santos , de moeda falsa , falsidade , testemunho falso , matar , ou ferir com bésta , arcabuz , ou espingarda ; nem de tirar com bésta , arcabuz , ou espingarda , posto que não mate ,

nem fira ; de dar peçonha , ainda que morte se não siga ; de morte commettida atraçoadamente ; quebrantar prizões por força ; pôr fogo acinamente ; forçar mulheres ; fazer , ou dar feitiços ; nem de Carcereiro que soltar prezos por vontade , ou peita ; de entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto ; fazer damno , ou qualquer mal por dinheiro ; de passadores de gado , salteadores de caminho , ferimento de proposito em Igreja , ou Procissão , onde for , ou estiver o Santissimo Sacramento ; ferimento de qualquer Juiz , ou pancadas , posto que Pedaneo , ou Vintaneiro seja , tendo sobre seu officio ; ferir , ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos ; furto que passe de marco de prata.

19 Não se tomará outrosim petição de manceba de Clerigo , ou de Frade , se pedir perdaõ segunda vez , quer seja das portas a dentro , quer das portas a fóra ; nem de adulterio com levada da mulher fóra da casa de seu marido ; nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar , nem da culpa de a mandar dar , se com effeito se deu ; nem de perdaõ de Carcereiro da Corte , nem de Lisboa , nem das Cidades de Evora , Coimbra , Porto , Tavira , Elvas , Béja , Funchal , Ponta Delgada , Angra ; nem das Villas de Santarem , Setubal , Montemór o Novo , Estremoz , Olivença ; nem dos Carcereiros das cadêas das cabeças das Correições das Comarcas , e Ouvidorias dos Mestrados , Priorado do Crato , e das cadêas das alçadas , quando as houver ; nem de ladraõ formigueiro a terceira vez , nem de condemnação de açoutes , nem de perdaõ de incesto , em qualquer gráo que seja : e se se pedir para effeito de casar , pedindo tempo para haver dispensação , mostrando certidão do Banqueiro , se lhe passará Provisão por tempo de oito mezes sómente , com declaração , e clausula , que não viva no mesmo Lugar , nem em seu termo.

20 E assim hei por bem , que fazendo-se petições , em que se peça perdaõ de outras culpas mais grandes que as acima declaradas , se não tomem.

21 E de todas as mais culpas , ou condemnações crimes ( não sendo de penas pecuniarias ) receberão os ditos Desembargadores do Paço petições , offerecendo-se perdaõ da parte : e poderão commutar as taes condemnações , ou penas , que pelas culpas mereciaõ em penas pecuniarias , ou em outras , como lhes melhor parecer ; e parecendo-lhes que ha causas para algumas culpas , ou penas , em que os culpados estão condemnados , deverem ser perdoadas livremente , attenta a qualidade das pessoas , casos , tempo , e lugar , e outras circumstancias , o poderão fazer sem outra commutação pecuniaria.

22 E posto que atéqui os mais dos perdões se despachavaõ sem meu Paffe por virtude do dito Regimento , e Provisões dos Reis meus antepassados : Hei por bem , que daqui em diante todos os perdões , de qualquer qualidade que sejaõ , vaõ por parecer , e venhaõ a mim para que os que houver por bem que hajaõ effeito , lhe ponha o meu Paffe , e se façaõ Cartas de perdaõ em fórmula.

23 E nos ditos pareceres, que os Desembargadores do Paço pozem, assignaráõ todos os que forem presentes, e naõ viráõ a mim assignados por menos que dois, e as commutações pecuniarias, que mandarem pagar, se applicaráõ para as despezas da Casa dos Desembargadores do Paço, ou obras pias, a que as Eu applicar. E quanto ao perdimento das fianças, se applicaráõ para o meu Hospital de todos os Santos da Cidade de Lisboa.

*Alvarás de fiança.*

24 **E** Porque os Alvarás de fianças, que se passaõ em casos crimes, naõ dem occasião aos delinquentes commetterem os delictos tão facilmente com esperanza de haverem os ditos Alvarás para se livrarem soltos: daqui em diante se naõ despachará petição alguma, em que se peça Alvará de fiança em caso que tenha partes, sem a pessoa que o pedir offerecer perdaõ da parte offendida. E porém se as pessoas, que pedirem os ditos Alvarás de fiança, forem prezos, e os casos forem commettidos em rixa, e leves (o que ficará no arbitrio dos ditos Desembargadores) elles lhes poderáõ nos taes casos despachar os ditos Alvarás de fiança, posto que naõ offereçaõ perdaõ das partes, e iráõ com clausula, que haõ as pessoas, que os pedirem, apparecer nas Audiencias até serem livres, e que passado o tempo nos ditos Alvarás, ou nas reformações declarado, sem se acabarem de livrar, se pedirem perdaõ do perdimento da fiança, que haõ de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, e que depois de serem condemnados por sentença em perdimento das quantias das ditas fianças, naõ haõ de ser perdoados: e isto além das mais clausulas, que se costumaõ pôr nos ditos Alvarás. E porém parecendo a dois dos ditos Desembargadores do Paço, que algumas pessoas se devem dar em fiança, posto que naõ estejam prezos, nem tenhaõ perdaõ das partes, o poderáõ fazer.

25 Naõ se passaráõ outrosim Alvarás de fiança (posto que naõ haja mais parte que a Justiça) em caso de resistencia com armas, falsidade, força de mulher, injuria que se faz a pessoa tomada ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou de espingarda, ainda que naõ seja de proposito.

26 Naõ se passaráõ isso mesmo Alvarás de fianças ás pessoas, que forem culpadas por venderem paõ, carne, ou outros mantimentos, e cousas a maiores preços das taxas por mim feitas, ou pelas Cameras, ou que levarem maiores fretes, e alugueres, do que por bem das ditas taxas podem levar; porque passarem-se os taes Alvarás ás ditas pessoas naõ seja causa de se naõ guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que nisso se segue ao povo. E porém isto naõ haverá lugar nos Almoceves, a que he licito comprar os ditos mantimentos, e cousas, e levarem-nas de huns lugares para outros, e venderem-nas a maiores preços

ços por causa dos custos , e de seu trabalho : porque a estes taes poderão passar os ditos Alvarás de fiança , por se achar por experiencia serem mal culpados nestes casos , por as testemunhas dos lugares , onde vendem os ditos mantimentos , e cousas , não saberem , donde as trazem , nem o que lá lhe custaráo.

27 Nem outrossim se passarão Alvarás de fiança em negocios civeis de entre partes , quando ellas o não consentirem.

28 E para que os ditos Desembargadores do Paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes , que tem remedio ordinario , e de que as partes podem ser providas pelas Justiças , a que o conhecimento dos ditos casos pertence , quando não poderem dar despacho ás ditas petições , sem fazerem diligencias , as escusaráo , sendo as taes petições das partes culpadas : porque ha informação , que muitos delinquentes por não serem prezos , e se não porem em livramento , buscao razões córadas , para lhe passarem as Provisões , que pedem , em prejuizo da Justiça , e das partes a que toca.

29 E porém , sendo as ditas petições de casos do lugar , onde a Corte estiver , ou de redor delle cinco legoas , è a diligencia , que lhes parecer que se deve fazer nos casos das taes petições for breve , e de pouca dilação , communicarse ha na Meza do despacho com os que forem presentes : e parecendo-lhes que he necessario fazer-se a dita diligencia , a mandarão fazer , tendo sempre tenção de escusarem as ditas diligencias , e o despacho das petições , ( se boamente poder ser ) para que as partes se livrem ordinariamente.

30 E se dos casos , em que se fizerem as ditas petições , houver feitos movidos , e tratados em Juizo , assim civeis , como crimes , tendo os taes casos remedio ordinario , e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles , escusaráo as ditas petições.

31 E sendo as taes petições de casos crimes de partes offendidas , ou de casos civeis ; e sendo de tal qualidade , que pareça que não tem remedio ordinario sem minha Provisão , em tal caso se communicaráo na Meza com os que forem presentes. E achando que não tem a parte outro remedio , e que he justiça , e razão proverem-no por alguma maneira , porão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

#### *Revistas.*

32 **V**isto as grandes dilaciones , que ha nas petições de revistas ; e os grandes gastos , e despezas , que as partes sobre isto fazem , e que as causas se fazem immortaes , sem as pessoas , que haõ sentenças em seu favor , poderem por ellas estar seguros do que lhes he julgado , os ditos Desembargadores do Paço não receberão petições de revista passados dois mezes , que a Ordenação do liv. 3. tit. 95. concede para se pedirem as revistas , do dia em que se publicarem as sentenças do que se pede , de qualquer quantia que sejaõ ; salvo parecendo

do aos ditos Desembargadores, que ha causas para receberem as taes petições, posto que sejaõ passados dois mezes.

33 Não receberáõ outrosim as ditas petições de revista, quando se pedirem de sentenças dadas em casos crimes, posto que lhas offereçaõ dentro de dois mezes, quando pelas sentenças, de que se pedio revista, não for julgada (além da pena crime) tanta fazenda, e bens, que excedaõ as quantias abaixo declaradas, porque entãõ não se poderãõ receber as ditas petições, no que tocar á dita fazenda, e bens sómente.

34 Nem receberãõ de sentenças, que se derem sobre suspeições: nem de interlocutorias, que se pozerem nos processos, posto que tambem lhas offereçaõ dentro dos ditos dois mezes da Ordenação: nem das sentenças, que da primeira Instancia vierem por appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que da dita Casa forem por agravo á Casa da Supplicação, onde tambem foraõ julgadas, não passando a valia da cousa julgada de cem mil reis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil reis em bens moveis, posto que lhe offereçaõ as ditas petições dentro dos ditos dois mezes, e que alléguem que tem algumas Tenções em seu favor. E porém excedendo as ditas quantias, poderãõ tomar as ditas petições, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dois mezes, posto que as sentenças da Casa do Porto, e da Casa da Supplicação sejaõ ambas conformes. E para este effeito se entenderá pela primeira Instancia, as sentenças do Juiz, e Ouvidor da terra. E quanto aos casos, que da primeira Instancia vierem a cada huma das ditas Casas por appellação, e agravo, e forem finalmente determinados cada hum delles, de maneira que não corraõ por mais Instancias que duas, ou por aução nova se determinarem finalmente em cada huma das ditas Casas sem haver outra Instancia, como saõ alguns dos que se julgaõ nos Juizos de meus feitos da Casa da Supplicação da Coroa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachaõ por minhas Provisões na primeira Instancia: nestes casos, sendo as sentenças sobre bens de raiz, como passarem de valia de sessenta mil reis, e de cem mil reis nos bens moveis, poderãõ tomar as ditas petições de revista, sendo-lhes offerecidas dentro dos ditos dois mezes: as quaes petições os ditos Desembargadores do Paço verãõ com as respostas, que as partes a ellas derem: e parecendo-lhes pelas ditas petições, que as pessoas contra quem se deraõ as sentenças de que se pedio revista, saõ agravadas, dem despacho que se vejaõ os feitos por dois Desembargadores, para darem informação, se he caso de revista, os quaes haverãõ por seu trabalho o que lhes for arbitrado pelos ditos Desembargadores do Paço, não passando de dez cruzados a cada hum dos Desembargadores, que virem o feito de revista, e nelle pozerem o seu parecer por escrito, ou seja em se conceder a revista, ou em se negar.

35 E assim nestes casos, como nos casos das tres Instancias, em que por excederem as quantias atraz declaradas podem receber as ditas petições

tições de revista , parecendo-lhes que não são as partes aggravadas ; e sendo nisso dois conformes , as escusaráo : e teráo no despacho das petições tal advertencia , que se escusem as ditas despezas , e outros inconvenientes , que se seguem da muita dilação das ditas causas.

36 E as ditas petições , que se haõ de receber , serãõ assignadas por hum dos Procuradores das ditas causas , e de outra maneira as não receberãõ.

37 E hei por bem , que nos casos , que se mandarem ver os ditos feitos , e que com parecer dos Desembargadores que os virem , mandar que se revejaõ , a parte que pedir a revista , deposite os sessenta cruzados , que a dita Ordenação manda , em poder do Recebedor da Chancellaria da Corte , de que apresentará conhecimento em fórma do dito Recebedor , feito pelo Escrivaõ da dita Chancellaria , e assignado por ambos , em que declare , que os ditos sessenta cruzados lhe ficaõ carregados em receita , o qual conhecimento em fórma entregará ao Desembargador , que tiver o feito , antes de lhe elle dar a Portaria , por onde se lhe ha de fazer a Provisão para se rever o dito feito , ao qual feito o dito Desembargador ajuntará o dito conhecimento em fórma , e sem isto lhe não dará a dita Portaria.

38 E sendo a sentença de que se pedir revista , confirmada no caso da dita revista , o Procurador que fizer , ou assignar a petição , pagará a terça parte dos ditos sessenta cruzados á parte que os depositar , o que assim se mandará , e declarará na propria sentença , que se der : e não lha querendo a dita parte levar , pagará o dito Procurador a dita quantia , ametade para o Sollicitador da Justiça , que o requerer , ou para qualquer pessoa , que o accusar , e a outra ametade para os Catiyos.

*Sobre as trocas de bens de Morgados foreiros , e dotaes.*

39 **Q**Uando algumas pessoas fizerem petições , em que peçaõ licença para fazerem troca , e escambo de alguns bens , e propriedades de Morgados , Capellas , Hospitaes , e Albergarias , dizendo que querem dar outros por elles , melhores , e de maior valia aos ditos Morgados , Capellas , Hospitaes , e Albergarias , não estando os ditos bens , que assim quizerem dar nos proprios Lugares , ou termos delles , em que estiverem as cabeças dos ditos Morgados , Capellas , Hospitaes , e Albergarias , ou onde se haõ de cumprir os encargos delles ; os ditos Desembargadores do Paço não despacharáõ , nem concederãõ fazer-se a tal troca , e escambo , posto que se allegue , e diga que he em muito proveito , e utilidade dos ditos Morgados , Capellas , Hospitaes , e Albergarias. E fazendo o contrario , as taes trocas , e escambos hei por nenhuns , e de nenhum vigor , havendo respeito , a que por essa causa se perdem , e sonegaõ muitas vezes os ditos bens vinculados , e obrigados aos ditos encargos , pela mudança que delles se faz de huns lugares para outros , onde não estaõ os Tombos , e Instituições

ções dos ditos bens: e assim por os Administradores morarem em outras jurisdicções, para os poderem mais livremente alhear, e haver maior difficuldade em os requererem para as contas, que são obrigados dar dos encargos dos ditos bens.

40 E o mesmo se cumprirá nas trocas, e alienações dos bens doaes, e foreiros, em que ha as mesmas causas, e se seguem os ditos inconvenientes de se fazerem delles escambos.

*As Provisões, que cada hum dos Desembargadores do Paço pôde despachar, e haõ de ser assignadas por dois delles, e feitas por hum Escrivão da Camera, são as seguintes.*

41 **P**rovisões em fórma para se fazerem demarcações.

42 Provisões para os Officiaes servirem seus officios dois annos, além do anno, que lhe dá a Ordenação, posto que não sejaõ calados, não sendo Juiz, ou Escrivão dos Orfãos, como fica dito.

43 Reformação do tempo aos que se livraõ sobre fiança.

44 Reformação de tempo aos degradados, para irem cumprir seus degredos, até tres mezes sómente, como atraz he declarado; e sendo os degradados para Africa, darão fianças, ou reformação á que tiverem dado: e isto não sendo as partes condemnadas em mais que em seis annos de degredo; porque sendo em mais condemnados, irão prezos servir seus degredos, e não se darão em fianças.

45 Provisões para os Corregedores, Provedores, ou Ouvidores dos Mestrados, e Juizes de Fóra poderem conhecer de alguns feitos, ou causas, quando as partes allegarem razões para isso; e isto pedindo as taes commiões a pessoa menos poderosa contra o mais poderoso: e declarando nas petições das causas, por que he mais poderoso, e passando a valia de cousa de dez mil reis para cima. E estando o Julgador a quem se as taes causas commetterem, dentro de dez legoas da cabeça do Lugar, onde a parte contraria for morador, o que todo se declarará na petição; e não se concederão as ditas Provisões contra viúvas, nem mulheres honestas, que não sejaõ casadas, nem contra orfãos, e menores, nem quando se pedirem por parte dos mais poderosos, posto que as causas excedaõ a dita quantia, nem para se tirarem os feitos dos Lugares, onde houver Juizes de Fóra, não sendo julgados por suspeitos, ou não se lançando elles, nem para se levar alguma parte de fóra ao Lugar, onde morar o que pedir a commissão: e as ditas commiões se não concederão para Ouvidores de Terras de Senhores.

46 Licença para citar Concelhos, Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes perante Juiz competente, posto que dure o tempo de seu julgado.

47 Provisões em fórma para darem o traslado de quaesquer escrituras da Torre do Tombo, na fórma novamente ordenada.

48 Alvarás de busca a Carcereiros, ou Guardas, para buscarem prezos que lhes fugirem, ou quaesquer Alvarás se passarão com clausula, que não sirvaõ seus officios, como fica dito.

49 Cartas em fórma para Escrivães, e Tabelliães terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, e tirar das sentenças, e cartas dos processos, na fórma da minuta, que se novamente fez: e isto nos Lugares, que tiverem na Villa, e termo mil visinhos, e dahi para cima, ou nos que tiverem Juizes de Fóra, posto que tenhaõ menos visinhos.

50 Provisões para se entregarem as fazendas dos ausentes a seus herdeiros mais chegados, a quem *in solidum* pertenceriaõ, se elles forem fallecidos sem testamento: e isto quando as taes fazendas passarem de valia de cem mil reis, ou o Lugar, onde morar a parte, que a pedir estiver dentro de cinco legoas da Corte; porque fóra das ditas cinco legoas, e da dita quantia dos cem mil reis para baixo, se commetteraõ aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, que o fação por menos despeza das partes.

51 Reformaço de quarenta dias ás pessoas, que tiverem Alvarás de fiança, e a não deraõ nos primeiros quarenta dias, que lhes são dados pelos ditos Alvarás.

52 Licença para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes poderem citar outras pessoas, posto que seja em tempo de seus julgados.

53 Provisões para os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes fazerem algumas diligencias, e pedirem resposta a algumas partes, e enviar informações de quaesquer casos, guardando o Capitulo deste Regimento, que falla na fórma que se ha de ter ácerca destas informações.

54 Provisões, para que das sentenças, e determinações dos Juizes arbitros, em que se as partes louvarem, ou comprometterem, se não possa appellar, nem aggravar, sem embargo da Ordenação em contrario, não sendo algumas das partes menores; porque sendo menores, quando se concederem as taes Provisões, serão por mim assignadas.

55 Cartas de apresentações de Igrejas aquellas, que por mim forem apresentadas.

56 Cartas de Tabelliães, assim geraes, como especiaes, de todas as Cidades, Villas, e Lugares de meus Reinos, que por mim forem datadas.

57 Cartas de Officios de Escrivães da Corte, e Casa do Porto, de Chancelleres, Escrivães, e Promotores das Correições, f. as dos Officios: e tendo mantimentos, as Cartas dos mantimentos serão pelos Védores da Fazenda.

58 Cartas de Escrivães, que se daõ por mercê aos Tabelliães, e aos Escrivães, e Chancelleres das Correições, para por elles servirem.

- 59 Todas as Cartas de escrivaninhas da Justiça de todo o Reino.
- 60 Cartas dos Procuradores da Corte, e Casa do Porto, por certidões que lhe forem apresentadas pelos Chancelleres das ditas Casas de como foraõ examinados, e se acharaõ aptos.
- 61 Cartas dos Porteiros da Chancellaria, da Relaçãõ, de ante os Corregedores da Corte, e das Comarcas, e das Audiencias das Alfandegas.
- 62 Cartas de Contadores de custas, Distribuidores, de quaesquer Lugares do Reino.
- 63 Cartas de Officios de Caminheiros das Comarcas.
- 64 Cartas quando Eu fizer mercê a alguns Escrivães, que possaõ fazer sinaes publicos, e dar fé como Tabelliães.
- 65 Cartas para pedir esmolas, e tirar Confrarias áquellas pessoas que forem elegidos pelos Conventos, ou Officiaes, que para ello tiverem licença minha.
- 66 Dos quaes officios todos a dada será minha, e naõ dos ditos Desembargadores, ora se passarem por vagarem por qualquer modo, ou por erros, as quaes Cartas naõ passarãõ sem verem Alvará por mim assignado, que irá incorporado nellas.
- 67 E nas Cartas, que passarem dos Tabelliães, mandarãõ pôr como levaõ Regimento do seu officio da Chancellaria, e que as Justiças lho façãõ publicar na Camera do Lugar, onde forem Tabelliães.
- 68 Cartas com traslado de Ordenações, e Artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registradas, quando se pedirem sob meu sello.
- 69 Cartas para os Tabelliães darem instrumentos, pôr as Notas presentes ás partes, e com salva.
- 70 Cartas de Procuradores de Correições de meus Reinos, e d'ante os Juizes da terra, ás pessoas que graduadas naõ forem: e antes que lhe passarem as ditas Cartas, os examinarãõ se saõ aptos para os ditos officios.
- 71 Que todos os Tabelliães, Escrivães, que houverem de passar Cartas dos Officios, por qualquer modo que seja, se examinem pelos ditos Desembargadores do Paço, fazendo-os ler, e escrever perante si; e se virem que bem escrevem, e bem lêem, e que saõ pertencentes para os officios, lhes dem suas Cartas, e fique o signal publico do Tabelliaõ na Chancellaria, e assigne com elle huma testemunha, como elle he o proprio, que pedio o officio; e estas Cartas fará o Escrivaõ da Chancellaria.
- 72 Cartas para quaesquer Almotacés das Cidades, Villas, e Lugares poderem servir tres mezes.
- 73 E porque em mandar vir as devassas, quando se pede perdaõ de fugida de alguns prezos, ou de Carcereiros, ou Guardas a que fogem, recebem as partes dilaçãõ, e trabalho, quando for necessario ver as ditas devassas, poderãõ os ditos Desembargadores do Paço commet-

ter a tal diligencia , por Provisão assignada por dois delles , aos Corregedores das Comarcas , ou aos Juizes de Fóra dos Lugares onde os casos aconteceraõ , para que por suas Cartas lhes enviem informação dos ditos casos com seu parecer.

74 Provisões , por que se mandar fazer qualquer diligencia , ou tomar informação antes de se dar final despacho em qualquer caso ; e serãõ assignadas por dois dos ditos Desembargadores , salvo quando lhes parecer , que o caso he de qualidade , que se deve dar conta dellc , e a Provisão deve ser assignada por mim.

75 Para quaesquer pessoas se poderem livrar sobre fiança nos casos que por bem deste Regimento os ditos Desembargadores do Paço podem despachar as ditas Provisões.

76 Para se poder provar pela prova de direito commum , posto que a quantidade passe de cem mil reis , naõ passando de duzentos mil reis.

77 Para quaesquer pessoas se poderem livrar , ou accusar por seu procurador nos casos em que parecer a dois dos ditos Desembargadores , que se devem passar.

78 Para os Alcaldes servirem mais outros tres annos , além do tempo que tiverem servido.

79 Para se entregar fazenda de orfãs a seus maridos , posto que com ellas casassem sem licença do Juiz dos Orfãos.

80 Para os Corregedores passarem Cartas de seguro , sem embargo da Ordenação , quando parecer a dois dos ditos Desembargadores , que se devem passar as ditas Cartas.

81 Para se guardarem perdões , sem embargo de as partes naõ declararem nas petições por onde lhe foraõ concedidos , alguma cousa , ou cousas , que pareça que declaradas lhe foraõ passados os ditos perdões.

82 Para dar escravo em lugar de homem branco a Meirinho , ou Julgador

83 Para dar mais trinta dias para se tomar Carta de seguro , e se apresentar com ella , posto que os primeiros trinta dias sejaõ passados.

84 Para se poder lançar fintas para Igrejas , pontes , e fontes , e outras cousas da Republica , naõ passando de duzentos mil reis , e fazendo-se primeiro as diligencias necessarias.

85 Para que os Officiaes de qualquer officio ( naõ sendo Juiz ) possaõ servir , sendo havidos por aptos , posto que naõ cheguem a vinte e cinco annos , sendo de vinte e dois para cima , sendo vistos na Meza do despacho dos Desembargadores do Paço.

86 Para que o Julgador possa ir tirar testemunhas do caso , de que conhecer , a qualquer parte , posto que seja fóra da sua jurisdicção.

87 Para que os Tabelliães possaõ por os juramentos nas escrituras , sem incorrerem em pena , sem embargo da Ordenação.

88 Para que se possa demandar prezo por caso civil , posto que esteja prezo por caso crime.

89 Para que se não possa querelar d'alguma pessoa , senão perante o Corregedor da Corte , por tempo de hum anno , ou o que bem parecer , fulvo sendo achado em fragante delicto.

90 Mudança de huma prizaõ para outra com fiadores , e sem elles, segundo a qualidade do caso.

91 Seguir appellações , ou aggravos , sem embargo de se não appellar , ou aggravar em tempo , e de se haverem por desertas , e não seguidas , considerando o tempo que passou , e as causas que houve.

92 Dar tempo aos Rendeiros , Thesoureiros , e Procuradores para arrecadar as dividas dos Concelhos , que não arrecadaraõ no tempo da Ordenaçãõ.

93 Supprir idade ás mulheres para poderem vender bens de raiz , sendo contentes seus maridos , fazendo-se primeiro a diligencia.

94 Serventias de Officios.

95 Dar tempo que se não proceda contra os que venderem náos , navios , ou caravellas , contra a fórma da Ordenaçãõ , obrigando-se a fazer outros taes em certo tempo.

96 Provisaõ para Desembargador conhecer da causa , por o que della conhecia por minha Provisaõ , fallecer , ou ser doente , suspeito , ou impedido de justo impedimento.

97 Para que seja passada Carta de seguro negativa em fórma de caso de morte , posto que não sejaõ passados os tres mezes da Ordenaçãõ.

98 Para que tambem seja passada Carta de seguro negativa de ferimento , de que he querellado , posto que não sejaõ passados os trinta dias.

99 Para devassar dos ladrões formigueiros , feiticeiras , alcoviteiras , e damninhos , na fórma acostumada.

100 Espaços para matrimonios , onde ha parentesco , até se proyer de dispensaçãõ , como atraz fica declarado.

101 Para se sobrestar na execuçaõ de alguma Provisaõ por breve espaço , que não passe de dois mezes , em quanto se toma alguma informaçãõ , ou se manda fazer alguma diligencia.

102 Para fazer vir devassas de morte , posto que não sejaõ passados os oito annos da Ordenaçãõ.

103 Para tirar devassas , e mandallas queimar , quando não forem tiradas juridicamente , e se haverem de reperguntar testemunhas.

104 Para mandar fazer diligencias em casos crimes a Desembargadores , ou a quaesquer outros Ministros de Justiça.

105 Para se tomarem residencias a Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes , e lhes mandarem , que as dem aos Ministros da Justiça a que for commettido.

106 Confirmaçãõ de Juizes Ordinarios nos Lugares das Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo , Santiago , e Aviz.

107 Para se proyer de outro Juiz , Vereador , Procurador , ou Thesourei-

soureiro em lugar do eleito , havendo para isso causa justa , ou por se escusar , ou fallecer , ou por outro impedimento.

108 Para os Ouvidores de Senhores de Terras servirem mais tempo , além dos tres annos , requerendo no tal tempo residencia.

109 Provisão de troca de propriedades de Capellas , e Morgados com outras propriedades , precedendo primeiro informação de justiça , e constando por ella ser a tal troca em evidente proveito das ditas Capellas , e Morgados , na fórma atraz declarada.

110 Confirmação de doação , que alguma pessoa fizer de certa couza a outra pessoa , quando excede a quantia da Ordenação , fazendo-se primeiro as diligencias , que a dita Ordenação manda , que se fação , para se a tal doação confirmar.

111 Para se poder cortar carne nos Lugares do Termo da Cidade , ou Villa pelos preços por que se corta na tal Cidade , ou Villa com informação dos Juizes , e Officiaes da Camera , ou de quem parecer que se deve tomar.

112 Para todas as legitimas , e fazendas de orfãos serem entregues ás Mães , Avós , Padraos , Tios , Cunhados , e outros parentes.

113 Para tirar paõ de huns Lugares para outros , sem embargo das defezas , e posturas das Cameras em contrario.

114 Para quaesquer Provisões , que não forem de maior qualidade , do que são os casos , que por este Regimento lhe são concedidos.

115 Estas Provisões , que por si podem despachar os ditos Desembargadores , e haõ de ser assignadas por dois delles , se passarão em meu nome , começando por *D. Joaõ , &c.* E o mais na fórma das minutas , que disso são feitas , e no fim dirão : *ElRei nosso Senhor o mandou por Fuaõ , e Fuaõ , &c.*

*Em que maneira se passarão as Cartas Tuitivas appellatorias.*

116 **Q**Uando os Desembargadores do Paço passarem Cartas tuitivas appellatorias , teráõ a ordem seguinte. A parte que pedir Carta tuitiva appellatoria , fará petição , declarando nella a causa sobre que pendia a demanda , e o Julgador que deu a sentença de que se appellou , e a sentença que no caso foi dada , e como appellou della em tempo , e que lhe não foi recebida sua appellação , sendo caso que em Direito lha devera receber ; a qual petição apresentará aos Desembargadores do Paço , e logo com ella mostrará por instrumento publico , com resposta da parte , e do Julgador , que lhe denegou a dita appellação : e com o traslado dos autos , que lhe parecerem necessarios como appellou em tempo da sentença , que contra elle foi dada , e que não lhe receberão sua appellação , devendo por Direito ser-lhe recebida , e que seguiu a dita appellação , e tem feito sobre isso as diligencias necessarias ; e constando aos ditos Desembargadores do Paço , que he assim como a parte diz , mostrando por instrumento publico ,

blico , como pedio ao Juiz de ante quem appellou , que lhe mandasse dar Instrumento das ditas diligencias , e o traslado dos autos , e que lho não mandou dar no tempo em que por Direito era obrigado , em maneira que conste , que não ficou por elle offerecer as ditas diligencias acima ditas para lhe a dita Carta logo poder ser passada , e pedio tempo para as offerecer ( fazendo porém certo por Instrumento publico de como appellou , e que a appellação lhe não foi recebida , e que fez diligencia no seguimento da tal appellação ) os ditos Desembargadores do Paço lhe assignaráo tempo conveniente para as offerecer , segundo a distancia que houver do lugar onde a Corte estiver , ao lugar , em que se houverem de fazer as diligencias , não passando de tres mezes , e lhe passarão Carta para não ser tirado de sua posse , e ser mantido nella , durando o dito tempo. E offerecendo as ditas diligencias no termo que lhe assim for assignado , e constando por ellas ser assim como disse na sua petição , ou mostrando por Instrumento publico como pedio ao Juiz de ante quem appellou , que lhe mandasse dar Instrumento das ditas diligencias , e o traslado dos autos , e que o não mandou dar ao tempo em que por Direito era obrigado , em maneira que conste , que não ficou por elle offerecer as ditas diligencias , lhe haverão por justificada a dita petição , e lhe passarão a dita Carta tuitiva appellatoria em fórma : e não se mostrando pelas taes diligencias o que he necessario para lhe a dita Carta ser passada , como acima he dito , lhe denegarão a dita Carta , e porão despacho disso nos autos , de que passaráo Carta á parte contraria , se a pedir , para se poder fazer execução pela sentença , posto que não seja acabado o tempo , que foi dado á parte para fazer as ditas diligencias. E no despacho que finalmente se houver de dar sobre o conceder , ou denegar da dita Carta tuitiva appellatoria , serão ao menos dois dos ditos Desembargadores do Paço , sendo ambos conformes.

117 Mando aos ditos Desembargadores do Paço , que não dem esperas sobre cumprimentos de Testamentos.

*O que levarão os Desembargadores do Paço da assignatura das Cartas , que por elles passaõ em meu nome feitas pelo Escrivão da Camera , he o seguinte.*

118 **D**E assignarem as Cartas de legitimações de filhos de Clerigos , Frades , Beneficiados , homens casados , ou que nascerão de ajuntamento de parentes , ou cunhados em grão prohibido , ou de Freiras , ou de filhos naturaes de Cavalleiros , ou de Acontiadados em cavallo , e dahi para cima , para poderem herdar , e gozar das honras , e privilegios , como se foraõ nascidos de legitimo matrimonio ; levarão dois tostões , hum tostaõ cada hum ; e o mesmo levarão , posto que se não peça a dita legitimação senão para honras , e liberdades.

119 De assignatura das Cartas de privilegios dos Fidalgos , dois tostões , hum tostaõ cada hum. De

120 De privilegios de Carreiros, e Estalajadeiros hum tostaõ, cincoenta reis cada hum, e outro tanto das Cartas das apresentações, e das Cartas dos officios.

121 De todas as outras Cartas levaráõ de assignatura dois vintens, hum vintem cada hum, como sempre levaráõ.

122 De Cartas para Escrivães, e Tabelliães terem pessoas que os ajudem a escrever, hum tostaõ, cincoenta reis cada hum.

123 E hei por bem, que sendo as ditas Cartas, e Provisões assignadas por dois dos ditos Desembargadores do Paço, como dito he, e passadas por minha Chancellaria, se cumpraõ, tenhaõ força, e vigor, como se por mim fossem assignadas; o qual Regimento os ditos Desembargadores do Paço cumpriráõ, e guardaráõ inteiramente, como se nelle contém, e não se usará de outro algum: o qual lhe foi dado a 27 de Julho do anno de 1582. E posto que Eu tinha mandado que se não imprimisse, por justos respeitos, que me a isso moveráõ, mandei ora que se imprimisse, e se incorporasse no volume das Ordenações, que novamente mandei recopilar.

*Provisão sobre o officio de Porteiro da Casa do despacho dos Desembargadores do Paço.*

**E**U ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que no Regimento novo, que mandei dar aos meus Desembargadores do Paço, está hum Capitulo, por que mandei: *Que tanto que o despacho fosse começado, o Porteiro não entrasse dentro na Casa do dito despacho sem ser chamado, nem levasse recado de pessoa alguma, de qualquer qualidade que fosse, salvo sendo de algum dos Tribunaes, ou do Chanceller mór, de cousa que pertença a seu officio, nem entraria na dita Casa do despacho, depois de começado, pessoa alguma que não fosse chamada, nem Senhor de Terras, nem Fidalgo de qualquer qualidade, preeminencia, e condição que fosse, &c.* E porque convêm muito a meu serviço, que isto se cumpra, e guarde inteiramente com o mais que ora por este meu Alvará ordeno, que se faça: Hei por bem, e mando que da primeira porta para dentro da dita Casa do despacho não entre pessoa alguma, como dito he; salvo se for Escrivaõ da Camera, Desembargador, ou pessoa outra, que seja chamada, ou que leve recado de meu serviço. E tanto que os meus Desembargadores do Paço entrarem em despacho, o Porteiro da dita Casa fará sahir logo para fóra todos os seus criados, e qualquer outra pessoa que ahi estiver, não sendo das acima declaradas. E porque será ás vezes necessario mandarem o dito Porteiro com algum recado de meu serviço, e não convêm que a dita Casa fique só, o dito Porteiro terá huma pessoa approvada pelos ditos Desembargadores do Paço, o qual servirá, e acudirá á campainha, quando o dito Porteiro for aos taes recados, ou tiver outra occupação. E o dito Porteiro publicará por si as petições despachadas, como era costume, e não contentará

sentirá que os Escreventes dos Escrivães da Camera, nem criados dos Desembargadores do Paço, nem outra qualquer pessoa revolva as petições, nem as tome, e elle da sua maõ as dará ás partes, e ás pessoas, cujas as taes petições forem: pelo que encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhaõ particular cuidado de em tudo fazer cumprir o dito Capitulo de seu Regimento, e o mais conteúdo neste Alvará, porque assim o hei por bem, e meu serviço: e este Alvará faráõ ajuntar ao proprio Regimento, registando-se primeiro no livro que anda na Meza do despacho, para se saber como assim o tenho ordenado, e mandado: o qual quero que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20., que diz: *Que as coisas, cujo effeito bouver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não valhaõ.* Antonio Rodrigues o fez em Lisboa aos 16 de Setembro de 1586. Simão Borralho o fez escrever.

*Provisão sobre os Escrivães da Camera não sobscreverem Provisões, salvo as que forem feitas pelos seus Escreventes, que tiverem em sua casa.*

**E**U ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que o Senhor Rei D. Sebastião, meu Sobrinho, que Deos tem, passou huma Provisão, de que o traslado he o seguinte: *Eu ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que hei por bem por alguns respeitos, que me a isso movem, que os meus Escrivães da Camera não sobscravaõ daqui em diante Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assignadas por mim, ou por meus Desembargadores do Paço, que forem feitas por quaesquer Escreventes, ou pessoas; salvo as que forem feitas, e escritas pelo Escrevente, ou Escreventes, que o proprio Escrivaõ da Camera tiver em sua casa, para isso habilitado; aos quaes Escrivães da Camera mando, que assim o cumpraõ, sob pena de suspensão de seus officios até minba mercê. E mando aos meus Desembargadores do Paço, que não assignem as ditas Cartas, Alvarás, Regimentos, e Provisões, sendo feitas em outra maneira. E ao Chanceller mór mando outrosim, que as não passe pela Chancellaria, e cumpraõ este Alvará como nelle se contém; o qual se trasladará no livro da Meza dos ditos Desembargadores do Paço; E hei por bem que valha como Carta, posto que não seja passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20., que o contrario dispoem. João de Seixas o fez em Almeirim a 16 de Janeiro de 1574.* E porque sou informado, que a dita Provisão se não cumpre inteiramente, e alguns dos meus Escrivães da Camera sobscrevem Cartas, e Provisões, que fazem quaesquer pessoas sem serem approvados, que he muito contra meu serviço, para o qual convêm serem os ditos Escreventes habilitados, e taes que me possa Eu

depois servir d'elles, sendo necessario: Hei por bem, e mando, que daqui em diante se cumpra, e guarde a dita Provisão neste incorporada inteiramente, e que nenhum dos ditos meus Escrivães da Camera sobscravao Cartas, Alvarás, Regimentos, nem Provisões, de qualquer qualidade que sejaõ, que hajaõ de ser assignadas por mim, ou pelos meus Desembargadores, naõ sendo feitas por Official, que elle tiver em sua casa, e que para isso for habilitado: e o que assim o naõ cumprir hei por bem, que incorra em pena de suspenção de seu officio até minha mercê. E encommendo, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que tenhaõ particular cuidado de ver, e saber por quem as taes Cartas, e Provisões são feitas, e sobscritas. E naõ sendo feitas pela maneira conteúda em este Alvará, lhe naõ ponhaõ vista, nem assignem. E ao Chanceller mór, que as naõ passe pela Chancellaria, posto que sejaõ assignadas por mim com vista dos ditos Desembargadores do Paço, ou assignadas por elles; e façaõ ler, e publicar este meu Alvará aos ditos Escrivães da Camera, estando em despacho, encarregando-lhes de minha parte, que cada hum d'elles o cumpra, como confio que faráõ: E naõ o fazendo assim, além de se proceder contra elles pela dita pena de suspenção de seus officios, me haverei nisto por muito desfervido d'elles: E este Alvará faráõ registrar no livro que anda na Meza do despacho dos ditos Desembargadores do Paço, para a todo o tempo se saber como assim o tenho ordenado, e mandado; o qual quero que valha, tenha força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20., que diz: *Que as coisas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, naõ valhaõ.* Antonio Rodrigues a fez em Lisboa a 16 de Setembro de 1586. Simão Bortalho o fez escrever.

*Alvará, em que se revoga esta Ordenação, determinando-se se naõ passem mais Cartas de inimidades.*

Liv. 2. das Leis da Torre do Tombo, fol. 156.

**E**U ElRei. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que vendo Eu os grandes damnos, que se seguem em prejuizo de meus vassallos, de se passarem Cartas de inimidade, de que nascem novas paixões, e finalmente muitos inconvenientes dignos de consideração; e por ser materia de tal qualidade, que requer prover-se nella, e que em nenhuma fórma convêm, que meus vassallos se dem, e hajaõ por inimigos huns dos outros com Cartas minhas, tendo o remedio ordinario de suspeições, e contraditas; e querendo Eu ora nisso prover, como convêm a meu serviço, e bem commum de todos os meus vassallos: Ordeno, e mando aos meus Desembargadores do Paço, que de nenhuma maneira passem mais daqui em diante as ditas Cartas de inimidade,

misade , nem ainda nos casos em que o Regimento do Desembargo do Paço , que dellas trata , as concede , que por este Alvará , no que toca a se concederem as ditas Cartas , revogo o dito Regimento , e hei por revogado ; e quero que em tempo algum senão faça obra por elle , e que só este se cumpra , e guarde inteiramente como nelle se contém ; e que valha , tenha força , e vigor , posto que seu effeito dure mais de hum anno , sem embargo da Ordenação do 2. liv. tit. 40. , que o contrario dispoem. E mando ao Presidente da Meza dos meus Desembargadores do Paço , e ao Regedor da Casa da Supplicação , e ao Governador da Casa do Porto o mandem registrar , e trasladar nos livros , em que semelhantes Alvarás se costumão trasladar , e registrar , para sempre se saber como assim o tenho mandado. Antonio Martins o fez em Lisboa a 10 de Março de 1608. E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever.

## R E Y.

*Alvará , em que se estabelece a formalidade , que se deve observar no despacho dos negocios , que ficaõ pertencendo ao Expediente dos Tribunaes , e nos que devem consultar-se , e subir á Assignatura.*

Liv. das Leis da Chancellaria mór do Reino , fol. 4. Liv. 5. do Desembargo do Paço , fol. 187. Liv. 12. das Extravag. da Supplicação , fol. 213.vers.

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem , que tendo consideração ao que se me representou , e a ter mostrado a experiencia , que com o trato do tempo se tinhaõ acrescentado a tanto numero , assim os papeis , que dependiaõ da minha assignatura , como os negocios pertencentes ao meu despacho , e que por esta causa a expedição de huns , e outros , não só se fazia difficullosa , mas invencivel , de que se seguia , que por não caberem todos no tempo do despacho , succedia retardar-se o de que necessitavaõ alguns negocios de maior importancia , no que recebiaõ as partes grande prejuizo : e por desejar evitar-lho , e que tanto os negocios graves , como os de menor supposição se expidaõ com a brevidade que convêm ao serviço de Deos , e boa administração da Justiça : Hei por bem ordenar , que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias ; para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal , nem subaõ á assignatura semelhantes remissões ; porque em lugar dellas se remetteraõ aos Tribunaes , a que tocarem , as petições em huma lista assignada pelos Secretarios de Estado , ou Mercês ; e nos Tribunaes a que forem , se admittiraõ para se deferir , como for justiça ; e sómente subiráõ á assignatura as remissões extraordinarias , e que com effeito Eu mandar consultar.

E do mesmo modo não subiráõ á assignatura os passaportes dos navios , que houverem de sahir do porto desta Cidade ; porque em lugar

do despacho, que se lhes costuma pôr, se usará de huma Portaria assignada pelo Secretario, a que tocar, em que diga, que Eu mando passe pelas torres da Barra desta Cidade o navio N. com declaração, que a Portaria não se passará, sem que primeiro precedaõ todos os despachos costumados, como até agora se ulava; sendo tambem despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o navio Portuguez; ou sendo Estrangeiro, pelo Consul da Nação, a que pertencer: o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos pórtos desta Provincia da Estremadura. E o Governador das Armas será obrigado, apresentandose-lhe a Portaria, a lhe dar cumprimento, assim como o havia de fazer, se o passaporte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir á assignatura todos os negocios, que saõ do Expediente dos Tribunaes, em que ultimamente foraõ determinados; porque em lugar dos Alvarás, que costumão passar, e subiaõ á assignatura, ordeno se lavrem Provisões assignadas por dois Ministros do Tribunal a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direitos, que os Alvarás: e na mesma fórma se lavrarão Provisões de todos os negocios, que em Consultas foraõ por mim resolutos; declarando-se individualmente no corpo das Provisões, que foraõ obradas em virtude da minha Resolução, do dia, mez, e anno, em que Eu a tomei em Consulta do Tribunal, por onde se expedir: e qualquer pessoa, que por si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, incorrerá nas penas, que pela Ordenação liv. 5. tit. 52. *in princip.*, saõ impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficaõ exceptuados os negocios seguintes, a saber: Todas as mercês, de qualquer qualidade que sejaõ, que se houverem de satisfazer pela minha Fazenda: e bem assim as Comendas, e Alcaidarias móres, Jurisdicções, Privilegios, Senhorios de Terras, e Officios de Justiça, ou Fazenda; Cartas de Julgadores, Patentes de Póstos Militares, mercês de Capellas, emprazamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem andar emprazados, provimentos de Beneficios, quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, Folhas dos Almoxarifados, e Casas dos Direitos Reaes: porque todos os negocios desta, e semelhante qualidade, ou sejaõ expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, sou servido que subaõ á assignatura, e que de outro modo se lhes não dê cumprimento, nem tenhaõ vigor algum.

E porque pela repartição do Conselho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remettem ás Conquistas, e assim os que por mim foraõ resolutos, como os que eraõ do Expediente do Tribunal, costumavaõ subir á assignatura: Sou servido que o Conselho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra, e fórma, que estabeleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios, que a cada hum fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente , que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade, que costumavaõ subir por Consultas, os commettesse aos Tribunaes, e pertenceessem ao seu Expediente, para que assim se podessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavaõ: Sou servido sejaõ do Expediente dos Tribunaes, a que tocarem todos os seguintes: com declaração, que nunca serãõ despachados por menos de tres Ministros, ficando livre a cada hum delles (naõ se conformando) pedir consulta.

Provas de Direito commum para as causas, em que naõ forem partes os Procuradores de minha Coroa, Fazenda, ou Fisco.

Emancipações, para que as orfas, que naõ tiverem vinte e cinco annos, possaõ ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens.

Provisões para virem da Relação do Porto por agravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

Serventias de Officios por mais hum anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

Dispensa para obrigarem os Tutores seus proprios bens á fiança das tutellas, em que forem nomeados, ainda no caso, que os bens estejaõ fóra da Comarca, aonde contrahirem a obrigação.

Alvarás de fiança nos crimes, que naõ forem exceptuados, e naõ valerãõ ás pessoas, que por especial ordem minha se tenhaõ mandado prender.

Prorogações dos Alvarás de fiança, que já se tenhaõ concedido.

Reformações de Cartas de seguro.

Licença para se continuarem algumas obras, que fosssem embargadas com a caução de *opere demoliendo*.

Mercês de tempo até hum anno, para se formarem, ou doutorarem Estudantes da Universidade de Coimbra, que tiverem informações de bons estudantes.

Mercês aos filhos, ou filhas dos proprietarios de officios, que sem duvida forem de successão, em que se costumasse praticar o direito antidual.

Licença (havendo causa justa) para se fazerem feiras nos Lugares, aonde naõ costumava havellas.

Licença para dos bens do Concelho se accrescentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgiaõ, ou Boticario; ou para se pagar a algum Mestre, que ensine Latim aos meninos daquelle povo, de que houver de sahir a despeza, sendo primeiro ouvidos o Povo, e Camera.

Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfãos poder casar com mulher orfa, ou viuva da sua jurisdicção.

Licença para que o Juiz, e Escrivaõ dos Orfãos se possaõ servir de orfaõ, ou orfa da sua jurisdicção, pagando lhe soldada.

Prorogação de mais seis mezes até hum anno para se fazer Inventario, que se naõ pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

Con-

Conceder commiſſões com causa juſta , para que algum Miniſtro poſſa fazer o Inventario , que pertencia a outro , ſatisfazendo-lhe , e ao Eſcrivaõ o ſallario , que lhe pertencia.

Conceder ſobrogações , para que os bens de Capellas , ou Morgados ſe poſſaõ ſobrogar por outros , ſeguindo ſe utilidade , nos caſos em que o valor principal dos ditos bens naõ exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

Diſpenſa para ſe poder querelar de deſfloraçãõ , ſem embargo de ſer paſſado hum anno.

Licença , para que os Bachareis , que tiverem informações de bons eſtudentes pela Universidade , e Aſſentos de terem lido bem no Deſembargo do Paço poſſaõ ſer providos nos lugares da apreſentaçãõ do Senado da Camera.

Licença , para que os Clerigos , dando fiança , poſſaõ advogar nos Auditorios Seculares.

Licença para ſe poderem inſinuar as doações , que algumas mulheres fizerem de ſeus bens , precedendo as informações neceſſarias , e conſtando por ellas , que as doações foraõ feitas voluntariamente , ſem perſuaſaõ , violencia , ou engano.

Licença , para que nos Auditorios fóra da Corte , em que naõ houver ſufficiente numero de Advogados , formados pela Universidade de Coimbra , poſſaõ advogar as peſſoas , que o requererem , com informação da capacidade que tiverem para o dito miniſterio.

Licença , para que nos bens Reguengos ſe poſſa constituir patrimonios a Clerigos , dando fiança a pagar os direitos , e obrigando ſe a deixallos a peſſoa leiga , e jurisdicçãõ ſecular , com pena de que naõ o fazendo aſſim , ficarã o patrimonio vago para a Coroa.

Licença para a requerimento dos póvos ſe fazerem pontes , ou outras obras neceſſarias , que forem em utilidade publica , pagando ſe o custo pelos bens do Concelho , ſobejos das Cizas , ou por ſinta , aonde naõ houver com que ſe pagar as deſpezas das ditas obras.

Licença , para que poſſaõ ir Freiras tomar banhos das Caldas , precedendo as dos ſeus Prelados , e informações neceſſarias.

Licença , para que os que foraõ cativos de Mouros , e ſahiraõ do cativoiro ſem licença , reſgatados por diligencia ſua , poſſaõ levar a eſmola , que ſe coſtuma dar aos Cativos , ſem embargo de lhes faltar a dita licença.

Licença , para que com causa juſtiſſima ſe poſſa diſpenſar na clauſula depositaria ; no que terãõ os Tribunaes particular atençaõ , para que ſemelhantes requerimentos ſe naõ frequentem.

Pelo que mando a todas as peſſoas a que o conhecimento deſte Alvará pertencer , o cumprãõ , e guardem inteiramente , como nelle ſe contém , e tenha força , e vigor de Lei , ſem embargo das que ha , e de quaesquer Regimentos em contrario ; e paſſará pela Chancellaria , aonde ſe publicará , ſendo regiſtado nos livros das minhas Secretarias de

de Estado, e Mercês, dos Tribunaes, Casa da Supplicação, e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie ás Comarcas, Conquistas, e mais partes aonde necessario for, para que venha á noticia de todos. Jeronymo Godinho de Niza o fez em Lisboa a 24 de Julho de 1713. Bartholomeu de Sousa Mexia o fez escrever.

## R E Y.

*Alvará, em que se approvou a formalidade, que se estabeleceo para a cobrança do dinheiro dos perdões, que concede o Desembargo do Paço.*

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que para haver mais certa conta na receita, e cobrança do dinheiro dos perdões do Desembargo do Paço, e fórma, com que no despacho delles se ha de proceder, mandei fazer o papel incluso assignado por Jacintho Fagundes Bezerra, meu Escrivaõ da Camera; o qual hei por bem, que daqui em diante se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se declara; e que valha como Regimento, sem embargo de qualquer outra Ordenação, ou estylo que haja em contrario; por quanto me praz, que na fórma do dito papel se faça a cobrança do dinheiro dos ditos perdões, com as listas, receitas, e mais declarações nelle referidas. E este se cumprirá como nelle se contém, e se registará na minha Chancellaria com o dito papel, e o mesmo se fará no livro do Desembargo do Paço. Pelo que mando ao Presidente do dito Tribunal, que ora he, e ao diante for, que faça com effeito cumprir, e guardar este Alvará, e o conteúdo no papel sobredito, como se nelle declara; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2. tit. 40. em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 2 de Outubro de 1658. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

## R A I N H A.

*Copia da fórma das Cartas de perdões, que daqui em diante se haõ de passar.*

**D**Om Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios de Portugal, a quem esta minha Carta de perdaõ for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, que

N.

N., morador em tal parte, me enviou a dizer por sua petição, &c. *Ir-se-ha continuando com o relatorio da petição até o Pede, e depois delle se dirá o seguinte.* E visto o que allega, perdaõ da parte, que o offereceo, e hum parece com hum meu *passé*; hei por bem, e me praz, se assim he, como diz, e mais não ha, de lhe perdoar os tantos annos de degredo de Africa, em que foi condemnado pela culpa, de que faz menção, pelo modo que declara; e pagará tantos mil reis para as despezas do Defembargo do Paço. E por quanto já os tem pago a Fulano, Recebor do dinheiro applicado para as ditas despezas, como se vio por hum seu conhecimento, por elle assignado, feito em tantos de tal mez, e anno, e certidão do Escrivão da sua receita Fulano, de como nella ficaõ carregados a folhas tantas, vos mando que não procedais contra o sobredito pelos ditos tantos annos de degredo. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Defembargadores Fulano, e Fulano, &c. Jacintho Fagundes Bezerra.

*Alvará, em que se determinou se não dèsse vista ás partes das Provisões, que se passaõ de alguns casos de que as partes se queixaõ, nem se tomasse conhecimento dos aggravos, que se interpozerem sobre se denegar a dita vista.*

Liv. 5. do Defembargo do Paço, fol. 74.

**E**U ElRei. Faço saber aos que este Alvará virem, que por ser informado, que nas Provisões, que se passaõ pela Meza do Defembargo do Paço a requerimento das partes offendidas, para se tirarem devassas dos casos de que se me enviaõ queixas, e outras, que por bem da Justiça, e meu serviço mando tirar em segredo, de crimes, e delictos, que se commettem, tratando os Julgadores, a que as taes devassas estaõ commettidas, tirallas, em conformidade de minhas Ordens, se lhes pede vista dellas por parte dos culpados; e negando-a, como devem negar, conforme a direito, e estylo, aggravaõ para a Relação, aonde se toma conhecimento dos aggravos, em grande prejuizo da boa administração da Justiça, com que se impede o castigo aos culpados, e só a esse procuraõ dilatar a averiguação de suas culpas, e saberm o segredo das devassas, para confundirem, e perturbarem com os ditos embargos o curso dellas; por quanto as devassas, que se mandaõ tirar depois de hayer informação, e queixa dos delictos; e as Provisões, que para ella se passaõ, não he materia de que se deve dar vista para embargos, por ser totalmente crime, em que não cabem semelhantes vistas, senão depois de averiguada a verdade, e formada a culpa, para os crimes terem castigo. Com estas considerações, e para se atalhar taõ pernicioso damno; hei por bem, e me praz, que daqui em diante senão tome na Casa da Supplicação conhecimento de aggravos, que se tirarem, de os Julgadores, a que se commetter tirar devassas em segredo de alguns casos, não darem vista ás partes dellas. E ao Conde

de Regedor encomendo, que o faça assim dispor, e ordenar, advertindo-o assim em Relação aos Corregedores do Crime da Corte, e mais Desembargadores; aos quaes mando, que cumpraõ este Alvará como nelle se contém, que se registará nos livros da dita Casa, para a todo o tempo constar desta minha Resoluçãõ; e me praz que valha, tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenaçãõ do liv. 2. tit. 40. em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 6 de Fevereiro de 1649. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

R E Y.

*Decreto, em que se mandou recommendar aos Desembargadores do Paço, que entrassem ás horas deste Regimento.*

Liv. 1. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 1.

**T**enho entendido, que sem embargo de muitas Ordens, que estão dadas, para nos Tribunaes se entrar, e sair nas horas do Regimento, se não cumpre assim, e se entra, e sahe muito tarde nelles; e porque não convêm que isto se continue, o Visconde Presidente do Desembargo do Paço o dirá da minha parte aos Desembargadores delles, e dos que o não cumprirem me avisará para lho mandar estranhar; e chegada a hora, que o Regimento signala, para se sair do Tribunal, se levantará logo, e os Ministros o poderãõ fazer, sem terem necessidade de outra licença, não havendo algum negocio preciso de meu serviço, que se não possa dilatar. Lisboa a 20 de Novembro de 1642. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Decreto, em que se ordenou se não dessem Alvarás de fiança em caso de pistolas.*

**T**enho resoluto, que se não concedaõ Alvarás de fiança de culpa de trazida de pistolas, sem se me consultarem primeiro. No Desembargo do Paço se tenha assim entendido, e se guarde mui pontual. Em Lisboa a 18 de Novembro de 1642. = Com a Rubrica de S. Magestade.

*Carta, em que se mandou, que além dos sessenta cruzados do Regimento, se haviaõ de pagar mais quatro mil reis aos Desembargadores do Paço.*

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 45.

**H**avendo visto huma Consulta do Desembargo do Paço, que veio com lista de 30 de Junho deste anno, sobre as petições de revista, que naquelle Tribunal se vêm, e despachaõ, fórma, em que nisto se procede, e modo que se deve ter, para melhor expediente; houve por bem de approvar, o que vos parece, e ao Desembargo do Paço;

Tom. VI.

Oo

com

com declaração, que logo no principio, que os Desembargadores daquelle Tribunal conhecerem das petições de revistas de mais da quantia, que se paga aos da Casa da Supplicação, se paguem mais aos do Paço quatro mil reis; os quaes a parte, que pedir revista, será obrigada a depositar na mão do Thesoureiro dos gastos daquelle Tribunal, a quem se carregará em receita; e da sua mão os haverá os Desembargadores do Paço, depois de despacharem o processo sobre a concessão, ou negação da revista, repartindo-se esta quantia por entre ambos; e se passar a terceiro, nem por isso se depositará maior quantidade, antes repartirá entre si os mesmos quatro mil reis por partes iguaes; e isto sem embargo da fórma, em que as Ordenações desse Reino dispoem esta materia; as quaes no que toca ao depósito dos sessenta cruzados, e em tudo o mais se cumprirá. Pedro Gouvea de Mello.

*Em Carta de Sua Magestade de 4 de Outubro de 1640.*



# REGIMENTO

## DA RELAÇÃO DA BAHIA.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 157.

**D**OM FILIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que tendo consideração a que ElRei meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, por justas causas do bom governo, que a isso o moverá, houve por bem de mandar os annos passados ao Estado do Brasil huma Relação com hum numero de Desembargadores bastante para a boa administração da justiça, e expediente dos negocios, o que entã não houve effeito pelos successos do mar; o qual parece que hoje he mais importante, e necessario por razão do descobrimento, e conquistas de novas terras, e augmento do commercio, com que se tem dilatado muito aquelle Estado, assim em numero de vassallos, como em grande quantidade de fazendas, por cujo respeito crescerá as duvidas, e demandas, que cada dia se movem, em que se não póde administrar inteiramente justiça na fórma, que convém pelo Ouvidor geral sómente: Hei por bem de ordenar a dita Relação na fórma, e com o Regimento seguinte.

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste numero o Chanceller, o qual servirá de Juiz da Chancellaria; tres Desembargadores de Aggravos; hum Ouvidor geral: hum Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; e hum Procurador dos Feitos da Co-

roa, Fazenda, e Fisco, e Promotor da Justiça; hum Provedor dos Defuntos, e Resíduos; e dois Desembargadores Extravagantes

Hei por bem, e mando, que a Relação, e despacho se faça nas casas que tenho na Cidade do Salvador; e ver-se-ha se a cadeia da dita Cidade he forte, e segura, ou se tem necessidade de se fortificar em fórma, que os delinquentes, que forem presos, estejaõ a bom recado, e que não possaõ fugir; e que não sendo a cadeia qual convêm, se ordenará huma casa forte, e boa com as mais casas necessarias para boa guarda, e vigia dos presos, com os grilhões, e cadeias de ferro, com que os presos possaõ estar seguros.

E assim haverá na Casa da Relação pannos para se cobrirem as mezas dos despachos, e os da grande será de seda, e o tinteiro, poeira, e campainha seráõ de prata; e as mais se cobriráõ com pannos de lã, e os tinteiros, poeiras, e campainhas seráõ ordinarios, como nas mais Relações do Reino costuma haver. E haverá escabellos de couro estufados, todos de huma altura; e as cadeiras razas necessarias para os Desembargadores: E o Chanceller, que vai para a dita Relação, levará do Reino tres volumes de Ordenações recopiladas, e cada hum com seu Repertorio, e Textos de Canones, e Leis, com glosa, de marca pequena; o que tudo se carregará sobre o Guarda da dita Relação por auto feito pelo Escrivão da Fazenda, para em todo o tempo se lhe poder tomar conta: e por esta primeira vez se fará toda esta despeza á custa de minha Fazenda; e dahi por diante o que for necessario se fará, e comprará á custa das despesas da dita Relação; e a despeza que na Casa della, e na cadeia se fizer, será por ordem do Governador, assistindo a ellas o Provedor da Fazenda.

Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellaõ, que o Governador para isso escolher, e será pago á custa das despesas da Relação; e acabada a Missa, começaráõ a despachar, e estarãõ quatro horas, ao menos, por hum relógio de arêa, que estará na meza, aonde o Governador estiver.

E os Desembargadores, em quanto estiverem em despacho na Relação com o Governador, estarãõ assentados em escabellos de encosto na meza grande; e em cadeiras razas nas outras mezas pela ordem, que se costuma na Casa da Supplicação.

E os ditos Desembargadores não entrarãõ na Relação com armas, nem traráõ vestidos de côr, e andarãõ vestidos, assim na Relação, como na Cidade, com as ópas, que costumaõ trazer os Desembargadores da Casa da Supplicação, de maneira que representem os cargos que tem.

*Titulo da ordem, que o Governador do Estado do Brasil ha de ter nas cousas de Justiça, e Relação.*

O Governador irá á Relação as vezes que lhe parecer, e não votará, nem assignará sentenças, e usará sómente do Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, em tudo que se poder applicar. Assignará sómente nos casos de perdões, e Alvarás de fianças, e nos mais abaixo declarados.

Terá o Governador particular cuidado de mandar pagar os ordenados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira que sejaõ sempre pagos com effeito aos quarteis, sem nisso haver dilação; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.

As petições em que se pedirem Alvarás de fiança, se darão ao Governador, estando em Relação, e ahi as despachará com o Chanceller, sendo presente, e em sua ausencia o Desembargador dos Aggravos mais antigo, e com o Juiz da causa, e não havendo Juiz da causa, com hum Desembargador dos Aggravos; e nos despachos das petições assignaráõ com o Governador os Desembargadores, que nelles forem: e os Alvarás se passarão em meu nome, e serão assignados pelo Governador, e os ditos Alvarás levarão todas as clausulas, que levoõ os Alvarás de fiança, que se passão pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhe dará a minuta; e no despacho dos ditos Alvarás guardarão a ordem da Ordenação do liv. 1. titulo: *Do Regimento dos Desembargadores do Paço*, § 24, 25, 26, e 27, e em nenhum dos casos nelles exceptuados poderão passar Alvará de fiança.

Poderá o Governador receber petições de perdões, e despachallas em Relação com aquellas pessoas, com que deve despachar os Alvarás de fiança conforme a este Regimento, não sendo as taes petições de penas pecuniarias, nem dos casos exceptuados no Regimento dos Desembargadores do Paço, § 18, 19, e 20, nem nos mais casos, que adelante houver por bem de exceptuar; e nos mais casos poderão perdoar, guardando em tudo a fórma do Regimento dos Desembargadores do Paço no § 21.

O Governador proverá as serventias dos officios da Relação, que vagarem por morte, ou outro qualquer modo; e assim as serventias dos mais officios do districto de seu Governo até Eu prover de propriedade, como houver por bem; e a serventia dos officios, que pela dita maneira vagarem nas tres Capitanias do Sul, proverá o Governador dellas, como leva por seu Regimento.

O Governador mandará tomar residencia cada tres annos aos Ouidores das Capitanias, e aos Capitães, e pessoas que servirem em seu lugar, por hum Desembargador da Relação, que para isso escolher, de satisfação, conforme a Ordenação, e ao Regimento novo, por que se mandaõ tomar as residencias: e parecendo ao Governador necessa-

rio visitarem-se as Capitaniás, ordenará ao Desembargador, que for tomar residencia, as visite, tirando devassa dos crimes que nellas acontecerem, e proverá o que lhe parecer, na fórma que o fazem os Corregedores das Comarcas: e não consentirá o Governador, que tornem a servir os ditos Ouvidores acabados os tres annos sem minha especial Provisão; e depois de vistas suas residencias em Relação, não lhes achando culpas, poderão tornar a servir, com obrigação de dentro de hum anno apresentarem Provisão minha, por que o haja Eu assim por bem. E o dito Governador mandará por hum Desembargador tomar residencia cada tres annos ao Ouvidor geral das ditas tres Capitaniás do Sul; e o Governador das ditas tres Capitaniás mandará cada tres annos tambem tomar residencia, na fórma do Regimento, pelo seu Ouvidor geral aos Capitães, e Ouvidores das Capitaniás do seu districto, ou quem seus cargos servir; e todos os autos destas residencias se enviarão á Relação, para se verem, e despacharem na Meza grande como for justiça. E achando-se algumas culpas, procederá o Promotor da Justiça contra os culpados na fórma de minhas Ordenações; e não se achando culpas, se lhes passará sua certidão de como tem servido bem, para me poderem requerer, como se costuma passar pelos Corregedores da Corte na Casa da Supplicação.

O Governador nomeará cada tres annos hum Desembargador de muita confiança, que tire devassa na Cidade do Salvador dos Escrivães, Advogados, Meirinhos, Alcaldes, Contadores, Inquiridores, e de todos os mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, tirando Desembargadores da Relação; e isto além das devassas, que o Ouvidor geral, e outros Officiaes de Justiça da dita Cidade são obrigados tirar cada anno conforme a seus Regimentos; e o dito Desembargador procederá contra os culpados como for justiça: e em final os despachará em Relação com os Desembargadores, que o Governador lhe nomear.

Ao Governador encommendo, que tenha muito particular cuidado de guardar, e fazer que se guarde a jurisdicção Ecclesiastica; e intromettendo-se o Bispo na secular, e intentando sobre isso proceder com censuras, tomará conhecimento dos aggravos dellas nos casos, em que o Direito o permite, o Juiz dos Feitos de minha Coroa da Relação das partes do Brasil; e procederá na mesma fórma com que em semelhantes casos se procede por minhas Provisões na Relação da India; as quaes, e o Regimento, que nisso falla, se darão para o Chanceller da Relação do Brasil o levar, e se registrar nos livros della, e no fim deste Regimento; e o Conselho da India me avisará do que nisto se fez.

O Governador fará audiencias geraes aos prezos todos os mezes, na fórma que he mandado ao Regedor da Casa da Supplicação pela Ordenação do liv. 1. tit. 1. §. 30.

As condemnações de dinheiro, que se fizerem em Relação, se applicarão para as despesas della, e o Governador, e os Desembargadores

res as não poderão applicar para outra parte ; das quaes condemnações haverá hum Recebedor , e Escrivão de sua receita , e despeza : e as despezas se farão por ordem do Governador , para o que haverá hum livro assignado , e numerado por hum Desembargador a que o Governador o commetter.

E para Eu saber os feitos assim crimes , como civeis , que na Relação se despacharem em cada hum anno , o Governador mandará fazer hum rol de todos os ditos feitos , que foraõ despachados finalmente , e dos que ficarem por despachar , o qual rol me enviará cada anno.

O Governador mandará fixar cada anno nas portas da Casa da Relação hum Alvará , por que declare como nos dois mezes seguintes he concedido espaço , ou ferias ; o que fará no tempo que lhe parecer mais necessario , conforme as occupações , e necessidades dos Lavradores daquelle Estado.

E terá muito cuidado que os Officiaes da dita Casa , e seus Criados não fação damno , nem prejuizo , nem dem oppressão aos moradores da dita Cidade do Salvador , nem dos outros Lugares , aonde forem enviados ; nem lhes tomem os mantimentos contra suas vontades , ou por menores preços do que valerem pelo estado da terra ; nem lhes fação outra alguma vexação ; do que se informará as vezes que lhe parecerem necessarias ; e mandará proceder contra os culpados como for justiça.

O Governador terá particular cuidado de mandar guardar , e executar a Lei , que ora mandei fazer sobre a liberdade do Gentio do Brasil , que lhe será mandada como nella se dispoem.

Terá particular cuidado de prover sobre as lenhas , e madeiras , que se não cortem , nem queimem para fazer roças , ou para outras coufas , em partes , que se possa escusar ; por quanto sou informado , que em algumas Capitánias do dito Estado havia muita falta da dita lenha , e madeiras , e pelo tempo em diante a haveria muito maior , o que será causa de não poderem fazer mais engenhos , e de os que ora ha deixarem de moer.

Que o Governador daquelle Estado não impida , nem suspenda a execução das sentenças , que forem dadas em Relação , ou que forem deste Reino. Antes para a execução dellas dê toda a ajuda , e favor , que lhe for pedido , principalmente contra os poderosos.

O Governador terá cuidado de mandar aposentar os Desembargadores , e os mais Officiaes da Relação com a menos oppressão dos moradores que poder ser , de que elle só tomará conhecimento , sem appellação , nem agravo ; e nomeará hum Official da Relação dos de mais confiança para servir de Aposentador pequeno ; e o Ouvidor geral servirá de Almotacé mór para prover aos Desembargadores , e mais Officiaes da Relação de tudo o que for necessario ; e d'elle se poderá agravar para o Governador , o qual despachará os agravos , que sahirem do Almotacé mór em Relação com Adjuntos ; mas teráõ sómen-

te votos consultivos; e o Governador porá sómente o despacho, que lhe parecer justiça.

Na Capitania de Pernambuco, por ser grande a povoação, e de muito commercio, haverá hum Ouvidor nomeado por mim, para o que me consultará o Conselho da India Letrados approvados pelo Desembargo do Paço.

Poderá o Governador com os Desembargadores em Relação supprir os defeitos, e nullidades dos autos, quando lhe parecer que convêm a bem da Justiça, conforme a Ordenação do liv. 1. tit. 5. §. 12.; e não sendo o Governador na Relação, ou sendo ausente da Cidade do Salvador, servirá em seu lugar o Chanceller na fórma da Ordenação; e em ausencia do Chanceller servirá o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

Todos os Desembargadores haverão os privilegios para si, e seus criados, que tem, e gozão os Desembargadores das Relações por minhas Ordenações, e haverão as propinas que levão os Desembargadores da Relação da Casa do Porto; e o salario que houver de haver o Medico, e Cirurgiaõ, que com elles assentar o Presidente, e Conselho da India, se pagará das despezas da Relação por mandado do Governador, e em ausencia do Chanceller.

#### *Titulo do Chanceller.*

O Chanceller verá todas as Cartas, e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação, e no glosar, e despachar as glosas guardará a fórma em que o Chanceller da Casa da Supplicação as despacha por bem de minhas Ordenações; e assim passará para a Chancellaria todas as Provisões, assim de graça, como de Justiça, e Fazenda, que forem despachadas, e assignadas pelo Governador por razão do seu Regimento; e no passar dellas guardará o Regimento do Chanceller mór; e no despacho das glosas, que lhe pozer, não estará presente o Governador, nem o Chanceller, mais que ao propor da duvida; e nas mais glosas, que não tocarem ao Governador, poderá elle ser presente; e os Escrivães, que as taes Provisões fizerem, não ponhão clausula nellas, que não passem pela Chancellaria; e contra os que as passarem se procederá na fórma da Ordenação.

E o dito Chanceller conhecerá das suspeições, que se pozerem ao Governador, e as despachará em Relação com os Adjuntos, que lhe parecer; e ao despacho dellas não será presente o Governador: e os Recusantes depositarão a mesma caução, que depositão os que recusaõ ao Regedor da Casa da Supplicação, e em tudo o mais se guardará a fórma da Ordenação das suspeições.

E o dito Chanceller da Casa servirá de Juiz dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, na fórma que por Bulla Apostica serve o Corregedor do Crime da minha Corte por minha Provisão particular.

E conhecerá dos casos, e erros dos Tabelliães, Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação póde conhecer; e passará Cartas de seguro dos ditos casos, sendo de qualidade para isso; e nenhum outro Julgador as passará: e bem assim conhecerá das appellações dos erros dos ditos Officiaes do Estado do Brasil, e dos agravos d'ante os Contadores das custas; usando em todo o acima dito do Regimento dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

E o Chancellor fará as audiencias, que he obrigado fazer o Juiz da Chancellaria, nos dias para isso ordenados; e as sentenças, que o dito Chancellor der, passará pela Chancellaria o Desembargador dos Agravos mais antigo: e em todas as audiencias, que se fizerem na Relação, assistirá hum Meirinho com seus homens, para acodir ao que for necessario: e quando o Chancellor for ausente, ou impedido, de maneira que por isso não possa servir, ficarão os Sellos ao Desembargador dos Agravos mais antigo no officio; o qual conhecerá de tudo o que o dito Chancellor podia conhecer.

E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, usará o dito Chancellor dos Regimentos dados ao Chancellor da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria, por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

*Titulo dos Desembargadores dos Agravos, e Appellações.*

**E** Os Desembargadores dos Agravos guardarão a ordem, e regimento, que he dado, e de que usaõ os Desembargadores dos Agravos da Casa da Supplicação no despacho das sentenças finaes, interlocutorias, e petições; e terão alçada até a quantia de dois mil cruzados nos bens de raiz, e nos moveis até a quantia de tres mil cruzados: e passando da dita quantia, poderão as partes agravar para a Casa da Supplicação.

Aos Desembargadores dos Agravos pertence conhecer dos agravos das sentenças, que o Ouvidor geral do Cível, e o Provedor dos Defuntos, e Resíduos, derem nos casos civeis, que não couberem em sua alçada: e assim conhecerão dos agravos, e appellações, que vierem do Ouvidor geral das tres Capitánias do Sul, e dos Capitães, e Ouvidores dellas, que não couberem em sua alçada, por seu Regimento.

E assim lhes pertence o conhecimento das appellações de casos civeis, que sahirem d'ante o Ouvidor geral, e dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, e quaesquer outros Julgadores de todo o dito Estado do Brasil, que excederem a alçada dos ditos Julgadores, e que a outros Juizes especialmente não pertencem por bem de minhas Ordenações, ou Regimentos: e isto pela maneira, e ordem, que conhecem os Desembargadores dos Agravos da Casa da Supplicação.

Outrosim conhecerão de todas as appellações dos casos crimes, que vierem de todos os Julgadores do Estado do Brasil; as quaes despacharão em Relação, pela ordem que as despachão os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

Todos os feitos civeis, que por bem deste Regimento lhes pertencem, despacharão por tenções; e no despacho delles se guardará a ordem, que tenho dado por minhas Ordenações aos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações da Casa da Supplicação, assim no despacho das sentenças definitivas, como das interlocutorias, Dias de apparecer, Instrumentos de agravos, petições, e cartas testemunháveis: e teráõ alçada nos bens moveis até tres mil cruzados, e nos de raiz dois mil cruzados, quanto á quantia principal, de que se tratar, não entrando nisso os frutos, que se pedirem, nem as custas; e passando as ditas quantias na maneira acima declarada, poderão as partes aggravar para a Casa da Supplicação.

E quando se tratar de negarem algum agravo para a dita Casa da Supplicação, se ajuntarão na Meza grande todos os Desembargadores, que estiverem na Relação; e o que se assentar por mais votos, assim em concederem, como em negarem o agravo, se fará disso assento no feito, em que todos assignarão; e o que assim for assentado, se cumprirá.

E os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de agravo dos casos crimes, e civeis, que se fizerem, de todos os Julgadores, que residem na Cidade do Salvador, e em todos os Lugares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, nos casos em que se pôde aggravar por petição, e as despacharão na fórma das Ordenações.

E posto que, conforme a Ordenação, nas appellações passando a quantia de dez mil reis, são necessarios tres votos conformes para confirmar, ou revogar: Hei por bem, e mando, que até a quantia de vinte mil reis bastem dois votos conformes em confirmar, ou revogar; e passando a dita quantia, serão tres votos conformes em confirmar, ou revogar: e não se conformando os tres Desembargadores dos Aggravos, correrão por outros Desembargadores da Relação, e acabará no Chanceller; e posto que dê voto, passará a sentença pela Chancellaria, sendo assignada pelo primeiro, e ultimo voto.

E dos feitos, e causas, que os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharem, levarão assignaturas, assim, e da maneira, que levão os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

Tomarão conhecimento dos agravos, que se tirarem do Governador, nos casos declarados em seu Regimento, em que delle se pôde aggravar para a Casa da Supplicação: e votarão no despacho o Chanceller, e todos os Desembargadores dos Aggravos; e o que pela maior parte for acordado, isso se guardará: e sendo votos iguaes, votarão outros Desembargadores, que na Casa se acharem presentes.

E em tudo o mais que neste Regimento vai declarado, usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos do Regimento dado aos Desem-

bargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação por minhas Ordenações ; e isto nos casos , em que se poder applicar , como acima he dito.

*Titulo do Ouvidor geral das causas civeis , e crimes.*

**A**O Ouvidor geral pertence o conhecer por aução nova de todos os delictos , que na Cidade do Salvador , e em cada hum dos Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , se commetterem , estando o Governador , ou a Relação na dita Cidade , ou em cada hum dos ditos Lugares ; e os feitos , que se processarem em seu Juizo , os despachará em Relação.

Conhecerá outrossim de todos os Instrumentos de agravo, ou Cartas testemunháveis , ou feitos crimes remettidos nos casos , em que se pôdem remetter , que vierem de quaesquer partes do Estado do Brasil ; os quaes despachará em Relação , não pertencendo o conhecimento delles a outros Julgadores especialmente , conforme ás minhas Ordenações , e Regimentos.

E assim conhecerá por petição de todos os aggravos crimes , que as partes tirarem d'ante os Juizes , e Ouvidor da Cidade do Salvador , e de todos os Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , aos quaes mandará por si só responder , e os taes aggravos despachará em Relação.

E bem assim conhecerá por aução nova , e despachará por si só todos os casos , de que pôde conhecer , e despachar por si só o Corregedor do Crime da Corte ; e da determinação , que nos ditos casos der , se poderá aggravar por petição á Relação , na maneira em que se aggrava do Corregedor da Corte na fórma da Ordenação.

Passará Cartas de seguro em todos os casos , em que as pôde passar o Corregedor do Crime da Corte por bem de seu Regimento ; e no passar dellas guardará a fórma da Ordenação.

Poderá avocar por petição os feitos crimes , que se tratarem d'ante os Juizes da Cidade do Salvador , e dos Lugares da jurisdicção da dita Capitania , nos casos em que a Ordenação o permite ; e receberá a queréla em todos os casos , em que o Corregedor da Corte as pôde receber.

E ao dito Ouvidor geral pertence o conhecimento por nova aução de todos os feitos civeis da Cidade do Salvador , e dos Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , estando na Cidade a Relação , ou em cada hum dos ditos Lugares ; os quaes se processarão em seu Juizo , e os despachará por si só , dando agravo no que passar de sua alçada na fórma da Ordenação , como concedem os Corregedores do Cível da Corte.

E outrossim lhe pertence passar as certidões de justificações , na maneira que por seu Regimento as passa o Juiz das Justificações no Conselho da Fazenda.

E o dito Ouvidor terá alçada por si só até quinze mil reis nos bens de raiz, e nos moveis até vinte mil reis.

E das sentenças interlocutorias, que o dito Ouvidor der, poderão as partes aggravar por petição, nos casos em que pela Ordenação o podem fazer dos Corregedores do Cível da Corte.

Fará tres audiencias, assim para os casos crimes, como civeis juntamente, ás segundas, quartas, e sextas feiras de cada semana ás tardes, a que será presente o Meirinho da Relação, e o acompanhará com seus homens de sua casa até á audiencia.

E o dito Ouvidor geral, e todos os mais Juizes, e Justiças, conhecerão de todas as causas civeis, e crimes, não sómente da gente, que está alistada nas Companhias de guerra daquelle Estado, para acudir aos rebates, e occasiões, que se offercerem; mas tambem dos Capitães, Soldados, e mais Officiaes de guerra, que residem nos Castellos, e Presídios, que vencem soldo á custa de minha Fazenda: com declaração, que as appellações, que sahirem das Justiças dos Lugares, em que houver os ditos Presídios, sendo de causas crimes dos Capitães, Soldados, e mais Officiaes delles, os Desembargadores que as houverem de despachar, as despachem na fórma de seu Regimento, perante o Governador quando for á Relação; e da mesma maneira o dito Ouvidor geral despachará, na fórma deste Regimento, os casos crimes dos ditos Capitães, e Soldados, e Officiaes de guerra, que residirem nos ditos Castellos, e Presídios, de que por seu Regimento póde conhecer na dita Cidade do Salvador, aonde a Relação reside, e cinco legoas ao redor, perante o dito Governador, sem embargo, que por seu Regimento o dito Governador podia só delles conhecer, o qual nesta parte hei por bem de revogar, e revogo, e assim quaesquer outros Regimentos, Alvarás, e Provisões, que em contrario houver; e hei por bem, que assim o dito Ouvidor, como os mais Juizes, e Justiças conheçam, e despachem assim os casos civeis, como crimes, na fórma acima declarada, e como por seu Regimento devem fazer.

E em tudo o mais que neste Regimento não vai, usará o dito Ouvidor geral nas causas civeis, e crimes dos Regimentos, de que usam os Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, por minhas Ordenações; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

*Titulo do Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco.*

**O** Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda conhecerá de todos os Feitos da Coroa, e Fazenda, por aução nova, e por petição de agravo na Cidade do Salvador, e nos Lugares da jurisdicção da dita Capitania, estando nella a Casa da Relação; e de fóra da dita Cidade, de todas as partes do Brasil conhecerá por appellação, e Instrumento de agravo, ou Cartas testemunhaveis de todos os ditos Feitos, posto que sejaõ entre partes; e assim conhecerá de todos os mais

casos de que póde conhecer o Juiz dos Feitos da Coroa , e Fazenda da Casa da Supplicação por bem das Ordenações ; e os ditos feitos despachará em Relação , conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações aos Juizes dos Feitos da Coroa , e Fazenda da dita Casa da Supplicação.

E das interlocutorias , que pozer em quaesquer feitos por si só , poderá haver aggravo por petição para a Relação , nos casos em que por bem das Ordenações se póde aggravar por petição.

O dito Juiz da Fazenda , e Coroa servirá juntamenté de Juiz do Fisco , e usará em tudo do Regimento , que tenho dado ao Juiz do Fisco , que reside na Casa da Supplicação , do qual para isso lhe dará a copia concertada com o proprio Regimento.

E assim conhecerá de todas as appellações , e aggravos , que sahirem d'ante os Provedores de minha Fazenda , não cabendo na dita alçada do Provedor mór ; e posto que as appellações , e aggravos sejaõ da dita quantia , que tenho dado ao Provedor mór , iráõ directamente á Relação , não estando o Provedor mór mais perto do Lugar , de que vierem as ditas appellações , e aggravos , que a dita Relação ; porque neste caso sómente iráõ ao dito Juiz : e o sobredito se entenderá nos casos , que se tratarem entre partes sómente ; porque quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda , se cumprirá em tudo o Regimento , que tenho dado ao dito Provedor mór.

Outrosim conhecerá de todas as appellações , e aggravos , que sahirem d'ante o Provedor mór , dos casos que não couberem sem sua alçada , que será nos bens de raiz até a quantia de quarenta mil reis , e nos moveis até cincoenta ; e usará do Regimento do Juiz da Coroa da Casa da Supplicação , em tudo o que se poder applicar.

*Titulo do Procurador dos Feitos da Coroa , Fazenda , e Fisco , e Promotor da Justiça.*

**O** Procurador dos Feitos da Coroa , e Fazenda deve ser muito diligente , e saber particularmente de todas as causas , que tocarem á Coroa , e Fazenda , para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha justiça ; para o que será presente a todas as audiencias , que fizer o Juiz dos Feitos da Coroa , e Fazenda ; e bem assim nos mais Juizos , que tocarem á minha Fazenda ; e em tudo o mais cumprirá o Regimento , que tenho dado ao Procurador dos meus Feitos da Coroa , e Fazenda , por minhas Ordenações.

Servirá outrosim o dito Procurador da Coroa , e Fazenda de Procurador do Fisco , e de Promotor da Justiça ; e usará em tudo do Regimento , que por minhas Ordenações he dado ao Promotor da Justiça da Casa da Supplicação , e ao Procurador do Fisco ; e procurará ( quanto lhe for possível ) saber , se se usurpa a minha Jurisdicção por alguma pessoa Ecclesiastica , ou Secular daquelle Estado , e procede-

rá contra os que a usurparem, na fórma em que por minhas Ordenações o pódem fazer.

*Titulo do Provedor dos Defuntos, e Resíduos.*

**A**O Provedor dos Defuntos, e Resíduos do Estado do Brasil pertence conhecer por aução nova na Cidade do Salvador, e em todos os Lugares, que forem da jurisdicção da dita Capitania; o qual despachará os feitos, que em seu Juizo se processarem, por si só, dando nelles aggravo nos casos, que não couberem em sua alçada; e usará do Regimento, que tenho dado por minhas Ordenações aos Provedores dos Orfãos, e Resíduos da Cidade de Lisboa, e aos Provedores das Comarcas do Reino, em que se poder applicar, e no que por este Regimento não estiver especialmente provído: porém quando o Testador em seu testamento nomear alguma pessoa particular, a que mande entregar toda a sua fazenda para cumprimento de seu testamento, não tomará o Provedor dos Resíduos conhecimento d'elle, e guardar-se-ha a fórma do que tenho mandado por huma Lei, cuja copia authentica se entregará ao Provedor dos Resíduos antes de sua embarcação, a qual se registará nos livros da Relação.

E o dito Provedor terá alçada até vinte mil reis nos bens moveis, e nos de raiz até quinze mil reis, sem appellação, nem aggravo; e appellará nos feitos dos Resíduos por parte delles, e dos Cativos, nas sentenças que der, naquelles casos que não couberem em sua alçada, posto que as partes não appellem das ditas sentenças, conforme a Ordenação.

Haverá no Juizo do Provedor huma caixa de tres chaves, das quaes o dito Provedor terá huma, e o Escrivão d'ante elle outra, e o Thesoureiro terá outra; na qual se metterá todo o dinheiro de defuntos, que no dito Estado houver; e se carregará em hum livro numerado, com seu encerramento, na fórma da Ordenação, que estará dentro na dita caixa, a qual se não abrirá, senão quando se metter dinheiro nella, e se carregar no dito livro, estando todos os tres Officiaes presentes, e assim á receita, como á despeza do dito dinheiro.

E o dinheiro que na dita arca, pela dita maneira, estiver depositado, e todo o mais que pertencer aos Resíduos, o dito Provedor não consentirá que seja tirado da dita arca, nem emprestado a pessoa alguma; mas sómente o enviará a este Reino por letras, como he costume, ou o mandará entregar nas partes do Brasil, a quem por direito pertencer.

E porque sou informado, que fallecendo varias pessoas, a que se não sabem certos herdeiros, os Governadores dão as fazendas dos ditos defuntos a algumas pessoas, de que nascem muitos inconvenientes; querendo nisso prover: Hei por bem, e mando, que daqui em diante os ditos Governadores não dêem as ditas fazendas a pessoa alguma com

fian-

fiança , nem sem ella ; e o Provedor as mande pôr em boa arrecadação , conforme a ordem de minha Fazenda , mandando-as ao Reino dirigidas ao Thefoureiro dos Defuntos de Guiné , a que pertence o recebimento do tal dinheiro.

Terá o dito Provedor particular cuidado de saber quando as náos , e navios do Reino chegarem á Cidade do Salvador , e outros pórtos do dito Estado , se falleceraõ nellas algumas peffoas , e o modo em que se procedeo no inventario de suas fazendas , fazendo pôr tudo em boa arrecadação , conforme a feu Regimento , e obrigação de feu cargo.

E pela mesma maneira terá particular cuidado de mandar todos os annos por letra nas náos , e navios do Reino todo o dinheiro , que em feu Juizo houver de defuntos , dirigido aos Officiaes , a que pertence entregar-se por bem de meus Regimentos , para nesta Cidade se dar , e entregar ás peffoas , a quem directamente pertencer ; e enviará certidão nos autos , para se saber a quem se deve entregar , e a razão que para isso ha.

Das appellações , que sahirem dos Juizes dos Orfãos do Estado do Brasil , não tomará conhecimento o dito Provedor ; mas iráõ directamente á Relação aos Desembargadores dos Aggravos , aonde seráõ despachadas , conforme ao Regimento dos ditos Desembargadores : nem outrosim tomará conhecimento dos aggravos , que por Instrumentos , ou Cartas testemunhaveis vierem das Capitanias do Brasil ; mas viráõ directamente aos Desembargadores dos Aggravos , a que o conhecimento pertence , como em feu Titulo fica declarado.

Das sentenças interlocutorias , de que por minhas Ordenações se póde aggravar por petição , ou instrumento de agravo , poderáõ as partes aggravar para a Relação , na fórma de minhas Ordenações : e os aggravos que sahirem d'ante os Juizes dos Orfãos da Cidade do Salvador , e nos Lugares que forem da jurisdicção da dita Capitanía , iráõ directamente á Relação.

*Titulo dos Escrivães , que na Casa ha de haver , e Meirinho.*

**H**Averá dois Escrivães dos Aggravos , e Appellações , que escrevaõ nos feitos , assim civeis , como crimes , por distribuição . Haverá dois Escrivães , que escrevaõ nos feitos do Juizo do Ouvidor geral , hum nas causas civeis , outro nas crimes . Haverá hum Escrivaõ , que escreva nos feitos do Juizo da Coroa , Fazenda , e Fisco .

E outro que seja Escrivaõ da Chancellaria maior , e menor , e das suspeições , e feitos , de que o Chanceller conhecer , como Juiz da Chancellaria , e das Ordens ; e será o dito Escrivaõ Provedor das Dízimas .

E outrosim haverá hum Meirinho da Casa , que servirá tambem de Meirinho das Cadêas ; e usará do Regimento dado ao Meirinho das Cadêas da Corte , no que se poder applicar ; o qual terá particular cui-

cuidado de prender aos delinquentes, e de acudir ás brigas, e arruados, que de dia, ou de noite se fizerem: e ha de acompanhar o Governador, e ao Chanceller de sua casa até á Relação, e ha de assistir nella o tempo que estiverem em despacho; e acompanhará ao Ouvidor geral, quando for á audiência, e assistirá em todas as que fizerem os Desembargadores da Relação.

*Titulo do Guarda da Relação, e Recebedor do dinheiro das despesas della, e do Distribuidor.*

O Guarda da Relação terá cuidado dos feitos, e petições, e mais papeis, que nellas ficarem, e do concerto das mezas, e casa; e será Distribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civeis, que á dita Relação vierem; e servirá tambem de Recebedor do dinheiro das condemnações, que se applicarem para as despesas della: e hum dos Escrivães dos Aggravos o será tambem de toda a receita, e despesa deste dinheiro; o qual lançará em hum livro, que para isso terá, de que passará certidão á parte de como o dinheiro da condemnação fica carregado ao Recebedor; do qual recebimento dará conta a cada hum anno, que lhe será tomada por hum Desembargador, que o Governador para isso nomear; e assim se lhe tomará contas dos pannos, dos escabellos, das mezas, e de tudo o mais que vai declarado no Capitulo final do Governador.

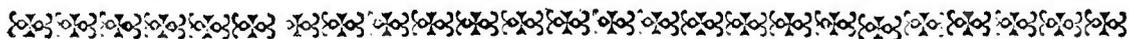
E os Officiaes acima nomeados usarão dos Regimentos, que são dados por minhas Ordenações aos Officiaes, que servem semelhantes officios na Casa da Supplicação.

As fianças, nos casos, que conformè a Ordenação se perderem, se applicuem ao Hospital da Bahia de todos os Santos, sem embargo de pela Ordenação estarem applicados ao Hospital de todos os Santos de Lisboa; e o Ouvidor geral seja Juiz executor dellas com seu Escrivão, o qual reverá, e executará todas as que até ao presente tiverem perdidas.

Hei por bem, que este Regimento se cumpra em todo daqui em diante, na fórma, e maneira nelle declarada; e delle se use sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, e Costumes, que em contrario sejaõ passados; os quaes hei por revogados, e quero que se não cumpraõ, nem tenhaõ força, nem vigor algum, nem se guardem no que a este encontrarem. E mando ao Chanceller, que este Regimento publique na Chancellaria, o qual se registará no livro da Relação do Estado do Brasil, e na Chancellaria della, e no livro da Camera da Cidade do Salvador; e assim se registará nos livros dos Registos de todas as Capitanias das ditas partes, para em geral ser notorio o conteúdo nelle; e o proprio se porá na arca da Camera da dita Cidade do Salvador, aonde sei que estará em todo o tempo mais guardado. Notifico-o assim a meu Governador do dito Estado do Brasil, e

lhe mando , e aos Desembargadores da Relação delle , e a todos os Capitães , e mais Justiças , Officiaes , e pessoas das ditas partes , que ora são , e ao diante forem , que em tudo cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar com effeito este Regimento , como nelle se contém , sem duvida , nem embargo , nem contradição alguma , que a elle seja posta , porque assim he minha mercê : E por firmeza de tudo passei este , que será registado nos livros dos meus Desembargadores do Paço , e nos da Secretaria do Conselho da India , e partes Ultramarinas , e da Relação da Casa da Supplicação , aonde semelhantes Regimentos se costumão registrar ; o qual hei por bem , que valha como Carta , sem embargo da Ordenação do 2. liv tit. 40. em contrario. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 7 de Março de 1609.

R E Y.



## REGIMENTO

*DA RELAÇÃO DA BAHIA,*  
*mandado fazer por ElRei D. João IV.*

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber , que considerando , que a principal obrigação minha he , que a meus póvos , e vassallos do Brasil se administre , e faça justiça com igualdade , e livrallos das molestias , vexações , e perigos do mar , a que estão expostos , pela virem requerer em suas causas a este Reino , e Tribunaes delle , como até agora fizeram , e de que havia geral queixa : Fui servido ( com o exemplo do passado , e por me pedirem com instancia os Officiaes da Camera da Cidade da Bahia , e mais moradores daquelle Estado , e me representar com encarecimento o Conde de Castello-Melhor , Governador , e Capitão geral delle ) restituir-lhe a Casa da Relação de Desembargadores , que nelle houve em tempos passados , no numero , e com os officios , Officiaes , e jurisdicção , que se contém no Regimento seguinte , que lhe mando dar para seu melhor governo.

*Titulo da ordem, que o Governador do Estado do Brasil ha de ter nas cousas da Justiça na Relação do dito Estado.*

1 **O** Governador irá á Relação as vezes, que lhe parecer, e não votará, nem assignará sentenças; e usará sómente do Regimento, de que usa o Regedor da Casa da Supplicação, e dos mais que pelas Extravagantes lhe está concedido em tudo o que se poder applicar.

2 Haverá na dita Relação oito Desembargadores: hum Chanceler, que servirá tambem de Juiz da Chancellaria: dois Desembargadores dos Aggravos: hum Ouvidor geral dos feitos, e causas crimes, que tambem ha de ser Auditor da gente de guerra; outro Ouvidor geral dos feitos, e causas civeis, que da mesma maneira ha de servir de Auditor das causas civeis entre os Privilegiados, e Soldados: hum Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco: hum Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco, e Promotor da Justiça: e hum Provedor das fazendas dos Defuntos, e Ausentes, e Resíduos.

3 Antes de entrarem em despacho, se dirá todos os dias Missa por hum Capellaõ, que o Governador para isso escolher; e será pago á custa das despezas da Relação; e acabada a Missa, começarão a despachar, e estarão quatro horas, ao menos, por hum relógio de arêa, que estará na meza, onde o Governador estiver.

4 E os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem, que he dada, e de que usaõ os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e no despacho das sentenças finaes, interlocutorias, e petições; e terão alçada até a quantia de dois mil cruzados nos bens de raiz, e nos moveis até a quantia de tres mil cruzados; e passando a dita quantia, poderão as partes agravar para a Casa da Supplicação.

5 E os Desembargadores, que despacharem causas crimes, no despacho dellas guardarão a ordem, e terão toda a alçada, que he dada, e de que usaõ os Desembargadores da Casa da Supplicação; e das sentenças, que por minhas Ordenações mando se me dê conta, antes de se darem á execução, se dará conta ao Governador, não se achando presente no despacho, ou não sendo ausente do Lugar, onde a Relação estiver; e sendo o crime tão grave, que se lhe deva dar conta del-le, sendo ausente, se lhe enviará informação do dito caso.

6 Poderá o Governador, com os Desembargadores em Relação, supprir os defeitos, e nullidades dos autos, quando lhe parecer que convêm ao bem da Justiça, conforme a huma Provisão, que tenho passada á Relação da Casa da Supplicação, de que se dará o traslado.

7 E os Desembargadores, em quanto estiverem em despacho na Relação, com o Governador, estarão assentados em cadeiras razas, e com as cabeças cobertas.

8 E os ditos Desembargadores não entrarão na Relação com ar-

mas, nem traráo vestidos de côr, e andaráo de preto vestidos com tra-  
jes honestos, e compridos, de maneira que representem os cargos que  
tem.

9 Terá o Governador particular cuidado de mandar pagar os or-  
denados aos Desembargadores a seus tempos devidos, de maneira,  
que sejao sempre com effeito pagos aos quarteis, sem nisso haver dila-  
ção; e o pagamento se lhes fará na Relação no fim de cada quartel.

10 As petições, em que se pedirem Alvarás de fiança, se daráo ao  
Governador, estando em Relação, e alli as despachará com o Chan-  
celler, sendo presente; e em sua ausencia o Desembargador dos Ag-  
gravos mais antigo, e com o Juiz da causa com hum Desembargador  
dos Aggravos; e nos despachos das ditas petições, assignaráo com o  
dito Governador os Desembargadores, que nelles forem; e os Alva-  
rás se passaráo em meu nome, e se daráo assignados pelo Governador.  
E os ditos Alvarás levaráo todas as clausulas, que levaó os Alvarás de  
fiança, que passaó pelos meus Desembargadores do Paço, de que se  
lhes dará a minuta.

11 Os quaes Alvarás de fiança poderáo passar em todos os casos,  
em que não houver parte; e porém parecendo a dois dos tres Desem-  
bargadores, que haó de ser no despacho delles, que se devem passar,  
posto que haja parte, e della se não offereça perdaó, nem este prezo,  
o que pede o Alvará, o poderáo fazer; e posto que não haja parte,  
não poderáo passar os ditos Alvarás de fiança em casos de resistencias  
com armas, falsidade, força de mulher, injuria feita a pessoa tomada  
ás mãos, ou delicto commettido em Igreja, injuria atroz feita em Jui-  
zo, ou em lugar publico, cutilada pelo rosto com tenção de se dar, fe-  
rimento de bésta, ou espingarda, ainda que não seja de proposito. E  
assim não passaráo os ditos Alvarás de fiança em nenhum dos casos de-  
clarados na Ordenação do primeiro livro no titulo dos Desembarga-  
dores do Paço no paragrafo 24. Item de morte, nem outro caso, que  
for de maior qualidade, que os acima declarados.

12 Poderá o Governador receber petições de perdões, e despachal-  
las em Relação com aquellas pessoas, com que deve despachar os Alva-  
rás de fiança, conforme a este Regimento, não sendo as taes petições  
de penas pecuniarias, e offerecendo-se perdaó da parte; e poderá com-  
mutar as condemnações, ou penas, que pelas culpas mereciaó em penas  
pecuniarias, ou em outras, como melhor lhe parecer; e parecendo-lhe  
que ha causas para algumas culpas, ou penas, em que os culpados es-  
taó condemnados, deverem ser perdoados livremente, attenta a qua-  
lidade das pessoas, casos, tempo, e lugar, e outras circumstancias, o  
poderá fazer sem outra commutação pecuniaria. Porém não tomará pe-  
tições de perdões em casos declarados abaixo: Blasfemar de Deos, e  
de seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar, ou  
ferir com bésta, arcabuz, ou espingarda, posto que não mate, nem  
fira; de dar peçonha, ainda que morte se não siga; de morte commet-  
tida

tida atraçoadamente ; quebrantar prizões por força ; pôr fogo acintemente , forçar mulheres , fazer , ou dar feitiços , nem de Carcereiro , que soltar presos por vontade , ou peita ; ou de entrar em Mosteiros de Freiras com proposito deshonesto ; fazer damno , ou qualquer mal por dinheiro ; de passadores de gado ; salteadores de caminho ; ferimento de proposito em Igreja , ou Procissão , onde for , ou estiver o Santissimo Sacramento ; ferimento de qualquer Juiz , ou pancadas , posto que Pedaneo , ou Vintaneiro seja , sendo sobre seu officio ; ferir , ou espancar alguma pessoa tomada ás mãos ; furto que passe de marco de prata ; manceba de Clerigo , ou Frade , se pedir perdaõ segunda vez , quer seja de portas a dentro , quer das portas a fóra ; nem de adulterio , com levada da mulher fóra da casa de seu marido ; nem de ferida dada pelo rosto com tenção de a dar ; nem da culpa de a mandar dar , se com effeito se deu ; nem de perdaõ de Carcereiro da cadêa da Casa da Relação , ou da Cidade do Salvador ; nem de ladraõ formigueiro a terceira vez ; nem de condemnação de açoutes ; nem de perdaõ de incesto em qualquer gráo que seja ; e se pedir para effeito de casar , pedindo tempo para haver dispensação , mostrando certidão do Banqueiro , se lhe passará Provisão por tempo de anno e meio sómente , com declaração , e clausula , que não viva no mesmo Lugar , nem em seu termo. E assim não tomará petição de perdaõ de outras culpas mais graves , que as acima declaradas.

13 O Governador proverá as serventias dos officios de Justiça , e Fazenda , quando vagarem , por qualquer causa , ou impedimento que succeder ; e no provimento delles terá muita advertencia , que os proveja a meus criados , ou a outras pessoas benemeritas , e aptas para os ditos officios , preferindo sempre os meus criados aos que o não forem. E de tudo o que fizer me dará conta para Eu os confirmar , provêr de novo , ou mandar o que for servido.

14 E o Governador mandará tomar as residencias cada tres annos aos Ouvidores das Capitánias , e ás pessoas que servirem em lugar dos Capitães por hum Desembargador da Relação , que para isso escolher ; as quaes residencias se lhe tomarão conforme á Ordenação , e ao Regimento , por que se costumaõ tomar residencias aos Ouvidores dos Senhores das Terras. E não consentirá o dito Governador , que torne a servir acabados os tres annos , e dado sua residencia sem minha especial Provisão ; e não lhe achando culpas , depois de vistas suas residencias em Relação , tornarão a servir com obrigação de dentro a hum anno presentarem Provisão minha , por que o haja assim por bem

15 As condemnações do dinheiro , que se fizerem em Relação , se applicarão para as despezas della , e os Desembargadores as não poderão applicar para outra parte ; das quaes condemnações haverá hum Recebedor , e Escrivão de sua receita , e despeza. E as despezas se farão por ordem do Governador ; para o que haverá hum livro ass-

gnado, e numerado por hum Desembargador, a quem o Governador o commetter.

16 E para Eu saber os feitos assim crimes, como civeis, que na Relação se despacharaõ em cada hum anno, o Governador mandará fazer hum rol de todos os ditos feitos, que forem despachados finalmente, e dos que ficaraõ por despachar, o qual rol me enviará cada anno pelo meu Conselho Ultramarino.

17 O Governador nomeará cada tres annos hum Desembargador de muita confiança, que tire devassa na Cidade do Salvador dos Escriptvães, Advogados, Meirinhos, Alcaldes, Contadores, Inquiridores, e de todos os mais Officiaes de Justiça, e Fazenda, tirando Desembargadores da Relação; e isto além das devassas, que o Ouvidor geral, e outros Officiaes de Justiça da dita Cidade saõ obrigados tirar cada anno, conforme os seus Regimentos. E o dito Desembargador procederá contra os culpados como for justiça; e em final os despachará em Relação com os Desembargadores, que lhe o Governador nomear.

18 E naõ sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade do Salvador, servirá em seu lugar o Chanceller na fórma da Ordenação.

19 O Governador fará audiências geraes aos prezos todos os mezes, na fórma que he mandado ao Regedor da Casa da Supplicação pela Reformação da Justiça.

20 E terá muito cuidado, que os Officiaes da dita Casa, e seus criados naõ fação damno, nem prejuizo, nem dêem oppressão aos moradores da dita Cidade do Salvador, nem dos outros Lugares, aonde forem enviados; nem lhe tomem os mantimentos contra suas vontades, ou por menos preços do que valerem pelo estado da terra; nem lhe fação outra alguma vexação, do que se informará as vezes que lhe parecer necessario; e mandará proceder contra os culpados como for justiça.

21 O dito Governador favorecerá os Gentios de paz do dito Estado do Brasil, e naõ consentirá que sejaõ maltratados; e mandará proceder com rigor contra quem os molestar, e maltratar; e dará ordem com que se possaõ sustentar, e viver junto das povoações dos Portuguezes, para se poderem ajudar delles, de maneira, que os que andaaõ no Sertaaõ folguem de vir para as ditas povoações. E entendaõ que tenho lembrança delles; e em tudo o que toca aos ditos Gentios, se guardará a Lei, que o Senhor Rei D. Sebastião, que santa glória haja, mandou fazer no anno de quinhentos e setenta, e todas as Provisões, que sobre esta materia saõ passadas.

22 Terá particular cuidado de provêr sobre as lenhas, e madeiras, que se naõ cortem, nem queimem, para fazer roças, ou para outras coufas, em partes que se possaõ escusar; por quanto sou informado, que em algumas Capitaniãs do dito Estado ha já muita falta da di-

ta lenha, e madeiras, e pelo tempo em diante a haverá muito maior, o que será causa de se não poderem fazer mais engenhos, e dos que ora ha deixarão de moer.

*Titulo do Chanceller da Relação do Estado do Brasil.*

23 **O** Chanceller verá todas as Cartas, e Sentenças, que forem dadas pelos Desembargadores da Relação; e no passar, e glosar dellas, terá a maneira, que o Chanceller da Casa da Supplicação tem por bem de minhas Ordenações, e Provisões.

24 Conhecerá das suspeições postas aos Desembargadores da Relação do Estado do Brasil, e aos mais Officiaes d'elle, as quaes despachará em Relação.

25 Conhecerá dos casos, e erros dos Tabelliães, e Escrivães, e outros Officiaes, de que o Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação pôdem conhecer; e passará Cartas de seguro dos ditos casos, sendo de qualidade para isso, e nenhum outro Julgador as passará. E bem assim conhecerá das appellações dos erros dos ditos Officiaes do Estado do Brasil, e dos aggravos d'ante os Contadores das custas, usando em tudo o acima dito do Regimento dado ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

26 E o Chanceller fará as audiencias, que he obrigado fazer o Juiz da Chancellaria nos dias para isso ordenados; e as sentenças, que o dito Chanceller der, passará pela Chancellaria o Desembargador dos Aggravos mais antigo.

27 E quando o Chanceller for ausente, ou impedido, de maneira que por isso não possa servir, ficarão os Sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo no officio, o qual conhecerá de tudo o que o dito Chanceller podia conhecer.

28 E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, usará o dito Chanceller dos Regimentos dados ao Chanceller da Casa da Supplicação, e ao Juiz da Chancellaria por minhas Ordenações, e Extravagantes; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

*Titulo dos Desembargadores dos Aggravos, e Appellações.*

29 **A**s Desembargadores dos Aggravos pertence conhecer dos aggravos das sentenças definitivas, que o Ouvidor geral do Cível, e o Provedor dos Defuntos, e Resíduos derem dos casos civeis, que não couberem em suas alçadas.

30 E assim lhe pertence o conhecimento das appellações de casos crimes, que sahirem d'ante o Ouvidor geral, e dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, e quaesquer outros Julgadores da Cidade do Salvador. E assim dos Ouvidores das Capitanias, e dos Capitães, e de todas as sentenças de casos civeis, dadas por quaesquer Julgadores de todo o di-

dito Estado do Brasil , que excederem a alçada dos ditos Julgadores ; e que a outros Juizos especialmente não pertencerem por bem de minhas Ordenações , e Regimentos ; e isto pela maneira , e ordem , que conhecem os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação.

31 Outrosim conhecerão de todas as appellações de casos crimes , que vierem de todos os Julgadores do Estado do Brasil , as quaes despacharão em Relação , pela ordem que as despachão os Ouvidores do Crime da Casa da Supplicação.

32 Todos os feitos civeis , que por bem deste Regimento lhes pertencem , despacharão por tenções ; e no despacho dellas se guardará a ordem , que tenho dado por minhas Ordenações , e Extravagantes aos Desembargadores dos Aggravos , e Appellações da Casa da Supplicação , assim no despacho das sentenças definitivas , como das interlocutorias , dias de apparecer , e instrumentos de agravo , petições , e cartas testemunhaveis ; e terão alçada nos bens moveis até tres mil cruzados , e nos de raiz dois mil cruzados inclusive , quanto á quantia principal , de que se tratar , não entrando nisso os frutos , que se pedirem , nem as custas ; e passando as ditas quantias na maneira acima declarada , poderão as partes agravar para a Casa da Supplicação.

33 Quando se tratar de negarem algum agravo para a dita Casa da Supplicação , se ajuntarão na Meza grande todos os Desembargadores , que estiverem na Relação ; e o que se assentar por mais votos , assim em lhe concederem , como em negarem o agravo , se fará disso assento no feito , em que todos assignarão ; e o que assim for assentado , se cumprirá.

34 E os Desembargadores dos Aggravos conhecerão das petições de agravo dos casos civeis , e crimes , que se fizerem de todos os Julgadores , que residirem na Cidade do Salvador , e em todos os Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , nos casos em que se póde agravar por petição , e as despacharão na fórma das Ordenações , e Extravagantes.

35 E posto que conforme a Extravagante nas appellações , passando a quantia de dez mil reis , são necessarios tres votos conformes para confirmar , ou negar : Hei por bem , e mando , que até a quantia de vinte mil reis , bastem dois votos conformes em confirmar , ou revogar ; e não se conformando os dois Desembargadores do Agravo , correrá pelos outros Desembargadores da Relação , começando no Chanceler , e continuando nos outros Desembargadores da Casa , pela ordem que estão nomeados neste Regimento , como se foraõ Desembargadores dos Aggravos.

36 E dos feitos , e causas , que os ditos Desembargadores dos Aggravos despacharem , levarão assignaturas , assim , e da maneira , que as levaõ os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação ; e em todo o mais que neste Regimento não vai declarado , usarão os ditos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação , por minhas Or-

Ordenações, e Extrayagantes; e isto nos casos, em que se póde applicar.

*Titulo dos Ouvidores geraes das causas crimes, e civeis, que tambem haõ de servir de Auditores, cada hum no que lhe tocar, como se declara no num. 2.*

37 **A**O Ouvidor geral do Crime pertence conhecer por acção nova de todos os delictos, que na Cidade do Salvador, e em cada hum dos Lugares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, se commetterem, estando o Governador, ou a Relação na dita Cidade, ou em cada hum dos ditos Lugares; e os feitos, que se processarem em seu Juizo, os despachará em Relação.

38 Conheceráõ outrosim de todos os instrumentos de agravo, ou cartas testemunháveis, ou feitos crimes, remettidos nos casos em que se pódem remetter, que vierem de quaesquer partes do Estado do Brasil; os quaes despachará em Relação, naõ pertencendo o conhecimento delles a outros Julgadores, especialmente conforme minhas Ordenações, e Regimentos.

39 É assim conhecerá por petição de todos os agravos crimes, que as partes tirarem d'ante os Juizes, e Ouvidor da Cidade do Salvador; e de todos os Lugares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, aos quaes mandará por si só responder, e os taes agravos despachará em Relação, directamente por petição, o poderáõ fazer; e os Desembargadores dos Agravos daráõ despacho nas ditas petições, na fórma da Ordenação.

40 É bem assim conhecerá por acção nova, e despachará por si só todos os casos, de que póde conhecer, e despachar por si só o Corregedor do Crime da Corte; e da determinação, que nos ditos casos der, se poderá agravar por petição á Relação, na maneira em que se agrava do Corregedor da Corte, na fórma da Ordenação.

41 Passará Cartas de seguro em todos os casos, em que as póde passar o Corregedor da Corte por bem do seu Regimento; e no passar dellas, guardará a fórma da Ordenação.

42 Poderá advogar por petição os feitos crimes, que se tratarem d'ante dos Juizes da Cidade do Salvador, e dos Lugares da jurisdicção da dita Capitania; e receberá querela em todos os casos, em que o Corregedor da Corte as póde receber; e fará tres audiencias cada semana, nas segundas, quartas, e sextas feiras á tarde.

43 É ao Ouvidor geral do Civel pertence o conhecimento por nova acção de todos os feitos civeis da Cidade do Salvador, e dos Lugares, que forem da jurisdicção da dita Capitania, estando na dita Cidade a Relação, ou em cada hum dos ditos Lugares; os quaes se processaráõ em seu Juizo, e as despachará por si só, dando agravo no que passar em sua alçada, na fórma da Ordenação.

44 E outrosim lhe pertence passar as certidões, e cartas de justificações.

45 E o dito Ouvidor terá alçada por si só até quinze mil reis nos bens de raiz, e nos moveis até vinte mil reis.

46 E das sentenças interlocutorias, que o dito Ouvidor der, poderão as partes agravar por petição, nos casos em que pela Ordenação o podem fazer dos Corregedores do Cível da Corte.

47 Fará tres audiencias ás terças, e quintas feiras, e sabbados de cada semana.

48 E em tudo o mais que neste Regimento não vai declarado, usarão os ditos Ouvidores geraes das causas crimes, e civeis, dos Regimentos, de que usam os Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte por minhas Ordenações, e Extravagantes; e isto nos casos, em que se poderem applicar.

*Titulo do Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda.*

49 **O** Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda conhecerá de todos os Feitos da Coroa, e Fazenda por acção nova, e por petição de agravo na Cidade do Salvador, e nos Lugares da jurisdicção da dita Capitania, estando nella a Casa da Relação; e de fóra da dita Cidade de todas as partes do Brasil, conhecerá por appellação, e por instrumento de agravo, ou cartas testemunhaveis de todos os ditos feitos, posto que seja entre partes; e assim conhecerá de todos os mais casos, de que póde conhecer o Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda da Casa da Supplicação, por bem das Ordenações; e os ditos feitos despachará na Relação, conforme a ordem que tenho dado por minhas Ordenações, e Extravagantes ao Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda da dita Casa da Supplicação.

50 E das interlocutorias, que pozer em quaesquer feitos por si só, poderá haver agravo por petição para a Relação, nos casos em que por bem das Ordenações se poderá agravar por petição.

51 O dito Juiz da Fazenda, e Coroa servirá juntamente de Juiz do Fisco, e usará em tudo do Regimento, que tenho dado ao Juiz do Fisco, que reside na Casa da Supplicação.

52 E assim conhecerá de todas as appellações, e agravos, que sahirem d'ante o Provedor mór, dos casos que não couberem em sua alçada, que será nos bens de raiz até a quantia de quarenta mil reis, e nos moveis até cinquenta.

53 Outrosim conhecerá das appellações, e agravos, que sahirem d'ante os Provedores pequenos de minha Fazenda, não cabendo na alçada do Provedor mór; e posto que as appellações, e agravos sejaõ da dita quantia, que tenho dado ao Provedor mór, irão directamente á Relação, não estando o Provedor mais perto do Lugar, de que vierem as ditas appellações, e agravos, que a Relação; porque neste

caso

caso sómente iráo ao dito Juiz ; e o sobredito se entenderá nos casos , em que se tratarem entre partes sómente ; porque quanto ao que tocar á arrecadação de minha Fazenda , se cumprirá em todo o Regimento , que tenho dado ao dito Provedor mór.

*Titulo do Procurador dos Feitos da Coroa , Fazenda , e Fisco , e Promotor da Justiça.*

54 **O** Procurador dos Feitos da Coroa , e Fazenda deve ser muito diligente , e saber particularmente de todas as causas , que tocarem á Coroa , e Fazenda , para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha Justiça , para o que será presente a todas as audiencias , que fizer o Juiz dos Feitos da Coroa , e Fazenda por minhas Ordenações , e Extravagantes.

55 Servirá outrosim o dito Procurador da Coroa , e Fazenda de Procurador do Fisco , e de Promotor da Justiça ; e usará em tudo o Regimento , que por minhas Ordenações he dado ao Promotor da Justiça da Casa da Supplicação , e ao Procurador do Fisco.

*Titulo do Provedor dos Defuntos , e Resíduos.*

56 **A** O Provedor dos Defuntos , e Resíduos do Estado do Brasil pertence conhecer por acção nova na Cidade do Salvador , e em todos os Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , o qual despachará os feitos , que em seu Juizo se processarem por si só , dando nelles agravo , nos casos que não couberem em sua alçada ; e usará do Regimento , que tenho dado por minhas Ordenações , e Extravagantes aos Provedores dos Orfãos , e Resíduos da Cidade de Lisboa , e aos Provedores das Comarcas do Reino , no em que se poderá applicar , e no que por este Regimento não estiver especialmente provido.

57 E o dito Provedor terá alçada de vinte mil reis nos bens moveis , e nos de raiz até quinze mil reis , sem appellação , nem agravo. E appellará nos feitos dos Resíduos por parte delles , e dos Cativos. nas sentenças que der naquelles casos , quando couberem em sua alçada , posto que as partes não appellem das ditas sentenças , conforme a Extravagante em tal caso.

58 Haverá no Juizo do Provedor huma caixa de tres chaves , das quaes o dito Provedor terá huma , e o Escrivão d'ante elle outra , e o Theloureiro terá outra , na qual se metterá todo o dinheiro de defuntos , que no dito Estado houver ; e se carregará em hum livro numerado com seu encerramento na fôrma da Ordenação , que estará dentro na dita caixa , a qual se não abrirá , senão quando se metter dinheiro nella , e se carregar no dito livro , estando todos tres Officiaes presentes , assim á receita , como á despeza do dito dinheiro.

59 E o dinheiro , que na dita arca pela dita maneira estiver depositado , e todo o mais que pertencer aos Resíduos , o dito Provedor não consentirá que seja tirado da dita arca , nem emprestado a pessoa alguma ; mas sómente o enviará a esse Reino por letras , como he costume , ou o mandará entregar nas partes do Brasil , a quem por direito pertencer , com papeis correntes

60 E porque sou informado , que fallecendo algumas pessoas , a quem se não sabe certos herdeiros , os Governadores dão as fazendas dos ditos defuntos a algumas pessoas , de que nascem muitos inconvenientes , querendo nisso prover : Hei por bem , e mando , que daqui em diante os ditos Governadores não dêem as ditas fazendas a pessoa alguma com fiança , nem sem ella , e as mande pôr em boa arrecadação , conforme a ordem de minha Fazenda , mandando-as ao Reino , dirigidas ao Thesoureiro geral dos Defuntos de Guiné , a que pertencer o recebimento do tal dinheiro.

61 Terá o dito Provedor particular cuidado de saber quando as náos , e navios do Reino chegarem á Cidade do Salvador , e outros pórtos do dito Estado , se fallecerão nella algumas pessoas , e o modo , em que se procedeo no inventario de suas fazendas , fazendo pôr tudo em boa arrecadação , conforme a seu Regimento , e obrigação de seu cargo.

62 E pela mesma maneira terá particular cuidado de mandar todos os annos por letra nas náos , e navios do Reino todo o dinheiro , que em seu Juizo houver de defuntos , dirigido aos Officiaes , a que pertence entregar-se por bem de meus Regimentos , para nesta Cidade se dar , e entregar a pessoas , que directamente pertencer.

63 Das appellações , que sahirem dos Juizes dos Orfãos do Estado do Brasil , não tomará conhecimento o dito Provedor ; mas irão directamente á Relação aos Desembargadores dos Aggravos , onde serão despachadas conforme o Regimento dos ditos Desembargadores : nem outrosim tomará conhecimento dos agravos , que por instrumento , ou cartas testemunhaveis vierem das Capitanias do Brasil ; mas virão directamente aos Desembargadores dos Aggravos , a quem o conhecimento pertence , como em seu Titulo fica declarado.

64 Das sentenças interlocutorias , de que por minhas Ordenações se póde aggravar por petição , ou instrumento de agravo , poderão as partes aggravar para a Relação na fórma de minhas Ordenações , e Extravagantes ; e os agravos , que sahirem d'ante os Juizes dos Orfãos da Cidade do Salvador , e dos Lugares , que forem da jurisdicção da dita Capitania , irão directamente á Relação , como tenho ordenado pela Ordenação da Reformação nova da Justiça.

65 Haverá dois Escrivães dos Aggravos , e Appellações , que escrevaõ nos feitos por distribuição.

66 Haverá dois Escrivães , que escrevaõ nos feitos dos Juizes dos Ouvidores geraes , hum do crime , ou tro do civil.

67 E assim haverá hum Escrivão, que escreva nos feitos do Juizo da Coroa, Fazenda, Fisco, e Chancellaria.

68 E outrosim haverá hum Meirinho das Cadêas, e usará do Rementado dado ao Meirinho das Cadêas da Corte, no que se poder applicar.

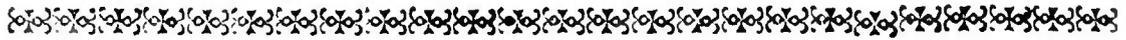
*Titulo do Guarda da Relação, e Recebedor do dinheiro das despesas della, e do Distribuidor.*

69 **O** Guarda da Relação terá cuidado dos feitos, petições, e mais papeis, que nella ficarem, e do concerto das mezas, e casias; e será Distribuidor de todos os feitos, assim crimes, como civis, que á dita Relação vierem; e servirá tambem de Recebedor do dinheiro das condemnações, que se applicarem para as despesas della; do qual recebimento dará conta em cada hum anno, que lhe será tomada por hum Desembargador, que o Governador para isso nomear.

70 E os Officiaes acima nomeados usaráo dos Regimentos, que são dados por minhas Ordenações, e Extravagantes aos Officiaes, que servem semelhantes officios na Casa da Supplicação.

71 E hei por bem, que este Regimento se cumpra em tudo na forma, e maneira nelle declarado; e que delle se use, sem embargo de quaesquer outros Regimentos, Leis, Provisões, e Costumes, que em contrario sejao passados; os quaes hei por derogados, e quero que se não cumpraõ, nem tenhaõ força, nem vigor algum, nem se guardem no que a este encontrarem; o qual se registará no livro da Relação do Estado do Brasil, e na Chancellaria della, e no livro da Camera da Cidade do Salvador. E assim se registará nos livros dos Registos de todas as Capitanias das duas partes, para em geral ser notorio o conteúdo nelle; e o proprio se porá na arca da Camera da dita Cidade do Salvador, aonde hei que estará em todo o tempo mais guardado. Notifico-o assim ao meu Governador do Estado do Brasil, e aos Desembargadores da Relação della, e a todos os Capitães, e mais Justiças, Officiaes, e pessoas das ditas partes do Brasil, que ora são, e ao diante forem; e lhes mando, que em todo cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente com effeito cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, sem duvida, embargo, ou contradicção alguma, que a elle seja posta, porque assim he minha mercê. E por firmeza de todo passei este, por mim assignado, que será registado em minha Chancellaria, em os livros da Meza dos meus Desembargadores do Paço, e da Relação da Casa da Supplicação. Antonio Serrão o fez em Lisboa a doze de Setembro de seiscentos cincoenta e dois. O Secretario Marcos Rodrigues Tinoco o fiz escrever.

R. E. Y.



# REGIMENTO

## *PARA A NOVA FORMA DE COBRANÇA do direito Senhoreal dos Quintos dos moradores das Minas geraes, abolida a da Capitação, que de antes se praticava.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os póvos das Minas geraes me tem representado, que em se cobrar por Capitação o direito Senhoreal dos Quintos, recebem molestia, e vexação, contrarias ás pias intenções, com que ElRei meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razão de lhe haver sido proposto como o mais suave: e desejando não só alliviar os referidos póvos na afflicção, que me representaraõ, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão, mas tambem soccorrellos ao mesmo tempo; de forte que experimentem os effeitos da minha Real benignidade, e do paternal amor com que olho para o bem commum dos meus fieis vassallos; e o desejo que tenho de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os benemeritos delle dignos de huma distincta attenção os que se empregão em cultivar, e fertilizar as referidas Minas: Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho, para que vendo, examinando, e combinando attenta, e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito, que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618 até agora, me propozessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde ser, ou parecer extorsão, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos póvos ao maior interesse do meu Real Erario. E porque entre todos os sobreditos methodos se achou, que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes intenções, foi o que os Procuradores dos ditos póvos das Minas propozeraõ em 24 de Março de 1734 ao Conde das Galveas André de Mello, e que sendo por elle acceito, foi praticado desde entaõ até o tempo, em que a Capitação teve o seu principio: Hei por bem annullar, cassar, e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira, e absolutamente desde que esta Lei for publicada nas cabeças das Comarcas das Minas, onde será feita a sua publicação, logo que a ellas chegar, sem demora alguma. E sou servido excitar, e restabe-

tabelecer o dito methodo proposto pelos referidos póvos em 24 de Março de 1734, reintegrando o ao mesmo estado em que se achava, quando foi suspenso pela Capitação, confirmando-o com a minha authoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Lei geral, modificado em tudo em beneficio dos mesmos póvos, que o offereceraõ, pela maneira que será expressado nos Capitulos seguintes.

## C A P I T U L O I.

1 **R**egulando a percepção do mesmo direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado em que se achava, quando foi suspenso; ordeno, que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago antecipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição, que restabeleço, todo o ouro que nellas ficar pelo direito dos Quintos, se accumule em cada hum anno, reduzindo-se á totalidade de huma só somma o que se achar nos cofres de todas as respectivas Comarcas; para assim se concluir, se ha excessõ, ou diminuição na quota das cem arrobas de ouro, que os sobreditos póvos das Minas geraes se obrigaraõ a segurar annualmente á minha Fazenda; tomando sobre si o encargo de que naõ chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completariaõ elles póvos por via de derrama; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia, cederia o accrescimo em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos mesmos póvos, alliviando-os em parte até do mesmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento seu: estabeleço que naquelles casos, em que no fim do anno, ao fazer da conta, se acharem accrescimos, que excedaõ as ditas cem arrobas, ficarão effes accrescimos no cofre da Intendencia, onde se fizer a Computação, até o fim do anno, que proximamente se seguir; para que havendo nelle diminuição nos Quintos, se suppra o que nelles faltar para complemento da referida quota, antes pelos sobejos do anno proximo precedente, do que pela derrama sobre os moradores, na concorrente quantidade, a que os sobreditos sobejos poderem estender-se. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo seguinte: neste caso ordeno, que, ficando no cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito acima declarado, se remettaõ ao meu Theouro os outros sobejos, que houvessem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos semelhantes, todas quantas vezes succeder nos annos que forem decorrendo.

3 E porque tive informação de que no tempo em que os Quintos se pagaraõ por via de contribuição repartida pelos moradores, houve queixas dos póvos contra os que os quotizaraõ, para que no caso de haver alguns annos falta na somma do ouro, que ficar na Casa da Fundição,

dição, e nos residuos dos annos precedentes, seja necessario prefazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de derrama: Ordeno que estas em taes casos se não faça nunca pelas respectivas Cameras separadamente, mas sim por ellas, concorrendo juntamente a assistencia, e a intervenção do Ouvidor, Intendente, e Fiscal de cada Comarca. Aos quaes todos encarrego, e mando, que com os olhos em Deos, e na Justiça, ponhão todo o cuidado, e toda a diligencia, para que cada hum pague á proporção do que tiver; e evitando a grande desordem de se alliviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados: sob pena de que tendo informação desta desigualdade, me darci por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão, ou ainda omissão, segundo o merecer a gravidade do caso, e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

## C A P I T U L O II.

1 **E**M cada huma das cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará, e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda huma casa, na qual se haja de fundir o ouro extrahido das mesmas Minas.

2 Naquellas casas se reduzirá todo o ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos respectivos lugares, ou casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão sair ainda assim as barras senão com guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que não são falsas.

3 Em ordem a evitar mais efficaçmente este perigo, e o damno, que elle ameaça ao commum dos povos; haverá tambem em cada huma das ditas casas de fundição hum livro de registo, no qual fiquem lançadas todas as ditas guias, antes de se entregarem ás partes.

4 Estes registos se repartirão em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das *Entradas*, sendo obrigadas todas as pessoas, que passarem por elles, a tirarem nova guia, com que se apresentarão nas Casas de moeda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de registo, no qual se lancem por memorias as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possa conferir, e se possa examinar por este meio se ha barras falsas. E os Intendentes respectivos, como tambem os Vice-Reis do Brasil, e Governadores do Rio, e das Minas, darão todas as frotas conta no Conselho Ultramarino com o teor das ditas Conferencias.

5 Estabeleço, e mando, que as ditas guias, e registos se fação, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus Officiaes sem salario algum, sob pena de suspensão dos seus officios contra os transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. E esta suspensão será de seis mezes pela primeira vez; de hum anno pela segunda; e pela terceira incorrerão os transgressores em perpetua privação dos seus officios.

6 E porque as mesmas partes, em razão de serem aviadas gratuitamente, não sejaõ por isso vexadas com demoras: Ordeno, que em cada huma das ditas Casas de Fundição haja livros, e bilhetes impresos, e numerados, os quaes se remetteráõ em cada frota pelo Conselho Ultramarino, para ficarem servindo até a frota proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular, e successivamente a conta dos bilhetes do anno preterito, que forem empregados; combinada com os livros originaes do registo, restituindo-se entãõ os outros bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7 Para mais prompta expedição seráõ os ditos registos, e bilhetes, ordenados em fórma que nelles não haja que accrescentar de letra de mão, mais do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os sinaes dos respectivos Officiaes, perante os quaes se fizer o registo, a saber, do Intendente, e do Fiscal de cada huma das referidas Casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia em que forem achados, que façaõ dar ás partes prompta expedição, pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o ouro em pó, sem discrepancia alguma.

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confuzaõ, nem duvida, seráõ expressas nos livros da receita das referidas Casas as horas em que cada huma das partes entregar nellas o ouro bruto; e porque em huma mesma hora pódem concorrer differentes partes, se graduaráõ por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviadas, sem disputa, nem queixa.

### C A P I T U L O III.

1 **P**Or quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes, e de Officiaes, os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundição nas cabeças das Comarcas ficaõ sendo superfluos; ordeno, que daqui em diante, em quanto Eu não mandar o contrario, não haja mais Intendentes, e Officiaes, do que os seguintes.

2 Em cada cabeça de Comarca, ou em cada Casa de Fundição haverá hum Intendente, e hum Fiscal; este porém não será perpetuo, nem Ministro de letras por qualidade requisita; mas sim hum homem bom dos principaes da terra, nomeado cada tres mezes pelas respectivas Cameras, por pluralidade de votos, e approvado pelos Ouvidores, perante os quaes prestaráõ juramento estes Fiscaes, para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus póvos, e em que se não façaõ descaminhos ás Casas de Fundição, lembrando aos Intendentes tudo o que lhe parecer util ao Real serviço, e ao bem commum. Bem entendido, que a mesma pessoa não poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes, e no fim de cada trimestre se daráõ a

cada hum dos ditos Fiscaes com mil reis de ajuda de custo , sem outro ordenado.

3 Cada Intendente , e Fiscal teráó hum Meirinho , e hum Escrivão para as diligencias , que forem necessarias.

4 Na Bahia , e Rio de Janeiro haverá tambem dois Intendentes geraes com os seus Meirinhos , e Escrivães , para examinarem os descaminhos , que muitas vezes se percebem melhor nos pórtos de mar a que se dirigem , do que nos mesmos lugares donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim haverá tambem em cada huma das paragens , onde estaó os Administradores dos Contratos , hum Fiel eleito pelo Intendente , e Fiscal do districto , desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia , para fazerem os segundos registos , e expedirem as segundas guias na fórma sobredita , sem por isso levarem algum emolumento das partes , debaixo das penas , que ficaó estabelecidas. Estes Fieis venceráó sómente os ordenados , que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias , sem poderem além d'elle pertender cousa alguma das partes ; as quaes devem expedir ou pela ordem do tempo , em que se apresentarem , ou pela decisaó das sortes , chegando ao mesmo tempo differentes passageiros , como he acima ordenado.

#### C A P I T U L O IV.

1 **P**orque dentro nas Minas se póde commodamente fazer o commercio em grosso com barras approvadas na fórma acima referida ; e se póde fazer grande parte do commercio por miudo com ouro em pó , reduzido aos diversos pezos pequenos , e ás diversas denominações , com que os mesmos pezos correm alli actualmente , segundo os seus respectivos valores : ordeno que daqui em diante não corra dentro nas Minas moeda alguma de ouro , nem ainda até o valor de oitocentos reis , sob pena de serem reputadas por falsas as taes moedas , e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moeda falsa aquelles em cujas mãos forem achadas taes moedas de ouro , depois de passado o termo preciso , e peremptorio de seis mezes , que estabeleço para a extracção de todo o dinheiro de ouro , que se achar dentro nos territorios das ditas Minas ao tempo da publicação desta Lei.

2 Para a outra parte do commercio por miudo , que he inferior aos pezos pequenos do ouro ; ordeno que em todos os ditos territorios possa correr , e com effeito corra moeda Provincial de prata , e de cobre , que para este effeito será cunhada nas Casas da Bahia , e do Rio de Janeiro , nas competentes quantidades , que os respectivos Governadores das Minas , ouvindo os Procuradores dos póvos dellas , avisarem que lhes he necessaria para a maior facilidade do commercio interior dos mesmos póvos.

3 Para que estas providencias sirvaó tambem á commodidade dos pas-

passageiros, sem com tudo se deixar lugar a se fazerem fraudes; ordeno que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que houver de sair dos territorios das Minas para fóra, querendo levar ouro em pó, seja obrigada apresentar-se na Casa da Fundição, perante o Intendente, e Fiscal, declarando-lhes a jornada a que se dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leva; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxaráo a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de ouro em pó, que racionavelmente lhes parecer necessaria para as despezas da dita jornada, onde não poder chegar a moeda Provincial de prata, e cobre, cuja introducção, e extracção ficaráo sempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos territorios das Minas, poderáo não trazer nem ouro em pó, nem moeda Provincial de prata, ou de cobre para sua passagem; ordeno, que os Fieis das Casas da Fundição, que estiverem nos lugares, onde os Contratadores dos caminhos tem registos, recebendo o manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, lho permutem logo em moeda Provincial, e em ouro em pó, para que assim continuem os mesmos Viandantes a sua jornada, sem perigo, ou incommodidade.

#### C A P I T U L O V.

**E** Stabeleço, que todo o ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas pelo justo válor que tiver, segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Lei de 11 de Fevereiro de 1710, com todas as mais Constituições, que a ella se acharem contrarias.

#### C A P I T U L O VI.

1 **T**Oda a pessoa de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do districto das Minas ouro em pó, ou em barra, que não seja fundida nas Casas Reaes da Fundição, e que não seja approvada por legitimas guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o ouro descaminhado, e de outro tanto mais, ametade para o denunciante, ou descobridor do descaminho; e a outra ametade para o cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos em que não houver denunciante, nem descobridor, a quem se adjudiquem as ametades, que por esta Lei lhes ficaõ pertencendo.

2 Porém por evitar toda a collusão, e calumnia, que póde haver nestas denuncias, e para que em nenhum caso padeção os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quan-

to se não seguir á denunciação a real apprehensão do descaminho ; salvo se for por effeito das devassas geraes , que devem tirar os Intendentes , proseguindo-se algum descaminho , do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova , para então se proceder por elle pelos termos de Direito , estabelecido no Regimento das Intendencias.

### C A P I T U L O VII.

**N**As sobreditas penas incorrerão todas as pessoas , de qualquer qualidade , e condição que sejaõ , que concorrerem por obra , ou para descaminhar ouro em pó , ou para se occultar á Justiça o descaminho , depois de haver sido feito ; porque serão em taes casos havidos por socios dos delictos , para se lhes impor a mesma pena do principal descaminhador.

### C A P I T U L O VIII.

**E** Para obviar ainda mais os ditos contrabandos , hei por repetidas nesta Lei todas as prohibições , que até agora se estabeleceraõ contra os que entraõ nas Minas , ou dellas sahem por atalhos , ou caminhos particulares ; ordenando de mais , que toda a pessoa que for achada com ouro em pó , que exceda hum marco , seguindo algum caminho diverso daquelles onde se achaõ , e acharem estabelecidos os registos do Contrato das *Entradas* , seja havido por descaminhador , e condemnado como tal na sobredita fórma ; salvo se apresentar guia da Intendencia do lugar donde sahio com ouro em pó , pela qual conste , que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Lei.

### C A P I T U L O IX.

**1** **T**Odas as pessoas por cuja industria se fizerem tomadias de ouro descaminhado ás Casas de Fundição na quantidade de duas arrobas , ou dahi para cima , junta , ou separadamente , vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadias , além da meação , haverão os premios seguintes.

**2** Se forem Córpos das Ordenanças , ficarão dalli em diante os seus Officiaes , e Soldados gozando de todos os privilegios , de que gozaõ os Officiaes , e Soldados das Tropas pagas , e regulares.

**3** Se forem Juizes Ordinarios , e Officiaes das Camaras , ou pessoas particulares , se lhes passarão certidões pelos respectivos Governadores , para que segundo a qualidade de suas pessoas , e segundo a importancia do descobrimento que fizerem , desde logo os mesmos Governadores os prefiraõ no provimento dos cargos publicos , e honrosos , e depois me possaõ requerer as mercês , e as honras que costumam fazer aos que procedem com zelo , e fidelidade no meu Real serviço.

4 A mesma preferencia , e as mesmas certidões darão tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas , que dentro no espaço de hum só anno metterem em alguma Casa de Fundição oito arrobas de ouro , ou dahi para cima , sem que examinem se o dito ouro era proprio dos que o trouxeram a fundir , ou alheio ; porque todos os que no seu nome fizerem fundir dentro de hum só anno as referidas oito arrobas , gozarão dos sobreditos beneficios , em gratificação do seu louvavel trabalho , e da sua benemerita industria.

5 Todos os habitantes das referidas Minas , que fizerem o descobrimento de alguma nova Beta , ou Pinta , fertil , e rica , além dos privilegios que lhe são concedidos pelas Leis deste Reino , tirarão certidão da Intendencia , e do Governador , que lhas passaraõ , declarando a qualidade , e importancia do tal descobrimento , para os interessados me requererem as honras , e mercês , que for servido fazer-lhes , conforme os seus merecimentos.

## C A P I T U L O X.

**E** Para que ao mesmo tempo , em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legitimos intentos , sejaõ os máos constringidos com o castigo a não porem por obra as suas perversas intenções : Ordeno , que todas as pessoas , de qualquer qualidade , e condição que sejaõ , que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de ouro , ou bilhetes de approvação , e de registos dellas , sendo-lhes estes crimes sufficientemente provados , conforme a Direito , fiquem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leis deste Reino , a saber : no primeiro crime contra os que fabricaõ moeda falsa ; e no segundo contra os que furtaõ o meu sinal ; executando-se irremissivelmente estas penas contra os culpados desde que forem por legitimo modo convencidos.

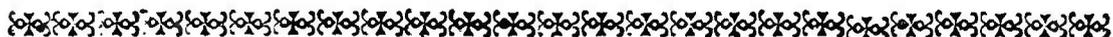
## C A P I T U L O XI.

**C**onsiderando os graves inconvenientes , que resultaõ de se admittirem na America denuncias de escravos contra seus senhores : Sou servido suspender por ora este meio. Se porém os póvos das Minas o pedirem a bem da quota das cem arrobas de ouro , que se obrigaraõ a segurar-me cada anno ; e se apontarem meios taes , que façaõ cessar os sobreditos inconvenientes , terei attenção á utilidade , que se achar nos meios que me forem propostos , para serem admittidos em termos cômpetentes. A mesma attenção terei a quaesquer outros expedientes , que os Governadores , e Procuradores dos referidos póvos me representarem , achando que são uteis para se praticar o systema restabelecido por esta Lei com maior segurança do Cabeção , e com maior vantagem do bem commum dos meus fieis vassallos.

Este meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente , como nelle

se contém ; e quero que tenha força de Lei , sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno , e da Ordenação do liv. 2. tit. 40. , que dispoem que as coufas , cujo effeito ha de durar mais de hum anno , passem por Cartas , e não por Alvarás ; e não obstante quaesquer outras Leis a este contrarias , as quaes hei por derogadas , como se dellas fizesse aqui expressa menção , sómente para effeito de que esta se cumpra , e observe inteiramente , como nella tenho estabelecido , sem duvida , nem contradição alguma. Pelo que mando ao Duque Regedor da Casa da Supplicação , ao Governador da Relação , e Casa do Porto , ao Vice-Rei do Brasil , aos Capitães Generaes , aos Governadores de todas as Conquistas , aos Desembargadores das ditas Relações , Officiaes , e pessoas destes meus Reinos , e Senhorios , que a cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar , como nella se declara. E outrosim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha e Ataide , do meu Conselho , e Chanceller mór destes meus Reinos , e Senhorios , que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino , na fôrma costumada , e enviar logo os traslados della onde he costume , para que a todos seja notoria. E se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , Relação do Porto , e Bahia , nos do Conselho de minha Fazenda , e do Ultramar , e mais partes , onde semelhantes Leis se costumão registrar ; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

R E Y.



## REGIMENTO

*QUE SE DEU AOS OURIVES PELO*

*Senado da Camera de Lisboa , e se mandou observar por Decreto de S. Magestade.*

Liv. 10. da Supplicação , fol. 326.

**V**Endo-se no Senado da Camera a Lei , que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4 de Agosto de 1688 sobre se levantar a moeda , na qual se declaraõ os quilates , dinheiro , e grãos , que ha de ter o ouro , e prata , que os Ourives lavrarem , ordenando o dito Senhor , que o Senado faça dar a fôrma , que lhe parecer mais conveniente , para que assim se execute , fazendo Sua Magestade a mesma recommendação ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto. O que tudo attentamente considerado , e o mais que

que o mesmo Senhor encommenda em seu Real Decreto, resolveo representar a Sua Magestade em Consulta de 6 de Setembro do dito anno, que para se executar inviolavelmente o que na Lei se ordena, era precisamente necessario, que o Senado proveesse dois officios de Enfaiadores, elegendo para estas occupações hum Ourives do Ouro, outro da Prata, pessoas de toda a verdade, e confiança, com a sciencia necessaria, para cada hum delles, pela parte que lhe togar, examinar todas as peças, que os Ourives de hum, e outro officio lavrarem, apurando se tem os quilates, dinheiros, e grãos, que na Lei se especificação, e achando-as ajustadas em tudo, as marcaassem; e estes officios occupassem em dias de suas vidas, arbitrando-lhes o salario, que cada hum ha de levar das peças, que examinarem, e marcaarem, respeitandoo ao trabalho, e tempo, que em o fazer haõ de gastar, impondo-lhes assim a elles, como aos Ourives as penas, que parecessen justas, para que com o temor do castigo, nem os Ourives falsificassem as peças, que obrassem, nem os Enfaiadores as approvassem, sem primeiro averiguar exactamente se tem os quilates, dinheiros, e grãos declarados na Lei. Com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por Resolução de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688. Em consideração do que, e do mais que na dita Consulta se expendeo, tornando-se a ver, e considerar no Senado este negocio com toda a ponderação necessaria, precedendo todas aquellas diligencias, que pareceraõ precisas para o intento, tomando-se informações com pessoas intelligentes, e praticas nesta materia, assentou o Senado, vista a faculdade que o dito Senhor foi servido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual se governem, assim os Enfaiadores, como os Ourives, debaixo das penas nelle impostas, dando-se a cada hum dos ditos Enfaiadores no Regimento Capitulo particular, na fórma em que se haõ de enfaiar, e marcar, a respeito da differença, que vai de humas obras a outras; e por estar averiguada, e ajustada a fórma, que deve ter, e observar o Enfaiador da Prata (que o Senado já tem nomeado) nas peças que enfaiar, e marcar, como tambem os mesmos Ourives nas que fizerem, ordenou este Regimento na fórma seguinte.

### C A P I T U L O I.

**O** Enfaiador da Prata enfaiará todas as peças de prata, que de novo se fizerem nesta Cidade, como tambem as que os Ourives tiverem em suas lójas, e casas, já feitas; o qual exame fará por burilada, por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

### C A P I T U L O II.

**T**odas as peças, que o Enfaiador receber para enfaiar, e approvar, seráo marcadas pelos Ourives, que as obrarem, com suas marcas; e sem as trazerem, as naõ acceitará para o ensaio, antes lhes ordenará, que

que lhes vão pôr as ditas marcas, tomando em lembrança em hum livro, que para o tal effeito terá numerado, e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaceria, o nome do Ourives, que apresentou a dita peça, ou peças, sem a sua marca, pezo, e qualidade da peça, na qual lembrança assignaráõ os taes Ourives donos das taes peças, para que no caso, que não tornem com ellas marcadas ao ensaio, se lhes pedir a razaõ, por que o não fizeraõ, e serem castigados com as penas, que parecer, por não obedecerem ao disposto neste Capitulo.

### C A P I T U L O III.

**D**Epois de recebidas as peças pelo Enfaiador, fará nellas o ensaio, que se declara no primeiro Capitulo; e achando que alguma dellas não tem os dez dinheiros, e seis grãos, que a prata lavrada deve ter na fórma da Lei (para o que fará o ensaio em cada huma das ditas peças, nas partes que lhe parecer necessario) chamará ao Ourives, que obrou a tal peça, e lhe mostrará como não está ajustada com a disposição da Lei; e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em sua presença, e lha entregará para que a torne a fundir; e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuição, que achar nos dinheiros, e grãos, irá com elle á Casa da Moeda, aonde em presença do Enfaiador della Joaõ de Andrade, ou quem seu cargo servir, tornará a enfaiar a peça duvidada; e achando o dito Enfaiador, que a duvida do Enfaiador he verdadeira, se quebrará logo a peça, na fórma que neste Capitulo se declara; e julgando que a duvida não he justa, por ter a prata os dinheiros, e grãos, que a Lei manda, marcará o Enfaiador a peça, e juntamente o dito Joaõ de Andrade, ou quem seu cargo servir, com a marca com que ha de marcar a prata obrada pelo Enfaiador, em sinal de que elle foi o que approvou a peça duvidada.

### C A P I T U L O IV.

**A**S peças, que o Enfaiador achar depois de examinadas, que tem os dez dinheiros, e seis grãos, em sinal de approvação, as marcará com a marca particular, que ha de ter, na qual estará a letra L, circulada com huma diviza, que o Enfaiador eger; a qual marca será registada no Senado da Camera, para que se não possa mudar em tempo algum.

### C A P I T U L O V.

**L**Evará o Enfaiador por cada peça, que enfaiar, e marcar, do mais limitado pezo até a quantia de tres marcos, dois reis da marca, que em cada huma ha de pôr; e de tres marcos até dez, tres reis de cada marca; e de dez marcos até vinte, quatro reis; e de vinte marcos até cincoenta, cinco reis; e de cincoenta marcos até cem, seis reis;

e de cem marcos para cima , dez reis ; e o mesmo salario levará pela maneira referida das peças , que se não acharem conformes , e quebrar ; os quaes salarios lhe pagarão os Ourives , que fizerem as ditas peças.

## CAPITULO VI.

**A** Chando-se em algum tempo por ensaio de burilada , que o Enfaaiador approvou alguma peça , marcando-a , sendo inferior no valor de dez dinheiros , e seis grãos , declarados na Lei , incorrerá nas penas conteúdas , e declaradas na Ordenação do Reino , liv. 5. tit. 56. §. 4. ; e com as mesmas será punido o Ourives , que fez a tal peça.

## CAPITULO VII.

**S**erá obrigado o Enfaaiador a ensinar até o numero de seis Ourives da Prata a enfaiar , os quaes nomeará o Senado da Camera ; o que assim se ordena , para que haja pessoas scientes nesta materia ; e nos impedimentos do Enfaaiador , se possa nomear pessoa , que saiba fazer os ditos ensaios ; como tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprietario nomeado : com a declaração , que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Enfaaiador para occupar este officio , preferirá aos mais , sendo igual com elles na sciencia , para ser provido no dito officio : e o mesmo se observará com os mais Enfaaiadores , que entrarem neste officio.

## CAPITULO VIII.

**A**S peças de prata , que o Enfaaiador fizer , marcará com a marca propria , que ha de ter como os mais Ourives ; a qual será registada no Senado da Camera , para que não possa haver nella mudança : quanto que acabar qualquer peça , a marcará com a sua marca , e a levará ao Enfaaiador da Moeda Joaõ de Andrade , para a enfaiar na mesma fórma , em que o Enfaaiador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives , como se declara nos Capitulos I. III. e IV : com declaração , que a marca , que o Enfaaiador Joaõ de Andrade , ou quem seu cargo servir , ha de ter para marcar as peças do Ourives Enfaaiador , ha de ter a letra L desta marca , circulada com diversa diviza , que ficará ao arbitrio do dito Joaõ de Andrade ; e tambem será registada no Senado da Camera , para que não possa alterar-se pelo tempo adiante : e levará das peças , que marcar ao dito Ourives , o mesmo salario , que se declara no Capitulo V. deste Regimento , que o Enfaaiador da Cidade ha de haver ; e no caso que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Enfaaiador da Cidade , depois de marcadas pelo Enfaaiador Joaõ de Andrade , que não tenhaõ os dez dinheiros , e seis grãos da Lei , incorrerá nas mesmas penas impostas ao Enfaaiador da Cidade , na fórma que  
se

se declara no Capitulo VI. deste Regimento; e tambem o Ourives Enfaiador, que obrou a peça.

### C A P I T U L O IX.

**T**Anto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão logo com as suas marcas, e as levarão, e entregarão ao Enfaiador, para as enfaiar, e marcar, na fórma que nos Capitulos deste Regimento vai declarado; e as marcas dos ditos Ourives estarão registadas no Senado, para que se não possaõ mudar na fórma dellas; o que tambem se praticará com as peças que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajaõ de vender nas suas lójas, ainda que para as obrarem lhes dêem a prata.

### C A P I T U L O X.

**Q**ualquer Ourives, que na sua lója, ou casa lhe for achada alguma peça de prata sem estar marcada pelo Enfaiador, se fará logo nella enfaio; e achando-se que tem os dinheiros, e grãos, que a Lei ordena, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo a dita peça os dez dinheiros, e seis grãos, a perderá, e será ametade para o denunciante, e a outra para as despesas do Senado; e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados, que serão applicados na mesma fórma.

### C A P I T U L O XI.

**P**ara melhor se averiguar se os Ourives tem nas suas lójas, e casas peças de prata, sem estarem marcadas pelo Enfaiador, os Almotacés das Execuções lhes darão buscas em suas casas, todas as vezes que tiverem alguma noticia sobre este particular; e o mesmo faráõ sendo-lhes requerido pelo Enfaiador. Estes varejos, e buscas mandará o Senado dar por hum dos Juizes do Crime, na fórma da Resoluçaõ de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689 em Consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

### C A P I T U L O XII.

**P**rovando-se que algum Ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Enfaiador, ou qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer deo conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenaçãõ do Reino, liv. 5. tit. 52. §. 1.

## CAPITULO XIII.

**N**Enhum Ourives venderá peça alguma de prata , ainda que seja do mais limitado pezo , sem ser marcada pelo Enfaiador ; e fazendo o contrario , achando-se que a prata da peça vendida tem os dez dinheiros , e seis grãos da Lei , será prezo, e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados , ametade para o denunciante , e a outra para as obras da Cidade ; e será a peça marcada pelo Enfaiador : e não tendo a prata da dita peça os dinheiros , e grãos da Lei , será castigado com as penas conteúdas na Ordenação do Reino , liv. 5. tit. 56, §. 4.

## CAPITULO XIV.

**O**S Ourives em todas as materias , tocantes ao ensaio , respeitaráõ, e obedeceráõ ao Enfaiador , da mesma maneira que são obrigados a fazerem-no aos Juizes do Officio na fórma do Regimento ; e não o fazendo assim , mandará fazer autos delles , como o fazem os Juizes do Officio , para serem castigados com as mesmas penas ; para o que chamaráõ o Escrivaõ dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes autos ; e será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito.

## CAPITULO XV.

**P**orque muitas das peças , que os Ourives obraõ , tem algumas separadas na sua composição , por se evitar , que estas taes se falsifiquem , depois das peças estarem marcadas pelo Enfaiador , tirando-se as verdadeiras nos dinheiros , e grãos , e mettendo-se em seu lugar outras falsificadas , em fraude da Lei , damno dos compradores , e do mesmo Enfaiador , pela approvaçaõ , que nellas tem feito ; em todas as peças deste genero porá marca o Enfaiador , excepto nas que forem miudas , e de taõ tenue valor , que se não possa considerar este damno Meza , treze de Julho de mil seiscentos oitenta e nove. Presidente D. Francisco de Sousa. Joaõ Coelho de Almeida. Antonio da Costa Navaes. Francisco da Fonseca. Sebastiaõ Rodrigues de Barros. Francisco Ferreira Baiaõ. Miguel de Mello. Francisco Pereira de Viveiros. Antonio Ribeiro. Antonio Borges. Marcos Rodrigues. Antonio Rebello.



# REGIMENTO

## DOS ENSAIADORES DO OFFICIO

*dos Ourives do Ouro , que se passou depois  
do antecedente.*

**V**endo-se no Senado da Camera a Lei , que Sua Magestade foi servido mandar publicar em 4 de Agosto do anno de 1688 sobre se levantar a moeda , em a qual se declaraõ os quilates , dinheiros , e grãos , que ha de ter o ouro , e a prata , que os Ourives lavrarem ; ordenando o dito Senhor , que o Senado faça dar a fórma , que lhe parecer mais conveniente , para que assim se execute , fazendo Sua Magestade a mesma recommendaçã ao Senado por Decreto de 6 do referido mez de Agosto. O que tudo attentamente considerado , e o mais que o dito Senhor ordena em seu Real Decreto , resolveo representar a Sua Magestade em Consulta de 6 de Setembro do mesmo anno , que para se executar inviolavelmente o que na Lei se manda , era preciso que o Senado proveesse dois officios de Ensaiaadores , elegendos para estas occupações hum Ourives do Ouro , e outro da Prata , pessoas de toda a verdade , e confiança , com a sciencia necessaria , para cada hum delles , pela parte que lhe tocar , examinar todas as peças , que os Ourives de hum , e outro officio lavrarem , apurando se tem os quilates , dinheiros , e grãos , que na Lei se especificaõ ; e achando-as ajustadas em tudo , as marcaffem , e estes occupassem em dias de sua vida , arbitrando-lhes o salario , que cada hum ha de levar das peças que examinarem , e marcarem , respeitando o trabalho , e tempo que em o fazer haõ de gastar , impondo-lhe assim a elles , como aos outros Ourives as penas que parecessem justas , para que com temor do castigo , nem os Ourives falsificassem as peças , que obrassem , nem os Ensaiaadores as approvasssem , sem primeiro averiguarem exactamente se tem os quilates , dinheiros , e grãos declarados na Lei : com a qual Consulta foi Sua Magestade servido conformar-se por Resoluçã de 20 de Outubro do mesmo anno de 1688. Em consideraçã do que , e do mais que na Consulta se expendeo , tornando-se a ver , e considerar no Senado este negocio com toda a ponderaçã necessaria , precedendo todas aquellas diligencias , que pareceraõ precisas para o intento , tomando-se informaçã com pessoas intelligentes , e praticas no officio de Ourives do Ouro mais peritos com toda a miudeza , pela qualidade das peças que se lavaõ , e difficuldades que se representaraõ , para haverem de ser todas marcadas , depois de feitas varias Conferencias

so-

sobre este particular , em que se gastou muito tempo : Assentou o Senado , vista a faculdade , que o dito Senhor foi servido conceder-lhe , fazer Regimento , pelo qual se governem assim o Enfaiador do Ouro , como os Ourives delle , debaixo das penas nelle impostas , dando-se ao Enfaiador neste Regimento Capitulo particular da fórma em que se ha de enfaiar , como tambem os Ourives , nas peças que fizerem , ordenou este Regimento na fórma seguinte.

1 O Enfaiador do Ouro enfaiará as peças de ouro , que de novo se fizerem nesta Cidade , e seu Termo , como tambem as que os Ourives tiverem em suas lójas , e casas , já feitas , o qual exame fará por toque , por ser este o que geralmente se pratica em todos os Reinos.

2 E porque se costumaõ fazer muitas peças de ouro guarnecidas de pedraria , perolas , aljofar por huma , e outra parte , ou esmaltadas pela mesma fórma , como saõ joias , brincos de orelhas , affogadores , cintilhos , habitos , e outras semelhantes , em que naõ fica lugar para se marcarem , como tambem peças de filagrana , que pela sua miudeza , e fineza naõ pódem ser marcadas , e para que o sejaõ , examinando-se se o ouro das ditas peças tem os vinte quilates e meio , na fórma da Lei referida no exordio deste Regimento , se faz a declaração no numero seguinte.

3 Para boa observancia do que se aponta no numero 2 , attendendo á difficuldade , que póde haver para se porem as marcas nas joias , brincos de orelhas , habitos guarnecidos de pedraria , perolas , aljofar por huma , e outra parte , ou esmaltadas pela mesma fórma , e peças de filagrana , nas quaes naõ haja lugar capaz de se lhe imprimirem as marcas ; e estas taes peças se possaõ fazer , e obrar com toda a perfeição , sem defeito que se note , e por falta das marcas se naõ possa vi-  
ciar o ouro dellas , e tenha averiguação este damno ; se ordena que da publicação deste Regimento em diante , qualquer Ourives do Ouro , que obrar alguma das peças declaradas neste num. 3. ( ainda que lha mande fazer pessoa particular , de qualquer qualidade , e condição que seja , e que para a obrar lhe dê o ouro ) será obrigado , tanto que acabar alguma das ditas peças , levalla logo ao Enfaiador , para que a enfaiar na fórma que se declara no n. 1. ; e achando que tem o ouro della os vinte quilates e meio , que a Lei ordena , em final de approvação , em lugar da marca , que lhe havia de pôr no livro , que em seu poder ha de ter numerado , e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaxaria , fará hum termo , em que declare o nome do Ourives , que lhe apresentou a dita peça para a enfaiar , o dia , mez , e anno , em que o fez , qualidade , e pezo della , fórma em que está lavrada , com tantas , e taes pedras , declaração do esmalte , que com o feitio vale tanto , pouco mais ou menos , e em final de approvação fez o dito termo , que assignou com o mesmo Ourives , cujos sinaes ficarão servindo pelas marcas , que cada hum dellas havia de pôr na tal peça , na fórma que se declara neste Regimento : e feito o dito termo , passará logo com o teor

delle huma certidaõ de sua letra , e final , accusando as folhas do livro em que fica lançado , que entregará ao dito Ourives , para quando a vender , a dar á pessoa que lha comprar , ou a quem lha mandou fazer , para que no caso , que em algum tempo se ache que o ouro da dita peça não tem os vinte quilates e meio da Lei , se proceder contra hum , e outro com as penas declaradas no num. 11. deste Regimento : e do mesmo modo , achando-se nas lójas , ou casas dos ditos Ourives alguma das peças referidas sem a certidaõ , de que se faz mençaõ , se procederá contra elles com as penas comminadas no num. 15. do mesmo Regimento , pela maneira , e com a distincão , que nelle se aponta.

4 E porque não haja peça alguma que os Ourives do Ouro obrem , que não seja ensaiada , e marcada , e os cordões miudos de ouro , e outras semelhantes peças , que pela sua miudeza não tenhaõ sitio capaz , em que se lhe possaõ imprimir as marcas : para que se lhe ponhaõ , se soldará em cada huma destas peças huma chapinha de ouro pendente , em que possaõ caber as ditas marcas , por não haver nas taes peças com a chapinha soldada o defeito , que se considera nas expressadas no num. 3. ; e os ditos Ourives as não poderãõ obrar em outra fórma.

5 E porque os Ourives não experimentem algum damno por dolo dos Vazadores , a quem daõ o ouro para o vazarem , moldarem , e fundirem , viciando-o , e falsificando-o : todas as vezes , que os ditos Ourives houverem de entregar barras de ouro aos Vazadores para o effeito referido , porãõ a sua marca em cada huma das ditas barras , e as levarãõ ao Enfaiador para as ensaiar ; e achando que o ouro dellas tem os quilates da Lei , as marcará com a sua marca de Enfaiador , e nesta fórma farãõ a entrega aos Vazadores ; e quando estes a fizerem aos Ourives donos do ouro das peças vazadas em tofco , que delle resultou , ou fundido , reduzido a chapa , ou fio , para averiguaçaõ da verdade , irãõ com as taes peças , e ouro fundido , em companhia dos Ourives , a casa do Enfaiador para ensaiar tudo em presença deambos , examinando se tem o ouro os quilates , com que lhe foi entregue ; e os Ourives serãõ obrigados , todas as vezes que houverem de mandar ensaiar ouro para darem aos Vazadores , fazer-lho a saber , para que queren do assistir ao ensaio , o possaõ fazer , e se evitar qualquer duvida , que por sua parte possa haver.

6 Todas as peças que o Enfaiador receber para ensaiar , e approvar , serãõ marcadas pelos Ourives , que as obrarem , com as suas marcas , que procurarãõ sejaõ muito subtís a respeito das peças miudas que commumente se lavraõ , para que mais facilmente se possaõ marcar , e as ditas marcas serãõ registadas no Senado da Camera , em ordem a se não mudar a fórma dellas ; e sendo caso que algum Ourives leve alguma peça para ser ensaiada , sem levar a sua marca , a não aceitará , antes lhe ordenará lha vá pôr , tomando em lembrança em hum livro , que para o tal effeito terá numerado , e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaxaria , o nome do Ourives , que apresentou a peça  
sem

fem sua marca , pezo , e qualidade della ; na qual lembrança assignaráõ os Ourives donos das ditas peças , ( com declaraçaõ , que se não comprehendem nestas as expressadas no num. 3. , que não haõ de ser marcadas ) para que no caso que não tornem com ellas marcadas ao ensaio , se lhes pedir a razaõ por que o não fizeraõ , e serem castigados com as penas que parecer , por faltarem ao disposto neste num. 6.

7 Depois de recebidas as peças pelo Ensaiador , fará nellas o ensaio , na fórma que se declara no num. 1. deste Regimento ; e achando que algumas dellas não tem o ouro vinte quilates e meio , que deve ter na fórma da Lei ( para o que fará o ensaio em cada huma das ditas peças nas partes que lhe parecer necessario ) chamará ao Ourives , que obrou a tal peça , e lhe mostrará como não tem o ouro della os quilates declarados na Lei : e reconhecendo-o o Ourives , lhe quebrará logo a peça em sua presença , entregando-lha , para que a torne a fundir ; e no caso que o Ourives não queira reconhecer a diminuiçaõ , que achar nos quilates do ouro , irá com elle á Casa da Moeda , aonde em presença do Ensaiador della Joaõ de Andrade , ou de quem seu cargo servir , tornará a ensaiar a peça duvidada ; e achando o dito Ensaiador , que a duvida do Ensaiador da Cidade he verdadeira , se quebrará logo a peça na fórma que neste numero se declara ; e julgando que a duvida não he ajustada , por ter o ouro da tal peça os vinte quilates e meio , que a Lei manda , marcará o Ensaiador a dita peça , e juntamente o dito Joaõ de Andrade , ou quem seu cargo servir , com a marca , com que ha de marcar as peças de ouro obradas pelo Ensaiador da Cidade , em final que elle foi o que approvou a peça duvidada ; e a mesma fórma se terá com as peças que forem a ensaiar , que não haõ de ser marcadas ; senão por certidaõ , como se especifica no n. 3. deste Regimento.

8 As peças , que o Ensaiador achar depois de ensaiadas , que o ouro dellas tem os vinte quilates e meio da Lei , em final de approvaçaõ , as marcará com a marca particular , que ha de ter de Ensaiador , na qual entrará a letra I circulada com huma diviza , que elle eleger ; e esta marca será registada no Senado , para que se não possa mudar em tempo algum.

9 Levará o Ensaiador de ensaiar , e marcar qualquer cordaõ de ouro , o valor de hum graõ de vinte e dois quilates ; e de hum colar , dois grãos e meio de oiro de vinte e dois quilates ; e de todas as mais peças , o valor de meio graõ de ouro dos ditos quilates ; e neste numero entrarãõ as peças nomeadas no num. 3. deste Regimento , que haõ de ter por marca as certidões , que no mesmo numero se apontaõ : e tambem haverá o mesmo das barras de ouro , que ensaiar , e marcar ; e o mesmo salario levará pela maneira referida das peças que achar não tem os vinte quilates e meio da Lei , e quebrar : os quaes salarios lhe pagarãõ os Ourives , que obrarem as taes peças.

10 E porque os Ourives do Ouro por causa de huma Concordata , que entre elles , e os Ourives da Prata houve , que se julgou por sen-  
tença,

tença, e se lançou no Regimento do seu officio, pôdem obrar, e lavar varias peças de prata, como com effeito obraõ, e a qualidade, e diversidade dellas, estaõ todas declaradas, e especificadas no termo da dita Concordata, se naõ nomeaõ neste numero, havendo-se nelle por nomeadas, assim, e da maneira, que o estaõ na Concordata; as quaes peças serãõ tambem ensaiadas, e marcadas pelo Ensaiador do Officio dos Ourives do Ouro: com declaraçaõ, que o ensaio destas peças de prata, o fará por burilada, na mesma fórma que o faz o Ensaiador da Prata; e os Ourives obraráõ as ditas peças de maneira, que haja lugar em cada huma dellas de se lhe porem as marcas, como se ha de fazer nas de ouro, exceptuando as declaradas no num. 3., que naõ haõ de ser marcadas pelas razões ponderadas no dito numero; e em lugar das marcas ha de haver a certidaõ mencionada no mesmo numero: o que tudo obraráõ debaixo das mesmas penas, que lhe saõ impostas neste Regimento.

11 Achando-se em algum tempo por ensaio de toque, que o Ensaiador approvou alguma peça, marcando-a, como tambem as nomeadas no num. 3. pelo modo que nelle se relata, naõ tendo o ouro della os vinte quilates e meio de larados na Lei, incorrerá nas penas conteúdas, e declaradas na Ordenaçaõ do Reino, liv. 5. tit. 56. §. 4., e com as mesmas será punido o Ourives, que fez a tal peça; e bem assim será castigado com as penas da dita Lei, achando-se em algum tempo por ensaio de burilada, que marcou, e approvou alguma das peças especificadas no num. 10. deste Regimento, pela maneira que nelle se aponta, sendo inferior a prata della no valor dos dez dinheiros, e seis grãos da Lei; e o mesmo castigo se executará no Ourives, que obrou a tal peça.

12 Será obrigado o Ensaiador a ensinar até o numero de seis Ourives do Ouro a ensaiar, os quaes nomeará o Senado: o que assim se ordena, para que haja pessoas sciencias nesta arte; e nos impedimentos do Ensaiador se possa nomear pessoa, que saiba fazer os ditos ensaios, como tambem quando se tornar a prover este officio na falta do proprietario nomeado; com declaraçaõ, que achando-se por sua morte com filho capaz pela sciencia de Ensaiador para occupar este officio, preferirá aos mais; sendo igual com elle na sciencia, se fará nelle o provimento; e o mesmo se praticará com os mais Ensaiadores, que succederem na propriedade deste officio.

13 As peças de ouro, que o Ourives Ensaiador fizer, marcará com a marca propria, que ha de ter como os mais Ourives, a qual será registada no Senado, para que naõ possa haver nella mudança; e tanto que acabar qualquer peça, a marcará com a dita marca, e a levará ao Ensaiador da Moeda João de Andrade, ou a quem seu cargo servir, para a ensaiar na mesma fórma, em que o Ensaiador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives, como neste Regimento se declara; com advertencia, que a marca, que o Ensaiador João de Andrade, ou quem seu

seu cargo servir ha de ter para marcar as peças do Ourives Enfaiador, ha de ser a letra I da dita marca circulada com diversa diviza da do Ourives Enfaiador, que ficará no arbitrio do dito João de Andrade; e tambem será registada no Senado, para que não possa alterar-se pelo tempo adiante; e levará das peças, que ensaiar, e marcar ao dito Ourives o mesmo salario, que se declara no num. 9. deste Regimento, que o Enfaiador ha de haver; e no caso que succeda acharem-se algumas peças obradas pelo Ourives Enfaiador, depois de marcadas pelo dito João de Andrade, ou quem seu cargo servir, que o ouro dellas não tenha os vinte quilates e meio da Lei, incorrerá nas mesmas penas impostas ao Enfaiador Ourives, na fórma que se declara no num. 11. deste Regimento; e tambem o Ourives Enfaiador, que obrou a peça, e do mesmo modo nas de prata, como no dito numero se aponta; e para que se evitem duvidas, e seja castigado o que delinquir, se ordena, que a pessoa que na Casa da Moeda servir de Enfaiador della nas ausencias, e impedimentos do Enfaiador João de Andrade, tenha este tal Serventuario sua marca particular, na qual entrará a letra R circulada com huma diviza, que elle eleger, sendo diversa da do Enfaiador Ourives, e da do Enfaiador João de Andrade, que tambem será registada no Senado, para que não tenha mudança pelo decurso do tempo, e se faiba com toda a clareza, e legalidade os Enfaiadores, que marcarão, e approvarão as peças obradas pelo Ourives Enfaiador, para se proceder contra qualquer delles, quando succeda o caso expressado neste numero.

14 Tanto que os Ourives acabarem de fazer quaesquer peças, as marcarão logo com as suas marcas, e as levarão, e entregarão ao Enfaiador para as ensaiar, e marcar na fórma que nos numeros deste Regimento vai declarado: o que tambem se pratigará com as peças, que fizerem para quaesquer pessoas particulares, que não hajaõ de vender nas suas lójas, ainda que para as obrarem lhes dêem o ouro, e a prata.

15 Qualquer Ourives, que na sua lója, ou casa lhe for achada alguma peça de ouro, ou prata das que pela Concordata pôdem obrar, sem estarem marcadas pelo Enfaiador, e approvadas por elle as que não haõ de ter marca, com a certidaõ declarada no num. 3., se fará logo nellas ensaio; e achando-se que as de ouro tem os quilates da Lei, e as de prata os dinheiros, e grãos, pagará dez cruzados em pena de não observar o disposto neste Regimento; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros, e grãos, as perderão, e será ametade para os denunciantes, e outra para as despezas do Senado, e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados, que serão applicados na mesma fórma.

16 Para melhor se averiguar se os Ourives tem nas suas lójas, e casas algumas das peças referidas nos numeros deste Regimento, sem estarem marcadas pelo Enfaiador, e approvadas com a sua certidaõ, as que haõ de ter marcas nomeadas no num. 3., o Senado lhes mandará

dar busca em suas casas todas as vezes que lhe parecer, ou lhe for requerido pelo Enfaiador, tudo na fórma da Resolução de Sua Magestade de 13 de Agosto de 1689, em Consulta do Senado de 13 de Julho do dito anno.

17 Provando-se que algum dos Ourives falsificou, ou viciou por modo algum a marca do Enfaiador, ou a letra, e final das certidões, que ha de passar na fórma que se ordena no num. 3., ou qualquer das marcas dos Ourives, ou para se fazer dê o conselho, ajuda, ou favor, será castigado com as penas declaradas na Ordenação do Reino, liv. 5. tit. 52. §. 1.

18 Nenhum Ourives venderá peça alguma de ouro, nem de prata das que pôdem obrar, declaradas neste Regimento, de qualquer pezo que seja, sem ser marcada pelo Enfaiador, ou approvada com a sua certidaõ, que não ha de ter marca; e fazendo o contrario, achando-se que o ouro da peça vendida tem os vinte quilates e meio da Lei, e a peça de prata os dez dinheiros, e seis grãos, será prezo, e estará trinta dias na cadêa, e pagará vinte cruzados, ametade para o denunciante, e outra para as obras da Cidade, e será a peça marcada pelo Enfaiador; e não tendo as taes peças os quilates, dinheiros, e grãos declarados na dita Lei, será castigado com as penas conteúdas na Ordenação do Reino, liv. 5. tit. 56. §. 4.

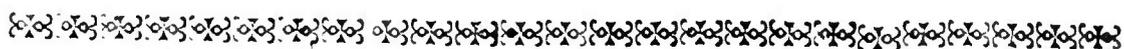
19 Tanto que o livro, em que o Enfaiador ha de estender os termos das peças, que não haõ de ter marca (como se dispoem no num. 3. deste Regimento) estiver de todo escrito, o trará ao Senado para se lhe mandar dar outro, e o que trouxer ser entregue ao Escrivaõ da Camera para o ter em boa guarda, e constar em todo o tempo dos termos, que nelle estaõ escritos, e se poderem conferir as certidões quando seja necessario para averiguação da verdade; e da dita entrega lhe dará recibo o mesmo Escrivaõ da Camera para sua guarda.

20 Os Ourives em todas as materias tocantes ao ensaio, respeitaráõ, e obedeceráõ ao Enfaiador da mesma maneira, que saõ obrigados a fazello aos Juizes do Officio na fórma do seu Regimento; e não o fazendo assim, mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, para serem castigados com as mesmas penas; e chamará ao Escrivaõ dos ditos Juizes para lhe mandar fazer os taes autos, que será obrigado a vir ao seu chamado para este effeito. Francisco da Cruz Godinho o fez em Lisboa a 10 de Março de 1693. Antonio Rebello o fiz escrever.

*Alvará, em que se determinou, que aquelle que fabricasse ouro em pó misturando-lhe outro differente genero, até o valor de hum marco de prata, fosse confiscado, e se lhe impozesse pena de morte; e não chegando a marco, fosse confiscado, e degradado para Angola.*

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que sendo-me presente a duvida, que havia na pena, com que deviaõ ser castigadas as pessoas, que commettessem a falsidade de misturar com o ouro em pó outro qualquer metal, ou genero differente, para ser vendido com engano do comprador: Hei por bem ordenar, que toda a pessoa, que for comprehendida no crime de falsificar ouro em pó, misturando-lhe outro differente genero maliciosamente, se a falsidade, que fizer, chegar ao verdadeiro valor de hum marco de prata, seja castigado com pena de morte, e de confiscação de todos os seus bens para a Fazenda Real; e se a falsidade não chegar ao valor de hum marco de prata, seja o falsario degradado para Angola, e se lhe confisquem todos os seus bens para a Fazenda Real. E sendo achado algum ouro com a referida mistura, e não se podendo provar quem maliciosamente a fez, seja o ouro confiscado para a Fazenda Real, em qualquer maõ que for achado, sem se impôr outra pena a quem o tiver sem malicia; e havendo denunciante destes delictos, haverá este ametade da importancia do ouro, e bens confiscados. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores das Conquistas, Desembargadores das Relações, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumprãõ, e guardem esta Lei, e a façãõ cumprir, e guardar, como nella se contém: e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór, ou a quem seu cargo servir, faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado della aos Corregedores das Comarcas do Reino, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição; e pelo Conselho Ultramarino se remetterá aos Ouvidores das Conquistas; e a todos mando a façãõ publicar em todas as Villas das suas Correições, e Ouvidorias; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos do Conselho Ultramarino, e nos da Casa da Supplicação, e Relações do Porto, e Bahia, e nas mais partes, aonde semelhantes se costumaõ registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa Occidental a 17 de Janeiro de 1735.

R E Y.



# REGIMENTO

## DO FYSICO MOR.

**D**OM MANOEL por graça de Deos Rei de Portugal, &c. Fazemos saber, que havendo respeito aos serviços, que temos recebido do Doutor Diogo Lopes, nosso Fysico, e a seu merecimento, lhe fazemos mercê do officio de nosso Fysico mór, que vagou por fallecimento do Doutor Manoel Affonso. E vimos o Regimento, que para servir, e usar do dito officio tinha, e lhe mandámos accrescentar algumas clausulas, que nos pareceraõ necessarias, para se melhor fazer o serviço de Nosso Senhor, e assim de nosso Povo, e como se em semelhante officio deve fazer; e ordenamos, que daqui em diante se cumpra, e guarde este nosso Regimento, com os Capitulos, e clausulas, e declarações abaixo declaradas.

1 Primeiramente defendemos, e mandamos, que nenhum Fysico, assim natural, como estrangeiro, use de arte da sciencia da Fysica, sem que primeiro seja examinado pelo dito nosso Fysico mór com os nossos Fysicos, que em nossa Corte andarem continuos, ao menos com dois delles, quaes elle para isso eleger, que seráo os mais doutos, e sufficientes, segundo o juizo do dito Fysico mór; e quando na Corte naõ houver dois Fysicos, fará a dita examinação com hum; porém havendo mais Fysicos na Corte, fará a dita examinação com todos os que na Corte houver, e ao menos com dois; e naõ havendo os dois, elle dito Fysico mór com hum bastaráõ, para fazer a dita examinação, como dito he.

2 A dita examinação havemos por bem, e mandamos se faça na theorica, e na pratica, e assim nos que forem graduados; e a prova da pratica havemos por bem, que baste por testemunhas, que para ella lhe seráo recebidas, dignas de fé, e tantas como parecer ao Fysico mór, que bastaráõ para se saber a verdade, ou por instrumentos publicos; e a dita prova da pratica por testemunhas, ou instrumentos publicos, será de como o tal Fysico, que se examinar, praticou dois annos, cumpridos ao menos na companhia de outros Fysicos approvados, e que tenhaõ authoridade, e Carta do Fysico mór, para poderem, e deverem curar.

3 Além da tal examinação, e prova, posto que o tal Fysico ha de ser examinado, e havido por sufficiente, e bastante, o dito nosso Fysico mór o levará consigo por tres, ou quatro vezes ás visitações dos doentes, para ver mais sufficientemente sua pratica, e sufficiencia.

4 Sendo o tal Fysico, que se examinar, havido por douto, e sufficiente,

ficiente , para que deva curar , assim pela examinação , que lhe for feita , com a prova , que der , como praticou dois annos ; e assim pela pratica , que com o dito Fyfico mór fizer na visitaçaõ dos seus doentes , na maneira que atraz fica dito , entaõ o Fyfico mór lhe passará Carta por elle assignada , na qual se declare como assim foi examinado , declarando o Fyfico , ou Fyficos , com quem fez a dita examinação , e a prova assim das testemunhas , como de instrumento , que dê fé , como praticou os ditos dois annos , e como por tres , ou quatro vezes praticou , e visitou com o dito Fyfico mór ; pela qual Carta dahi por diante poderá curar livremente , e sem impedimento algum ; e será a dita Carta feita em nosso nome , e no cabo dirá : ElRei o mandou por Fuaõ seu Fyfico mór ; e irá a dita nossa Carta á nossa Imenta , para nella ser publicada por Nós ; será sellada por nossa Chancellaria , e sem estas duas cousas não valerá cousa alguma ; e curando por ella sem isso , incorrerá nas penas , que são postas áquelles , que curaõ sem authoridade , e sem Carta.

5 Havemos por bem , que aquelle Fyfico assim examinado , a quem por virtude da dita examinação o dito nosso Fyfico mór passar a dita Carta , para poder curar , no modo que dito he , dê ao Fyfico mór hum marco de prata , que elle haverá para si , por acharmos por costume , que tanto levou sempre o Fyfico mór das Cartas , que passava aos Fyficos , para poderem curar.

6 Porque ha , e póde haver muitos Lugares , em que não póde haver Fyficos examinados , e se deve dar fórma , como em alguma maneira os homens sejaõ remediados em qualquer boa guiza em sua infirmitade , e casos em que não seja com toda a perfeiçaõ , porém com algum remedio ; porque de todo não careçaõ delle : havemos por bem , que se no Lugar , ou Lugares , onde não houver Fyfico examinado , houver alguns homens , ou mulheres , que pela ventura curem algumas infirmitades por experiencia , ou regimentos alguns que tenhaõ , que os taes se venhaõ examinar ao dito Fyfico mór daquillo , que sabem , trazendo certidões , ou cartas dos Concelhos , assignadas pelos Officiaes delles , e selladas com os sellos dos ditos Concelhos , do proveito , que fazem com suas curas ; e com as ditas certidões , parecendo ao Fyfico mór , que são verdadeiras , e dignas de fé : e mostrando-se por ellas , que aproveitaõ os taes nas curas , que fazem , e sem pratica , e examinação , que o dito Fyfico mór lhe fará ; vendo por tudo , o que devem curar nas curas , que disserem que sabem , lhe passará sua licença , e authoridade com aquella qualificação , que mais proveitosa lhe parecer , assim do tempo , como do Lugar , em que curem , como infirmitade , em que possaõ curar ; e pela tal licença , e authoridade , que assim a cada hum der , levará duas dobras de banda de trezentos e setenta reis a dobra ; e sempre as taes licenças , e authoridade , em qualquer maneira , que as passe aos sobreditos , passarão como na maneira , que o dito he , e irá á nossa Imenta , e Chancellaria , como atraz fica declarado :

e se por ventura parecer proveitoso, e necessario ao dito Fyfico mór dar algum Regimento aos taes, com que hajaõ de curar as infirmitades, de que tiverem conhecimento, para saberem curar, para serem mais expertos, fallo-ha na maneira, que lhe parecer melhor; e lhe encommendamos, que assim o faça por tal modo, que os sobreditos saibaõ melhor, o que haõ de fazer.

7 Item, defendemos, e mandamos, que nenhuns Fyficos façaõ avenças com os doentes de os curarem; e naõ sendo os ditos Fyficos contentes do sallario que lhe derem das curas que fizerem, os poderãõ demandar perante o nosso Fyfico mór, e naõ perante outra pessoa alguma; e assim os ditos doentes, que quizerem demandar os ditos Fyficos de má cura, perante o dito Fyfico mór os demandarãõ; o qual despachará os taes feitos com o nosso Corregedor da Corte, assim como abaixo se dirá no num. 11.

8 E qualquer Fyfico, assim destes, e outros, que Fyficos naõ forem, que sem Carta do dito nosso Fyfico mór curar, queremos, e mandamos, que incorra na pena de trinta dobras de banda, para o Fyfico mór metade, e a outra metade para quem o accusar, as quaes mandamos, que pague da cadêa; porque tanto achamos, que sempre levarãõ os Fyficos móres.

9 Porque as cousas da Fyfica andem em melhor ordem, e possamos nisso ser servidos, e nosso Povo melhor provido dos remedios para os doentes: havemos por bem, e mandamos, que vindo alguns Fyficos de fóra do Reino, para nelle curar, ora sejaõ naturaes, ora estrangeiros, posto que venhaõ graduados em qualquer gráo, que seja, todavia sejaõ examinados pelo Fyfico mór, e Fyficos da nossa Corte, e passem pelo dito exame da dita examinação; e sendo achados sufficientes, hajaõ Carta do dito Fyfico mór; tudo na maneira, que atraz fica declarado. E sem ella naõ póderãõ curar sob a dita pena: porém aquelles, que assim nos estudos de Lisboa forem graduados em gráo de Doutores, ou Licenciados por outros, e sufficiencia: havemos por bem, que naõ sejaõ obrigados a outro exame, nem hajaõ de haver Carta do nosso Fyfico mór para curarem; porque para poderem curar queremos, que lhe baste a Carta, que houverem do estudo de cada hum dos ditos grãos de Doutor, ou Licenciados, sendo feitos por cursos, e testemnhos de sufficiencia, como dito he.

10 Todos os que forem graduados no Reino, ou fóra d'elle, por escritos do Santo Padre, posto que por cursos, e sufficiencia seja, havemos por bem, e mandamos, que todavia sejaõ examinados pelo nosso Fyfico mór, e Fyficos da Corte, segundo atraz fica declarado, e hajaõ Carta do Fyfico mór, para poderem curar; e sendo achados pelo dito exame sufficientes, e lhe pagarem seu marco de prata; sem a dita Carta, naõ poderãõ curar, sob a dita pena.

11 Item, para que inteiramente seja guardado este nosso Regimento, queremos, e mandamos, que o dito nosso Fyfico mór tenha a  
juris-

jurisdicção da examinação, e da execução das penas, que por elles são postas aos que usarem da Fyfica sem serem examinados, segundo a ordem do dito Regimento, e sem haverem Carta do dito nosso Fyfico mór, para por ella poderem curar; e por seus mandados, mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, Alcaldes, Meirinhos, e Justiças, que citem, emprazem, e prendão aquelles, que por elles lhe forem requeridos, e assim usarem da Fyfica sem Carta; e perante o Fyfico mór, queremos, que sejaõ os taes citados, e demandados pelas ditas penas: porém porque com mais ordem de Justiça se faça a execução das ditas penas naquelles, que nellas incorrerem, declaramos, que o dito Fyfico mór processará, e ordenará os feitos com qualquer Escrivão, diante do Corregedor da nossa Corte, que elle para isso escolher, e os fará conclusos; e sendo assim conclusos, se juntará com o nosso Corregedor da Corte dos feitos crimes, e ambos verãõ os ditos feitos, e serãõ por elles finalmente despachados, como lhe parecer justiça, sem mais delles haver appellação, nem agravo; e por elles ambos serãõ assignadas as sentenças, as quaes mandamos, que inteiramente se dêem á execução.

12 Item, porque somos informados, que muitos Boticarios, e pessoas outras assentaõ boticas não tendo aquella sufficiencia, que convêm para tal officio, da qual causa se segue á vida dos homens muitos grandes inconvenientes, por não saberem fazer as mézinhas como devem, querendo nisso prover, assim como seja dado remedio a causa tão prejudicial, defendemos, e mandamos, que daqui em diante nenhum Boticario, nem pessoa outra, em todos os nossos Reinos, e Senhorios, não possa assentar botica, nem usar do officio de Boticario, sem que primeiro seja examinado pelo nosso Fyfico mór com os Fyficos da Corte, com que se ha de fazer a examinação dos Fyficos, como atraz he declarado; e mais porque melhor se faça, e com exame mais proveitoso, queremos, que entre com o Fyfico mór, e Fyficos, no exame dos ditos Boticarios, o nosso Boticario, e o Boticario da Rainha, minha sobre todas muito amada, e prezada mulher; e não sendo ambos presentes, entrará qualquer Boticario da Cidade, Villa, ou Lugar, aonde a examinação se fizer, que pareça ao Fyfico mór mais sufficiente, em maneira, que sempre na dita examinação sejaõ dois Boticarios; e áquelle Boticario, que for achado pela dita examinação sufficiente, dará o dito Fyfico mór Carta, para poder assentar botica, e usar do seu officio, na maneira que atraz fica declarado, que a dê aos Fyficos, com a qual usarãõ; e usando sem ella, incorrerãõ na pena de trinta dobras, atraz declaradas, segundo o que mandamos, que as paguem os Fyficos, que sem Carta curarem; e da dita Carta levará o Fyfico mór hum cruzado, e mais não.

13 Item, porque somos certificados, que os ditos Boticarios das Cidades, Villas, e Lugares dos nossos Reinos, e Senhorios, não tem nas suas boticas as mézinhas, que devem ter, e daquella bondade, e per-

perfeiçaõ, que devem ter, da qual cousa se seguem mui grandes danos ás vidas dos homens, por se a isto dar remedio, que deve, havemos por bem, que na dita Cidade, Villa, ou Lugar, aonde o nosso Fyfico mór estiver, tenha poder, e lugar de visitar, e prover todas as boticas, que ahi houver, para ver se os Boticarios, ou outras pessoas, que cousas de boticas venderem, tem nellas as mézinhas naquella bondade, e perfeiçaõ que devem, assim as simples, como as compostas; e em tudo fará exame fiel, e mui verdadeiro, assim como delle confiamos; na qual visitaçaõ, e provimento lhe mandamos, que sejaõ com elles presentes os ditos Boticarios, nosso, e da Rainha, ou qualquer delles, que houver na Cidade, Villa, ou Lugar, onde a examinaçaõ se fizer, que mais sufficiente for, para que melhor, e mais perfeitamente seja feita a tal examinaçaõ, e visitaçaõ das ditas mézinhas; e aquellas que achar, que não são para com ellas curar, lhe mandamos, que publicamente as mandem queimar; e as pessoas, que as tiverem, pagarão, além disso, pela primeira vez dez cruzados, e pela segunda vez vinte, e pela terceira vez haverá outra maior pena de dinheiro, ou de suspençaõ do officio, segundo bem parecer ao dito Fyfico mór; a qual visitaçaõ, e examinaçaõ fará naquelles tempos, e por tantas vezes, como a elle lhe parecer proveitoso, e necessario, para se evitar, que não haja nas boticas senão as mézinhas boas, e de tal perfeiçaõ, como se requiere para a saude dos homens; e ao dito Fyfico mór mandamos, que tenha grande, e especial cuidado, e o faça assim bem, como delle confiamos; porque achando Nós, que o não faz assim, como deve, (o que delle não esperamos) mandaremos nisso prover, como for nosso serviço; e esta examinaçaõ das ditas boticas nos praz, que a faça assim o nosso Fyfico mór, sem embargo de em algumas Villas, ou Cidades se costumar fazer pelos Officiaes do Concelho com os Fyficos, que para isso escolhem; e levará nestas visitas ao menos com os ditos Boticarios hum Fyfico, qual elle quizer. Não tolhemos porém aos Officiaes das Cidades, Villas, e Lugares, façaõ suas visitações nas ditas boticas, como tiverem por costume.

14 Defendemos, e mandamos a todos os Boticarios das Cidades, Villas, e Lugares dos nossos Reinos, e Senhorios, que daqui em diante não vendaõ suas mézinhas por maiores preços daquelles, por que o Boticario da nossa Corte dá por nosso Regimento, os quaes são assim favoraveis, que soffrem os trabalhos, e despezas, que se seguem de andar o dito Boticario em nossa Corte; e se por maiores preços venderem suas mézinhas, havemos por bem, que o pague annoveado, metade para quem o accusar, e a outra metade para o Meirinho da nossa Corte, e seus homens, e mais dez cruzados pela primeira vez; e pela segunda, e terceira haverá aquellas penas, que atraz ficaõ declaradas.

15 Defendemos, e mandamos, que nenhum Boticario dê mézinhas, convêm a saber: solutivas, ou purgativas, opiatas, nem mézinhas fortes, e perigosas, sem receita de Fyfico, assignada por elle, a  
qual

qual elle mesmo Boticario dará per si mesmo, ou por seu criado approvado, e examinado pelo nosso Fyfico mór; e na mesma receita porá o tal Boticario o preço da dita mézinha por sua letra, e não por breve; as quaes receitas porá em fio, e guardará até serem vistas pelo nosso Fyfico mór, as quaes elle verá aos tempos que a elle bem lhe parecer, para se saber, sendo necessario, se os taes Boticarios levaõ seus preços ordenaõs das ditas mézinhos; e assim se for caso, que aconteça algum perigo aos doentes, se he por culpa do Fyfico, e qual foi o Fyfico; e o que o contrario de qualquer destas sobreditas cousas fizer, haverá aquellas penas, que atraz ficaõ declaradas: e por este mandamos a todas as nossas Justiças, que cumpraõ em tudo mui inteiramente, o que neste nosso Regimento he declarado, quando quer, que pelo dito nosso Fyfico mór lhe for requerido, e mandado.

16 Item, porque se possaõ evitar todos os inconvenientes determinados, mandamos, que nenhum Cirurgiaõ possa curar de Fyfica, no modo que ordenamos, e havendo Carta do Fyfico mór para poder curar; e curando de Fyfica sem ella, incorrerá nas penas que temos postas; e assim defendemos, e mandamos aos Fyficos, que se não intrometaõ a curar de Cirurgia, sob as ditas penas, salvo sendo examinados, e havendo Carta do Cirurgiaõ mór. Porém mandamos ao nosso Fyfico mór, e aos Fyficos móres, que pelo tempo adiante forem, que veja mui bem este nosso Regimento, e em tudo o cumpraõ, e guardem, como nelle he conteúdo, assim bem como delle o confiamos; e mandamos, que este seja trasladado, e registado no livro, que anda nos nossos Contos da Casa, em que se registaõ os Regimentos dos Officiaes della. Feito em Lisboa a 25 dias do mez de Fevereiro de 1521. Gaspar Saraiva o fez.

R E Y.



## R E G I M E N T O DO CIRURGIAÕ MOR DO REINO.

**E**L Rey nosso Senhor ha por bem, e manda, que o Doutor Antonio Francisco Milheiro, seu Cirurgiaõ mór, que ora por mandado de Sua Magestade vai visitar o Reino, nas cousas pertencentes ao dito officio, de mais do Alvará, que para isso lhe mandou passar, e do Regimento fizessemos, de que lhe manda, que use nas coulas, em que ao dito seu officio se poder applicar, siga, e guarde na dita visita a instrucção seguinte.

Terá o dito Cirurgiaõ mór hum livro, no qual se assentaráõ todos os Cirurgiões, que houver no Reino, tomados por Sua Magestade, com

com as substancias de suas Provisões, para constar das condições, com que foraõ tomadas; e assim se assentarão no dito livro todos os mais Cirurgiões, que houver no Reino, para quando cumprir poderem ser chamados, e mandados aonde for necessario.

A pena dos que se acharem usaõ de qualquer officio de Cirurgia, sem licença, ou Carta, serãõ dez mil reis sómente, como está determinado no Regimento do Fyfico mór; e pela terceira vez serãõ condemnados em hum anno de degredo para fóra de Villa, e Termo.

E a pena dos que sangrarem, sem serem examinados, e approvados, serãõ dez cruzados sómente.

A pena das Parteiras, e pessoas, que concertaõ braços, e pernas, e daõ suadouros, tiraõ dentes, e curaõ doudos, sem licença, serãõ dois mil reis.

O dito Cirurgiaõ mór, com dois Cirurgiões, quaes lhes parecer, havendo-os de Sua Magestade, os escolherá, e com elles examinará todos os que houverem de usar o officio de Cirurgia; e naõ os admitirá ao exame se naõ souberem Latim, e terem praticado no Hospital da terra, donde viverem; e naõ o havendo nella, provarem por instrumento, como praticaraõ quatro annos com o Cirurgiaõ, com quem aprenderaõ; e as Cartas que passar aos que forem examinados, declararãõ os nomes dos Cirurgiões, com quem os houver examinado; com declaraçaõ, que nenhum dos Cirurgiões, com quem o examinado houver aprendido, será adjunto do exame; e levará o Cirurgiaõ mór dois cruzados, e cada hum dos adjuntos hum cruzado; e esta propina se lhes pagará assim dos approvados, como dos reprovados.

E os Cirurgiões approvados pagarãõ das suas Cartas da Chancellaria hum marco de prata.

E o dito meu Cirurgiaõ mór com dois Barbeiros, que escolherá examinará os Sangradores depois de serem ensinados por seus Mestres, e provarem, que depois disso sangraraõ, e fizeraõ os mais officios de Barbeiro diante de seus Mestres, ou em algum Lugar, ou Hospital, por tempo de dois annos.

E assim examinará as Parteiras, sendo presentes duas, quaes lhe parecer; e da mesma maneira as pessoas, que concertaõ braços, e que tiraõ dentes, e os mais que pertencem a seu officio; e do tal examinado, ou seja approvado, ou naõ, levará seiscentos reis, e cada hum dos adjuntos trezentos reis; e aos taes examinados passará o Cirurgiaõ mór suas Cartas, sem irem á Chancellaria; e levará pelas taes licenças tres cruzados.

Naõ poderá o Cirurgiaõ mór dar licenças temporaes a pessoa alguma de sua jurisdicçaõ, nem as haverá daqui em diante, e sómente poderá dar licença a algum Barbeiro no Lugar, aonde naõ houver Cirurgiaõ, que possa tomar o sangue aos feridos, e fazer-lhe a primeira cura.

Poderá o Cirurgiaõ mór visitar as boticas, e prover todos os unguentos,

gumentos , tocantes á Cirurgia sómente , sem entender no que toca ao Fyfico mór , conforme o seu juramento.

E por quanto ha pessoas , que sabem curar certas infirmitades particulares , como alporcas , chagas , feridas , simples , e outras semelhantes , sem serem Cirurgiões , poderá o Cirurgiaõ mór dar-lhes licença , sendo primeiro examinada cada huma das taes pessoas , em presença de duas , que saibaõ curar ; e para que se examine , levará por cada exame hum cruzado , e os adjuntos ambos outro cruzado ; e levará pelas taes licenças tres cruzados , as quaes naõ passarão pela Chancellaria.

Todo o Sangrador , que sangrar sem licença do Fyfico mór , ou do Cirurgiaõ mór , terá pena de dois mil reis.

E manda Sua Magestade , que o dito Cirurgiaõ mór guarde inteiramente na visita , que ora vai fazer pelo Reino , todo o conteúdo nesta Instrucção , posto que naõ se declare no Regimento do Fyfico mór , de que ha de usar naquillo sómente , que se poder applicar a seu officio , e no Alvará assignado por Sua Magestade , que lhe passou , para poder fazer a dita visita. Lisboa , 12 de Dezembro de 1631 annos. = Pedro Sanches Farinha.

**D**Om Affonso , &c. Aos quantos esta virem , fazemos saber , que os Reis , que ante Nós foraõ em estes nossos Reinos , vendo que muitas pessoas , assim Christãos , como Judeos , e Mouros , se lançaraõ a usar das artes da Fyfica , e Cirurgia , naõ sendo alguns delles para ello pertencentes ; e como se dello seguia perda , e damno a seus naturaes ; e querendo sobre isto prover por serviço de Deos , e seu bem , e proveito de sua terra , ordenaraõ , e mandaraõ , que pessoa alguma em estes Reinos , naõ podesse usar das ditas sciencias sob certa pena , sem primeiro para ello haverem sua authoridade , e serem examinados por aquelles Fyficos , ou Cirurgiões , que seu poder tivessem de os examinar ; e por quanto nossa vontade he de se a dita ordenança assim guardar , e manter , como pelos ditos Reis foi ordenado , e mandado , confiando da bondade , e discrição de Manoel Gil , nosso Criado , e Cirurgiaõ , por quanto entendemos , que he tal , que fará bem , e como cumpre a nosso serviço , e proveito do nosso povo , temos por bem fazello nosso Cirurgiaõ mór dos nossos Reinos , e Senhorios ; ao qual damos poder , e authoridade , que possa examinar , e dar cartas áquelles , que achar aptos , e pertencentes para a dita arte de Cirurgia , que serãõ em nosso nome assignadas por elle , que livremente por ellas possaõ usar a dita arte. E por esta carta mandamos ao nosso Chanceller mór , ou outro qualquer , que seu cargo tiver , que as selle sem outra Imenta ; e qualquer que da dita arte usar , sem nossa carta assignada pelo dito nosso Cirurgiaõ mór , mandamos , que cada vez que della usar , ou lhes for provado , seja prezo , e da cadêa pague dois marcos de prata , hum para o dito Cirurgiaõ mór , e o outro para quem o accusar. E mandamos a todos os Corregedores , Alcaldes , e Meirinhos , Juizes , e Justi-

ças de nossos Reinos, e outros quaesquer Officiaes, e pessoas, a que isto pertencer, que prendaõ quaesquer pessoas, que da dita arte usarem sem nossas cartas, cada vez, que pelo dito Gil, nosso Cirurgiaõ mór, ou da sua parte forem requeridos, e os não soltem sem seu mandado; e outrossim damos licença, e lugar ao nosso Cirurgiaõ mór, que possa trazer tres homens com suas armas, tantas quantas, e quaes lhe aпроver de noite, e de dia, por onde elle quizer, para servirem o officio, e prenderem os que o usarem sem nossa carta de licença; e mandamos a todas as nossas Justiças, que lhas não coutem, nem tomem, nem consintaõ coutar, nem tomar a outra alguma pessoa, sem embargo da Ordenação, e defeza sobre ello: por esta outrossim damos poder ao nosso Cirurgiaõ mór, que possa const ranger quaesquer pessoas que da dita arte de Cirurgia usarem, que lhe venhaõ mostrar cartas para ver se as tem, e usaõ como devem; e se lhas mostrar não quizerem, mandamos, que sejaõ prezos, e paguem a pena sobredita, e al não façais; e esta carta lhe não guardeis, se sellada não for. Dada em Lisboa a 25 de Outubro. Pedro Gil a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1448: o qual Mestre Gil jurou em nossa Chancellaria aos Santos Evangelhos, de bem, e verdadeiramente, e como deve obrar, e usar do dito officio, e guardar em ello nosso serviço, e proveito do nosso povo: e a esta se dará taõ inteira fé, e credito como á propria do dito livro, com o qual foi concertado. Eu Jorge da Cunha, Escrivaõ deste Archivo Real, e Secretaria da Torre do Tombo a fiz em Lisboa a 30 de Julho; e por não haver Guarda mór, assignei este. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1632. = Jorge da Cunha. = Antonio Sanches Farinha.

*Provisão, pela qual o Cirurgiaõ mór pôde commetter aos Medicos de outras Provincias tirar devassas dos casos conteúdos em seu Regimento, e fazer exames.*

**D**Om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber, que o Doutor Francisco Teixeira Torres, Medico de minha Camera, e Cirurgiaõ mór do Reino, me enviou a dizer, que Eu fora servido conceder aos Cirurgiões móres do Reino, seus antecessores, Provisão para poderem nomear Medico de boa satisfação, o qual pelas terras deste Reino podesse tirar devassa, com os Escrivães das mesmas terras, das pessoas que intrusamente, e sem approvação, nem licença usavaõ da arte de Cirurgia, sangravaõ, e faziaõ as mais cousas pertencentes a esta arte; como tambem das mulheres, que tomavaõ o officio de Parteiras, sem serem examinadas, e dos Algebitas, e Sacamólas, que se applicavaõ a estes ministerios, sem carta de licença, o que tudo lhe era prohibido pelo Regimento do Supplicante; e assim tambem fora servido conceder aos mesmos Cirurgiões móres faculdade para  
pode-

poderem nomear por todas as terras deste Reino Cirurgiões approvados, os quaes com outros Cirurgiões, ou Sangradores, tambem approvados, e com Parteiras examinadas, podessem fazer os exames áquellas pessoas, que queriaõ seguir, e exercitar esta arte, examinando-os; e isto por se lhe evitar o trabalho, e gastos que faziaõ vindo examinar-se a esta Corte na presença dos Cirurgiões móres, e ainda agora eraõ obrigados a fazer as mesmas despezas, se viessem examinar-se perante o Supplicante; o que tambem, e pelas mesmas causas se concedera aos Fylicos móres, para que os seus Commissarios lhe podessem fazer as ditas diligencias, que elles lhe ordenassem; e isto em razaõ de que nem o Fylico mór, nem o Cirurgiaõ mór podiaõ ir pessoalmente fazer as ditas diligencias, pela obrigação, e assistencia quotidiana, que deviaõ fazer no meu Real serviço; e porque no Supplicante havia as mesmas causas, e razões, me pedia lhe fizesse mercê conceder-lhe a mesma graça; e visto o que allegou, e reposta do Procurador da Coroa, a que se deu vista, e naõ teve duvida: Hei por bem, que o Supplicante possa nomear Medicos de bom nome, e satisfação, os quaes nas terras, em que forem nomeados, com hum dos Escrivães dellas, possaõ tirar devassa de todas as pessoas, que curaõ de Cirurgia, ou fazem qualquer dos ministerios referidos sem licença; e autuada a culpa, a remettaõ ao Supplicante para a processar, e sentenciar com o meu Corregedor do Crime da Corte, e Casa, como determina o Regimento do Supplicante, e he costume; e assim tambem, que possa nomear para as Comarcas Commissarios, a fim de que lá se façaõ os exames, e se evite o trabalho, e gastos aos examinados, tudo na fórma que pede; e esta Provisãõ se cumprirá como nella se contém, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ do liv. 2. tit. 40. em contrario; e pagou de novos direitos cinco mil e quatrocentos reis, que se carregaraõ ao Thesoureiro delles a fol. 311. vers. do livro quarto de sua receita, e se registou o conhecimento em fórma no livro quarto do Registo geral a fol. 124. vers. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores Joseph Vaz de Carvalho, e Joaõ Alvares da Costa, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joseph Anastasio Guerreiro a fez em Lisboa Occidental a 17 de Agosto de 1740 annos. De feitio desta gratis. Pedro Norberto de Aucourt e Padilha a fez escrever. = Joseph Vaz de Carvalho. = Joaõ Alvares da Costa. = Por despacho do Desembargo do Paço de 23 de Julho de 1740. = Joseph Vaz de Carvalho. Pagou cinco mil quatrocentos e quarenta reis, e ao Chanceller mór nada por quitar. Lisboa Occidental, 20 de Agosto de 1740. Como Védor Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

*Provisão sobre os salarios dos Cirurgiões dos Presídios.*

**E**U ElRey. Faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo respeito ao que se me representou por parte de Bartholomeu Coelho, Cirurgiaõ mór da Praça da Nova Colonia do Sacramento, em razão do Governador della o querer obrigar, a que assista á cura de todos os moradores daquella Conquista, sem lhes levar paga, sendo só a sua obrigação assistir ás pessoas que tem praça, e lograõ soldo, graciosamente, e não ás mais pessoas moradores na dita Colonia: Hei por bem de mandar declarar, que ao dito Cirurgiaõ mór da Nova Colonia do Sacramento toca levar salario das curas, que fizer, a todas as pessoas, que não tiverem praça, nem vencerem soldo Real: pelo que mando ao Governador da dita Colonia cumpra, e guarde esta Provisão, e a faça cumprir, e guardar inteiramente, como nella se contém, sem duvida alguma; não encontrando, nem prohibindo daqui em diante ao dito Cirurgiaõ mór o levar salario das curas, que fizer ás taes pessoas; e esta valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 139. e 40. em contrario; e se passou por duas vias. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a 9 de Dezembro de 1695. O Secretorio André Lopes de Lavre a fiz escrever.

R E Y.

*Decreto sobre a Anathomia.*

**P**OR ter mostrado a experiencia, que a Cadeira de Anathomia estabelecida nesta Corte, que rege o Anathomico Antonio Monravá, serve de pouca utilidade, pelas razões, que me forão presentes: Fui servido aposentar ao dito Antonio Monravá; e hei por bem, que em quanto assistir nesta Corte logre o mesmo ordenado, e emolumentos, que yencia com a dita Cadeira, posto que não tenha o exercicio della; com declaração, que a todo o tempo, que se lhe ordenar qualquer outro da dita arte de Anathomia, será obrigado a executallo; e não o fazendo, se lhe suspenderão os pagamentos até nova ordem minha. E pela boa informação, que tenho da sciencia, e capacidade do Anathomico Bernardo Santuci, o nomêo para Lente da dita Cadeira, a qual regerá na fórma das condições expressadas no papel incluso, assignado pelo Secretario de Estado, em quanto Eu o houver por bem, e não mandar o contrario; e vencerá em cada hum anno de ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, que lhe serão pagos aos quarteis pelo rendimento da Alfandega desta Cidade, mostrando certidão, de que está regendo a dita Cadeira; e outrosim se lhe daráo em cada hum anno pelo mesmo rendimento da Alfandega cento e vinte mil reis, para aluguel  
das

das casas em que viver, as quaes se lhe tomaráõ por aposentadoria junto do Hospital Real, para que mais commodamente possa fatisfazer ás obrigações da dita Cadeira, e para que os Praticantes da Cirurgia se applicuem, como he preciso, ao estudo, e pratica da Anathomia, sem a qual não pôdem ser bons Cirurgiões: Mando, que nenhum Praticante possa ser approvedo pelo Cirurgiaõ mór do Reino, sem que lhe apresente certidaõ do dito Bernardo Santuci, em que atteste com juramento, que pelo que pertence á Anathomia está capaz de exercitar a Cirurgia; e a nenhum se passará a dita certidaõ, sem que primeiro seja examinado publicamente na mesma aula da Anathomia; e merecendo approvaçaõ, pagara ao dito Lente pelo trabalho do exame, e certidaõ mil e duzentos reis. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e pela parte que lhe toca o fará executar. Lisboa Occidental, 4 de Fevereiro de 1732.

R E Y.

*Ordem do Conselho Ultramarino para o Fysico mór do Reino.*

**M**Anda ElRei nosso Senhor por sua Resoluçaõ de vinte e sete de Maio deste presente anno, que o Doutor Cypriano de Pina Pestana, Fysico mór do Reino, não dê commissaõ a pessoa alguma, que no Brasil sirva por elle, se não for Medico formado pela Universidade de Coimbra; e que o mesmo Fysico mór faça novo Regimento na fórma, em que os seus Commissarios devem proceder nas suas commissões com expressões dos emolumentos, que devem levar. E que tambem faça hum Regimento para os Boticarios do dito Estado, com attençãõ ás distancias, em que ficaõ as terras das partes do mar. Ficando advertido, que tanto os emolumentos dos seus Commissarios, como os preços dos medicamentos, nunca devem exceder o duplo dos preços, que neste Reino se praticaõ; e que feitos os ditos Regimentos, os remetta a este Conselho. Lisboa, o primeiro de Junho de 1742. Com tres Rubricas dos Ministros do Conselho Ultramarino.



# REGIMENTO

## DO QUE DEVEM OBSERVAR

*os Commiffarios Delegados do Fyfico mór do*  
*Reino no Estado do Brazil.*

### PROVISAÕ.

**D**Om Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, &c. Faço saber a vós Conde das Galveas, Vice-Rei, e Capitaõ General de Mar, e Terra do Estado do Brazil, e a todos os Governadores d'elle, Chanceler, e mais Ministros da Relação da Bahia, Ouvidores, Cameras, Justiças, Officiaes, e pessoas do dito Estado, que Eu fui servido mandar fazer pelo Doutor Cypriano de Pina Pestana, Medico de minha Camera, e Fyfico mór do Reino, o Regimento, que ao diante vai copiado, para que os seus Commiffarios se regulem por elle, e observem nas Conquistas; e hei por bem, que cumprais, e façais cumprir o dito Regimento; e indo a mesma copia assignada pelo Fyfico mór do Reino, e sottoscrita pelo Escrivaõ de seu cargo, se lhe dará tanta fé, e credito, como ao Regimento copiado, o qual será registado nas Secretarias dos Governos, na Relação, Ouvidorias, e Cameras do mesmo Estado. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Doutor Alexandre Metello de Sousa e Menezes, e Thomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lisboa a 19 de Maio de 1744. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fez escrever. = Alexandre Metello de Sousa e Menezes. = Thomé Gomes Moreira.

**P**Or ser do Real serviço de Sua Magestade, e Ordem sua de 27 de Maio de 1742, que no principio deste vai copiada nas costas da Provisão do mesmo Senhor, para que se faça particular Regimento, para se regularem em os Estados da America, assim os Commiffarios do Fyfico mór, como tambem os seus Officiaes, que não tinhaõ Regimento, e sem elle levavaõ emolumentos, e só por arbitrio dos mesmos Commiffarios, que os faziaõ excessivos, de que resultavaõ queixas dos vassallos do dito Senhor, ao que se devia dar providencia, para que a ambição não causasse prejuizo, nem tambem o experimentassem os mesmos Officiaes: pelo que se precisava de diverso, e particular Regimento, usando da mesma authoridade, e poder de  
meu

meu cargo, e o que o mesmo Senhor me dá na referida Ordem, mando, que se regulem os Commissarios, e Officiaes, na fórma seguinte.

1 Os Commissarios do Fyfico mór seráo Medicos approvados pela Universidade de Coimbra; e de tres em tres annos visitaráo as boticas, que houverem no districto da sua commissaõ, levando em sua companhia tres Boticarios dos approvados pelo Fyfico mór.

2 Examinaráo se os Boticarios saõ approvados, e tem Cartas passadas pelo Fyfico mór do Reino; e tambem se tem o Regimento ordenado para os preços dos medicamentos, e se tem as balanças iguaes, e os pezos, e medidas affilados pelos Officiaes destinados pelas Camaras para esta afferiçaõ.

3 E examinaráo se os medicamentos saõ feitos com a perfeiçaõ, e bondade, que manda a arte Pharmaceutica, e se nelles existe ainda aquella vigor, e efficacia, que possa produzir o effeito, para que foraõ compostos; e veraõ todos os simplicies, e compostos, que nas boticas houver, sem excepçaõ alguma.

4 Semelhante visita faráo aos Drogistas, e mais pessoas, que tiverem medicamentos para vender. E teráo cuidado, logo que chegarem as frotas, ou navios aos pórtos, de saberem se vaõ boticas, drogas, ou medicamentos para se venderem, e lhe faráo logo a primeira visita, para nella procederem com o mesmo exame, assim nos simplicies, como nos compostos.

5 De mais destas visitas, que deve fazer quando chegarem os medicamentos aos pórtos do mar, e de tres em tres annos, em todas as boticas, poderá tambem o Commissario do Fyfico mór visitar, e examinar todas as boticas, e lójas de drogas, quando entender, que he conveniente, ou por officio, ou por requerimento de parte: porém destas visitas extraordinarias naõ levará emolumento algum; porque só das visitas, que fizer de tres em tres annos, e das que fizer, quando os medicamentos chegaõ aos pórtos do mar, levará os emolumentos, que abaixo se declaraõ no num. 9.

6 Fará muito, por que os Boticarios, e Drogistas naõ tenhaõ noticia do tempo, em que se lhe haõ de fazer as visitas, para que se naõ acautelem, occultando alguns medicamentos corruptos, ou mal preparados, ou valendo-se de outros, que naõ sejaõ seus. E se lhe constar, que lhe occultaõ alguns medicamentos, mandará pelos seus Officiaes dar bulca, e tirar das gavetas, para fazer nelles o devido exame.

7 Achando-se nas visitas, e exames alguns medicamentos, ou simplicies, ou compostos com incapacidade, ou defeito, os mandará queimar, ou lançar aonde se naõ possaõ tornar a recolher; e condemnará ao Boticario, ou Drogista, ou outra qualquer pessoa, que os tiver para vender, em quatro mil reis pela primeira vez, e em oito mil reis pela segunda vez, que for comprehendido; e se tornar a delinquir no mesmo, será na terceira vez suspenso, e lhe mandará o dito Commissario fazer auto pelo seu Escrivaõ, juntando-lhe a proya, e o exame, em  
que

que assignem os Examinadores , para ser sentenciado , como for justiça , pelo Fyfico mór do Reino , a quem fará remetter por traslado esta culpa , com citação da parte , para vir dar a sua defeza.

8 As penas referidas no num. antecedente , serão sómente impostas aos Boticarios , e Droguistas existentes no Estado do Brasil ; e não se entenderão , nem praticarão com os medicamentos , e drogas , que forem nos navios ; porque se pódem corromper nas viagens ; e neste caso não terá a pessoa , que os levou , mais pena , que serem-lhe os ditos medicamentos , e drogas corruptos lançados em parte , donde se não possaõ tornar a recolher.

9 O Escrivão do Commissario do Fyfico mór terá hum livro , em que carregue as condemnações , que se fizerem , as quaes ficarão em deposito até se applicarem na fórma do Regimento do Fyfico mór do Reino , a quem o seu Commissario dará todos os annos conta das condemnações , que tiver feito , com toda a individuação , e nomes dos condemnados , e das causas por que o foraõ , para o mesmo Fyfico mór lhe ordenar o que for mais conveniente.

10 Achando-se que algum Boticario , que vende medicamentos por receitas não tem Carta do Fyfico mór , nem he dos vinte do partido da Universidade de Coimbra , lhe mandará fechar a botica , nem consentirá , que prepare , nem venda medicamentos ; e mande fazer hum auto pelo seu Escrivão com toda a prova necessaria desta culpa , citada a parte para o dito auto , e tambem para a remessa delle para o Fyfico mór , a quem compete sentenciallo , conforme a culpa , e o livramento do Reo.

11 Achando-se em alguma botica , ou lóje de drogas os pezos , ou medidas sem afferição da Camera , os condemnará em quatro mil reis , na fórma que se pratica no Reino ; e sendo comprehendido segunda vez , lhe fará auto , que remetterá ao Fyfico mór , citada a parte , para se proceder ás mais penas , como for justiça.

12 Examine se nas boticas ha todos os simples , e compostos , que lhe são dados para poder ter botica aberta ; e o Boticario , que não tiver as cousas precisas , será condemnado a arbitrio do Commissario , de quem a parte poderá appellar para o Fyfico mór.

13 Terá o dito Commissario particular cuidado de examinar pelo modo , que lhe parecer , se lhe foraõ manifestos todos os medicamentos nas visitas , e exames ; e quando achar , que se lhe occultaraõ alguns , lhe imporá as penas referidas no num. 7.

14 Quando nos exames dos medicamentos forem estes julgados por bons , ou por ruins , pelos votos de dois dos tres Boticarios , que o Commissario leva para Examinadores , serão effes medicamentos julgados por taes , sem embargo , que tenhaõ o voto do terceiro em contrario , e sem se admittir replica ao Boticario : porém se este no principio da visita der alguma razão de suspeição , que tenha contra algum dos Examinadores , o Commissario do Fyfico mór examine esta razão de

de suspeiçãõ ; e achando que he legitima , nomee em lugar do recusado outro Examinador , a quem dará juramento dos Santos Evangelhos , assim como tambem o deve dar aos tres Examinadores , para que debaixo d'elle , e em suas consciencias julguem a bondade , ou defeito dos ditos medicamentos.

15 Poderá o dito Commissario com os Boticarios Visitadores examinare[m] os Officiaes de Boticario , que tiverem aprendido nos districtos das suas commissões , tendo praticado quatro annos com Boticario approvedo , do qual deve apresentar certidaõ jurada aos Santos Evangelhos , e reconhecida por Tabelliaõ , pela qual conste naõ ló dos ditos quatro annos de pratica , mas tambem de que o seu Mestre o julga capaz para exercitar a mesma arte ; e sem embargo da dita certidaõ , será novamente examinado ; e achando-o capaz , lhe passará o dito Commissario , e Examinadores sua certidaõ authentica , e jurada aos Santos Evangelhos , para com ella requerer ao Fyfico mór do Reino a sua Carta de approvaçaõ , sem a qual naõ poderá usar da dita arte , e só lhe dará licença o dito Juiz Commissario para usar della até á volta da primeira frota ; a qual licença lhe naõ poderá prorogar por mais tempo.

16 O Commissario do Fyfico mór do Reino tirará em cada hum anno huma devassa , em que examine se algum Cirurgiaõ , ou pessoa , que naõ for approvedo de Medico pela Universidade de Coimbra , ou naõ tiver licença do Fyfico mór do Reino , cura de Medicina , ou applica remedios aos enfermos.

Item , se algum Boticario leva pelos medicamentos mais do conteúdo no seu Regimento.

Item , se algum Boticario se intromette a curar , ainda que seja pelas receitas dos Medicos , que vão á sua botica , applicando-as a diferentes pessoas para que naõ foraõ feitas.

Item , se alguma pessoa , que naõ for Boticario approvedo , prepara , e vende medicamentos.

E naõ pronunciará os culpados nestas devassas , e as remetterá ao Fyfico mór do Reino , para elle proceder por ellas , na fórme de seu Regimento.

17 Naõ poderá o Delegado do Fyfico mór do Reino dar licença a pessoa alguma para curar de Medicina.

18 O mesmo Delegado dará conta todos os annos ao Fyfico mór do Reino de todas as boticas que visitou , e dos autos que fez contra os culpados , e das condemnações que lhes impoz , remettendo juntamente certidaõ do seu Escrivaõ , que será tirada dos livros , que deve ter para este effeito ; e faltando nesta parte , ou em outra alguma ao disposto neste Regimento , será castigado , conforme a sua culpa , pelo Fyfico mór do Reino.

19 O Commissario do Fyfico mór , e os seus Officiaes teráõ de salario em cada huma das visitas , que devem fazer de tres em tres annos , e

nas que fazem quando os medicamentos chegaõ aos pórtos do mar, como tambem o Fyfico mór do Reino, dez mil e oitocentos reis por cada botica, ou lóje de drogas, que visitarem; a saber: quatro mil e oitocentos para o Fyfico mór do Reino, dois mil e quatrocentos reis para o dito Commissario Delegado, e novecentos e sessenta reis para cada hum dos Boticarios Examinadores, quatrocentos e cincoenta reis para o Escrivaõ do dito Commissario, e trezentos e cincoenta reis para o seu Meirinho.

20 Terá o mesmo Commissario do Fyfico mór de cada exame, que fizer de Boticario, mil e seiscentos reis, e cada hum dos tres Boticarios Examinadores oitocentos reis, ainda que o examinado não seja com approvaçaõ; porque deve depositar antes do acto de exame, não só estes emolumentos, mas tambem os do Fyfico mór do Reino, e dos seus Officiaes, que importaõ nove mil cento e vinte reis; a saber: quatro mil e oitocentos reis para o Fyfico mór do Reino, quatrocentos e oitenta reis para cada hum dos cinco Examinadores da Corte, quatrocentos e oitenta reis para o Escrivaõ do Juizo, e cargo do dito Fyfico mór do Reino; quatrocentos e oitenta para o Meirinho do Juizo, e quatrocentos e oitenta para o Escrivaõ da Vara do Meirinho, e quatrocentos e oitenta de esmola para os Santos Cosme, e Damiaõ, por ser este o estylo praticado sempre em semelhantes exames.

21 Terá cada hum dos Commissarios do Fyfico mór hum Escrivaõ do seu cargo, e hum Meirinho, que o acompanhem nas diligencias, e façãõ as mais, que lhes ordenar, para melhor se executar o que neste Regimento se dispoem; e em quanto lhe não forem nomeados deste Reino, pedirá cada hum dos Commissarios ao Governador da sua Capitania hum dos Escrivães actuaes, que mais apto lhe parecer, para servir perante o dito Commissario, como tambem hum Meirinho, que execute as ordens do dito Commissario, e faça as diligencias, que elle lhe ordenar.

22 E porque o Commissario Delegado, e seus Officiaes poderãõ faltar ao cumprimento do que neste Regimento se lhe ordena, occultando os autos dos culpados, ou não os lançando nos livros, ou as condemnações, e visitas, que fizerem, ou excedendo a sua commissaõ, ou levando mais do conteúdo neste Regimento, o Ouvidor geral do districto inquirirá na Correiaõ sobre estes procedimentos; e achando-os culpados, remetterá a culpa ao Fyfico mór, assim como deve remetter as culpas dos que curaõ sem Carta, nem licença do Fyfico mór, notificando-os, para que em certo termo se venhaõ livrar perante o Fyfico mór, na fórma da Ordenaçaõ do liv. 1. tit. 58. §. 33.

23 E porque os Medicos mais aptos se não devem escusar de aceitar as commisões, que o Fyfico mór lhes conferir, nem os Boticarios mais capazes devem escusar-se de serem Examinadores, e Visitadores dos Boticarios, por ser hum serviço dos mais importantes na Republica, e o mais util á faude dos vassallos de Sua Magestade, que  
estas

estas diligencias se fação pelas peſſoas mais doudas nas ſuas profiſſões ; o Governador do diſtriçto conſtrangerá aos nomeados , tanto no cargo de Commiffario Delegado do Fyfico mór do Reino , como aos Viſitadores dos Boticarios , para que acceite com effeito , no caſo que o repugnem fazer.

E neſta fórma hei por acabado eſte Regimento , que faço naõ ſõmente em virtude da jurisdicçãõ do meu cargo , mas por eſpecial mandado de Sua Mageſtade , como no principio deixo declarado. Lisboa, 16 de Maio de 1744. = Doutor Cypriano de Pina Peſtana, Fyfico mór do Reino. = Por deſpacho do Conſelho Ultramarino de 26 de Outubro de 1745 foi arbitrado o emolumento , que ſe deve pagar deſte Regimento ao Eſcrivaõ do Juizo , e cargo do Fyfico mór do Reino , em quatrocentos reis pelos Commiffarios do dito Fyfico mór , e mais peſſoas , que os comprarem , para as Comarcas dos pórtos do mar no Eſtado do Brazil , e para os das Comarcas interiores do meſmo Eſtado em ſeiſcentos reis. = Com cinco Rubricas dos Conſelheiros do dito Tribunal. E eu Ignacio Ricardo da Silva o fiz eſcrever , e ſobſcrevi. = Doutor Cypriano de Pina Peſtana.



## L E I,

*PELA QUAL S. MAGESTADE MANDOU  
 crear a Junta do Protomedicato , extingui-  
 do os empregos de Fyfico mór , e Cirur-  
 giaõ mór.*

**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquiſta , Navegaçãõ , Commercio da Ethiopia , Arabia , Perſia , e da India , &c. Faço ſaber aos que eſta Lei virem , que ſendo-me presentes os muitos eſtragos , que com irreparavel prejuizo da vida dos meus vaſſallos tem resultado do pernicioſo abuſo , e eſtranha facilidade , com que muitas peſſoas faltas de principios , e conhecimentos neceſſarios , ſe animãõ a exercitar a faculdade da Medicina , e arte de Cirurgia ; e as frequentes , e laſtimoſas deſordens praticadas nas boticas deſtes Reinos , e dos meus Dominios Ultramarinos , em razaõ de que muitos Boticarios ignorantes ſe empregãõ neſte exercicio , ſem terem precedido os exames , e licenças neceſſarias para poderem uſar da ſua arte : E porque eſte objecto he o mais importante , e o mais eſſencial , que deve occupar a minha Real conſideraçãõ , pois nelle ſe interessa o bem commum , e a conſervaçãõ dos meus vaſſallos :

E querendo obviar os inconvenientes , e funestos acontecimentos , com que até agora , com grande desprazer meu , tem sido perturbada a ordem , com que sempre se devia proceder em hum assumpto tão serio , e de tanta ponderação : Mando , ordeno , e he minha vontade , que na minha Corte , e Cidade de Lisboa seja logo creada , e erigida , como por esta sou servida crear , e erigir , huma Junta perpetua , que será denominada a Junta do Protomedicato , a qual será composta , e regulada na maneira seguinte.

O sobredito Protomedicato se comporá de sete Deputados , os quaes serão amoviveis de tres em tres annos ; e dois mezes antes de finalizar o triennio , me dará conta de que estão a acabar , para Eu nomear os que haõ de continuar no mesmo exercicio , ou aquelles , que de novo houverem de entrar na mesma Junta. Fará as funções de Presidente o Medico , que for mais antigo , e por tal reconhecido pelos outros Deputados , na fórma que costumão votar nas Juntas , a que são chamados para algum enfermo.

Servirão o emprego de Secretario os dois Escrivães , que por mercê minha exercitavaõ os officios de Escrivaõ de Fyfico mór , e Cirurgiaõ mór ; os quaes prepararáõ os processos , e servirão no que pertencer ás suas respectivas repartições , vencendo o mesmo ordenado , e emolumentos , que sempre perceberão pelos seus officios.

Será Juiz Accessor o Corregedor do Crime da Corte , e Casa , que servirá na mesma fórma , que até agora praticava : observando-se em tudo , que não obstar á disposição desta Lei , os Regimentos por mim approvados , e pelos quaes se região os mesmos Fyfico mór , e Cirurgiaõ mór , cujos empregos sou servida extinguir , como se nunca tivessem existido. E porque poderá ser mais util ao meu serviço , e ao bem publico , diminuir , alterar , ou accrescentar alguns Artigos dos ditos Regimentos , cujas disposições pela diuturnidade do tempo se achem ser hoje impraticaveis , os mesmos Deputados me farão presente o que a este respeito lhes parecer mais opportuno , para Eu mandar as providencias necessarias.

Haverá hum Porteiro , que terá a seu cargo tudo o que pertencer ao preparo da referida Junta , e affeio da Casa.

O rendimento , que deve ter o dito Protomedicato , será o mesmo que sempre tiverão o Fyfico mór , e Cirurgiaõ mór , conforme o uso , e estylo , que a este respeito se achava estabelecido ; e se recolherá em hum cofre de tres chaves , das quaes terá huma o Deputado mais antigo ; outra o que se lhe seguir ; e a outra o Escrivaõ , que for mais antigo no exercicio do seu officio.

As Sessões se farão tres vezes na semana : ás Segundas , Quartas , e Sextas de tarde ; e sendo feriados alguns destes dias , ficarão transferidas para o seguinte , não sendo tambem feriado ; de modo , que , attendendo-se ao prejuizo das partes , se não falte a hum tão necessario expediente. Os Deputados entrarão pelas tres horas , e sairão ás seis

no tempo de Veraõ ; e entrarão ás duas para sahirem ás cinco no Inverno.

Para se executar, como convêm, o que acima deixo determinado : Sou servida nomear para Deputados do dito Protomedicato a Joaquim Pedro de Abreu , Manoel da Silva Moreira Paifinho , e Joseph Rodrigues de Andrade , Medicos da minha Real Camera ; a Joseph Ignacio da Costa Freire , e Antonio Soares de Macedo Lobo , Medicos da Casa Real ; a Domingos de Carvalho Queiroga , Cirurgiaõ da Camera ; e a Florindo Antonio de Sousa , Cirurgiaõ da Casa Real : Os quaes todos haverão de seu ordenado duzentos e quarenta mil reis em cada hum anno , pagos aos quarteis pelo cofre do sobredito rendimento.

O Porteiro , que entrar agora a servir no Protomedicato , será esta vez por mim nomeado , independente de proposta alguma : porém vagando o dito emprego , o mesmo Protomedicato me proporá tres pessoas de conhecida probidade , para Eu nomear a que me parecer mais idonea para o referido exercicio : vencendo de ordenado duzentos mil reis annuos , pagos na sobredita fórma.

Occorrendo porém alguma duvida na execuçaõ do que nesta minha Lei se acha disposto , o Protomedicato mo fará logo presente com tudo o mais , que julgar conveniente á subsistencia deste novo estabelecimento , para Eu ordenar o que for servida.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente do meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da minha Real Fazenda , e Ultramarino , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Capitães Generaes , Governadores , Desembargadores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , e mais Officiaes de Justiça , a quem o conhecimento desta pertencer , que a cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum ; e naõ obstantes quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Disposições , ou Estylos em contrario , que todas , e todos hei por derogados , como se de tudo fizesse individual , e expressa mençaõ , para os referidos effeitos , ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Freire de Andrade Enserabodes , Desembargador do Paço , e Chanceller mór destes meus Reinos , mando , que a faça publicar na Chancellaria , e que della se remettaõ copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos , e seus Dominios : Registando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis ; e mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 17 de Junho de 1782.

A RAINHA Com Guarda.

REGI-



# REGIMENTO

## DOS VERDES, E MONTADOS

*do Campo de Ourique.*

**D**OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos que este Regimento virem, que tendo consideração ás vexações, e agravos, que os moradores assim da Comarca do Campo de Ourique, como os de fóra della experimentavaõ, por não haver Regimento, que bastantemente provesse sobre a fórma, que haviaõ ter no pagar das montas, que se me devem, procedidas dos pastos, que seus gados comem; porque supposto houvesse hum do Senhor Rei D. Manoel, que santa gloria haja, em que a tudo provêo, conforme aos tempos em que foi feito: com tudo havendo agora respeito aos presentes, e á variedade de estylos, que se introduziraõ, e occurrencia de novos casos, que se não achavaõ determinados; como tambem á que os creadores assim como levando os seus gados melhorados com os ditos pastos, he muito maior o valor por que os vendem; assim da mesma sorte he justo seja mais crescida a monta, que me pagaõ: pelo que fui servido mandar fazer esta nova reforma com todas as advertencias, que me pareceraõ importantes para melhor conservação de meus vassallos, e melhor administração de minha Fazenda, precedendo as informações que foraõ necessarias, que primeiro mandei ver, e ponderar em o meu Tribunal do Conselho da Fazenda, e com o seu parecer ordenei este Regimento na maneira seguinte.

**P**Rimeiramente hei por bem, e mando, que todas as pessoas de qualquer estado, e condição que sejaõ, assim os moradores das Villas, e Lugares da Comarca do Campo de Ourique, e seus Termos, como quaesquer outras de fóra delle, que trouxerem ao dito Campo gados, e com elles comerem os meus pastos, e beberem as minhas aguas, por qualquer tempo do anno, que nelle andarem, seraõ obrigados a pagar para a minha Fazenda o direito das montas, pelo modo declarado em os Capitulos seguintes.

## CAPITULO I.

*Trata-se do modo com que se haõ de pagar as montas do gado ovelhum.*

1 **T**Oda a pessoa, que tiver gado ovelhum, pagará para minha Fazenda de cada cem ovelhas huma, das quaes escolherá primeiro o criador seu dono duas, e das noventa e oito que ficaõ, se escolherá a que houver de ser da monta, a melhor, quer seja parida, quer alfeiria, ainda que chocalho tenha, ou naõ; e o mesmo se praticará nos carneiros.

2 E quando as ovelhas, ou carneiros, que se montarem, naõ chegarem ao numero de cento, e forem cincoenta, se pagará meia cabeça; e neste caso será o mesmo criador que monta, o que ha de avaliar a ovelha, ou carneiro de que se ha de pagar a meia cabeça; e na eleição do Procurador dos Montados, ou do Rendeiro, havendo-o, ficará o aceitar a cabeça inteira, tornando ao criador ametade da estimação em que foi avaliada, ou deixalla, e receber delle ametade do valor, em que a avaliou.

3 E quando chegarem ao numero de vinte e cinco, se pagará hum quarto; em cuja estimação, e valor se terá a mesma fórma, que mando se guarde, quando se paga meia cabeça.

4 E as cabeças que sobrarem, que naõ chegarem a estes numeros de cento, ou de cincoenta, ou de vinte e cinco, pagarão a tres reis por cada huma.

5 E porque os criadores muitas vezes na escolha que tem de duas cabeças em cada cento assignaõ mais daquellas que devem, a que vulgarmente chamaõ monferir: Mando, que sendo achado que assignou mais cabeças das que devia, lhe naõ valha a escolha, antes em todo o rebanho se tirarão as da monta, sem differença alguma.

6 Cada fato de ovelhas, ou carneiros, que de fóra vierem pastar ao campo, pagarão hum carneiro, a que chamaõ do verde, como sempre foi uso, e costume, quer o rebanho seja grande, quer pequeno; e fera bom, e de receber, ainda que naõ seja dos melhores: entendendo-se, que nunca o criador será obrigado a dar daquelles que traz para a criação das suas ovelhas, a que chamaõ marocos: e esta faculdade lhes concedo por razão dos Pastores cortarem a rama, e lenha que lhes for necessaria, sem por isso serem encoimados, ainda que naõ tirem Alvará de licença: porém naõ cortarão arvore por pé, nem mais lenha, que a de que necessitarem para o uso das suas malhadas, e reparo dos seus gados; porque fazendo o contrario, incorrerão nas penas, que ao diante saõ impostas aos que fazem semelhantes córtes.

7 Esta disposição de pagar hum carneiro do verde de cada fato de ovelhas, ou carneiros, que vem ao campo, se entenderá naquelles rebanhos, que se compoem de Pigalhaes de parceiros; porque pagarão

rão hum só carneiro do verde ; e nesta parte hei por derogada a disposição do Regimento antigo , pela qual eraõ obrigados a pagar de cada duzentas cabeças hum , e de cada quatrocentas dois , em favor dos criadores da Serra da Estrella , que são os que ordinariamente trazem rebanhos , que se constituem de parceiros , tendo attenção á distancia donde vem , sem faltarem no campo com seus gados.

8 E porque pôde acontecer não ter o criador carneiro algum , que dar de verde , neste caso dará huma ovelha , quer parida , quer alfeiria , qual mais quizer acceitar o Procurador do montado , ou o Rendeiro , havendo-o.

## C A P I T U L O II.

### *Trata-se das montas do gado vaccûm.*

1 **T**ODO o criador que tiver gado vaccûm , e com elle pastar em o campo , pagará para minha Fazenda de cada cem cabeças huma vacca , das quaes escolherá o criador seu dono duas ; e das noventa e oito que ficão , escolherá o Procurador dos montados , ou o Rendeiro a que pertencer a monta , e será a melhor , quer seja parida , quer alfeiria , ainda que chocalho tenha.

2 E de cada cincoenta cabeças pagará huma Aralla , em que primeiro escolherá o criador huma , e das que ficarem escolherá o Procurador do montado , ou o Rendeiro a que pertencer a monta , e será a melhor ; e de cada quarenta vaccas pagará huma Anelha , precedendo a mesma fórma de escolha , que mando observar quando se paga Aralla.

3 E porque pôde acontecer que o criador não tenha em rebanho Aralla , ou Anelha , que possa dar , neste caso pagará as suas justas valias , que se arbitraráõ por dois louvados de boa consciencia , e que bem o entendaõ ; os quaes o Ouvidor , que assistir ás montas , elegerá logo no principio dellas , e lhes dará juramento , para que declarem o preço , por que se devem pagar ; e conforme o que determinarem , assim se fará a cobrança , mandando de tudo extender os termos necessarios antes de se principiarem as montas.

4 Nestas montas se terá esta advertencia , que a Aralla se contará por vacca , quando seja necessario para se encherem os numeros , de que se possa pagar cabeça.

5 E quando o gado vaccûm não chegar aos numeros de cem , de cincoenta , ou quarenta , de que se deva pagar cabeça inteira , pagará o criador quarenta reis por cada huma das que sobrarem.

6 Porém os criadores da demarcação do campo hei por bem , que sejaõ isentos de pagar montas dos seus bois , e vaccas , com que fabricaõ as suas lavouras , assim no tempo do lavar , como no de debulhar ; o que se entenderá naquellas que lhes forem precisamente necessarias para os taes ministerios ; porque das mais que lhes sobrarem pagaráõ monta , na fórma determinada.

7 E porque se não pôde saber com certeza o numero de gado , que ao Lavrador lhe será necessario para a sua lavoura , e debulha , o que só depende das lavouras serem maiores , ou menores ; e por se evitarem os conlutos , e dólos que pôde haver da parte dos Lavradores , dizendo , que nos taes ministerios occupaõ mais gado , do que verdadeiramente lhes he necessario , em ordem a pagarem menos direitos : Mando fique no arbitrio do Juiz , que assistir ás montas , o determinar a esse tempo o gado , que for necessario ao Lavrador para os taes ministerios ; porque como natural da terra , e morador nella tem melhor conhecimento da fabrica da lavoura , que cada hum tem ; e tiradas as cabeças , que lhe parecer , das mais faça pagar a devida monta.

8 Os marchantes , e quaesquer outras pessoas , ainda que sejaõ moradores dentro do campo , que por negocio comprarem bois , ou vaccas para tornar a vender , não serão izentos de pagar montas , posto que sejaõ de arado , ou da debulha ; porque deixaõ já de servir para estes ministerios na mão de quem os compra , que era só a razaõ , que os podia privilegiar.

9 Como tambem os Lavradores de fóra da Comarca não serão izentos de pagar montas do seu gado vaccûm , que trouxerem a pastar no campo , ainda que seja da sua lavoura , e debulha , por ser este privilegio só concedido aos moradores de dentro do campo.

### C A P I T U L O III.

#### *Trata-se das montas dos porcos.*

1 **T**ODO o criador , que tiver porcos , e com elles pastar em o campo , pagará para a minha Fazenda de cada cento dois , e primeiro escolherá o criador seu dono dois ; e dos noventa e oito que ficaõ , escolherá o Procurador dos Montados , ou Rendeiro , havendo-o , os dois que pertencem á monta , os melhores , ainda que chocalhos tenhaõ , ou não.

2 E de cincoenta se pagará hum porco , em que primeiro escolherá o criador seu dono hum , e dos quarenta e nove que ficaõ escolherá da mesma sorte o Procurador do Montado , ou o Rendeiro , aquelle que vem á monta , que será o melhor.

3 E de vinte e cinco se pagará meio porco , o qual será avaliado pelo criador , e ficará na escolha do Procurador , ou do Rendeiro tomallo , e dar-lhe ametade da estimaçãõ , em que foi avaliado , ou deixar-lho , e receber ametade do dito porco , na fórmula que se determina no gado ovelhum.

4 A'cerca das montas dos farroupos se guardará a mesma disposiçãõ , que man lo observar nas dos porcos grandes : e farroupo se diz aquelle porco , que ainda não passa de anno.

5 E quando nem os porcos grandes , nem os farroupos chegarem

aos numeros de que se deva cabeça inteira , ou meia , se pagará a vinte reis por cada huma das que sobrarem dos porcos grandes , e dez reis por cada huma dos farroupos.

6 E se o criador tiver em seu rebanho porcos grandes , e juntamente farroupos ; porém nem os porcos per si só fazem cabeça , nem os farroupos a fazem , por não chegarem aos numeros de que se deve pagar , neste caso se dobraráõ os menos sobre os mais , fazendo-se de cada porco dois farroupos ; se forem os menos , ou de cada dois farroupos hum porco ; e se dobrados nesta fórma chegarem aos numeros de que se deva cabeça inteira , ou meia , assim se fará a monta.

7 Esta mesma disposição se guardará tambem naquelle caso , em que hum criador , tendo porcos , e farroupos , alguns delles per si só fazem cabeça inteira , ou meia ; e ainda sobraõ os que bastaõ , para que dobrados façaõ outra cabeça ; porque em quanto a poderem fazer , se dobraráõ sempre os menos sobre os mais , na maneira acima declarada.

8 Porém o criador , que tiver até dois porcos , ou dois farroupos á sua porta , e que cria para o gasto de sua casa , hei por bem seja izento de pagar delles monta.

#### C A P I T U L O   I V

*Trata-se das montas do gado cabrûm.*

1 **T**ODA a pessoa que for moradora fóra das terras do Campo de Ourique , e a ellas trouxer gado cabrûm a pastar , pagará para minha Fazenda de cada cem cabeças huma , de cincoenta meia , e de vinte e cinco quarto ; e das que não chegarem a estes numeros , se pagará por cada duas cabeças tres reis ; e ácerca destas montas se observará a mesma disposição , que mando guardar nas das ovelhas.

2 E os criadores , que morarem dentro da demarcação do campo , não pagarão montas do seu gado cabrûm ; e mando se lhes guarde por ora a posse em que estaõ de não as pagarem , em quanto Eu não for servido dispor o contrario ; porém aquellas pessoas , que por negocio comprarem gado cabrûm para tornarem a vender , ainda que sejaõ de dentro do campo , as pagarão na mesma fórma que as pagaõ os de fóra della.

#### C A P I T U L O   V

*Trata-se das montas das egoas.*

1 **A**S egoas , que vem de manada pastar ao campo , são obrigadas pagar montas á minha Fazenda , ná fórma que já se acha disposto pelo Regimento antigo ; mas como nelle se não deu fórma ao como as deviaõ pagar , nem o quanto : Mando que toda a pessoa de fóra das terras da Comarca , que mandar egoas em manada ao

cam-

campo, pagará de cada cem huma, em que primeiro escolherá o criador duas, e das noventa e oito que ficão, escolherá o Procurador do Montado, ou Rendeiro a que pertencer a monta, a melhor que seja, quer parida, quer alfeiria.

2 E de cincoenta se pagará huma poldra de dois annos, e de quarenta huma de hum anno; e das que não chegarem a estes numeros, se pagará a cento e cincoenta reis por cada huma.

3 E porque póde acontecer não haver na manada poldra de dois annos, ou de hum anno, que o criador possa dar naquelles casos, em que a deva; neste caso mando, que pague as suas justas valias, que o Ouvidor, ou Juiz, que assistir ás montas, mandará arbitrar por dois louvados, na mesma fórma que fica disposto nas Arallas, e Anelhas.

4 E como a poldra for de dois annos, se contará por egoa, quando seja necessario para se encherem os numeros de que se dava cabeça inteira; e esta mesma disposição se guardará ácerca dos moradores de dentro da Comarca, no caso que tenhaõ egoas de manada; e só não pagarão montas daquellas que tiverem para o uso, e serviço de sua casa.

## C A P I T U L O VI.

*Trata-se dos tempos em que se haõ de fazer as montas dos gados de fóra da Comarca.*

1 **A**S montas do gado ovelhum dos criadores de fóra da Comarca, se farão em o limite da Perdigoa, termo de Crafo-Verde, junto á Villa das Entradas, aonde foi sempre uso, e costume fazerem-se; e logo no principio do mez de Março irá o Ouvidor para o dito sitio assistir a ellas até o fim do dito mez, e levará o seu Meirinho, e Escrivão, que as escreverá; e juntamente não consentirá que se fação perturbações, nem agravos, assim aos criadores, como aos rendeiros, dando lhes toda a brevidade possível; de tal sorte que se lhes não pagará o seu ordenado sem certidão do Escrivão em como assistio a ellas; e no mesmo tempo se farão as do gado cabrùm.

2 Ao Ouvidor do Montado pertence, quando chegar o tempo destas montas, eleger os Officiaes, que haõ de assistir a ellas, como são o Escolhedor, Contador, Apontador, Pegadores, e Almagrador; e estes serão as pessoas de melhor procedimento, e mais idoneas; e lhes dará juramento a cada hum, para que bem, e verdadeiramente cumprão com os seus officios; e ao Almagrador encarregará, que tome por conta as cabeças, que for almagrando de cada rebanho; porque se não tomem mais, nem menos das que pertencem á monta; e achando que alguns destes Officiaes não cumprem com a sua obrigação, os suspenderá, e elegerá outros em seu lugar, a quem dará o ordenado, que os suspensos haviaõ vencer.

3 Da mesma sorte o Ouvidor não consentirá, que no tempo das

montas estejaõ alli Rendeiros das Sizas , ou seus Officiaes , para effeito de demandarem aos criadores , ou seus pastores por alguma fiza , que devem ; porque tempo haverá para que as cobrem , e aquelles dias são só deputados para as montas , e se não deve tratar de outro negocio.

4 Quando o criador trazer no campo as suas ovelhas de alfeire , e as paridas , ainda que andem em rebanhos separados , o Ouvidor as ajuntará na conta no auto das montas ; e as que pertencerem á minha Fazenda , se poderãõ escolher , ou só nas paridas , ou só nas de alfeire , o que melhor parecer ao Procurador do Montado , ou ao Rendeiro ; com declaração porém , que fazendo-se a escolha nas de alfeire , como nelle ordinariamente vem tambem os carneiros novos do anno antecedente , e alguns carneiros velhos , se tirarãõ as cabeças da monta igualmente de hum , e outro gado , sendo sempre as mais do que for maior quantia.

5 E porque pôde acontecer que algum criador deixe ficar no campo o seu alfeire passado o tempo das montas , e depois levando-o para fóra das terras do montado , havendo feito manifesto , e vender parte delle , e o demais o tornar a trazer ao campo , na conta se ajuntará hum com o outro , e se pagarãõ na especie as cabeças , que vierem á monta ; e vendendo todo , ou não o trazendo ao campo , pagará na fórma que abaixo se ha de declarar devem pagar os que tiverem feito manifesto.

6 O criador que tiver o seu gado ferido do mal a que chamaõ gôta , ou bexiga , não consentirá o Ouvidor , que entre no mesmo sitio , aonde se conta o de mais ; porque como he contagioso , não sirva de prejuizo aos demais rebanhos ; e lho mandará contar na parte que lhe parecer mais accommodada , e as cabeças que vierem á monta as pagará a dinheiro , pelo preço que declararem dois louvados , que para esse effeito tomará , e a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos.

7 O Escrivaõ no mesmo termo da monta , que fizer do gado do criador , incorporará o dos pegulhaes dos pastores ; e da mesma sorte o fará na certidaõ que lhes ha de passar de como pagarãõ as montas ; e se no mesmo fato vier algum pegulhal de outra pessoa , que passe de cincoenta cabeças , fará termo de monta separado , e assim mesmo passará certidaõ ; porém se não chegar á sobredita quantia , se incorporará no mesmo termo , e na mesma certidaõ , como ordeno se faça nos pegulhaes dos pastores.

8 As montas dos bois , e vaccas dos moradores de fóra do campo , se farãõ em a cabeça da Comarca perante o Ouvidor dos Montados , e principiará nellas desde o primeiro de Maio até quinze do mesmo mez , e no mesmo tempo se farãõ as das egoas ; e as montas dos porcos se farãõ da mesma sorte nos primeiros quinze dias do mez de Dezembro ; e lhes concedo aos criadores este espaço de tempo , por ser muito breve o de tres dias , que até agora tinhaõ por estylo para cada huma das ditas montas.

9 O Procurador do Montado , quando não houver Rendeiro , será  
obri-

obrigado assistir a todas as montas dos gados acima ditos, para que nelas faça todos os requerimentos, que forem necessarios para melhor arrecadação da minha Fazenda; e deixando de o fazer sem legitimo impedimento, se lhe dará em culpa na residencia, que delle se ha de tirar.

10 O Ouvidor, quando o contrato não andar arrendado, logo no principio das montas de cada hum dos sobreditos gados mandará pôr em pregação os que houverem de pertencer á minha Fazenda, e no fim dellas os arrematará a quem mais der, com parecer do Procurador do Montado; e sendo fiados, tomará todas as fianças necessarias; porque toda a perda, que por esta causa receber a minha Fazenda, a pagará pelos seus bens.

11 E se os criadores depois de montarem os seus gados os deixarem ficar em o campo passados os tempos, que por bem deste Regimento são destinados para as montas, serão obrigados a montallos no anno seguinte, quer andem por muito, quer por pouco tempo; porém se houver Rendeiro, este se poderá avençar com elles pelo modo que lhe parecer, para que lhes dê licença para podere n andar com os seus gados no campo até o tempo, em que se contratarem, de que se fará termo por elles assignado; e nesta fórma poderão ficar no campo sem a obrigação de pagarem outra monta, não excedendo porém o tempo do contrato.

12 E porque pôde acontecer, que a novidade da lande, e bolota dure mais tempo, do que os quinze dias, que concedo para as montas dos porcos; neste caso não serão constangidos os criadores a sahir fórra dos seus montados, em quanto durar a dita novidade; e o Ouvidor lhes prorogará o tempo que entender lhes he necessario; e se acabado elle ficarem pastando no campo, serão obrigados ás montas do anno seguinte.

## C A P I T U L O VII.

*Trata-se do tempo em que se haõ de montar os gados dos criadores de dentro da Comarca.*

1 **A**S montas do gado ovelhum dos criadores de dentro da Comarca se farão em os dois mezes de Fevereiro, e Março, e assistirão a ellas os Juizes do Verde, cada hum em seu districto, com os seus Escrivães; e perante elles irão os criadores declarar a quantia do gado que tem, com toda a distincção, para assim se fazer a monta; e quando não possaõ ir pessoalmente, poderão mandar outras pessoas, que por elles o fação; mas com esta advertencia, que se da tal monta feita resultar ao depois alguma duvida, sempre a monta se sustentará, e haverá por valida; e não poderá allegar o criador a defeza de dizer, que foi erro da pessoa, que por elles montou; porque a devia mandar com informação sufficiente, que não houvesse depois que duvidar.

2 Os Juizes , quando não houver Rendeiro , mandarão pôr em pregação em os ultimos oito dias de Fevereiro as cabeças , que pertencerem á monta , para que quem as quizer comprar , tenha tempo de lhes tirar os frutos do leite , e queijo , em fôrma que se aproveite delles ; e as arrematarão com todas as seguranças necessarias , de tal maneira , que não pereça minha Fazenda ; porque toda a perda , que por essa causa tiver , a pagará pelos seus bens.

3 É para melhor arrecadação destas montas , os Escrivães do Verde darão hum rol ao Arrematante , para por elle cobrar as cabeças das pessoas , que as deverem , e o notificará quando lhe der o dito rol , que venha perante elle , e o Juiz declarar logo que acabar de fazer a cobrança , que gado cobrou , e de que pessoas ; e de tudo se fará termo assignado por elle , para que se saiba , que criadores pagarão ; e não vindo dar esta conta , se lhe fará carga de todas as cabeças pelos termos das montas , por onde se ha de ter tirado o dito rol , e as pagará como paridas , que são as que ordinariamente se escolhem.

4 É porque a mesma pessoa , que lançar nos gados da Perdigoa , quererá tambem arrematar os das Villas da Comarca , ou em todo , ou em parte , pelo mesmo preço , que ordinariamente sempre he maior ; neste caso poderão os Juizes retardar a arrematação até o tempo que se venderem os gados de fóra ; como tambem o Ouvidor poderá mandar suspender as ditas arrematações , tendo lançador de maior preço , o que tudo depende dos tempos , a que se não pôde pôr regra certa ; e assim fica esta disposição no arbitrio dos ditos Ministros , para que nella procedaõ segundo que for melhor para bem de minha Fazenda ; e as arrematações as farão sempre cada hum em seu districto.

5 Os Juizes do Verde não andarão pelos fatos , e rebanhos do termo fazendo as montas ; porque bastará que os criadores vão , ou mandem perante elles dar conta do gado que tem , na fôrma atraz disposta ; e nas Villas de maior termo , como são Mertola , e Ourique , bastará que vão pelas Freguezias fazer as ditas montas.

6 O mesmo que fica disposto nas montas do gado ovelhum , guardarão os Juizes ácerca das do gado cabrùm , naquelles casos em que por bem deste Regimento os criadores da Comarca as devem pagar.

7 As montas das vaccas , e porcos as farão os Juizes naquelle mesmo tempo em que se manda as faça o Ouvidor aos criadores de fóra ; e porque em algumas Villas costumavaõ eleger hum Procurador do Montado que assistisse a cada huma das sobreditas montas , e ordinariamente eraõ pessoas suas familiares , para lhes darem os salarios , que lhes contavaõ : mando que mais não elejaõ os taes Procuradores , por serem desnecessarios ; e havendo alguma duvida com o criador sobre as montas , os Juizes a resolverão per si , dando appellação , e aggravo para o Ouvidor aonde pertencem.

8 É se succeder , quando o contrato não estiver arrendado , não haver pessoa , que lance nos gados , que pertencerem á monta , neste caso

os Juizes a farão pagar a dinheiro aos criadores , para o que tomarão dois louvados de boa , e sã consciencia , e que bem o entendaõ , e lhes darão juramento dos Santos Evangelhos , de que se fará termo ; e pelo valor , que elles declararem , farão a cobrança , conforme o que cada hum dever.

9 O Ouvidor , e Juizes do Verde farão montar aquelles gados , que dentro dos mezes , e dias das montas entrarem para dentro da demarcação do campo , ainda que sejaõ trazidos por criadores da Comarca , porque a devem , supposto seja pouco o tempo que nelle pastaõ.

## C A P I T U L O VIII.

*Trata-se dos manifestos , que saõ obrigados fazer os moradores de fóra da Comarca.*

1 **O**S criadores de fóra do campo , que nelle trazem os seus gados a pastar , querendo-os levar antes do tempo das montas , farão manifesto ( a que vulgarmente chamaõ tirada ) com toda a clareza das quantias que levaõ , para que em seu tempo legitimo paguem as montas , na fórmula que adiante se ha de determinar.

2 E se o criador depois que levar os seus gados para fóra da Comarca debaixo do manifesto que ha de ter feito , os vender a outra pessoa , ou seja moradora de fóra do campo , ou de dentro d'elle , que no mesmo anno os torne a metter nas terras dos montados , pagará segundas montas , além das que ha de pagar o vendedor pelo termo do manifesto.

## C A P I T U L O IX.

*Trata-se dos manifestos , que saõ obrigados fazer os moradores de dentro da Comarca.*

1 **O**S criadores de dentro do campo se venderem seus gados para fóra d'elle , farão manifesto perante o Escrivão de seu districto , perante quem o fará tambem o comprador ; cada hum com toda a distincão , e clareza da quantia do gado que vende , e compra ; porém o vendedor he que fica com a obrigação de o montar em seus tempos ; e não fazendo ambos os ditos manifestos , incorrerão nas penas abaixo impostas aos que os não fazem.

2 Esta disposiçaõ se praticará tambem quando o criador vende para dentro da Comarca , sendo para moradores de terras privilegiadas , como Almodovar , Sines , e Santiago de Cassém , que não pagaõ ; porque para esse effeito se reputaõ como de fóra della.

3 Porém naquelle caso em que o criador venda os seus gados para outro criador , que seja tambem morador dentro da mesma Comarca , serão igualmente ambos obrigados a fazer manifesto perante o mesmo

Escrivaõ do districto do vendedor, o qual ficará sómente obrigado ás montas em seus tempos.

4 E se o criador levar os seus gados para fóra do campo a pastar, fará tambem manifesto perante o Escrivaõ de seu districto; porque se acontecer, que lá os venda, se saiba as cabeças que levou, para que assim pague dellas montas em seus tempos, segundo o que constar pelo termo do manifesto; e se a pessoa a quem os vender for tambem de dentro da Comarca, não será obrigada a segundas montas; porém se for de fóra della, será obrigado a pagallas, no caso em que as torne a metter nas terras dos verdes em o mesmo anno; e no caso que o criador os não venda, e outra vez traga os proprios que levou, ha de se regular a monta pela quantia, com que se achar ao tempo da monta, ainda que lhe tenhaõ morrido algumas cabeças; e se vender parte do gado, e parte não, assim o deve declarar, porque de todo a deve indistinctamente; como tambem se vender todo, e comprar outro em seu lugar, que traga para dentro das terras dos verdes, as deve pagar de hum, e outro sem differença.

## C A P I T U L O X.

*Trata-se dos Arraianos, em que fórma haõ de fazer os manifestos, e pagar as montas.*

1 **O**S Arraianos se pódem entender de hum de dois modos; porque ou saõ aquelles, cujas terras, ainda parte dellas, entraõ pela demarcação do campo; ou sómente confinaõ por ella sem terras algumas da parte de dentro: no primeiro caso como não passaõ, deixaõ de usar daquelles pastos, que se produzem nas terras que entraõ pelas dos verdes, e montados, pagarão montas perante aquelle Juiz, em cujo districto estiverem fitas as ditas terras; e se entrarem por diversos districtos, pagarão perante aquelle aonde estiver a maior parte das ditas hervagens; e para este effeito se reputarão como moradores do campo, e não pagarão montas dos seus bois de arado, e de bulha, nem carneiro do verde, assim como elle os não pagaõ; mas farão todos os manifestos naquelles casos, em que elles saõ obrigados a fazellos.

2 Esta disposiçaõ se não entenderá naquelle criador, cujas terras entrarem em tão pequena quantidade pelas do campo, que possaõ seus gados passar sem pastarem nellas; porque estes não serão constangidos a pagar montas; e se regularão pela mesma fórma dos Arraianos abaixo declarados.

3 Os Arraianos, cujas terras sómente confinaõ com as do campo, sem entrarem nellas, na sua liberdade lhes deixo o quererem-se reputar como moradores de dentro da Comarca, ou não; porque haverá muitos, que nos pastos das suas herdades tenhaõ o que baste para sustento

tento dos seus gados sem dependencia das do campo ; e haverá outros a quem seja muito conveniente usar delles , e nem os seus gados terião boa volta , sem entrarem nellas pela muita visinhança do campo : neste caso querendo o tal Arraiano reputar-se como morador do campo , assim o virá declarar logo no principio do anno por todo o mez de Janeiro perante o Juiz do Verde daquelle districto , com quem , ou em todo , ou a maior parte da sua herdade confinar , de que se fará termo assignado por elle ; e nesta fórma pagará montas em seus tempos , e gozará das mesmas liberdades concedidas aos do campo ; e não querendo usar deste remedio , ficará sujeito ás mesmas disposições , a que estão sujeitos os moradores de fóra d'elle.

## C A P I T U L O XI.

*Trata-se dos que vão de passagem pelo campo com os seus gados.*

1 **O**S moradores de fóra do campo , que por elle levarem seus gados de passagem para outras quaesquer partes , são obrigados a pagar delles montas ; e assim farão manifesto perante aquelle Escrivão , que lhe ficar mais visinho , declarando a parte para onde os levão , e donde os trazem , para que em seus tempos os venhão montar perante o Ouvidor aonde pertencem , o que será pela certidão , que haõ de trazer com o teor do manifesto.

2 E para que melhor se evitem os descaminhos , que pôde haver , ordeno , e mando , que todos os Escrivães perante quem se tiverem feito os taes manifestos , remettaõ ao Escrivão da Ouvidoria huma certidão com o teor dos manifestos , que se tiverem feito , para que por elles se saiba os gados , que passaraõ pela Comarca , e a remetteraõ dez dias antes de cada huma das montas , conforme a qualidade dos gados , que tiverem passado.

3 Porém esta disposição não prohibe , que se os criadores mais quizerem fazer o manifesto perante o Escrivão da Ouvidoria , o não possaõ fazer ; porque na sua liberdade fica escolher , o que mais conveniente lhes for.

4 E no caso que o criador queira logo pagar as montas dos seus gados , será a isso admittido , por não vir depois no tempo das montas , talvez de terras muito distantes , e com grande vexação a pagallas ; e assim o Ouvidor tomará dois louvados , e debaixo do juramento declarará o preço , que o criador pôde dar pelas cabeças , que dever da monta ; e discordando , desempatará o Ouvidor pela parte que lhe parecer , e pagará o criador conforme o que se resolver , com mais accrescentamento da quarta parte , supposta a escolha , que tem a minha Fazenda , se pagará na mesma especie.

5 E porque pôde acontecer , que este mesmo criador a que agora se dá esta faculdade de poder montar , traga no mesmo anno mais gado

ão campo , ou seja de passagem , ou a pastar : Mando , que ao tempo que montar este segundo , se ajunte com o primeiro , sendo da mesma qualidade , e idade ; e fazendo todo numero de que se possa tirar cabeça inteira , ou meia , ou quarto , assim se fará a monta , sem embargo de estar já montado o primeiro ; porque se lhe abaterá nas montas do segundo , o que constar pagou nas do primeiro : e para o dinheiro procedido destas montas haverá hum depositario , que elegerão os Officiaes da Camera da cabeça da Comarca , no caso que não haja Rendeiro ; porque havendo-o , elle o cobrará na fórma que lhe parecer.

## C A P I T U L O XII.

*Trata-se das pessoas , que levaõ seus gados ds feiras , que se fazem nas Villas do Campo de Ourique.*

1 **D**E costume antigo he , que os criadores , que de fóra levaõ os seus gados ás feiras , que se fazem na demarcação do campo , paguem dellas montas á minha Fazenda ; e assim vendendo-as a outras pessoas , o vendedor ficará obrigado a pagallas , que como foi o que metteo os seus gados no campo , e o que os trouxe , contrahio essa obrigação ; e no pagamento se terá a maneira seguinte.

2 O Juiz do Verde daquella Villa , aonde se fizer a feira , antes de ser chegado o tempo della , pedirá aos Officiaes da Camera huma pessoa segura para ser depositaria do dinheiro procedido destas montas ; e querendo o criador pagallas logo , será a isso admittido , para o que haverá hum livro separado , para que o Escrivaõ extenda os termos dellas , pelo qual se ha de ao depois tomar conta no Juizo da Ouvidoria , aonde pertencem , por serem de pessoas de fóra do campo.

3 E tendo o criador na quantia do gado , que monta , numeros , de que deva cabeça , a pagará pelo commum preço , que o tal genero de gado valer na mesma feira , com mais o accrescentamento da quarta parte , vista a escolha , que tem a minha Fazenda ; e se houver duvida sobre ser este , ou aquelle o preço commum , o Juiz tomará dois louvados ; e conforme o que elles declararem debaixo do juramento , assim se fará a monta.

4 E porque póde acontecer , que este mesmo criador traga mais gado em o mesmo anno ao campo , ou a outras feiras , ou a pastar ; neste caso se juntará este segundo com o primeiro , sendo do mesmo genero , e idade , e se montará todo , fazendo numero de que se deva cabeça , e abatendo-se nas montas deste segundo , o que constar pela certidão , que ha de ter , pagou nas do primeiro , na mesma fórma que se deixa disposto ácerca das montas dos criadores , que levaõ os gados de fóra de passagem.

5 E esta disposição se guardará , quando o criador de fóra do campo levando os seus gados ás feiras , os não vender , como tambem de

se vender parte delles, e parte não; porque em ambos os casos está obrigado a montallos; e sómente será izento de as pagar, quando os vende para outra pessoa da Comarca; porque nesse caso pagará as montas o comprador, pois que mais tempo logra com elles os pastos; porém fará manifesto perante o Juiz, declarando a pessoa a quem os vende.

6 E no caso que o criador levando os seus gados á feira não queira logo delles pagar as montas, o poderá fazer; mas fará manifesto para as vir pagar no tempo legitimo dellas, e na sua liberdade se lhe deixa escolher o que mais lhe for conveniente.

7 Os criadores de dentro da Comarca, que leuão os seus gados ás feiras do mesmo campo, farão delles manifesto perante os Juizes do seu foro, antes que vão; porque no caso que lá os vendão, ou seja a pessoa da mesma Comarca, ou de fóra della, devem delles pagar montas, pelo que constar do manifesto, perante o Juiz do seu districto, e em seus tempos devidos; e os compradores o farão tambem perante o Escriuão do districto da feira, para melhor arrecadação de minha Fazenda.

### C A P I T U L O XIII.

*Trata-se do modo como haõ de montar os que tiverem feito manifesto.*

1 **T**odos os criadores, ou sejaõ de fóra da Comarca, ou de dentro della, que tiverem feito manifesto dos seus gados naquelles casos, em que por bem deste Regimento se lhes manda fazer, pagarão delles montas em seus tempos; e havendo de pagar cabeça, como já o não pôdem fazer na mesma especie, a pagarão a dinheiro por aquelle mesmo preço, que tiverem vendido os mais gados das montas daquelle mesmo genero, e idade; e se se não tiverem vendido, porque pôde acontecer não haver quem os arremate, os pagarão por aquelle preço, que declararem dois louvados debaixo do juramento, com mais o accrescentamento da quarta parte: e nos que vierem de passagem, e ás feiras, se guardará ácerca delles o que fica disposto nos Capitulos antecedentes.

### C A P I T U L O XIV

*Trata-se da pena que haõ de ter os que não fizerem manifesto dos seus gados.*

1 **E** Quando os criadores não fizerem manifesto dos seus gados naquelles casos, em que por bem deste Regimento são obrigados a fazello, ou sejaõ moradores de dentro do campo, ou de fóra delle, se lhes hajaõ por perdidos; e logo se entenderá incurso nesta pena, ainda que antes de ser denunciado venha pagar as montas; por-

que como o principal fim do manifesto he para se saber do gado, que se leva para fóra das terras do montado; de tal sorte que se os Officiaes do Verde, ou o Rendeiro quizerem ir contallo, o poderão fazer; por essa mesma causa faltando ao manifesto, são vistos maliciosamente querer occultallo, ou parte, ou todo; e assim se entende logo incurso nesta pena.

2 Porém esta disposição não terá lugar naquellas pessoas, que não forem obrigadas ás montas, ainda que o sejaõ aos manifestos, como são os compradores, que de fóra vem comprar alguns gados aos moradores do campo; porque supposto se disponha, que seja em ambos igualmente a obrigação de manifestarem, com tudo como o vendedor he que fica obrigado ás montas, deve ser maior a sua pena, e assim incorrerá na de perdimento delle; porém o comprador se o não fizer para outras montas, além das que ha de pagar o vendedor, e quatro mil reis para os denunciantes; porque o seu manifesto não he mais que para maior segurança de meus direitos.

## C A P I T U L O X V .

*Trata-se dos que deixaõ de montar os seus gados no tempo devido.*

1 **T**ODOS os criadores, ou sejaõ de dentro da Comarca, ou de fóra della, que não vierem montar os seus gados naquelles tempos, e casos em que por bem deste Regimento são obrigados, se lhes hajaõ por perdidos da mesma maneira, como quando não manifestaõ; e só se limitará esta disposição naquelles que tiverem feito manifesto, e não vierem montar; porque estes taes só terão de pena duzentos reis por cabeça de gado miudo, e quatrocentos reis por cabeça de gado grosso, como são vaccas, e egoas; porque o criador que manifestou, e não veio pagar as montas, não he visto taõ maliciosamente querer faltar aos meus direitos; pois já o manifesto he quasi principio de querer montar.

2 E naquelle caso em que pelas cheias das ribciras os criadores não possaõ vir montar os seus gados naquelles tempos, em que são obrigados, ferão relevados das penas sobreditas, vindo logo que for tirado o impedimento.

## C A P I T U L O X V I .

*Trata-se dos que occultaõ á monta parte do seu gado, ou suppoem ser de outra pessoa, só a fim de desmancharem cabeça.*

1 **T**ODOS os criadores, ou sejaõ de dentro da Comarca, ou de fóra della, que dando os seus gados á monta occultarem cabeças, com as quaes desmancharem aquella, que a minha Fazenda ha-

via

via ter de direito , percaõ em tresdobro aquellas que affirm occultarem, e com que desmancharem cabeça , além de mais quatro mil reis para os denunciantes : e nesta mesma pena incorreráõ os criadores , que fingidamente differem vem nos seus rebanhos Pegulhaes alheios , sendo todos seus , a fim só de desmancharem cabeça.

2 Porém se o criador com aquellas cabeças que occultou , ou que suppoz eraõ alheias , não desfizer a que a minha Fazenda podia ter de monta ; neste caso se lhe haveráõ por perdidas sómente com o gado não dado á monta , sem mais outra pena.

## C A P I T U L O XVII.

*Trata-se dos gados , que pastaõ em terras privilegiadas.*

1 **C**OMO na demarcação do Campo de Ourique ha algumas Villas , cujos moradores são izentos de pagar montas á minha Fazenda , por privilegios que lhes são concedidos , e sou informado , que não usaõ delles como he razão : Mando que sahindo os gados das taes terras privilegiadas a pastar ás do campo , sejaõ obrigados a pagar montas ; como tambem o seráõ , ainda que vão pastar a outras terras privilegiadas ; porque esta izençaõ se não entende senão passando dentro dos seus termos ; e por esta mesma causa seráõ obrigados a pagar montas os que de fóra do campo forem a ellas pastar.

2 Outrosim mando , que quando alguma pessoa for morar para alguma das Villas privilegiadas , ou seus termos , deve assistir nellas o espaço de tempo , e com aquellas mesmas condições , que se requerem pelas Ordenações do Reino para effeito de gozarem das mesmas izençaõs , que lograõ os moradores da terra ; e em quanto assim não fizerem a dita habitação , seráõ obrigados a pagar montas dos seus gados ; e se o privilegio declarar o contrario , alterando a disposição das Leis do Reino , se guardará o que nelle se contiver.

3 Os moradores que viverem dentro da serra de Odemira , não serão obrigados a pagar montas dos seus gados , conforme lhes he já concedido pelo Regimento antigo ; porém se sahirem da dita serra a pastar ao campo , as pagarão como os mais ; e neste caso não serão obrigados a pagar outras na dita Villa de Odemira ; como tambem o não seráõ aquelles , que do campo , ou de fóra d'elle forem á dita serra pastar , por quanto ficaõ obrigados a pagallas no dito campo.

## C A P I T U L O XVIII.

*Trata-se como os gados , que pertencem ás montas , se não deve de venda delles fiza.*

1 **P**OR quanto entre os Rendeiros das Sizas , e Officiaes do Verde havia muitas duvidas sobre as vendas dos gados das montas , se as devem , ou não : Mando , que das vendas dos taes gados se não pague fiza alguma , quer o rendimento do montado se eobre por minha Fazenda , quer ande arrendado ; e a mesma disposição se guardará ácerca das vendas dos montados.

## C A P I T U L O XIX.

*Trata-se de como os criadores , que vem de fóra com os seus gados , não são obrigados a dar terço , nem a tirar licença pelos Officiaes das Cameras para entrarem no campo.*

1 **E** Porque sou informado , que muitas vezes as Justiças , e os Officiaes das Cameras das Villas da Comarca obrigaõ aos criadores , que vem de fóra , a que lhes dêem o terço dos seus gados para se venderem na terra ; como tambem os obrigaõ debaixo de graves penas a que tirem licença para poderem entrar nos seus termos ; no que padecem grande vexação , e perda de minha Fazenda : Pelo que mando , e hei por bem , que mais não sejaõ constringidos os criadores a dar o dito terço , nem lho tomem contra suas vontades , por não serem a isso obrigados ; como tambem o não são a tirar as ditas licenças ; pois que os pastos , e aguas de toda a demarcação do campo pertencem á minha Fazenda , e se não póde impedir a entrada delles ; e fazendo os ditos Officiaes das Cameras o contrario , hei por muito enearregado ao Ouvidor dos Montados mo faça logo a saber , para os castigar , como cumprir a meu serviço.

2 E sómente no caso , em que os gados sejaõ tantos , que não possaõ commodamente pastar sem notorio prejuizo dos criadores do termo , como algumas vezes succede no tempo da esterilidade , em que se ajuntão mais para humas partes , do que para outras , em razão de estarem mais abundantes em pastos ; poderão os Officiaes das Cameras mandar notificar a alguns criadores , a que mandem os seus gados para os termos de outras Villas , para que assim espalhados se conservem melhor ; porém esta diligencia a não faráõ sem primeiro a fazerem a saber ao Ouvidor do Montado , e com seu parecer.

C A P I T U L O XX.

*Trata-se da fórma que os Rendeiros haõ de ter para cobrar os direitos do montado.*

1 **E** Porque muitas vezes póde succeder, quando o contrato dos verdes anda arrendado, terem os Rendeiros duvida com alguns criadores, principalmente com os de fóra, se devem, ou naõ montas dos seus gados, e por os naõ deixarem sós lhes pagavaõ, ou deixavaõ penhores para sua segurança: Pelo que mando, que os Rendeiros naõ as cobrem sem primeiro intervir authoridade do Juiz, a quem competir mandallas pagar; e fazendo o contrario, pagaráõ dez cruzados, ametade para quem os denunciar, e a outra ametade para o criador, dono do dito gado.

C A P I T U L O XXI.

*Trata-se das coutadas, em que fórma se haõ de dar.*

1 **O**S Juizes do Verde, cada hum com o seu Escrivaõ em seu districto, iráõ todos os annos pelas herdades do seu termo dar huma coutada a cada Lavrador para os seus bois de arado, vaccas de leite, e cavalgadas do serviço sómente, na fórma do Regimento antigo; e lhes daráõ a relva da seara do anno antecedente, e outra tanta terra; a qual lha demarcaráõ com aquellas divizas, que melhor lhes parecer, distribuindo-as por sitios, que bem se conheçaõ; de que faráõ termo com toda a clareza, por onde parte a dita coutada; porque se depois as mudarem em ordem a mais a extenderem, se saiba distinctamente donde as tiraraõ; e nesta diligencia principiaráõ desde quinze de Setembro até quinze de Novembro, e levaráõ por cada coutada que derem, hum alqueire de cevada, e huma gallinha para o Juiz, e Escrivaõ.

2 E porque muitos Lavradores moraõ nas Villas, e fóra tem herdades, que lavraõ: Mando, que tambem se lhes dê coutada na fórma atraz disposta; o que se entenderá naquelle Lavrador, que cultivar herdade inteira; e o que cultivar duas, e mais herdades, se lhe naõ dará mais que huma só coutada na parte aonde elle a quizer tomar, e mais conveniente lhe for.

3 E por quanto ha muitas herdades, que tem parte das terras em diversos termos, a que chamaõ interpoladas, e havia duvida a que Juiz pertencia o repartir a dita coutada: Mando, que a data della pertença áquelle Juiz, em cujo districto estiver a casa, e domicilio do Lavrador, que a toma; ainda que para este effeito entre com jurisdicção nas terras do Juiz seu visinho.

4 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, poderá vender a sua coutada, que assim lhe for dada, sob pena de vinte mil reis, ametade para a minha Fazenda, e a outra ametade para o denunciante, e se lhe não guardar no anno que a vender; porque com esta liberdade as não extendaõ, e façaõ maiores, e se estreitem os pastos em prejuizo dos mais criadores.

## C A P I T U L O XXII.

*Trata-se das penas que haõ de ter os Juizes, que derem maiores coutadas do que se lhes manda, e das que haõ de ter os Lavradores, se as tomarem maiores.*

1 **O**S Juizes do Verde não darão maiores coutadas, do que as que lhes mandaõ dar por este Regimento, sob pena de perdimento de officio, e de dezaleis mil reis, ametade para minha Fazenda, e ametade para quem o accusar; e a mesma pena teráõ se as não mandarem amalhoar, e demarcar com as divizas necessarias.

2 E os Lavradores, que as extenderem maiores, do que lhes for dado pelos ditos Juizes, incorrerão na mesma pena de vinte mil reis, applicados da mesma sorte, ametade para minha Fazenda, e ametade para quem os accusar; e a coutada se lhes julgará devassa, para nella poderem pastar os gados dos mais criadores; e esta mesma pena teráõ, se per si sós tomarem coutada, sem lhes ser dada por authoridade dos Juizes a que tocar.

3 E os Pastores, que depois das ditas coutadas demarcadas as não guardarem, como devem, e entrarem nellas com os seus gados, teráõ de pena, sendo de dia, quatro mil reis, e de noite oito, ametade para minha Fazenda, e ametade para quem os accusar; e esta denunciação se dará perante o Juiz do districto do Lavrador, que a determinará, dando appellação, e agravo para o Ouvidor, qual no caso couber.

4 Nenhuma pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, per si, nem por outrem guarde as suas terras, nem prohiba, que nellas pastem os mais gados, com pena de vinte mil reis, ametade para minha Fazenda, e ametade para quem accusar; e entrando-lhe nas suas coutadas, os denunciarão na fórma atraz disposta no paragrafo antecedente.

5 E as coutadas se guardarão desde o tempo, em que forem dadas até o primeiro do mez de Maio, e dahi por diante não seráõ mais defendidas, mas ficarão em commum com os mais pastos do campo.

## C A P I T U L O XXIII.

*Trata se da venda dos Montados.*

1 **A**inda que ao Lavrador seja prohibido o vender a sua coutada, poderá com tudo vender o seu montado, e por esta faculdade pagará para minha Fazenda a quinta parte do preço, por que vender; para o que os Juizes, oito dias antes das montas dos porcos, mandarão notificar a todos os Lavradores da sua jurisdicção, que tiverem vendido; e dado o juramento dos Santos Evangelhos, lhes farão declarar o preço por que venderão; e conforme a quantia que jurarem, assim se pagará a quinta parte; e sendo provado ao Lavrador, que declarou menos do que por que vendeo, perderá toda a quantia do dinheiro em dobro, ametade para quem o denunciar, e a outra ametade para minha Fazenda.

2 Esta disposição se entenderá tambem naquelle caso, em que o criador toma porcos á guarda, por hum certo preço cada cabeça; porque do mesmo modo declarará debaixo do juramento quantas cabeças tomou, e por que preço, e de que pessoas erao; e de toda a importancia pagará a quinta parte debaixo das penas acima impostas.

3 E porque os Pastores, que vem com os porcos, fazem grande damno em os montados, em razão de os varejarem com mangoal: Pelo que mando, que daqui em diante não usem mais d'elle, e varejem com vara; e fazendo o contrario, incorrerão em pena de mil reis, por cada vez que forem achados com elle, quer varejando, quer nas suas malhadas; e o Lavrador, em cuja herdade estiver o montado, terá obrigação de o examinar; de tal maneira, que se lho consentir, e os não denunciar, incorrerá na mesma pena, porque he obrigado a fabello; e todas estas penas serão applicadas para o denunciante. Esta liberdade porém de poderem vender os seus montados, se não entenderá em todos os montados, que o Lavrador tiver na sua herdade, se não sómente naquelles, que he uso, e costume venderem-se; porque sempre deixarão os baldios livres para os criadores, que não poderem comprar; e os Juizes do Verde, e mais Officiaes examinarão os montados, que os Lavradores vendem, e guardaõ; e sendo maiores do que aqui ordeno, lhos farão estreitar, e procederão contra elles debaixo das mesmas penas, que são impostas aos que tomaõ maior coutada, do que lhes he dado.

## CAPITULO XXIV

*Trata-se dos córtes, e cernadas das arvores, e das penas que'haõ de ter os que as cortarem, ou cernarem.*

1 **E** Porque sou informado dos grandes damnos, e estragos, que se fazem em os meus montados com os córtes, roffas, e cernadas, que os Lavradores fazem nelles, sem attençaõ ao bem commum, que a todos resulta de se conservarem as arvores, e criarem para os usos de suas proprias lavouras, casas, e mantimentos dos seus gados; e porque outroff n tem mostrado a experiencia, que as penas, que pelo Regimento antigo eraõ impostas aos que commettiaõ semelhantes culpas, naõ eraõ bastantes a remediar estes damnos: Pelo que mando, que toda a pessoa, de qualquer estado, e condiçaõ que seja, que cortar arvore pelo pé, ou sejaõ grandes, ou pequenas, incorra na pena de quatro mil reis por cada huma que assim cortar; e nas que cernar terá de pena oito mil reis pela primeira vez; e pela segunda, além da sobredita pena pecuniaria, serãõ condemnados em mais hum anno de degredo para fóra de Villa, e termo: o que se entenderá assim nos que cortarem, como nos que cernarem; e cortando ramo, terá sómente de pena duzentos reis.

2 Porém poderá cortar sem pena alguma a madeira, que lhe for necessaria para o uso de sua casa, como saõ traves, arados, calés de moinhos, rodas de atafona, e moinhos, apeiros grandes, varas de alagar, e para bateis; com tal declaraçaõ, que tirará primeiro Alvará de licença daquelle Juiz, de cujo districto quizer fazer os ditos córtes, jurando como naõ ha de cortar mais do necessario, e o juramento se lhe extenderá por termo nas costas do mesmo Alvará, declarando-lhe que cóрте aonde menos prejuizo faça.

3 Como tambem poderão cortar para apeiro miudo, aguieiros, possilgas, curraes, e outras cousas assim necessarias; mas com advertencia, que farãõ os ditos córtes da primeira trepada das arvores para cima, ficando toda a trepada em salvo; e tambem poderão cortar rama para os seus bois no tempo da necessidade, sendo das francas das arvores; e para tudo do que acima dito he tirará Alvará de licença, na fórma acima disposta, debaixo das mesmas penas.

4 E porque haverá muitos Lavradores, que nas suas herdades tenhaõ muitos matos, que se compoem de machieiros bravos, que por estarem muito juntos, e bastos se naõ criaõ, nem se fazem arvores para poderem produzir fruto, nem as terras se cultivaõ por causa deste impedimento: Querendo Eu em isto prover, hei por bem, e mando, que os Juizes do Verde, cada hum em seu districto, possa dar licença, para que os Lavradores possaõ cortar os ditos machieiraes, os que forem superfluos, deixando os que poderem ser proveitosos; para o que  
irá

irá com o seu Escrivão ver a terra aonde se haõ de fazer os ditos córtes; e conforme a capacidade della, assim determinará as arvores, que o Lavrador póde deixar sem prejuizo da sua lavoura, e utilidade dos montados, que se pódem criar; de que tudo se fará termo pelo Escrivão, assignado pelo Juiz, com declaração das arvores, que deve deixar; e esta licença se passará da mesma forte por hum Alvará, sem mais outra alguma justificação, nem processo; e nesta fórma poderá o Lavrador fazer a sua rosta livre de toda a coima, guardando sempre as arvores, que se lhe refalvarem, e afeirando-as, para que o fogo as não queime; porque fazendo o contrario, incorrerá nas penas acima impostas.

5 E para mais se evitar este damno, não só os Officiaes do Verde, mas ainda qualquer pessoa do povo, o poderá encoimar, tendo duas testemunhas com que o prove; e as coimas, que assim huns, como outros fizerem, as assentarão em oito mezes contados do dia, em que for feito o damno, e mais não.

6 Porém os córtes, que se fizerem naquelles montados, que estaõ da banda dalém da ribeira de Odemira contra o Algarve, não serão encoimados, por assim ser já disposição do Regimento antigo.

## C A P I T U L O XXV.

*Trata-se dos que escafaõ as soveiras, e as penas que devem ter.*

1 **T**ODA a pessoa, que quizer tirar casca dos montados para o uso do cortimento dos couros, o poderá fazer, tirando primeiro Alvará de licença do Juiz do Verde, em cujo districto a quizer cortar; e lhe não dará mais que para tirar hum terço de cada soveira acima da terra dois covados, em razão do damno, que lhe póde causar o fogo, se a alcançar pela parte, por que está escaçada; e fazendo o contrario, ou escaçando sem o dito Alvará, incorrerá nas penas, que são impostas aos que cernaõ as soveiras.

## C A P I T U L O XXVI.

*Trata-se dos fógos, quando, e como se devem pôr.*

1 **A**Os Officiaes das Cameras pertence determinar o tempo em que se haõ de pôr os fógos ás arroteias, rostas, e restolhos; e assim nenhuma pessoa, de qualquer condição que seja, os poderá pôr sem que primeiro se determine o dia, em que poderão principiar; e fazendo o contrario, terá de pena quinhentos reis, da qual sómente será relevada naquelle caso, em que antes de ser chegado o dito tempo tiver licença dos ditos Officiaes da Camera, assignada por elles; porque entãõ os poderá pôr, sem por isso ter pena alguma; e as partes a quem

se fizer algum damno com os ditos fógos , o poderá demandar perante o Juiz competente , na fórma das Ordenações do Reino.

2 E porque muitas vezes succede , que os fógos depois de postos se soltaõ , e por essa causa fazem grandes damnos , e consideraveis perdas , por se lhes naõ fazerem os asseiros convenientes , que os possa atallar : Pelo que mando , que todas as pessoas , que houverem de pôr os taes fógos , lhes fação antes asseiros com segurança tal , que se naõ soltem ; e a fórma do como se haõ de fazer darão os Officiaes das Cameras , aos quaes hei por muito encarregada esta diligencia pela utilidade publica , que della resulta ; e os que pozerem os ditos fógos sem fazer os asseiros na fórma que se determinar pelos Officiaes das Cameras , incorrerão na pena de dez mil reis , dos quaes a primeira parte será para minha Fazenda , a segunda cobrará o Procurador do Concelho para as despezas delle , e a terceira para os que fizerem a coima , a qual poderão assentar naõ só os Officiaes do Verde , e os mesmos Officiaes da Camera , mas qualquer do povo , tendo duas testemunhas com que o prove.

### C A P I T U L O XXVII.

*Trata-se das penas das coimas , como haõ de ser applicadas.*

1 **A**S penas pecuniarias , que por bem deste Regimento saõ impostas ás pessoas , que cortaõ , cernaõ , e escalcaõ as arvores , ou poem fógos contra a fórma disposta , serão as duas partes para minha Fazenda , e a terceira para quem as fizer ; e sómente as que se assentarem por razaõ dos asseiros naõ serem conforme ao que se determinar pelos Officiaes das Cameras , serão applicadas na fórma que no Capitulo antecedente se dispoem.

2 E as mais penas pecuniarias , que procedem das denunciações naquelles casos , em que por este Regimento se pódem dar , pertencerão ametade para minha Fazenda , e a outra ametade para os denunciantes , assim como sempre se praticou.

### C A P I T U L O XXVIII.

*Trata-se dos Rendeiros , em que fórma poderão fazer as avenças.*

1 **E** Porque os Rendeiros do Verde daõ licença aos Lavradores , para que cortem , cernem as arvores , e ponhaõ fógos como quizerem , por certas avenças , que com elles fazem ; de tal maneira , que ainda que os achem fazendo o damno , os naõ encoimaõ : Hei por bem , e mando , que os Rendeiros naõ fação as taes avenças , pelo grande prejuizo que dellas resulta ao bem publico , e minha Fazenda ; e obrando o contrario , incorrerão naquellas mesmas penas , em que saõ impostas pelas Ordenações do Reino aos Rendeiros , que fazem  
se.

semelhantes avenças ; porém não se lhes prohibe , que se possa avir com qualquer pessoa , que córte toda aquella madeira , que podia cortar , se tirar Alvará de licença ; e tambem se poderáo avençar naquella parte , que lhes pertencer depois das coimas condemnadas.

C A P I T U L O XXIX.

*Trata-se dos gados achados do vento.*

1 **P**Elo Regimento antigo he já disposto , que os gados , e cavalgaduras , que dentro da demarcação do Campo de Ourique forem achados do vento , pertençaõ á renda do meu montado ; esta mesma disposição mando se observe ; e no julgar delles se guardará em tudo a mesma ordem , que se acha determinada pelas Ordenações do Reino , e ametade do preço , porque forem vendidos , será para a minha Fazenda , e a outra ametade para quem os denunciar.

C A P I T U L O XXX.

*Trata-se do Ouvidor dos Montados , e sua jurisdicção.*

1 **O**uvidor dos Verdes , e Montados pelo seu cargo , será superior a todos os Juizes , Escrivães , e mais Officiaes dos Verdes de toda a Comarca ; conhecerá por appellação , e aggravo de todas as causas , que se tratarem perante os Juizes do Verde ; e terá alçada de quatro mil reis ; e nas que passarem desta quantia , dará appellação para o meu Conselho da Fazenda , aonde pertencem ; fará duas Audiencias na semana ás partes , ás segundas , e sextas feiras de tarde , a que não faltará para melhor expedição das causas ; e no modo de as processar guardará em tudo as Ordenações do Reino.

2 Conhecerá tambem de todas as denunciações , que os Officiaes do Verde , ou os Rendeiros quizerem dar perante elle , dos que tiverem incorrido em algumas penas , ou descaminhos , que neste Regimento se achão declarados ; dando da mesma forte appellação , e aggravo , qual no caso couber , para o meu Conselho da Fazenda.

3 Assistirá a todas as montas dos gados , assim das ovelhas , como das vaccas , porcos , e egoas dos criadores de fóra da Comarca , para que com sua presença se evitem todas as perturbações , e desordens , que nellas póde haver ; e se lhe não pagar o seu ordenado , sem certidão do Escrivão de como assistio a ellas.

4 Terá obrigação de me dar conta pelo meu Conselho da Fazenda dos Commendadores Fidalgos , e outras quaesquer pessoas poderosas , que não quizerem pagar montas dos seus gados , ou guardarem os montados , ou as hervagens das suas herdades , ou se tomaraõ coutadas sem authoridade de Justiça , para Eu nisso prover , como cumprir

ao meu serviço; e não o fazendo assim, se lhe dará em culpa na residência, que delle se ha de tirar, e pagará toda a perda, que por essa causa receber a minha Fazenda.

5 Terá obrigação outrossim de ir huma vez no anno pelas Villas do campo a prover sobre as cousas pertencentes aos verdes, e montados, e devassará dos Officiaes de cada hum lugar, se cumprem com a obrigação dos seus Regimentos, e se commetterão erro algum nos seus officios, assim em prejuizo da minha Fazenda, como das partes.

6 Se os Juizes foraõ pessoalmente dar as coutadas em seus tempos legitimos, demarcando-as com as divizas necessarias, e se deraõ maiores coutadas do que aquellas, que devem dar, e se fazem as Audiencias nos rempos devidos, e se ouvem aos Rendeiros, e Officiaes do Verde, e ás mais partes com diligencia, e bom acolhimento.

7 Se os Escrivães são diligentes nas materias de seus officios, fazendo os manifestos, e termos das montas com a clareza necessaria, e brevidade; e da mesma sorte se os Jurados assentaõ todas as coimas, ou se o deixaõ de fazer por respeito, ou outros alguns interesses; e se algumas pessoas os injuriaõ, ou aggravaõ, e impedem a que elles não fação os seus officios, como devem.

8 Outrossim devassarão de todas as pessoas, que demarcão maiores coutadas daquellas que lhes são dadas pelos Juizes, ou se as tomaraõ sem terem por ordem de Juiz competente; ou se guardaõ as terras de suas herdades, e as defendem dos outros gados, sem nellas terem tomado coutada.

9 Tambem devassarão dos Rendeiros do Verde, se fazem avenças com as partes, ou lhes daõ licença para fazerem córtes contra a fórma disposta neste Regimento; e achando que qualquer das sobreditas pessoas tem delinquido contra o que lhe he ordenado, procederá contra elles, dando-lhes livramento, como for justiça.

10 E quando o Ouvidor dos Verdes estiver fóra da Comarca, ou legitimamente impedido, servirá o seu cargo o Provedor da Comarca, que inteiramente cumprirá com este Regimento.

## C A P I T U L O XXXI.

*Trata-se dos Juizes do Verde, e sua jurisdicção.*

1 **O**S Juizes do Verde de cada huma das Villas do campo conhecerá de todas as causas pertencentes aos verdes, e montados de seus districtos, e nellas teráõ alçada até quantia de mil reis, em que darão suas sentenças á execuçãõ; e passando della, darão appellaçãõ, e aggravo para o Juizo da Ouvidoria dos Verdes, qual no caso couber.

2 Serão obrigados a fazer duas Audiencias na semana, em que deferirãõ aos requerimentos dos Jurados, e mais partes com toda a brevidade.

vidade, e acolhimento que devem, guardando no processar das causas a fórma das Ordenações do Reino; e assistirão ás montas dos gados dos moradores dos seus termos nos tempos, em que ellas se devem fazer; e não assistindo, se lhe dará em culpa na devassa, que d'elle se ha de tirar pelo Ouvidor do Montado.

3 Tirarão todos os annos huma inquirição devassa dos Jurados, se procedem conforme a obrigação de seus cargos, e se os injuriaõ, ou lhes fazem aggravos, impedindo-os a que não fação seus officios; e outrosim das pessoas, que tomaõ maiores coutadas do que lhes foi dado, e se as demarcarão sem lhes serem dadas por authoridade de Justiça; ou se guardaõ as suas terras fóra da coutada; e contra os que achar culpados, procederá como for justiça.

4 Quando algum dos Juizes estiver ausente, ou legitimamente impedido, servirão os seus officios os Juizes Ordinarios, ou os Juizes de Fóra nas terras onde os houver; os quaes cumprirão com as obrigações deste Regimento.

## C A P I T U L O XXXII.

*Trata-se do Procurador do Montado, e seu officio.*

1 **O** Procurador do Montado terá obrigação de requerer tudo o que fizer a bem de minha Fazenda, encoimando, e denunciando todos os descaminhos, que achar, ou de que tiver noticia são feitos contra a fórma deste Regimento: o que poderá fazer não só perante o Ouvidor, mas ainda perante qualquer Juiz do Verde de cada huma das Villas; e as coimas não poderá assentar sem levar pessoa de fé, como he o Homem do Montado, ou Jurados, os quaes serão obrigados a acompanhallo, quando por elle lhes for requerido para semelhantes diligencias; e nas denunciações que der, e coimas que fizer, terão aquellas mesmas partes, que são concedidas aos mais Officiaes, que as fazem.

2 Terá outrosim obrigação de assistir a todas as montas dos gados de fóra, que se fizerem perante o Ouvidor, quando o contrato não andar arrendado, para que nellas requeira tudo o que fizer a bem de minha Fazenda.

## C A P I T U L O XXXIII.

*Trata-se dos Escrivães do Verde, e seus officios.*

1 **O**S Escrivães do Verde serão muito diligentes na expedição das partes, e no assentar das coimas; de tal sorte que por sua negligencia se não retardem os processos; e nelles guardaráõ o Regimento dos Escrivães do Judicial, assim no levar dos salarios, como

mo em tudo o mais em que a elles se lhes póde accomodar, e sob as penas nelle declaradas.

2 Escreveráõ as montas dos gados, que lhes pertencerem, para o que teráõ livros primeiro numerados, e rubricados pelos Juizes; e da mesma forte teráõ livros separados, que sirvaõ de assentar os manifestos, que fizerem os criadores naquelles casos, em que por bem deste Regimento o devem fazer; e assim os termos das montas, como os dos manifestos, os faráõ com toda a distincão, e clareza; e assim mesmo os termos das coutadas, que os Juizes derem, na fórma que neste Regimento se dispoem.

3 Não faráõ avenças com os Rendeiros de preço certo pela escrita, e mais papeis, que são obrigados fazer-lhes; porque sómente levaráõ aquelles salarios, que directamente lhes tocar; e esta mesma disposição guardará o Escrivaõ da Ouvidoria dos Montados.

### C A P I T U L O XXXIV.

*Trata-se do officio de Meirinho geral dos Montados.*

1 **O** Meirinho geral dos Montados poderá denunciar de todos os descaminhos, de que tiver noticia; assim mesmo encoimar, levando pessoa de fé, com que o faça; e terá nas denunciações, e coimas aquellas mesmas partes que pódem levar os mais Officiaes; e nas mais diligencias que fizer, levará os salarios, que são dados aos mais Meirinhos das Villas, e Cidades deste Reino, cujos Regimentos guardará em tudo, o que a elle se lhe póde accomodar.

### C A P I T U L O XXXV

*Trata-se do Homem do Montado, e seu officio.*

1 **O** Homem do Montado terá obrigação de correr duas vezes no anno o campo, para examinar o como estão aproveitados os montados, e os danos que nelles se fazem; como tambem todos os mais descaminhos de minha Fazenda; e poderá denunciar os culpados perante os Juizes de seu foro, e encoimar em todos os casos, em que por bem deste Regimento se póde encoimar, e bastará a sua fé; porque a tem no seu officio, como qualquer dos Escrivães do Verde; e nas denunciações terá as mesmas partes, que tem os mais Officiaes.

C A P I T U L O XXXVI.

*Trata-se dos Jurados , e seu officio.*

1 **O**S Officiaes das Cameras de todas as Villas da Comarca serão obrigados a eleger dois Jurados , homens de bom procedimento , e sã consciencia , todas as vezes que pelos Juizes do Verde lhes for requerido , e se lhes dará em Camera o juramento dos Santos Evangelhos , para que bem , e verdadeiramente sirvaõ seus officios ; e naõ sendo os ditos Officiaes da Camera diligentes em os eleger , recorreráõ os Juizes do Verde ao Ouvidor , e Provedor da Comarca ; o qual os fará logo eleger com toda a diligencia , e cuidado , por assim cumprir a meu serviço.

2 E como forem eleitos para a obrigação de correrem o seu termo , e examinarem todos os damnos , que se tiverem feito no córte das arvores , encoimaráõ as pessoas comprehendidas nelles ; e denunciaráõ de todos os descaminhos , que se acharem feitos , perante os Juizes do Verde de seu districto ; e outrossim teráõ cuidado de saber se os Lavradores guardaõ maiores coutadas daquellas , que lhes foraõ dadas , e se as demarcaráõ per si , sem authoridade de Justiça , e se impedem a que os gados naõ entrem nas suas terras ; e de todas as denunciações que derem , e coimas que fizerem , teráõ as mesmas partes , que tiverem os mais Officiaes.

3 Seráõ obrigados a assistir em todas as Audiencias , que fizerem os Juizes , e nellas faráõ todos os requerimentos necessarios ; e naõ se avengaráõ com as partes , por deixarem de lhes fazer as coimas , e darem as denunciações que devem ; porque fazendo o contrario , incorreráõ nas penas , que lhes saõ impostas pelas minhas Ordenações.

C A P I T U L O XXXVII.

*Trata-se dos privilegios , de que haõ de gozar os Officiaes do Verde.*

1 **O** Ouvidor dos Montados , Juizes , Escrivães , Meirinhos , e Jurados , e os mais Officiaes do Verde , naõ seráõ obrigados a servir os cargos , e encargos do Concelho contra suas vontades ; nem outrossim seráõ constringidos a ser Tutores , Curadores , Sacadores de Siza , e Recebedores , Thesoureiros ; nem lhes tomaráõ roupas , ou mantimentos alguns contra suas vontades para aposentadorias : os quaes privilegios hei por bem conceder-lhes , para que com maior diligencia , e cuidado assistaõ ás obrigações de seus officios , assim pelo que respeita ao bem commum das partes , como para melhor arrecadação da minha Fazenda : e mando a todas as Justiças lhos cumpraõ , e

fação inteiramente guardar ; porque fazendo o contrario , mandarei proceder contra elles , como mais for conveniente a meu Real serviço.

### C A P I T U L O XXXVIII.

*Trata-se de como o Ouvidor dos Verdes , Juizes , e mais Officiaes não possam ter gados de manada , sem minha licença.*

1 **E** Porque pôde acontecer , que o Ouvidor dos Montados , Juizes do Verde , e todos os mais Officiaes tenhaõ manadas de gados suas proprias , o que poderá resultar em prejuizo de minha Fazenda , e do bem commum , porque com o poder de seus officios não pagarão os direitos que devem , e passarão com elles pelas coutadas alheias , e guardarão os pastos das suas herdades inteiras : Pelo que mando não possam ter as ditas manadas de gado , sem minha licença , ou do meu Conselho da Fazenda , sob pena de se lhe dar em culpa.

### C A P I T U L O XXXIX.

*Trata-se de como todas as Justiças serãõ obrigadas a dar ajuda aos Officiaes do Verde.*

1 **T**odos , e quaesquer Ministros , e Officiaes de Justiça destes meus Reinos , e Senhorios , a quem o conhecimento pertencer , cumprirão , e guardarão inteiramente todas as Cartas precatórias , que lhes forem mandadas pelo Ouvidor , ou Juizes do Verde ; e farão todas as diligencias , que nas ditas Cartas se lhes recommendar por bem da minha Fazenda , com pena de que não as cumprindo com toda a brevidade , nem dando á execuçaõ tudo o que nellas se contiver , virem emprazados á minha Corte dar a razãõ por que o não fizeraõ ; e não a dando cabal , serãõ castigados como cumprir a meu Real serviço.

2 E ao Ouvidor , e Provedor da Comarca , e mais Juizes lhes hei por muito encarregado dêem toda a ajuda , e favor , que pelas sobreditas Justiças do Verde lhes for pedida ; e todos os mais Meirinhos , Alcaides , Porteiros , e Escrivães obedecerãõ a seus mandados , quando for em serviço de minha Fazenda , com as penas acima impostas.

3 E porque outrossim sou informado , que as Justiças da Villa de Alcoutim não cumprem como devem as Cartas , que lhes são passadas de qualquer Juiz dos Verdes da dita Comarca , fundados no privilegio que tem , de que não pólem ser demandados senãõ perante os Juizes de seu foro ; e debaixo desta liberdade não pagaõ os direitos , que devem dos pastos , que comem com os seus gados trazendo-os ao campo : Pelo que mando a todas as Justiças da dita Villa de Alcoutim , cumprãõ inteiramente todas as Cartas , e Ordens , que lhes forem remettidas dos Juizes dos Verdes , e nelles devem vir responder as partes ,

res , quando lhes for mandado ; porque nas causas , e execuções de minha Fazenda não ha privilegio , que os izente ; e não lhes dando as ditas Justiças cumprimento , viráo emprazados á minha Corte , na fórma atraz ditposta.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , e Conselheiros della , cumpraõ , e guardem este Regimento assim , e da maneira , que nelle se contém , e o fação cumprir , e guardar ao dito Ouvidor dos Montados , Juizes , e Escrivães , e mais Officiaes do Verde ; e todos os mais Regimentos , Provisões assignadas por mim , que para este effeito se hajaõ passado , e que encontrem o que neste se contém , derogo , e hei por derogados , porque deste só quero se use , por assim cumprir a meu serviço , e bem de minha Fazenda ; e mando que depois de por mim assignado , se cumpra , como nelle se contém , e se publique na Chancellaria. Carlos da Silva o fez em Lisboa a 19 de Janeiro de 1699. annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

R E Y.

**E**U ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem , que Eu ora fui servido mandar fazer hum novo Regimento , por onde os moradores assim da Comarca do Campo de Ourique , como os de fóra della se regessem nos pagamentos dos direitos das montas , que pertencem á minha Fazenda , procedidos dos pastos que os seus gados comem ; e porque juntamente não havia fórma por onde se conhecesse das culpas do Ouvidor dos Montados , e seus Officiaes , ficando desta maneira impunidos os seus erros , que podiaõ commetter assim na administração de minha Fazenda , como na da justiça das partes ; e querendo Eu prover em isto , fui servido mandar se lhes tirasse residencia , para que com o temor do castigo fosse , como cumpre a meu serviço , o seu procedimento : Pelo que hei por bem , e mando a todos os Syndicantes , que daqui em diante forem tirar residencia ao Ouvidor , e Provedor da Comarca , e seus Officiaes , a tirem tambem em o mesmo tempo ao Ouvidor dos Montados , e seus Officiaes ; para o que os suspenderáo primeiro de seus officios , e mandaráo para fóra da Comarca para aquelle lugar , que lhes parecer , e guardaráo a mesma ordem , e disposição , que mando guardar na residencia do dito Ouvidor , e Provedor da Comarca , e seus Officiaes , em tudo o que a elles se lhes póde accommodar : e na devassa , que haõ de tirar , perguntaráõ pelos Itens seguintes.

*Capitulos pertencentes ao Ouvidor dos Montados.*

Item , se sabe , que o Ouvidor fosse huma vez no anno pelos lugares da Comarca prover sobre as cousas pertencentes aos verdes , e montados,

dos, e se devaffou de todos os Juizes do Verde, e mais Officiaes de cada hum dos ditos lugares, inquirendo nas devaffas, o que pelo seu Regimento lhe he ordenado.

Item, se fez duas Audiencias cada semana, e nos dias, que pelo seu Regimento lhe está determinado.

Item, se despachou as partes com brevidade, e bom acolhimento; e se por respeitos, ou outros alguns intereffes deixou de administrar a justiça, como he obrigado.

Item, se deixou de mandar tomar algumas denunciações, que os Officiaes do Verde, ou Rendeiros désssem perante elle de algumas pessoas, que defencaminhaffem os direitos das montas, ou dos casos, em que por bem do Regimento dos Montados se póde denunciar.

Item, se assistio a todas as montas dos gados dos criadores de fóra do campo, e se nellas evitou todas as perturbações, e defordens, que succederaõ, e se não assistio, que razão houve para isso, e se foi por sua culpa.

Item, se consentio, que os Commendadores Fidalgos, ou outras algumas pessoas poderosas deixassem de pagar os direitos das montas, que devessem, ou se guardaraõ os pastos, e montados fóra das suas coutadas, e se as tomaraõ sem authoridade de Justiça, sem dar conta no Conselho de minha Fazenda, e fazer nisso o que pelo seu Regimento he obrigado.

Item, se tirou devaffa de todas as pessoas, que demarcaraõ maiores coutadas, do que lhes foi dado pelos Juizes do Verde, e se as tomaraõ sem ser por ordem de Justiça, ou se guardavaõ as terras das suas herdades, e as defendiaõ, para que nellas não pastassem os mais gados.

Item, se devaffou dos Rendeiros do Verde, se faziaõ avenças com os Lavradores para cortarem as arvores, contra a fórmula disposta no Regimento.

Item, se tem manadas de gados sem minha licença, ou do Conselho de minha Fazenda, e se delles pagaõ os direitos devidos, ou se defende os pastos, e montados das suas herdades, para que nelles não entrem os mais gados; e se consente fação o mesmo os seus Lavradores.

Item, se por culpa sua a minha Fazenda padeceo alguma diminuição, não cobrando os direitos, como deve, e não os pondo em arrecadação, como he obrigado pelo seu Regimento.

#### *Capitulos pertencentes ao Escrivaõ da Ouvidoria dos Montados.*

Item, se o Escrivaõ da Ouvidoria foi diligente na expedição das partes, no assentar das coimas, e se guardou o Regimento dos Escrivões do Judicial, assim no levar dos salarios, como em tudo o mais em que a elle se lhe póde accommodar.

Item, se fez todos os manifestos, e termos de montas com a clareza,

## e Montados do Campo de Ourique. 389

za , que se lhe manda , e se para este effeito tem os livros necessarios ; numerados , e rubricados pelo Ouvidor.

Item , se fez avença alguma com os Rendeiros pela escrita dos papeis , que he obrigado a fazer-lhe , naõ levando o que directamente lhe he contado.

### *Capitulos pertencentes ao Meirinho dos Montados.*

Item , se deixou de denunciar de todos os descaminhos , de que teve noticia houvesse , em todos os casos , em que o podia fazer ; e que razãõ para isso houve.

Item , se em todas as diligencias do seu officio guardou o Regimento dado aos mais Meirinhos das Villas , e Cidades deste Reino , assim no levar dos salarios , como em tudo o mais em que a elle se lhe pôde accommodar.

### *Capitulos pertencentes ao Procurador do Montado.*

Item , se requereo tudo o que fez a bem de minha Fazenda , denunciando , e encoimando todos os descaminhos , de que teve noticia ; ou se o deixou de fazer por respeito de alguma pessoa , ou interesse que tivesse.

Item , se deixou de assistir ás montas dos gados dos criadores de fóra em tempo que o contrato dos verdes naõ anda arrendado.

### *Capitulos pertencentes ao Homem do Montado.*

Item , se foi duas vezes no anno correr o campo , para examinar se os montados tem damno algum ; e se denuncia , e encoima todos os descaminhos , que achar feitos , ou de que tiver noticia ; ou se deixa de o fazer por dadas , ou respeitos que para isso tenha.

Item , se deu fé falsa alguma em Juizo , ou fóra d'elle nas materias de seu officio ; e se he diligente em requerer tudo , o que fizer a bem de minha Fazenda.

E tirada assim a dita residencia , o Syndicante remetterá ao Conselho de minha Fazenda os proprios autos della com carta particular , em que me dará conta da informaçãõ , que achou ácerca do procedimento assim do Ouvidor , como seus Officiaes , além da que ha de constar pelas testemunhas da devassa , em que perguntará as que melhor lhe parecer até a verdade ser sabida ; e havendo culpados , os mandará emprazados a esta minha Corte , para se lhes dar livramento pelo Juizo a que pertencer ; e naõ os havendo , lhes levantará a suspensãõ , e mandará sirvaõ seus officios , como até esse tempo o faziaõ ; e assim mando se cumpra , e guarde este Alvará taõ inteiramente como nelle se contém , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem

embargo da Ordenação em contrario , e que não passe pela Chancellaria , sem embargo outrosim das Ordenações do livro segundo , titulo trinta e nove , quarenta , e quarenta e quatro ; e se imprimirá depois de por mim assignado , e se juntará ao Regimento : e o Escrivão da Ouvidoria dos Verdes o fará presente aos Syndicantes , assim que chegarem á dita Comarca , para que saibaõ devem cumprir com esta obrigação. Carlos da Silva a fez em Lisboa a 19 de Janeiro de 1699 annos. Martim Teixeira de Carvalho o fez escrever.

R E Y.



## R E G I M E N T O

### *DO OFFICIO DE ESCRIVÃO DO REGISTO dos Testamentos.*

**D**OM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber a vós N. que Eu passei ora huma Lei por mim assignada , e passada por minha Chancellaria ; da qual o traslado he o seguinte. = D. Pedro por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber , que por Alvará de dois de Dezembro do anno de mil seiscientos e quatro ; foi creado o officio de Escrivão do Registo dos Testamentos desta Cidade , e seu Termo , para bem das almas , e melhor cumprimento das disposições dos defuntos. E porque até agora não teve Regimento , e este me fer pedido por Manoel Bandeira Moniz , que hoje he proprietario do dito officio , mandei ver esta materia pelos meus Desembargadores do Paço ; e sendo ouvido o dito Manoel Bandeira Moniz , e precedendo informação do Provedor dos Residuos , mandei fazer Regimento a este officio , o qual quero se guarde muito inteiramente , como nelle se contém , e he o que se segue.

I Ao officio de Escrivão do Registo dos Testamentos pertence registrar todos os Testamentos de quaesquer pessoas que fallecerem nesta Cidade , e seu Termo , ou nella forem moradores , ainda que a conta dos taes Testamentos pertença ao Juizo Ecclesiastico , para o que terá hum livro , que será numerado , e rubricado pelo Provedor dos Residuos , e sem isso não escreverá nelle cousa alguma ; e acabado hum , comprará outro , que será numerado , e rubricado na mesma fórma , e  
assim

assim se irão numerando , e rubricando todos os mais dahi em diante.

2 Todas as pessoas que ficarem por testamenteiros , ou herdeiros das que fallecerem nesta Cidade , e seu Termo , serão obrigadas dentro de dois mezes , que se contaraõ do dia do fallecimento , a levar , ou mandar o Testamento ao dito Escrivaõ , para que o registre , sem por isso lhe pagarem cousa alguma ; o qual , tanto que o dito Testamento lhe for apresentado , o registará logo , sem ficar nenhum tempo em seu poder , salvo se a parte voluntariamente o quizer deixar ; e sendo taõ grande , que naquelle dia se não possa registrar , e a parte o quizer levar , e trazello no outro dia , lho entregará ; e acabado de registrar , concertará o registo com o original , na fórma que o fazem os Tabeliães , assignando outro Official ; e tambem a mesma parte , que o apresentou , de como recebe o proprio.

3 Deixando os testamenteiros , ou herdeiros passar os ditos dois mezes sem mandar registrar os Testamentos , logo o Escrivaõ os notificará para que os registem , para o que terá cuidado de saber todos os mezes dos Parocos , e mais pessoas que lhe parecer , que disso o poderão informar , os que falleceraõ com Testamento , e quem foraõ seus herdeiros , e testamenteiros , que tudo tomará em lembrança , para fazer as notificações a seu tempo ; e será obrigado a ir ás Freguezias do Termo duas vezes cada anno , e todos os mezes levará o livro ao Provedor dos Residuos com as lembranças que for fazendo , para saber os Testamentos que estaõ registados , e os que faltaõ por registrar ; ao qual encarregamos muito tenha grande cuidado em fazer registrar todos os Testamentos , assim pelo bem que dahi se segue ás almas dos defuntos , como pela utilidade publica , que resulta de haver archivo , em que se achem todos os Testamentos.

4 Porém se ao Provedor dos Residuos lhe constar , que a pessoa que em seu poder tem o Testamento se quer ausentar , ou houver razãõ por onde a elle lhe pareça , que o Testamento se deve registrar logo , ou pessoa interessada que o requeira , poderá em cada hum destes casos , ou em quaesquer outros que lhe pareça , obrigar a que se registre logo o Testamento , sem embargo de não ser passado o tempo para isso determinado ; mas nestes casos se não pagará salario algum dos registos.

5 E não obedecendo á notificaçaõ as taes pessoas , em cujo poder estiverem os Testamentos , dentro do termo de tres dias depois de notificadas , o Escrivaõ dará conta ao Provedor dos Residuos , o qual procederá contra ellas com as penas que lhe parecer , até com effeito fazer registrar os Testamentos , dando appellaçaõ , e aggravo nos casos em que couber ; e nos feitos que sobre isto se processarem , escreverá o mesmo Escrivaõ do Registo ; e sendo caso que a tal pessoa diga , que não tem em seu poder o Testamento , porque já o haja apresentado em Juizo , será obrigado o Escrivaõ do Registo a ir registallo a casa do Escrivaõ , em cujo poder estiver , e fará o mais que pelo Provedor dos

dos Resíduos lhe for ordenado , em ordem ao cumprimento , e execução do que neste Regimento vai declarado.

6 De registrar os Testamentos, que voluntariamente lhe trouxerem a registrar em qualquer tempo , não levará o Escrivão cousa alguma ; porque com essa declaração foi creado este officio, e lhe basta a utilidade , que ao depois lhe ha de resultar dos traslados , que pelo tempo em diante se pedirem. Porém as pessoas , que trouxerem a registrar os Testamentos depois de citadas , pagarão ao Escrivão assim a citação , como ametade do que se montar no registo contado á raza como aos Tabelliães do Judicial ; e esperando que se ponha acção contra ellas , neste caso pagarão não só a citação , e custas que se fizerem , mas o salario do registo por inteiro , que será contado como aos Tabelliães ; e indo o Escrivão fóra de sua casa registrar algum Testamento , se lhe pagará segundo o trabalho que tiver , o que pelo Provedor for arbitrado.

7 E não cumprindo o Escrivão o que neste Regimento he ordenado , ou levando mais salario do que por elle lhe he taxado , incorrerá nas penas em que incorrem os Tabelliães ; e este quero se guarde , e tenha força de Lei. Pelo que mando ao Provedor dos Resíduos , que cumpra , e guarde este Regimento , assim , e da maneira que nelle se contém , e o faça cumprir , e guardar ao Escrivão do Registo , e mais pessoas a que tocar.

E ao Doutor João de Roxas e Azevedo , do meu Conselho , e meu Chanceller mór , o faça imprimir , e enviar logo cartas com o traslado d'elle , sob meu sello , e seu sinal , a todos os Provedores das Comarcas do Reino , para que nellas , e sua jurisdicção o fação executar , encarregando aos Escrivães mais antigos tenhaõ livros , que serão numerados , e rubricados por elles , na mesma fórma que se contém no primeiro Capitulo deste Regimento , em que se registem todos os Testamentos , o que farão se observe inviolavelmente , sob cargo das mesmas penas nelle declaradas ; e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios , para que a todos seja notorio , e o fação executar nellas na fórma referida ; o qual se registrará nos livros das Provedorias , e Camaras das ditas Comarcas , e no do Desembargo do Paço , Casa da Supplicação , e do Porto , onde semelhantes Leis se costumão registrar. Francisco de Siqueira o fez a 7 de Janeiro de 692. Francisco Galvão o fez escrever.

Com a qual Lei mandei passar esta Carta para vós , pela qual vos mando , que tanto que vos for mostrada , a façais publicar , e registrar na cabeça de vossa Comarca , e publicar sómente nos mais lugares della , para vir á noticia de todos , e se cumprir , e guardar , como nella se contém : e a despeza que se fizer nos mais lugares de vossa Comarca , será á custa das despesas da Justiça ; e quando o não houver , seja á custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca. Dada a 19 de Janeiro. ElRei nosso Senhor a mandou por João de Roxas e Azevedo , do seu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios de Portugal. Leandro Pinto do Lago a fez a 15 de Janeiro de 1692.



# REGIMENTO

## DO PAPEL SELLADO.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem , que considerando Eu a maior prevençãõ , que he necessaria para defenfa deste Reino , em tempo que seus inimigos estaõ defoccupados de outras diversões ; e mandando consultar por Ministros de satisfacão , experiencia , e zelo do bem publico , os meios mais ajustados para se tirar o dinheiro preciso para as despezas , que se deve fazer , entre outros se achou por mais conveniente usar do mesmo papel sellado , de que os inimigos se valem para a offensa , por ser effeito prompto , e que por pequenas quantias , com menos oppressãõ de meus vassallos , se vai cobrando proporcionadamente , daquelles que se expoem aos gastos dos negocios de que querem tratar ; e com tudo desejanço por todas as vias aliviar meus vassallos quanto for possivel , mandei moderar , e reduzir as Ordens , e Regimentos , que em outros Reinos ha sobre esta materia , á fórma seguinte.

Haverá quatro sellos com a marca , que parecer aos Ministros a que tenho encarregado esta administraçãõ , com differença em cada hum anno ; e a do primeiro será as Armas de Portugal , com a inscripçãõ do anno , sello , e preço á roda , e cada sello terá seu preço , que irá declarado nelle mesmo.

O primeiro sello será de duzentos e quarenta reis.

O segundo de oitenta reis.

O terceiro de quarenta reis.

O quarto de dez reis.

E em papel de cada hum destes sellos se escreverãõ as cousas abaixo declaradas , por esta maneira.

### PRIMEIRO SELLO.

**T**odos os Alvarás , Provisões , Patentes , e Mandados assignados por mim , ou por algum Conselho , ou Tribunal meu , de officios , e póstos perpetuos , ou temporaes , de propriedade , ou serventia , assi de paz , como de guerra , por terra , ou mar , sendo os da paz avantejados a Continuos da Casa da India , Almazens , e outros semelhantes , e a Guardas , que naõ sejaõ da Casa da India , e Alfandega de Lisboa , e a Pregoeiros , e a outros desta calidade ; e sendo os da guerra superiores a Alferes , e assi os titulos de Escrivães , Mestres , Pilotos móres de navios de guerra , ou marchantes , que forem nomeados por mim ,

ou por alguns meus Ministros; e outrosi os Alvarás, Provisões, ou Mandados, que por Mim, ou por algum Conselho, ou Tribunal meu, se derem a qualquer pessoa pera commissão extraordinaria, em que haja de vencer sellario á custa de minha Fazenda, ou das partes.

Os Alvarás, Provimentos, e Apresentações, que os Donatarios fizerem dos officios de Alcaldes môres, Ouvidores, Juizes, Letrados, Eleições das Camaras, Meirinhos, Alcaldes, Tabelliães, Juizes, e Escrivães dos Orfãos, e outros officios de sua apresentação, que não sejaõ inferiores a estes, e quaesquer outras graças, e mercês que fizerem, ainda que sejaõ escritas por sua mão propria; e sendo necessaria confirmação minha, ou de algum meu Conselho, ou Tribunal, se fará tambem com o mesmo sello.

Os Alvarás, e Provisões affinadas por Mim, por que faça qualquer mercê, ou graça a qualquer pessoa, assi em geral, como em particular; e bem assi qualquer outro Alvará, Provisão, ou Mandado afinado por Mim, ou qualquer meu Conselho, ou Tribunal, pera execução da graça, ou mercê concedida; e assi os Alvarás de perdaõ de qualquer qualidade que seja, excepto os doze, que Eu costumo conceder livremente pelas Endoenças.

As licenças, passaportes, salvocondutos, que se concederem por Mim, ou por meus Conselhos, e Tribunaes, a pessoas, ou fazendas pera fóra do Reino: e assi as licenças que se concederem a Estrangeiros pera irem ás Conquistas desta Coroa.

Os originaes tirados da Nota de quaesquer escrituras publicas de contrato entre particulares, ou tocantes á minha Fazenda, sobre quantia de mil cruzados de principal, e dahi pera cima, ou sobre emprestimo, que em Direiro se chama Commodato, ou Permutação de coula, em que se não declara preço, se escreverá a primeira folha delles no papel deste sello; e o mesmo se fará nos traslados, que se tirarem deste original, ou o razo, que se tirar da Nota.

E esta Lei quanto ao original, traslados, e razo, terá vigor igualmente nos contratos, e arrendamentos de minhas rendas, ainda que sejaõ affinados por Mim; porém no tocante á nota, como se faz nos livros de minha Fazenda, se fará em papel commum.

As Cartas de Guia de mercadorias de valor de mil cruzados, ou mais, nos Portos Seccos, ou Molhados; e assi os registos dos navios.

Os seguros, ou fretamentos, posto que se não façaõ por escritura publica, de navios, mercadorias, ou dinheiro que importe mil cruzados, ou mais.

Cartas, e Brazões de Nobreza, tirados pelos Reis de Armas.

Quitações que forem por Mim affinadas de quantia de dois mil cruzados pera cima.

Os Alvarás, ou Provisões de qualquer mercê, ou ajuda de custo de cem cruzados pera cima, ainda que sejaõ por huua só vez.

## S E G U N D O S E L L O .

**O**S titulos , e nomeações , que fazem os meus Secretarios , e Escrivães da Fazenda , e dos Conselhos , e Tribunaes , e outros semelhantes Ministros , de Officiaes pera seus escriptorios , e pera outros exercicios semelhantes.

Os originaes tirados da nota de quaesquer escrituras publicas , entre particulares , ou tocantes á minha Fazenda , sobre quantia declarada , que seja menos de mil cruzados , até cem cruzados inclusivamente ; e bem assi de todas as escrituras de obrigações , e contratos , em que se não signalar quantia certa , excepto os do Commodato , e Permutações , de que se tratou no titulo do primeiro sello.

E outrossi das escrituras das quitações , ou fenecimento de contas , que passarem de mil cruzados ; e as escrituras de procuração pera qualquer cobrança , ou pera outra cousa , que passar de mil cruzados , e não seja demanda , se escreverá a primeira folha em papel deste sello ; e o mesmo se fará nos traslados , que se tirarem deste original , ou no razo , que se tirar da nota , ainda que sejaõ os contratos , e arrendamentos de minha Fazenda , e affinados por Mim , como está dito , e declarado no titulo do primeiro sello ; e isto se entenderá tambem nas procurações , e quitações feitas por mão propria das peoffas , que as pôdem fazer.

As Cartas de Guia de mercadorias de valor de menos de mil cruzados , até cento inclusivamente , nos Portos Seccos , ou Molhados.

Os seguros , e fretamentos , posto que não se fação por escritura publica , de navios , mercadorias , ou dinheiro de menos de mil cruzados , até cento inclusivamente.

As inquirições , que nas demandas civeis , e crimes se fazem nos mesmos processos , na terra , ou fóra della por cartas , terãõ a primeira folha deste sello , e os traslados das inquirições de fóra , á primeira , e ultima folha.

Os traslados dos autos , que houverem de ir por appellação , ou agravo , terãõ a primeira , e ultima folha deste sello ; e as sentenças que se tirarem do processo em qualquer instancia , e as cartas executorias que se passarem por virtude das taes sentenças , ou mandados executivos , e dias de apparecer.

E os concertos , ou desistencias , perdões , e transações , que se fizerem nos mesmos autos , terãõ só a primeira folha deste sello.

E os traslados dos papeis , que se tirarem da Torre do Tombo , levarãõ outrossi só a primeira folha deste sello.

E as relações juradas , que os Thesoueiros , e Almojarifes derem de seus recebimentos , quando vem a dar contas.

As quitações que forem por Mim affinadas de quantia de dois mil cruzados pera baixo.

Cartas de exame, que passaõ o Fyfico mór, e Cirurgiaõ mór, e os Juizes dos Officios, e Cameras, e outras quaesquer pessoas, que podêr tenhaõ de as passar.

### T E R C E I R O S E L L O .

**O**S titulos, e nomeações de officios, que daõ os Administradores, Rendeiros, Thesoureiros, ou Recebedores de minha Fazenda, de Guardas, Feitores, e Commiffarios, ou outros semelhantes.

Os titulos de officios militares de pena, inferiores aos de Védor, Contador, e Pagador.

As licenças, e taxas, que as Cameras costumaõ dar aos Officiaes, ou Tendeiros, e Vendeiros, e outras cousas deste genero.

Os originaes tirados da nota de escrituras de paga, ou quitação de contas que baixarem de mil cruzados, até cento inclusivamente, e de procurações, serãõ escritas a primeira folha deste sello, e o mesmo nos traslados, que se tirarem deste original, e nos razos, ainda que seja em cousas pertencentes á minha Fazenda, como fica dito nos titulos dos sellos antecedentes.

As procurações sobre qualquer quantia, que baixarem de mil cruzados, até cento, posto que sejaõ feitas por maõ das pessoas que as póde fazer; e os escritos, ou contratos que passarem de sessenta mil reis, feitos por maõ das pessoas que, conforme a Lei, os pódem fazer.

Os embargos postos á Chancellaria, terãõ a primeira folha deste sello, e a contrariedade que a elles se fizerem, se forem recebidos, e a primeira, e ultima folha dos instrumentos de agravo.

E as Cartas de seguro.

As seguranças Reaes.

Penas postas.

Protestos extrajudiciaes.

Os embargos, sequestros, ou seguranças.

Levantamento dos ditos embargos.

As fianças ás custas, e de pagar o julgado, e sentenceado.

Todos terãõ a primeira folha deste sello, e os instrumentos *ad perpetuam rei memoriam*, e os instrumentos de justificação.

As cartas de partilha, terãõ a primeira, e ultima folha deste sello.

As Provisões que saõ affinadas pelos meus Desembargadores do Paço, por bem de seu regimento, excepto as cartas de officio, que se farãõ em folha do primeiro sello, como está dito.

Os Alvarás, ou Provisões de mercês, ou ajudas de custo, por huma vez, que naõ chegarem a cem cruzados.

## QUARTO SELLO.

**O**S titulos dos officios , que daõ os Donatarios , e saõ inferiores aos que acima ficaõ declarados , e assi as confirmações que delles se fizerem.

Os titulos de officios militares de mar , ou terra , inferiores ao de Alferes , ou outros semelhantes inclusivamente.

Todas as petições , que se me fizerem , ou aos meus Conselhos , Tribunaes , e Juntas , excepto as em que se pedir pagamento de juro , ou cousa que minha Fazenda deva.

As nomeações feitas por qualquer Conselho , Tribunal , ou Ministro meu , de Guardas , que não sejaõ os da Casa da India , e Alfandega desta Cidade ; Continuos da Casa da India , e Almazens , e outros semelhantes ; Pregoeiros , Porteiros , e outros Officiaes desta Cidade , ou do Reino.

As licenças , passaportes , guias , e salvocondutos , que se concederem por Mim , ou por meus Ministros , a pessoas , ou fazendas de huns lugares pera outros dentro do Reino.

Os originaes tirados das notas de quaesquer escrituras publicas entre particulares , ou que toquem á minha Fazenda , que baixarem de quantia de cem cruzados de principal , e das escrituras de paga , ou quitação de contas , ou procurações , posto que sejaõ feitas por maõ propria , que baixem da mesma quantia , se escreverá a primeira folha em papel deste sello : e o mesmo se fará nos traslados , que se tirarem deste original , ou o razo que se tirar da nota , ainda que seja em cousas , ou arrendamentos que pertençaõ á minha Fazenda , como já está dito , e declarado.

As Cartas de Guia de mercadorias de valor de menos de cem cruzados nos Portos Seccos , ou Molhados , e os de quaesquer especies , e generos que se não acharem declarados nesta quantia.

Os seguros , e fretamentos , posto que se não façaõ por escritura publica , de navios , mercadorias , ou dinheiro que baixe de cem cruzados.

As certidões de serviços , ou outras quaesquer passadas a requerimento de partes.

As quitações assinadas por Mim dos Thesoureiros das decimas , que não levaõ ordenado.

Os Mandados , ou Provisões de meus Conselhos , Tribunaes , e Juntas de Ministros , por que se mande fazer alguma informaçãõ , em ordem a alguma graça , ou mercê , ou outro qualquer expediente a petição de parte.

Nas demandas civeis , e crimes serãõ deste sello as primeiras folhas do libello , ou artigos de liquidaçãõ , contrariedade , replica , e treplica , exceições , sua contrariedade , artigos de habilitaçãõ , ou no-

va razão, e sua contrariedade, e outras semelhantes, como suspeições, embargos ao procedimento, artigos justificativos, e de attentado, e embargos, e petições de agravo, ou sejaõ pera as Relações, Tribunaes, e Juntas, ou pera Corregedores, Provedores, e quaesquer outros Ministros, e os traslados das queréllas, e a primeira, e ultima folha dos traslados das devaçãs, e nas originaes será só a primeira, como tambem nas cartas citatorias, e diligencias, e todos os mais papeis, que neste Regimento não vaõ declarados, que passarem pela Chancellaria do Reino, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e por todas as mais Chancellarias levarãõ o mesmo sello, sendo de calidade semelhante aos sobreditos; porque sendo de outra calidade, teráõ o sello, conforme seus semelhantes, por quanto aqui se não pôdem exprimir todos os papeis, que haõ de levar estes sellos, pela qual razão, por não causar confusaõ, e embaraço, o mandei reduzir a estas regras geraes.

E tudo o que dito he dos Alvarás, Provisões, Patentes, Escrituras, ou outra qualquer cousa que se escreve em papel, haverá lugar no que se escrever em pergaminho, porque tambem elle será sellado com os sellos sobreditos; advertindo que as partes haõ de pagar além do sello o custo do pergaminho.

E mando que todos os ditos despachos, escrituras, e mais cousas referidas, que se escreverem, sem ser em papel, ou pergaminho com os ditos sellos, na fórma acima dita, não façãõ fé em juizo, nem fóra delle, nem dêem titulo ás partes; porque desde logo os annullo, e ló hei por bem, que tenhaõ força, e vigor os que se escreverem conforme esta Lei, ajuntando-lhes esta solemnidade por substancial ás mais que per direito devem ter, nas quaes fóra deste particular, não he minga tençaõ alterar cousa alguma.

E por desejar em tudo fazer mercê ás Casas das Misericordias, ordeno, que os pobres do rol dellas usem no processo de suas causas do papel commum, e assi tambem os pobres miseraveis na realidade, e não por privilegio, que pôdem trazer seus contendores á Corte; e porém os ditos seus contendores usarãõ de papel sellado, e os Contadores quando contarem as custas dos feitos, contarãõ o valor dos sellos, e o Promotor da Justiça escreverá em papel commum.

Os conhecimentos em fórma, de hum Thesoureiro pera outro, serãõ escritos em papel commum; mas os que tirarem pessoas particulares, devedores, pera sua descarga, se escreverãõ em papel deste sello quarto.

E por evitar duvidas, e demandas, declaro, que todos os testamentos poderãõ ser escritos em papel commum; porém se pera o effeito de alguma clausula conteúda nelle, como instituiçaõ de Morgado, ou outra qualquer, se me pedir confirmaçaõ, pelo mesmo testador em sua vida, será a primeira folha escrita em papel do primeiro sello, e os traslados de qualquer testamento, que se tirarem depois da mor-

te do testador , seráo todas as folhas d'elle de papel deste sello quarto.

E pera que venha á noticia de todos , sem se poder allegar ignorancia , será esta minha Lei publicada na Chancellaria mór do Reino , e della se enviaráo copias impressas a todo elle , aonde se costumaõ enviar semelhantes Leis , e se distribuiráo tantas , que todos os Ministros de Justiça , e Fazenda , e de outro qualquer exercicio , e os Escrivães , e Tabelliães as tenhaõ , naõ só em seus Conselhos , Tribunaes , e lugares publicos de despacho ; mas tambem em suas casas particulares , pera estarem melhor informados do que nella se contém , sob pena de se lhes dar em residencia , e encorrerá cada hum pela primeira vez que assi a naõ tiver em pena de cincoenta cruzados , e pela segunda vez em cem cruzados , applicados por terças partes , as duas pera as despezas deste sello , e a terceira pera o denunciador ; e pela terceira vez em perdimento de officio ; e além disso os Escrivães , e Tabelliães seráo obrigados a pagar ás partes o damno que lhes derem , por naõ cumprirem esta Lei , ainda que seja pela primeira vez.

E porque por justas razões convêm , que a marca que se pozer no sello naõ dure mais de hum anno ; assi o ordeno , e que pera cada anno seguinte se faça das mesmas quantias novo sello , da fórma que parecer aos Ministros , a que tenho encarregado esta materia , e nenhuma pessoa de qualquer qualidade , e condiçaõ que seja , os poderá imprimir , fabricar , vender , nem distribuir o dito papel sellado , senaõ as que forem nomeadas pelos ditos meus Ministros , sob pena de quem o contrario fizer , ficar em tudo sujeito ás Leis , e pena dos que fazem moeda falsa.

E pera boa administração deste negocio , quero que haja nesta minha Corte hum Thesoureiro geral , a quem se faça cargo de todo o papel sellado , contado por folhas com distincão dos sellos ; o qual Thesoureiro o repartirá por todas as cabeças das Comarcas deste Reino , dirigido aos Provedores dellas , e do Reino do Algarve , que o entregaráo nas Cameras , e faráo d'elle receita ao Thesoureiro dellas , que daráo conhecimentos em fórma pera a despesa do Thesoureiro geral em quanto ao papel , e pera pelos mesmos conhecimentos se lhe fazer receita por lembrança , pera o dinheiro que ha de ter cuidado de arrecadar , e por ordem dos Officiaes das Cameras se repartirá o papel pelas Villas , e Lugares de suas Comarcas , em que houver Escrivaõ , ou Tabelliaõ , e pelos mais que for conveniente , entregando se nelles aos Thesoureiros dos mesmos Conselhos , ou quem o tal officio servir , os quaes passaráo conhecimento em fórma de sua receita , pera a despesa do Thesoureiro da cabeça da Comarca , em quanto ao papel , e pera pelo mesmo conhecimento se lhe fazer receita por lembrança , pera cobrar delles , como fica dito no Thesoureiro geral.

E assi nesta Cidade de Lisboa , como nas mais , e Villas , e Lugares do Reino , e mais partes , onde houver Escrivaõ , ou Tabelliaõ , naõ se venderá este papel , senaõ pelas pessoas que pera isso forem deputadas

putadas pelo dito Thefoureiro geral, e pelos outros Thefoureiros, cada hum em seu districto, pois a elles toca o darem conta do que se lhes entregar; e não havendo em alguma parte pessoa á satisfação do Thefoureiro, que queira encarregar-se desta venda, as Justiças obrigarão a isto aquella pessoa que parecer mais sufficiente, quando o Thefoureiro o não queira vender por si mesmo.

Os Thefoureiros das cabeças das Comarcas tomarão no fim de cada tres mezes contas com entrega aos Thefoureiros de seu districto a que se entregou o papel pera vender, e remetterão o dinheiro ao Thefoureiro geral, e pelos mesmos tempos as tomará o Thefoureiro geral no seu districto de Lisboa ás pessoas a que se entregar papel pera vender; e no fim de cada anno os ditos Thefoureiros darão ao geral conta de pé, a qual poderá dar por procurador; e pelo trabalho, e despeza da administração, e de remetterem o dinheiro a esta Corte, terá cada Thefoureiro da cabeça da Comarca hum real e meio de cada folha, que nella se vender, e de que com effeito se cobrar o preço; e deste salario dará hum real aos Thefoureiros, a que repartir o papel, de que será o meio real pera os taes Thefoureiros, e o outro meio pera as pessoas que o venderem, ou pera elles, se vender o quizerem; e porém se os taes Thefoureiros, e pessoas não derem conta com entrega ao tempo devido, será á sua custa a despeza, que na cobrança se fizer; e se declara que a venda deste papel se ha de fazer com dinheiro na mão de contado, e de nenhuma maneira se ha de dar fiado; e quem de outra maneira o vender, o pagará de sua casa.

Sucedendo errar-se em alguma Secretaria, Conselho, ou Tribunal, ou outro officio publico algum despacho, ou Alvará, Provisão, Escritura, ou outro qualquer auto, se poderá levar o papel sellado, em que se escrever, á pessoa que o vendeo, o qual o receberá, e com elle se descarregará em suas contas, e em seu lugar darão ás partes outras tantas folhas de papel do mesmo sello, pagando sómente a parte quatro reis por cada folha, que he o custo que poderá fazer de papel, impressão, condução, e outros gastos; e se alguns dos ditos papeis errados contiverem segredo, bastará que se leve o sello com firma do Ministro que errou o papel.

E porque como dito he o sello ha de vir a servir só por hum anno, e o papel que sobejar no fim d'elle fica inutil, os Escrivães, e Tabelliães, ou outra qualquer pessoa, que no fim do anno se achar com papel de sobejo, será obrigado ao entregar até quinze de Janeiro seguinte, a quem naquelle lugar o vender, que lho aceitará, e dará outro tanto do anno corrente; e com o papel que assi aceita, dará satisfação ao Thefoureiro de seu districto; e do mesmo modo este Thefoureiro o tornará com o mais que lhe sobejar ao Thefoureiro geral, que lho aceitará, e dará outro em seu lugar; e qualquer pessoa, que passados os ditos quinze dias de Janeiro tiver em seu poder papel com sello do anno que acabou, encorrerá nas penas dos que tem, e mettem

moeda falsa no Reino; e porque em sobejos não haja quebras consideraveis, devem os Ministros desta materia fazer imprimir, e distribuir huma quantidade tão regulada, que se atalhe a este inconveniente, e com avisos dos Thesoureiros do Reino passar pera as terras, aonde pelo discurso do anno for faltando, o que nos mais visinhos for crescendo; advertindo porém, que antes sobejem nas terras, por quanto a falta que fizer pera o expediente dos negocios, será mais prejudicial ao bem publico, do que a quebra que póde haver nos sobejos.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém; e Hei por bem, que valha como Lei, que se publicará na Chancellaria, e se enviará a copia della pelas Comarcas, na fôrma acima dita, e se registará no livro da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos mais Tribunaes desta minha Corte, onde semelhantes Leis se costumão registrar. Manoel da Silva Collaço a fez em Lisboa a vinte e quatro de Dezembro anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e sessenta. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

R A I N H A.



## R E G I M E N T O D A S A R M A D A S.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo considerado quam conveniente, e necessario he que os vassallos destes Reinos, e Senhorios de Portugal se applicuem a destruir a navegação, assim de Turcos, Mouros, como dos mais inimigos, que ao presente, e ao diante tem, e possaõ ter os ditos Reinos, sollicitando-lhes todos os damnos possiveis, tenho resolutu que os Portuguezes, que daqui em diante se empregarem em fazerem corso contra os ditos inimigos, sigaõ, e guardem o que se contém nos Capitulos seguintes deste Regimento.

Que ninguem possa armar navio em guerra sem licença minha, passada pelo meu Conselho de Guerra, precedendo primeiro a informação do General da minha Armada Real; e concedida a dita licença, procurará dar fiança de fazer boa guerra, e que não fará damno algum aos navios dos vassallos amigos, e alliados desta Coroa, e a dita fiança dará na parte aonde estiver o navio, e se armar; e logo poderá tirar sua Patente pela Secretaria de Guerra com a instrucção do que deve observar.

Os pórtos deste Reino servirão de retirada para os Cossarios, e para as prezas.

As prezas se poderão vender naquellas partes , onde forem conduzidas , e for conveniente aos Armadores.

E no que respeita a serem validas as prezas , se ha de julgar dos processos feitos pelos Juizes daquellas partes , a que forem conduzidas.

De todas as prezas , que se fizerem serão obrigados a pagar o quinto á minha Fazenda Real , ficando por esta parte livres , e izentos de outro algum tributo , ou alcavala , para que possaõ melhor acudir ao effeito de suas armações.

Prohibo a todos meus subditos o tomarem commissão de outros alguns Reis , Principes , ou Estados Estrangeiros para armar navios em guerra , e correr o mar debaixo de suas bandeiras , salvo se for com licença minha , sob pena de serem tratados como piratas.

Haõ de ser de boa preza todos os navios pertencentes a inimigos , ou mandados por piratas cossarios , e outra gente , que cursa o mar sem commissão de algum Principe , ou Estado soberano.

Attendendo aos grandes damnos , que recebem meus vassallos , e confederados de tantos cossarios , e piratas , como andaõ no mar infestando-o : declaro , e ordeno que as prezas , que se tirarem aos inimigos , e piratas , que constarem haver estado em seu poder vinte e quatro horas , em qualquer parte que seja , serão boas prezas para os Armadores ; e que todo o navio , que pelejar debaixo de outra bandeira , que não for a daquelle Estado , de quem trouxer Patente , ou commissão , será tambem de boa preza , como tambem trazendo commissões de dois Principes , ou Estados differentes ; e se este tal navio andar armado em corso , seus Capitães , e Officiaes , serão castigados como piratas.

Tambem haõ de ser de boa preza os navios com suas carregações , em que se não acharem livros de carga , conhecimentos , passaportes , e mais papeis pertencentes á carregação , e governo do navio. E prohibo a todos os Capitães , e Marinheiros dos navios de corso , que occultem qualquer dos ditos papeis , sob pena de castigo corporal.

Todos os navios , que se acharem carregados com effeitos pertencentes a inimigos , e as mercadorias de subditos de Portugal , ou de seus alliados , que se acharem em navio inimigo , assim mesmo serão de boa preza.

Se algum navio de vassallos desta Coroa se restaurar de seus inimigos depois de haver estado em seu poder vinte e quatro horas , será boa preza ; e se se recuperar antes de vinte e quatro horas , se restituirá o navio a seu dono , menos o terço , que se dará ao cossario , que o reprezar.

Qualquer navio , que recusar arrear as vélas depois de lho houverem advertido os navios desta Coroa , ou de cossarios della armados em guerra , o poderão obrigar com artelharia , ou de outro modo , em caso que se ponha em resistencia , e peleje , será de boa preza.

Qual-

Prohibo a todos os Capitães coffarios, que detenhaõ, ou embarquem os navios dos vassallos amigos, e alliados desta Coroa, que tiverem arreado suas vélas, e presentando seus passaportes correntes, e que tomem, nem soffraõ que lhes tome aos ditos navios couza alguma, sob pena de morte.

Nenhuns navios apreizados por Capitães, que tenhaõ commissaõ Estrangeira, poderãõ estar mais de vinte e quatro horas nos pórtos destes Reinos, salvo for por causa do tempo, ou sendo feita a preza contra inimigos desta Coroa.

Logo que os navios armados em guerra se houverem apoderado de alguns navios, recolherãõ, e guardarãõ as licenças, e passaportes, conhecimentos, livros de carga, e mais papeis pertencentes á carga dos ditos navios, apoderando-se da mesma forte das chaves, cofres, e aposentos delles, fazendo fechar as escotilhas, e mais partes, onde vierem mercadorias.

Prohibo com pena de morte a todos os Officiaes, Soldados, e Marinheiros, que metaõ a pique os navios apreizados, e que desembarquem os prizioneiros em Ilhas, ou Costas remotas, e desertas para occultarem a preza.

Sucedendo que os navios apreizadores naõ possaõ carregar com o navio apreizado, nem com a sua marinagem, lhe tirarãõ sómente as mercadorias; e soltando-o debaixo de algum ajuste, serãõ obrigados a apoderar-se dos papeis, e trazer consigo ao menos os dois Officiaes do navio apreizado, com pena de serem privados do que lhes podia tocar da preza, e ainda de castigo corporal, se o caso o pedir.

Prohibo o fazer-se abertura nos cofres, fardos, toneis, e outras quaesquer partes, em que possaõ estar alguns generos, como tambem que se trespassem, ou vendaõ algumas mercadorias da preza, e a todas as pessoas que as comprarem, ou occultarem antes que a preza esteja julgada, e que sobre ella se tenha disposto por justiça com pena de restituiçaõ da importancia quatropiada, e de castigo corporal.

Affim que for levada a preza a algum porto, ou surgidouro de Portugal, o Capitãõ que houver feito a dita preza, e em sua falta o Official, que fizer as suas vezes, será obrigado a informar ao Governador, ou outro qualquer Official de Guerra, e Justiça, a que tocar, e apresentando-lhes em suas mãos os papeis, e prizioneiros, e declarar-lhe o dia, e hora em que for apreizado o navio, e em que parage, e altura; e se o Capitãõ recusou arrear as vélas, e mostrar sua commissaõ, e passaporte, se o dito navio apreizado o acometeo, ou se se defendeo, que bandeira trazia, e todas as mais circunstancias da preza, e viagem.

Depois de feita a referida declaraçaõ, passará logo em continente o dito Governador, ou Justiça ao navio apreizado, ou tenha dado fundo em alguma bahia, ou já entrado no porto, e formaráõ processo verbal da quantidade, e qualidade das mercadorias, e do estado em que acharem as cameras, camarotes, escotilhas, e mais paragens do na-

vio , que logo faraõ fechar , e sellar com o sello , que for estylo , e porãõ guardas para ter sentido , e impedir que se divirtaõ os effeitos.

O processo verbal do Governador , ou Justica se ha de fazer em presenca do Capitaõ , ou Patraõ do navio aprezado , e em sua ausencia na dos Officiaes principaes , ou Marinheiros d'elle juntamente com o Capitaõ , ou outro Official do navio apreizador , e ainda em presenca tambem dos que pozerem demanda á tal preza em caso que se queiraõ apresentar , ou se acharem presentes ; e o dito Governador , ou Justica ouvirá aos Commandantes , e Officiaes principaes de ambos os navios , e alguns Marinheiros , se necessario for.

Se acaço se trouxer alguma preza sem prizioneiros , passaportes , conhecimentos , e mais papeis , os Officiaes , Soldados , e Marinheiros do navio , que tiver feito a preza , serãõ examinados separadamente sobre as circumstancias da dita preza , e porque razaõ veio o navio sem prizioneiros , o qual com suas mercadorias será visitado por pessoas espertas para reconhecer se for possivel contra quem se fez a preza.

E se do exame referido naõ resultar conhecimento certo de quem houvesse sido a tal preza , se fará inventario de tudo ; e avaliando-se , se porá em boa , e segura arrecadaçaõ para se restituir a quem pertencer , se o requerer dentro de anno e dia , e senaõ se repartirá como bens que naõ tem dono , depois de dar a terceira parte aos Armadores , e o mesmo se entenderá dos navios que se acharem desertados.

As mercadorias , cuja duraçaõ correr risco , por evitar o perderem-se , se venderãõ a requerimento das partes interessadas , e rematando-se a quem mais der em presenca do dito Governador , ou Justica depois de feitos os pregões , postos editaes publicos , e mais circumstanciaes costumadas , e a sua importancia se porá em boa arrecadaçaõ para se dar a quem tocar.

E tendo consideraçaõ ao muito que convêm animar os cossarios : Hei por bem , que o conhecimento de suas causas , e controversias tocantes ao corso , se vejaõ , e julguem pelas Justicas ordinarias das partes , em que entrarem com as prezas ; e se alguma das partes se der por aggravada , poderá correr em direitura a Mim , que lhe farei administrar justica breve , e summaria , tendo entendido as referidas Justicas ordinarias , que haõ de attender com grande cuidado , e vigilancia ao breve despacho das partes ; e que se se experimentar o contrario , as mandarei suspender de seus lugares , fazendo-os juntamente satisfazer todas as perdas , e danos com todas as mais penas , que merecer a intelligencia de seus descuidos.

E porque o principal motivo , que houve para conceder licença a que podesse haver cossarios , foi o alimpar-se as costas deste Reino dos piratas , que continuamente as infestaõ com grande damno , e prejuizo de meus vassallos : ordeno que nenhum cossario possa passar ás Conquistas deste Reino , Indias , nem Ilhas dos Affores , sem expressa ordem minha.

A todos os Governadores, e Justiças referidas prohibo, que possaõ tomar a si directè, nem indirectè os navios, mercadorias, e outros quaesquer effeitos, que pertenciaõ ás ditas prezas, sob pena de se lhe confiscar o que se achar terem das ditas prezas, e suspenção de seus postos.

Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer corso, seus serviços serão reputados como se os houvessem feito em minha Armada Real; e aos que pelejando se affinalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem navios de guerra, ou quaesquer outros de inimigos, tomando estendartes, ou obrando cousas relevantes, mandarei premiar, tendo particular attenção a que seja conforme á honra, com que se houverem nas taes occasiões.

Toda a gente de mar, e guerra, que navegar nos ditos navios, que andarem a corso, e Armadores, gozarão de todas as preminencias, e liberdades, de que goza a gente, que anda em minhas Armadas.

Antes de sahir algum navio de corso, será examinado pelo Governador do porto, de que sahir, se vai bem preparado de munições, armas, e gente competente á grandeza do navio, e levará Capellaõ, e Cirurgiaõ, por ser huma, e outra cousa necessaria para o remedio das almas, e dos corpos.

Este Regimento hei por bem, que em tudo se cuupra, e guarde inviolavelmente, como nelle se contém; e assim o mando por todos os Cabos de Guerra, e Ministros de Justiça, e mais pessoas, a que o conhecimento delle pertencer, naõ obstante qualquer estylo, ou regimento em contrario, e deste se passarão as copias assinadas pelo meu Secretario de Guerra, que se dará a cada hum dos Capitães dos ditos navios de corso, que Eu fosse servido nomear. Escrito em Lisboa aos 18 dias do mez de Junho de 1704 annos. Joaõ Pereira da Cunha Ferrás o fiz escrever.

RAINHA.



## REGIMENTO DAS JUGADAS DE SANTAREM.

**E**U ELREY. Faço saber a vós Contador da Villa de Santarem, que Eu fui informado, que os Officiaes da arrecadação dos direitos das ditas Jugadas naõ tinhaõ Regimento para saberem como haviaõ de servir seus officios, e se assentarem os direitos nos livros das arrecadações dos ramos dellas taõ inteiramente, como se pagão. E querendo sobre tudo prover, mandei fazer o Regimento seguinte.

RE-

## C A P I T U L O I.

E porque he necessario , para que os direitos das ditas Jugadas venhaõ a boa arrecadaçaõ , haver alguns livros mais dos que até agora houve : Hei por bem , e mando , que se façãõ os livros seguintes ; convêm a saber , hum livro grande , que se chame livro dos Registos dos bens , que estiverem dentro do limite dos ramos , em que as taes Jugadas estaõ repartidas , no qual se assentarãõ todos os ditos bens no titulo em que estiverem , os quaes ramos saõ nove ; convêm a saber , Calhariz , Tolosa , que saõ ramos dos Bairros , Vallada , Monçaõ , Thoïs , e Trava , que saõ ramos dos campos. E porque os ramos de Tolosa , Thoïs , e Trava saõ grandes , se dividio cada hum delles em dois , por assim ser necessario , para se os direitos delles poderem cobrar. Pela qual causa ficaraõ as ditas Jugadas repartidas em nove partes , nas quaes será repartido o dito livro , como dito he ; e em cada huma das ditas partes se registrarãõ todos os bens reguengos , quintas , casaes , terras , e estins , que houver rotas em cada hum anno , com declaração de jugaçaõ , e em que parte estaõ , com quem partem , e a quantidade dellas.

## C A P I T U L O II.

E outro livro , que se chamará livro das pessoas privilegiadas , que naõ pagaõ Jugada , em que se registrarãõ todos os privilegios dos Mosteiros , Igrejas , Reguengos , e de todas as outras pessoas , que forem escusas de pagar Jugada , referindo-se summariamente ao assento do outro livro acima , em que os bens das ditas pessoas estaõ assentados , como bens que estaõ em terras jugadeiras ; no qual assento dos ditos bens se porá verba , como saõ escusos de Jugada por virtude do privilegio , que está registado neste livro , das pessoas privilegiadas ás tantas fol.

## C A P I T U L O III.

E assim fará outro livro , em que se escreverãõ as arrematações , que em cada hum anno fizerem das ditas Jugadas , que se chamará livro das Arrematações.

## C A P I T U L O IV

E outro livro , em que se tomem as contas , que se chamará livro das Contas dos Rendeiros , e Acarretadores dos ramos das Jugadas.

## C A P I T U L O V

E outro livro , que se chamará livro dos Registros , em que se registrarãõ todas as cartas dos officios dos Officiaes das ditas Jugadas , e assim

sim dos Padrões de tenças, que nas ditas Jugadas mandaõ pagar, e quaesquer Alvarás, Provisões, e outras que a ella tocarem.

### C A P I T U L O VI.

E outro livro, que se chamará livro dos Juramentos, o qual será dividido nos livros abaixo declarados; convêm a saber, hum que será o primeiro em que assentarão os juramentos, que se derem aos Officiaes, que forem providos nas ditas Jugadas. E depois disto se faráõ nove titulos dos nomes dos ramos, e em cada hum dos ditos nove ramos outro titulo, que será o derradeiro, aonde se escreverão os juramentos, que se derem aos Officiaes dos vinhos, nos quaes titulos se escreverão assim os ditos juramentos que se derem aos Officiaes, ou pessoas, que seus officios servirem por minhas Provisões, ou do Védor de minha Fazenda, ou do Contador das ditas Jugadas, nos casos em que por bem deste Regimento os póde dar. Os quaes juramentos ha de dar o Contador, e nos assentos que delles se fizerem, se ha de declarar o nome da pessoa, o dia, mez, e hora, em que se deu, e para que officio, e por que Provisões assim o ha de servir. E os ditos assentos assignaráõ o dito Contador, e Official, que os receber. E quando o Contador não estiver na Villa, dará os ditos juramentos o Almojarife das ditas Jugadas pela maneira acima declarada. E o Official, que servir seu officio sem primeiro lhe ser dado juramento, incorrerá em perdimento de seu officio, sendo seu; e servindo-o por outra pessoa, perderá a estimação delle. E o dito Contador, e Almojarife, que consentirem servir o dito Official, sem lhe ser dado juramento pela dita maneira, pagará cada hum delles vinte cruzados, ametade para os cativos, e a outra ametade para quem o accusar.

### C A P I T U L O VII.

E outro livro, que se chamará livro das Licenças para se levantar o paõ das eiras, em que se assentarão as licenças, que o Almojarife der, antes de serem arrematadas as ditas Jugadas a algum lavrador, ou seareiro, para levantarem algum paõ das eiras.

### C A P I T U L O VIII.

E além dos ditos livros se haõ de fazer cada anno treze livros; convêm a saber, nove para se darem aos Escrivães dos ditos ramos do paõ, a cada hum seu livro, para se nelles assentarem todos os direitos das Jugadas do paõ de seu ramo, que nesse anno se houver de arrendar, e tres para arrecadação da Jugada dos vinhos, e hum para os vinhos de S. Cibraõ, e outro para os vinhos de Alvisquer, e outro para os de Vallada, e outro livro para receita, e despeza do dito Almojarifado,

fado, em que se trasladará a folha, que cada anno de minha Fazenda se faz.

### C A P I T U L O IX.

E os ditos treze livros mandará o Almojarife fazer cada anno nos mezes de Janeiro, e de Fevereiro, e os outros mais livros, depois de acabados de escrever huns, se faráõ outros da dita qualidade, e seráõ todos de quadernos, e folhas iguaes, contadas, e os numeros escritos em cima de cada folha, e os dará o dito Almojarife a assignar ao Contador das Jugadas, a quem mando, que assigne os ditos livros no principio de cada folha, e faça no fim de cada huma dellas hum assento de sua letra, e por elle assignado, em que declare as folhas que tem, e como he de folhas, e quadernos iguaes, e são todas numeradas por cima, e assignadas por elle no principio de cada folha, numeradas, e assignadas com o dito assento no cabo, os entregará o dito Almojarife aos Escrivães, a quem pertencer escrever nelles, até todo o mez de Abril de cada hum anno. E os Rendeiros das Jugadas, a quem em cada hum anno forem arrendadas, pagará ao Almojarife logo ao tempo da arrematação, o que custaraõ os ditos treze livros da dita arrecadação das Jugadas do paõ, e vinho de cada hum anno; cada Rendeiro pagará o livro do ramo, de que for Rendeiro; e os outros mais livros pagará o dito Almojarife, e o que custarem lhe será levado em conta por mandado do dito Contador. E o Almojarife, que ao dito tempo não mandar fazer os ditos livros, e o Contador que os não affinar com toda a brevidade, pagará cada hum delles a perda, que por suas negligencias se causar, e haveráõ as penas, que minha mercê fez aos Escrivães, que escreverem nelles, não sendo assignados pela dita maneira para os officios.

### C A P I T U L O X.

E outro livro, que se chamará livro da Receita dos livros dos Officiaes, e Porteiro dos Contos, em que se faráõ os conhecimentos dos livros, que aos Officiaes das Jugadas, e Porteiro dos Contos entregarem.

### C A P I T U L O XI.

E mando que em cada hum anno no segundo dia de Janeiro se dem pregões nas praças da dita Villa de Santarem, que toda a pessoa, que tiver privilegio para ser escusa de pagar Jugada em razão do officio, ou privilegio, ou qualquer outra maneira, de quaesquer bens Reguengos, e Liziras, que em terras jugadeiras estiverem, o vá mostrar ao Almojarife das Jugadas, e registar na fórmula abaixo declarada até todo o Maio desse anno, vivendo na Comarca da dita Villa; e não apresentando, e registando até o dito tempo, por esse anno não será escuso della. E vivendo fóra da Comarca, ou havendo depois de Janeiro

neiro o dito privilegio ; e apresentando-o , e registando-o na dita fórma antes de lhe ser pedida a Jugada desse anno por meus Officiaes , a não pagará ; e sendo-lhe pedida a Jugada , não mostrando o dito privilegio registado , a pagará por este anno até o registrar. E o dito Almozarife , tanto que lhe for apresentado o dito privilegio , e a razão allegada para não pagar Jugada , se irá a casa do Contador , e com elle , estando presente o Procurador dos direitos Reaes , vejaõ os ditos privilegios , e razões , que as ditas pessoas allegarem para não pagarem Jugada , e sobre isso determinem o que lhes parecer justiça ; e sendo ambos conformes , que escuse Jugada , assim por não irem por seu despacho por ambos assignado nas costas do dito desembargo , ou auto , declarando os motivos , em que se fundaraõ. E o dito despacho antes de ser dado á parte , será registado com o dito privilegio no dito livro das pessoas privilegiadas ; e as ditas pessoas privilegiadas declararãõ logo os bens , que tem em terras jugadeiras , e em que ramo , e mostrarãõ os titulos delles , e os ditos titulos , e bens se registrarãõ assim mesmo ao pé do registo do dito privilegio , e despacho nelle posto ; e os assentos dos ditos registros dará o Escrivaõ a assignar ao dito Almozarife ; e depois de assignados pelo dito Almozarife , porá o dito Escrivaõ nas costas dos taes privilegios ao pé do despacho do dito Contador , e Almozarife por essa carta , ou privilegio registado no livro do Registo das pessoas privilegiadas , que não pagaõ Jugada por mim Foaõ Escrivaõ do Almozarifado das Jugadas , a tantos de tal mez , e era , a tantas folhas do dito livro ; e depois de ter assim registado , passará o dito Escrivaõ hum Alvará por elle feito , e assignado pelo dito Almozarife , em que notifique que lhe foi mandado guardar , declarando no dito Alvará a fazenda , que o tal privilegiado registou , de que mostrou titulos , e em qual ramo estaõ , e como da dita fazenda he sómente escuso de Jugada ; e em quanto á tal pessoa privilegiada não for passado o dito Alvará , não será escusa de pagar Jugada ; e tanto que huma vez forem os ditos privilegios , e bens , e titulos delles registados , nunca mais serãõ obrigados a registrar , em quanto os ditos privilegiados as possuirem.

## C A P I T U L O XII.

E se os ditos privilegiados , depois de serem registados os ditos privilegios , que tinhaõ , adquiriraõ , ou escreverãõ novamente outros mais bens em terras jugadeiras do dito Almozarifado , serãõ obrigados a registrar cada vez , que os adquirirem , e mostrar os titulos delles ao dito Almozarife , e Contador , os quaes os verãõ , mandando-os guardar , e assim o declararãõ por seus despachos nas costas dos ditos titulos , como por bem do privilegio já registado escusa Jugada dos ditos bens adquiridos , e registrarãõ os ditos titulos , e despacho , e passará Alvará assim , e da maneira , que no Capitulo atraz he declarado ,

rado , que se faça , quando se os privilegiados novamente registarem nos assentos dos ditos bens , que estiverem no livro grande dos Registos delles , se porá verba , como são escusos de Jugada por virtude do privilegio , que tenha pessoa , que os houve , que está registado no livro das pessoas privilegiadas , referindo-se a folhas , como no Capitulo do dito livro he declarado.

### C A P I T U L O XIII.

E se o dito Contador , e Almojarife não pronunciarem , que os ditos privilegios , ou bens não escusão Jugada , e nisso forem ambos conformes , se porá disso despacho nas costas dos ditos privilegios , e titulos dos bens , declarando as causas , que a isso os moverão , e faráõ declaração dos taes despachos nos assentos dos ditos bens , que estiverem no livro dos Registos grandes.

### C A P I T U L O XIV.

E quando cada huma das partes quizer appellar , ou aggravar dos ditos despachos , o poderá fazer , e o Procurador dos direitos Reaes será obrigado a appellar nos casos em que não mostrarem privilegio expresso , e verdadeiro , para serem escusas ; mas se allegarem outra qualquer razão , causa , ou titulo , assento , ou por escrito , ou quando forem diferentes o dito Contador , e Almojarife , ou quando o privilegiado , a quem for mandado guardar seu privilegio , não mostrar titulo de fazenda , que declare ser sua ; e nestes casos mandará as appellações ao Procurador dos Feitos de minha Fazenda , para elle as apresentar , aonde pertencerem.

### C A P I T U L O XV.

E porque alguns dos ditos privilegiados pódem ser fallecidos , ou serem seus bens , que escusão Jugada , traspassados a outras pessoas : Mando aos ditos Contadores , e Almojarife , que dentro do mez de Junho de cada hum anno vejaõ os livros dos Registos das pessoas privilegiadas , que não pagaõ Jugada , e os livros da arrecadação dos ramos do anno passado ; e assim os quadernos , que os Escrivães , e Feitores pelo Capitulo abaixo escrito haõ de fazer , quando na entrada de Junho de cada hum anno haõ de ir os ramos , de que forem Officiaes , e com muita diligencia por elles , e por todas as maneiras , que se poder saber , se informe se alguns dos ditos privilegiados são fallecidos , ou seus bens registados , traspassados em outra pessoa ; e achando que o são , riscaráõ os assentos dos bens privilegiados das taes pessoas , que estiverem registados no dito livro das pessoas privilegiadas ; e na margem dos ditos registos se porá verba como são fallecidos , ou os bens ,  
que

que registou , traspassados a outras pessoas ; e se riscaráõ outrossim as verbas , que no registo dos ditos bens estiverem postas no livro grande dos Registos , e abaixo della faráõ declaração , por elles assignada , como dos ditos bens se ha de pagar Jugada , por fallecer a pessoa , que tinha o privilegio , por onde a escusava , ou por traspassar os taes bens em outras pessoas ; e vejaõ os livros , que para arrecadação desse anno se fizeraõ ; e se nelles estiverem os ditos bens de privilegiados , os riscuem , e naõ estando , façaõ fazer nos livros das arrecadações declaração , que arrecadem dos ditos bens Jugada , para depois de acabada a dita arrecadação , se saber se se arrecadou ; e cada anno se fará assento assignado pelo Contador , e Almoxarife no livro dos Registos das pessoas privilegiadas , que naõ pagaõ Jugada , e de como viraõ o dito livro , e tomaraõ as ditas informações , e quantos acharem fallecidos , ou os bens , que em outras pessoas acharem traspassados ; e naõ o cumprindo assim o dito Contador , e Almoxarife , ou o dito Almoxarife , quando o Contador naõ estiver presente , incorra em pena de cincoenta cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para os cativos.

### C A P I T U L O XVI.

E o Escrivaõ , e Feitor de cada ramo feráõ obrigados quinze dias antes do S. Joaõ de cada hum anno de irem aos seus ramos , e se informaráõ dos lavradores , e seareiros ; que ha em cada ramo , e assentará em hum quaderno , que cada Escrivaõ levará , os nomes dos ditos lavradores , que no tal ramo esse anno lavraraõ ; com declaração que se ha ahi alguns privilegiados , e se saõ fallecidos , ou os bens dos ditos privilegiados traspassados em outras pessoas , e quaes , e quantos saõ , perguntará por juramento , que dará a cada lavrador , ou seareiro , que em suas terras fizeraõ esse anno searas , e os nomes delles , e donde saõ , e tudo escreveráõ no dito quaderno , e assignaráõ o dito Escrivaõ , e Feitor de cada ramo , e depois que vierem entregaráõ cada hum o dito quaderno ao Contratador até o dito dia de S. Joaõ , para com as informações , que se houverem pelos ditos quadernos , e pelas mais que o dito Escrivaõ , e Feitor de cada ramo derem , se poder saber como estaõ as novidades , e os lavradores , e seareiros que ha , e se poder saber o que cumpre a meu serviço ácerca da rematação , e arrecadação das ditas Jugadas.

### C A P I T U L O XVII.

E ao tempo de arrecadar as ditas Jugadas , antes de arrematar ramo algum , seráõ juntos na Casa dos Contos os Officiaes das Jugadas dos ramos destas , para dar informação do ramo , de que forem Officiaes , e de como está a novidade desse anno , para que os Officiaes , que as ditas Jugadas houverem de arrematar , saibaõ o que haõ de fazer , como mais cumpre a meu serviço. E os que naõ vierem ao tal tempo , nem

mandarem allegar tal impedimento , ou cousa , por que deixaraõ de vir , naõ servirãõ aquelle anno , nem haverãõ mantimento algum. E o dito Contador disporã huma pessoa apta , que por elle sirva ; e em quanto pelo Védor da minha Fazenda do Reino naõ for provido de outra pessoa , que sirva o dito anno o dito officio ; e á dita pessoa , que assim o dito Contador fizer , dará juramento , que bem , e verdadeiramente sirva o dito officio , e se fará do dito juramento assento pelo Escrivaõ diante do dito Contador no livro dos juramentos , em que diga : A tantos de tal mez , e era , e estando presente o Contador , e Almoxarife , e os Officiaes das Jugadas , foi pelo Contador Foaõ posto Foaõ para servir tal officio de tal ramo em lugar de Foaõ , que naõ veio ao arrendar , e lhe foi dado juramento , que bem , e verdadeiramente sirva , em quanto naõ for provido pela dita Fazenda. E o que assim for posto pelo dito Contador , haverã o mantimento a soldo a libra do tempo que servir , e daqui por diante o haverã a pessoa , que assim por minha Fazenda for provido ; e achando o dito Contador criados meus , sendo para isso aptos , os proverã antes que ás outras pessoas.

### C A P I T U L O XVIII.

E tendo algum dos ditos Officiaes impedimento , que pareça ao Contador , que he tal , por que naõ possa vir ao dito tempo de arrendar , e mandando-o allegar antes de serem as ditas Jugadas arrematadas , e fazendo certo o dito impedimento ao dito Contador por testemunhas na dita Villa , ou por instrumento publico , serãõ escusos de vir , e de estarem presentes ao dito tempo ; e se o dito impedimento for tal , que naõ possa servir per si o dito anno , naõ tendo impedimento de doença , o dito Contador proverã o dito officio em outra pessoa pela fórma , e maneira conteúda no Capitulo acima escrito , e quando naõ vier ao tempo do arrendar. Porém o Official , que assim for impedido para naõ poder servir , naõ levarã esse anno cousa alguma do ordenado , prões , e precalços , que pertencerem ao dito officio. E tendo impedimento de doença , assim ao tempo do arrendar , como depois que começar a servir , e fazendo certo de doença por certidaõ do Medico que o curar , e que por juramento affirma ser doente de tal enfermidade , que naõ póde vir ao dito tempo , nem servir o tal officio , o dito Contador porã outra pessoa , e lhe dará juramento pela fórma sobredita para servir em quanto a dita doença durar ; sómente levarã o dito mantimento , soldo a libra do tempo que servir ; e os ditos juramentos , e assentos , que elles fizerem , serãõ assignados pelo dito Contador , e pessoas que elle pozer , e em outros casos fóra dos sobreditos naõ podera o dito Contador dar licença para os ditos Officiaes servirem seus officios por outrem , e dando-a , incorrerã em pena de cincoenta cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para os cativos ; e além disso pagará á sua custa á pessoa , que assim encarregar

carregar o mantimento do dito officio ; e o mantimento que a dita pessoa houvera de levar á custa do rendimento das ditas Jugadas , esse arrecadará para minha Fazenda , e será logo carregado em receita sobre o Almojarife dellas pelo Escrivão de seu cargo , para dar delle conta com o mais rendimento.

### C A P I T U L O XIX.

E as pessoas , que nos ditos officios forem postas para servirem pelos Officiaes dos ditos ramos , não sendo acarretadores , se nos ditos officios , e cargos em quanto os servirem , fizerem taes erros , que por Direito os devaõ perder , incorraõ em pena de valia dos ditos officios , e haverãõ as mais penas , que por bem de minhas Ordenações devem de haver , e assim pagarãõ toda a perda , e damno , que por suas negligencias , e culpa se causarem , para o que darãõ fiança bastante. Os acarretadores das ditas Jugadas , antes que comecem a servir , em cada hum anno darãõ fiança , de que o Almojarife seja contente , porque se obriguem os ditos ajudadores a comporem , e prepararem por suas fazendas tudo o que os ditos ajudadores deverem , ou ficarem devendo , do que receberem esse anno no ramo , de que forem acarretadores ; e não a dando pela dita maneira , o dito Almojarife porá outro por esse anno , e estando dois sem dar a dita fiança , perderãõ o dito cargo ; e o Almojarife , que lhes consentir acarretarem o dito paõ sem primeiro darem a dita fiança , carregará sobre elle toda a perda , e damno , que se houvera de pagar pela fiança do dito acarretador.

### C A P I T U L O XX.

E os ditos acarretadores , antes que comecem a servir , tendo necessidade de algum , ou de alguns mancebos , que os ajudem na arrecadação das ditas Jugadas , os nomearãõ , e apresentarãõ ao Almojarife , e lhes dará juramento , que bem , e verdadeiramente sirvaõ com os ditos acarretadores nesse anno , e cumpraõ ao todo o que os ditos acarretadores por este Regimento saõ obrigados , e se fará assento do dito juramento no livro dos juramentos , assignado pelos ditos ajudadores , e Contador , ou Almojarife ; e esses ajudadores , a que assim for dado juramento , e não outros , servirãõ no dito anno.

### C A P I T U L O XXI.

E o dito Almojarife terá cuidado de mandar fazer nove alqueires , e nove fangas , todas de rasoura , para cada ramo hum alqueire , e huma fanga da dita rasoura , que seráõ affiladas na entrada do mez de Junho de cada hum anno pelo Affilador do Concelho , e entregará o dito Almojarife ao Medidor de cada ramo hum alqueire , e huma fanga de rasoura ,

soura , para medir o paõ das ditas Jugadas , que pelos lavradores se ha de pagar. E quando os ditos Medidores acabarem a arrecadação das ditas Jugadas , entregarão as ditas fangas , e alqueires ao Almo-xatife , e se metterão em huma arca , que para isso haverá , para no anno seguinte serem tornados a affilar , e entregues aos ditos Medidores novamente affilados , em quanto estiverem para isso ; e assim mandará o dito Almozarife pôr outros nove alqueires , nove fangas , e nove meias fangas affiladas no dito tempo pelo Affilador do Concelho , para se porem quando se começar a fazer a despeza , em cada celleiro hum alqueire , fanga , e meia fanga , para se medir o paõ da despeza , depois que o houver nos ditos celleiros ; e em quanto se não fizer despeza , estarão os ditos alqueires , fangas , e meias fangas na dita arca ; e acabada a despeza dos ditos celleiros , se tornarão as ditas medidas á dita arca , para se tornarem a affilar para o anno seguinte no dito tempo ; de maneira que as fangas , e alqueires , com que se medir o paõ aos lavradores , não sirvaõ na despeza do dito paõ.

## C A P I T U L O XXII.

E porque para recolhimento do dito paõ das ditas Jugadas ha sete celleiros nos lugares abaixo declarados ; convêm a saber , para o ramo de Calhariz hum celleiro , que está na dita Villa em Marvilla ; e para o ramo de Tolosa dois na dita Villa , hum em Marvilla , e outro na Ribeira ; e para os ramos de Monção , e Trava , cada hum seu celleiro na dita Ribeira ; e para o ramo de Thoís hum na Zinhaga ; e para o ramo de Vallada hum celleiro em Porto de Mujem : Hei por bem , e mando , que o dito Almozarife para cada hum delles mande fazer dois cadeados com suas chaves , os quaes fará lançar aos ditos celleiros , tanto que a elles se começar a acarretar o paõ de seus ramos ; as quaes duas chaves dará huma ao Feitor , e a outra ao acarretador de cada ramo , os quaes estarão sempre juntos ao fechar , e abrir dos ditos celleiros cada vez , que for necessario.

## C A P I T U L O XXIII.

E os Escrivães dos ditos ramos , tanto que a cada hum for dado seu livro para arrecadação das ditas Jugadas , escreverão no fim delle os casaes , quintas , lizirias , terras , e estins , que no ramo de cada hum houver , que pagaõ Jugada , e assim os bens , que em cada hum dos ditos ramos houver , que não pagaõ Jugada , de que os privilegios dados aos senhores dos taes bens , e os ditos bens estiverem registados no livro das pessoas privilegiadas , que não pagaõ Jugada ; e cada Escrivaõ de cada ramo trasladará cada anno no livro dos Registos dos ditos bens privilegiados por todo Maio ; e o Escrivaõ , que assim o não cumprir , incorra em perdimento de seu officio.

## CAPITULO XXIV

E cada hum dos ditos Escrivães terá cuidado de se informar, se em seu ramo romperaõ de novo algumas terras; e de tudo o que de novo se achar roto, e feito, que não tenha em seu livro, o assentará nelle com declaração de cujas são as taes terras novamente abertas, e a quantidade dellas, para se assentarem no livro dos Registros dos bens jugadeiros, e irem nos annos seguintes nos livros das arrecadações de cada ramo.

## CAPITULO XXV.

E bem assim se informaráõ os ditos Escrivães, cada hum em seu ramo, se alguns dos ditos bens dos ditos privilegiados, que vão escritos nos livros de seus ramos, são vendidos, trocados, ou escambados em outra pessoa, que não seja privilegiada, ou se o for, não tem seu privilegio, nem os ditos bens registados por seus no livro dos Registos das pessoas privilegiadas. E achando que estão traspassados em outras, que não pagaõ Jugada, e a informação que os ditos Escrivães houverem escreverão nos ditos livros em dois quadernos em branco, que para isso deixarão, em que faráõ assento bem declarado, para se saber como os ditos privilegiados tinhaõ já traspassados os ditos bens em outras pessoas, declarando nos ditos assentos a quantidade, e qualidade dos bens, e das pessoas privilegiadas, que os então possuiaõ, e as que então as possuem, e o tempo que ha que as deixaraõ de possuir os ditos privilegiados, e da Jugada, que esse anno pagou, e arrecadou dos ditos bens; e se os ditos privilegiados forem fallecidos, assim o declararão, a qual informação tomarão por juramento, que darão aos la vradores, que estiverem nos taes bens, e outros seus vizinhos, que assignarão nos ditos assentos o que differem, e que digaõ, que ainda os possuem os privilegiados, quer outras pessoas, para se saber a diligencia, que cada hum dos ditos Escrivães sobre o dito caso fez em seu ramo cada anno, para com estes assentos se fazer a declaração, que for necessaria no livro dos Registos das ditas pessoas privilegiadas. E o Escrivaõ de cada ramo, que assim o não cumprir pela fórma sobredita, incorrerá em pena de perdimento de seu officio, e pagará por sua fazenda toda a Jugada, que se achar que me seria devida da fazenda possuida por pessoa não privilegiada; para o que o Almojarife mandará fazer auto, e procederá contra o dito Escrivaõ, que assim não cumprir, como for justiça.

## CAPITULO XXVI.

E qualquer pessoa que levantar paõ da eira, ora seja lavrador, ora feareiro, ou qualquer outra pessoa, antes de lhe ser medido, e partido pelos Officiaes das Jugadas, ou mandar debulhar fóra do ramo, ou

a terra do mesmo ramo , que não pague Jugada , ainda que seja sem licença do Almojarife , ou de qualquer outro Official das ditas Jugadas , ou dos Rendeiros , perderá para o rendimento dellas todo o paõ , que assim antes de ser partido tirou das eiras , ou mudou pela maneira acima declarada ; e para se saber quanto paõ he o que tirou , e levantou sem ser partido , ou mudou , lhe serão estimadas as terras , que nesse anno tiverão paõ , por dois vizinhos lavradores , e o paõ , que se estimar , esse perderá em pena de assim se levantar antes de ser medido , ou mandar debulhar fóra do ramo , ou a terra do mesmo ramo , que não paga Jugada , e se carregará o dito paõ assim perdido em livro sobre o Almojarife. E o Escrivão , Acarretador , e Medidor , ou Feitor , todos , ou cada hum per si , que o souberem , o fará logo saber até o outro dia ao Almojarife , tanto que o souber , fará fazer a dita estimação , e arrecadação do dito paõ assim perdido. E sendo a dita licença dada por algum Rendeiro , se perderá o dito trigo para minha Fazenda , e não para o dito rendimento das ditas Jugadas , como em cima he declarado.

### C A P I T U L O XXVII.

E mandaõ aos Officiaes da arrecadação das ditas Jugadas , convém a saber , Escrivão , Feitor , Medidor , e Acarretador de cada ramo , que estejam presentes sempre em todas as eiras , em que se medir , e partir o dito paõ , e o verão medir , e partir em cada eira , escreverá cada hum dos Escrivões em seu livro da arrecadação , que levará , mui declaradamente quanto pagou cada lavrador , e quanto cada seareiro , e em terra de que lavrador lavrou , e quantos montes , e calcadouros cada hum fez , e teve , de que pagou Jugada , e de que trigo a pagou , se era branco , se tremez , se tempoiaõ , se limpo , se somenos , e quanto de cada monte , e calcadouro , e com a quantidade , e qualidade de todo o paõ , que se pagou , fariaõ fóra , e assim como for partido a cada lavrador ; e cada seareiro fará huma taboada no principio do livro , em que diga : Foaõ , lavrador , ou seareiro de tal Lugar , ás tantas folhas , para levemente se saberem os titulos dos taes lavradores , ou seareiros , e faráõ titulo de cada lavrador , e nelle escreverão os seareiros , que nas terras dos taes lavradores fizeraõ esse anno searas , fazendo titulo de todos os lavradores de cada limite de seu ramo ; e assentada a dita Jugada com as ditas declarações , se carregaráõ , assim como se medir , e partir , ao Arrecadador , e nos assentos das ditas pagas fará o Escrivão de cada ramo menção de como todos os ditos Officiaes estiverão presentes , e se entregou ao dito Feitor , e Acarretador , e assim o lavrador , ou seareiro , que a dita Jugada pagou. E achando-se que os ditos Officiaes não cumprirão cada huma das ditas cousas neste Capitulo declaradas : Hei por bem percaõ os officios ; e isto posto que até agora os Acarretadores dos Bairros não estivessem presentes á medição , e partição , e os ditos Officiaes da arrecadação das ditas Jugadas

de

de cada ramo não receberão toda a Jugada , que dever hum lavrador , ou seareiro de hum só monte ; mas de cada monte arrecadarão a Jugada , que nelles se montar , para que não haja causa dos lavradores , e seareiros apartarem o melhor paõ em huma só eira , e pagarem a Jugada em outra.

## C A P I T U L O XXVIII.

E os Feitores , e Medidores de cada ramo serão diligentes em seus cargos , cada hum em seu ramo , de que forem Officiaes , e serão obrigados , em quanto durar a arrecadação do paõ , em cada hum dia pela manhã muito cedo irem á porta do Escrivão , para com elle irem fazer seus officios na medição , e partição do dito paõ ; e não o cumprindo assim os ditos Medidores , se tomará logo pelo Escrivão , e Rendeiro outra pessoa , que o dito paõ meça nesse dia , ou dias , á custa do dito Medidor ; e a fanga , e o alqueire , que o dito Medidor ha de ter , ficará cada noite , aonde dormir o Escrivão , e Feitor ; e o que assim o não cumprir , perca o officio.

## C A P I T U L O XXIX.

E os ditos acarretadores , e seus ajudadores de todos os ramos , cada hum no seu , terão íacos , e bestas em abastança , e estarão presentes á medição do paõ de seus ramos ; e assim receberão a entrega tanto que lhes for partido , e carregado no livro , onde elles assignarão , e serão muito diligentes no carroto d'elle , e o trarão directamente pelos caminhos costumados com o proprio paõ , que receberão , aos celleiros , sem poderem vender , trocar , nem escambar , nem descarregar algum do dito paõ , senão nos celleiros. E achando-se que os ditos acarretadores , ou seus ajudadores não deraõ , trocaraõ , ou escambaraõ algum do dito paõ , ou descarregaraõ em outra parte antes de virem aos celleiros , hajaõ a pena , como se o furtassem ; e os ditos arrecadadores pagarão anoveado , que se provar , que elles , ou seus ajudadores venderão , trocaraõ , ou escambaraõ , ou descarregaraõ , para o rendimento das ditas Jugadas. E provando-se , que não vieraõ directamente pelos caminhos costumados , pagarão o paõ , que esse caminho trouxeraõ , anoveado para o dito rendimento.

## C A P I T U L O XXX.

E por tirar muitos inconvenientes , mando que da publicação deste Regimento em diante Almojarife , Rendeiros , nem nenhuns outros Officiaes das ditas Jugadas não dêem licença a nenhum lavrador , nem seareiro , para levantarem o paõ das eiras antes de lhes ser medido , e partido pelos Officiaes das Jugadas , nem para o irem debulhar a outro ramo , nem a terras do mesmo ramo , que não pagaõ Jugada ; e fa-

zendo o contrario, se for Almozarife, ou outro qualquer Official das ditas Jugadas, incorreráõ em perdimento de seu officio, e de vinte cruzados, ametade para os cativos, e a outra ametade para quem os accusar. E se for Rendeiro, além da dita pena de vinte cruzados, pagará anovendo o que se montar no paõ da eira, que por sua licença se levantar, ou for debulhar a outro ramo, ou ao mesmo ramo, a terra que não paga Jugada.

### C A P I T U L O XXXI.

E porém se antes de se arrematarem as ditas Jugadas algum lavrador, ou seareiro tiver justa causa, para que se lhe deva dar licença para levantar algum paõ da eira, a pedirá ao Almozarife; e parecendo-lhe justiça, a dará neste caso sómente, e se assentaráõ no livro das licenças as causas, por que a der, e a quem, e a que tempo, e a qualidade, e sorte de paõ, e a que deu, e a dita licença para se levantar, e os ditos assentos assignará o dito Almozarife; e quando o dito Almozarife assim der a dita licença para sómente levantar o paõ da eira, que será antes de serem arrematadas as ditas Jugadas, como dito he, mandará o dito Almozarife ao Escrivaõ, e Feitor de cada ramo, que esteja presentes ao levantar o dito paõ da eira, ao medir delle, e veráõ quanto se montava na Jugada delle, e o terá o dito lavrador até ir o dito acarretador por elle; e o dito Escrivaõ escreverá no livro da arrecadação desse anno, que já lhe ha de ser entregue, e assignará o dito Feitor; e depois de vir o dito acarretador, lho dirá, e fará assignar o dito assento, no qual declarará como antes de serem arrematadas as Jugadas, deu o Almozarife a dita licença, e elle Escrivaõ, e Feitor o faráõ ver, e partir por mandado do dito Almozarife; e dando-se as ditas licenças no dito caso doutra maneira, ou não se assentarem no dito livro das licenças, incorreráõ o dito Almozarife, e Escrivaõ, cada hum no que a seu officio tocar, em pena de vinte cruzados, ametade para os cativos, e a outra ametade para quem os accusar.

### C A P I T U L O XXXII.

E os acarretadores de cada ramo; convém a saber, do campo, serão obrigados a acarretar, e levar o paõ aos celleiros do dia que for medido, e partido a oito dias, e os dos Bairros do dia que for medido, e partido a vinte dias; e deixando estar o paõ em poder dos lavradores, ou seareiros mais tempo, que o sobredito, carregará sobre elles acarretadores toda a perda, e damno, que nisso se averiguar, e incorreráõ em pena de vinte cruzados, ametade para cativos, e a outra ametade para quem os accusar; e se antes dos ditos oito dias o paõ dos campos, e de vinte dias o dos Bairros, depois de medido, e partido, se furtar, ou damnar, e perder por qualquer causa o dito paõ, ou algum

gum delle , se haverá a dita perda pelo acarretador delle , do que lhe foi entregue pelo livro da arrecadação , e por suas fianças.

## C A P I T U L O XXXIII.

E os lavradores , e seareiros , tanto que lhes for medido , e partido o paõ de qualquer monte de trigo , o recolheráõ para casa , e o naõ te-ráõ mais na eira , que até cinco dias ; e achando-se que o tiveraõ na eira mais que os ditos cinco dias depois de partido , incorreráõ em pe-na de lhes ser medido o paõ , e pagarem Jugada delle , como senaõ ti-veraõ pago ; porque de o deixarem estar na eira se póde causar mistu-rarem o paõ , que está por medir , com o medido , e partido. E bem as-sim mando , que lavrador algum , nem seareiro , depois de começarem a debulhar hum calcadouro , e metterem os bois nelle para debulhar , naõ lançará outro calcadouro em cima ; e se se provar que lançou hum calcadouro sobre outro , perca o paõ de todo o calcadouro , que assim se misturar ; porque assim de se lançarem os ditos calcadouros huns so-bre outros , se póde sonegar o direito da Jugada.

## C A P I T U L O XXXIV.

E porque os Officiaes das Jugadas de todos os ditos ramos , quando andavaõ na arrecadação dellas , comiaõ á conta dos Rendeiros , e por isso lhes consentiaõ , que tomassem o paõ que quizessem : Hei por bem , e mando , que os ditos Officiaes naõ comaõ á conta dos Rendei-ros , nem tomem dos lavradores , em quanto assim andarem na dita ar-recadação , cachos nenhuns de trigo , nem de cevada , nem outra algu-ma coufa , nem mettaõ suas bestas nas eiras dos ditos lavradores , e sea-reiros , sob pena de serem suspensos de seus officios até minha mercê.

## C A P I T U L O XXXV.

E defendo que Rendeiro algum das ditas Jugadas , que pelo tempo for , faça avença , nem concerto com os lavradores , e seareiros dos ra-mos dellas , para que lhe dêem coufa certa , quer em trigo , quer em di-nheiro , pela Jugada dos annos de seu arrendamento : que o Rendei-ro , a que se provar , que o tal concerto , ou avença fez com algum la-vrador , ou seareiro , pague anoveado da cadeia o que se montar na Jugada direita do lavrador , ou seareiro , com que o dito Rendeiro , que fizer o dito concerto , pague a Jugada inteiramente das terras , que nesse anno lavrou , que lhe seráõ estimadas.

## C A P I T U L O XXXVI.

E porque sou informado , que alguns Fidalgos , e outras pessoas im-

pedem aos meus Officiaes das Jugadas , que não meçam o paõ das suas eiras , ou de seus lavradores , nem os consentem medir , nem lhes que-rem pagar Jugada inteiramente : Hei por bem , que toda a pessoa de qualquer qualidade , e condição que seja , que não consentir a meus Officiaes das ditas Jugadas , estando para medir , e partir o paõ dellas , que partaõ , nem meçam , percaõ todo o paõ , que houver na dita eira , que assim defenderem a se medir , e partir , e paguem cincoenta cruzados , ametade para quem os accusar , e a outra ametade para os cativos , e haveráõ as mais penas , que por Direito merecerem ; e os Officiaes , a que assim o sobredito for impedido , o notifiquem logo ao Almo- xarife , o qual fará auto com seu Escrivaõ , e perguntará por elle testemunhas devassamente ; e achando alguma pessoa comprehendida na tal culpa , fará logo execuçaõ pela quantidade do paõ , que na dita eira houve , e o mandará levar ao celleiro sem appellaçaõ , nem aggra-vo , e emprazará a dita pessoa , para que dentro do tempo que lhe as- signar , appareça em pessoa em minha Fazenda do Reino com os ditos autos , e testemunhas , que assim tirar , para se livrar das culpas , que nisso tiver , e haver a pena , que parecer ; e ahi poderá requerer sua justiça sobre a execuçaõ , que o dito Almo xarife fez no paõ , que na di- ta eira tiver feito , se lhe parecer , que a tem.

#### C A P I T U L O XXXVII.

E porque alguns dos ditos Officiaes sem Provisões minhas para po-rem outros , que por elles sirvaõ a estes , que nos ditos officios se poem , se dá muito pouco mantimento : Hei por bem , que tendo algum Offi- cial das ditas Jugadas Provisaõ minha , ou de minha Fazenda , ou de outra pessoa , que para isso poder tenha para se pôr no tal officio a outra pessoa , que pelo proprio Official sirva ; o que assim servir leve de man- timento , do que o dito officio tiver , os dois terços , e o outro terço leve o proprietario. E o Official , e o Contador quando der juramen- to á dita pessoa , que o dito officio ha de servir , lhe perguntará pelo di- to juramento , se lhe tem promettido mais , e mandará , que lhe não dê mais que hum terço , e elle leve dois ; e dando-lhe mais , incorra em pena de perder os dois terços para o rendimento das ditas Jugadas o que lhe mais levou ; e assim o seu terço , como o mais que achar , que lhe levou , para o dito rendimento.

#### C A P I T U L O XXXVIII.

E mando ao Almo xarife das Jugadas , que não pague , nem man- de pagar nas eiras , nem em outra parte fóra dos celleiros paõ algum , assim aos Officiaes das Jugadas , de seus mantimentos , como a quae- quer outras pessoas , que nas ditas Jugadas tiverem tenças , ou outras Provisões minhas para o haver ; mas todo pague dentro nos celleiros de-

depois de se metter o paõ nelles ; e fazendo o contrario , incorrerá em perdimento de seu officio.

### C A P I T U L O XXXIX.

E defendo aos Officiaes da arrecadação das Jugadas , e acarretador , que não tomem , nem possaõ tomar por si , nem por outrem paõ algum nas eiras em desconto de seus mantimentos , nem em outra parte fóra dos celleiros , ainda que seja com licença do dito Almoxarife , nem mandar levar para suas casas , nem para outra nenhuma parte , nem vender paõ algum do das ditas Jugadas , trocar hum trigo por outro com os lavradores , que a Jugada deverem , nem com outra qualquer pessoa ; e qualquer dos ditos Officiaes , a que se provar , que fez cada huma das ditas cousas , incorrerá em pena de cincoenta cruzados , ametade para os cativos , e a outra ametade para quem o accusar , e em perdimento de seu officio.

### C A P I T U L O XL.

E porém a cada hum dos ditos Officiaes da arrecadação das ditas Jugadas pagará o dito Almoxarife os ditos seus mantimentos dentro nos ditos celleiros do paõ , que nelles houver , a cada hum de seu ramo , e do melhor paõ , e aos outros Officiaes das Jugadas , que tambem tiverem mantimento de paõ nas ditas Jugadas , lhos pagará nos celleiros dos ramos conteúdos em suas Cartas , e Provisões , declarando , em que ramos haõ de ser pagos , e será nos celleiros , em que o dito Almoxarife lhos pagar , e os ditos moios rasos , e não feitos.

### C A P I T U L O XLI.

E o dito Almoxarife será obrigado a pagar todos os ditos mantimentos , tenças , mercês , e outras Provisões minhas em paõ dentro nos celleiros , e não em dinheiro , ainda que as partes sejaõ contentes de as receberem a dinheiro , a como valer pela terra ; e pagando qualquer tença , mantimento , e mercê feita em paõ a dinheiro , perderá o officio , e haverá as mais penas , que merecer.

### C A P I T U L O XLII.

E sendo necessario algum dinheiro para pagamento de alguns mantimentos , que sejaõ em dinheiro , sendo passado o tempo do pagamento , o dito Almoxarife , não tendo dinheiro para os pagar , poderá vender em pregação perante o Rendeiro , e Escrivaõ do Almoxarifado , do paõ que estiver dentro dos ditos celleiros , o que for necessario para o pagamento , que haõ de haver os Officiaes em dinheiro , e perante o di-

dito Rendeiro , e Escrivão se entregará o paõ á pessoa que o comprar ; e o dinheiro se dará ao Official , que o houver de haver : e quando assim se vender o dito paõ para se fazer dinheiro para pagamento dos ditos mantimentos , o Escrivão do Almojarifado fará auto , e assento muito declarado de tudo o sobredito , em que o dito Rendeiro , Almojarife , e a pessoa que o dito paõ comprar , assinem ; e não se cumprindo assim , os Officiaes , que assim o não cumprirem , incorraõ em perdimento de seus officios.

### C A P I T U L O XLIII.

E ao dito Almojarife mando , que tanto que todo o paõ for recolhido nos celleiros das ditas Jugadas , acabada a arrecadação delles , veja os quadernos , que o Escrivão , e Feitor de cada ramo fizeraõ , quando foraõ quinze dias antes de S. João ver cada hum seu ramo , e assim verá no livro grande dos Registos os bens , que pagaõ Jugada , e os cotejará com o livro da receita de cada ramo ; e achando que no livro da arrecadação falta algum casal , quinta , terra , ou estins , que esse anno não pagasse Jugada , estando escrita no livro dos Registos ; e assim achando que no livro da arrecadação vem menos lavradores , e seareiros dos que estaõ nos ditos quadernos , perguntará ao Escrivão , e Officiaes do dito ramo a causa , e se informará de quaesquer outras pessoas que tenhaõ razaõ de o saber , e se achar que foi por culpa , ou negligencia do Escrivão de cada hum dos ditos ramos , se haverá por elle a Jugada em dobro da dita terra , de que fará auto , e mandará dar delle vista ao dito Procurador dos Direitos Reaes , que o accusará perante elle , e o dito Almojarife determinará o caso como lhe parecer justiça , dando appellação , e aggravo ás partes nos casos , em que couber. E bem assim se achardes mais lavradores , e seareiros nos livros da arrecadação dos que estaõ no quaderno do dito ramo , disso se fará auto , e procederá o dito Almojarife contra o Escrivão , e Feitor pela maneira acima declarada.

### C A P I T U L O XLIV.

E depois que for acabado de recolher nos celleiros o paõ das ditas Jugadas , o dito Almojarife até quinze de Outubro de cada hum anno mandará notificar aos rendeiros , e acarretadores de todos os ramos , que no dia , que lhes assignar , venhaõ estar com elle á conta do que rendeo cada ramo , e que não vindo , se fará a conta pelos livros da arrecadação ás suas revelias ; e vindo no dito dia , se fará com elles a conta do que rendeo cada ramo ; e não vindo algum no dito dia , fará com o seu Escrivão auto disso , e o mandará apregoar , e fará a dita conta á revelia dos que não vierem.

## CAPITULO XLV.

E a dita conta se fará pelos livros da arrecadação dos ramos por elles Almozarife, rendeiros, e acarretadores, que presentes estiverem, ou a suas revelias, estando presentes os Escrivães de cada ramo na conta de seu ramo, e o Escrivão do Almozarifado, não tendo para isso impedimento. E se sommará todo o paõ, que por cada hum dos ditos livros se mostrar ser arrematado, com as declarações, que nos ditos livros acharem, das sortes, e qualidades de cada sorte, e assim da quantidade de milho. E se tomará o ganho, que houver em cada ramo, mais do porque foi arrematado; e havendo perdas, as sommará quanto quebrou: e a dita conta acabada, feita, e cerrada no fim do livro de cada ramo, e no livro das contas, e em ambos os ditos livros será assignado pelos ditos rendeiros, e acarretadores, que presentes estiverão, e pelo Almozarife, e o Escrivão de cada ramo, e Almozarifado; e não estando alguns dos ditos rendeiros presentes, e acarretadores, por se fazer á sua revelia, será sómente assignada pelo dito Almozarife, e Escrivães, que presentes estiverem, e as ditas contas acabarão de tomar por todo Outubro.

## CAPITULO XLVI.

E assignadas as ditas contas, o ganho, que em cada ramo se achar, se entregará aos rendeiros do dito ramo, conforme ao Regimento de minha Fazenda; e havendo quebra, e perda nos ditos ramos, ou em algum delles de paõ, porque foraõ arrematados, pela dita perda fará elle Almozarife logo execução nos ditos rendeiros, e seus fiadores de maneira, que por todo Dezembro de cada anno tenha o dito Almozarife feita a execução, que ha de ser feita nos rendeiros, e seus fiadores; e não a tendo feita até o dito tempo, não mostrando causa legitima, se haverá o que o dito Almozarife ainda não tiver por arrecadar, pela fazenda d'elle Almozarife, e de seu fiador, sem mais poderem ser executados os ditos rendeiros, salvo quando se não poder haver por elle Almozarife.

## CAPITULO XLVII.

E acabadas as ditas contas, mandará o dito Almozarife fazer hum cadeado com sua chave, que se lançará em cada celleiro, a qual elle mesmo Almozarife terá, além das chaves, que o dito feitor, e acarretador de cada ramo tem no celleiro do dito ramo, e dahi por diante não se abrirá nenhum dos ditos celleiros sem o Almozarife, Feitor, e Acarretador irem abrir o dito celleiro com suas chaves, e estarem presentes cada vez que se abrir para os pagamentos, que o dito Almozarife fizer ás pessoas, que for devido na folha, e por outras minhas Provisões.

visões. E quando antes de ser o paõ todo recolhido nos celleiros, e as ditas contas acabadas, se o Almojarife quizer fazer alguns pagamentos do paõ, que nos ditos celleiros for recolhido, o dito Feitor, e Acarretador irão com suas chaves abrir os celleiros cada vez que pelo Almojarife for mandado, e estarão presentes á despeza do paõ dos ditos celleiros, que o Almojarife fizer.

### C A P I T U L O XLVIII.

E se o dito Almojarife quizer fazer alguns pagamentos nos celleiros, que estão fóra desta Villa de Santarem, e não poder estar presente, por ser occupado em outras cousas de meu serviço, irá huma pessoa, que o dito Almojarife mandar, com o Escrivão do dito Almojarifado aos ditos celleiros de fóra, e presente o dito Feitor, e Acarretador, que com suas chaves irão abrir o dito celleiro, faça os pagamentos, que o dito Almojarife mandar; e sendo os pagamentos, e despezas nos celleiros, que estiverem na dita Villa, estará elle Almojarife sempre presente com seu Escrivão, Feitor, e Acarretador de cada ramo.

### C A P I T U L O XLIX.

E mando ao Escrivão do Almojarifado das Jugadas, que esteja sempre presente a toda a despeza de paõ, e dinheiro, que o dito Almojarife fizer, e veja medir o dito paõ ás partes, que o houverem de haver, dentro nos ditos celleiros, e fará os conhecimentos das pagas no livro da despeza, em que se trasladará a folha, que de minha Fazenda for. E quando alguns meus Alvarás, e Provisões de mercês, que fizer do paõ das ditas Jugadas, que não forem na folha, fará os conhecimentos, e as contas dos ditos Alvarás, e Provisões; e além disso fará o dito Escrivão assento no livro da despeza, do que montar em cada huma das ditas Provisões, e em todos os conhecimentos das ditas pagas declarará a pessoa, que recebe o pagamento, se era a propria parte, se procurador seu, e se a procnração era publica, e assignada pela parte, e em como vio medir em tal celleiro por fanga da rasoura, e se era trigo branco, e dos Bairros. E se for o pagamento a dinheiro, como o vio contar, e receber; e quando se não pagar logo toda a tença, ou ordenado, mas alguma parte della, fará o conhecimento da parte, que assim pagar, nas costas do dito desembargo, e o assento no dito livro da despeza, em que a folha se ha de trasladar, e dirá: Recebeo Fulano em tal celleiro tantos moios de trigo, ou de milho de tantos, que na folha, ou desembargo lhe eraõ devidos; e cada vez que lhe forem pagando, fará hum conhecimento pela dita maneira, que lhe pagar, até lhe acabar de pagar; e senão for na folha, senão por desembargo, fará o dito conhecimento nas delle, como recebeo tantos moios de tantos conteúdos no dito desembargo, e o dito desembargo

embargo ficará em poder do dito Almojarife , e a parte levará de fóra hum escrito , feito pelo dito Escrivão , e assignado pelo dito Almojarife , em como fica em seu poder hum desembargo de tantos moios , de que lhe tem pago tantos , como se contém no conhecimento , e assignado pela parte nas costas do dito desembargo ; e assim como lhe for mais pagando , assim se declarará nas costas do dito desembargo , e no escrito , e será sempre declarado nos conhecimentos , que o Escrivão fizer do dito paõ , se era branco , se dos Bairros , se de outra sorte ; e o dito Escrivão , que assim o não cumprir , incorrerá em perdimento de seu officio.

### C A P I T U L O L.

E as partes , que tiverem tenças , mercês , ou Provisões minhas de paõ nas ditas Jugadas , irão , ou mandarão requerer seu pagamento ao dito Almojarife até todo o mez de Dezembro ; e não o mandando requerer até o dito tempo , não lhes será pago esse anno o paõ. E o que nos celleiros fobear das partes , que não requereraõ no dito tempo , o mandará o dito Almojarife aos Fornos de Val Dezebro.

### C A P I T U L O LI.

E acabado de despender o paõ de cada celleiro , o dito Almojarife fará conta com o acarretador do dito celleiro , a qual se fará pela conta feita no livro da conta , que se fez com os Rendeiros , e com elle acarretador pelo livro da arrecadação , e assim pelo livro da despeza do dito Almojarife do paõ , que nos ditos celleiros pagou , e despendeo , e a quantidade das sortes. E faltando no dito celleiro algum paõ da somma conteúda na conta , ou da sorte , e qualidade , que o dito acarretador o recebeu , se declarará quanto he o que falta , e de que sorte ; e o dito acarretador será prezo , e da cadeia pagará em dobro o que lhe assim faltar á mór valia , do que valeo esse anno a qualidade do dito paõ , que lhe assim faltar , e haverá as penas atraz declaradas , como se fosse provado , que o vendera , que pois lhe faltou tendo-o recebido , como do livro da arrecadação , e conta nelle feita se mostra , claro he , que o gastou o dito acarretador , como quiz , sem o levar ao celleiro.

### C A P I T U L O LII.

E os Rendeiros das Jugadas dos vinhos , ainda que sejaõ arrendadas a dinheiro , serão obrigados ao arrecadar delles perante o Escrivão do dito cargo ; ao qual mando , que escreva tudo o que se arrecadar das Jugadas dos ditos vinhos ; e o dito vinho se recolherá nas adegas para isso ordenadas , de que o Adegueiro terá huma chave , e outra o Rendeiro , e não poderá o dito Rendeiro tirar o dito vinho das adegas sem primeiro serem pagas ao Almojarife as ordinarias do vinho costumadas ,

madras , a que por seu arrendamento for obrigado. E o Rendeiro , que receber vinho algum das ditas Jugadas sem Escrivaõ , e das ditas adegas sem ser feito o dito pagamento ao Almojarife , pague vinte cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para os cativos , e pague anoveado todo o vinho , que assim receber.

### C A P I T U L O LIII.

E porque alguns dos Rendeiros das ditas Jugadas demandaõ algumas pessoas por Jugada , e depois se concertaõ com algumas pessoas , e deixaõ correr os feitos á revelia , e haver sentença , que he em grande prejuizo dos meus direitos: Hei por bem , e mando , que tanto que os Rendeiros demandarem algumas pessoas por Jugada perante o Almojarife , ou pozerem auçaõ , ou derem libello , logo o dito Almojarife mandará dar vista das ditas demandas ao Procurador dos direitos Reaes da dita Villa , para ver se trata do prejuizo dos meus direitos , que tratando-se , requererá o que fizer a bem da justiça de minha Fazenda. E querendo-se o dito Rendeiro concertar com a dita pessoa , ou pessoas , que assim demandar , o poderá fazer , pelo que a elle lhe toca , e ao dito concerto estarãõ presentes o dito meu Procurador , e o Escrivaõ do dito feito , o qual Escrivaõ dará juramento á parte , como assim se fizer o dito concerto , que declare o que dá por concerto , e se deu de fóra , ou prometteo de dar ao dito Rendeiro mais alguma cousa além do conteúdo no dito concerto , e quanto lhe tem dado , ou promettido de fóra ; e fará termo disso pela dita parte assignado , para se arrecadar para pagamento do que dever o dito Rendeiro ; e fazendo o dito concerto sem o dito Procurador , e Escrivaõ estarem presentes , ou o Rendeiro receber alguma cousa da dita parte assim demandada , sem se fazer o dito termo perante o meu Procurador , e Escrivaõ , o dito Rendeiro pagará anoveado tudo o que assim receber , e naõ tendo ainda recebido cousa alguma , só por fazer o dito concerto , sem ser escrito , e assignado , como dito he , pagará vinte cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para os cativos.

### C A P I T U L O LIV.

E o Almojarife quando der sua conta em meus Contos , levará certidaõ das ditas contas por meu mandado , que em cada hum anno se tomavaõ aos acarretadores pelo livro da arrecadaçaõ de cada ramo , e na dita certidaõ irá declarado quanto trigo dos Bairros ; e assim quanto branco houve em cada ramo , e em cada hum dos ramos , de que o dito Almojarife houver de dar conta , para se ver se o despenseo todo conforme a este Regimento ; e naõ se mostrando pelo livro da despeza , que foi todo despezo , lho fará pagar á mór valia , que esse anno valeo mais o branco , e dos Bairros , que o outro.

## CAPITULO LV

E porque alguns Officiaes da arrecadação das ditas Jugadas são pessoas de qualidade, que per si não haõ de servir os ditos cargos, e tem minhas Provisões para porem outro per si: Hei por bem, que tanto que os ditos officios vagarem por qualquer maneira, ou os prover em outros, que não forem pessoas de qualidade para servirem os ditos officios, se não cumpraõ estas Provisões, que dos ditos officios fizer até mo primeiro fazer a saber o Contador, ou o Almozarife, a que for requerido, que lhe dêem a posse dos ditos officios, e Eu nisso mandar o que houver por meu serviço; porque se passar taes Provisões dos ditos officios a pessoas, que per si os não haõ de servir, será por não ser em minha lembrança o conteúdo neste Capitulo.

## CAPITULO LVI.

E o livro das contas dos Rendeiros, e Acarretadores, e os das licenças para se levantar paõ das eiras, e o da receita, e despeza do dito Almozarife se guardaráõ em huma arca de duas chaves em casa do dito Almozarife, de que elle terá huma, e o seu Escrivaõ terá outra. E os outros livros; convêm a saber, o livro grande dos Registos dos bens das pessoas privilegiadas, e o do Registo das Cartas dos officios, e o dos juramentos, e o da receita dos livros dos Officiaes das Jugadas, e os das arrematações; e os livros, que em cada hum anno se haõ de fazer para arrecadação das ditas Jugadas de paõ, e vinho, no fim de cada anno, depois de feita conta por elles com os ditos Rendeiros, e Acarretadores, se entregarãõ todos nos Contos das Jugadas ao Porteiro dellas, e assim todos os mais livros acima nomeados, depois de serem escritos, se entregarãõ ao dito Porteiro; e ao tempo que cada hum dos ditos livros for entregue ao dito Porteiro, se fará assento no livro da receita dos livros pelo Escrivaõ dos Contos, de como o dito Porteiro os recebeo, com declaração das folhas, que tem escritas, e quantas em branco, e riscadas, o dia, mez, e hora, em que os recebeo, e os assentos serãõ assignados pelo dito Porteiro, e pela pessoa, que o livro lhe entregar; e no livro novo, que fizer da qualidade, que se entregar, se fará na primeira folha delle hum assento, em que diga, que o outro livro daquella qualidade, que até entãõ servio, se entregou a Fuaõ Porteiro dos Contos, sobre que fica carregado pelo assento, que se fez ás tantas folhas do livro da receita dos livros.

## CAPITULO LVII.

E o Contador das ditas Jugadas em cada hum anno de Janeiro por diante será obrigado a ver todos os livros dos Escrivães das arremata-

ções dos ramos , e o do Registo dos privilegiados que não pagão Jugada , e o das contas , que deraõ os Rendeiros , e Acarretadores , e os dos vinhos , e outros mais livros neste Regimento conteúdos , e declarados , e os examinará , e se está nelles o conteúdo neste Regimento , tudo o cumprido , mandado , e ordenado ; e achando que não são feitos conforme este Regimento , e não cumpriraõ os Officiaes , e mais pessoas o nelle conteúdo , cada hum em seu officio , procederá contra os culpados , como lhe parecer justiça , dando appellação , e agravo para minha Fazenda , nos casos em que couber ; e tendo o dito Contador de alguns dos ditos Officiaes informação , que fazem o que não devem em seus officios , mo fará a saber , ou á minha Fazenda do Reino , para sobre elle prover como for justiça.

### C A P I T U L O LVIII.

E a todos os Officiaes das ditas Jugadas mando , que com muita diligencia , e cuidado cumpraõ este Regimento em tudo , como nelle se contém , e he declarado ; e o que por elle não for provido , se cumpraõ minhas Ordenações , e o Regimento de minha Fazenda , segundo nella for declarado , não sendo contrarias ás cousas conteúdas neste Regimento ; e mando que assim o cumprais , e façais cumprir , e guardar , como nelle se contém. O qual se registará nos livros de minha Fazenda do Reino , e Contos , e no livro dos Registos das contas dos Contos das Jugadas da dita Villa , e a publicareis aos ditos Officiaes das Jugadas da dita Villa , e a todas as outras pessoas em vossa audiencia , e da dita publicação fareis fazer termo por vós assignado ao pé deste Regimento , e o Registo , que nos Contos se fizer delle , e do dia que for publicado em diante , mando que se use delle , e cumpraõ inteiramente ; e cada hum dos Officiaes das ditas Jugadas , que servir o officio sem ter o traslado delle por mim assignado , pague vinte cruzados , ametade para quem o accusar , e a outra ametade para os cativos. Balthezar de Ponte o fez em Lisboa aos 25 dias do mez de Março de 1559. Eu Alvaro Pires o fiz escrever.

A R A I N H A .



# REGIMENTO

## DOS SUPERINTENDENTES, E MAIS

### *Officiaes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueiró.*

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que attendendo ao bem commum, na defensão de meus Reinos, e vassallos, haver armas em abundancia, que se lavrem no Reino, sem que seja necessario virem de fóra, por se ter experimentado a differença, que ha na bondade, e segurança desde que nelle se lavraõ, e ser necessario pera isso ferro, o qual se poderá fabricar no Reino, por se ter achado nelle, de particular bondade, nas Minas de Thomar, e Figueiró, mandei que de novo se fabricassem, e as Ferrarias nos mesmos lugares, pera nellas se lavrarem as armas, e mais cousas necessarias aos Armazens, tomando-se pera este effeito Officiaes, e pessoas de experiencia, e que bem o entendaõ, e para o governo dellas, seu augmento, e administração de minha Fazenda, mandei fazer este Regimento, precedendo Consulta do Conselho de minha Fazenda, e informações de pessoas de talento, e experiencia neste particular, pera se governarem pela maneira seguinte.

### CAPITULO I.

#### *Do Superintendente.*

**H**Averá em cada huma das ditas Ferrarias hum Superintendente, que o Conselho de minha Fazenda procurará seja pessoa de satisfação, talento, e sufficiencia, a cujo cargo estará a administração, e o governo das ditas Ferrarias, e a elle subordinados todas as pessoas, e Officiaes, que nellas assistirem, o qual terá jurisdicção privativa nos negocios, e cousas tocantes á sua administração, e governo, pera que o ferro, armas, e mais cousas, que se lavrarem, seja com toda a commodidade, bondade, e perfeicção.

## CAPITULO II.

E nenhum Julgador, nem Ministros de Justiça, se intrometterá no governo, e dependencia das Ferrarias, e Minas, sem expressa ordem minha, ou do Conselho de minha Fazenda, antes darão aos Superintendentes toda a ajuda, e favor, os quaes lha pedirão sendo lhes necessario por seus precatórios, que lhe serão guardados, dando-lhe seu inteiro cumprimento, sem duvida, nem contradicção alguma.

## CAPITULO III.

Visitará o Superintendente a casa das Ferrarias duas vezes no dia, vendo o que he necessario pera sua fabrica, e augmento, e procurando que haja toda a boa ordem, assim no lavar das armas, e mais cousas que se obrarem, como no expediente dellas, e a boa administração, e segurança de minha Fazenda; e tambem visitará as Minas os dias que lhe parecerem necessarios, para prover nellas o que mais convier a meu serviço.

## CAPITULO IV.

Ordenará que todos os Sabbados se faça feria, em sua presença, aos Mestres, Officiaes, e pessoas que trabalharem nas Ferrarias, e Minas, a qual se fará por huma folha tirada do livro do ponto do Apontador, pela maneira que em seu Capitulo se declara, que elle verá, e ajustará, pera que se faça como convêm, e nella porá despacho por esta maneira. O Almojarife Fulano pague os tantos mil reis conteúdos nesta folha, pela qual se lhe levará em despeza. E assignará o tal despacho. E sendo o Sabbado dia Santo, em que se não trabalhe, se fará a dita feria á festa feira.

## CAPITULO V.

Procurará, que as Fronteiras estejaõ bem providas de todo o necessario á sua fabrica, pera que não pare o lavor dellas, por esta falta, nem os Officiaes deixem de trabalhar, com o cuidado que convêm; e estando obrado cantidade conveniente de balas, ferro, e pregos, e mais cousas, ordenará se remettaõ aos meus Armazens, o que pertencer a elles, no tempo que mais convier, e em que se faça menos despeza á minha Fazenda, dando conta ao Conselho della em Carta sua, com huma relação clara, e distincta do que remette; e o que pertencer ás Fronteiras, seguirá a ordem que lhe der o Tenente General da Artilharia, e pera esta condução mandará tomar em seu districto as carretas, e cavalgadas necessarias, pelo Meirinho das Ferrarias, que lhe não será impedido por nenhum Ministro, ou Official de Justiça, antes lhe darão toda a ajuda, e favor, sendo-lhe necessaria; e sendo

do fóra de seu districto , passará precatorios pera isso como dito he ; e da despeza , que se fizer na tal condução , mandará fazer folha pelo Escrivão das Ferrarias , que pagará o Almojarife , com o despacho que porá na maneira declarada no Capitulo IV.

### C A P I T U L O VI.

Terá particular cuidado de ver o que se obra cada dia nas Ferrarias, e o que se obrar por toda a semana , fará no fim della carregar em receita ao Almojarife , pelo Escrivão , o que for de pezo pezo , e o de conta por conta , declarando se nos assentos a qualidade , e sorte de cada cousa assim pregadura , como balas , sua quantidade , pezo , e calibres , como as barras de ferro , e as armas , com toda a distincão , e clareza necessaria pera boa arrecadação de minha Fazenda , e conta do Almojarife ; e podendo ser carregar-se tudo por conta , e pezo , se fará.

### C A P I T U L O VII.

Tudo o que se comprar pera a fabrica das Ferrarias , será com ordem d'elle Superintendente , ajustando os preços do que assim se comprar em presença do Escrivão , e Almojarife , fazendo-se folha do custo , em que se declare o que se comprou , o preço , e a quem , em que porá seu despacho na fórmula declarada no Capitulo IV. pera o Almojarife fazer o pagamento , e se lhe levar em conta.

### C A P I T U L O VIII.

Obrigará ao Almojarife , e Escrivão , que assistão todos os dias nas Ferrarias as horas que convier : o Escrivão pera dar fé do que nellas se obra , e despense , e o Almojarife pera dar o necessario á fabrica , e assi terá cuidado de dar conta todos os mezes em carta sua ao Conselho de minha Fazenda do que obra , e vai obrando nas Ferrarias , do estado dellas , e do que necessitaõ pera sua conservação , e augmento.

### C A P I T U L O IX.

E porque os Almojarifes haõ de vir dar conta aos Contos no fim de cada tres annos , e tornar a continuar nos mesmos officios , pera melhor expediente das Ferrarias , pela experiencia que tem dellas , sem que se provejaõ outras pessoas , em quanto derem sua conta , pera que assi possa ser , e se naõ falte na fabrica das Ferrarias ; ordenará o Superintendente , que tanto que for no fim dos tres annos , haja livros novos , pera servirem de receita nos tres annos seguintes ; nos quaes se carregaráõ assi o dinheiro , como as cousas que ficarem tocantes á fabrica das ditas Ferrarias , sobre a pessoa que nomear o Almojarife á satisfacção  
do

do Superintendente , pera ficar continuando com as despezas que se fizerem nas Ferrarias em quanto elle dá sua conta , passando-se pera haver de a dar , certidaõ pelo Escrivaõ de sua receita do que assi fica em fer , que valerá como conhecimento em fórma ; e a tal pessoa que ficar servindo , naõ virá dar conta aos Contos , por quanto as despezas que fizer haõ de fazer por conta do Almozarife , como pessoa que elle põem de sua maõ debaixo de suas fianças , e como tal faz a dita conta por elle Almozarife , pera haver de a dar no fim dos tres annos , com o mais que acreecer , recebendo pera esse effeito da sobredita pessoa os papeis das despezas com verbas de como fazem por sua conta , o dinheiro que houver em fer , e tudo o mais da dita fabrica.

## C A P I T U L O X.

Outrosi terá muito particular cuidado de ver as pessoas Portuguezas , que assistirem nas Ferrarias , se tem sufficiencia , e engenho pera obrarem o que nellas se obra pelos estrangeiros ; e vendo que a tem , os fará applicar , pondo os por ajudantes dos Officiaes estrangeiros : o mesmo fará com todas as pessoas Portuguezas , que se quizerem applicar a esta manufactura , procurando persuadir a que se applicuem ; e pera que o façãõ com mais vontade , lhe fará a ventagem , que lhe parecer conveniente em seus selarios , pera que possaõ obrar em falta dos estrangeiros , fazendo pera as taes ventagens aviso ao Conselho de minha Fazenda , o que lhe encommendo muito , e hei por encarregado.

## C A P I T U L O XI.

### *Dos Almozarifes.*

**H**Averá em cada huma das Ferrarias hum Almozarife , que terá de ordenado por anno pago em si cincoenta mil reis , sobre quem carregue o dinheiro , que nellas entrar pera sua fabrica , e manufactura , e tudo o que nellas se obrar , e pagamentos que se fizerem aos Officiaes , e pessoas que nellas , e nas Minas trabalharem , e fazer as despezas necessarias á sua conservaçaõ : e o dinheiro , e mais cousas que se lhe carregarem em receita , assignará os assentos com o Escrivaõ , pera o que assistirá as horas que forem necessarias , fazendo tudo o que lhe ordenar o Superintendente , assi nos pagamentos , como no mais tocante a esta fabrica ; e as despezas que fizer leráõ em presença do Escrivaõ , e os pagamentos por folhas , com despezas do Superintendente , pelos quaes se lhe levará em despeza , o que assi pagar.

## C A P I T U L O XII.

E tanto que houver cantidade conveniente das cousas que se obrarem

rem nas Ferrarias , que sobre elle carregaõ , o fará a saber ao Superintendente , pera se remetterem , e entregarem a quem tocar pelo Meirinho , cobrando conhecimentos em fórma , passados na relação que ha de trazer do que ha de entregar pera despeza delle Almojarife , pelos quaes se lhe levará em conta.

## C A P I T U L O XIII.

No fim de cada tres annos virá dar conta aos Contos do Reino , e casa de seu recebimento , requerendo , que as cousas que estiverem em fer , e o dinheiro que tocar á fabrica , se carregue em livro novo , pelo modo que se declara no Capitulo IX ; e porque naõ haja dilaçaõ nas ditas contas , e se tomem com toda a brevidade , pera o Almojarife tornar a continuar em seu officio , encarrego muito ao Contador mór lhe nomee Contador , e Provedor de toda a satisfacaõ , e expediente , para que com brevidade a tome dentro de quinze até vinte dias.

## C A P I T U L O XIV.

*Do Escrivaõ.*

**H**Averá em cada huma das Ferrarias hum Escrivaõ , pera fazer as diligencias necessarias a ellas , que teráõ de ordenado em cada hum anno , o de Figueiró dez mil reis , e o de Thomar o uso do cerrado , que se comprou pera as Ferrarias , e naõ he necessario : e em seu poder estarãõ os livros da receita , que serãõ dois , hum em que se carregará o dinheiro , e outro em que se carreguem as cousas tocantes á fabrica das Ferrarias , e o que nellas se obrar , os quaes haõ de ser numerados , e rubricados pelo Superintendente.

## C A P I T U L O XV.

No livro da receita do dinheiro fará as receitas por esta fórma : Em tantos de tal mez , e anno carrego aqui em receita ao Almojarife Fulano tanto dinheiro , que recebo de tal pessoa. O qual assento de receita será assignado pelo Almojarife , e por elle Escrivaõ , e do teor delle passará conhecimento em fórma , pera satisfacaõ da pessoa que fez a entrega.

## C A P I T U L O XVI.

No livro da receita das fabricas , e cousas que obraõ nas Ferrarias , abrirá seus titulos pera ellas , sendo o primeiro em que se carregue tudo o tocante á fabrica , e os outros conforme aos generos , que se lavrarem , e em cada hum dos assentos declarará por pezo , e conta , o de que fez carga ao Almojarife , declarando no das balas os calibres , no

da pregadura as fortes, e o mesmo no das barras de ferro, seguindo este estylo no das armas, as quaes cousas carregará presente o Almo-xarife, e assi como se forem entregando, e assignará com elle, declarando no principio o dia, mez, e anno, em que fez a tal receita.

### C A P I T U L O XVII.

E pelo rol do ponto, que der o Apontador depois de conferido, e rubricado pelo Superintendente, e com seu despacho, com o encerramento do que importa, assistirá com o Almo-xarife ao pagamento da feria, e paga porá por escrito ao pé do dito despacho: Em tantos de tal mez pagou perante mim o Almo-xarife o conteúdo nesta feria, e assignará entregando-a ao Almo-xarife pera sua despeza.

### C A P I T U L O XVIII.

Cada semana fará hum rol das despezas miudas, que se fizerem na fabrica das Ferrarias, e Minas, e no cabo della fará huma folha do que importarem as taes despezas, declarando por menor o que se comprou, e seu preço, á compra das quaes assistirá; e satisfeito pelo Almo-xarife o que importar, lha entregará com despacho do Superintendente, e encerramento, na fórma que se declara no Capitulo XVII, e riscará o rol de que emanou.

### C A P I T U L O XIX.

E a mesma ordem seguirá nas despezas, que se fizerem na condução das cousas que se enviarem aos Armazens, ou a outra qualquer parte, e nisto, e no mais que o Superintendente lhe ordenar, seguirá suas ordens sem duvida alguma.

### C A P I T U L O XX.

#### *Dos Apontadores.*

**H**Averá em cada huma das Ferrarias hum Apontador pera apontar as pessoas que nellas, e nas Minas trabalharem, pera cujo effeito terá hum livro rubricado, e numerado pelo Superintendente, em que apontará as taes pessoas todos os dias, assim de manhã, como de tarde por seus nomes, o tempo que assistirem, abrindo no principio de cada semana titulo, e declarando o dia, mez, e anno, em que se começa, e haverá em cada hum anno doze mil reis de ordenado.

## C A P I T U L O XXI.

No fim de cada semana fará encerramento no livro do ponto, do qual emanará huma feria, que se intitulará nesta fórma: Feria dos Officiaes, e pessoas que trabalharaõ nas Ferrarias, e Minas de tal parte, de tantos de tal mez, e anno até tantos. E logo irá continuando a Fulano tanto, que venceo em tantos dias, a preço de tanto cada dia, o que será por letra, e á margem sahirá com algarismo, e depois de feita a assignará, e entregará com o livro do ponto ao Superintendente pera a conferir com o Escriptaõ, que depois de conferida fará no fim della hum encerramento do que importa, e o assignará; ao pé do qual porá o Superintendente o despacho pera o Almozarife a pagar, e posto o Apontador riscará o ponto de que emanou a dita feria, pondo á margem delle verba de como se passou pera o Almozarife a pagar.

## C A P I T U L O XXII.

*Dos Meirinhos.*

**E**M cada huma das Ferrarias haverá hum Meirinho, que terá de ordenado oito mil reis por anno, pelas diligencias que fizer em seu districto, por quanto as que fizer fóra delle se lhe pagarão a dois tostões por dia, e com despacho do Superintendente lhe pagará o Almozarife, e com seu conhecimento se lhe levará em conta, declarando na petiçaõ que fizer pera seu pagamento debaixo de juramento, e seu final os dias que gastou. E fará todas as diligencias, que o Superintendente lhe ordenar sem duvida alguma.

## C A P I T U L O XXIII.

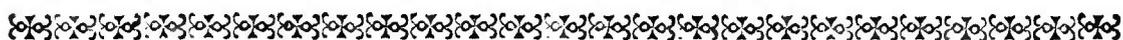
E porque nas taes Ferrarias se fabricaõ armas pera defenſa do Reino, por cujo respeito convêm se continue nellas com toda a assistencia, e que não haja falta de Officiaes: Hei por bem, que os Ministros, Mestres, Officiaes, obreiros, aprendizes, e mais pessoas, que no serviço dellas se occuparem, não sejaõ conſtrangidos, nem obrigados a me irem servir ás Fronteiras, nem a sahirem aos alardos de pé, nem de cavallo, e só o serãõ a terem armas pera a occasiaõ mais precisa de sua defenſa, e assi mando a todos os Officiaes de Guerra, ou a quaesquer pessoas, a quem Eu mandar levantar gente nas Comarcas das ditas Villas, que assi o cumpraõ, e façaõ cumprir. E outrossi hei por bem, que as pessoas referidas não sejaõ obrigadas a servir em outra cousa alguma fóra das ditas Ferrarias, por senãõ divertirem da assistencia dellas.

## C A P I T U L O XXIV.

E pera melhor se continuar a fabrica das ditas Ferrarias, provimento das armas da Coroa, Consulado, e Fronteiras, tenho ordenado, que por cada huma destas repartições se proveja o dinheiro conveniente, e pera se poder fazer a repartição do que a cada huma toca, conforme o dinheiro que tiver provido, se carregará tudo o que se obrar nas Ferrarias sobre os Officiaes da Coroa, e delles se faráõ as entregas aos Officiaes do Consulado, e Fronteiras, das cousas que o Tenente General da Artilharia mandar lavrar pera ellas pelos preços, e estado da terra, os quaes elle porá, tendo respeito ao custo que tiver feito, e no fim de cada anno fará huma relação por menor do que monta o que se entregou por conta de cada hum dos ditos recebimentos, e o que lhe foi entregue em materiaes, feitos a dinheiro, que dará no Conselho de minha Fazenda, por lhe ser presente, se devem algum dinheiro, ou se lhe sobejou pera o anno seguinte, e proceder o Conselho, na fórma que convêm a meu serviço, e expediente da dita fabrica.

Pelo que mando a todas as pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar sem duvida alguma, sendo primeiro publicado em minha Chancellaria, e se imprimirá, ficando huma copia no Conselho de minha Fazenda, outra nos meus Contos, e outra ao Tenente Geral da Artilharia, e a cada hum dos Officiaes das ditas Ferrarias sua. Luiz da Costa Correa o fez em Lisboa a dezoito de Outubro de seiscentos cincoenta e quatro. E eu Francisco Guedes Pereira o fiz escrever.

R E Y.



## A L V A R A'

## SOBRE O JUIZO DA REPRESALIA.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo Eu pelos Alvarás de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, e de dezasseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres occorrido ás grandes ruinas, que tinha causado a cubiça dos interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: Ordenando, que se suspendesse em todas as execuções, que houvesse em Juizo contra os devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo se naõ podessem intentar outras, até que fossem vistos, examinados, e julgados pela Junta formada pelo sobredito Alvará

ará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que no dito Reino houvesse desta qualidade, para serem abolidos, ou reduzidos os que se achassem usurarios: Me foi presente, que entre os bens dos confiscados descriptos nos livros do Juizo do Tombo da Repezalia; e que se achão situados no dito Reino do Algarve, eraõ muitos, ou a maior parte delles consistentes nos sobreditos Censos, e Foros; nos quaes pela vacatura, ou confiscação ficara succedendo o meu Fisco Real com a mesma natureza, que tinhão no dominio dos possuidores confiscados, em cujo lugar se acha subrogado. E porque estando por isso os ditos Censos, e Foros comprehendidos nas disposições dos referidos Alvarás, se não podia fazer Tombo, nem arrecadação dos rendimentos delles, sem que se apresentassem na sobredita Junta por Mim creada os Titulos para serem qualificados na fórma, que determinei nos ditos Alvarás, por não permittir a minha indefectivel Justiça, que se fizesse para o meu Fisco Real senão a justa arrecadação dos verdadeiros Censos reservativos, e Foros permittidos pelas minhas Leis: Querendo que só destes se faça huma justa, e legitima arrecadação: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Ordeno, que a requerimento do meu Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados, se faça logo expedir pelo Juizo do Tombo dos bens confiscados respectivos á Repezalia Carta Precatoria dirigida á Junta estabelecida no Reino do Algarve pelo dito Alvará da quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis com huma relação completa, e incorporada na mesma Precatoria de todos os sobreditos Censos, Foros, e mais bens livres, que se achão na Repezalia, estabelecidos, e situados naquelle dito Reino. A qual relação será extrahida com todas as clarezas, que constarem do Tombo velho, e de outros quaesquer documentos, que estiverem no mesmo Juizo do Tombo da Repezalia.

2 *Item*: Ordeno, que sendo a referida Carta Precatoria apresentada na sobredita Junta do Reino do Algarve, se passe nella ordem para comparecerem na sua presença todos os Censuarios, e Enfyteutas conteúdos na dita relação, a fim de que exhibindo-lhe os seus Titulos, os haja de qualificar na fórma determinada pelo sobredito Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres; pena de que não comparecendo os ditos Censuarios, Enfyteutas, e quaesquer outros possuidores dos bens dos ditos confiscados, se proceder a sequestro nos ditos bens, e nos em que se acharem constituidos os referidos Censos, e Foros.

3 *Item*: Ordeno, que para responder em todos os papeis como fiscaes das referidas qualificações, sirva entre os Corregedores das respectivas terras do Reino do Algarve, e o Provedor dellas aquelle, que se achar mais expedito nas occasiões, em que se houverem de continuar as vistas delles. E para escrever nos mesmos papeis, se nomeará pela sobredita Junta do Reino do Algarve hum Escrivão privativo; o qual

qual ao mesmo passo, em que os taes Enfyteutas, e Censuarios se forem qualificando, vá lançando em hum livro numerado, e rubricado pelo Presidente da dita Junta os assentos delles com as declarações dos seus nomes, dos reconhecimentos que fizerem, do foro que pagaõ, da natureza delles, e dos bens que forem a elles obrigados com as respectivas situações, e confrontações de todos, e de cada hum delles.

4 *Item*: Por quanto de alguns dos bens comprehendidos na Repezalia tenho feito mercê a algumas pessoas em sua vida: Ordeno que não só possaõ, mas devaõ os Donatarios constituir Procuradores, que na referida conformidade promovaõ a qualificação, e a descripção dos referidos Censos, Foros, e mais bens no livro acima indicado: Requerendo á Junta tudo o que for a bem da minha Real Fazenda, e da Justiça dos mesmos Donatarios: E assistindo com as informações, e documentos, que forem necessarios, ao Fiscal, para melhor poder responder nos casos occorrentes.

5 *Item*: Ordeno, que assim mesmo se lancem tambem no dito livro os assentos de todos os outros bens, que forem, e se acharem livres, e proprios da Coroa, e pertencentes á Repezalia: precedendo para isso as averiguações, que a Junta julgar necessarias, e a que mandará proceder pelos Ministros das terras, em que os ditos bens forem situados: e logo que o dito livro for completo, e findo, será remettido ao Juizo do Tombo da Repezalia, para nelle ficar servindo de Titulo authentico dos sobreditos Censos, e Foros, e dos mais bens livres; para se poderem arrecadar os justos rendimentos, assim dos que se acharem por administração no mesmo Juizo, como dos que estiverem em poder de Donatarios, para fazerem delles a devida arrecadação pelos legaes traslados, que se lhes darão do dito livro dos assentos dos bens, de que Eu lhes houver feito mercê. E este se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector General do meu Real Erario, e nelle meu Lugar-Tenente, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta dos Tres Estados, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar inviolavelmente, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estylos contrarios, que todas, e todos hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E mando ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumaõ registar semelhantes Alvarás; remettendo os exemplares delle a todos os Ministros, a que costumaõ remetter-se, debaixo do meu Sello, e seu final:

nal: Mandando se o original para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dez de Junho de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y.



# R E G I M E N T O

## D A S C O U T A D A S , M A T A S , Montarias, e Desezas.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este virem, que sendo informado da grande devassidaõ, e damnos, que se fazem nas minhas Coutadas, Matas, Montarias, e Desezas, que por Mim, e pelos Reis antepassados saõ ordenadas para defensadamento, e recreaçã dos muitos grandes, e continuos trabalhos, que na governança de meus Reinos, e Senhorios tenho: e vendo, que muita parte do dito damno procede de naõ haver até agora Juiz, que disso especialmente tenha cuidado; querendo nelle prover: Hei por bem, e mando, que daqui em diante hum Desembargador, que Eu nomear por minha Provisã, seja Juiz das causas, que tocarem ás ditas Coutadas; e terá a jurisdicã, e alçada, que por este Regimento, que ora ordeno, e pelo do meu Monteiro mór, e pelos Regimentos das ditas Matas, e Coutadas he declarado, e ao diante se declarar.

*Item:* O dito Juiz conhecerá de todas as causas crimes, e civeis, que tocarem ás Matas, e Montarias, Desezas, e Coutadas declaradas no Regimento do meu Monteiro mór, por qualquer via que lhe tocarem, ou dellas dependaõ, assim por nova acçaõ, como por appellaçaõ, e agravo dos Almojarifes, e Juizes, que por Regimento da Montaria mór pódem conhecer das causas das ditas Coutadas, posto que até agora delles se appellasse, e aggravasse para outros Julgadores, segundo fórma de minhas Ordenações: e nenhum outro Julgador poderá tomar conhecimento das ditas causas, e o dito Juiz as despachará quando estiverem em termos de final sentença por si só, sem appellaçaõ, nem agravo, e elle as fará dar á execuçaõ; e sentindo-se alguma parte agravada, poderá fazer petiçaõ a mim para Eu mandar prover como for mais serviço de Deos, e meu; e isto se entenderá nos casos em que ao diante por este Regimento naõ forem em outra maneira providos.

*Item:* E bem assim conhecerá dos feitos dos culpados em cortar sobreiros, e fazer carvaõ, e cinza de sobro, e ferrar, e tirar delles  
cas-

casca desde a Villa de Abrantes da charneca ao longo do Tejo até a foz do dito rio, e a dez legoas pelo certo, contadas da borda do rio, segundo fórma das Provisões, que ElRei meu Senhor, e Avô sobre isso passou.

*Item*: O dito Juiz fará cada hum anno huma vez correição, e visitará todas as ditas Matas, Montarias, Defeças, e Coutadas, e tirará inquirição, e devassa de todos os casos conteúdos no Regimento do meu Monteiro mór, e nos Regimentos das ditas Montarias, e Coutadas, e Pragmaticas, que sobre ellas são feitas, e ao diante se fizerem, e proverá per si só as devassas, que assim tirar, e mandará prender os culpados em ferros, ou sobre menagem, segundo a qualidade das pessoas, e conforme as minhas Ordenações, e procederá contra elles condemnados naquella pena, que conforme o Regimento, Pragmatica, e minhas Ordenações achar que merecem.

Porém achando que os taes culpados são Fidalgos, não os prenderá, sómente os emprazará para se virem a Mim, dando-lhe o termo que lhe parecer conveniente, e farme ha a saber quem são, e a qualidade das culpas, para Eu mandar o que houver por meu serviço; e havendo-se os ditos Fidalgos de livrar judicialmente, hei por bem que se livrem perante o dito Juiz das Coutadas, sem embargo de serem Cortezãos, e de qualquer outro privilegio que tenhaõ.

*Item*: Achando o dito Juiz, que algum dos ditos culpados, por serem peães, conforme ao Regimento, e minhas Ordenações, devem ser condemnados em açoutes, e em baraço, e pregação, ou em pena de degredo para Africa, que passe de hum anno, assim nos peães, como em pessoas de mór qualidade, o dito Juiz não fará execução por suas sentenças, sem primeiro mo fazer a saber, para Eu mandar o que houver por meu serviço, salvo sendo escravos, ou peães de soldada, como ao diante irá declarado.

E além das ditas devassas geraes, que o dito Juiz he obrigado tirar cada hum anno, poderá especialmente tirar inquirição devassa de qualquer pessoa que tiver por informação que fez, ou ajudou a fazer, ou deu conselho, ou favor que se fizesse alguma cousa nas ditas Montarias, e Coutadas contra meus Regimentos, e Ordenações; e assim de qualquer cousa, que contra meus Regimentos, e Ordenações, e Pragmaticas nas ditas Coutadas acontecer, todas as vezes que parecer necessario ao dito Juiz, o mandará aos Corregedores, Almoxarifes, e Juizes, que devassem, quando assim parecer melhor ao meu Monteiro mór, ou ao dito Juiz; e os Corregedores, Almoxarifes, e Juizes enviarão as devassas, que assim tirarem cerradas, e selladas ao dito Juiz para as prover, e proceder contra os culpados, conforme o seu Regimento.

E bem assim o dito Juiz tirará em cada hum anno huma vez inquirição, e devassa geral, e todas as vezes que lhe bem parecer, e vir que he meu serviço, especial dos meus Monteiros, Couteiros, Guardas,

e quaesquer outros Officiaes das ditas Matas , Montarias , Coutadas , e Defezas , e informará se cumprem em todos seus requerimentos , e tem o cuidado necessario na guarda das ditas Coutadas ; e as devassas que assim tirar dos ditos Monteiros , Couteiros , e Guardas , dará ao meu Monteiro , para elle proceder contra os culpados , conforme seu Regimento.

E nos feitos , e causas de que por este Regimento o dito Juiz póde conhecer , procederá summariamente sem ordem , nem figura de juizo , e processará os feitos per si só , até se porem em termos de final sentença , sem de seus despachos dar appellação , nem agravo ; e tanto que estiverem para final , sendo os casos taes , que hajaõ de haver pena corporal , dar-me-ha delles relação , para Eu prover nisso como houver por meu serviço ; e conforme ao que lhe mandar , os despachará. Finalmente dará suas sentenças á execução , sem appellações , nem agravos ; porém sendo os casos taes , que os culpados não hajaõ de haver pena corporal , o dito Juiz os despachará só finalmente , sem me dar disso relação , e dará sua sentença á execução sem appellação , nem agravo ; e sendo os culpados escravos , ou pessoas , que vivaõ por soldada , determinará os feitos sem me dar delles relação ; e dará suas sentenças á execução , posto que hajaõ de haver pena corporal. E quando o dito Juiz fizer correição , poderá tomar conhecimento por nova acção dos casos das penas , que os Monteiros , Couteiros , e Guardas quizerem demandar , e não os poderão demandar perante outro nenhum Julgador , estando o dito Juiz no lugar , onde os ditos Monteiros , Couteiros , e Guardas são moradores , ou duas legoas ao redor.

E quando o dito Juiz assim fizer correição , os Almoxarifes , e Juizes , que por seus Regimentos , e do meu Monteiro mór tem jurisdicção para conhecer dos casos , e penas das ditas Montarias , e Coutadas , lhes enviarão todos os autos , e devassas , que tiverem ; e assim seus Escrivães , que perante elles penderem , para o dito Juiz os ver , e sentenciar como for justiça , para mais brevidade , e melhor despacho das partes ; e não os despachando , o dito Juiz , em quanto estiver em cada hum dos ditos lugares , deixará os ditos feitos nos termos em que estiverem aos Officiaes que delles conheciaõ. Hei por bem , e mando , que os peães que achar culpados , em maneira que conforme ao Regimento , e Ordenações mereçaõ ser condemnados em açoutes , com barço , e pregaõ , e sendo huma vez condemnados na dita pena , ora se fizesse execução nelles , ora não , se segunda vez forem comprehendidos em caso por que mereçaõ a dita pena de açoutes , em lugar della ferão condemnados em degredo para as galés , ou para outra parte por certo tempo , ou até minha mercê , segundo a qualidade de suas culpas o merecer ; e além disso haverão as penas pecuniarias , que se contém no Regimento do meu Monteiro mór , e minhas Pragmaticas , e Ordenações.

E o dito Juiz verá o Regimento , e Provisões das Matas , Coutadas ,

das, Montarias, e Desezas, e as demarcará pelas confrontações do Regimento, e Provisões; e achando que alguma pessoa tem tomado terras, ou matos das ditas Matas, Montarias, Desezas, ou Coutadas, ou aguas dentro das ditas demarcações, as fará requerer, que lhe amostrem os Titulos, ou Provisões, que para isso tiverem, assignando-lhes para isso hum breve termo; e não lhos mostrando logo, passado o dito termo, sem mais processo as restituirá, e incorporará em as ditas Coutadas sem appellação, nem aggravo; e se as partes pertenderem ter direito na propriedade, poderão sobre isso requerer sua justiça ordinariamente perante o dito Juiz, sendo primeiro as ditas terras, matas, e aguas restituídas, e incorporadas nas ditas Coutadas, como dito he; e elle procederá nas causas da propriedade ordinariamente como for justiça, e nestes casos terá a alçada, que tem os Corregedores da Corte dos feitos civeis; e passando a quantia da dita alçada, dará os aggravos para os Desembargadores a que pertencerem.

E as pessoas que o dito Juiz prender, ou por suas cartas, e mandados, e forem presos por culpas, que toquem ás ditas Matas, Montarias, e Coutadas, sendo peões, sejaõ trazidos presos á cadeia da minha Corte, quando o dito Juiz nella residir; e residindo na Cidade de Lisboa, serãõ trazidos á cadeia da dita Cidade, quando ao dito Juiz bem parecer; e os que forem de maior qualidade, e presos em menagem, lhes será assignado termo conveniente pelo Julgador, que os prender, a que se apresentem ao dito Juiz, a quem serãõ remettidos com os autos de suas prizoões, para huns, e outros se livrarem perante elle das culpas que tiverem. E mando a todos os Corregedores, Juizes, e Justças, que tanto que os ditos culpados peões forem presos, os façãõ logo levar a cada huma das ditas cadeias, segundo lhes for mandado pelo dito Juiz.

E assim hei por bem, que o dito Juiz possa dar em fiança os culpados, que por elle forem condemnados em degredo para Africa, para soltos irem cumprir seus degredos, na maneira que os Corregedores, e Desembargadores pódem dar aos que por elles forem despachados pela Ordenação do livr. 5. tit. 91.; e isto se não entenderá nas pessoas, que nas ditas Matas, ou Coutadas pozerem fogo, ou o mandarem pôr, ou a isso derem conselho, ajuda, ou favor; porque estas hei por bem, que vaõ presos cumprir o dito degredo.

E todo o dinheiro, que por mandado do dito Juiz se arrecadar das penas pecuniarias, em que os culpados forem condemnados, que não pertença ao meu Monteiro mór, ou Monteiros, e Guardas das ditas Matas, e Coutadas, o fará entregar a huma pessoa fiel, e abonada, que encarregará de depositario do tal dinheiro, o qual se lhe carregará em receita pelo Escrivão dante o dito Juiz em hum livro, que para isso terá, e o dito depositario assignará no dito livro o dinheiro que receber, e o terá em deposito até Eu mandar o que delle se deve fazer.

E hei por bem, que o dito Juiz possa mandar fazer do dito dinhei-

ro quaesquer despezas , que por meu serviço , e bem da Justiça para o negocio das ditas Montarias , e Coutadas lhe parecerem necessarias , e que por seus mandados , em que declare a quantia das ditas despezas , e em que cousas se fizeraõ , se levem em conta ao dito depositario , que as fizer.

E assim hei por bem , e mando por alguns justos respeitoes , que me a isso movem , que vindo alguma pessoa , ou pessoas com suspeição ao dito Juiz , elle as remetta com seu depoimento aos Desembargadores do Paço , que dellas conhecerão ; e em quanto não forem finalmente despachados , o dito Juiz procederá nas causas em que forem postas , tomando por adjunto outro Desembargador da casa onde os despachar , ou ao Corregedor da Comarca , ou Juiz de Fóra do lugar onde estiver , e lhe for intentada a dita suspeição , e os autos que com o dito adjunto processar , serão valiosos ; e sendo julgado por não suspeito , proseguirá nas ditas causas dahi em diante só ; e sendo julgado por suspeito , mo fará a saber , para Eu prover de Juiz sem suspeita , que dellas conheça.

E as sentenças , e cartas , que o dito Juiz passar , as passará em meu nome sob seu final , passadas pela minha Chancellaria da Corte , se nella residir o dito Juiz , ou da Corte , e Casa do Cível , se residir na Cidade de Lisboa , e que no lugar onde o dito Juiz estiver , e cinco legoas ao redor possa por seus mandados em meu nome , como Juiz das ditas Matas , e Coutadas , mandar fazer as diligencias , que cumprirem a bem da Justiça , e tocarem ás ditas Coutadas , assim como podem fazer os Corregedores de minha Corte no que a seus officios convêm.

E mando a todos os Corregedores , Juizes , Meirinhos , Alcaldes , e Escrivães , Tabelliães , e a todos outros Officiaes de Justiça , que sendo de minha parte requeridos , vão com o dito Juiz , e o acompanhem de dia , e de noite , a pé , e a cavallo , cumpraõ , e façaõ o que lhes elle mandar sob as penas que lhes pozer : e hei por bem que os Escrivães , e Tabelliães possaõ escrever com elle as devassas , e autos , e tudo o mais que tocar ao dito officio , e seja tudo valioso , posto que o fação fóra das Cidades , Villas , e Lugares em que podem usar de seus officios : e os ditos Corregedores , Juizes , Meirinhos , e Alcaldes , que comsigo levar , ou por seu mandado forem fazer alguma diligencia , poderão levar , e trazer varas de justiça , posto que seja fóra da sua jurisdicção ; e o dito Juiz das Coutadas poderá isso mesmo levar , e trazer vara por onde quer que for fazer correição , ou alguma diligencia do seu officio.

E por este mando ao Regedor da Casa da Supplicação , e ao Governador da Casa do Cível , e a todos os Desembargadores dellas , e da Fazenda , e a todas as outras Justiças de meus Reinos , e Senhorios , que não consintaõ tomar , nem tomem conhecimento de alguma das ditas causas , que por bem deste Regimento pertencem ao dito Juiz das Coutadas , por nova acção , nem appellação , nem agravo , por

instrumento , nem petição , nem por outra alguma via , e deixem o dito Juiz usar do dito officio assim , e da maneira como neste Regimento he declarado , sem embargo dos ditos culpados serem Cortezãos , e de qualquer privilegio , que tenhaõ , que nesta parte mando que lho não guardem , sob pena de incorrerem nas penas dos que não guardaõ minhas Ordenações , e dos que tomaõ conhecimento das causas que lhes não pertencem , e de lho estranhar , como houver por meu serviço : antes lhe dem todo o favor , e ajuda que lhe for necessario , e cumpraõ em todo suas cartas , e mandados : e os Almoxarifes , e Juizes , onde Almoxarifes não houver , poderão usar da jurisdicção , e alçada de que até agora usaraõ , segundo fórma de seus Regimentos , e do meu Monteiro mór , dando appellação , e agravo para o dito Juiz : e este mando que se traslade nos livros , que servem nas Casas da Supplicação , e do Cível , para em todo o tempo se saber como assim o hei por bem ; e se cumprirá , posto que não seja passado pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação em contrario. Christovão Lopes o fez em Lisboa a 18 de Outubro de 1650. Diogo de Proença o fez escrever.

#### R A I N H A.

**O** Doutor Manoel Alvares Cardoso , Protonotario Apostolico de S. Santidade , Abbade de Santiago da Infosta , Desembargador da Casa da Supplicação , e Ouvidor Geral com alçada nas causas dos Ministros da Capella Real , e mais Officiaes della , e dos Cortezãos , e Padroados da Coroa pelo Illustrissimo Senhor Bispo Capellaõ mór , do Conselho de Sua Alteza , que Deos guarde , e seu Capellaõ mór ordinario da Capella , Casa Real , e toda a Corte , em virtude dos Indultos , e Bullas Apostolicas , concedidos pela Santa Sé Apostolica aos Senhores Reis desta Coroa de Portugal , *perpetuis futuris temporibus duraturis* , Juiz subdelegado , Executor Apostolico do negocio , e causa ao diante declarada. A todas as pessoas , e Officiaes de Justiça , assim Ecclesiasticas , como Seculares , Clerigos de Missa , e de Ordens Sacras , Notarios Apostolicos , Escrivães , e Tabelliães publicos desta Corte , e Cidade de Lisboa , e de outra qualquer parte destes Reinos , e Senhorios de Portugal , a quem , e a cada hum dos quaes esta minha Apostolica Carta fixatoria em fórma for apresentada , e seu cumprimento se requerer , e pedir , faude , e paz para sempre em Jesus Christo nosso Senhor , que de todos he verdadeiro remedio , e salvação.

Faço saber , que sendo representado por parte de Sua Alteza o Serenissimo Principe D. Pedro nosso Senhor ao muito Santo Padre Clemente Decimo nosso Senhor , ora na Igreja de Deos presidente , o excessivo grande , com que muitas pessoas Ecclesiasticas rompendo a immutabilidade dos Bosques vedados , e Coutadas Reaes , entravaõ nelles sem respeito , nem temor das Justiças Seculares , a caçar sem licença do di-

to Senhor , para remedio do que foi Sua Santidade servido mandar passar Breve Apostolico , cujo teor he o seguinte.

» *A tergo*: Venerabili Fratri Ludovico Episcopo Hipponensi moderno , & pro tempore existenti Capellano majori Capellæ Regiæ Portugalliæ. *Intus vero*: Clemens Papa Decimus. Venerabilis Frater , salutem , & Apostolicam benedictionem. Exponi nobis nuper fecit dilectissimus in Christo Filius noster Petrus , Portugalliæ , & Algarbiorum Regnorum Gubernator , quod dudum felicis recordationis Leoni Papæ Decimo pro parte Clementissimi Emmanuelis Portugalliæ , & Algarbiorum Regis illustris exposito , quod licet Emmanuel dictus Rex , pro suo , & filiorum suorum corporali exercitio , & intermissione a curis nonnulla nemora , & alia loca venatui accommodata sub suo temporali dominio consistentia specialiter reservasset , & sub certis etiam pecuniariis pœnis nequis ibi sine sua licentia aliquod venationis genus exercere prohibuisset ; venationesque , & sylvaticæ fatigationes omnibus Clericis a sacris essent Canonibus interdictæ ; tamen alii Clerici ea forsân confidentia freti , quod secularium non arctarentur edictis , vel per eos nequirent coerceri , aut aliàs contra prohibitionem ejusmodi in nemoribus , & aliis locis prædictis occupari , & venari frequenter præsumebant , non in ipsius Regis solum , sed etiam in Apostolicæ auctoritatis contemptum : idem Leo prædecessor honestis prædicti Emmanuelis Regis desideriis annuens , bonæ memoriæ Ferdinando Episcopo Lamecensi , & pro tempore existenti Capellano majori Capellæ Regiæ Portugalliæ dedit in mandatis , quatenus ad ipsius Emmanuelis Regis omnimodam requisitionem omnes , & singulos Clericos , etiam in sacris , & præbyteratus ordinibus constitutos sub excommunicationis , ac pecuniariis pœnis suo arbitrio imponendis , & moderandis , & per Ministros suos exigendis moneret , quatenus in aliquo ex dictis sylvis , & aliis locis prohibitis sine ipsius Regis expressa licentia venari , aut per illa cum canibus , vel accipitribus , seu falconibus , aut alio venatorio apparatus vagari minimè præsumerent , & aliàs , prout in ipsius Leonis prædecessoris litteris desuper in simili forma Brevis die vigesima septima Septembris millesimo quingentesimo decimo nono expeditis dicitur contineri. Cum autem , sicut eadem expositio subjungebat , nonnulli Clerici in illis partibus degentes licentiam tractandi arma , quam diutina in eisdem partibus bella invexerunt , sibi arrogantes archibus suti omnisque generis venationum in sylvis , & locis prohibitis exercere non vereantur , spreta non minus sacrorum Canonum prohibitione , quam personarum Regio Lusitanæ sanguine ortarum dignitate.

» Nobis præterea dictus Petrus Princeps , & Gubernator humiliter supplicari fecit , ut in promissis apponat providere , & ut infra indulgere de benignitate Apostolica dignaremur. Nos igitur honestis

» stis

» stis ejusdem Petri Principis, & Gubernatoris desiderii favorabiliter  
 » annuere volentes, cumque a quibusvis excommunicationis, suspen-  
 » sionis, & interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, &  
 » pœnis a jure vel ab homine quavis occasione, vel causa latis, si qui-  
 » bus quomodolibet innodatus existit, ad effectum præsentium, dum-  
 » taxat, consequendarum harum serie absolventes, & absolutum fore  
 » censentes, hujusmodi supplicationibus inclinati, fraternitati tuæ  
 » per præsentem committimus, & mandamus, quatenus ad omnimo-  
 » dam ipsius Petri Principis, & Gubernatoris requisitionem, omnes,  
 » & singulos Clericos etiam in sacris, & præbyteratus ordinibus con-  
 » stitutos auctoritate nostra Apostolica sub excommunicationis, ac pe-  
 » cuniariis pœnis tuo arbitrio imponendis, & moderandis, & per mi-  
 » nistros tuos exigendis pariter moneas, ne in aliqua, seu aliquo ex  
 » sylvis, & aliis locis prohibitis supradictis sine ipsius Petri Principis,  
 » & Gubernatoris expressa licentia venari, aut per illa cum canibus,  
 » accipitribus, seu falconibus, aut alio venatorio apparatu vagari præ-  
 » sumant. In contrarium facientibus, non obstantibus quibuscumque.  
 » Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem sub annulo Piscato-  
 » ris, die secunda Maii millesimo sexcentesimo septuagesimo quarto,  
 » Pontificatus nostri anno quarto ».

*Fej. Sluzius.*

O qual Breve Apostolico sendo apresentado ao Illustrissimo Senhor Luiz de Sousa, Bispo de Hipponia, Capellaõ mór de Sua Alteza, que achando-o integro, e carecente de vicio algum, como filho obedientissimo á Sé Apostolica acceitou a execuçaõ delle; e para que mais facilmente se podesse dar á sua devida execuçaõ, subdelegou em mim seus poderes, que acceitei outrosim como filho obediente da Igreja, procedendo no caso, segundo disposiçaõ de Direito, tomando conhecimento, e usando da jurisdicçaõ Apostolica a mim subdelegada, mandei passar a presente minha Carta, pela qual admoesto, e mando a todas as pessoas Ecclesiasticas, Clerigos de Missa, e de Ordens sacras, e *in minoribus*, e Beneficiados de qualquer qualidade que sejaõ, naõ entrem, nem mandem entrar por outrem a caçar nas Coutadas Reaes, nem dem para isso ajuda, e favor, tanto com cães de coelhos, perdigueiros, galgos, forões, como volateria, laços, ou outra qualquer invençaõ, ou aparato venatorio, espingardas, ou qualquer instrumento de fogo, ou modo algum de caçar, sob pena de excommunhaõ maior *ipso facto incurrenda*, com a absolviçaõ a mim reservada, e quinhentos cruzados de pena pecuniaria applicados a meu arbitrio, chamando os transgressores, e a cada hum delles para a aggravaçaõ das censuras, e pena pecuniaria, segundo a contumacia, e delicto de cada hum; e para que qualquer delles naõ possa allegar ignorancia, e para que venha á noticia de todos, se fixará esta minha Carta admoestatoria, e comminatoria,

ria , sendo por mim assignada , e sigillada com o final , e sello de minhas armas , nos lugares publicos desta Corte , e Cidade de Lisboa , e nos lugares mais notaveis , e visinhos das ditas Coutadas , para que facilmente se possa ter noticia della ; e para que conste em todo o tempo da dita fixação , se passarão as certidões necessarias. Dada em Lisboa , sob meu final , e sello aos 24 dias do mez de Abril de 1675 annos. Joseph Ferreira Presbytero Notario Apostolico , e Escrivão da Capella Real , e deste processo o fiz , e escrevi. Manoel Alvares Cardoso.

R E Y.



## REGIMENTO

*DA FORMA POR QUE SE HAÕ de cobrar os reaes impóstos na carne , e vinho nesta Cidade , Reino , e Ilhas , para a contribuição dos quinhentos mil cruzados , que os Tres Estados do Reino offereceraõ em Cortes por Usuaes , a cumprimento de hum milhaõ para as despezas dos Presidios , Conquistas , Embaixadas , e empenhos do Reino.*

**E**U o PRINCIPE , como Regente , e Governador dos Reinos de Portugal , e Algarves : Faço saber aos Vereadores , e Procuradores desta mui nobre , e sempre leal Cidade de Lisboa , e aos Procuradores dos Mesteres della , e a todos os Ministros , e Officiaes das mais Camaras das Cidades , Villas , e Lugares dos ditos Reinos , e Senhorios : Que havendo Eu mandado convocar Cortes este anno presente de mil seiscentos setenta e quatro , para nellas se dispo-rem algumas cousas em ordem ao bem commum , e conservação destes Reinos : Mandeí propor aos Tres Estados juntos nellas os empenhos do Reino , e encargos delle , para que entendidas as obrigações , e os meios de se remediarem , se podesse prover , e moderar como pareceisse mais conveniente ao alivio dos vassallos , e conservação da Monarquia , considerando que as Rendas Reaes se achavaõ gravadas de muitos encargos , procedidos do largo , e apertado tempo da guerra , e do muito que se despendero , e despender com as Conquistas , e do justo premio com que os Senhores Reis meus predecessores gratificaraõ os illustres serviços , que receberaõ de seus vassallos , em cujos descendentes se perpetuaraõ , e que os subsidios applicados ao sustento dos Cabos , e dos Presidios , não só eraõ inferiores em grande parte

á lotação, que convinha houvesse, e que Eu mandei fazer com o conselho dos Ministros, e pessoas de maior prudencia, e intelligencia do Reino; mas que ainda era muito menos do que se despendia com as guarnições, ficando sem consignaçaõ o custo das Embaixadas, e o que se despende com os continuos soccorros da India, huma, e outra coufa taõ necessaria para conservaçaõ do Reino: e encommendei aos Estados, que conferindo todos estes pontos, e a importancia delles com aquelle zelo, amor, e fidelidade, com que sempre foraõ exemplo para as outras Nações, e inveja para os outros Principes, ajustassem o modo, e o meio mais suave, mais affectivo, e mais infallivel; de que se podessem tirar estas despezas. E os ditos Estados nas conferencias, que entre si fizeraõ, resolveraõ, e assentaraõ, que para todas estas despezas dos Presidios, Conquistas, Embaixadas, e empenhos do Reino se offerenciaõ a contribuir com hum milhaõ cada anno, pelos usuaes que lhe pareceessem mais convenientes, cessando a nova contribuiçaõ. Do qual milhaõ, por aliviar em tudo o possivel meus vassallos, acceitei quinhentos mil cruzados, no effeito do Tabaco, proposto pelos mesmos Estados; e reconhecendo elles a mercê, e beneficio grande, que o Reino por este modo recebia, e correspondendo á sua obrigaçaõ, deliberaraõ servir-me com os quinhentos mil cruzados restantes, impostos nos usuaes, que apontaraõ em cada hum anno, começando do primeiro de Janeiro do anno que vem de seiscentos setenta e cinco em diante, com declaraçaõ que se commetteria o ajustamento, e exacçaõ destes quinhentos mil cruzados á Junta dos Tres Estados, que havia de ser composta de pessoas eleitas pelos tres Braços do Reino. E o Estado Ecclesiastico assentou, que por quanto impondo-se tributo nos usuaes, ficava comprehendido nelle indireitamente o dito Estado, que elle dava seu consentimento, para que Eu alcançasse Breve de Sua Santidade para este effeito, e que vindo, o acceitaria logo, e faria dar á sua devida execuçaõ, para que o tributo dos usuaes se cobrasse muito inteiramente dos Ecclesiasticos, assim como se havia de cobrar dos Seculares, e se conformava com o Estado dos Póvos, em que fosse por tempo de seis annos, e que passados elles, se naõ continuaria sem novas Cortes, accrescentando o Estado dos Póvos, que fazendo qualquer Reino inimigo guerra offensiva, chamaria Eu a Cortes, para os vassallos concorrerem com o necessario para a defenfa do Reino; e em quanto se naõ ajustassem as ditas Cortes, me valeria Eu das fazendas dos vassallos destes Reinos para todo o necessario á mesma defenfa. E o Estado da Nobreza assentou, que com o milhaõ offerecido se continuasse naõ por certo termo, mas em quanto Eu naõ convocasse novas Cortes, ou assentasse outro modo de contribuiçaõ; e em caso que houvesse guerra, entaõ desde logo me offerencia toda a fazenda dos vassallos deste Reino, pelo que tocava ao dito Estado, para me valer della sem limitaçaõ: e para se haverem de tirar os ditos quinhentos mil cruzados pelos usuaes, me propuzeraõ os ditos Estados alguns meios, como os

da contribuição das tendas , sal , papel , ferro , e reaes impostos na carne , e vinho , que tudo conforme aos assentos sobreditos , mandei ver , e consultar na Junta dos Tres Estados do Reino , que mandei formar dos Ministros , que os Estados da Nobreza , e Ecclesiastico , me propuzerao para esse effeito , e dos que Eu nomeei pelo Estado dos Póvos , por se haver conferido em minha vontade. E depois de na dita Junta se conferirem todos estes meios , com a attenção que convinha para a suavidade da contribuição , e alivio dos Póvos , por se achar ser impraticavel a contribuição pelas tendas , conformando-me com o que a mesma Junta me propoz , fui servido resolver em dois do presente mez de Novembro , que nestes Reinos , e Ilhas se impozessem para esta contribuição tres reaes na carne , e vinho , de mais do real das fortificações , e nesta Cidade de Lisboa se continuasse com quatro reaes no vinho , e tres na carne , e que todos estes reaes se arrendassem por ordem da dita Junta dos Tres Estados ; e vendo-se pelos arrendamentos sua importancia , se conheceria o que faltava para os quinhentos mil cruzados offerecidos , para se poder tirar por hum dos outros usuaes sobreditos ; e que para se evitarem os descaminhos , que havia nos privilegios , havia por derogados todos os privilegios , por naõ parecer justo , que o Secular para a izençaõ busque privilegio , quando o Ecclesiastico deixa a immuniidade para esta contribuição ; e porque este meio se achou ser o mais suave para todos. Esta contribuição dos reaes na carne , e vinho ha de começar nesta Cidade , Reino , e Ilhas do primeiro de Janeiro do anno que vem de seiscentos setenta e cinco em diante , para haver toda a boa fórma , conta , e razaõ na arrecadação , e arrendamento dellas : Mandei pelas pessoas , que foraõ eleitas para a dita Junta dos Tres Estados , por concorrerem nellas grande experiencia , letras , e zelo de meu serviço , fazer este Regimento , pelo qual se cobrassem os Direitos Reaes , evitando-se os descaminhos , que póde haver : pela maneira seguinte.

## T I T U L O I.

### *SOBRE ARRECADAÇÃO DO USUAL DO VINHO.*

#### C A P I T U L O I.

**T**Od as pessoas , de qualquer qualidade , e condição que sejaõ , sem excepção alguma de posto , ou lugar , por mais preeminente que seja , pagarão quatro reis em cada canada de vinho , e tres reis em cada arratel de carne por entrada nesta Cidade , e seu Termo ; e nas Comarcas do Reino , e Ilhas , tres reis de cada hum destes generos , sem embargo de quaesquer regimentos , privilegios , e sentenças , que a seu favor tenhaõ os lavradores , ou outras quaesquer pessoas , que tu-

do hei por derogado de minha certa sciencia , e poder Real , sem embargo de quaesquer clausulas , as quaes hei por expressas , e declaradas especialmente , como se dellas de verbo ad verbum se fizera expressa menção , para que senão possa usar dellas , pelo que toca a serem izentos sómente de pagar estes reaes usuaes , por serem impostos em Cortes , para commua utilidade , e conservação do Reino , por cuja causa não he justo , que algum particular fique escuso desta contribuição. E por nenhum Tribunal , Casa da Supplicação , Relação do Porto , ou qualquer Juizo , se tome conhecimento do requerimento , que encontre este Capitulo para effeito de o derogar , ou interpretar ; por quanto esta administração , por assento de Cortes , pertence privativamente á Junta dos Tres Estados ; e alcançando Eu de Sua Santidade Breve , que lhe tenho pedido na fórma do consentimento , que em Cortes deraõ os Ecclesiasticos para contribuirem pelos usuaes , tudo o que se contém neste Regimento haverá lugar nos Ecclesiasticos , na fórma do dito Breve.

## C A P I T U L O II.

Nesta Cidade de Lisboa se pagarão os quatro reis em cada canada de vinho , de todo o que entrar nella , assim por terra , como pela barra , e rio ; e o que vier de fóra do Reino , pagará estes reaes em dobro , sem se admittir despeza alguma delles , posto que se não venda , e seja para gasto proprio de casa.

## C A P I T U L O III.

E no Termo desta Cidade se cobrarão estes reaes dos usuaes daquelle , que se vender ás pipas , quartos , e pelo miudo , para se gastar no mesmo Termo ; e se alguma pessoa , que fizer estas compras , differ que he para se vender em outra parte fóra do Termo , dará fiança aos Officiaes deste Direito , a apresentar certidão de como o pagou , aonde se foi vender para desobrigar a fiança.

## C A P I T U L O IV

Na mesma conformidade se cobrarão os ditos tres reaes do vinho nas Comarcas do Reino , Cidades , Villas , e seus Termos , do que venderem pelo grosso , e miudo para gasto dellas ; e do que nellas entrar por mar , e terra , de fóra do Reino , os pagarão em dobro , e o que se vender para fóra , darão fiança a trazerem certidão de como pagaraõ na parte , onde se foi vender , ou gastar , dentro no tempo que os Officiaes do despacho lhe limitarem , conforme a distancia das terras , ou lugares para onde for ; com declaração , que isto se não entenderá naquellesinhos , que se comprarem para a India , ou Conquistas do Reino ,

e para outra qualquer parte fóra dellas ; porque este se ha de cobrar por entrada , como vinho gastado na terra , inda que seja para fornecimento dos mesmos navios , e que se não desembarque em terra , e vaõ em direitura a embarcar nelles ; e os vinhos que se comprarem por conta de minha Fazenda , para fornecimento das Armadas , assim da Costa , como da India , Brasil , e mais Conquistas , não pagarão estes reaes dos usuaes ; e para se descarregarem , se apresentará certidão com o traslado dos assentos da receita , que dos taes vinhos se fizerem os meus Almojarifes , feitas pelos Escrivães de seus cargos , e assignadas por ambos ; e havendo nisto algum dolo , os taes Escrivães , e Almojarifes , pagarão o valor dos vinhos em dobro , as duas partes para , os usuaes , e a outra para o denunciador , que o for em publico , ou em segredo ; e mandando-se alguns vinhos por negociação , por conta de minha Fazenda , se pagarão os usuaes , como se foraõ de qualquer particular.

### C A P I T U L O V.

E porque em muitas terras do Reino se trazem as novidades das quintas , e vinhas de fóra , para seus donos fazerem o vinho em sua casa , onde depois o vendem , por cujo respeito se não póde tomar manifesto delle á entrada. Toda a pessoa , que o fizer nesta fórma , o manifestará aos Officiaes , quando o vender , para se cobrar este Direito dos que se venderem na propria terra , e darem fiança aos que se forem vender fóra ; e não o fazendo , os perderá , ou o valor delles ; e assim o vendedor , como o comprador , as duas partes para os usuaes , e a outra para o denunciador , que denunciar em publico , ou em segredo.

### C A P I T U L O VI.

E por quanto nesta Cidade , e em outras Villas , e Lugares destes Reinos , o vinho que se gasta nellas vai de fóra , e destes haõ de pagar este usual por entrada , como neste Regimento vai disposto , para que com mais suavidade se possaõ pagar , e terem os vendedores tempo para gastarem os vinhos : Mando que até duas pipas se pague logo os Direitos dellas , e até dez dentro de hum mez , e dahi para cima a tres mezes , para o que darão fianças em livro que para isso haverá , em que se lançarão os termos dellas feitos pelo Escrivaõ , a contento do Almojarife nesta Cidade , e nas Comarcas do Reino dos Rendeiros ; e não os havendo , da pessoa que for Recebedor deste Direito , ou a cujo cargo estiver a cobrança delle.

### C A P I T U L O VII.

Para a cobrança destes reaes dos usuaes desta Cidade , e seu Termo , se nomeará pela Junta dos Tres Estados pessoa que sirva de Almojarife ,

que será Juiz, e Executor deste effeito, e hum Escrivão que sirva com elle; o qual Almojarife terá a mesma jurisdicção, que tem o da imposição, dando appellação, e agravo para a Junta dos Tres Estados sómente, donde se determinará a final, e assistiráo nas Sete Casas; e este Escrivão terá cinco livros, que serão rubricados por hum dos Ministros da Junta dos Tres Estados, para servirem cada anno; a saber, tres da entrada com titulos na fórma que se fazem os da imposição; hum das fianças, e o outro da receita; porque inda que este usual se arrende, sempre se ha de carregar nelle, e não poderá cobrar o Almojarife quantia alguma por escritos razos, com pena de a pagar em tresdobro, e o mesmo se entenderá com o Contratador; e nos assentos destes livros se apontaráo as folhas de huns para outros, para a conferencia ao tempo das contas, a qual se fará tambem com os das entradas da imposição; e haverá mais hum livro tambem rubricado, para se tomarem aos Mestres as entradas dos vinhos, que vem pela barra, e rio.

### C A P I T U L O VIII.

Todo o vinho que vier de fóra pela barra, os Mestres das embarcações em que vier, sem embargo de terem dado entrada na Alfandega, a darão tambem nas Sete Casas ao Almojarife, e Escrivão deste usual, os quaes darão juramento aos ditos Mestres, para que debaixo delle declarem as pipas que trazem, donde vem, por conta de quem, e a pessoa a quem vem a entregar, apresentando o livro de portaló, e não descarregarão sem despacho, porque conste terem dado entrada; e a pessoa a quem vem a entregar, dará fiança a pagar o usual; e fazendo o contrario, incorrerá na perda do vinho; e não manifestando o Mestre a carga que traz, perderá a embarcação, e será castigado na fórma do Regimento de minha Fazenda, *cap.* 204.; e a entrada destes vinhos, fianças, e receita, tomará o Escrivão nos livros referidos em titulos separados; e mando ao Provedor da Alfandega desta Cidade, e aos Juizes das mais destes Reinos, não dem licença para descarregar, sem primeiro lhe constar terem dado entrada, e fiança aos Officiaes deste usual.

### C A P I T U L O IX.

Em cada huma das portas das entradas desta Cidade haverá hum Escrivão, que assistirá na mesma casa, onde está o da imposição com os livros que tem o della, que tambem serão rubricados, em que assentarão todo o vinho que entrar pelas certidões que levarem deste usual, que haõ de estar nas Sete Casas de como fica dado entrada, e fiança nella que recolherão, e enfiarão em linha para o tempo da conferencia; e aquelles que não trouxerem a certidão, deixarão penhor equivalente ao valor deste usual, que se restituirá a seus donos, quando apresentarem a dita certidão; os quaes livros, e certidões haõ de vir  
tam.

tambem á conta para a conferencia , e nas Sete Casas se fará cada mez destes livros com os das entradas , que o Escrivão do Almozarife ha de ter.

### C A P I T U L O X.

Haverá mais dois Escrivães , que sirvão na arrecadação deste usual no Termo desta Cidade , repartidos em duas partes , os quaes terão os mesmos livros da entrada , fianças , e receitas , rubricados com os seus titulos separados , accusando as folhas huns de outros para a conferencia , e estes conferirão com o do Escrivão da imposição do mesmo Termo ; e ainda que ande arrendado este usual , sempre assignarão no livro da receita os Rendeiros o dinheiro que receberem , que não poderão cobrar por escritos de fóra , nem o Almozarife com pena de o pagarem em tresdobro.

### C A P I T U L O XI.

E parecendo á Junta dos Tres Estados , que são necessarios mais guardas para boa vigia , e arrecadação deste usual , os porá com os salarios convenientes , para que bem sirvão.

### C A P I T U L O XII.

Nas Comarcas do Reino serão Escrivães deste usual os que o são do real d'agua , applicado á fortificação , e aonde os não houver , serão eleitos pelas Comarcas , e confirmados pela Junta dos Tres Estados , havendo de servir mais de hum anno , os quaes terão tres livros rubricados pelos Juizes de Fóra , ou Ordinarios ; a saber , hum das entradas do vinho , que vier de fóra , e do manifesto feito dentro nos mesmos lugares ; outro das fianças do que sahir para se vender em outras terras ; e outro da receita dos recebedores , quando não esteja arrendado ; e havendo rendeiro , sempre se carregará neste livro o que cobrar ; e não poderá , nem o recebedor receber das partes por escritos de fóra , com pena de pagarem a quantia em tresdobro.

### C A P I T U L O XIII.

E nas mesmas Comarcas dos Reinos sejaõ executores deste usual os Juizes de Fóra , ou Ordinarios das mesmas terras , com aggravo para o Provedor da Comarca , e Ouvidor que tiver correição ; e todos terão alçada , que lhes toca pela Ordenação , assim no civil , como no crime , e delles se appellará , e aggravará para a Junta dos Tres Estados , aonde se determinará a final.

## C A P I T U L O   X I V .

E por quanto dos vinhos , que entraõ sempre sobejaõ de hum anno para outro alguns , e dos que tiverem entrado até fim deste anno presente de mil seiscentos setenta e quatro , que se naõ gastarem nelle , se deve cobrar este usual , por ficar levantado os quatro reis do real d'agua que se pagava para a nova contribuiçaõ , os Almojarifes , Juizes , e mais Officiaes deste usual , assim nesta Cidade , como nas Comarcas do Reino , darãõ varejo a estes vinhos no fim de Dezembro em todas as adegas , almazens , e tabernas ; e os que acharem , se carregaráõ nos livros das entradas nos titulos das pessoas de quem forem , para pagarem o usual da fórma que vai disposto neste Regimento.

## T I T U L O   I I .

*SOBRE ARRECADAÇÃO DO USUAL DA CARNE.*

## C A P I T U L O   I .

**D**E toda a carne de rezes de lã , e cabello , que se cortar nos açougues desta Cidade , e seu Termo , e das mais Comarcas do Reino , se pagará tres reis por cada arratel , ou seja nos açougues publicos dos Póvos , ou nos particulares concedidos por privilegio meu ; e fóra dos ditos açougues , nenhuma pessoa poderá vender carne aos arrateis , nem a quartos , com pena de perder o valor della , e ser castigado na fórma das impostas pela Ordenaçãõ , liv. 1. tit. 66. §. 8. ; a qual quero que se cumpra inteiramente , como nella se contém ; e só se naõ pagará este usual das carnes , que forem necessarias para fornecimento de minhas Armadas da Costa , India , Brasil , e mais Conquistas , e se descarregará do titulo da pessoa que a vender com certidaõ dos traslados assentos da receita , que se fizer aos Almojarifes , feita pelos Escrivães de seus cargos , e assignadas por ambos ; e havendo nisto algum descaminho contra este direito , incorrerãõ as pessoas que nelle intervierem nas penas impostas no tit. 1. cap. 4. da arrecadação do usual do vinho.

## C A P I T U L O   I I .

E porque sem embargo destas prohibições algumas pessoas poderosas , e privilegiados , em algumas partes fazem açougues contra a dita prohibiçaõ , a titulo de que he para seu gasto : Hei por bem declarar , que a nenhum titulo se possa matar , nem cortar carne , fóra do curral , e açougues , sob as penas referidas , e as pessoas que matarem , e cortarem o tal gado , incorrerãõ em pena de açoutes , e de degredo de quatro annos para huma das Conquistas.

C A P I T U L O III.

E por quanto em muitos Lugares destes Reinos costumaõ os moradores delles comprar porcos, vitelas, marrãs, carneiros, ovelhas, chibarro, e cabras, para sustento das gentes de suas casas, lavouras, e colheitas: Hei por bem de conceder, que possaõ as taes pessoas comprar o dito gado, e matallo por si, e seus criados, para o gasto referido, pagando por cada cabeça maior de porco, ou porca duzentos reis, por cada vitela duzentos e cincoenta reis, por cada marraõ cem reis, por cada carneiro cem reis, por cada ovelha sessenta reis, cada chibarro cem reis, e por cada cabra sessenta reis.

C A P I T U L O IV

Na mesma conformidade pagarão todos os porcos, marrãs, e mais gado acima referido, que entrar nesta Cidade vivo, ou morto, para se gastar nella, que não for aos açougues, ainda que não seja comprado; porque por nenhum titulo se deixará de pagar este usual, e as pessoas que o trouxerem, serão obrigados a dar entrada aos Officiaes deste Direito na Casa das Carnes, e sem despacho delles será tomado por perdido, ou valor delle, as duas partes para o Direito, e huma para o denunciador que der a denunciação em publico, ou em segredo; e porque se ha de pagar nesta Cidade, se lhes não pedirá nas terras donde vem mais que a certidão de como pagou nesta Corte; e o mesmo se guardará nas mais Cidades, e Villas dos Reinos.

C A P I T U L O V.

A carne que se costuma vender no prego da Ribeira desta Cidade, sem ser por pezo, pagará por cada cabeça de carneiro cem reis, de borrego cincoenta reis, de ovelha sessenta reis, chibarro cem reis, e a cabra sessenta reis, e da mais a este respeito; e se poderão avençar com o Almojarife, na fórma que se faz com a siza; e o mesmo se guardará nas Cidades, ou Villas das Comarcas do Reino, onde se vender nesta fórma.

C A P I T U L O VI.

De toda a carne secca, toucinhos, presuntos, chouriços, paos, e linguiças, que entrarem nesta Cidade, se dará entrada na Casa das Carnes aos Officiaes deste usual, e nella, e nas mais terras dos Reinos se pagará por arrateis, para o que se arrobará; e não será izento deste Direito, ainda que seja para fóra do Reino: com declaração que o que vier para esta Corte, nella ha de pagar, e não na terra donde sahir, onde sómente poderão obrigar a que dê fiança, para que não levando

vando certidão da arrecadação de como pagou , se lhe pedir o Direito pela dita fiança á maior valia.

### C A P I T U L O VII.

De todo o gado que trouxerem os Marchantes, Criadores, e quaesquer outras pessoas para se cortar nos açougues, e prego desta Cidade, se dará entrada na Casa das Carnes aos Officiaes deste usual; e do que senão der, se tomará por perdido, as duas partes para o mesmo Direito, e huma para o denunciador, que denunciar em publico, ou em segredo; e os que o desencaminharem, sendo peões, incorrerão em pena de açoutes; e os que o não forem, em quatro annos de degredo para huma das Conquistas, e dará fiança nos lugares, em que o comprar, na fórma que fica disposto no §. antecedente.

### C A P I T U L O VIII.

E sendo caso que do gado, de que se tiver dado entrada o dono d'elle queira vender algum em pé, o poderá fazer, dando conta aos Officiaes deste usual, e o pagará do que vender a respeito do pezo, por que fahir o mais gado, que se cortar no açougue.

### C A P I T U L O IX.

Haverá nesta Cidade hum Almojarife com seu Escrivão, que estarão na Meza da Casa das Carnes, que terão dois livros rubricados por hum dos Ministros da Junta dos Tres Estados, hum servirá das entradas, e fianças, e avenças; e outro da receita: e tambem haverá outro Escrivão com hum livro rubricado, que servirá de tomar em lembrança o pezo de toda a carne, que entrar no açougue, que se pezará na balança da porta d'elle, assim alcataras, como quartos dianteiros, sem embargo de qualquer estylo que haja em contrario, com titulos separados de cada Marchante, ou Criador.

### C A P I T U L O X.

Este Almojarife terá a mesma jurisdicção, que tem o dos Direitos Reaes da mesma Casa, e fará a cobrança na fórma que elle a faz, determinando as duvidas, e denunciações que houver, dando appellação, e aggravo para a Junta dos Tres Estados, onde se determinarão a final.

### C A P I T U L O XI.

E no curral das matanças haverá outro Escrivão, que assistirá ao pezo de toda a carne que alli se matar, e terá dois livros rubricados pe-  
los

los mesmos Ministros , em hum delles assentará o pezo de toda a carne , que for para o açougue em titulos separados de cada Marchante , ou Criador , para se conferir com o da balança do mesmo açougue ; e no outro livro tomará o pezo de toda a carne , que alli se matar , e for para os açougues concedidos por privilegios , nos quaes assentos assignaráõ os Marchantes , ou donos do gado , para pagarem os Direitos ao Almojarife , que satisfeitos , e carregados em receita , se rilcaráõ os assentos ; e todos estes livros , assim os da Casa das Carnes , como os do curral , se conferiráõ huns com os outros cada mez , e com os das fizas.

C A P I T U L O XII.

E nos mais açougues , que ha no limite desta Cidade , e seu Termo , senaõ corta a carne sem se manifestar aos Officiaes deste Direito na Cala das Carnes , para tomarem fiança , e mandarem arrobar pelos Officiaes a que tocar , e cada hum delles terá livro em que se assentem as arrobas das rezes , e mais gado que se matar , pelos quaes se fará a cobrança , e se passará ao livro da receita em titulos separados de cada açougue.

C A P I T U L O XIII.

A carne que se cortar nos açougues dos Reinos , tambem se arrobará para pagar este usual de tres reaes por arratel , e em cada hum delles haverá hum livro rubricado pelo Juiz de Fóra , ou Ordinario , em que se assente pelo Escrivaõ , que for do real d'agua da fortificaçaõ ; e onde o naõ houver , pelo Escrivaõ da Camera , ou Almotaceria , e estará presente ao pezo o Almotacel , que assignará nos termos de cada pezo com o recebedor deste effeito , que poderá requerer tudo o que lhe parecer para bem da cobrança delle ; e as duvidas , e denunciações que houver , determinará o Juiz de Fóra , ou Ordinario , dando appellaçaõ , e agravo na fórma que vai disposto no Capitulo XIII. sobre arrecadaçaõ dos reaes do vinho.

C A P I T U L O XIV.

Nos Lugares que saõ Termos das Cidades , e Villas , que tiverem açougue , se naõ cortará carne sem ser arrobada perante o Juiz do mesmo Lugar , e assentada em livro pelo Escrivaõ do Julgado , os quaes feráõ rubricados pelo Juiz de Fóra , ou Ordinario da Cidade , ou Villa , cujo Termo for , para pelos ditos livros cobrarem os recebedores deste effeito , os quaes poderáõ assistir ao pezo , e requerer na fórma que fica referido no Capitulo antecedente , para que naõ haja descaminho.

## CAPITULO XV

Nas Ilhas dos Açores, e da Madeira se pagará este Direito dos usuaes no vinho, e carnes, na mesma fórma que está disposto nas Comarcas dos Reinos.

## TITULO III.

*SOBRE A FORMA DOS ARRENDAMENTOS DOS USUAES, e obrigação dos Ministros da arrecadação delles.*

## CAPITULO I.

**P**ara se saber ao certo o rendimento deste effeito, e melhor arrecadação d'elle, e se entender se basta para a contribuição dos quinhentos mil cruzados, ou se he necessario passar-se a outro usual, quando não baste para se prefazer a quantia que faltar, a Junta fará arrendar este do vinho, e carnes, assim nesta Cidade, como em todas as Comarcas dos Reinos, e Ilhas, fazendo-se por sua ordem os arrendamentos; e parecendo-lhe que os de fóra desta Cidade, será conveniente fazerem-se nas mesmas Comarcas, e Ilhas, passará as ordens necessarias, para que em cada humas dellas os fação os Provedores, que serão Superintendentes deste effeito, com assistencia dos Corregedores, e Juizes de Fóra das cabeças das Comarcas; e naquellas onde o real d'agua da fortificação anda arrendado pelas Ouvidorias, os farão os Ouvidores, que tambem nellas serão Superintendentes; e os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, os quaes procurarão se fação com toda a ventagem, e segurança na fórma do Regimento de minha Fazenda; e nas Ilhas dos Açores terá a Superintendencia o Corregedor dellas, e fará os arrendamentos com o Provedor da Fazenda; e na da Madeira a terá o Juiz de Fóra, e os arrendamentos fará com o Provedor da Fazenda della, os quaes arrendamentos serão com separação, o usual do vinho do da carne, posto que ambos tome huma só pessoa, por convir saber se o que rende cada hum destes generos de per si.

## CAPITULO II.

Os arrendamentos serão de dois em dois annos, pondo-se em pregação no principio do mez de Outubro, e no primeiro dia Santo de Novembro, se arrematará a quem por elle mais der; e não só mandarão correr os pregões nas terras cabeças de Comarcas, mas tambem nas Villas principaes dellas, assignando se o dia em que se ha de fazer a arrematação, a qual não poderão fazer dos segundos dois annos, de-  
pois

pois de imposto este usual , nem nos seguintes , sem primeiro dar conta do ultimo lanço na Junta dos Tres Estados , com relação do que constar pelos livros , o que rendeo no ultimo arrendamento ; e parecendo á Junta que se fação por mais , ou menos tempo , o poderá dispor como melhor convier , por cada Comarca , ou em ramos.

### C A P I T U L O III.

E para que os ditos Ministros possaõ fazer estes arrendamentos com as noticias necessarias , e poderem dar com certeza informação á Junta dos Tres Estados , antes de porem em pregação , examinarão pelos livros o que rendeo cada anno este Direito , cuja diligencia seráõ obrigados a fazer os Provedores , Corregedores , e Ouvidores das Comarcas , e Ilhas , quando forem ás suas correições ; e acabando algum de servir o seu lugar , antes de chegar o tempo do arrendamento , deixará as certidões ao Escrivão da Provedoria , ou Ouvidoria , para que as entregue ao seu successor , e trará certidão de como assim o fez.

### C A P I T U L O IV.

Destes arrendamentos , e arrematações seráõ Escrivães os das Provedorias , e Ouvidorias , dos quaes levarão o salario na fórmula do seu Regimento , e se lançarão em livro , que para isso haverá rubricado pelo Provedor , ou Ouvidor ; e nenhum destes Ministros , a quem se encarregaõ estes arrendamentos , nem os mais que são Juizes , ou Officiaes deste effeito , poderão levar salario , propina , nem emolumento algum , com pena de se lhe dar em culpa em suas residencias ; e Eu haverei respeito ao serviço , que nisto me fizerem , para lhes fazer mercê , e aos Superintendentes se lhe arbitrará na Junta dos Tres Estados huma propina correspondente ao seu trabalho , e á diligencia que fizerem nesta cobrança.

### C A P I T U L O V.

Os Contratadores , ou Rendeiros , que arrendarem estas rendas nas Comarcas , será com obrigação de pagarem aos quartéis de tres em tres mezes dando-se-lhe hum mez de espera , para poderem cobrar , e pagar , e elles poderão arrendar aos ramos como lhes parecer , sendo por escrituras publicas ; porque fazendo-os por escritos razos , seráõ nullos ; e tendo companheiros , o declararão ao Provedor , ou Ouvidor ao tempo da arrematação , para se declarar nella ; e huns , e outros darão fianças seguras , e abonadas , na fórmula que as daõ os Rendeiros de minha Fazenda , conforme o Regimento della , e teráõ os mesmos privilegios , que pelo dito Regimento são concedidos aos meus Contratadores , e Rendeiros.

## C A P I T U L O VI.

Poderão os Contratadores, e Rendeiros deste usual pôr os guardas, e olheiros, que lhes parecer para vigia, e boa cobrança delle, pagando-lhe por sua conta, e concertarem-se com elles á sua avença sobre os ordenados que lhes houverem de dar, os quaes serão approvados, e confirmados pelos Superintendentes, e o numero ficará no arbitrio da Junta, para que com multiplicação senão annexem os Póvos; e os mesmos Superintendentes lhes darão juramento, para que bem, e verdadeiramente sirvaõ, guardando meu serviço, e ás partes seu direiro; e no que toca aos que se dispoem por este Regimento, haja nesta Corte, e seu Termo, nos Alvarás que se lhes passarem, se lhes nomeará ordenados, que devem levar.

## C A P I T U L O VII.

Feitos os arrendamentos, e tomadas as fianças, serão os Provedores, e Ouvidores obrigados a remetter os traslados authenticos com o das fianças á Junta dos Tres Estados para se mandar registrar na Contadoria geral, e os proprios ficarão em poder dos Escrivães das Védorias, e Ouvidorias em boa segurança; e dos arrendamentos desta Cidade se tomarão as fianças na fórma que se pratica no meu Conselho da Fazenda com os Contratadores della; e o original depois de aceita, se mandará registrar na Contadoria, ficando em poder dos Almojarifes.

## C A P I T U L O VIII.

Em cada cabeça de Comarca haverá hum Thesoureiro geral deste effeito, que será pessoa abonada, e eleita pela Comarca, na mesma fórma que o eraõ os das decimas, e mais effeitos da guerra, e servirão dois annos, a quem se carregará em receita o dinheiro destes usuaes em hum livro rubricado pelo Superintendente delles, e será Escrivão o que houver sido da nova contribuição; em cujo poder estará, e na primeira folha delle se lançará por lembrança a quantia do arrendamento daquella Comarca, quem he o rendeiro, e os tempos em que se haõ de fazer os pagamentos, para o que serão obrigados os Escrivães da Provedoria, ou Ouvidoria, remetter-lhe certidão do arrendamento, que guardará para a remetter á Contadoria geral com o livro, o qual servirá os dois annos do arrendamento, e nelle se carregará em receita todo o dinheiro que receber, de que se passarão conhecimentos em fórma para descarga dos Contratadores, ou Rendeiros, dos quaes não poderá receber quantia alguma por escritos de fóra, com pena de o pagar em tresdobro.

C A P I T U L O IX.

E os ditos Thefoureiros geraes farão entrega do dinheiro de seu rendimento ao Thefoureiro mór dos Tres Estados, por conhecimentos em fórma dos livros de sua receita, e no fim de cada dois annos se enviarão os livros á Contadoria geral com conhecimentos em fórma, e certidões dos arrendamentos para se lhes tomar conta, e se lhes remetterem suas quitações, na fórma que se fazia aos das decimas, e nova contribuição; e os Almojarifes desta Cidade darão tambem conta na Contadoria geral na fórma do Regimento dos Contos.

C A P I T U L O X.

Nenhuma pessoa será escusa nas Comarcas dos Reinos, e Ilhas de servir os officios tocantes a estes usuaes, nem por isso levarão salario por conta de minha Fazenda, por ser de meu serviço, e do bem commum do Reino.

C A P I T U L O XI.

Os Provedores, Ouvidores, e mais Ministros das Comarcas deste Reino, e Ilhas, a quem se encarrega esta Superintendencia, terão cuidado no principio de cada hum dos arrendamentos, quando forem tomar conta dos Concelhos, e fazer suas correições, de tirar devassa dos descaminhos destes usuaes, e do procedimento dos Officiaes, e mais pessoas que assistirem a esta cobrança: se trataraõ della com o zelo, e verdade que convêu a meu serviço, e bem dos Póvos, e se ha pessoas poderosas, que contra o disposto neste Regimento tenhaõ açougues, e tabernas em suas casas, ou quintas, defencaminhando os Direitos; e por serem poderosas, naõ se atrevem os rendeiros, ou cobradores a cobrallos dellas, e de pessoas suas apaniguadas, por seu respeito, temor, e ameaços; e achando culpados, logo summariamente lhes fará sequestro em seus bens, e pagar em dobro o que constar deraõ occasião a se divertir; e havendo queixa dos rendeiros, será para elles o que se cobrar; e naõ a havendo, e constando só pela devassa, será para minha Fazenda, e se carregará ao Thefoureiro geral em titulo separado: pelo crime procederá contra os culpados na fórma do Regimento de minha Fazenda, cap. 204.; e havendo denunciador em publico, ou em segredo, terá a sua terça parte; e de tudo o que acharem pelas ditas devassas, quando se recolherem da correição, me darão conta por carta fechada pela Junta dos Tres Estados, para me ser presente como se procede na observancia deste Regimento, e ter entendido se ha que prover sobre elle, para o que faço estas culpas, caso de devassa, sem embargo das Ordenações em contrario; e parecendo conveniente á dita Junta puxar pelas devassas, para que naõ ha-  
ja

ja omiffaõ , o fará , e nesta Cidade , e feu Termo a Junta dos Tres Estados encarregará a mefma diligencia nos tempos , e aos Ministros que lhe parecer.

### C A P I T U L O XII.

O Syndicantes que tomarem residencias aos ditos Superintendentes, e Juizes de Fóra , veráõ este Regimento , e particularmente perguntaráõ se o executaráõ , e fizeraõ guardar como nelle lhe he ordenado , e cumpriráõ com fua obrigaçaõ , dando-lhe em culpa tudo o que acharem haverem faltado na observancia delle ; e conftando pelas ditas residencias fizeraõ , ou deraõ causa a algum defcaminho contra eftes ufuaes , não será admittido mais a meu ferviço ; e a copia deste Capitulo fe remetterá ao Defembargo do Paço , para que affim o tenha entendido , e nas ordens que passar aos Syndicantes lhes irá declarado ; e não fe fará corrente nenhuma residencia fem certidaõ da Junta dos Tres Estados , como estava ordenado fobre a cobrança das decimas , e mais effeitos da guerra.

### C A P I T U L O XIII.

E por quanto conforme a refoluçaõ , que tomei fobre eftes reaes dos ufuaes pertence a elles o fobejo do reaete , que mais fe paga no vinho nesta Cidade , e Termo , além dos dois reaes antigos , em que eftaõ conftignados os juros , feita averiguaçaõ dos que fãõ , como mandei declarar ao Senado da Camera , o Efcriuaõ dos ditos reaes d'agua será obrigado no fim de cada anno passar certidaõ do que importou todo o rendimento delle , que trará á Junta dos Tres Estados , pela qual , e relaçaõ que fe lhe remetterá do que importaõ os juros , e ordenados impostos nelles , fe mandará fazer conta na Contadoria geral , para o Almoxarife entregar o fobejo ao Thefoureiro mór dos Tres Estados , que passará conhecimentó em fóрма do livro de fua receita para a conta do mefmo Almoxarife , este fobejo he de tudo o que reftar dos ditos reaes d'agua , depois de pagos os juros , e ordenados impostos nelles.

### C A P I T U L O XIV

Ordeno , e mando á Junta dos Tres Estados , e a todos os mais Tribunaes , Casa da Supplicação , Relação do Porto , e a todos os Defembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes de Fóra , e quaefquer outros Ministros , maiores , e menores , Officiaes de Justiça , Fazenda , e Guerra , e aos deste Direito , e a todas as mais pessoas destes Reinos de Portugal , e Algarves , e Ilhas , que inteiramente cumpraõ , guardem , e façãõ guardar este Regimento taõ inteiramente , como nelle fe ontém , e na fóрма delle fe adminiftre o dito effeito em quanto durar , e fe decidiráõ por elle os casos , e duvidas que houver ;

ver ; e quando occorrerem algumas se vê senaõ possaõ , ou devaõ determinar pelo que nelle está disposto se me dará conta pela Junta dos Tres Estados , para mandar o que houver por mais justo , e conveniente , e entretanto se guarde este Regimento ; por quanto só á dita Junta se ha de recorrer , como administradora destes effeitos , com que o Reino contribue para a sua defenfa ; e nenhum outro Tribunal , Relação , ou Juizo , poderá tomar conhecimento de causas pertencentes á cobrança , e pagamento destes usuaes ; e tomando-o , as sentenças , e despachos que derem , as hei por nullas , para que por ellas se naõ faça obra alguma , por serem dadas em Juizo incompetente , e por Ministros sem jurisdicção , para tomarem conhecimento dellas , nem por resoluções minhas tomadas por outro Tribunal ; e quero , e he minha vontade , que este Regimento tenha força , e vigor , como Lei , e Carta passada em meu nome , por mim assignada , e passada pela Chancellaria , posto que por ella naõ passe , sem embargo da Ordenação do livro segundo , titulo trinta e nove , quarenta , e quarenta e quatro , e de quaesquer outras Leis , Regimentos , Capitulos de Cortes , Provisões geraes , ou particulares , e sentenças que haja em contrario , que tudo hei por derogado de minha certa sciencia , e poder Real , sem embargo de quaesquer clausulas , por exuberantes que sejaõ , e só este quero que se cumpra , e guarde taõ inteiramente , como nelle se contém. Manoel de Sousa o fez em Lisboa a 19 de Novembro de 1674. Francisco Soares Nogueira o fez escrever.

### PRINCIPE.

**E**U o PRINCIPE , como Régente , e Governador dos Reinos de Portugal , e Algarves : Faço saber aos que este Alvará virem , que tendo respeito á experiencia , authoridade , zelo de meu serviço , e mais partes que concorrem nas pessoas do Marquez de Fontes , e do Conde de Villa-Verde , ambos do meu Conselho , que me foraõ propostos pelo Estado da Nobreza , nas Cortes que este anno mandei celebrar : Hei por bem , e me praz de os nomear , para assistirem por parte daquelle Estado , na Junta dos Tres Estados do Reino , ao despacho dos negocios , que por ella se houverem de expedir , tocantes ao governo , cobrança , e despeza do dinheiro , com que os tres Braços do Reino me servem nestas Cortes , para o sustento dos Presidios , que se haõ de conservar nas Provincias do Reino , e mais despezas , e empenhos delle ; e pelo Estado Ecclesiastico , pelas mesmas razões , e por mos propor o dito Estado , nomeo ao Bispo Deaõ de minha Capella Real , e a Lourenço Pires Carvalho , Desembargador dos aggravos da Casa da Supplicação ; e pelo Estado dos Póvos , nomeo ao Conde da Ericeira D. Luiz de Menezes , do meu Conselho , e a D. Francisco de Sousa , Capitão da Guarda ; de cuja nomeação , que o Estado dos Póvos conferio em minha vontade , espero se dará por satisfeito ; e no lugar que me toca nomeo a D. Joseph de Menezes , Deputado na Me-

za da Consciencia, e Ordens, e Sumilher da Cortina, para o servir com os mais Deputados nomeados pelos Estados do Reino, e dos Ministros nomeados pelo Estado Ecclesiastico, fio encaminhem o que toca ao seu Estado, que mais particularmente terá á sua conta, em tal fórma, que tanto que vier o Breve, que se espera de Sua Santidade para o Ecclesiastico contribuir igualmente com o Secular, para os quinhentos mil cruzados dos usuaes, offerecidos nestas Cortes, se cobre delle, sem queixa, nem perturbação alguma; e especialmente encaminhará a cobrança das dividas, que o dito Estado ficou devendo até fim do anno de seiscentos sessenta e sete, das decimas atrasadas; de forte que com a sua diligencia se consiga esta cobrança; pois he para pagamento dos empenhos com que o Reino ficou das despezas da guerra, para que o dito Estado Ecclesiastico se obrigou a contribuir com as ditas decimas; e todos estes Ministros com o Procurador de minha Fazenda, servindo de Secretario Francisco Soares Nogueira, escolhendo para isso os Officiaes de que tiver necessidade, pessoas de toda a satisfação, que serão approvados pela mesma Junta, continuarão o despacho, que se poderá começar logo que haja tres votos na mesma Casa, ás mesmas horas, e pelo mesmo estylo, e fórma que o continuava a Junta passada; advertindo que as ordens, que resultarem dos despachos, que tocarem ao Ecclesiastico, se assignarão só pelos Ministros do dito Estado, e a Junta não conhecerá de requerimento algum, que seja contencioso entre partes, por estes tocarem ao Juizo dos Feitos da minha Fazenda, na Casa da Supplicação, e o ter assim ordenado a Junta passada; e além disso não tomará conhecimento de esperas, e escusas de pagamentos, sem particular ordem minha, nem conhecerá de requerimento algum, que se faça sobre a restituição das fazendas dos confiscados, e ausentes, por esses tocarem aos Ministros, que tenho nomeado para os despacharem na Casa da Supplicação, e logo tratará a Junta com todo o calor de fazer o Regimento, e dispor a arrecadação, e cobrança dos quinhentos mil cruzados dos usuaes, com que o Reino me serve, que ha de começar do primeiro de Janeiro do anno que vem de seiscentos setenta e cinco em diante, e em particular da cobrança de todas as dividas dos effeitos, com que o Reino servia para as despezas da guerra, que se devem até fim do anno de seiscentos sessenta e sete; e tambem tratará da cobrança das dividas da nova contribuição, que se acaba no fim deste anno presente, para que se possa satisfazer as assignações a que estão applicadas; e tudo disporá com a brevidade, diligencia, e cuidado que convêm a meu serviço, e terá toda a jurisdicção que lhe compete, pelos Regimentos, Alvarás, e Provisões, que a Junta (que até agora durou) tinha passado, e se continuará nella com o cuidado que espero de taes Ministros, e que pedem as materias que se haõ de tratar. Manoel Correa de Sousa o fez em Lisboa a 3 de Novembro de 1674. Francisco Soares Nogueira o fez escrever.

PRINCIPE.

CON-

*CONDIÇÕES DA NOVA FORMA, COM QUE S. MAGESTADE, pela Junta dos Tres Estados, mandou se arrendasse o usual do vinho, e carne em todo o Reino.*

**D**OM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber, que Eu fui servido mandar declarar á Junta dos Tres Estados, por Resolução minha de 8 de Janeiro do anno presente de 1715, em Consulta, que a dita Junta me fez sobre a nova fórma, em que se devia fazer o lançamento, e cobrança dos usuaes de cinco reis em cada canada de vinho nas Comarcas do Reino, e seis reis nesta Cidade de Lisboa, e seu Termo, e quatro reis em cada arratel de carne, assim nesta Cidade, como em todo o Reino; que o dito usual se arrendasse procurando a Junta nas arrematações, que fizesse, pôr as condições, que lhe parecessem mais proprias, para se evitarem as extorsões, que motivaraõ as queixas, que se fazem dos Rendeiros; e sendo tudo visto, e considerado na mesma Junta com attenção devida a negocio taõ grave, e de tanta importancia ao bem commum do Reino, e alivio dos pòvos, a que principalmente desejo attender, se ordenaraõ as ditas Condições pela maneira seguinte.

1 Que a minha Resolução de 12 de Dezembro de 1713, na parte que deixa livres a quem lavrar de trinta pipas de vinho para cima, sómente duas pipas, e dahi para baixo á mesma proporção para o gasto de suas cascas, se ampliará de maneira, que a quem lavrar de trinta pipas de vinho para cima, se dem livres seis pipas, e dahi para baixo se dará livre a quinta parte até cinco almudes; e a quem recolher os ditos cinco almudes, e dahi para baixo, se dará tudo livre, e não pagará usual algum; por quanto aos Lavradores, que recolhem quantias taõ limitadas, não he minha tenção se faça vexação alguma, e se dem livres para o gasto de suas cascas, e lavouras os vinhos que recolherem de cinco almudes para baixo.

2 Que os vinhos verdes, que se produzem na Provincia do Minho, que por serem de menos reputação mandei pagassem sómente tres reis por canada, se entende daquelles vinhos, que chamaõ de enforcado, e se daõ em arvores, sem cultura; porém não daquelles, que se cultivão, que cavilofamente com o pretexto de verdes, querem seus donos izentar do usual de cinco reis por canada; por quauto todo o vinho, que se cultiva, ha de pagar os ditos cinco reis.

3 Que o vinho, que vier de qualquer Villa, ou Lugar para se vender, ou embarcar em outra terra, trará quem o conduzir certidaõ de guia, passada pelo Escrivaõ deste Direito; e donde o não houver, pelo Escrivaõ da Ciza, e jurada pelo Almudador perante o mesmo, ou por quem medir, declarando-se na dita certidaõ os almudes que leva; e sem a dita certidaõ, que ficará lançada em livro pelo mesmo

Escrivaõ, não será admittido a despacho o tal vinho, na terra em que o quizerem vender, ou embarcar, e será tomado por perdido, para que por este modo se manifeste em todas as partes, para se cobrar o usual que dever, e se evitarem os descaminhos.

4 Que não serão izentas as adegas de vinhos de pessoa alguma, de qualquer estado, e qualidade que seja, de se lhe dar varejo na entrada deste contrato, e da novidade futura, recolhida que seja, ou quando requerido for pelos Contratadores do usual, de quaesquer Terras, para constar do vinho que cada hum tem, e a sahida que lhe deu para se cobrar este Direito; e repugnando alguém os ditos varejos, sendo requeridos pelo Contratador, ou Rendeiros, ou seus procuradores, primeira, e segunda vez em presença de Escrivaõ, e duas testemunhas, se poderá denunciar o tal vinho, e será julgado por perdido para o Contratador que der a tal denunciação, per si, ou por outrem, como tambem o vinho que qualquer pessoa não declarar no varejo que se der, e se provar o teve em qualquer parte que lhe for achado, vendido, ou por vender.

5 Que a condição que mandava pagar o usual de todos os gados, que se comprassem, ou fossem para criar, ou para matar, se entenderá sómente dos gados, que forem para matar, e não dos que os Lavradores, e Criadores comprarem para o serviço de suas lavouras, e para o augmento das suas criações, nem dos gados que matarem para gasto de suas casas, e familias, sendo das suas criações, e rebanhos; porém do que comprarem, ainda que não seja para vender, e seja para matar para o gasto de suas casas, e familias, haõ de pagar por cabeça na fórma que dispoem o Regimento no cap. 3. do liv. 2.; porém para que se não confunda o gado que compraõ para o seu gasto, com o que vendem, e para se saber a sahida de hum, e outro, sempre o declararão ao Escrivaõ dos usuaes; e feita esta declaração, não pagarão coufa alguma do que matarem para suas casas, sendo da sua criação; e pagarão sómente do que comprarem para matar por cabeças, na fórma do dito Regimento; e faltando á dita declaração, incorrerão na perda do perdimento do dito gado; e tambem se não pagará usual algum dos cabritos, leitões, e borregos, que os Criadores matarem para o gasto de suas casas, nem tambem dos que se venderem, ou seja em pé, ou em quartos; por quanto este genero de gado pequeno não deve usual algum.

6 Que os vinhos de que se fazem aguardentes, pagarão usual, na fórma que por varias Provisões da Junta dos Tres Estados se tem mandado declarar; porém não se pagará usual das ditas aguardentes, depois de feitas, por se não ter imposto o usual nellas; senão nos vinhos, e se entender que na conversão em aguardentes tiverão o seu consumo, pelo qual he devido este tributo á minha Real Fazenda, sem duvida alguma, na fórma das minhas Resoluções; e ainda que as ditas aguardentes sejam feitas de vinhos derrancados, e prevertidos,  
sem.

fempre se pagará usual dos taes vinhos , e de todos os que tiverem qualquer aproveitamento ; por quanto os vinhos derrancados , que mando livrar do usual , são aquelles que se não aproveitaõ por modo algum , e estes taes se haõ de lançar na rua pelos Officiaes a que tocar ; e não os querendo seus donos lançar na rua , pagarão o usual delles.

7 Que por se terem introduzido alguns descaminhos nos Direitos do usual do vinho com o pretexto de serem derrancados , e prevertidos , e mudados de condiçaõ em tal fórma , que não podem ter consumo como taes , nem aproveitar-se por modo algum , se não levarão em conta abatimentos de vinhos derrancados , sem assistir á vistoria delles hum Procurador dos Contratadores dos usuaes das terras a que pertencer , o qual assistirá á vistoria , e exame que se fizer nos ditos vinhos , e se não admitirá certidaõ para descarga dos Direitos delles , sem vir assignado o dito Procurador , e os Contratadores os terão promptos , para que senão falte ao bom expediente das partes ; e com as ditas certidões se fará abatimento aos Lavradores , ou Mercadores , no titulo da entrada que tiverem dado dos seus vinhos , do que importar o usual do que constar pelas ditas certidões , que se derrancaraõ , e prevetteraõ , e mudaraõ de condiçaõ , em fórma que não possaõ ter aproveitamento algum ; e na mesma fórma se fará abatimento aos ditos Lavradores , e Mercadores dos vinhos , que constar se lhes derramaraõ , sendo as justificações juridicas , e ouvindo-se nellas os Contratadores dos usuaes das terras a que tocar.

8 Que para a boa arrecadaçaõ deste contrato , poderão os Contratadores dos usuaes desta Cidade de Lisboa , e seu Termo nomear hum Meirinho , e hum Escrivaõ , e o mesmo se concede aos Contratadores dos usuaes das Comarcas , que cada hum delles tenha hum Meirinho , e hum Escrivaõ para a arrecadaçaõ destes Direitos ; os quaes serãõ pagos á custa delles Contratadores , e não terão mais jurisdicaõ , que para as diligencias dos ditos usuaes , e não levarão salario algum á custa das partes ; e os ditos Contratadores os proporão á Junta dos Tres Estados por suas petições por elles assignadas , e pela dita Junta se lhe mandarão passar provimentos para servirem os ditos officios ; e tambem poderão nomear os Procuradores , e Feitores que lhes parecer pagos á sua custa ; e requerendo provimentos pela Junta , lhos mandará passar.

9 Que os Contratadores dos usuaes desta Cidade , e das Comarcas do Reino , e seus Procuradores , e Rendeiros , a quem traspassarem algumas terras , e mais Officiaes dos ditos contratos , gozarão de todos os privilegios , e liberdades , concedidas aos Assentistas deste Reino , e aos Contratadores do Tabaco , que aqui se haõ por incorporados , e pela Junta se lhe mandarão passar Ordens , e Provisões necessarias para se lhes guardarem os ditos privilegios ; e não sendo estes da jurisdicaõ da Junta , se me farão presentes pela mesma Junta os requerimentos , que os ditos Contratadores fizerem sobre a observancia dos ditos privilegios , para lhos mandar guardar pela parte a que pertencer , e não

pagaráo ciza , nem decima , nem outra alguma imposiçaõ , ou tributo , em razãõ deste contrato , assim os ditos Contratadores , como seus rendeiros , e de tudo serãõ izentos.

10 Que os ditos Contratadores teráõ contra os seus rendeiros , e devedores do usual a mesma açãõ que contra elles tem a minha Real Fazenda , para os ditos Contratadores os poderem obrigar aos pagamentos na fórma que dispoem o Regimento dos usuaes no c. 5. do l. 3.

11 Que as fianças , que os ditos Contratadores haõ de dar aos ditos contratos , lhe serãõ acceitas pelos Provedores das Comarcas , que remetterãõ á dita Junta os traslados dellas , para constar de suas obrigações , no caso que na Junta naõ apresentem logo fianças , que por ella lhe sejaõ acceitas , ou pelo Executor mór do Reino , determinando a Junta , que perante elle dêem as ditas fianças.

12 Que os Contratadores do usual desta Cidade , e seu Termo , naõ cobrarãõ rendimento algum ; e todo o que produzirem os ditos usuaes , será posto em arrecadaçaõ pelos Almojarifes delles , e receberãõ todo o dinheiro , que render este contrato , e os Contratadores das Comarcas do Reino tambem naõ cobrarãõ coufa alguma , nem por si , nem por interpostas pessoas ; e todo o rendimento dos usuaes das ditas Comarcas irá a poder dos Thefoueiros geraes , que para o dito recebimento haverá nas cabeças das mesmas Comarcas , que serãõ eleitos pelas Cameras dellas , ás quaes ordenarãõ os Provedores das mesmas Comarcas , ou Ministros das Terras , em que saõ Superintendentes dos usuaes os Ouvidores , ou Juizes de Fóra , que logo pelos Vereadores , e mais Officiaes das ditas Cameras , se façaõ eleições dos ditos Thefoueiros ; e teráõ os ditos Provedores , e mais Ministros particular cuidado , em que a poder dos Thefoueiros geraes vá todo o rendimento , naõ só das ditas Terras cabeças das Comarcas , mas de todas as mais ; e que os Rendeiros , a quem os ditos Contratadores fizerem trespassos de algumas Terras , naõ entreguem aos ditos Contratadores , nem a seus Procuradores dinheiro algum , e que todo entre no recebimento dos ditos Thefoueiros o que os ditos Ministros farãõ executar inviolavelmente.

13 Que os vinhos , que se embarcarem , irãõ a registrar á casa do despacho , que houver na Terra donde sahirem ; e naõ sendo registados , serãõ perdidos os taes vinhos , ou o seu valor , para o Contratador a que pertencer , e os ditos vinhos que até agora pagavaõ por entrada na Terra donde embarcavaõ , como se fossẽm vinhos gastados na Terra , pagarãõ sómente hum cruzado por pipa , como se paga nesta Cidade de Lisboa , por Eu assim o haver ordenado por Decreto de 25 de Janeiro do anno presente , o que se entenderá dos vinhos , que se embarcarem de 15 de Fevereiro deste presente anno , em que começa este contrato em diante ; e o dito cruzado por pipa se pagará nas Terras donde se embarcar , e despachar por sahida , por pertencer aos Contratadores dellas.

Que

14 Que os Marchantes na arrobação não tirarão linguas, nem costas do acêm, nem corrente, mais que sómente meia arroba em cada rez, como se observa nesta Cidade de Lisboa; e o mesmo se observará nas mais Terras do Reino, para que em todas seja igual a arrecadação, e pagamento dos Direitos do usual, e o gado miudo se arrobará na fórma costumada.

15 Que os Ecclesiasticos, e Conventos não pagarão usual algum de carne, e vinho, que comprarem para o gasto de suas pessoas, e familias, que são obrigados a sustentar das suas portas para dentro, nem dos Religiosos, e Religiosas, e serventes delles; e para se evitarem os descaminhos, que se podem introduzir com o pretexto de ser para Ecclesiasticos a carne, que se comprar, darão as pessoas por quem mandarem fazer as ditas compras, escritos jurados, e reconhecidos do que mandão comprar para seu gasto, e sustento; e os Prelados, e Preladas dos Conventos, darão escritos na mesma fórma; e além do que se declarar nos ditos escritos, se não levará em conta aos Marchantes mais carne alguma, nem aos Taberneiros, ou outras quaesquer pessoas que venderem vinho, e carne se levará em conta mais do que os ditos escritos declararem; e de toda a carne, e vinho que os ditos Ecclesiasticos venderem, se ha de pagar usual.

16 Que os pagamentos dos quartéis se farão infallivelmente depois do quartel vencido dahi a hum mez, e não hum quartel no fim do outro, e se não admittirão requerimentos alguns dos ditos Contratadores, com o pretexto de não estar cobrado o rendimento cahido; porque para a pontualidade dos pagamentos a seus tempos devidos, mandei contratar os usuaes do Reino.

17 Que ao vinho se ha de fazer a conta por canadas, para o pagamento, e não por pipas a respeito da desigualdade, que costumão ter as grandes; porém ás ordinarias se fará a conta por pipas, como se fez até agora.

18 Que aos Mercadores do vinho se ha de dar a despeza das quebras, como até agora, e não no fim do anno de duas pipas em cada cem, como pertenderão os Mercadores desta Cidade, e nella haõ de pagar os vinhos verdes, que a esta Cidade vierem a razão de tres reis por canada, e não a seis, nem se ha de attender ao preço, por que se venderem; porque ou sejaõ vendidos por mais, ou por menos, sempre haõ de pagar os ditos tres reis.

19 Que nos Conventos dos Religiosos, ou Religiosas desta Cidade, ou de qualquer outra parte deste Reino, se não poderá vender vinho ás canadas, potes, e almudes, nem nas suas quintas; nem tambem se poderá cortar carne; e dando os ditos Contratadores conta na Junta destes descaminhos, se mandarão evitar.

20 Que todo o vinho, que os Estrangeiros, e outras quaesquer pessoas mettem em suas casas para o seu gasto, ha de pagar logõ por entrada os Direitos do usual, como até aqui se fez, e da mesma sorte

se pagará usual das carnes, que vierem de fóra do Reino, ainda que seja para gasto particular.

21 Que da aguapé se não pagará usual algum, nem dos vinagres, e dos porcos que os Marchantes trazem, e declaraõ na entrada, que são para venderem, porque haõ de pagar usual por cabeça, na fórmula em que o pagaõ as pessoas particulares, que os compraõ em pé para gasto de suas casas.

22 Que em tudo o mais que se não declara nestas Condições, se observe o Regimento dos usuaes, feito em 19 de Novembro de 1674, tanto pelo que toca ás penas em que haõ de incorrer as pessoas, que cortarem gados fóra dos açougues, como as que desencaminharem vinhos; e em tudo o mais que pertença á boa arrecadação deste usual, por ficar o dito Regimento em seu vigor em tudo o que estas Condições o não explicaõ; porém no que nellas se declara, se observarão invariavelmente as ditas Condições.

Pelo que mando ás Justiças desta Cidade, e a todos os Provedores, e Corregedores das Comarcas deste Reino, Ouvidores, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e mais Ministros, e Officiaes de Justiça, e pessoas a quem esta for apresentada, e o conhecimento della pertencer, que sendo-lhe requerido por parte dos Contratadores dos usuaes, ou de quaesquer outras pessoas a que tocar o cumprimento das ditas Condições em geral, ou de qualquer dellas em particular, as fação inteiramente cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nellas se contém, sem duvida, nem contradição alguma, sobpena que indo contra ellas em parte, ou em todo, mandarei proceder contra quem faltar á sua observancia, com a demonstração que parecer conveniente a meu Real serviço; e para que venha á noticia de todos, se mandarão imprimir estas Condições para se remetterem aos Provedores das Comarcas, e mais Ministros a que tocar, que as cumprão inteiramente, as mandem registrar nas Cameras das Terras das ditas Comarcas, para que vindo á noticia de todos, se não faça vexação aos povos contra a fórmula disposta, e approvada nas ditas Condições. ElRei nosso Senhor o mandou pelo Conde de Unhaõ, seu Gentil-Homem da Camera, e pelo da Ericeira, ambos do seu Conselho, e Deputados da Junta dos Tres Estados. Luiz Soares de Mendouça a fez em Lisboa a 9 de Março de 1715. Troillo de Vasconcellos da Cunha a fiz escrever: assignou D. Joseph de Mello e Mendouça.

*Conde da Ericeira. D. Joseph de Mello e Mendouça.*



# REGIMENTO DO CONSELHO DE ESTADO.

*ALVARA' DELREI D. SEBASTIAO PERTENCENTE  
ao Conselho de Estado.*

Prov. da Histor. Genealog. da Casa Real Port. , tom. 3. pag. 231.

**E**U ELREY. Faço saber aos que este virem , que pela grande confiança que tenho das pessoas do meu Conselho de Estado , que em tudo terão o respeito que devem ao serviço de Deos , e assi ao que cumpre a meu serviço , e bem de meus Reinos : Hei por bem que por agora se ajuntem daqui em diante nos meus Paços em huma Casa que para isso se ordenará nelles , para tratarem das cousas que lhes para isso Eu commetter , em que terão o modo seguinte.

Ajuntar-se-hão na dita Casa todas as vezes que for necessario segundo o requer os negocios que houver de tratar , e pelo menos será tres vezes cada semana pela manhã , ou de tarde como o assentarem , e cada hum delles presidirá huma semana , se proporá o que mandar que então se trate nella , e precedendo primeiro os negocios por pratica ( para se bem entender a materia ) fará votar nelles ; e começando pelos mais modernos , será o dito Presidente o derradeiro.

Durará cada Conselho duas horas pelo menos , e sendo presentes o Presidente , e o meu Secretario a que pertencer assistir ao negocio daquelle dia ( que devem ser sempre os primeiros que vierem ) e com elles mais dois do Conselho o poderão começar tanto que for passada a hora a que tiverem assentado todos vir.

A resolução que se tomar em todas as materias , que se tratarem , assentará o dito Secretario a que pertencer em huma folha de papel com os principaes fundamentos , em que for a maior parte dos votos , e os que forem daquelle parecer se assignarão sómente no dito assento , no qual se declararão os nomes de todos os que se acharem presentes , posto que não hajaõ de assignar mais que aquelles em cujo parecer forem os mais votos , como dito he. E feitos e assignados os ditos assentos pela dita maneira , se traráõ a mim para os Eu ver , e para effeito daquellas cousas que Eu approvar , terá o dito Secretario cuidado de se fazerem as provisões que forem necessarias , sendo de cousas que por elle hajaõ de correr , e para as que houverem de ser feitas por outrem se passarão portarias , para que tudo se cumpra inteiramente.

Cada hum dos meus Secretarios terá hum livro , em que se lançarão

çarão as determinações que se tomarem nos negocios da repartição em que cada hum delles me servem , sendo primeiro as taes determinações approvadas por mim.

Além das cousas que Eu particularmente mandar que se tratem no dito Conselho , se communicarão nelle as mais que se offerecerem do meu serviço , e bem de meus Reinos , e assentando os do Conselho que convem tratar-se dellas , me farão disso primeiro lembrança , apontando em particular as cousas , e as rezões que ha para isso.

Depois de ter inteira informação das rendas , que por qualquer via pertencerem á minha Fazenda assi do que valem , como das despesas que se dellas fazem , verão e consultarão as que por ora se devem e podem escusar para suprimimento de outras mais necessarias ; e farse-ha disso apontamento distincto , e assim mais tratarão no dito Conselho das cousas de mor qualidade e importancia que tocarem á minha Fazenda , que serão declaradas no Regimento que mandarei dar á pessoa que houver de servir de Vedor della na repartição do Reino.

E mando aos do meu Conselho , e aos meus Secretarios , que inteiramente cumprão esta Provisão , na fórma e modo que se nella contém , posto que não passe pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação , que o contrario dispoem. Em Leiria a 8 de Setembro de 1569.

R E Y.

*DECRETO DELREY D. JOAÕ IV PARA O CONSELHO  
de Estado , que lhe serve de Regimento.*

**T**Endo respeito ao que o Conselho de Estado conforme aos Regimentos e estilos antigos desta Coroa , despachava em todas as semanas , em dias certos , e horas limitadas , a fórma , e semelhança de Tribunal , propondo aos Reis meus predecessores as materias de seu serviço , que se offrecia em ordem ao bom governo de seus Reinos , assim na paz , como na guerra , conservação e authoridade de Estado Real , e a que não he justo , que mandando Eu guardar os costumes , e usos antigos , separasse este que he ordinario em todos os Reinos da Christandade , e hum dos mais importantes a meu serviço , e que o ultimo Regimento que se fez em tempo dos Senhores Reis Portuguezes , que foi o do anno de 1569. mandava , que houvesse Conselho de Estado , pelo menos tres dias na semana , e duas horas cada dia ; e o ultimo Regimento que se fez para o mesmo Conselho de Estado no tempo da intrusão dos Reis de Castella , que foi no anno de 1624. ordenava houvesse pelo menos dois dias cada semana , e tres horas cada dia ; e as ordens que sobre isto houve desde o dito anno de 1569. até 1624. dispoem se faça pelo menos todas as segundas feiras , que he o que se usava ao tempo de minha restituição. E ao menos , que conforme as noticias , que se poderaõ alcançar , se praticava antes do dito anno de 1569.

Hey

Hey por bem e mando que todas as segundas feiras, não cahindo em dia Santo, e cahindo no mais proximo se ajuntem os Conselheiros, e Secretario na caza, e lugar em que se costumaõ fazer os Conselhos de Estado ás tres horas da tarde, gastando outras tantas, e começando pelos papeis e negocios que Eu mandar ver, de que dará conta o Secretario com a ordem, e com a precedencia, que lhe advertirei, fará cada hum dos Conselheiros as lembranças que lhe parecerem necessario fazerem se, e votando sobre o que cada hum advertir, os mais companheiros, parecendo a alguns, ainda que não seja a maior parte, que se me deve propor aquella advertencia, se fará della assento no livro que para isso ha de haver, que assignaráõ os Conselheiros, como se usava nos tempos antigos, á margem do qual assento mandarei por a rezoluçãõ, que for servido tomar, que se declarará no Conselho de Estado seguinte; e porque os Conselheiros de Estado, que o Direito chama a mesma couza com os Reis, e verdadeiras partes de seu corpo tem mais perciza obrigaçãõ, que todos os outros Ministros meus de me ajudar, servir, e aconselhar com tal cuidado, zello, e amor, que o governo seja muito o que convem ao serviço de Deos, conservaçãõ de meus Reinos, e beneficio commum, e particular de meus Vassallos, lhês encomendo mais apertadamente que posso, me advirtaõ com toda a liberdade tudo quanto lhes parecer necessario para se conseguirem este fim que summamente dezejo goardar no em que hoje se poderem acomodar os Regimentos antigos do Conselho de Estado, em quanto Eu lho não dou de novo, de como haõ de proceder, e espero de taes pessoas quaes saõ as que hoje me servem nesta occupaçãõ, o façaõ de maneira, que se adiantem muito as couzas por este meio, que entre os humanos (de que he força se valhaõ os Reys) parece o mais efficaz para acertarem os que tanto o dezejaõ como Eu, e pedindo as materias que se houverem de tratar, ou por serem muitas, ou por haverem mister mais tempo, segundo as occasioens, mais dias, que hum cada semana, se tomaraõ todos os que forem necessarios, quaes e quantos estes haõ de ser, asentaraõ entre si os Conselheiros, e o que neste particular asentarem se comprira. Em Lisboa 31. de Março de 1645.

R E Y.



# PREROGATIVAS

## DO OFFICIO DE MORDOMO MOR

### *da Casa Real.*

Peg. á Ordenação , liv. 3. tit. 5. ad princip. pag. 153. do tom. 13.

**O** Maior officio , que ha na Casa Real , he o do Mordomo mór ; a elle pertence todo o governo , e superintendencia della , e o dar as ordens do que S. Magestade lhe manda , e do mais que lhe parece que convêm a seu Real serviço a todos os Officiaes da Casa.

Em todos os actos publicos assiste com seu bastão á mão direita de Sua Magestade , o mais chegado á sua pessoa ; e nos acompanhamentos não vai pessoa alguma entre o Mordomo mór , e Sua Magestade , se não he , quando o Condestavel vai com o Estoque ; e no acto das Cortes está á mão esquerda.

Na Capella Real tem huma cadeira , em que se assenta junto á cortina de Sua Magestade.

Ao Mordomo mór pertence o despacho de todos os filhamentos , e nos dos Fidalgos , que pedem o foro , que teve seu Pai , ou seu Avô , Pai de seu Pai , sem bastardia , lhes dá logo despacho , para se lhes fazerem seus Alvarás sem consulta ; e da mesma maneira o dá ás pessoas , que pertendem os foros de Escudeiros da Casa , e Cavalleiros , Moços da Camera , Escudeiros Fidalgos , e Cavalleiros Fidalgos , que tiverão , ou tem seus Pais , ou Avós paternos com as mesmas moradias , e sómente se tira a terça parte no foro de Escudeiro aos que não são legitimos : e tambem dá os mesmos foros ás pessoas que o pertendem pelas acções , ou respeitos que allegaõ com as moradias ordinarias , que no foro de Cavalleiro Fidalgo são setecentos e cincoenta reis , não tendo as taes pessoas algum defeito no sangue , nem havendo sido Officiaes mechanicos os que pertendem o foro de Moço da Camera , Escudeiro Fidalgo , ou Cavalleiro Fidalgo , nem seus Pais ; porque tendo qualquer destes defeitos , dá conta a Sua Magesta verbalmente , que he o modo , com que consulta tudo o que toca a seu officio , e sem suprimimento de Sua Magestade , não se admite o filhamento de Cavalleiro Fidalgo , Escudeiro Fidalgo , nem Moço da Camera , nenhuma pessoa , que tenha algum dos dois defeitos referidos.

Tambem consulta a Sua Magestade verbalmente , como fica dito , todas as petições das pessoas , que pertendem o foro de Fidalgo , que lhe não pertence por seu Pai , e Avô , e o mesmo aos que pertendem o foro de Fidalgo , que tiverão seus Pais , ou Avós , não sendo elles legitimos , não o pedindo para ir servir á India ; porque entãõ lhes

pas-

passa seus Alvarás , sem preceder consulta , descontando a terça parte na moradia de Fidalgo Escudeiro. E tambem consulta os que pedem foro de Moços Fidalgos , não havendo seus Pais , e Avós tido o dito foro , senão sendo logo tomados por Fidalgos accrescentados no foro de Fidalgos Escudeiro , ou Cavalleiro ; e o mesmo faz aos que pedem moradia do Conselho. E consulta tambem as petições dos que pertendem o foro de Escudeiros , e Cavalleiros Fidalgos , com mais moradia , que a ordinaria , senão são os filhamentos da India , que por serem muitos , e abbreviados , não se consulta a Sua Magestade , não tendo de feito as pessoas que os pertendem : nem consulta aos Fidalgos , que são bastardos , ou naturaes , que pedem o foro do Pai , ou Avô , para irem servir á India , e os que estão na India , sendo bastardos , ou naturaes , se consulta. Tambem se consulta as petições dos que pertendem accrescentamentos de moradias , ou supprimento nos filhamentos , que tem condições de irem á India , ou a outra Conquista.

Ao Mordomo Mór toca prover os lugares de Moços da Camera do numero do serviço do Paço , e dar licença a alguns , que não são do numero , para servirem sem capa no Paço.

Provê o Mordomo Mór ao Porteiro da Camera , Reposteiros da Camera , e do Estrado , e Moços da Estribeira , assim do numero , como extravagantes : Reis de Armas , Farautas , e Passavantes , Charamelas , Trombetas , e Atabaleiros , e todos os mais Officiaes mecanicos da Casa Real , como são Ourives do ouro , e prata , Pintor , Barbeiro , Livreiro , Cerieiro , Confeiteiro , Boticario , e os mais desta qualidade , e Mestre de ensinar a dançar as Damas , e Bailhador da Mourisca , e os Fysicos , e Cirurgiões do numero , e extravagantes.

Tambem provê o Mordomo Mór os Capellães , que não são do numero dos actuaes do serviço da Capella ; e a todos os Capellães , e Ministros della manda fazer Alvarás por as portarias do Capellaõ mór , e aos Prégadores de Sua Magestade.

Tambem pertence ao Mordomo Mór mandar fazer Alvarás de Fidalgos Capellães , assim os que passam a este foro , tendo antes de Clerigos o de Fidalgo , como aos que se lhes dá o dito foro de Capellães Fidalgos , por serem filhos , ou netos de Fidalgos da Casa de S. Magestade , ou por mercê nova.

Ao Mordomo Mór pertence consultar a S. Magestade todas as renuncições dos Officios de que consulta as propriedades , e mandar fazer Alvarás de lembrança dellas , e dos mais que S. Magestade provê por consultas suas em pessoas , que não hão de entrar logo na mercê , que se lhes faz , por não terem idade ; ou ás mulheres , a quem se dão os Officios para seu casamento ; e as consultas sempre são verbalmente , como fica dito. E manda passar Alvarás para se riscarem dos livros das mercês , e da matricula os que se deraõ em alguns foros com erradas informações , ou em outros casos , que S. Magestade manda se riscarem algumas pessoas dos foros , que tinhaõ.

O Officio de Escrivão dos filhamentos he da apresentação do Mordomo mór, e nomea a pessoa, a que se ha de dar, e Sua Magestade o confirma no dito Officio.

O Mordomo mór consulta a Sua Magestade o Officio de Escrivão da Matricula, Thesoureiro das Moradiás, Thesoureiro do Thesouro, Guarda Reposte, Thesoureiro da Tapeçaria, Meirinho do Paço, Prettes do serviço do Paço, Estribeiro pequeno, Copeiro pequeno, Rechão, Mantieiro, Servidores da Toalha, Comprador das compras, e Moços das compras, Cevadeiro mór, e Mariscal, Apontadores das Moradiás, Escrivães do Thesouro das Moradiás, do Guarda Reposte, do Thesoureiro da Casa da Tapeçaria, da Cevadaria; e da mesma maneira consulta os ditos Officios, quando os pedem os proprietarios em sua vida para seus filhos, sobrinhos, ou outras pessoas, quaesquer que sejaõ, que pertendem os ditos Officios, e todas as serventias delles toca ao Mordomo mór, e provê quando vagaõ, ou daõ conta os que tem recebimentos.

O Mordomo mór manda fazer todos os Alvarás de Moços do Monte, e Monteiros de Cavallo por portarias do Monteiro mór; e dos Caçadores por portarias do Caçador mór, e dos oito Reposteiros de Cavallo por portarias do Reposteiro mór, a quem toca a provisaõ delles; mas não o póde fazer senaõ nos Reposteiros da Camera do numero.

Ao Mordomo mór toca fazer ajuntar cada tres mezes diante de si o Escrivão da Matricula com os Apontadores, para darem o ponto das pessoas, que tiverem vencidas moradiás daquelle quartel; e pelo dito ponto se fazem os roes das moradiás, que assigna por S. Magestade com vista do Mordomo mór, o qual ordena depois ao Thesoureiro das Moradiás os pagamentos, que ha de fazer nos roes grandes, depois de pagos os da Casa, e da mistura, por não bastar o dinheiro, que está assignado para se poder pagar por inteiro os ditos roes.

O Mordomo mór manda ao Escrivão dos filhamentos fazer a folha das compras do que nella haõ de haver os Officiaes da Casa.

Ao Mordomo mór toca mandar fazer todos os desembargos para pagamentos das vestiarias; os quaes saõ assignados por elle.

O Mordomo mór manda fazer ao Escrivão dos filhamentos Cartas, e Alvarás a Escrivães, e Contadores dos Contos do Reino, e Casa, por portarias, que lhe apresentaõ das Secretarias, e de outras partes, em que poem vista, e lhes dá posse dos ditos Officios, e de annos a esta parte se provêm os ditos Officios pelo Conselho da Fazenda, sendo assim que antigamente se proviaõ sempre pelo Mordomo mór.

Ao Mordomo mór pertence mandar tomar as contas a todos os Officiaes da Casa, que tem Officios de recebimentos, como saõ Thesoureiro das Moradiás, Thesoureiro do Thesouro, Guarda Reposte, Thesoureiro da Tapeçaria, Estribeiro pequeno, Comprador das compras,

pras, Thefoureiro da Capella, Cevadeiro mór, e nomea hum Contador, e hum Provedor dos Contos para as tomarem, e por seus despachos, e mandados se fazem todas as despezas, e se levaõ em conta, e poem a vista nas contas, e quitações, que se tiraõ dellas, e por sua ordem se fenecem, sem niffo entender a Meza do despacho dos Contos, nem Revedor da Fazenda delles, nem o Contador mór; porque só o Mordomo mór dá despacho para qualquer cousa, que toque ás ditas contas, e poem despacho para o Procurador da Fazenda haver vista do que as partes requerem.

Ao Mordomo mór pertence dar esperas das dividas das contas da Casa, e por seus despachos se fazem execuções dellas nos ditos Contos, e elle tem a superintendencia, em quanto a divida naõ está carregada em receita por lembrança ao Executor dos Contos.

O Mordomo mór manda tomar conta ao Thesourero da Capella Real, e por sua ordem se lhe faz receita, e despeza de tudo o que ha no Thefouro della, e por seus mandados se lhe leva em conta o que se dá, ou gasta.

Ao Mordomo mór toca mandar chamar o Cevadeiro mór, e saber delle a palha, e cevada, que ha mister para as cavalgaduras das estribarias de S. Magestade, e mandar lembrar aos Védores da Fazenda, que mandem comprar a palha, e cevada, que for necessaria para todo o anno.

E o Guarda Reposte recorre ao Mordomo mór a lhe dizer a cera, affucar, e conservas, que são necessarias, e o mais tocante áquelle Officio, para dar ordem, que se proveja.

Ao Mordomo mór pertence mandar fazer tudo que se fizer no Thefouro, e por seus mandados levar-se em conta o que se despender; e mandar saber, que tapeçarias tem S. Magestade na Tapeçaria, ordenando ao Thefoureiro as tenha em boa guarda, e por sua ordem se lhe faz receita, e despeza, e por seus mandados se lhe manda levar em conta o que se gasta, ou dá da Tapeçaria.

As pessoas que vem da India a requererem, que se lhe dê a moradia, que venceraõ do tempo que venceraõ da viagem para este Reino, manda o Mordomo mór passar mandado para na Casa da India se passar certidaõ do que constar.

Ao Mordomo mór pertence aposentar os Officiaes da Casa, e foros continuos do serviço della, quando por elles lhe são requeridas suas aposentadorias, e conhece das razões, que lhe daõ para isso, de que dá conta a S. Magestade.

E quando algumas pessoas pertendem vencer moradias de seus foros, sem embargo de viverem donde as naõ pódem vencer, ou de terem Officio, que o impida, ou outra cousa, ao Mordomo mór pertença dar conta a S. Magestade de suas petições.

Ao Mordomo mór pertence mandar passar Cartas a alguns dos Officiaes maiores da Casa, de seus Officios, a dar-lhe posse delles, como

mo são Porteiro mór, Estribeiro mór, Mestre-Sala, Trinchantes, e a outros.

Manda o Mordomo mór por seu mandado pagar cada anno no Thefoureiro da Chancellaria aos Apontadores das Moradiás huma ordinaria de papel, tinta, e pennas para exercicio de seus Officios.

Passa portarias para as mercês ordinarias dos Apontadores, Thefoureiros, e Guardas da Tapeçaria, e de outros Officiaes da Casa, e foros della, pelas quaes se fazem Provisões pelo Conselho da Fazenda, e a outras pessoas.

O Mordomo mór consulta a S. Magestade as petições de Fidalgos, que estudando nas Universidades de Coimbra, ou Évora, pertendem vencer as moradiás de seus foros em quanto estudaõ; e se S. Magestade lhes faz esta mercê, e que sejaõ pagos no Thefoureiro da Obra Pia, como se concede muitas vezes, passa portaria, e por ella se lhe faz Provisão pelo Escrivaõ dos Filhamentos, e a cumprem os Védores da Fazenda.

O Mordomo mór manda passar mandados para se pagar a cevada aos Officiaes da Casa, e foros della, que a tem em cevada na Cevadaria; e consulta a S. Magestade as petições das pessoas, que pedem se lhe pague a cevada que tem com seus foros, em cevada na Cevadaria.

Nos livros da Matricula se não regista Alvará, Provisão, ou Carta, senão he levando vista do Mordomo mór, nem mandado, ou despacho algum, que não seja por elle assignado.

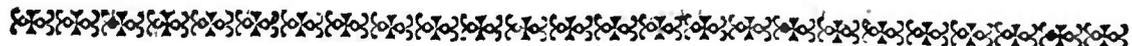
Provê Caçador de caõ da mostra, e Tangedor de arpa, e Musicos da Camera.

As portarias do Mordomo mór não se lhes passa o tempo, ainda que passem de quatro mezes.

Nas Cartas, Provisões, ou Alvarás, em que o Mordomo mór poem vista, se se embargaõ na Chancellaria, lhas traz a casa o Porteiro della, e conhece dos embargos, mandando chamar dois Desembargadores para adjuntos.

E quando se offerece cousa do serviço de S. Magestade tocante ao cargo de Mordomo mór, em que seja necessario assistencia de Desembargadores, ou Corregedores do Crime da Corte, os chama a sua casa para lhas communicar, e se vale da tal justiça, para lhe encarregar o que convier ao serviço de S. Magestade; e ás mais Justiças inferiores, assim desta Cidade, como do Reino, manda passar mandados, para que se lhes fação as diligencias, que lhe commette.

E em effeito, ao Mordomo mór pertence todo o governo da Casa Real, primeiro lugar nella: presidir nos lugares a toda a outra pessoa: prover os Officios della: fazer todos os filhamentos, e tudo o que toca a elles; e os mais que neste papel se declara, e do que nelle faltar por dizer, de que estiver de posse, em razaõ do dito Officio.



# FORAL

## DA CIDADE DE LISBOA.

**D**ONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber , que Eu fui servida , a requerimento de Agostinho Joseph Soares , mandar passar a Provisão do theor seguinte. = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem mar , em Africa Senhora de Guiné , &c. Mando a vós , Guarda mór da Torre do Tombo , que deis a Agostinho Joseph Soares o traslado do Foral de Lisboa , e sua Portagem , com todas as ampliações , e derogações , que até o presente tem havido , de que em sua petição faz menção , o qual lhe dareis na fórma das Provisões passadas para se darem semelhantes traslados. E pagou de novos Direitos trinta reis , que se carregaraõ ao Thesoureiro d'elle no livro decimo da sua receita a folhas duzentas vinte e quatro verso , e se registou o conhecimento em fórma no livro quarenta e sete do Registo geral a folhas cento e dez. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados , do seu Conselho , e seus Desembargadores do Paço. Manoel Joseph Pereira a fez em Lisboa a doze de Outubro de mil setecentos e noventa. Desta quatrocentos reis , de assignar oitocentos reis. = Joseph Friderico Ludovici a fez escrever. Joaõ Xavier Telles de Sousa. = Manoel Pedroso de Lima. = E sendo passada pela Chancellaria , foi apresentada ao Guarda mór da Torre do Tombo , e em seu cumprimento se buscaraõ os livros della , e no de Foraes novos da Provincia da Estremadura a folhas huma se achou a Carta de Foral , dado á Cidade de Lisboa do theor seguinte.

### *Foral da Cidade de Lisboa.*

**D**Om Manoel por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves , d'aquem , e d'alem mar , em Affrica Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Etiopia , Arabia , Persia , e da India &c. A quantos esta nossa Carta de Foral dado á nossa muy Nobre , e sempre Leal Cidade de Lisboa virem : Fazemos saber , que vendo Nós quomo o Officio do Rey naõ he outra couza senaõ reger bem , e governar seus subditos em Justiça , e Igualdade , ha qual naõ he sómente dar ha cada hum ho que seu for ; mas ainda naõ deixar adquirir , nem levar , nem tomar ha ninguem senaõ ho que a cada hum direitamente

mente pertence ; e visto isso mesmo quomo ho Rey he obrigado por ho carrego que tem nas couzas em que sabe seus Vassallos receberem agravos , e males lhes tolher , e tirar posto que pelos dagnificados requerido naõ seja , querendo Nós satisfazer no que a Nós for possivel com ho que somos obrigados ; vindo há Nossa noticia , que assim na nossa Cidade de Lisboa , quomo em muitos Lugares de Nossos Regnos , e Senhorios , por serem hos Foraes que tinhaõ de muy longos tempos , e os nomes das moedas , e intrinseco valor dellas senom conheciaõ , e por assim naõ poderem ser entendidos , assim por muitos delles estarem em Latim , e outros em linguagem antiga , e defacostumada se levava , e pagava por elles ho que verdadeiramente senom devia pagar ; e querendo todo remediar , quomo com toda clareza , e verdade se faça , mandámos trazer todollos Foraes das Cidades , Villas , e Lugares de nossos Regnos , e has outras Escripturas , e Tombos porque nossas rendas se arrecadaõ , e entregar em nossa Corte aho Doctor Ruy Botto do Nosso Conselho , e Nosso Chanceller Mór , e aho Doctor Joaõ Façanha do Nosso Dezembargo , e mandamos vir com hos ditos Foraes , e Escripturas , Inquirições , e Auttos , que em todollos sobreditos Lugares mandámos publicamente tirar do modo , e maneira em que se os ditos Nossos Direitos , e Rendas tiravaõ , e de quomo as soyaõ d'antes recadar , juntados para isso hos Conselhos , e assim has pessoas que hos taes Direitos pagavaõ ; ou de Nós tinhaõ pera todos verem has ditas justificações , e exame , e pera cada hum por sua parte allegar ho que quizesse , e mandámos buscar Nossos Tombos , e Recadações antigas , e em outras partes onde nos parecesse que alguma couza se poderia sobre este cazo achar que pera decraçaõ dos ditos Foraes podesse aproveitar ; e assim mandámos ver per Direito algumas duvidas que nos pareceraõ necessarias se verem primeiramente ácerca dos ditos Foraes , e Direitos Reaes , has quaes mandámos ver por todollos Dezembargadores , e Letrados d'ambas has Nossas Cazas da Suplicaçaõ , e do Cível , e has sobreditas duvidas foraõ per elles todos detremindas , e per Nós aprovadas , e assignadas ; por bem das quaes todallas pessoas de Nossos Regnos , e semelhantes Direitos , e couzas levavaõ foraõ Judicialmente ouvidos com nossos Povos perante o dito Chanceller Mór , e Diogo Pinheiro , Vigairo de Thomar , e Administrador perpetuum do Mosteiro de Crasto d'Avellans , e Joaõ Pirez das Cubrituras Cavalleiro da Ordem d'Aviz , e Commendador de Santa Maria da Villa na Villa de Monte Mor , ho Novo , e de Saõ Thiago d'Alfayates Doctores in utroque Jure , e per ho Licenciado Ruy da Grã do Nosso Dezembargo , e Dezembargadores dos Agravos , em ha Nossa Caza da Suplicaçaõ , e per elles foraõ detremindas has duvidas que em cada hum Lugar , e Foral havia por bem das ditas detreminações , e per huma declaraçaõ que mandámos fazer ácerca da valia das moedas pera ha qual mandámos vir de cada huma das Commarcas de Nossos Regnos hum Procurador por toda a Commarca , hos quaes

quaes Procuradores foraõ juntos em ha Noffa Corte , e em ha Noffa Prezença , presentes alguns Grandes de Noffos Regnos , e de Prelados delles , e com hos do Noffo Conselho , e Letrados detreminamos ácerca das ditas moedas o que se per ellas devia , e haja de pagar , segundo na Ley que sobre isso fizemos claramente he conthcudo. E visto assim ho Foral verdadeiro , e antigo da dita Cidade dado por ElRey Dom Affonso Henriquez ; e visto os ditos exames , deligencias , e detreminações acima declaradas achámos que Noffas Rendas , e Direitos se devem de pagar , e arrecadar em ha sobredita Cidade na forma , e maneira que adiante neste Foral vai declarado , no qual posto que algumas couzas vaõ em alguma maneira differençadas na paga dellas mesmas por respeito dos lugares donde vem , isto se fez porque por muy antigo tempo se achou que sempre se assim arrecadaraõ na dita Cidade sem nenhuma contradicção , quomo se ao diante segue.

*Regra do pam. = Linhaça.*

**D**E toda carga de trigo , sevada , centeyo , milho painço , aveya e farinha , de cada hum delles , e linhaça que os homens de fóra trouverem pera vender aa dita Cidade , ou na dita Cidade os homens de fóra comprarem , e levarem pera fóra do Termo della , pagaraõ de carga mayor tres ceptiis , e de carga menor dous ceptiis , e de costal que será de quatro alqueires huũ ceptil , levando a carga mayor em dezaseis alqueires , e dos ditos quatro alqueires pera baixo em qualquer conthia se pagará huũ ceptil quando vier pera vender , e se tirarem pera fóra cinco alqueires , e d'hy pera baixo , naõ pagaraõ couza alguã de Portagem , nem o faraõ saber ; e isto assy vindo , ou hindo per Mar , como per Terra , naõ vindo per Fooz , porque vindo per Fooz pagaraõ Dizima , salvo o que vem per Setuval , e Alcacer que pagaõ por alqueire huũ ceptil , e os que vem pelo de Synes , e d'Odemira pagaõ de vinte alqueires huũ. E de todo pam cozido , fogaças , bolos , biscoito , queijadas , farellos , follares naõ se pagará Portagem alguã , nem seraõ obrigados o fazerem saber aos Officiaes della. E de todo trigo , e outro pam que levem pera moer , e trouverem , naõ pagaraõ Portagem , nem o faraõ saber , assy da hida , como da vinda.

*Sal , = cal.*

**E** Do sal , e cal naõ pagaraõ Portagem , salvo vindo per Fooz pagará Dizima. Item cinza , e bagaço d'azeitona naõ se pagará nehuũ Direito de Portagem , posto que venha , ou vá per Fooz.

*Vinho , e vinagre.*

**D**E toda carga de vinho que os homens de fóra trouverem aa dita Cidade , e Termo pera vender de qualquer parte do Regno , assy per Mar , como per Terra , ou comprar na dita Cidade , e Termo , e levarem pera fóra não vindo , ou sahindo per Fooz , pagaraõ por carga de besta mayor meyo real , e por carga de besta menor dous ceptis , e por costal huũ ceptil ; e quando os ditos vinhos vierem , ou forem per agoã contarseha por carga mayor doze almudes , e por menor seis almudes , e costal tres almudes , e por este respeito de tres almudes , e d'hy pera baixo se pagará huũ ceptil do que vier pera vender ; e se pera fóra tirarem menos de tres almudes não pagaraõ couza alguma de Portagem ; e se algumas pessoas , ou Mercadores trouverem ho dito vinho pera despeza de suas cazas em quanto estiverem na dita Cidade não pagaraõ delle ho dito Direito com tanto que não venha per Fooz. E de qualquer vinho que entrar , e sair per Fooz se pagará o Direito dellé nesta maneira ; a saber , se vier de Mondego , ou do Porto , ou de quaesquer Lugares desta banda da parte do Norte pagaraõ Dizima ña Alfandega pela entrada , e de isso mesmo pagaraõ a dita Dizima os vinhos que vierem pela dita Fooz que entrarem de Setuval , Alcacer , d'Odemira , e do de Synes , a qual Dizima se pagará na Portagem. Porém se os que os ditos vinhos trouverem aa dita Cidade levarão della tonees vazios , e pagaraõ delles Dizima aa saída , serlhesha descontada a entrada da Dizima dos ditos vinhos quanto pagaraõ dos ditos tonees , e se leixarem penhores aa saída da dita louça pera trazerem os ditos vinhos em ella , serlheshaõ dados os ditos penhores , pagando inteiramente a Dizima dos ditos tonees de vinho por respeito soomente do vinho que trouveraõ , e não da louça. E se algumas pessoas quizerem carregar per Fooz ho dito vinho , pagaraõ por cada tonel huũ almude e meyo , e a parte que o carregar seã obrigado de o pagar a dinheiro ao respeito do que lhe custou , e ho Rendeiro , ou os Nossos Officiaes a esse preço lho receberaõ , e tomaraõ. E as pessoas que ho dito vinho carregarem , e o houverem de suas novidades , e rendas , ou per outra qualquer maneira sem o comptarem , pagaraõ ho dito almude e meio a respeito do que valer na dita Cidade , e isto assy de vinho que se trouver de fóra do Termo da dita Cidade , como do que se comprar na dita Cidade , e Termo pera se haver de carregar. E este Direito não pagaraõ os moradores da dita Cidade , e seu Termo , nem pagaraõ ho dito Direito os Mercadores que carregarem na dita Cidade do vinho que levarem pera suas beberagees pera a viagem , segundo a companhia que levarem ; e do vinho que trouverem , ou levarem em barriz , ou piparotes quaesquer pessoas , não pagaraõ nenhuũ Direito na Portagem. E se alguũas pessoas , ou Mercadores que não forem vizinhos de Lisboa trouyerem vinho de fóra do Termo da Cidade

dade pera se carregar pera fóra, e o derem abordo dos Navios sem o tirarem em terra, não pagaráo Direito os que o trazem, e pagaloham os que o dito vinho carregão ao dito preço de dito almude e meyo; porém se as ditas pessoas de fóra que o dito vinho trazem o fundiarem em terra pera o venderem encascado, pagaráo ho dito Direito, e outro tanto pagará o que lho comprar pera carregar pera fóra. Porém do vinho que se trouver pera vender na dita Cidade atavernado, se pagará seu Direito, como neste Titulo adiante será declarado. E se estas pessoas que assim ho dito vinho trouverem teyerem dados penhores na Portagem pollos tonees, e pipas quando os da Cidade levarem, serlhesam dados os ditos penhores sem pagarem da dita louça mais Direito algum de Portagem na dita Cidade. E se per ventura estes que assim trouverem os ditos vinhos tiverem já pago ho dito Direito digo pago o Direito da sacada da dita louça, serlhesha descontado da somma dos ditos vinhos quanto tiver dado pelo Direito da sacada da dita louça. E quaesquer pessoas que trouverem vinho de fóra do Termo da dita Cidade em tonees, e em outra qualquer louça pera se vender na dita Cidade atavernado, não vindo per Fooz, pagaráo quatro reaes pollo vinho que assim trouverem no tonel, e per este respeito da pipa, e quarto em que o dito vinho trouverem, do qual vinho somente se assim ha de pagar ho dito preço de quatro reaes ao tonel, e da louça em que assy o dito vinho vier senão pagará Dizima alguma de Portagem, salvo se se vender vazia na dita Cidade pera o se a dita louça se tirou da dita Cidade pera trazer ho dito vinho, nam pagaráo della Direito alguu de Portagem, posto que ahy vendaõ quando vier na maaõ, ou por daquelle que a da dita Cidade levou.

*Vinagre.*

**E** Per este respeito do vinho, se pagará inteiramente ho Direito do vinagre, assy per cargas, como per agoa; e posto que per agoa vá, ou venha do Regno, não pagaráo mais que os ditos quatro reaes pollo vinagre, e polla louça pagará como se paga do que trouver vinho.

*Gaado.*

**I**Tem. Todo homem de fóra que aa dita Cidade, ou Termo trou-  
ver qualquer guado de fóra do Termo, e o vender, pagará de Portagem por cada cabeça o que se segue; a saber, do boy tres reaes, e quatro ceptis, e da vaca huú real, e cinco ceptis, e da vaca digo e do carneiro, ou porco dous ceptis, e do boode, cabra, ovelha por cada cabeça huú ceptil. E se cada hum destes gados se não poder vender, podeloham levar sem pagar Direito algum de Portagem do que não venderem. E do gaado que vier para lavrar e criar, e não pera vender, nam pagaráo Direito algum de Portagem, posto que venha per Fooz.

E os homens de fóra que qualquer dos ditos gaados trouwerem pera vender aa feira, podeloshão a ella levar, e vender sem pena alguma, leixando penhor aa guarda da porta, e sennaõ quizer leixar o dito penhor poderá levar o dito gado á feira livremente; porém ante que o vendaõ o faraõ saber ao Official da Portagem que o dia da feira nella estará, e do que venderem pagaraõ a Portagem ao Official da Portagem que naquelle dia na dita feira estiver hordenado pera ho dito recibimento, e naõ estando hy tal Official, pagaloham aa dita guarda a que leixaraõ o penhor. E se os ditos homens de fóra trouwerem cada hum dos ditos gaados em qualquer outro dia que naõ seja de feira, de que se naõ deva pagar Portagem mais de huú real leixando penhor aa guarda da porta, podelo-ham vender sem pena posto que naõ vá á Portagem, e antes que se parta irá aa Portagem pagar ho Direito da Portagem que delle houver de pagar. E se cada huú dos ditos gaados que se venderem trouwerem consigo crianças que mamem, naõ pagaráõ Direito de Portagem das ditas crianças pagando Direito das mays. Nem pagaram Direito algum de Portagem de borrecos, cordeiros, chibarrs, cabritos, leitoens, quer os tragaõ, ou levem vivos, quer mortos, posto que venhaõ de qualquer parte pera vender. Nem de leite, nata, queijos frescos, requeijões, ovos, manteiga crua; nem feraõ obrigados de o fazerem saber aos Officiaes da Portagem, nem aas guardas das portas. E se alguma pessoa de fóra comprar cada hum dos ditos gaados, e o tirar pera fóra da dita Cidade, e Termo, pagará ho dito Direito que pagam os que o vem vender aa dita Cidade, como em cima neste Capitulo se conthem. De qualquer toucinho, ou marrã que os homens de fóra trouwerem aa dita Cidade, e Termo pera vender pagaram de Portagem dous ceptis; e se os ditos homens de fóra na dita Cidade, e Termo comprarem algum toucinho inteiro, ou marrã, e ho levarem pera fóra pagaram os ditos dous ceptis; e se a marrã, ou toucinho nam forem inteiros, ou comprarem carne ao pezo, ou aa enxergua, e levarem pera fóra nam pagaram Direito algum de Portagem, nem o faraõ saber. Porém se cada hum dos ditos gaados, e carne vier per Fooz, pagaraõ Dizima. E naõ se pagará Direito algum de Portagem de porco montez, nem veado, nem de nenhuma outra veação, nem de outras similhantes alimarias; nem de gaatos meymooes, nem bugios, nem papagayos, por quanto no dito Foral antigo senam mandou pagar Direito das ditas couzas, nem se custumou na dita Cidade athe ora se pagar.

#### *Caça.*

**D**E coelhos que de fóra do Termo os homens de fóra trouwerem pera vender, pagaram delles Dizima. E sennaõ vierem pera vender nam pagaram Direito algum de Portagem, nem o faram saber; e se forem trazidos pelos moradores da Cidade de qualquer parte, ou  
quaes-

quaesquer pessoas os troverem do Termo della , digo pessoas os troverem do Termo della posto que venham pera vender , nam pagaram Direito algum de Portagem , nem seram obrigados ao fazerem saber ; e de lebres nam se pagará Portagem , nem o fará saber.

*Aves.*

**D**E nenhuma ave de qualquer sorte e natureza que sejam que aa dita Cidade trouxerem de qualquer parte , ou d'hy tirarem pera fóra nam se pagará Direito algum de Portagem , posto que as tragam pera vender , e posto que venham per Fooz , nem o faram saber.

*Pescado.*

**T**odo pescador , ou qualquer outra pessoa assy da dita Cidade , e Termo , como de fóra delle que trouver pescado aa dita Cidade assi per Mar , como per Terra de qualquer parte do Regno , ou de fóra delle pagará Dizima delle ; e isto se entenda segundo as excepções , limitações , e declarações seguintes ; a saber , nam pagará a dita Dizima , nem outro Direito algum os que troverem pescado pera seu comer , ou pera dar a seus amigos per juramento da parte , ou lho mandarem com tanto que não sejam sardinhas , nem pescado seco , nem seja pescado que entre pela Fooz , porque este em qualquer maneira nam pagará , digo maneira pagará Dizima na Portagem , ainda que nam seja pera vender . E nam pagaram a dita Dizima os que matarem pescado com rede pee , ora seja pera seu comer , ora pera vender ; e posto que lancem a dita rede pee com barca , ou batel soamente pera comer , não pagaram delle nenhum Direito ; e se lançarem com barca , ou batel pera vender , pagaram como d'outro pescado . E assim nam pagaram Dizima alguma de qualquer pescado que se pescar aa cana , ou linha estando em terra ora seja pera comer , ora pera vender . E isto se entenderá dos que pescaõ da Barra de São Giam pera dentro ; nem isso mesmo os que pescarem com linha , ou cana em qual Naau , ou Navio , barca , ou batel que jouer sobre ancora que nam seja ordenado pera pescar ; e isto das ditas marcas pera dentro . Nem se pagará Dizima do pescado que troverem pera Santo Espirito , ou pera Santa Maria da Graça como se atee ora costumou ; e os que pera isto troverem seraõ obrigados dizello per seu juramento se os Officiaes , ou Rendeiros o requererem ; e bem assim senam pagará Dizima do pescado que se dá pollos cestos da Cidade em que se tira ho pescado das barcas . E as pessoas que pagarem a dita Dizima , e tirarem ho pescado de que a tal Dizima pagaráõ pera fóra da dita Cidade , ora seja per Mar , ora per Terra nam pagaram mais na dita Portagem nenhuõ Direito . E quando os pescadores troverem pescado aa Ribeira , e Porto da dita Cidade , e houverem de repouzar , e sair em suas casas , ser-

lhesha

lhesha dado pescado a cada huí pera seu mantimento segundo o que trouverem , e os ditos pescadores lançaram em terra , e na Ribeira todo outro pescado que trouverem sem ficar nenhuí a fóra o que lhes he ordenado per este Foral pera seu mantimento , ho qual nam seram obrigados tirarem em terra ; e se alguí ho leixar escondido , perderá o que esconder , e mais ho conduto que avia d'aver aquelle dia , e ho conduto que os ditos pescadores ham d'aver lerá ; a saber , a cada pessoa huía pescada se as trouverem , e se trouverem gurazes a cada huí quatro , e de cachuchos , ou cavallas a cada hum seis , e d'outro pescado similhantemente a este respeito ; e de chernas averam antre três pessoas huí dos moores que trouverem , e dos congros averaõ antre quatro huí dos moores que hy veerem. E se os ditos pescadores ouverem o dito mantimento de cada huí dos ditos pescados , nam averam mantimento doutro pescado por aquella vez posto que o tragam. E se os ditos pescadores outros alguns pescados trouverem aalem dos aqui contheudos , averaõ delles seu mantimento per respeito , e similhança dos aqui contheudos. E deste conduto que assy ouverem nam pagaram Dizima posto que o vendam , e de todo outro pescado pagaram inteiramente Dizima sem poderem delle dar a nemguem ante de ser dizimado , e os ditos pescadores vindo com seus pescados , os poderaõ descarregar , e tirar de suas caravellas , barcas , e batees na Ribeira , e Açougue em lugar costumado sem pena alguma ; porem ante que ho dito pescado vendam , nem façam delle nenhuma couza , seraõ e sejaõ obrigados de o desembargarem com os Officiaes da Portagem a que pertencer , e averem delles despacho ; porque vendendo-o , ou escondendo-o , ou leivando-o da dita Ribeira sem a dita recadaçam perderam ho dito pescado que assy venderem , ou esconderem , ou levarem sem o desembargarem , e mais naõ. Porem se alguí pessoa vendeu , ou deu a alguí seu amigo , ou mandou pera sua caza pera lhe fazerem de jantar , ou cear algum pescado ante de o dizimar , e ho differ aos Officiaes da Portagem ao tempo que lho dizimarem , e pagar ho Direito de todo , nam o perderam. Etanto que o pescado for tirado em terra os Officiaes da Portagem o hiram dizimar , e contaraõ o pescado graado que se costuma contar. E se ho Rendeiro , ou Officiaes da Portagem , quando hy Rendeiro naõ houver , quizerem estar pelo dito de quem o pescado tiver , dizimar-seha pelo que a parte differ , e nam se contará mais o dito pescado depois que for dizimado , nem se perderá posto que queiram provar que era mais do que a parte disse ; porem se claramente se provar que vendeu mais do que dizimou , disso pagará a Dizima soamente sem mais perder , nem descaminhar o dito pescado ; porem se alguma pessoa tiver vezugos em cesto , ou canastra , ou outro similhante pescado , e differ que he todo daquella sorte , e debaixo tener salmonetes , ou linguados , ou outro pescado de moor preço que o que em cima amotra , perderá sómente ho pescado que assy debaixo tinha escondido , e do outro que amostrou , pagará seu Direito ordenado. E

se os ditos pescadores de noite chegarem com seu pescado , ou a taes horas que o nam possam lançar fóra , poderseham lançar ancorados com suas barcas , caravellas , ou batees onde quizerem , e nam descarregaram o dito pescado sem licença dos Officiaes sopena de perderem ho pescado que tirarem , e ao outro dia o despachatao com nossos Officiaes , e pagaram nossos Direitos. Porem se por caso fortuito lhe convier que de dia se vam , e lancem na Alfama , podeloham fazer sem pena , com tanto que nam descarreguem lá ho dito pescado sem primeiro ho fazerem saber aos Officiaes da dita Portagem a quem pertencer , e com sua licença , e recado faram ho que lhe ordenarem , e nam o fazendo , perderam ho dito pescado que assim tirarem. E em cada hum dos sobreditos dois cazos poderam tirar , e levar ho conduto que lhe per este Foral he ordenado , com tanto que ao outro dia quando dizimarem o digam per seu juramento aos Officiaes da Portagem , e nam levem delle outro conduto. Peroo se algumas barcas de pescar pescarem da Cidade pera cima , e nam poderem chegar com ho pescado aa Ribeira por tempo , ou maré contraria , poderao tirar ho pescado em terra , e mandallo á Ribeira directamente em collos de homens , ou bestas sem o meterem em caza antes de o desembargarem na Portagem , e metendo-o em caza sem o desembargarem perdoloham. E das azevias , e pescados que os moradores dos Reguengos de Sacavem , e Friellas , e Unhos tomarem desde a Figueira que chamao de Ripalhos atee a Povia de Montijos per onde se custumou ser demarcado ho terrantorio de Sacavem , nam pagam Dizima , nem outro Direito da Portagem , porque pagam no dito lugar de Sacavem , nem pagaram das azevias que no dito terrantorio se tomarem , posto que per terra as tragam a vender a a Cidade ; porem se os moradores dos ditos Reguengos pescarem álem destas marcas contra a Cidade , e Restello , pagaram na Portagem Dizima de todo pescado que tomarem , posto que o levem pera Sacavem. E por muitas vezes acontece que os pescadores que vem aa dita Ribeira com seus pescados , assy sardinhas , vezugos , como outros que aas vezes saõ trabalhozos dizimarem-se nós mesmos pescados , e de consentimento dos Officiaes da Portagem , e Rendeiros os vendem juntamente , ou per partes sem primeiro dizimarem ham todavia de pagar a Dizima de todo ho Direito que se montar na venda delle directamente. E averam porem por seu trabalho de doze reaes huú de todo ho que se montar na nossa Dizima , o qual dinheiro he soamente pera seus Espritaes , e Albergarias ; porem nam se entenderá no pescado seco , nem em saaves , posto que o vendam juntamente de haverem de doze reaes huú.

*Dizima nova.*

**E** Alem da sobredita Dizima que se ha de pagar na Portagem do dito pescado que vier aa dita Cidade, como dito he, ham ainda de pagar outra Dizima nova todollos pescadores de nossos Regnos, a qual Dizima nova nos he devida per razam do contrato feito per El-Rey Dom Joaõ ho primeiro Nosso Bis-Avô com os mariantes, e pescadores. Ha qual Dizima nova des que huúa vez se paga pelos ditos pescadores em qualquer parte de Nossos Regnos e Senhorios, nam se pagará mais pelos ditos pescadores, nem per outras quaesquer pessoas, posto que de huúa parte aa outra se levem. E depois que o dito pescado for na dita Cidade, e se pagar delle ho Direito que dito he, se alguma pessoa o quizer comprar, e levar pera fóra da dita Cidade, e Termo pera qualquer parte, assy per Mar, como per Terra, como per Fooz, nam se pagará mais delle Dizima, nem outro Direito, soamente pagaram por carga mayor as pessoas que o assy comprarem, e levarem pera fóra huú real corrente de seis ceptis ho real; e por carga menor; a saber, d'afno meyo real, e por costal que huú homem levar aas costas que será de tres arrovas dois ceptis, porque das ditas tres arrovas pera cima vindo, ou indo em besta menor, ou posto que o tragam, ou levem sem besta, pagaram como de carga menor, e trazendo, ou levando em besta mayor, passando de seis arrovas, pagaram como de carga mayor, porque de seis arrovas atee tres posto que venham, ou yam em besta mayor, nam pagaram senam como de besta menor. E esta declaraçam que se aqui neste Capitulo particularmente pôz, se cumprirá, e guardará em todallas mercadorias, e couzas deste Foral que atrás, e adiante sam postas em cargas, e pagarseham pelo dito respeito por duas arrovas os ditos dois ceptis, e por huúa arrova huú ceptil, e d'y pera baixo em qualquer quantidade nam pagaram couza alguma de Portagem. E isto senam entenderá no pescado que for levado por Fooz pera fóra de Nossos Regnos, e Senhorios, porque deste se pagará Dizima como da entrada; porem se o ho dito pescado se comprar pera alguú Náu, Carayella, ou Navio, que veyo carregar aa dita Cidade, nam se pagará delle ho dito Direito, com tanto que nam seja pera levar por mercadoria sómente pera seu mantimento do dito Navio pera a dita viagem, e quando ho dito pescado se levar per agoa pera qualquer parte, nam sendo per Fooz pera fóra de Nossos Regnos, e Senhorios, contar-seham doze arrovas por carga mayor, e pela menor seis arrovas, e por costal tres arrovas. E o numero destas arrovas se julgará per vista, e alvidro dos Officiaes da Portagem, sem outro peso; porem se ho dito pescado for encostellado, nam se averá respeito ao conto das arrovas, mas os Officiaes da Portagem veraõ os ditos costaes se saõ pera bestas mayores, ou menores, ou pera carretas, e assy ho julgarão, e desembargaram. E esta maneira se terá em todallas outras

tras mercadorias que assy per agoa forem , ou vierem aa dita Cidade de que se deva pagar Portagem per foro de cargas , tirando aquellas couzas , cujas cargas per este Foral tem certo conto , ou medida. E se ho dito pescado for pescadas secas , contarseham por carga mayor oito duzias , e por menor quatro duzias , e por costal duas duzias , e de fardinhas frescas por carga mayor tres milheiros , e de salgada de pilha , ou de fumo por carga mayor quatro milheiros , e de carga menor de cada huma destas se contará ameeade da sua contia , como das outras cargas do pescado atrás ; e assy do costal per conseguinte , e assy se pagaraõ as ditas cargas , como atrás se conthem. Item das fibas que acharem mortas na praya , ou no mar , posto que as vendaõ naõ pagaraõ Dizima , nem outro Direito ; porem se as pescarem pagaraõ dellas Direito como de pescados ; e tambem pagaraõ de todo outro pescado que acharem morto se o venderem , e se o naõ venderem naõ pagaraõ.

*Polvos , e enxarrocõs.*

**E** Dos polvos , e enxarrocõs , lulas , chócõs , e qualquer outro pescado que no Termo da dita Cidade tomarem com bicheiros , ou físgas , ou aa maõ , naõ pagaraõ a dita Dizima , nem outro Direito de Portagem ; porem se os tomarem com barcas , ou os trouverem de fóra do Regno , pagaraõ delles como dos outros.

*Marisco.*

**I**Tem. Lagoftas , centóllas , cangrejas , lobagantes , camaroens se pagará soamente a Dizima velha , e mais naõ de todo o que destas couzas se trouver de qualquer parte pera vender ; porem se algumas destas trouverem pera seu comer os vezinhos de Lisboa , ou lho mandarem naõ pagaraõ nada. E de todo outro marisco senaõ pagará Direito algum , ora seja da dita Cidade , ora de fóra della , assim como mexilhoens , berbiguoens , ostras , e de todollos outros a fóra os acima contheudos ; porem se ostras , ou proceves sómente vierem per Fooz , pagaraõ a dita Dizima velha , e mais naõ. E de qualquer barca carregada de fardinhas em granel pera qualquer parte do Regno que carregue Mercador , ou Regatã pagará aalem dos Direitos que for obrigado pagar soamente hum real por obrigaçaõ , e mais se mais por seu prazer quizer dar ; e os outros Mercadores naturaes , e estrangeiros que carregaaõ pera fóra do Regno a dita fardinha pagaõ o que querem , e húa couza , e a outra he lançada em húa arca pera fazerem dous ciryos grandes , e dous piquenos aa honra de Santo André pera se dizer huúa Missa cantada por Nós , e por aquelles que o dito dinheiro derem.

*Albos , cebollas.*

**I**Tem. De alhos secos, e cebollas secas que trouwerem aa dita Cidade, e Termo pera vender, ou levarem pera fóra vindo, ou indo de qualquer parte, assy per Mar, como per Terra pagaraõ Dizima; salvo se os vezinhos de Lisboa as trouwerem de suas herdades, e quintas de fóra do Termo da dita Cidade naõ pagaraõ a dita Dizima, salvo se as ditas couzas venderem. Nem pagaraõ os ditos vezinhos de Lisboa a dita Dizima dos alhos, e cebollas que levarem, ou mandarem pera despeza de suas quintas, e casaes que tiverem fóra do Termo, com tanto que naõ venhaõ pela Fooz, porque per Fooz naõ escuzaõ. E se as pessoas que as cebollas, e alhos trouwerem aa dita Cidade, e dellas pagarem sua Dizima as quizerem depois levar pera fóra da dita Cidade, e Termo, assy per Mar, como per Terra, como per Fooz naõ pagaraõ mais outra Dizima, nem outro Direito na Portagem, e quem os comprar pera comer naõ pagará. E de cebollas verdes, e de alhos verdes, e de porros naõ se pagará Portagem, nem o faraõ saber aos Officiaes della.

*Fruita verde, e seca.*

**E** De castanhas, nozes verdes, e secas, ameixias passadas, farrobas, figos passados, uvas passadas, amendoas por britar, avelans, pinhoens, digo avelans, pinhas, e pinhoens, bolotas, tramoços, graos, favas secas, lentilhas, feijoens, chicharos, e de todollos outros legumes secos de cada huma das ditas couzas, que vierem aa dita Cidade, e Termo pera vender, ou comprarem na dita Cidade, e Termo pera se levarem pera fóra, assy per Mar, como per Terra de qualquer parte do Regno naõ vindo per Fooz pagaraõ por carga mayor os homens de fóra quatro reaes, e de carga menor dous reaes, e do costal hum real, e se vierem as ditas couzas per agoa, contarfeham por carga mayor dezaseis alqueires, e da menor oito alqueires, e do costal quatro alqueires, de que se ha de pagar pelo dito respeito huũ real, e d'hy pera baixo em qualquer contia do que vier pera vender hum cep-til. E se pera fóra tirarem menos de hum alqueire e meyo naõ pagaraõ Direito algum de Portagem, nem isso mesmo o pagaraõ dos quarteiroens de passas de uvas, e figos; porem naõ pagaraõ o dito Direito as pessoas que algumas das ditas couzas comprarem pera comerem nas Barcas, ou Navios em que forem pera qualquer parte; porem vindo as ditas couzas per Fooz de qualquer lugar, e parte do Regno pagaraõ Dizima inteiramente. E de qualquer carga de cerejas, de pecegos, de laranjas, de limoens, de cidras, cidroens, de uvas ferraes, de romaãs, de maçans, de peros, e de peras, de cermanhos, de forvas que de fóra da dita Cidade, e Termo vierem vender aa dita Cida-  
de,

de, ou na dita Cidade pelos homens de fóra se comprar, e tirar pera fóra, pagaraõ por carga mayor meyo real; a saber, tres ceptis, e por menor dous ceptis, e por costal, ou canastra, ou cesto que vier de fóra pera vender pagaraõ hum ceptil. E se tirarem pera fóra menos de costal, ou canastra, naõ pagaraõ couza alguma de Portagem. E esto se pagará de toda outra fruita verde que na dita maneira se trouver, e tirar da dita Cidade. E as pessoas que as ditas frutas, ou outras semelhantes trouverem per terra a vender de fóra do Termo aa dita Cidade, leixaraõ penhor aas guardas das portas per onde entrarem, e podelashaõ ir vender livremente onde quizerem sem as hirem desembargar aa Portagem; peroõ ante que se partaõ da Cidade hiraõ pagar a Portagem; e tanto que pagarem lhe sejaõ entregues seus penhores. E esta maneira se terá em todallas outras couzas de que por este Foral se manda pagar meyo real por carga de Portagem; e assi de quaesquer couzas de que se deva pagar ho dito meyo real, ou dehy pera baixo. E de uvas verdes, e figos naõ se paga nenhuí Direito. E naõ se pagará nenhuí Direito de Portagem de favas verdes, nem hervilhas, nem couves, nem de rabaos, pipinos, aboboras, alfaças, meloës, salsa, fenoiras, coentros, espinafres; nem de nenhuma outra ortaliça de qualquer qualidade que seja, assy da que se comprar na dita Cidade pera fóra do Termo, como na que se na dita Cidade vender de qualquer parte que seja.

*Pannos.*

**D**E toda carga de pannos que vier de fóra pera a dita Cidade, e Termo pera se vender, ou se tirar dehy pera fóra comprada per homeës de fóra, pagaraõ por carga mayor vinte e sete reaes naõ vindo per Fooz; e de carga menor treze reaes e meyo, e de costal aas costas seis reaes, e cinco ceptis. E se forem, ou vierem per agoa, contar-sehaõ por carga mayor de pannos de Inglaterra, e de Frandes oito pannos por carga mayor, e quatro por menor, e dous ao costal, e montar-seha em hum panno tres reaes, e tres ceptis, e d'hy pera baixo em qualquer quantidade hum real. E de pannos de Castella semelhantes feraõ doze aa carga mayor, e seis por menor, e tres ao costal; e vinraõ assy a cada panno dous reaes, e dous ceptis. E se alguãs pessoas levarem retalhos de panno para seu vestir, ou dos de sua caza naõ pagaõ. E por este nome de pannos se entenderaõ todollos pannos de lã, e de seda, e de ouro, e prata, e alguodaõ, e linho, e palma; a saber, veludos, setins, damascos, chamalotes, brocados d'ouro, e de prata, folias, olandas, sarjas, uftedas, fustães, londres, lilas, escarlatas, pannos de Castella, toalhas, lenços, todo panno de linho, e coçodril, e alcatifas, tapetes, bedees, zarzagania, alquicees, lambees, e toda roupa Mourisca; bancaes de Frandes, mantas de papa, cobritores, pannos d'armar, e cortinas, de cada huia carga, e costal pagaraõ como no começo deste Capitulo se conthem. E se cada hum dos sobre-

ditos pannos vierem roupas, e vestidos feitos pera se vender por mercaderia, assy como calças, gibooês &c. pagaraõ de carga delles, e da meya carga, e do costal como pagariaõ dos mesmos pannos de que se as ditas roupas, e vestidos fizeraõ. E da seda fiada, lã, ou linho tingida, ou por tingir pagaraõ de cada huma como pagariaõ dos pannos que se dellas fizessẽm; a saber, se forem pera se fazer de tal fiado cada huns dos sobreditos pannos, e couzas acima neste Capitulo contheudas, pagaraõ como delles mesmos; e se for fiado grosso iraõ com os fiados grossos no Capitulo seguinte. Porem se os ditos pannos vierem per Fooz de qualquer parte do Regno, pagaraõ Dizima; a saber, os pannos de côr do Porto, e dos outros Lugares dessa banda, pagaraõ a Dizima na Alfandega, e das outras partes pagaraõ na Portagem a dita Dizima, assy dos ditos pannos de côr, como dos outros acima neste Capitulo contheudos; salvo dos pannos de linho, e estopa que vierem do Porto, e das ditas partes do Norte pagaraõ na Portagem por cada costal quarenta e cinco reaes, e mais naõ. E do fiado, e mantees, e lençoes, e veeos, e alfaremes, e de seda, sirgo, e cadarfo que vier pelas ditas partes pagaraõ soamente de treze reaes hum: E do panno de treu que vier pela dita Fooz das ditas partes, pagaraõ de cada dez varas huũ real. E se alguns pannos d'armar, alcatifas, ou roupas de vestir, e joyas, e pecaças de qualquer sorte que sejaõ, que se levarem emprestadas pera vodas, romarias, e feestas naõ se pagará nenhuũ Direito de Portagem, nem o fará saber de hida, nem vynda.

*Estopa, burel, e pannos baixos.*

**D**E toda carga d'estopa, bragal, treez, feltros, burel, enxerga, almafega, picotes, mandijs, mantas da terra, tomento fiado de candeas, e dos semelhantes pannos baixos, e grossos se pagará por carga maior que vier de fóra pera vender aa Cidade, e seu Termo, ou se tirar da dita Cidade, e Termo pera fóra, assy per Mar, como per Terra, naõ vindo per Fooz, se pagará por carga mayor treze reaes e meyo, e da menor seis reaes e cinco ceptis, e do costal tres reaes e tres ceptis; e se as ditas couzas vierem, ou forem per agoa, contar-se-haõ doze arrovas por carga mayor, e por menor seis, e por costal tres arrovas de que se haõ de pagar tres reaes e tres ceptis: e per este respeito se pagará por cada arrova, assy per Mar, como per Terra huũ real e hum ceptil, naõ sendo carga mayor, ou menor, e da meya arrova se pagará quatro ceptis; e d'hy pera baixo quando vier pera vender em qualquer quantidade, pagaraõ meyo real, e da dita meya arrova pera baixo os que tirarem pera fóra naõ pagaraõ couza alguma de Portagem. E se acõtecer que em huma carga vierem, ou forem dous costaes huũ dos sobreditos pannos de vinte e sete reaes por carga, e outro destes treze reaes e meyo, pagar-se-ha por cada hum segundo a qualidade que for; a saber, pelo costal de que se havia de pagar por car-

carga maior vinte e sete reaes , pagarseha treze reaes e meyo , e pelo costal de que se havia de pagar por carga mayor treze reaes e meyo , pagarseha seis reaes , e cinco ceptis ; e se os costaes forem de besta menor , pagaraõ per este respeito ho meyo das ditas contias , e esta maneira se terá em todallas outras mercadorias , e couzas de que os costaes forem de desvairados preços na paga da Portagem ; e vindo , ou indo em huã carga muitas couzas de que desvairados preços se pagariaõ de Portagem se cada huã viesse em carga por si posto que naõ venhaõ em costaes , pagarseha de cada huma foldo aa livra , segundo ho preço que se per ellas por este Foral manda pagar ; e porem se vierem per Fooz pagaraõ Dizima ; salvo ho fiado , e mantees , e lençooês , e alfaremos que vem do Porto , e deffas partes pagaraõ soamente de treze hum , como neste outro Capitulo detrás outro-sy se conthem , e tirando isso mesmo os pannos de estopa , bragal , treez , e tomento , e fiado de candeas , de que pagaraõ por costal quarenta e cinco reaes por costal , quer seja grande , quer piqueno. E as roupas feitas de cada huã dos ditos pannos que vierem pera vender , ou forem , pagaraõ como dos mesmos pannos ; a saber , treze reaes e meyo por carga mayor , e da menor seis reaes e cinco ceptis , e do costal tres reaes , e tres ceptis , e a lã fiada , ou fiado de quem se podem fazer similhantes pannos grossos , pagaraõ delles como pagariaõ dos mesmos pannos que se delles fazem , e se algumas pessoas mandarem fóra do Termo da Cidade panno de linho , ou lã a curar , ou a tecer , ou a pifoar , ou mandarem o linho , ou lã pera lho fiarem , naõ pagaraõ nenhum Direito da Portagem , nem seraõ obrigados ao fazerem saber , affy da hida , como da vinda.

*Laã.*

**I** Tem. De qualquer laã que aa dita Cidade , e Termo trouverem homens de fóra pera vender , affy per Mar , como per Terra , naõ vindo per Fooz , ou da que os sobreditos comprarem , e tirarem pera fóra , se pagará por carga mayor seis reaes , e por menor tres reaes , e por costal real e meyo , e vindo per Fooz pagará Dizima de qualquer parte , salvo a que vier do Porto , e daquella banda pagará de treze hũ , a saber , de treze reaes huã , e da que vier d'Alcacere , Setuval , d'Odemira , e Sines , pagará de vinte hũ , e monta na arrova meyo real , e de meya arrova , e d'hy pera baixo em qualquer quantidade , se vier pera vender pagaraõ dous ceptis , e se tirarem pera fóra menos de meya arrova de cada huã das ditas couzas naõ pagaraõ couza alguma de Portagem.

*Linho em cabello.*

**I** Tem. De todo linho em cabello que vier aa dita Cidade , e Termo , affy per Mar , como per Terra , pagaraõ a Dizima delle no mesmo linho aa entrada ; porem se vezinhos de Lisboa o trouverem de suas her-

herdades , ou colheita , não haõ de pagar Dizima , nem o faraõ saber , salvo se o trouerem pera vender , ou veer per Fooz , nem pagaraõ isso mesmo a dita Dizima os vezinhos de Lisboa que o trouerem de fóra do Termo , posto que não seja de sua colheita , ou lho trouerem , ou mandarem alguns seus amigos atee cinco pedras , nem o faraõ saber não vindo per Fooz ; porque per Fooz pagaraõ de todo Dizima inteiramente , e se os que ho dito linho trouerem , e pagarem sua Dizima o quizerem tirar pera fóra da dita Cidade , e Termo , não pagaraõ delle mais Direito na dita Portagem , ora o tirem per terra , e agoa , ora per Fooz , e as outras peffoas que o dito linho comprarem na dita Cidade , ou Termo , e o levarem pera fóra pagaraõ delle tambem Dizima , e esto do que custar a dinheiro per seu juramento , ou a propria Dizima no mesmo linho , qual antes mais quizer ho levador sem outra mais redizima. E se o linho porem que affy vier aa dita Cidade , e Termo , ou se tirar por marcar , digo se tirar for por marcar , não se pagará delle nenhum Direito , e o que vier per Fooz pagará Dizima.

*Coirama em cabello.*

**I**Tem. De toda coirama que vier aa Cidade , e Termo em cabello de qualquer parte do Regno , affy per Mar , como per Terra não vindo per Fooz pagaraõ por carga mayor as peffoas de fóra que a trouerem pera vender treze reaes e meyo , e de carga menor seis reaes e cinco ceptis , e do costal tres reaes e tres ceptis. E desta mesma maneira se pagará dos coiros vacaris , affy cortidos , como por cortir ; a saber treze reaes e meyo por carga mayor , e por este respeito virá a cada arrova hum real e hum ceptil , e aa meya arrova quatro ceptis , e d'hy pera baixo em qualquer quantidade quando vier pera vender pagaraõ meyo real , e da dita meya arrova pera baixo os que tirarem pera fóra não pagaraõ couza alguma de Portagem , e per a sobredita maneira pagaraõ as sobreditas peffoas que a dita coirama comprarem na dita Cidade , e a tirarem pera fóra pera qualquer parte do Regno , affy per Mar , como per Terra , como per Fooz , e quando os ditos coiros vierem per agoa , ou forem , não vindo per Fooz , contarseha por carga mayor de coiros vacariz por cortir oito coiros em treze reaes e meyo , e por carga de besta menor quatro coiros em seis reaes e cinco ceptis , e do costal tres reaes e tres ceptis ; e vem assim a cada coiro hum real , e cinco ceptis , e de meyo coiro huñ real , e d'hy pera baixo do que vier pera vender pagaraõ meyo real , e se levarem pera fóra menos de meyo coiro não pagaraõ Direito algum de Portagem. De coiros vacariz cortidos per Mar saõ dez aa carga mayor , e pagaraõ os ditos treze reaes e meyo , e aa carga menor cinco em seis reaes , e cinco ceptis , e do costal dous coiros e meyo , tres reaes e tres ceptis ; e vem assim a cada coiro huñ real e dous ceptis , e de meyo coiro quatro ceptis , e d'hy pera baixo em qualquer cantidade que seja quando vier pera vender

der pagaraõ tres ceptis, e se levarem pera fóra menos de meyo coiro naõ pagaraõ Direito algum de Portagem, como dito he. E de coiros, ou pelles de boodes, cabras, ou carneiros, ovelhas, cervos, corços, gamos, gazellas, e das semelhantes em cabello, indo, ou vindo per agoa, por carga mayor doze arrovas, e da carga menor seis arrovas, e do costal tres arrovas; e quando porem os sobreditos coiros assim cortidos, como por cortir vierem, ou forem em bestas, naõ se fará esta conta per arrovas, soamente pagaraõ pelas ditas bestas em que a carregarem; e se a dita coirama vier per Fooz, pagará Dizima, salvo a que vier de Setuval, Alcacere, Sezimbra, d'Odemira, ou Sinez que pagaraõ vinte e sete reaes por carga mayor, e das outras a esse respeito, como neste Capitulo seguinte da coirama cortida se conthem, salvo dos coiros vacariz que vem d'Alcacere, Setuval, ou de Sezimbra, de que pagaõ soamente os ditos treze reaes e meyo por carga mayor, e per esse respeito de carga de besta piquena, e costal como neste Capitulo se conthem, e dos ditos coiros vacariz, que vierem pela dita Fooz d'Odemira, e de Sinez pagaraõ de vinte hum da dita Portagem.

*Coirama cortida.*

**I**Tem. De quaesquer coiros, e coirama cortida que vier aa dita Cidade, ou seu Termo pera vender de qualquer parte do Regno per Mar, ou per Terra, naõ vindo per Fooz, ou se em ella comprar, e tirar pera fóra de qualquer forte e côr que sejaõ tirando os coiros vacariz atrás que nunca pagavaõ senaõ os treze reaes e meyo de carga mayor todollos outros coiros cortidos pagaraõ por carga mayor vinte e sete reaes, e por menor treze reaes e meyo, e por costal seis reaes e cinco ceptis; e vem a cada arrova dous reaes e dous ceptis, e aa meya arrova hum real e hum ceptil, e d'hy pera baixo em qualquer quantidade que seja, pagaraõ hum real do que vier pera vender, e os que levarem pera fóra menos da dita meya arrova, naõ pagaraõ couza alguma de Portagem, e se a dita coirama vier per agoa, ou fair, contar-seham por carga de besta mayor doze arrovas em vinte e sete reaes, e por menor seis arrovas treze reaes e meyo, e por costal tres arrovas, seis reaes e cinco ceptis; e per este respeito, e preço de vinte e sete reaes por carga se pagará de sapatos, foquos, brozeguins, chapiis, botas, çafocõs, e qualquer calçadura de coiro de qualquer nome, e feiçaõ que tiver, e per conseguinte todollos cintos, bolças, filhas, lategos, cabrestos de coiro, barjulletas, aljavas, barriz de coiro, odres, atacas, luvas, e todallas outras couzas que se poderem fazer de coiro cortido, assim como redeas, looros, e todallas outras semelhantes; e porem quando algumas das sobreditas pelles, coiramãs, e couzas veerem per Fooz de qualquer parte do Regno que venhaõ, pagaraõ Dizima na Portagem, salvo as dos sobreditos lugares d'Alcacere, Setuval, Sezimbra, Sinez, d'Odemira, que pagaraõ por carga mayor

mayor vinte e sete reaes, e das outras como acima se conthem; e se a pessoa que assy trouver as ditas couzas despois de pagar dellas sua Dizima as quizer tirar pera fóra per Mar, e per Terra, per Fooz não pagará mais algum Direito da sacada na Portagem.

*Pellitaria, forros.*

**I**Tem. De carga de pelles de coelhos, de marthas, arminhos, rapozos, griffes, cordeyros, e de quaesquer outros forros, e pellitaria de qualquer qualidade que seja que aa dita Cidade, e Termo per homens de fóra vier pera se vender, ou se comprar na dita Cidade, e se titar pera fóra, pagaraõ por carga mayor não vindo per Fooz vinte e sete reaes, e por carga menor treze reaes e meyo, e por costal seis reaes e cinco ceptis; porem se as ditas couzas vierem per Fooz de qualquer parte do Regno, pagaraõ Dizima, salvo os que vierem d'Odemira, e Sinez, e Alcacere, e Setuval, e Sezimbra, que pagaraõ soamente por carga mayor ao dito respeito de vinte e sete reaes aa carga mayor, e d'hy pera baixo como das outras cargas de vinte e sete reaes atee contia de meya arrova, como dito he, da qual pagaraõ hum real, e hum ceptil, e d'hy pera baixo em qualquer quantidade pagaraõ hum real do que vier pera vender; e se tirarem pera fóra menos de meya arrova, não pagaraõ couza alguma de Portagem.

*Vestidos de pelles.*

**D**E pellicas feitas, e de quaesquer vestidos, e roupas de pelles, assim de vestir, como de cama que aa dita Cidade trouverem os homens de fóra pera vender, ou na dita Cidade, e Termo se comprar, e levar pera fóra pagaraõ por cada peça tres ceptis; e se algum levar pera seu uzo huúa das ditas roupas não pagará Portagem.

*Azeite, cera.*

**I**Tem. De toda carga d'azeite, ou de cera que as pessoas de fóra vierem vender aa dita Cidade, e Termo, ou comprarem na dita Cidade, e Termo pera levarem fóra assy do que vier, e for per Mar, como per Terra, não sendo per Fooz, em qualquer maneira que vá, e venha pagaraõ de Portagem por carga de besta mayor treze reaes e meyo, e pela carga de besta menor seis reaes e cinco ceptis, e pelo costal, ou peso ás costas tres reaes, e tres ceptis, e d'hy pera baixo pagaraõ per este respeito; a saber, levando a carga mayor em doze arrovas, e a menor em seis, e o costal em tres, de que se paga tres reaes e tres ceptis, pagarfeha por cada arrova hum real e hum ceptil, e por meya arrova quatro ceptis, e d'hy pera baixo em qualquer quantidade quando vier pera vender, pagaraõ meyo real, e tirando pera fóra menos de meya

meya arrova não pagaraõ couza alguma de Portagem , e se levarem cera em cirios pera Igrejas , ou Confrarias , não pagaraõ Portagem. E na sobredita maneira se pagará das ditas cargas , e costal , e arrovas , e alqueires destas couzas seguintes ; a saber , de mel , manteiga , cevo , unto , azeite de saym , queijos secos , pêz , rezina , breu , alcatraõ , çumagre , fabaõ , e esta conta porem se entenderá quando forem , ou vierem per agoa , porque per terra não se fará conta per peso , nem per medida , loomente se averá respeito ás bestas em que se trouver , ou levar. E ho costal não passará de tres arrovas , e d'hy pera cima pagará por besta menor atee conthia ordenada. E quando cada huã das ditas couzas vier , ou sahir per Fooz pagaraõ desta maneira. Pelo tonel do mel , ou d'azeite que vier d'Alcacer do Sal , Setuvel , d'Odemira , Sinez , ou Sezimbra , pagaram por tonel noventa reaes com seu casco de Portagem , e por pipa quorenta e cinco reaes , e por quarto vinte dous reaes e meyo , e por este respeito aas outras vazilhas mais pique-nas em que ho dito mel , ou azeite vier. E nam se pagará do dito casco , ou vazilha mais outro Direito de Portagem ; peroo se os tonees , ou pipas , ou qualquer outra louça em que ho dito mel , ou azeite vier forem levados da dita Cidade , nam se pagará quando vierem , senam a razam de cinquenta e quatro reaes por tonel , se na dita Cidade ficarem as ditas vazilhas , e nam forem carregadas pera fóra , e se os que trouverem os ditos azeites , e melles tiverem já pago o dinheiro da facada da dita louça , descontarfelhes-ha dos ditos noventa reaes todo o que assy da dita facada da louça tiverem pago ; e se na Portagem tiverem dados penhores , serlhes-ham tornados pagando os ditos cinquenta e quatro reaes por tonel. Porem se os ditos mel , e azeite vier em odres , pagaram por carga assim como pagavam das outras que nam vem per Fooz ; a saber , a treze reaes e meyo por carga mayor , e da menor seis reaes e cinco ceptis , e assim do costal tres reacs e tres ceptis , e d'hy pera baixo , assy como neste Capitulo atrás se conthem. E se pelos ditos lugares vier sevo , cera , unto , queijos , manteiga , se pagará de vinte huã ; porem se cada huma de todallas sobreditas couzas vier per Fooz da parte do Norte desde Cascaes per toda a costa de Portugal atee Galiza , se pagará Dizima inteiramente na Portagem.

*Escravos.*

**I**Tem. Do escravo , ou escrava que vier de fóta per terra pera vender , ou na dita Cidade , e Termo se comprar , e o tirarem pera fóra pagará treze reaes e meyo ; e se ás escravas que assy comprarem , ou venderem tiverem crianças de mama , nam pagaram mais Direito pelas ditas crianças. E se trocarem huns escravos por outros sem tornarem dinheiro de huma parte aa outra , nam pagaram Direito de Portagem ; porem se se tornar algum dinheiro na troca , pagar-se-ha ho Direito inteiramente como se se comprasse. E ho Mouro que se aqui for-

rar, ou resgatar pagará Dizima do que deu por sua alforria, ou resgate; e ho escravo Christão em cazo que se forre, nam pagará nenhuũ Direito; nem se pagará nenhuũ Direito do escravo que alguũ trouver, ou levar pera seu serviço, posto que venha per Fooz nam pagará Direito algũ, nem o fará saber, e se algumas pessoas venderem alguũ escravo de que se deva pagar Portagem, serem obrigados depois de vendidos irem pagar d'hi a dous dias sobpena de descaminhar.

*Tinturas, marçarias, especiarias, e buticarias.*

**I**Tem. De toda carga de anil, de graã, de azul, de vermelham, de hurzella, de brazil, de ruyva, de azeviche, de galha, de jiz de Pintores, de alacar, paaës d'ouro, ou de prata para Pintor, e de todallas couzas de que se fazem tinturas, ou pinturas, se pagará por carga mayor vinte e sete reaes. E de toda carga de papel, pergaminho, alfinetes, alforges, escovas, vassoyras de alimpar vestidos, erva de Beesteiro, azougue, sombreiros, azeviches, e todallas couzas feitas de marfim, alambres, e todallas couzas feitas delles, barbante, fio cânamo, e todallas couzas feitas delle, linhas, cordas de viola, espeelhos, e todallas couzas de vidro, veeos, e todollos toucados de seda, alguodam, ou linho, toucas, almeizares, cordoës, topeteiras, fellas, pandeiros, violas, e todollos instrumentos de tanger, cofres, buetas, arcas incoiradas, e cadeiras com coiro, alanternas, escrevaninhas, pena, roupa de cama, e de toda carga de pimenta, canella, cravo, gengivre, malagueta, açafrao, e de toda outra especiaria de qualquer outro nome, e qualidade, e sorte que seja, e de cominhos, alcarouvy, alforfa, erva doce, coentro seco, gergelim, mostarda, arroz, e de todallas outras semelhantes, de ruy-barbo, fene, quasifistula, amendoas britadas, graxa, incenso, enxufre, sarro de cuba, tamaras, noz noicada, mirabolanos, e todallas outras couzas de butica de qualquer nome, e qualidade que sejam, e de assucar branco, e rozado, e de todallas conservas, e confeiçoës que se delle façam, ou de mel, e de almisque, ambar, esturaque, e beijoim, algalia, almeia, anime, e de todollos outros cheiros semelhantes, e perfumes, e de agoa rozada, agoa de frol de laranja, d'almeyroës, lingua de vaca, de guyabellha, e de todallas outtas agoas estilladas por carga mayor de cada huma das sobreditas couzas; a saber, tinturas, marçarias, especiarias, e buticarias, e suas semelhantes que vierem aa dita Cidade, e Termo, e se tirarem pera fóra assy per Mar, como per Terra, nam vindo per Fooz vinte e sete reaes por carga mayor, e pela menor treze reaes e meyo, e pelo costal seis reaes e cinco ceptis. E contar-se-ha por carga mayor quando vier cada huma das ditas couzas per agoa em doze arrovas, e pela menor seis arrovas, e pelo costal tres arrovas, e per este respeito virá a arrova a dous reaes e dous ceptis, e por meya arrova hum real, e hum ceptil, e d'hy pera baixo em qualquer quantidade que seja, pa-

garam

garam hum real do que trouverem , ou levarem pera vender. E os que levarem alguuás das ditas couzas de meya arrova pera baixo pera sua despeza dizendo-a per seu juramento nam pagaram couza alguma de Portagem. Porem se as ditas couzas , ou alguuás dellas vierem per Fooz de qualquer parte do Regno , pagarſcha inteiramente a Dizima dellas na Portagem , salvo se forem as couzas que vem da parte do Aguiam contheudas no titulo dos pannos , que pagaram de treze hum ; e se a pefſoa que as ditas couzas per Fooz affy trouver depois de pagar dellas a dita Dizima as quizer tirar pera fóra da dita Cidade , e Termo , podelo-ha fazer sem pagar dellas a dita Dizima , nem Direito na Portagem.

*Pedraria precioza.*

**I** Tem. De perlas , aljofar , rubijs , esmeraldas , diamantes , çafiras , balays , jacintos , granadas , e de toda outra pedraria fimilhante , pagaram os que a trouverem de fóra a vender , ou a comprarem na dita Cidade , e a tirarem pera fóra , de cem reaes huú de Portagem da conthia porque affy foram compradas ; porem os que comprarem pera seu uzo as ditas couzas , e nam pera vender , nam pagaram Portagem , nem o faram faber.

*Beſtas.*

**I** Tem. De cavallo , ou rucim , muum , ou mula que os homens de fóra trouverem a vender aa dita Cidade , e Termo , ou comprarem na dita , e Termo pera fóra , se cada huúa destas beſtas se venderem por preço de duzentos e ſeſſenta reaes , e d'hy pera cima , pagaram de Portagem vinte e ſete reaes ; e se cada huma destas for vendida por por menos dos duzentos e ſeſſenta reaes em qualquer conthia , pagaram treze reaes e meyo , e da egoa que pelos ditos homens de fóra se comprar , e vender por qualquer preço , pagaram tres reaes , e quatro ceptis , e do aſno , ou aſna que comprarem , ou venderem os ditos homens de fóra hum real e cinco ceptis ; e eſte Direito nam pagaram os Vaſſallos , nem Eſcudeiros noſſos , ou da Rainha , e Princepe , e Iffantes que comprarem as ditas beſtas pera ſerviço noſſo , ou de ſeus Senhores , ou pera ſuas ſerventias delles , e de ſuas cazas ; e se alguúa pefſoa vender alguma das ditas beſtas , ſerá obrigado aa deſembargar do dia que vender , ou comprar a dous dias ſo pena de deſcaminharem. E se alguú trocar beſta por beſta sem tornar dinheiro , nam pagará ho dito Direito ; pero se tornarem huns aos outros pagaram inteiramente a Portagem , como se comprassem. E as beſtas que algumas pefſoas trouverem pera seu ſerviço , poſto que venham per Fooz , nam pagaram Direito de Portagem , nem o faram faber.

*Madeira , louça de páu , cortiça , lenha , carvam.*

**I**Tem. De todo tavoado , travez , caibros , e de toda outra qualquer madeira , e cortiça que vier de fóra aa dita Cidade , ou Termo , de qualquer parte que venha , affy per Mar , como per Terra , se pagará o Dizimo nella mesma , e se a trouverem pera fazimento , ou corregimento de suas cazas os moradores da dita Cidade , e Termo , e pera corregimento de suas herdades , e quintaãs , nam entrando pela Fooz , nam pagaram della a dita Dizima , nem outro Direito da Portagem. E isso mesmo se pagará Dizima de todallas escudellas , e gamellas , trinchos , tavoas d'espadas , formas de sapateiros , tonees , pipas , arcos , cestos , canistreis , e canastras , e pentees de páu , e de quaesquer outros vasos , ou vazilhas de paau. E de lenha , carvam , e billoto que aa dita Cidade trouverem pera vender , se pagará a Dizima pelas mesmas couzas ; e posto que as sobreditas couzas nam venham pera vender , se entrarem pela Fooz pagaram a dita Dizima ; e bem affy se pagará a dita Dizima de toda lenha que de fóra do Termo vier aa dita Cidade pera fórnos de cozer pam , ou pera quaesquer outros fórnos que cozerem com lenha , de que per este Foral se manda pagar Portagem , posto que nam venha pera vender , e a vam , ou mandem seus donos comprar fóra ; e isso mesmo se pagará a dita Dizima do carvam que os Ferreyros cadimos trouverem de fóra do Termo pera suas forjas ; podem os que forem , ou mandarem ás suas proprias custas fazer ho carvam , ou cortar , e apanhar a dita lenha , nam pagaram Dizima , nem Direito algum de Portagem , e nam se pagará Dizima , nem outro Direito de Portagem de vides , canas , carqueja , tojo , palha , vassouras , esteiras de tabúa , e de funcho , teigas , e tenhos , posto que venham pera vender , e se as pessoas que trouverem a dita madeira , e louça , e lenha , e carvam , e as outras couzas em cima declaradas , de que pagaram Dizima as quizerem tirar pera fóra , nam pagaram mais della nenhum Direito na Portagem , assim per Mar , como per Terra , como per Fooz , e se outra qualquer pessoa comprar cada huía das ditas couzas ; a saber , madeira , cortiça , lenha , carvam na dita Cidade , e a levar pera fóra , assim per Mar , como per Terra , pagará de quinze huí , da qual paga de quinze huí naõ se escuzaram os privilegiados , salvo aquelles que per seus privilegios , ou Foral eram escuzos de pagar a Dizima das ditas couzas , a qual Dizima por fazer-mos merce a Nossos Povos a diminuimos de quinze huí ; e se a cortiça for tirada pela Fooz pera fóra de Nossos Regnos , pagaram della a Dizima. E das hastes das lanças , dardos , azagayas , e outras semelhantes por lavar que os homens de fóra levarem pera fóra do Termo pera vender , pagaram de quorenta e cinco huí , e esto da mesma couza que affy comprarem , e levarem , ou do preço que lhe aqui custou per juramento da parte , qual ho levador ante quizer ; e da madeira de boys , e de

boodes por lavrar que trouverem , ou levarem os ditos homens de fóra , pagaram de quorenta e cinco hum. E dos tonees , e pipas , e qualquer outra louça de paau , o que a tirar vazia pera fóra do Termo se a nam ouver de tornar com vinho , ou outra mercadoria á dita Cidade , pagará a Dizima do que lhe custou ; peroo se os vezinhos da dita Cidade , ou Termo levarem louça velha nam pagaram della Direito alguñ de Portagem , nem o faram saber , se a nam levarem pera vender ; e se os moradores da dita Cidade , e feu Termo levarem a dita madeira pera suas herdades , ou quintaás , posto que sejam fóra do Termo da dita Cidade , nam pagaram Direito algum de Portagem , dizendo per feu juramento que he para isso. Nem pagaram isso mesmo de gamellas , escudellas , talhadores , grales , e toda outra madeira , e cestos , e canistrees , canastras , arcos , e vimees ; nem de tonees , e balseyros e tinas , e outra louça nova que levarem pera feu uzo , e nam pera vender.

*Casca de cortir.*

**E** De toda casca de cortir coyros que aa dita Cidade , ou feu Termo vier pera vender , ou se hy comprar , e tirar pera fóra , assy vindo per terra , como per agoa , nam vindo per Fooz , pagaram por carga grande , ou piquena oito ceptis ; e vindo per Fooz pagará Dizima. E das hastes das lanças , de dardos , d'azagayas , e gurguzes , e de conchas , d'espelhos , cabos de podooés , e de machados , e de fouces , e de enxadas , fuzos cossoiros , e pentees , e cavides de lanças que levarem pera fóra os moradores da dita Cidade , e de quaelquer outras partes pera seus uzos , e nam pera vender , nam pagaram Direito algum de Portagem dizendo-o per feu juramento. E de mastos , remos , e qualquer outra madeira que se comprar pera qualquer Navio , Barca , ou Batel que estiver das marcas de Restello pera dentro , nam se pagará Direito alguñ de Portagem , sendo as ditas couzas , ou cada huma dellas pera feu corregimento , e repario dos ditos Navios. E nam pagaram ho dito Direito os que trouverem aduella , ou tonees abatidos , e já pagaram de cada huma couza sua Dizima á entrada , se despois fizerem , e alevantarem a dita louça a quizerem tirar pera fóra nam pagaram mais Dizima. Nem pagaram ho dito Direito as peffoas que aa dita Cidade trouveram vinhos pera vender encalcados , e da entrada pagaram de tudo feu Direito se quizerem tirar pera fóra os cascos de que já pagaram feu Direito , podelos ham levar tem pagar outro Direito. Nem pagaram a dita Dizima da sacada as peffoas de fóra da Cidade , e Termo que levarem tonees , ou pipas , ou outra louça pera a trazerem , ou mandarem cheya d'alguã mercadoria aa dita Cidade , ou pera carregar pera fóra do Regno , os quaes porem leixaram quando a tirarem penhores na Portagem do que se póde montar na dita Dizima a dinheiro pera se aver de pagar se a dita louça nam trouverem , ou mandarem trazer aa dita Cidade ; e vindo a dita louça com a mercadoria

doria aa dita Cidade, pagaram segundo a couza que na dita louça trou-  
verem na maneira que em titulo de cada huã das ditas mercadorias he  
contheudo, e tornarlhe-am seus penhores; e se trouverem a dita lou-  
ça vazia nam pagaram couza alguma, e tornarlhe-ha seus penhores; e  
se a dita louça lá venderem cheya, ou vazia, pagaram a Dizima do que  
lhe a dita louça aqui custou; e os moradores da dita Cidade, e Ter-  
mo nam deixaram penhores quando a louça tirarem, mas affentarse-  
ha no livro dos tonees sobre elles; e se a venderem lá assy vazia paga-  
ram a Dizima do preço que lhe aqui custou; e se a dita louça lá ven-  
derem com vinho, mel, ou azeite, ou outra mercadoria, ou a trouve-  
rem, ou mandarem trazer aa dita Cidade com mercadoria, ou vazia  
nam pagaram Direito algum de Portagem, e ferlhe-ha riscado o assen-  
to que tinha feito no livro dos tonees; e se algumas pessoas empresta-  
rem tonees vazios huns por outros, nam pagaram Dizima.

### *Navios.*

**I**Tem. Das barcas, batees, ou navios que as pessoas de fóra vende-  
rem na dita Cidade, ou comprarem pera tirarem pera fóra, paga-  
ram Dizima na Portagem do dinheiro que custar, ou porque se ven-  
der, se ho Navio for do Regno; e se for de fóra do Regno pagar-se-  
ha a Dizima no Paaço da Madeira; porem se estes que os assy compra-  
rem trouverem de fóra madeira, e pagarem della sua Dizima, ferlhe-  
ha descontado na Dizima do Navio que assy comprarem, e tirarem per  
Fooz outra tanta Dizima quanta pagaram da madeira que assy trouve-  
ram. E de todo Navio que se pera Nós comprar, queremos que senam  
pague delle Dizima alguma, assy per Nós, como per ho vendedor. E  
os Navios que vierem ante a dita Cidade, ou das marcas da franquia  
pera dentro que comprarem pera seu repayro masto, cabres, pregadu-  
ra, e todo o que lhe fazer mester pera seus Navios, assy armas, como  
pam, vinho, carne, pescado, azeite, alhos, pez, sevo, cordas, mas-  
tos, remos, e outra madeira, assy pera seu corregimento, como re-  
pairo do Mar pera seu resguardo nam pagaram Dizima, nem outro  
Direito de Portagem; porem se alguns Navios lhe trouverem de fóra  
as ditas couzas pela Fooz, pagaram ho Direito na Portagem áquelle  
que de taes couzas se deve pagar. Porem os Navios que jouverem em  
Restello em franquia que vierem de fóra parte, pagaram ho Direito  
da madeira do que enviarem comprar pera seus Navios; e assy paga-  
ram Direito de todollos mantimentos, e aparelhos, e outras couzas  
que na dita Cidade, e Termo pera elles comprarem inteiramente se-  
gundo se deve a pagar por este Foral. E se os Navios que carregarem  
ante a Cidade, ou seu Termo fazendo viagem tornarem outra vez com  
alguma couza a entrar no Rio em Restello, poderam mandar comprar  
pera os ditos Navios, e pera a companhia delles todo ho que lhe for  
necessario pera seu repairo, ou pera seus mantimentos, sem pagarem

na dita Portagem Direito de nenhuma das ditas couzas. E se qualquer Barca, ou Navio se trocar por outra sem outra torna, nam se pagará della Dizima; e se per algumas das partes se tornar dinheiro, ou outra couza, pagaram sua Dizima como se fosse comprado, avaliando-se na somma da valia do dito Navio, a valia delle mesmo, e mais ho dinheiro que se por elle deu, e de toda a somma ha de pagar a dita Dizima. E quaesquer pessoas que fezerem Navios, ou Náus de cento e trinta tonelladas pera cima nam pagaram Dizima, nem algum Direito de Portagem de mastos, madeira, ferro, armas, vellas, remos, mantimentos, breu, sevo, e de quaesquer outras couzas, que pera fazimento das ditas Náus, e Navios, e reparo, e armaçam sua lhe forem necessarios, posto que venham pela Fooz; e se os vezinhos de Lisboa fezerem Náus, ou Navios, Caravellas, ou Barcas menos da dita conthia, nam pagaram os ditos Direitos, salvo das couzas que lhe vierem per Fooz, ou sejam pessoas que tenham por officio de fazerem alguns dos ditos Navios pera vender, e nam pera seu uzo. E nam se pagará Dizima, nem outro Direito de Portagem das vellas, ancoras, e de quaesquer outras couzas que aa dita Cidade vierem ainda que venham per Fooz, de qualquer Navio que se perder no Mar. E as pessoas que Navios venderem, ou comprarem de que se ouver de pagar Dizima, seram obrigados de irem despachar na Portagem do dia que a venda for de todo feita, e comprida a dous dias primeiros seguintes, e nam o fazendo descaminharam.

*Junca, esparto, palma, junco, e couzas delle.*

**I**Tem. De toda junca, esparto, palma, ou junco pera fazer empreitada, ou esteiras que vier aa dita Cidade per homens de fóra pera vender, ou se hy comprar e tirar pera fóra pelos ditos homens de fóra, ou sair, assy per Mar, como per Terra de qualquer parte do Regno nam vindo per Fooz, por carga mayor que os homens de fóra trouverem aa dita Cidade, e Termo pera vender, ou o comprarem, e tirarem pera fóra pagaram seis reaes, e da carga menor tres reaes, e do costal hum real e meyo; e quando as ditas couzas vierem per agoa levaram a carga mayor em doze arrovas, e a menor em seis, e o costal em tres; e per este respeito virá hum real em meyo real, e da meya arrova dous ceptis, e d'hy pera baixo huñ ceptil do que vier pera vender; e quando se tirar pera fóra de meya arrova pera baixo nam pagaram couza alguma de Portagem. Nem se pagará Direito algum de Portagem de junco verde, nem palma, nem ramos, nem de crva, posto que venha pera vender, nem seram obrigados ao fazerem saber; e vindo as ditas couzas per Fooz, pagaram inteiramente Dizima. E de todallas esteyras, feyroões, alcofas, açafates, cordas; e de quaesquer obras, e couzas que se fezerem das ditas junca, esparto, palma, ou do dito junco que os homens de fóra trouverem aa dita Cidade, e Termo pe-

ra vender , ou hy comprarem , e tirarem pera fóra do Termo , se pagará por carga de besta mayor dez reaes , e por menor cinco reaes , e por costal dous reaes e meyo ; e por ho dito respeito de doze arrovas aa carga mayor vem ao costal tres arrovas , e a cada arrova cinco ceptis , e de meya arrova , e d'hy pera baixo em qualquer quantidade pagaram tres ceptis do que vier pera vender ; e os que tirarem pera fóra de meya arrova pera baixo , nam pagaram couza alguma de Portagem. E se as ditas couzas vierem per Fooz , pagaram Dizima inteiramente. E os Navios , ou Barcas que aqui carregarem de fardinha , ou sal , nam pagaram ho dito Direito da Portagem das esteyras que comprarem pera debaixo da dita fardinha , ou sal que assy carregarem.

*Ferro , e couzas grossas delle.*

**I**Tem. De toda carga que aa dita Cidade , e Termo os de fóra trouverem pera vender , ou na dita Cidade , ou Termo della comprarem , e levarem pera fóra , de ferro em maçuco , ou em arriel , ou em barra , ou lavrado em arados , trempees , peios , ferros de lume , e grades de janellas , ancoras , cadeyas de prezos , cadeyas de caaés , braga de ferro , enxadas , alferces , ferragem , e cravos della pregadura , e de todallas couzas semelhantes grossas , e delgadas que nam sejam limadas , nem moidas , nem estanhadas , nem envernizadas , assy per agoa , como per terra nam vindo per Fooz , pagaram por carga mayor treze reaes e meyo , e por carga menor seis reaes e cinco ceptis , e por costal tres reaes e tres ceptis ; e se as ditas couzas vierem , ou forem per agoa , contar-se-ham por carga mayor doze arrovas , e por menor seis , e por colonho tres arrovas , e per a conta de cima de tres reaes e tres ceptis ao costal em que ha as ditas tres arrovas vem a cada huma arrova huñ real e huñ ceptil , e d'hy pera baixo em qualquer quantidade que seja pagaram hum real. Porem se cada huma das ditas couzas vierem per Fooz pagaram Dizima dellas per ellas mesmas ; e os que assy trouverem , e pagarem dellas sua Dizima , se as quizerem levar per Mar , ou per Terra , ou per Fooz nam pagaram dellas nenhum Direito de facada na dita Portagem ; e se outras pessoas as ditas couzas comprarem , e tirarem , pagaram ho dito Direito de treze reaes e meyo por carga mayor , e d'hy pera baixo como dito he. E qualquer pessoa que levar pera fóra da dita Cidade , e Termo ferro , ou couzas feitas delle pera seus uzos , e nam pera vender dizendo-o per seu juramento , que he perá isso , nam pagará Direito algum de Portagem.

*Estanho , e outros metaaes.*

**D**E toda carga de estanho , chumbo , latam , coobre , açofar , aço , e todo outro metal , assy por lavar , como por todallas outras couzas feitas , e lavradas delles , e de cada hum delles em qualquer

maneira. E outro-sy per todallas couzas lavradas de ferro que sejam moidas, limadas, estanhadas, ou envernizadas que aa dita Cidade, e feu Termo os homens de fóra trouverem pera vender de qualquer parte, e lugar do Regno, assy per Mar, como per Terra que nam seja per Fooz, ou na dita Cidade, e Termo se comprarem e levarem pera fóra, pagaram por carga de besta mayor vinte e sete reaes, e por menor treze reaes e meyo, e por costal seis reaes e cinco ceptis.

*Armas, e ferramenta.*

**E** Per este Capitulo se levaram todallas fouces, machados, espadas, punhaes, ferros de lanças, ou lanças emalteadas, armas brancas, e jubanetes, beestas d'aço, ou arcos d'aço pera ellas; e assy as coronhas com suas chaves, e calços, posto que venham sem arcos, facas, cuitellos, toda ferramenta de Ourivezes, e Carpinteiros, ferras, enxoos, martellos, fechaduras, thesouras de thofar, e todas outras, bacias de latam, e manilhas, e cantaros de coobre, e finos, e estribos, e esporas, cabeçadas, pichees d'estanho, bacios, tribulos, e candieyros. E per exemplo das sobreditas se levaram de todalas outras suas semelhantes; e quando as ditas couzas forem, e vierem per agoa contando doze arrovas por carga mayor, e seis aa menor vem ao costal tres arrovas, que valem a respeito de vinte e sete a carga mayor seis reaes, e cinco ceptis, e a arrova dous reaes e dous ceptis, e meya arrova hum real e hum ceptil, e d'hy pera baixo se pagará em qualquer conthia hum real. E vindo porem cada huia das ditas couzas per Fooz, pagaram Dizima das ditas couzas per ellas mesmas pela entrada; e os que as trouverem, e pagarem dellas sua Dizima, se as quizerem levar per Mar, ou per Terra, ou per Fooz, nam pagaram dellas nenhuñ Direito da facada. E se outras pessoas as ditas couzas comprarem, e tirarem pera qualquer parte, assy per Mar, como per Terra, e per Fooz, pagaram ho dito Direito de vinte e sete reaes por carga mayor, e d'hy pera baixo, como dito he. E levando qualquer pessoa alguma das ditas couzas pera o Regno pera seu uzo, assy per Mar, como per Terra, como per Fooz, nam pagaram dellas Direito algum de Portagem, salvo se forem tesouras de tofador, das quaes se pagará ho dito Direito de Portagem, posto que sejam pera seu uzo, e nam pera vender.

*Telha, e louça de barro do Regno.*

**D**E toda telha, ou tigello que se fezer em Lisboa, e em feu Termo se pagará Dizima na mesma telha, e tigello; e se o que fez a dita telha, e tigello depois de pagar della a dita Dizima a quizer tirar fóra da dita Cidade, e Termo, nam pagará della mais Direito da facada; e as outras pessoas que a dita telha, e tigello comprarem, e tirarem pera fóra da dita Cidade, e Termo pagaram oito reaes por

cento do que lhe custou per juramento das partes ; e outro tanto pagaram os que a dita telha , e tigello trouverem aa dita Cidade de qualquer lugar do Regno fóra do Termo della pera vender. Porque da que vem , ou trazem do dito Termo pera a dita Cidade , ou levam da dita Cidade pera ho dito Termo nam se pagará Portagem ; e se vier per Fooz pagaram Dizima ; porem se os vezinhos de Lisboa trouverem de fóra do Termo a dita telha , e tigello , ou levarem pera fóra do Termo pera suas cazas , nam pagaram Direito algum de Portagem.

*Malega , e azulejos.*

**I**Tem. Da malega , e azulejos que vierem de fóra do Regno per Fooz depois de se pagar ho Direito da Alfandega , se aquella mesma pessoa que o pagou quizer tirar as ditas couzas pera fóra assim per Mar , como per Terra , nam pagaram mais Direito de Portagem , dizendo per seu juramento que a dizimou , e vai por sua ; peroo se outrem comprar a dita malega , e azulejos , e a tirar pera fóra da Cidade , e Termo , ou a trouver de fóra da dita Cidade , e Termo pera vender assy per Mar , como per Terra nam vindo per Fooz , pagará dous reaes por cento de todo o que custar per juramento das partes. E se a dita malega , e azulejos aportaram , ou entraram em algum outro Lugar , e Porto do Regno , assim do Mar , como da Terra , e hy se pagar seu Direito , se depois vierem aa dita Cidade , posto que pela Fooz venham , nam se pagará aqui mais Direito da entrada que os ditos dous reaes por cento ; e isto pelas pessoas que a trouverem pera vender.

*Louça.*

**E**sta mesma maneira se teerá com qualquer tigello , ou qualquer louça que vier de fóra do Regno que nam seja vidrada , da qual se pagará de Portagem por quaesquer pessoas que aa dita Cidade , ou Termo a trouverem pera vender , ou a comprarem na dita Cidade , e a tirarem pera fóra a tres reaes por cento per juramento da parte , e isto nam se entenderá vindo directamente de fóra do Regno per Fooz porque entam pagará Dizima onde primeiro aportar. E de toda outra louça do Regno , assy vidrada , como nam vidrada se pagará a tres reaes por cento do que aqui valer , da que se trouver de fóra da dita Cidade , e Termo pera vender , ou da mesma louça , qual o que a trouver antes quizer , e da que se comprar na dita Cidade , e se tirar pera fóra do que custar per juramento da parte ; e os vezinhos de Lisboa que mandarem pera suas quintas fóra da dita Cidade , e Termo malega de Valença , ou d'outra qualquer parte , ou azulejos , ou louça da terra , ou tigello pera seu serviço , e uzo de caza , nam pagará ho dito Direito da sacada ; e isto per juramento da parte que he pera suas quintas , ou seu serviço.

*Moos, e pedra lavrada.*

**D**E cada huma moo de Barbeiro que aa dita Cidade, e Termo trou-  
verem pera vender, ou em ella comprarem, e tirarem pera fóra,  
pagaram tres reaes; e das moos de moer pam, assy de atafona, como  
de asenha e moinho, pagaram por cada huma peça quatro reaes; e  
por moo de casca, ou d'azeite oito reaes, e por moos de mam, assy  
de pam, como de mostarda huú real, e por marmores de Levante, ou  
por lageas, ou arcos, ou portaes, janellas lavradas de pedra de Le-  
vante por carga mayor hum real, e por menor meyo real, e por cof-  
tal hum ceptil, e d'hy pera baixo nam pagará couza alguma. E isto  
senam entenderá no que vier per Fooz, posto que nam venha pera ven-  
der; porque das ditas couzas se pagará sua Dizima inteiramente pela  
entrada. E aquelle que as assy per Fooz meter, e dizimar, podelas-  
ha levar pera onde quizer, sem mais pagar Direito na Portagem; po-  
rem as outras pessoas que as na dita Cidade comprarem, e tirarem pe-  
ra qualquer parte, assy per Mar, como per Terra, como per Fooz,  
pagaram de cada huúa das ditas couzas, como acima se conthem. Po-  
rem os que levarem os ditos marmores, e pedraria pera suas cazas, ou  
moos de braço pera moer seu pam, e moos pera amolar sua ferramen-  
ta, e nam pera ganhar, nam pagaram couza algũa de Portagem.

*Casa mudada.*

**D**E caza mudada senam ha de levar nenhum Direito na Portagem,  
assy hindo, como vindo, e assy per Mar, como per Terra, como  
per Fooz, porque nam se achou Foral, nem Escripura authentica que  
tal mandase pagar, salvo se com a caza movida se levarem, ou trou-  
verem couzas pera vender, porque das taes couzas soamente que fo-  
rem pera vender pagaram ho Direito da Portagem, segundo a quali-  
dade de cada húa dellas.

*Couzas de que se nam paga Portagem.*

**I**Tem. Naõ se pagará alguú Direito de Portagem de todallas cou-  
zas que comprarem, e venderem na dita Cidade, e se levarem pe-  
ra ho Termo della. Nem das que se comprarem no Termo, e se trou-  
verem pera a Cidade, ora sejam compradas per os vezinhos da dite  
Cidade, ora per os que o nam sam, ou per quaesquer outras pessoas  
de qualquer Naçam, e condiçam que sejam, nam pagaram nenhum  
Direito de Portagem, nem serem obrigados a fazer saber, nem des-  
caminharam por isso, ainda que o nam façam. Nem se pagará nenhum  
Direito de Portagem de nenhuãas couzas Nossas que mandemos trazer  
ou levar per Nosso mandado, ou de Nossos Officiaes, assy per Mar,

como per Terra , como per Fooz. Nem isso mesmo se pagará a dita Portagem das couzas que quaesquer pessoas trouverem , ou levarem pera alguma Armada Nossa , ou que se per Nosso mandado faça em qualquer parte do Regno ainda que venham per Fooz. Nem se pagará isso mesmo Portagem de qualquer couza , digo Portagem de quaesquer couzas , que os Fronteiros , ou moradores dos lugares d'alem levarem , ou mandarem levar pera seu uzo , e despeza , e nam pera vender , nem das que de lá trouverem , ou mandarem que nam sejam pera vender , posto que sejam couzas de que se deveria pagar Dizima. Nem se pagará a dita Portagem de prata lavrada que alguuás pessoas levarem , ou trouverem pera seu serviço , e uzo , e nam pera vender.

*Sacada carga por carga.*

**I**tem. Todallas pessoas , assim Naturaes , como Estrangeiros que trouverem mercadorias , e outras couzas aa dita Cidade , ou Termo , affy per agoa , como per terra , como per Fooz , e pagarem dellas ho Direito na Portagem , poderam tirar outras tantas , e taaes cargas os que as trouverem sem pagarem per ellas nenhuma Portagem , sendo as couzas affy tirarem taaes de que ho despacho pertença á Portagem , a qual sacada se dará em esta maneira ; a saber , se trouve carga de vinte e sete reaes , póde tirar outra tal , e de tanta valia na dita paga , posto que seja d'outra qualidade ; a saber , trouve aa dita Cidade carga de especiaria , e pagou por ella vinte e sete reaes , póde tirar outra de pannos que he d'outra tanta paga de vinte e sete reaes , posto que sejam d'outra qualidade ; e esta mesma maneira se terá nas couzas , e cargas de treze reaes e meyo , e nas outras cargas , e couzas d'hy pera baixo ; a saber , se alguem trouve aa dita Cidade , e vendeu nella alguma carga de cera de que pagou treze reaes e meyo , poderá levar da dita Cidade outra carga de ferragem , de que havia de pagar outros treze reaes e meyo , e esta regra se terá , e guardará sem nenhuma differença , quando as cargas que trouverem forem iguaes na paga , com as que se tirarem , ainda que sejam diferentes na qualidade , como dito he. Porem quando as que se trouverem nam sam iguaes no preço com as que se tirarem , e estas que affy tirarem forem de mais pequeno preço que as que metteu , tiralas-ha toda via livremente , e se as que affy comprar , e tirar forem de moor paga , e contia que as que primeiramente metteu , de que já pagou faram conta com elle do que montar nas cargas da conthia mayor que assim tirar , e descontarlhe-ham da paga dellas tanto quanto tiver dado pelas primeiras cargas que metteu de menor preço , e o mais pagará ; a saber , metteu carga d'azeite de que pagou pela entrada treze reaes e meyo , e tirou huma carga de pannos de vinte e sete reaes , pagará outros treze reaes e meyo pera cumprimento dos ditos vinte e sete. E se o que na dita Cidade metteu carga , ou cargas de que pagou por cada huma vinte e

se-

sete reaes , ou outra qualquer conthia quizer tirar outras cargas de que se deveria pagar menos , nam se averá respeito ao conto das ditas cargas que metteu , ou quer tirar , mas ao preço que pagou , e tanto quanto montar no preço das cargas que metteu posto que em numero sejam menos das que quer tirar , lhe será descontado , e se mais montar na paga das que tirar , aquillo que mais montar soamente pagará. E se algumas peffoas trouverem aa dita Cidade escravos , ou bestas , ou gaado , ou outra qualquer couza de que se aja de pagar Direito de Portagem , que nam seja per cargas , poderam aver de facada outra tanta mercadoria , quanta montar na dita paga que já fizeram , e per consequente o faram quando metterem cargas , e levarem os ditos gados , e bestas , ou cada humas das ditas couzas.

*Dizima per entrada.*

**E** Porque acontece que algumas mercadorias que entram em Nossos Regnos pelos Portos do Mar , e da Terra delles , pagando hy sua Dizima , vem despois entrar pela Fooz em ho Porto desta Cidade. Mandamos que de taes mercadorias senam pague aqui outra Dizima , nem Portagem por via de entrada , trazendo certidam authentica , como se jaa dellas pagou a dita Dizima ; vindo porem as taes mercadorias por suas daquella peffoa que as já dizimou.

*Passagem.*

**I**Tem. De todallas mercadorias , e couzas que vierem aa dita Cidade , ou Termo de quaesquer partes , assy em Barcas , como em bestas , que forem de passagem pera fóra do Termo da dita Cidade , podelas-ham levar livremente aquelles que as trouverem pera quaesquer partes sem dellas pagarem Direito algum de Portagem , nem seram obrigados de o fazerem saber , posto que hy descarreguem , e pouzem com tanto que no dia que chegarem , ou no outro seguinte se partam com suas mercadorias , e couzas , e passado ho dito tempo , se acontecer que por mingoa de besta , ou Barca , ou por alguma outra legitima necessidade as nam poderem passar , nam sejam por isso obrigados pagar Direito algum na Portagem , nem o faram isso mesmo saber. Nem pagaram couza alguma de Portagem de todo o que os caminhan-tes na dita Cidade , ou seu Termo pera mantimento de seu caminho pera sy , ou suas bestas comprarem , nem o faram saber na dita Portagem , e esto senam entenda nas mercadorias , e couzas que entram , ou saem per Fooz.

*Mortalbas.*

**D**E algumas pessoas moradores fóra do Termo da dita Cidade herdarem nella alguns bens moveis , e os levarem della pera fóra onde sam moradores , nam pagaram delles Direito algum.

*Dos que tem bens na Cidade , e levam os frutos pera fóra.*

**E** Se algumas pessoas moradores fóra do Termo da dita Cidade tiverem nella , ou no Termo bens seus , ou arrendados , ou de parçaria , e levarem os frutos , e novidades delles pera fóra , nam pagaram Direito algum.

*Couzas dadas em pagamentos.*

**E** Se algumas pessoas de qualquer qualidade , e condiçoens que fejam ouverem de Nós , ou d'outras pessoas desembargos de Mercêz , Tenças , Cazamentos , e mantimentos , e pera pagamento delles ouverem quaesquer mercadorias , podellas-ham levar livremente sem pagarem Direito algum de Portagem , e seram cridos per seu juramento.

*Couzas que vem aa feira.*

**I**Tem. Aa terça feira poderam ser trazidas livremente , e sem pena aa feira da dita Cidade tôdas as mercadorias , e couzas que de fóra do Termo a ella vierem. Peroo ante que se vendam ho faram primeiro saber a cada hum dos Officiaes da Portagem , que nos dias da feira nella estaram pera recadaçam dos Direitos della , aos quaes pagaram ho Direito do que venderem , e nam fazendo assim , descaminharam. Porem se ante quizerem leixar penhores aas guardas das Portas , podelo-ham fazer , e vender suas couzas sem outra noteficaçam , e ante que se partam , desembargaram com o Official que na feira estiver.

*Adiceyros.*

**I**Tem. Os Adiceyros do Numero que tiram ouro na adiça , nam pagaram Direito algum de Portagem de quaesquer couzas que trouverem á dita Cidade , e levarem della , ou comprarem , e venderem.

*Moradores d'Almada.*

**E** Os moradores d'Almada , e seu Termo nam pagaram Portagem de pam que levarem pera suas cazas ; e isto atee hum quarteiro , e assy do pescado , e fruita que levarem pera seu mantimento.

*Privilegiados.*

**A**S pessoas Ecclesiasticas de todallas Igrejas, e Moesteiros, affy de homens, como de mulheres, e as Provencias em que há Ermitaaes que fazem voto de profissam; e affy os Clerigos d'Ordens sacras, e os Frades, e Freiras, e Ermitaaes que fazem o dito vooto de profissam, e os Beneficiados, que posto que nam sejam de Ordens sacras vivem como Clerigos, e por taes sam avidos, sam privilegiados de todo o Direito de Portagem; e bem affy o sam na dita Cidade os Comendadores de Christo, e Saõ Joaõ pelo antigo domicilio que tiveram na dita Cidade. Item. Todollos vezinhos da dita Cidade, ou seu Termo nam pagaram na dita Portagem da dita Cidade Direito algum de qualquer forte, e nome que atee ora tivesse; a saber, passagem, uzagem, e costumagem, nem outro algum affy das mercadorias, e couzas que da dita Cidade, ou seu Termo tiratem pera fóra pera qualquer parte, affy do Regno, como de fóra delle, ou trouverem de fóra aa dita Cidade, e seu Termo, posto que sejam pera vender, salvo se forem couzas das quaes per este Foral se mande pagar Dizima na Portagem, porque das taaes se terá a maneira que de trás neste Foral em ho Capitulo de cada huma dellas se conthem.

*Do Soldo.*

**O**S quaes vezinhos de Lisboa, e seu Termo pagaram em cada hum anno onze ceptis por huú soldo, que antigamente pagavam, e nam pagando o dito soldo nam feram escuzos de pagar a dita Portagem por aquelle anno em que nam pagarem. E desta liberdade uzaram os Lavradores do Alqueidam como Termo da dita Cidade por privilegio que disõ tem, os quaes pagaram o dito soldo com os da dita Cidade, e Termo; e por quanto os que per este Foral devem ser escuzos de Portagem per respeito d'alguús privilegios dados a alguns lugares, ham de ser vizinhos delles. Por tanto pera se bem poder saber em que maneira se entendem os que ham de ser vizinhos, mandamos aqui poer a Ley contheuda no segundo Livro das nossas Reformaçoës que falla nos ditos vizinhos, como se segue.

*Ley da vizinhança.*

**O**Rdenamos, e poemos por Ley geral em todos Nossos Regnos, e Senhorios que vizinho se entenda de cada huma Cidade, Villa, ou Lugar aquelle que della for natural, ou em ella tener alguúa Dignidade, ou Officio Nosso, ou da Rainha, ou d'outro algum Senhor da terra, ou do Concelho dessa Villa, ou Lugar, e seja ho dito Officio tal perque razoadamente possa viver, e de feito viva, e more no dito Lu-

Lugar, ou se em a dita Villa, ou Lugar alguém for feito livre da servidam em que ante era posto, ou seja perfilhado em ella per algum hy morador, e ho perfilhamento per Nós confirmado, cá em cada huum destes cazos he per Direito avido por vizinho. E será ainda avido por vizinho da Villa, ou Lugar onde tiver seu domicilio, ou a mayor parte de todos seus bens com tenção, e vontade de all morar. E porque ácerca deste domicilio achámos muitos desvairos antre os Direitos, e uzança da terra, querendo trazer todo aa boa concordança, declaramos isto no modo seguinte; a saber, ali se entenderá cada hum ter seu domicilio onde eazar cá em quanto hy morar despois que assy cazado for, sempre será avido por vizinho. E se per ventura d'hy se partir, e for morar a outra parte com sua mulher, caza, e fazenda com tenção de ho dito domicilio mudar, e despois tornar a morar ao dito Lugar onde assy cazou, nam será avido por vizinho, salvo morando hy per quatro annos continuadamente com sua mulher, e com toda sua fazenda, os quaes acabados mandamos que seja avido por vizinho, e se alguú se mudar com sua mulher, e com toda sua fazenda, ou a mayor parte della do Lugar donde era vizinho pera alguú outro Lugar tal como este, nam seja avido por vizinho daquelle Lugar pera onde novamente se for viver a menos de morar continuadamente com sua mulher, e toda sua fazenda, ou a mayor parte della outros quatro annos, os quaes acabados seja avido por vizinho. E d'outra alguma guiza aalem dos cazos em esta Nossa Ley declarados, nenhum nam poderá ser avido por vizinho, nem gouvir do privilegio, e liberdade de vizinho quanto aa ser izento de pagar os Direitos Reaes, de que per bem d' alguús Foraes, e Privilegios dados a alguús Lugares, os vizinhos sam izentos. Porem nossa tenção nam he; que per esta Ley sejam em alguma parte tiradas uzanças antigas de todallas Cidades, Villas, e Lugares de Nossos Regnos, e Senhorios; porque os moradores delles sam hy avidos por vizinhos pera suportar os encarregos, e servidoes dos Concelhos onde sam moradores; porque quanto a esta parte tançe, mandamos que se guardem suas uzanças antigas, de que sempre antigamente uzaram sem outra alguma innovaçam, sem embargo desta nossa Ley.

E pelo dito modo sejam escuzos de pagar a dita Portagem na dita Cidade todollos moradores, e vizinhos das Cidades, Villas, e Lugares, e seus termos de Nossos Regnos, e Senhorios que tem liberdade per Foral, ou Privilegio que a nam paguem em todollos ditos Nossos Regnos, os quaes serem obrigados soamente trazerem certidam per Carta assignada pelos Officiaes a que pertencer, e sellada com ho sello do Concelho em que certifiquem soamente tal pessoa ser vizinho do dito Lugar sem mais poerem ho treslado de seu Privilegio, nem delle fazerem mençam; e pelas ditas certidooes, os Officiaes Nossos, ou Rendeiros serem obrigados de logo despacharem as pessoas que as mostrarem sem mais delonga; e avendo hy duvida se as di-

tas certidoes sam verdadeiras , ou se as pessoas que as apresentam sam aquellas a que foram dadas , poderhe-ham dar sobre isso juramento , e jurando-o os desembargaram logo , como dito he ; porem qualquer pessoa , que pelas ditas certidoens enganar nam pagando a dita Portagem , per esse mesmo feito queremos que perca em dobro quaesquer couzas de que assy sonegou aa dita Portagem , ou o seu justo valor a ametade pera Nossa Camara , e a outra pera quem o accuzar. E ho Escrivam , ou Taballiam , ou outro Official que fezer , ou assignar similhantes certidoens contra a forma desta Ley da vizinhança , os avemos por privados dos Officios , e condemnados em dous annos de degredo pera a nossa Cidade de Cepta. Os quaes Privilegios foram primeiramente per Nosso mandado buscados com toda diligencia pelos ditos Nossos Officiaes dos ditos Foraes , e per elles foram achados , e vistos , e examinados assy pelos livros das Nossas confirmações , como pelas confirmações d'ElRey Dom Joam meu Senhor , e Primo , que Deos aja ; e assy pelos livros authenticos da nossa Torre do Tombo , e per alguis Foraes que d'alguns Lugares eram inviados os proprios originaes aa Nossa Corte aos ditos Officiaes , os quaes sam estes que se seguem.

Primeiramente a dita Cidade de Lisboa , Villa-Nova da Cerveira , Caminha , Valença de Minho , Monção , Crasto Leboeiro , Viana de Foz de Lima , Ponte de Lima , Prado , Barcellos , Braga , Guimaraes , Pova de Varzim , Gaya do Porto , Miranda do Doiro , Bragança , Freyxo d'Espada Cinta , Santa Maria do Azinholo , Mogadouro , Anciaes , Chaves , Monforte de Rio Livre , Monte Alegre , Crasto Vicente , Villa Real , a Cidade da Guarda , Jermello , Pinhel , Castello Rodrigo , Almeida , Castel-Mendo , Villar-Mayor , Alfayates , Sabugal , Sortelha , Covilhã , Monsanto , Portalegre , Marvaõ , Arronches , Campo Mayor , Fronteira , Monforte , Villa Viçozza , Elvas , Olivença , a Cidade de Evora , Monte Mór ho Novo , Lavar , Monfarás , Beja , Moura , Noudal , Almodovar , Hodemira , Sezimbra tem Privilegio para cincoenta homens que continuadamente morarem dentro da cerca do Castello da dita Villa com seu gazalhado em suas cazas proprias. E alem dos ditos Privilegiados atrás contheudos , seram isso mesmo escuzados de pagar Portagem na dita Cidade os vizinhos de quaesquer outras Cidades , Villas , e Lugares de Nossos Regnos , e Senhorios , ou quaesquer pessoas que Nossos Privilegios tiverem para nam devrem pagar , posto que aqui nam sejam escriptos.

E acontecendo que algumas das pessoas Privilegiadas enyiem suas mercadorias á dita Cidade per outras pessoas , pelas quaes mandem seus Privilegios , ou certidoes que sam escuzos de pagar a dita Portagem , devem-lhe ser recebidos , e escuzos da paga della , posto que nam venham em pessoa , nem mostrem sua procuraçam ; com tanto que aquelles que taaes couzas trouverem per juramento dos Evangelhos digam que as ditas mercadorias , e couzas sam verdadeiramente

te daquelles, cujos Privilegios, ou certidoes mostrarem. E se alguma pessoa vindo pera a dita Cidade com mercadoria mandar outrem diante com suas cargas, sem mandar ho privilegio, ou certidam que levar pera dever ser escuzo de pagar a dita Portagem, se lhes-ham desembargadas sem pagar alguma couza, dando fiança, ou deixando penhor na Portagem atee que aos Officiaes della seja mostrado o dito Privilegio, ou certidam, pela qual lhe será livre a fiança, ou tornados seus penhores, o qual Privilegio, ou certidam apresentaram per todo o outro dia seguinte.

*Hordenança das mercadorias, e couzas do Mar.*

**I**tem. Quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condiçam posto que vizinhos sejam que trouverem mercadorias, e outras quaesquer couzas aa dita Cidade per Mar, de que se deva pagar Portagem, as poderam livremente descarregar em terra dentro das marcas da Portagem, e ante que as vendam, nem meta na Cidade as iram desembargar á Portagem; porem se effes que effas mercadorias trouverem as quizerem levar, ou mandar aa Portagem directamente, e hy as desembargar, podelo-ham fazer nam as mettendo per outra porta senam pela porta da dita Portagem; e mettendo-as por outra porta, ou as vendendo na Ribeira ante de as desembargarem na Portagem, descaminharam nam sendo especiafia, pannos de feda, ou olandas; porque effas taes nam se tiraram na Ribeira onde se tirarem sem primeiro desembargarem. Porem as Barcas que vicrem do Termo da dita Cidade, e nam trouverem mercadorias de fóra do Termo poderam portar, e descarrégar onde quizerem, e as mercadorias, e couzas do Termo que nellas vierem poderam metter em a dita Cidade per qualquer porta, ou postigo que quizerem, e nam serem obrigados desembargar, nem fazer saber na Portagem.

Item. Os Barqueiros, e Arrayzes, e Mestres de Barcas, e Navios em que se algumas mercadorias, e couzas levarem pera fóra da dita Cidade, serem obrigados ante que partam, e que alevantem a pombeyra de o fazerem saber na dita Portagem a cada huum dos Officiaes della; a saber, Almoxarife, ou Escrivaõ, Requeredor, ou Rendeiro, sendo a dita Portagem arrendada; e partindo-se, e nam o fazendo saber levando mercadorias de que se deva pagar Portagem, pague por cada vez cem reaes pera o rendimento da dita Portagem, a qual pena pagará posto que as partes desembargassem já as ditas mercadorias na Portagem, e levando mercadorias que nam sejam desembargadas na Portagem, pagaram em dobro ho Direito que de taes mercadorias de Portagem se devia pagar, e mais os ditos cem reaes, sem mais aver outra pena; e perderse-ham porem pera Nós quaesquer mercadorias, e couzas que nas ditas Barcas, ou Navios levarem que sejam de qualidade de que se deva pagar Portagem, posto que os que

as levarem sejam della escuzos per razam d'algum Privilegio ; e esto senam forem desembargadas per os ditos Officiaes , ou quaesquer delles a que pertença desembargar as ditas mercadorias , e couzas , as quaes senam perderam , salvo despois que a pombeira for levantada , como dito he.

*Marcas da Portagem.*

**A**S marcas da Portagem onde as Barcas , e Navios ham de descarregar , seram des o Padram que he posto á porta do Mar , atee o cano grande que vem per baixo das Noffas Cazas de Cepta ; e poderam porem descarregar em outra parte quando ouverem licença de Nossos Officiaes da dita Caza , sem por isso descaminharem , ou onde estiverem Padroões per algumas couzas em especial ordenadas. E porem as Barcas que trouverem pedra , ou palha , ou cal , ou cada huma das outras couzas de qualidade de que se per este Foral nam manda pagar Portagem , poderam descarregar onde quizerem sem o fazerem saber , nem por ello descaminharem as ditas Barcas , nem couzas ; nem descaminharam as ditas Barcas , e Navios , e mercadorias que em ellas vierem , se por cazo fortuito dascarregarem em outro lugar , e lançarem fóra mercadoria ; porem nam a tiraram da praya , ou do lugar onde assim com a dita fortuna a lançarem , sem primeiro o fazerem saber na Portagem ; e nam o fazendo assy , descaminharam.

*Das couzas que vem per Terra.*

**T**Odallas mercadorias que vierem per Terra aa dita Cidade fóra , digo de fóra do Termo de qualquer parte , e Comarca que seja , nam entraram na dita Cidade , senam por cada huma destas seis portas ; a saber , pela porta da Cruz , e de Santo André , e de São Vicente , e de Santo Antaõ , e de Santa Catherina , e por a porta de Cataquefarás , fazendo-o saber aas guardas das ditas portas , leixando-lhes penhor quando assim entrarem. E quaesquer pessoas que per outras portas , ou postigos entrarem com mercadoria , assy de noite , como de dia , vindo de fóra do Termo , descaminharam perdendo soamente a mercadoria que trouverem , e nam as bestas. E entrando na Cidade de dia por cada huã das ditas portas deixaram penhor aa guarda que estiver aa porta por onde entrarem ; e os que nam acharem guarda aa porta per onde entrarem , amostraram as cargas que trouverem a dous vizinhos da guarda , e deixando-lhe penhor , poderam ir descarregar onde quizerem , e nam descaminharam indo logo desembargar aa Portagem , posto que nam levem lá as cargas , e os que nam quizerem leixar penhor aa guarda , ou aos vizinhos quando hy a guarda nam acharem hiram directamente aa Portagem arrecadar com hos Officiaes della sem dascarregarem primeiro em outra parte , e dascarregando descaminharam as ditas mercadorias , e nam as bestas como di-

to he. E se os que assy as ditas mercadorias de fóra do Termo trouverem vierem despois do Sol posto , o faram saber aa guarda da porta per onde entrarem , e lhe leixaram os ditos penhores ; e nam achando a guarda aa porta , nem em sua caza , entam tomaram duas testemunhas vizinhos das ditas guardas , e lhes mostraram as ditas cargas quantas , e de que couzas sam , aos quaes leixaram penhores , ou prendas que aviam de leixar aas guardas , e lhes diram logo em que caza ouverem de pouzar , aa qual poderam entam livremente levar as ditas cargas , e logo ao outro dia o notificaram aos Officiaes da Portagem atee as dez horas sopena de descaminharem as ditas mercadorias. E os que vierem do Termo da dita Cidade , poderam entrar livremente a quaesquer horas , e per quaesquer portas , ou postigos que quizerem sem o notificarem aas guardas , nem a outros Officiaes da Portagem. E quaesquer pessoas que aa dita Cidade assy vierem de fóra do Termo com suas mercadorias vinram per caminho direito. Porem se no Termo da dita Cidade quizerem vender as ditas mercadorias primeiro que as comecem a vender , o faram saber aos Rendeiros que hy ouver nos Lugares , ou a quem seu carrego tever , ou aos Juizes Vintaneiros , Quadrilheiros , ou Requeredores se hy Rendeiros nam ouver , e do que venderem onde Rendeiro nam ouver , nem outrem por elle , pagaram ho Direito da Portagem , ou desembargaram com cada huns dos ditos Juizes Vintaneiros , ou Quadrilheiros perante huuma testemunha , e nam o fazendo assy , descaminharam as ditas mercadorias soamente , e nam as bestas ; e isto senam entenderá quando as pessoas que as ditas mercadorias trouverem , tomarem suas meijoadas , ou folgas pera dormirem , ou repouzarem fóra , nam se desviando em tal maneira que pareça que maliciozamente o fazem. E as pessoas que alguuãs couzas comprarem na dita Cidade , e Termo pera tirarem pera fóra do Termo , podelas-ham comprar livremente sem mais notheficaçam ; porem nam as tiraram sem desembargarem primeiro com Nossos Officiaes , ou Rendeiros , ou com as Justiças do Termo onde as taaes couzas comprarem perante huua testemunha , se hy Rendeiros , ou Officiaes nam ouver , e se o assy nam fezerem descaminharam perdendo soamente as mercadorias , e couzas que assy nam desembargaram , sem mais perderem as bestas , nem averem outra alguma pena. E os vizinhos da dita Cidade , e seu Termo nam serem obrigados a fazerem saber de todallas couzas que tirarem , e levarem per mar , ou per terra pera suas quintaas , cazas , e herdades que reverem fóra do Termo da dita Cidade ; e assy de todallas couzas que per terra das ditas quintaas , cazaes , e herdades mandarem trazer pera a dita Cidade , e Termo nam faram saber. E isso mesmo nam faram saber de quaesquer mantimentos que os ditos vizinhos de Lisboa , e de seu Termo trouverem per terra comprados , ou de rendas nam sendo pera vender. E assy nam faram saber os vizinhos da dita Cidade , e Termo de todallas couzas que per agoa trouverem das ditas suas quintaas , e

herdades de todo o que ouverem de suas novidades, e rendas de seus bens, com tanto que as nam tragam pera vender, ou venham per Fooz; porque vindo per Fooz, ou trazendo-as pera vender, ainda que dellas nam ajam de pagar, ho faram saber. E affy faram saber dos mantimentos comprados que trouverem per agoa pera a dita Cidade, posto que delles nam ajam de pagar Portagem, ainda que nam venham per Fooz.

*Penas das armas.*

**E** Por quanto no dito Foral antigo estavam as penas das armas per desvaitadas maneiras postas, avemos por bem, e mandamos, que daqui em diante se levem as penas das ditas armas, segundo ora per Nossa Ley, e Ordenaçam temos mandado.

*Gaado do vento.*

**E** Quanto ao gaado do vento que pelo dito Foral antigo a Nós pertence, mandamos que se recade pera Nós segundo se conteem na Nossa Ordenaçam, que he sobre o dito cazo feita.

E posto que alguuás outras couzas sejam escriptas no dito Foral antigo, nam se faz aqui neste novo dellas mençam; por quanto a dita Cidade foi livre de alguuás dellas per privilegios, e liberdades que ganharam dos Reys destes Regnos Nossos Antecessores, e as outras ouvemos por escuzadas por nam serem já uzadas por tanto tempo que dellas nam ha hy memoria, e algumas tem já sua Provizam per Leys, e Ordenações destes Regnos.

*Pena do Foral.*

**E** Qualquer pessoa, ou pessoas de todos Nossos Regnos, e Senhores de qualquer graau, e preheminencia, dignidade, estado, e condiçam que sejam, que em qualquer maneira for contra este Nosso Foral, e Detreminaçam que poemos por Ley pera sempre desde agora pera em qualquer tempo que o quebrantar per sy, ou per outrem, que seu carrego tenha, nam sendo Rendeiro, levando Portagem de couzas de que per este Foral senam devem levar, ou levando mootes preços, e conthias do que a cada couza he ordenado, os avemos per esse mesmo feito por suspensos em quanto Nossa merce for dos ditos Direitos Reaes, Rendas, e Jurisdicçoens que de Nós, e da Coroa de Nossos Regnos em qualquer maneira tiverem nos Lugares onde affy o dito Foral quebrantarem ora as ditas Rendas, Direitos, e couzas da Coroa de Nossos Regnos tenham de Nós, ora d'outras pessoas, ou per outra qualquer maneira, e além desta suspensam, e pena que averam as pessoas que os taes Direitos tiverem, ou possuirem, que temos, e mandamos mais que qualquer pessoa; ora seja Nosso Oficial,

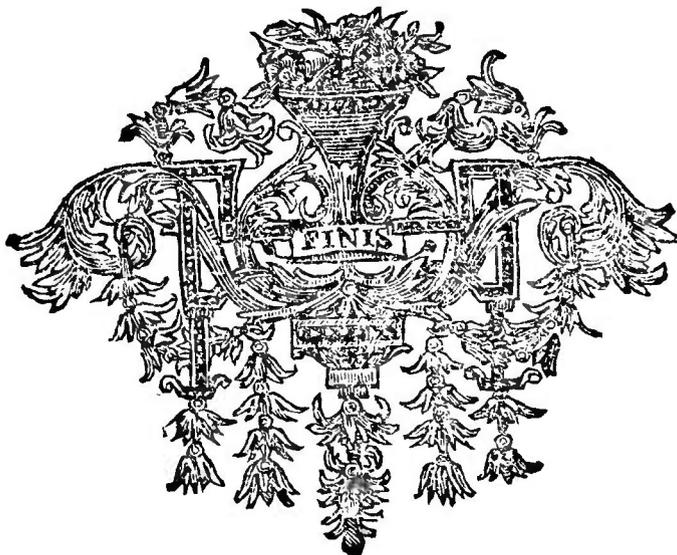
cial, ora Rendeiro, ou qualquer outro que seja per qualquer maneira que receber, ou levar mais do contheudo neste Foral, pague da cadeya vinte reaes por cada huũ que mais receber pera a parte a que os levou pela primeira vez, e pela segunda trinta por huũ, e pela terceira os ditos trinta por huũ, e mais seis mezes degradado da Villa, e Termo; e se ho a parte nam accuzar, seja ameerade pera quem quer que o quizer accuzar, e a outra pera a remdiçam dos Captivos; e damos poder a qualquer Juiz da dita Cidade, e a quaesquer Juizes, e Justiças do Termo della, onde tal cazo acontecer, que conheçaõ do dito cazo summariamente, e sem mais appellaçam, nem agravo condanne os culpados na dita pena de degredo, e executem as ditas penas do dinheiro atee conthia de dous mil reaes sem poder diffo conhecer nenhuũ Almoxarife, nem Juiz dos Direitos Reaes, nem outro Noffo Official da Fazenda em cazo que o hy haja. E além das ditas penas mandamos em especial ao Almoxarife, Recebedor, e Juiz, e Escrivaens, e Requeredores das ditas Rendas, e Direitos, e a quaesquer outros Officiaes Nossos, ou dos que alguũs dos ditos Direitos de Nós, ou da Coroa de Nossos Regnos tem, ou ao diante per qualquer maneira ouverem, que fiel, e com toda brevidade verdadeiramente escrevam, julguem, desembarguem, recebam todollos Direitos, e Rendas como neste Foral se conthem so pena de perderem os ditos Officios pela primeira vez que per qualquer maneira contra elle forem, e nunca mais averam elles, nem outros em todollos Nossos Regnos, e Senhorios. E mandamos aos Officiaes da dita Portagem, que tanto que alguuãs mercadorias, ou pessoas forem desembargadas, segundo forma deste Foral, nam consintaõ aos Rendeiros, nem Recebedor embargar, nem deteer mais as ditas couzas, nem daram as recadaçoẽs senam os Escrivaens so a dita pena. E porem mandamos que daqui pera todo sempre se cumpram, e guardem todallas couzas, e cada huũa dellas em esta Nossa Carta de Foral contheudas so as penas em elle declaradas. E mandamos fazer tres Foraes taaes como este todos de huũ theor, e todos tres assignados per Nós pera huũ delles estar na Camara da dita Cidade, e outro na mam dos Nossos Officiaes, ou das pessoa que Nossas Rendas receberem, e outro na Nossa Torre do Tombo da dita Cidade pera em todo tempo se poder tirar alguũa duvida que em alguũ dos ditos Foraes possa aver. Dada na dita Cidade a sete dias de Agosto no Anno do Nascimento de Noffo Senhor Jesu Christo de mil e quinhentos. E eu Fernam de Pina Cavaleiro da Caza do dito Senhor, per seu mandado ho fiz escrever, e foescrevi, e concertei, e risquei as quatro regras aas onze folhas do original por verdade, e vai escripto em vinte e sete folhas e meya com esta.

E nam dizia mais no dito Foral, que aqui trasladado a pedimento do sobredito, e lhe mandei dar nesta com o sello de Minhas Armas, a que se dará tanto credito, como ao proprio Livro, de que  
foi

foi extrahido, e esta com elle concertada. Dada em Lisboa a vinte tres de Outubro. A Rainha nossa Senhora o mandou pelo Doutor Joaõ Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, do seu Conselho, seu Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Guarda Mór da Torre do Tombo. Francisco Gaudino de Gouvea a fez Anno de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e noventa. E vai escrita em setenta e nove meias folhas. Alexandre Antonio da Silva e Caminha a fez escrever.

Lugar ✠ do Sello.

*Joaõ Pereira Ramos de Azeredo Coutinho.*









## BRASILIANA DIGITAL

### ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

**1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais.** Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

**2. Atribuição.** Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

**3. Direitos do autor.** No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente ([brasiliiana@usp.br](mailto:brasiliiana@usp.br)).